ANEXO XV

(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTE ANEXO - DECRETO Nº 48.609, de 28/04/2023)

SUMÁRIO

		ARTIGOS
PARTE 1	DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	PARTE 1
TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	DAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1º a 3º
CAPÍTULO II	DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO	
Seção I	**Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente pelo Imposto Devido pelos Prestadores de Serviço de Transporte**	4º
Seção II	**Da Responsabilidade do Prestador de Serviço de Transporte pelo Imposto Devido por Outros Prestadores (Revogado)**	5º
Seção III	**Do Cálculo do Imposto**	6º a 8º
CAPÍTULO III	DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS Á CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA	
Seção I	**Da Responsabilidade do Adquirente ou do Destinatário da Mercadoria pelo Imposto Devido pelo Alienante ou Remetente**	
Subseção I	**Da Responsabilidade**	9º
Subseção II	**Do Cálculo do Imposto**	10 e 11
Seção II	**Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subsequentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual**	
Subseção I	**Da Responsabilidade**	12 a 17
Subseção II	**Das Hipóteses de Inaplicabilidade da Substituição Tributária**	18 e 18-A
Subseção III	**Do Cálculo do Imposto**	19 a 21-A
Subseção IV	**Da Restituição do ICMS retido por Substituição Tributária**	22 a 31
Subseção IV-A	**Da Complementação e da Restituição do ICMS Devido por Substituição Tributária em Razão da não Definitividade da Base de Cálculo Presumida**	31-A a 31-J
Subseção V	**Das Obrigações Acessórias**	32 a 44
CAPÍTULO IV	DO LOCAL, DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	45 e 46
TÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	DAS OPERAÇÕES COM CERVEJAS, CHOPES E REFRIGERANTES	47 a 47-C
CAPÍTULO II	DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CIGARROS E OUTROS DERIVADOS DO FUMO	48 e 49
CAPÍTULO III	DAS OPERAÇÕES COM CIMENTOS	50
CAPÍTULO IV	DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA	51
CAPÍTULO V	DAS OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS	52 e 52-A
CAPÍTULO VI	DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA (REVOGADO)	53
CAPÍTULO VII	DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES E COM VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS	54 e 55
CAPÍTULO VIII	DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS E OUTROS	56 a 58-A
CAPÍTULO IX	DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO	59 a 60
CAPÍTULO IX-A	DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS (REVOGADO)	60-A
CAPÍTULO X	DAS OPERAÇÕES COM LUBRIFICANTES	61 e 62
CAPÍTULO XI	DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE GADO	63
CAPÍTULO XII	DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA	64 a 66
CAPÍTULO XIII	DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA	67 a 72

		ARTIGOS
CAPÍTULO XIV	DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS	
Seção I	**Da Responsabilidade**	73 a 75
Seção II	**Da Base de Cálculo**	76 a 78
Seção III	**Do Cálculo do Imposto**	79
Seção IV	**Das Operações com Combustíveis Derivados de Petróleo**	
Subseção I	**Dos Procedimentos do Importador, do Distribuidor e do TRR**	80 a 84
Subseção I-A	**Dos Procedimentos do Formulador de Combustíveis**	84-A a 84-C
Subseção II	**Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou de suas Bases e do Controle do Repasse e do Provisionamento**	85 a 88
Seção IV-A	**Das Operações com Gás Liquefeito de Petróleo e Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural**	
Subseção I	**Dos Procedimentos do Industrial, do Importador e do Distribuidor**	88-A a 88-E
Subseção II	**Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou de suas Bases e do Controle do Repasse**	88-F a 88-H
Seção V	**Das Operações com Álcool Combustível e com Biodiesel B100**	89 a 92-A
Seção V-A	**Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório e do Momento do Pagamento do Imposto**	92-B
Seção V-B	**Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Inferior ao Obrigatório**	92-C a 92-E
Seção VI	**Das Informações Relativas às Operações com Combustíveis**	
Subseção I	**Do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC**	93 a 103
Subseção II	**Das Informações Relativas à Revenda ou Consumo de Combustíveis (Revogado)**	104
Seção VII	**Das Disposições Finais**	105 a 109
CAPÍTULO XV	DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES	110 e 110-A
CAPÍTULO XVI	DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	111 e 111-A
CAPÍTULO XVII	DAS OPERAÇÕES COM ÀGUA MINERAL OU POTÁVEL ENVASADA	112 e 112-A
CAPÍTULO XVIII	DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR	113 a 115
CAPÍTULO XIX	DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ÓPTICOS	116
CAPÍTULO XX	DAS OPERAÇÕES COM AÇÚCAR DE CANA	117
CAPÍTULO XXI	DAS OPERAÇÕES COM FERRO GUSA	118 a 122
CAPÍTULO XXII	DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, INCLUSIVE A SUCATA, DOS METAIS COBRE, NÍQUEL, CHUMBO, ZINCO, ESTANHO E ALUMÍNIO; ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS, ALUMÍNIO NÃO LIGADO, LIGAS DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE A GRANALHA DE ALUMÍNIO **(Revogado)**	123
CAPÍTULO XXIII	DAS OPERAÇÕES INTESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DOS METAIS ALUMÍNIO, COBRE, NÍQUEL, CHUMBO, ZINCO E ESTANHO E COM ALUMÍNIO EM FORMA BRUTA	
Seção I	**Das Operações Procedentes de Minas Gerais**	124 a 125-A
Seção II	**Das Operações Destinadas a Minas Gerais**	126
CAPÍTULO XXIV	DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DOS METAIS FERROSOS	
Seção I	**Das Operações Procedentes de Minas Gerais**	127 e 128
Seção II	**Das Operações Destinadas a Minas Gerais**	129
PARTE 2	DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO	PARTE 2
	CAPÍTULOS	
	AUTOPEÇAS	1
	BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE	2
	CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS	3

	CAPÍTULOS	
PARTE 2	CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO	4
	CIMENTOS	5
	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	6
	ENERGIA ELÉTRICA	7
	FERRAMENTAS	8
	LÂMPADAS, REATORES E “STARTER”	9
	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES	10
	MATERIAIS DE LIMPEZA	11
	MATERIAIS ELÉTRICOS	12
	MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO	13
	PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS	14
	PLÁSTICOS **(Revogado)**	15
	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA	16
	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	17
	PRODUTOS CERÂMICOS **(Revogado)**	18
	PRODUTOS DE PAPELARIA	19
	PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS	20
	PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS	21
	RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	22
	SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS	23
	TINTAS E VERNIZES	24
	VEÍCULOS AUTOMOTORES	25
	VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS	26
	VIDROS **(Revogado)**	27
	VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA	28
PARTE 3	CAPÍTULOS	
	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	1
	MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	2
	PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	3
	CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	4
	PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	5
	CHOCOLATES CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	6
	PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	7
	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	8
	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	9
	TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO CAPÍTULO 10 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	10
	DETERGENTES CONSTANTES DO CAPÍTULO 11 DA PARTE 2 DO ANEXO XV	11

ANEXO XV
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1
DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(570) **Art. 1º** Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:
(570) I - pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviço de transporte ou de comunicação, ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria ou do usuário do serviço;
(570) II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;
(570) III - pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente, nas hipóteses de entrada ou recebimento em operação interestadual de:
(570) a) mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente;
(570) b) petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado;
(570) IV - pelo prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;
(570) V - pelo depositante da mercadoria, em operações anteriores ou subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do depositário.

(2775) **Art. 2º** A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo Superintendente de Tributação.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 2º A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação."*

(614, 3273) § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação."*

(3418) § 2º Na hipótese de pedido de regime especial realizado por contribuinte situado em outra unidade da Federação para atribuir-lhe, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, o titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido, a retenção e recolhimento do imposto pelo interessado.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(614) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3273) Ver Art. 42 do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017 - Efeitos a partir de 1º/02/2018.
(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

Efeitos de 1º/01/2016 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 e ver Art. 42 do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017 - Efeitos a partir de 1º/02/2018:
"§ 2º Na hipótese de pedido de regime especial realizado por contribuinte situado em outra unidade da Federação para atribuir-lhe, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, o titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido, a retenção e recolhimento do imposto pelo interessado."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"§ 2º Na hipótese de pedido de regime especial realizado por contribuinte situado em outra unidade da Federação para atribuir-lhe, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, o titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido, a retenção e recolhimento do imposto pelo interessado."

(3418) § 3º Na hipótese de pedido de regime especial formulado por contribuinte importador, para a retenção do imposto devido por substituição tributária no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, o titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido, que a retenção do imposto devido por substituição tributária se dê no momento da saída da mercadoria do estabelecimento.

Efeitos de 30/12/2009 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.271, de 29/12/2009:
"§ 3º Na hipótese de pedido de regime especial formulado por contribuinte importador, para a retenção do imposto devido por substituição tributária no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, o titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido, que a retenção do imposto devido por substituição tributária se dê no momento da saída da mercadoria do estabelecimento."

(3507) § 4º - Na hipótese do § 2º, o titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS - poderá delegar aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos - NConext - a competência para autorizar provisoriamente a retenção e recolhimento do imposto.

(570) **Art. 3º** Para os efeitos de substituição tributária, o contribuinte mineiro que promover operação interestadual observará a legislação da unidade da Federação de localização do estabelecimento destinatário.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

Seção I
Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetentepelo Imposto Devido pelos Prestadores de Serviço de Transporte

(2468) **Art. 4º** O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário executado por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação.

Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:
"Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário."

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2468) Efeitos a partir de 1º/10/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(3507) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 47.555, de 10/12/2018.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário, executado por transportador situado neste Estado ou por transportador de outra unidade da Federação, inclusive por autônomo."

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no regime previsto no Anexo X, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na prestação de serviço de transporte rodoviário da mercadoria executado por transportador, inclusive autônomo, situado neste Estado, ainda que inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou por transportador de outra unidade da Federação."

(2470) § 1º

Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:
"§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"§ 1º Na hipótese de alienante ou remetente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do Anexo X, a responsabilidade somente se aplica em se tratando de estabelecimento industrial."

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, a microempresa ou a empresa de pequeno porte poderá assumir a responsabilidade prevista no caput deste artigo observado o seguinte:"

(613) I -
(613) II -
(613) III -
(613) IV -

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - o recolhimento do imposto será efetuado antes de iniciada a prestação;
II - para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte;
III - o Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento deverá informar o número da nota fiscal acobertadora da operação, ainda que a informação seja consignada no documento após o recolhimento;
IV - a prestação será acobertada pelo Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento acompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, dispensado este quando realizada por transportador autônomo ou de outra unidade da Federação não-inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado."

(613) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Revogado pelo art. 1º, III do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005.
(2470) Efeitos a partir de 1º/10/2014 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.

(925) § 2º Na hipótese de alienante ou remetente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a responsabilidade somente se aplica em se tratando de estabelecimento industrial.

> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"§ 2º Na hipótese de alienante ou remetente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do Anexo X, a responsabilidade somente se aplica em se tratando de estabelecimento industrial."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"§ 2º A microempresa ou a empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento industrial, ou o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural poderá assumir a responsabilidade prevista no caput deste artigo observado o seguinte:"*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 2º A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador autônomo ou a empresa transportadora recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte."*

(654) I -
(654) II -
(654) III -
(654) IV -

> ***Efeitos de 01/12/2005 a 31/03/2006 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"I - o recolhimento do imposto será efetuado antes de iniciada a prestação;*
> *II - para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte;*
> *III - o Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento deverá informar o número da nota fiscal acobertadora da operação, ainda que a informação seja consignada no documento após o recolhimento;*
> *IV - a prestação será acobertada pelo Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento acompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), dispensado este quando realizada por transportador autônomo ou de outra unidade da Federação não-inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado."*

(1353) § 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento industrial, ou o contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, poderá assumir a responsabilidade prevista no *caput* deste artigo, observado o seguinte:

> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"§ 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento industrial, ou o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural poderá assumir a responsabilidade prevista no caput deste artigo observado o seguinte:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"§ 3º A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte."*

---

(654) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Revogado pelo art. 2º do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006.
(925) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007.
(1353) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, a nota fiscal acobertadora da operação deverá conter, além dos demais requisitos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:"

(768) I - o recolhimento do imposto será efetuado antes de iniciada a prestação, ressalvado, quanto ao produtor rural, o disposto no art. 46, § 8º, desta Parte;

Efeitos a partir de 1º/04/2006 a 31/08/2006 - Revigorado pelo art. 2º do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:
"I - o recolhimento do imposto será efetuado antes de iniciada a prestação;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Revogado pelo art. 1º, III do Dec. nº 44.189, de 22/12/2005:
"I- "

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - preço;"

(1140) II - para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte;

Efeitos de 1º/04/2006 a 31/03/2008 - Revigorado pelo art. 2º do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:
"II - para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Revogado pelo art. 1º, III do Dec. nº 44.189, de 22/12/2005:
"II - "

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - base de cálculo;"

(655) III - no Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento deverá ser informado o número da nota fiscal acobertadora da operação, ainda que a informação seja consignada no documento após o recolhimento;

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Revogado pelo art. 1º, III do Dec. nº 44.189, de 22/12/2005:
"III - "

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"III - alíquota aplicada;"

---

(655) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Revigorado pelo art. 2º do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006.
(768) **Efeitos a partir de 1º/09/2006** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.375, de 21/08/2006.
(1140) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(2468) IV - a prestação será acobertada pelo Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento do imposto.

> ***Efeitos de 18/03/2010 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:***
> *"IV - a prestação será acobertada pelo Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento acompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), ou do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), dispensados estes quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação."*
>
> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 17/03/2010 - Revigorado pelo art. 2º do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"IV - a prestação será acobertada pelo Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento acompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), dispensado este quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Revogado pelo art. 1º, III do Dec. nº 44.189, de 22/12/2005:***
> *"IV - "*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"IV - valor do imposto."*

(2468) § 4º A responsabilidade prevista no caput e no § 3º fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente:
(2468) I - para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte;
(2468) II - lançará, na coluna Observações do livro Registro de Saídas, na mesma linha do lançamento da nota fiscal relativa à mercadoria transportada, o número do CNPJ ou CPF do transportador e o número e data do recolhimento.

> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:***
> *"§ 4º A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte."*
>
> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"§ 4º A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"§ 4º Na hipótese do caput deste artigo:"*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 4º Na hipótese do caput deste artigo, quando a prestação for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação não-inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, a nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no parágrafo anterior acobertará também a prestação."*

(2468) Efeitos a partir de 1º/10/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.

Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014 - Revogado pelo art. 2º do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:
"I -
a)
1.
2.
b)
c)
1.
2.
2.1.
2.2.
3.
4.
II -
a)
b)
1.
2.
III -
a)
b)"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"I - o remetente ou alienante:
a) quando a prestação do serviço for realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:
1. indicará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação a expressão "ICMS relativo à prestação de responsabilidade do alienante/remetente";
2. arquivará junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação cópia do CTRC e, se for o caso, a sua via da Ordem de Coleta de Carga ou da Autorização de Carregamento e Transporte;
b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;
c) ao final do período de apuração do imposto:
1. totalizará, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e nos CTRC;
2. emitirá nota fiscal indicando:
2.1. como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949;
2.2. no campo Informações Complementares, os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;
3. escriturará a nota fiscal a que se refere o item anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta a expressão "ICMS ST Transporte R$ (indicar o valor do ICMS devido)";
4. registrará o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subseqüente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;
II - o transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:
a) emitirá o CTRC sem preenchimento dos campos Base de Cálculo, Alíquota e ICMS e informará no campo Observação o valor do ICMS relativo à prestação seguido da expressão: "ICMS ST de responsabilidade do remetente/alienante";
b) quando o tomador do serviço for o destinatário da mercadoria:
1. entregará ao remetente ou alienante cópia do CTRC a que se refere a alínea anterior;
2. consignará na Ordem de Coleta de Carga ou na Autorização de Carregamento e Transporte o preço do serviço por unidade de medida, caso sejam emitidos;
III - a prestação será acobertada:
a) quando realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, pelo CTRC;
b) quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, pela nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no inciso I, "b", deste parágrafo."

(652) § 5º Na hipótese do *caput* deste artigo:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"§ 5º O imposto devido nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo corresponderá ao devido pelas prestações de serviço de transporte rodoviário iniciadas neste Estado e relacionadas com a operação, inclusive quando houver subcontratação, caso em que o subcontrado fica dispensado de emissão do CTRC para fins de acobertamento da prestação."*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 5º O imposto devido nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo corresponderá ao devido pelas prestações de serviço de transporte rodoviário iniciadas neste Estado e relacionadas com a operação, inclusive quando houver subcontratação."*

(653) I - o remetente ou alienante:
(2468) a) informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;
(2469) 1.
(2469) 2.

> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"a) quando a prestação do serviço for realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:*
> *1. indicará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação a expressão "ICMS relativo à prestação de responsabilidade do alienante/remetente";*
>
> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:***
> *"2. arquivará junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do CTRC;"*
>
> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"2. arquivará junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação cópia do CTRC;"*

(2468) b) lançará, na coluna Observações do livro Registro de Saídas, na mesma linha do lançamento da nota fiscal relativa à mercadoria transportada, o número do CNPJ ou CPF do transportador contratado, o valor do frete, a alíquota, o valor do imposto incidente e o valor do imposto devido a título de substituição tributária, já deduzido o crédito presumido;

> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;"*

---

(652) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006.

(653) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006.

(2468) **Efeitos a partir de 1º/10/2014** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.

(2469) **Efeitos a partir de 1º/10/2014** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.

(2468) c) ao final do período de apuração do imposto, totalizará o ICMS relativo às prestações de serviço de transporte rodoviário de carga devido a título de substituição tributária e registrará o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;
(2469) 1.
(2469) 2.
(2469) 2.1.
(2469) 2.2.
(2469) 3.
(2469) 4.

> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"c) ao final do período de apuração do imposto:*
> *1. totalizará, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e destacados nos CTRC;*
> *2. emitirá nota fiscal indicando:*
> *2.1. como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949;*
> *2.2. no campo Informações Complementares, os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;*
> *3. escriturará a nota fiscal a que se refere o item anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta a expressão "ICMS ST Transporte R$ (indicar o valor do ICMS devido)";*
> *4. registrará o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subseqüente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;"*

(2716) II - na prestação de serviço de transporte rodoviário executado por transportador autônomo, a prestação será acobertada pela nota fiscal acobertadora da operação, desde que contenha as informações de que trata a alínea "a" do inciso I deste parágrafo.
(2469) a)
(2469) b)

> ***Efeitos de 1º/10/2014 a 21/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014:***
> *"II - a prestação será acobertada pela nota fiscal acobertadora da operação, desde que contenha as informações de que trata a alínea "a" do inciso I deste parágrafo."*
>
> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:***
> *"II - o transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:*
> *a) emitirá o CTRC com preenchimento, inclusive, dos campos Base de Cálculo, Alíquota e ICMS e informará no campo Observação a expressão: "ICMS ST de responsabilidade do remetente/alienante";*
> *b) estornará o imposto destacado nos CTRC a que se refere a alínea anterior no livro Registro de Apuração do ICMS, utilizando o campo do item 008 - Estorno de Débitos do quadro Crédito do Imposto;"*

(2597) III -
(2597) a)
(2597) b)

(2468) Efeitos a partir de 1º/10/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.
(2469) Efeitos a partir de 1º/10/2014 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.
(2597) Efeitos a partir de 24/03/2015 - Revogado pelo art. 3º, I e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.728, de 23/03/2015.
(2716) Efeitos a partir de 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.910, de 21/12/2015.

Efeitos de 1º/04/2006 a 23/03/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:
"III - a prestação será acobertada:
a) quando realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, pelo CTRC;
b) quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, pela nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no inciso I, "b", deste parágrafo."

(2716) § 6º O imposto devido nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º corresponderá ao devido pelas prestações de serviço de transporte rodoviário iniciadas neste Estado e relacionadas com a operação, inclusive quando houver subcontratação, caso em que o subcontratado fica dispensado de emissão do conhecimento de transporte para fins de acobertamento da prestação.

Efeitos de 1º/04/2006 a 21/12/2015 - Revigorado pelo art. 2º do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:
"§ 6º O imposto devido nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo corresponderá ao devido pelas prestações de serviço de transporte rodoviário iniciadas neste Estado e relacionadas com a operação, inclusive quando houver subcontratação, caso em que o subcontrado fica dispensado de emissão do CTRC para fins de acobertamento da prestação."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.189, de 22/12/2005:
"§ 6º
I -
II - "

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 6º Havendo subcontratação do serviço de transporte, o subcontratado:
I - inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mencionará no campo Observações do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas por ele emitido a seguinte expressão: "ICMS debitado pelo alienante nos termos do art. 4º, caput, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS", "ICMS recolhido pelo alienante nos termos do art. 4º, § 1º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS" ou "ICMS recolhido pelo subcontratante nos termos do art. 4º, § 2º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS";
II - transportador autônomo ou transportador de outra unidade da Federação não-inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, fica desobrigado de recolhimento."

(762) § 7º A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente ao depositário de mercadoria e ao contribuinte que promova com habitualidade operação de circulação de mercadoria.
(2717) § 8º O transportador autônomo, na prestação de serviço de transporte, fica dispensado da emissão do conhecimento de transporte.

(2470) Seção II
(2470) Da Responsabilidade do Prestador de Serviço de Transporte pelo Imposto Devido por Outros Prestadores

(2470) **Art. 5º**
(2470) I -
(2470) II -
(2470) Parágrafo único.
(2470) I -
(2470) II -
(2470) III -
(2470) a)
(2470) b)

---

(762) Efeitos a partir de 28/07/2006 - Acrescido pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VIII, "e", ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.
(2470) Efeitos a partir de 1º/10/2014 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.
(2716) Efeitos a partir de 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.910, de 21/12/2015.
(2717) Efeitos a partir de 22/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.910, de 21/12/2015.

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 5º O transportador rodoviário de carga inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiro e por ele subcontratado, exceto no caso:
I - de transporte intermodal; ou"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"II - em que o imposto tenha sido debitado nos termos do caput *ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Parte."*

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - em que o imposto tenha sido debitado nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Parte."
Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:"

Efeitos de 18/03/2010 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:
"I - o subcontratado fica dispensado de portar o CTRC ou o DACTE durante a prestação do serviço, observado o disposto no parágrafo único do art. 84 da Parte 1 do Anexo V deste Regulamento;
II - a prestação será acobertada pelo CTRC ou CT-e emitido pelo subcontratante, no qual será consignada, ainda que após a emissão do documento, a expressão "Subcontratação - ICMS/ST de responsabilidade do subcontrante";"

Efeitos de 1º/12/2005 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"I - o subcontratado fica dispensado de emissão do CTRC para fins de acobertamento da prestação;
II - a prestação será acobertada pelo CTRC emitido pelo subcontratante, no qual será consignada, ainda que após a emissão do documento, a expressão "Subcontratação - ICMS/ST de responsabilidade do subcontrante";"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"III - o subcontratante:"

Efeitos de 18/03/2010 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:
"a) lançará os valores do imposto devido a título de substituição tributária, já deduzido o crédito presumido, e da respectiva base de cálculo na coluna observações, utilizando-se colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária", no livro Registro de Saídas, na mesma linha do lançamento do CTRC ou CT-e por ele emitido;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"a) lançará os valores do imposto devido a título de substituição tributária, já deduzido o crédito presumido, e da respectiva base de cálculo na coluna Observações, utilizando-se colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária", no livro Registro de Saídas, na mesma linha do lançamento do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas por ele emitido;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"b) ao final do período de apuração do imposto, totalizará os valores do imposto devido a título de substituição tributária e registrará o respectivo valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subseqüente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos."

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2014 - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"§ 1º
§ 2º"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º O subcontratado mencionará no campo Observações do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas por ele emitido a seguinte expressão: "ICMS/ST de responsabilidade do subcontratante".
§ 2º Na mesma linha do lançamento do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas emitido pelo subcontratado no livro Registro de Entradas do subcontratante, na coluna Observações, serão lançados os valores do imposto devido a título de substituição tributária e da respectiva base de cálculo, utilizando-se colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária"."

Seção III
Do Cálculo do Imposto

(570) **Art. 6º** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária de que trata este Capítulo é o valor da prestação praticado pelo contribuinte substituído.

(570) **Art. 7º** Nas hipóteses deste Capítulo, o imposto a recolher a título de substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota estabelecida para a prestação.
(570) Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

(724) **Art. 8º** Do imposto calculado na forma do artigo anterior será deduzido o crédito presumido de que trata o inciso XXIX do *caput* do art. 75 deste Regulamento.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 8º Do imposto calculado na forma do artigo anterior será deduzido o crédito presumido de que trata o inciso V do caput do art. 75 deste Regulamento."

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

Seção I
Da Responsabilidade do Adquirente ou do Destinatário da Mercadoria pelo Imposto Devido pelo Alienante ou Remetente

Subseção I
Da Responsabilidade

(2235) **Art. 9°** O recolhimento do imposto devido pelo alienante ou remetente da mercadoria poderá ser efetuado pelo destinatário situado neste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição, nas hipóteses previstas neste Regulamento ou mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação - SUTRI.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(724) Efeitos a partir de 1º/04/2006 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II ,"d", ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006.
(2235) Efeitos a partir de 1º/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.248, de 29/05/2013.

Efeitos de 17/08/2010 a 30/06/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.450, de 16/08/2010:
"Art. 9° O recolhimento do imposto devido pelo alienante ou remetente da mercadoria poderá ser efetuado pelo destinatário situado neste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI)."

Efeitos de 06/05/2010 a 16/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.359, de 05/05/2010:
"Art. 9º O recolhimento do imposto poderá ser efetuado pelo destinatário da mercadoria situado neste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI)."

Efeitos de 1º/12/2005 a 05/05/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 9° O recolhimento do imposto poderá ser efetuado pelo destinatário da mercadoria situado neste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição, mediante regime especial autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, nas operações de saída:

(1653) I -
(1653) II -
(1652) § 1º
(1652) § 2º

Efeitos de 1º/12/2005 a 05/05/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - de leite in natura ou seus derivados relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH, promovidas por produtor rural com destino a estabelecimento de contribuinte;
II - de gado bovino, bufalino ou suíno ou de aves, promovida pelo produtor rural com destino a estabelecimento abatedor (matadouro, frigorífico ou marchante) ou a estabelecimento varejista (açougue) que os adquirirem diretamente do produtor para abate.
§ 1º A substituição tributária prevista neste artigo somente se aplica nas hipóteses em que o destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, observado o disposto no inciso I do § 1º do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.
§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o produtor rural que possuir saldo credor de ICMS poderá optar pelo pagamento do imposto incidente na operação, com dedução do referido saldo."

Subseção II
Do Cálculo do Imposto

(2235) **Art. 10.** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária de que trata esta Seção será obtida mediante a inclusão do ICMS ao valor da operação praticada pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 49 deste Regulamento.

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 10. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária de que trata esta Seção é o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído."

(570) **Art. 11**. Nas hipóteses desta Seção, o imposto a recolher a título de substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota estabelecida para a operação.
(570) Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1652) Efeitos a partir de 06/05/2010 - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.359, de 05/05/2010.
(1653) Efeitos a partir de 06/05/2010 - Revogado tacitamente pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.359, de 05/05/2010.
(2235) Efeitos a partir de 1º/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.248, de 29/05/2013.

Seção II
Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subseqüentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

Subseção I
Da Responsabilidade

(2775) **Art. 12**. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes."*

(2794) § 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

> ***Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos capítulos da Parte 2 deste Anexo."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo."*

(2795) I - Capítulo 1: Autopeças;
(2795) II - Capítulo 2: Bebidas Alcoólicas, exceto Cerveja e Chope;
(2795) III - Capítulo 3: Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e outras Bebidas;
(2795) IV - Capítulo 4: Cigarros e outros Produtos Derivados do Fumo;
(2795) V - Capítulo 5: Cimentos;
(2795) VI - Capítulo 6: Combustíveis e Lubrificantes;
(2795) VII - Capítulo 7: Energia Elétrica;
(2795) VIII - Capítulo 8: Ferramentas;
(2795) IX - Capítulo 9: Lâmpadas, Reatores e "Starter";
(2795) X - Capítulo 10: Materiais de Construção e Congêneres;
(2795) XI - Capítulo 11: Materiais de Limpeza;
(2795) XII - Capítulo 12: Materiais Elétricos;
(2795) XIII - Capítulo 13: Medicamentos de Uso Humano e outros Produtos Farmacêuticos para Uso Humano ou Veterinário;
(2967) XIV - Capítulo 14: Papéis, Plásticos, Produtos Cerâmicos e Vidros;

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "a", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016:***
> *"XIV - Capítulo 14: Papéis;"*

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2794) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "a", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016.

(2795) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "a", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016.

(2967) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3005) XV -

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "a", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016:***
> *"XV - Capítulo 15: Plásticos;"*

(2795) XVI - Capítulo 16: Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores de Borracha;
(2795) XVII - Capítulo 17: Produtos Alimentícios;
(3005) XVIII -

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "a", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016:***
> *"XVIII - Capítulo 18: Produtos Cerâmicos;"*

(2795) XIX - Capítulo 19: Produtos de Papelaria;
(2795) XX - Capítulo 20: Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos;
(2795) XXI - Capítulo 21: Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos;
(2795) XXII - Capítulo 22: Rações para Animais Domésticos;
(2795) XXIII - Capítulo 23: Sorvetes e Preparados para Fabricação de Sorvetes em Máquinas;
(2795) XXIV - Capítulo 24: Tintas e Vernizes;
(2795) XXV - Capítulo 25: Veículos Automotores;
(2795) XXVI - Capítulo 26: Veículos de Duas e Três Rodas Motorizados;
(3005) XXVII -

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "a", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016:***
> *"XVIII - Capítulo 27: Vidros;"*

(2795) XXVIII - Capítulo 28: Venda de Mercadorias pelo Sistema Porta a Porta.
(3326) § 1º-A - O âmbito de aplicação do regime de substituição tributária é interno relativamente às operações com mercadorias provenientes de unidades da Federação constantes da coluna "Exceções" dos capítulos da Parte 2 deste anexo.
(3213) § 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.
(1513) I -
(1513) II -

> ***Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:***
> *"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos capítulos 2, 5, 8, 11, 12, 19, 22 a 26, no capítulo 1, com âmbito de aplicação 1.1, no capítulo 6, itens 7.0, 8.0 e 16.0, no capítulo 9, com âmbito de aplicação 9.1, no capítulo 10, com âmbito de aplicação 10.1 a 10.3, no capítulo 13, com âmbito de aplicação 13.1, no capítulo 14, com âmbito de aplicação 14.1, no capítulo 16, com âmbito de aplicação 16.1 e 16.2, no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1, no capítulo 20, com âmbito de aplicação 20.1 e 20.2, e no capítulo 21, exceto as de âmbito de aplicação 21.4 e 21.6, todos da Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário."*

(1513) Efeitos a partir de 1º/11/2009 - Revogado pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009.

(2795) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "a", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016.

(3005) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3213) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3326) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos capítulos 1, 2, 5, 8 a 14, 16, 18 a 20, 22 a 27, no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, no capítulo 15, com âmbito de aplicação 15.1 e 15.2, no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3, no capítulo 21, exceto as de âmbito de aplicação 21.4, e no capítulo 6, itens 7.0, 8.0 e 16.0, todos da Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário."

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:
"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário."

Efeitos de 1º/01/2010 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:
"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 16, 18 a 24, 26, 29 a 32, 39, 43 a 46 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário."

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:
"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 16, 18 a 24, 26, 29 a 32, 39, 43 a 45 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário."

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens:"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"I - 3 a 14, 16 e 26 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário;
II - 15, 18, 19, 21 a 24, 29 a 32, 39, 43 e 44 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso ou consumo do destinatário."

Efeitos de 25/05/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "f", ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:
"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 26 da Parte 2 deste Anexo e destinadas, conforme o caso, a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário."

Efeitos de 1º/12/2005 a 24/05/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual, das mercadorias relacionadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 26 da Parte 2 deste Anexo e destinadas, conforme o caso, a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário."

(3213) § 3º O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"§ 3º As denominações dos capítulos da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária."*

(3543) **Art. 12-A**. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

> ***Efeitos de 1º/01/2018 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:***
> *"Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, nos termos do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, nos termos do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015."*

(2777) **Art. 12-B.** As mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes neste Estado são apenas aquelas para as quais foi instituído tal regime, conforme o âmbito de aplicação constante da Parte 2 deste Anexo.

(570) **Art. 13**. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(2775) **Art. 14.** O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente."*

(899) Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(899) Efeitos a partir de 1º/08/2007 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2777) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3213) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3543) Efeitos a partir de 1º/01/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.594, de 28/12/2018.

(2775) **Art. 15.** O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto."*

(3215) § 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais."*

(3216) § 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o destinatário adquirir mercadoria de estabelecimento alienante ou remetente mineiro, detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

(2775) **Art. 16**. Na hipótese de operação de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes, observado o seguinte:

> ***Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:***
> *"Art. 16. Na hipótese de operação de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes, observado o seguinte:"*
>
> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"Art. 16. Na hipótese de operação de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração do imposto devido relativamente às operações subseqüentes:"*
>
> ***Efeitos de 11/10/2007 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:***
> *"Art. 16. Na hipótese de entrada no estabelecimento de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em virtude de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração do imposto devido relativamente às operações subseqüentes:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 10/10/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 16. Na hipótese de entrada no estabelecimento de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em virtude de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração do imposto devido relativamente às operações subseqüentes, no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento."*

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2775) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3215) **Efeitos a partir de 1º/11/2013** - Renumeração e redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 45, III, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3216) **Efeitos a partir de 1º/11/2013** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 45, III, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(2163) I - em se tratando de operação de importação alcançada pelo diferimento do imposto, a retenção do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador;
(2171) a)
(2171) b)

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.271, de 29/12/2009:***
> *"I - em se tratando de importação:"*
>
> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 31/01/2013 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.271, de 29/12/2009:***
> *"a) no momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador, quando a operação de importação encontrar-se alcançada pelo diferimento do imposto;*
> *b) no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, nas demais situações;"*
>
> ***Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"I - no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, em se tratando de importação;"*
>
> ***Efeitos de 11/10/2007 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:***
> *"I - no momento da saída da mercadoria, em se tratando de estabelecimento que adquira ou receba exclusivamente mercadoria importada do exterior;"*

(2163) II - em se tratando de operação de importação não alcançada pelo diferimento do imposto, a apuração do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço;

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"II - no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, nas demais hipóteses."*
>
> ***Efeitos de 11/10/2007 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:***
> *"II - no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, nas demais hipóteses."*

(2164) III - em se tratando de aquisição em licitação promovida pelo poder público, a apuração do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente.

(570) **Art. 17.** A responsabilidade prevista nesta Subseção não se aplica às operações relativas a:
(1629) I -

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - carne ou produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino ou suíno, disciplinadas no Capítulo XI do Título II desta Parte;"*

(570) II - vendas por sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final, disciplinadas no Capítulo XII do Título II desta Parte;
(570) III - energia elétrica, disciplinadas no Capítulo XIII do Título II desta Parte;
(570) IV - combustíveis, derivados ou não de petróleo, disciplinadas no Capítulo XIV do Título II desta Parte.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1629) Efeitos a partir de 1º/05/2010 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010.
(2163) Efeitos a partir de 1º/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.
(2164) Efeitos a partir de 1º/02/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.
(2171) Efeitos a partir de 1º/02/2013 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.

Subseção II
Das Hipóteses de Inaplicabilidade da Substituição Tributária

(570) **Art. 18.** A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:
(3217) I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST -, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo item do mesmo capítulo da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo subitem da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;"*

(570) II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;
(1492) III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/09/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"III - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;"*

(3217) IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;"*

(4032) V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, exceto em relação às mercadorias constantes dos capítulos 3 a 7, 13 e 23 a 26, todos da Parte 2 deste anexo;

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1492) Efeitos a partir de 30/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(3217) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(4032) Efeitos a partir de 28/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.016, de 27/07/2020.

Efeitos de 1º/01/2018 a 27/07/2020 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, exceto em relação às mercadorias constantes dos capítulos 1, 3 a 7, 13 e 23 a 26, todos da Parte 2 deste Anexo;"

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:
"V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos capítulos 2, 8, 10 a 12 e 19, no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, no capítulo 14, com âmbito de aplicação 14.1, no capítulo 16, com âmbito de aplicação 16.2 e 16.3, no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3, no capítulo 20 com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3, e no capítulo 21, com âmbito de aplicação 21.1, 21.2, 21.3, e 21.6, todos da Parte 2 deste Anexo, a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação."

Efeitos de 1º/07/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art.12, IV, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:
"V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos capítulos 2, 8, 10 a 12, 18 e 19, no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, no capítulo 14, com âmbito de aplicação 14.1, no capítulo 15, com âmbito de aplicação 15.1, no capítulo 16, com âmbito de aplicação 16.2, no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3, no capítulo 20 com âmbito de aplicação 20.1, no capítulo 21, com âmbito de aplicação 21.1 e 21.3, e no capítulo 27, com âmbito de aplicação 27.1, todos da Parte 2 deste Anexo, a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação."

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/06/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos capítulos 8, 10 a 12, 18 e 19, no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, no capítulo 14, com âmbito de aplicação 14.1, no capítulo 15, com âmbito de aplicação 15.1, no capítulo 16, com âmbito de aplicação 16.2, no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3, no capítulo 20 com âmbito de aplicação 20.1, no capítulo 21, com âmbito de aplicação 21.1 e 21.3, e no capítulo 27, com âmbito de aplicação 27.1, todos da Parte 2 deste Anexo, a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação."

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:
"V - às operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 20 a 24, 29 a 32, 39 e 43 a 48 a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação."

Efeitos de 1º/01/2010 a28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:
"V - às operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 20 a 24, 29 a 32, 39, 43 a 46 a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação."

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:
"V - às operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 20 a 24, 29 a 32, 39, 43 a 45 a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação."

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:
"V - às operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 21 a 24, 29 a 32, 39, 43 e 44 a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover."

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"V - às operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 21 a 24, 29 a 32, 39, 43 e 44 a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover."

(2884) VI - às mercadorias discriminadas em item da Parte 2 deste Anexo para as quais haja previsão de isenção do ICMS nas operações internas, subsistindo o regime de substituição tributária apenas em relação às demais mercadorias constantes do item;
(3218) VII - às operações com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, observado o disposto no art. 18-A desta Parte;
(3218) VIII - às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, conforme previsão em dispositivos específicos da legislação tributária mineira.
(1492) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, estes deverão operar exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade.

Efeitos de 14/06/2007 a 29/09/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:
"§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso III do caput deste artigo, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, estes deverão operar exclusivamente com produtos recebidos em transferência do estabelecimento industrial."

Efeitos de 1º/12/2005 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso III do caput deste artigo, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, estes deverão atuar como distribuidores exclusivos do industrial."

(3217) § 2º Na hipótese do inciso IV do caput, não se considera industrialização a modificação efetuada na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.
(3270) I -
(3270) II -

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput *deste artigo:"*

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:
"I - não se considera industrialização a modificação efetuada na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à necessidade específica do consumidor final;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 11/08/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - não se considera industrialização a modificação efetuada na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à necessidade específica do cliente;"

(1492) Efeitos a partir de 30/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(2884) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016.
(3217) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3218) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3270) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Revogado pelo art. 44 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

Efeitos de 23/05/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017:
"II - somente alcança as operações destinadas a estabelecimento industrial que não comercialize a mesma mercadoria que adquire para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem."

Efeitos de 1º/12/2005 a 22/05/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - se a mercadoria não for empregada no processo de industrialização, caberá ao industrial que a recebeu a responsabilidade pela retenção do imposto devido a título de substituição tributária, no momento da saída da mercadoria."

(2425) § 3º Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, salvo na hipótese prevista no § 6º.

Efeitos de 06/07/2013 a 03/06/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:
"§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em se tratando de encomendante estabelecimento varejista, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante."

Efeitos de 1º/05/2010 a 05/07/2013 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010:
"§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em se tratando de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante."

(1838) § 4º Nas hipóteses do *caput*, o sujeito passivo indicará no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a operação o dispositivo em que se fundamenta a inaplicabilidade da substituição tributária.
(2164) § 5º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, retorno ao estabelecimento encomendante compreende as remessas das seguintes mercadorias ao encomendante:
(2164) I - mercadoria produzida pelo industrial com emprego de produto recebido do encomendante;
(2164) II - mercadoria produzida pelo industrial, com a marca comercial de propriedade de outra pessoa ou do encomendante, ainda que o industrial não tenha recebido produto do encomendante.
(2775) § 6º Nas operações a que se refere o inciso II do *caput*, com as mercadorias enquadradas na NBM/SH nos códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10, 0504.00, 15.01, 15.02, 1601.00.00 e 16.02, o estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais seja classificada na CNAE 4634-6/01, 4634-6/02 ou 4634-6/99 será o responsável pela retenção do imposto devido a título de substituição tributária no momento da saída dessas mercadorias.

Efeitos de 04/06/2014 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014:
"§ 6º Nas operações a que se refere o inciso II do caput, com as mercadorias enquadradas na NBM/SH nos códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10, 0504.00, 1601.00.00 e 16.02, o estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais seja classificada na CNAE 4634-6/01, 4634-6/02 ou 4634-6/99 será o responsável pela retenção do imposto devido a título de substituição tributária no momento da saída dessas mercadorias."

(1838) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011.
(2164) Efeitos a partir de 1º/02/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.
(2425) Efeitos a partir de 04/06/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3473) § 7º - A inaplicabilidade de que trata o inciso I do caput poderá, mediante regime especial, se aplicar às operações com mercadorias previstas no Capítulo 3 da Parte 2 deste anexo destinadas a estabelecimento industrial ou a centro de distribuição de mesma titularidade de fabricante mineiro de mercadoria constante do referido capítulo.
(3484) § 8º - Ressalvado o disposto nos incisos IV e VII do caput, o disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais destinadas a contribuintes deste Estado com as mercadorias especificadas nos itens 83.0 a 87.2 do Capítulo 17 da Parte 2 deste anexo.
(3887, 3888) § 9º - Ressalvado o disposto nos incisos IV e VII do caput, o disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais destinadas a contribuintes deste Estado com as mercadorias especificadas nos itens 19.0 a 20.1 do Capítulo 17 da Parte 2 deste anexo.
(4488) § 10 – Na hipótese do inciso V do caput:
(4488) I – a relação dos contribuintes detentores de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, estará disponibilizada no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/;
(4488) II – a revogação ou cassação do regime especial será comunicada aos demais contribuintes por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(3219) **Art. 18-A.** - As mercadorias constantes dos capítulos da Parte 3 deste Anexo considerar-se-ão fabricadas em escala industrial não relevante quando produzidas por microempresa que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
(3219) I - ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
(3219) II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
(3219) III - possuir estabelecimento único;
(3219) IV - ser credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.(Ver Portaria SUTRI 737/2018)
(3219) § 1º - As mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante não são passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes em todas as etapas de circulação da mercadoria até o consumidor final, desde que cumpridas todas as condições previstas neste artigo.
(3219) § 2º - Na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.
(3219) § 3º - Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante as mercadorias importadas do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.
(3544) § 4º - O contribuinte que atender as condições previstas nos incisos I a III do caput e desejar que as mercadorias que fabrica, devidamente listadas na Parte 3 deste anexo, não se subsumam ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento a esta Secretaria mediante a protocolização do formulário, previsto no Anexo XXVIII do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, devidamente preenchido, na Administração Fazendária de sua circunscrição.

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"§ 4º - O contribuinte que atender as condições previstas nos incisos I a III do caput e desejar que as mercadorias que fabrica, devidamente listadas na Parte 3 deste Anexo, não se subsumam ao regime de substituição tributária deverá solicitar seu credenciamento a esta Secretaria mediante a protocolização do formulário, previsto no Anexo XXVIII do Convênio ICMS 52, de 2017, devidamente preenchido, na Administração Fazendária de sua circunscrição:"

(3219) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3473) Efeitos a partir de 13/11/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.532, de 12/11/2018.
(3484) Efeitos a partir de 1º/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.540, de 27/11/2018.
(3544) Efeitos a partir de 1º/01/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.594, de 28/12/2018.
(3887) Efeitos a partir de 1º/03/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.843, de 17/01/2020.
(3888) Ver artigos 2º e 3º do Dec. nº 47.843, de 17/01/2020.
(4488) Efeitos a partir de 16/06/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.445, de 15/06/2022.

(3508) § 5º - A Administração Fazendária encaminhará o formulário à Delegacia Fiscal competente que analisará as informações apresentadas e:

> ***Efeitos de 1º/01/2018 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:***
> *"§ 5º - A Administração Fazendária encaminhará o formulário à Delegacia Fiscal competente que analisará as informações apresentadas e emitirá parecer dirigido à Superintendência de Fiscalização - SUFIS -, que:"*

(3219) I - se deferir o pleito, deverá encaminhar o expediente à Superintendência de Tributação - SUTRI -, para publicação em portaria; (Ver Portaria SUTRI 737/2018)
(3508) II - se indeferir a solicitação, cientificará o contribuinte da decisão que, se for o caso, poderá apresentar pedido de reconsideração ao Superintendente Regional de Fazenda, contra a qual não cabe recurso;

> ***Efeitos de 1º/01/2018 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:***
> *"II - se indeferir a solicitação, cientificará o contribuinte da decisão que, se for o caso, poderá apresentar pedido de reconsideração ao Superintendente de Fiscalização, contra a qual não cabe recurso."*

(3219) § 6º - O contribuinte, localizado em outra unidade federada, que cumpra as condições previstas nos incisos I a III do caput, fica dispensado do credenciamento neste Estado, desde que esteja credenciado na administração tributária da unidade federada de circunscrição e conste do rol de contribuintes fabricantes de mercadorias em escala industrial não relevante publicada no respectivo sítio eletrônico na internet.
(3418) § 7º - O contribuinte estabelecido em unidade federada que não exija o credenciamento como fabricante de mercadorias em escala industrial não relevante e que desejar comercializar suas mercadorias sem a incidência do regime de substituição tributária com fundamento no inciso VII do caput do art. 18 desta Parte deverá solicitar o credenciamento à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/ SUFIS -, mediante protocolização do formulário de que trata o § 4º, o qual deverá ser instruído com toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I a III do caput, em especial:

> ***Efeitos de 1º/01/2018 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:***
> *"§ 7º - O contribuinte estabelecido em unidade federada que não exija o credenciamento como fabricante de mercadorias em escala industrial não relevante e que desejar comercializar suas mercadorias sem a incidência do regime de substituição tributária com fundamento no inciso VII do caput do art. 18 desta Parte deverá solicitar o credenciamento à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização - DGP/ SUFIS -, mediante protocolização do formulário de que trata o § 4º, o qual deverá ser instruído com toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I a III do caput, em especial:"*

(3219) I - a apuração transmitida por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D -, referente ao mês de janeiro do ano de solicitação, caso as atividades do contribuinte tenham se iniciado em exercício anterior ao do pleito;
(3219) II - a apuração transmitida por meio do PGDAS-D do mês anterior ao de solicitação, caso o contribuinte tenha iniciado suas atividades no mesmo exercício do pleito.

(3219) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(3508) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 47.555, de 10/12/2018.

(3509) § 7º-A - Na hipótese do § 7º, se a solicitação de credenciamento como fabricante de mercadorias em escala industrial não relevante for indeferida, eventual pedido de reconsideração será dirigido ao Superintendente de Fiscalização, caso em que não caberá recurso contra esta decisão.
(3219) § 8º - Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas neste artigo, deverá comunicar o fato imediatamente à administração tributária em que estiver localizado, bem como às unidades federadas em que estiver credenciado, as quais promoverão sua exclusão da relação de credenciados.
(3219) § 9º - O contribuinte que deixar de atender às condições constantes deste artigo, bem como ultrapassar o limite de faturamento previsto no inciso II do caput durante o exercício corrente, será excluído do rol de contribuintes fabricantes de mercadorias em escala industrial não relevante, hipótese em que suas mercadorias tornar-se-ão passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes, observado o disposto no § 10.
(3219) § 10 - Relativamente a terceiros, o credenciamento do contribuinte ou a exclusão do rol de contribuintes fabricantes de mercadorias em escala industrial não relevante produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização no sítio na internet da administração tributária da unidade federada de credenciamento ou de descredenciamento.
(3219) § 11 - A nota fiscal eletrônica - NFe - que acobertar qualquer operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverá estar preenchida com todas as informações constantes dos campos do grupo I05b.
(3458) § 12 - No registro 0200 da Escrituração Fiscal Digital - EFD - das notas fiscais de comercialização de mercadoria fabricada em escala industrial não relevante deverá ser atribuído código de produto específico contendo, no campo "DESCR_ITEM", a descrição da mercadoria acrescida da sigla "EINR".

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"Art. 18-A. As mercadorias constantes do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, e que se subsumam ao Anexo Único do Convênio ICMS 149, de 11 de dezembro de 2015, considerar-se-ão fabricadas em escala industrial não relevante quando fabricadas por microempresa que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
I - ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - auferir, nos últimos doze meses, receita bruta igual ou inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
III - possuir estabelecimento único.
§ 1º As mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante não são passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes em todas as etapas de circulação da mercadoria até o consumidor final, observado o disposto no § 2º.
§ 2º A mercadoria fabricada por contribuinte que deixar de atender às condições constantes deste artigo torna-se passível de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do descumprimento."

(3219) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3458) Efeitos a partir de 1º/11/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.514, de 17/10/2018.
(3509) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 47.555, de 10/12/2018.

Subseção III
Do Cálculo do Imposto

(570) **Art. 19**. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:
(2775) I - em relação às operações subsequentes:
(2775) a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;
(2775) b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - em relação às operações subseqüentes:*
> *a) tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;*
> *b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:"*

(570) 1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;
(3220) 2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

> ***Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.127, de 17/01/2017:***
> *"2. - o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos; ou"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou"*

(3545) 3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

> ***Efeitos de 1º/01/2016 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;"*
>
> ***Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:***
> *"3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;"*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3220) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3545) Efeitos a partir de 1º/01/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.594, de 28/12/2018.

Efeitos de 30/09/2009 a 11/08/2011 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:
"3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties *relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;"*

Efeitos de 1º/07/2009 a 29/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:
"3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§º 5º a 7º deste artigo;"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/06/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:
"3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto no § 5º deste artigo;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;"

(2775) II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor da operação adicionado da parcela relativa à diferença do imposto correspondente a alíquota interna prevista para a mercadoria a consumidor final neste Estado e a alíquota interestadual.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a mesma estabelecida para a operação praticada pelo remetente."

(570) § 1º Na hipótese do item 2 da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, o valor do frete deverá ser somado ao respectivo preço quando não incluído no mesmo.
(570) § 2º Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:
(2516) I -

Efeitos de 14/06/2007 a 30/11/2014 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:
"I - em se tratando de operação interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, em substituição ao preço praticado pelo remetente na operação, será adotado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos 3 (três) meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - em se tratando de operação interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, em substituição ao preço praticado pelo remetente na operação, será adotado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos últimos 90 (noventa) dias;"

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2516) Efeitos a partir de 1º/12/2014 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2775) II - em se tratando de operação de importação em que o imposto, a título de substituição tributária, seja apurado no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária quando esta ocorrer antes do desembaraço, o percentual de margem de valor agregado (MVA) será aplicado sobre o valor da base de cálculo do ICMS na importação.

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"II - em se tratando de operação de importação em que o imposto, a título de substituição tributária, seja apurado no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, o percentual de margem de valor agregado (MVA) será aplicado sobre o valor da base de cálculo do ICMS na importação."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - em se tratando de operação de importação em que o imposto, a título de substituição tributária, seja apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, o percentual de margem de valor agregado (MVA) será aplicado sobre o valor que serviu de base de cálculo do imposto na importação;"*

(2775) III - não sendo possível incluir o valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a eles correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária sobre o valor do frete, seguro ou outro encargo, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria.

> ***Efeitos de 1º/03/2011 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:***
> *"III - não sendo possível incluir o valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a eles correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria sobre o valor do frete, seguro ou outro encargo, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"III - não sendo possível incluir o valor do frete na base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a ele correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria sobre o valor do frete acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria."*

(570) § 3º O preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) e o percentual de margem de valor agregado (MVA) serão fixados com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.
(3220) § 4º O levantamento previsto no parágrafo anterior será promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou, a seu critério, por entidade de classe representativa do setor, e deverá conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos, observando-se ainda:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 4º O levantamento previsto no parágrafo anterior será promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou, a seu critério, por entidade de classe representativa do setor, observando-se o seguinte:"*

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2775) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3220) **Efeitos a partir de 1º/01/2018** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(570) I - para se obter o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF):
(2775) a) a identificação da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, inclusive suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) a identificação da mercadoria, inclusive suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;"*

(3545) b) o preço de venda da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no varejo, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente;

> ***Efeitos de 1º/01/2018 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:***
> *"b) o preço de venda da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no varejo, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente, ainda que por terceiros;"*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"b) o preço de venda à vista da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no varejo, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"b) o preço de venda à vista da mercadoria no varejo, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente;"*

(570) c) os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada não serão considerados;
(570) d) outros elementos que poderão ser necessários em face da peculiaridade do produto;
(570) II - para se obter o percentual de margem de valor agregado (MVA), além do disposto nas alíneas do inciso anterior:
(3545) a) o preço de venda da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no estabelecimento industrial, importador ou atacadista, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, o frete, o seguro e as demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

> ***Efeitos de 1º/01/2018 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:***
> *"a) o preço de venda da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no estabelecimento industrial, importador ou atacadista, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, o frete, o seguro e as demais despesas cobradas do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;"*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"a) o preço de venda à vista da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no estabelecimento industrial, importador ou atacadista, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o frete, o seguro e as demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) o preço de venda à vista da mercadoria no estabelecimento industrial, importador ou atacadista, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o frete, o seguro e as demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;"*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3545) Efeitos a partir de 1º/01/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.594, de 28/12/2018.

(2775) b) sempre que possível, será considerado o preço da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a trinta dias após a sua saída do estabelecimento industrial, importador ou atacadista;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"b) sempre que possível, será considerado o preço da mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento industrial, importador ou atacadista;"*

(3221) § 4º-A - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar que o levantamento a que se refere o § 4º seja realizado por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor, hipótese em que o resultado da pesquisa dependerá de homologação.
(2775) § 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:

> ***Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.114, de 26/12/2012:***
> *"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:"*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.805, de 13/12/2011:***
> *"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 4 a 8, 10, 11, 14, 15, 17 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 51 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.748, de 29/09/2011:***
> *"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 10, 11, 14, 15, 17 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 51 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:"*
>
> ***Efeitos de 1º/10/2011 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:***
> *"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 10, 11, 14, 15, 17 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:"*

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3221) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:
"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 51 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1} x 100", onde:"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:
"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:
"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 46 da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:"

Efeitos de 19/12/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:
"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 45 da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:"

Efeitos de 1º/08/2009 a 18/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24 e 29 a 32, 36, 39, 41, 43 e 44 da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1}x 100", onde:"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "c", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:
"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 11, 14, 15, 18 a 24 e 29 a 41, da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA - ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1}x 100", onde:"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:
"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 14, 15, 18 a 24 e 29 a 41, da Parte 2 deste Anexo, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1}x 100", onde:"

(1235) I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;
(1235) II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;
(1235) III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
(1998) IV - ALQ intra é:

> ***Efeitos de 1º/03/2011 a 07/12/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:***
> *"IV - ALQ intra é o coeficiente correspondente à alíquota estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial substituto com a mercadoria em operação interna."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:***
> *"IV - ALQ intra é o coeficiente correspondente à alíquota prevista neste Estado para as operações subseqüentes alcançadas pela substituição tributária."*

(1999) a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou
(3220) b) o percentual de carga tributária efetiva, assim considerado o valor do coeficiente obtido pela multiplicação do valor da base de cálculo tributável pelo percentual correspondente à alíquota da mercadoria na operação e pela subsequente razão pelo valor da operação, caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo.

> ***Efeitos de 08/12/2011 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011:***
> *"b) caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo, o valor do multiplicador estabelecido na Parte 1 do Anexo IV."*

(1950) § 6º O disposto no § 5º não se aplica à operação que tenha como remetente microempresa ou empresa de pequeno porte.

> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 11/08/2011 - Revogado pelo art. 4º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"§ 6º"*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.057, de 10/03/2009:***
> *"§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações interestaduais com mercadorias constantes dos itens 15, 18 a 24 e 29 a 41, da Parte 2 deste Anexo, quando o remetente for enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte."*

(1235) Efeitos a partir de 1º/01/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008.
(1950) Efeitos a partir de 12/08/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011.
(1998) Efeitos a partir de 08/12/2011 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.
(1999) Efeitos a partir de 08/12/2011 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.
(3220) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(2775) § 7º Nas operações internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, caso a alíquota efetiva da operação própria do contribuinte seja resultante de regime especial de caráter individual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota geral, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ indiv) / (1 - ALQ geral)] -1}x 100", onde:

> ***Efeitos de 1º/07/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"§ 7º Nas operações internas com mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, caso a alíquota efetiva da operação própria do contribuinte seja reduzida em virtude de regime especial de caráter individual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota geral, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ indiv) / (1 - ALQ geral)] - 1}x 100", onde:"*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:***
> *"§ 7º Nas operações internas com mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, caso a carga tributária da operação própria do contribuinte seja reduzida em virtude de regime especial de caráter individual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à carga tributária geral, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ indiv) / (1 - ALQ geral)] - 1}x 100", onde:"*

(1432) I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária;
(1432) II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;
(1494) III - ALQ indiv é o coeficiente correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação;

> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:***
> *"III - ALQ indiv é o coeficiente correspondente à alíquota ou carga tributária aplicável à operação;"*

(1839) IV - ALQ geral é o coeficiente correspondente à alíquota estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial substituto com a mercadoria em operação interna.

> ***Efeitos de 1º/07/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:***
> *"IV - ALQ geral é o coeficiente correspondente à alíquota prevista neste Estado para as operações subseqüentes alcançadas pela substituição tributária."*

(1495) § 8º Para efeitos do disposto do § 7º deste artigo, considera-se alíquota efetiva o resultado da equação "ICMS destacado / base de cálculo original (sem redução) x 100".
(2775) § 9º Na hipótese do § 3º do art. 18, a base de cálculo é o custo da mercadoria assim considerados todos os valores incorridos, tais como os relativos à industrialização, aquisição de matéria-prima, embalagem, frete, seguro e tributos, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

> ***Efeitos de 1º/05/2010 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010:***
> *"§ 9º Na hipótese do § 3º do art. 18, a base de cálculo é o custo da mercadoria, assim considerados todos os valores incorridos, tais como os relativos à industrialização, aquisição de matéria-prima, embalagem, frete, seguro e tributos, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo."*

(1432) Efeitos a partir de 1º/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009.
(1494) Efeitos a partir de 1º/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(1495) Efeitos a partir de 1º/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(1839) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(1838) § 10. O ajuste de margem de valor agregado (MVA) na operação interestadual, a que se refere o § 5º, aplica-se, inclusive, quando houver previsão de ajuste da MVA para contribuinte substituto situado neste Estado em operação interna com a mercadoria.
(2513) § 11. Na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea "a" ou nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I do caput, será observado o seguinte:
(2565) I - em se tratando de estabelecimento que promova transferência somente para estabelecimentos não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente pelo preço médio ponderado do produto apurado com base nas operações internas de vendas entre contribuintes promovidas pelos estabelecimentos não varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, consideradas as operações de revenda realizadas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e sem o ajuste da margem de valor agregado de que trata o § 5º;

> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"I - em se tratando de transferência para estabelecimento industrial, atacadista, distribuidor ou centro de distribuição, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente pelo preço médio praticado nas operações internas de vendas entre contribuintes promovidas pelo estabelecimento industrial, atacadista, distribuidor ou centro de distribuição destinatário, consideradas as operações de revenda realizadas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e sem o ajuste da margem de valor agregado de que trata o § 5º;*

(3055) II - em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;

> ***Efeitos de 1º/04/2015 a 24/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014:***
> *"II - em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final não contribuinte, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"II - em se tratando de transferência para estabelecimento varejista, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio praticado pelo estabelecimento varejista destinatário nas operações internas de venda a consumidor final, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;"*

(1838) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011.

(2513) Efeitos a partir de 1º/12/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014.

(2565) Efeitos a partir de 1º/04/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014.

(3055) Efeitos a partir de 25/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.191, de 24/05/2017.

(2565) III - em se tratando de transferência para estabelecimento não varejista que promova somente retransferência de mercadorias para estabelecimentos não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada conforme estabelecido no inciso I deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto apurado nas operações internas de venda entre contribuintes, as operações promovidas pelos estabelecimentos destinatários das retransferências;

> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"III - em se tratando de transferência para estabelecimento que promova somente retransferência de mercadorias para estabelecimentos industriais, ou somente para estabelecimentos atacadistas, distribuidores ou centros de distribuição, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada conforme estabelecido no inciso I deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio praticado nas operações internas de venda entre contribuintes, as operações promovidas pelos estabelecimentos destinatários das retransferências;*

(3055) IV - em se tratando de transferência para estabelecimento não varejista que promova somente retransferência de mercadorias para estabelecimentos varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada conforme estabelecido no inciso II deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas nas operações internas de venda a consumidor final, as operações promovidas pelos estabelecimentos varejistas destinatários das retransferências;

> ***Efeitos de 1º/04/2015 a 24/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014:***
> *"IV - em se tratando de transferência para estabelecimento não varejista que promova somente retransferência de mercadorias para estabelecimentos varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada conforme estabelecido no inciso II deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas nas operações internas de venda a consumidor final não contribuinte, as operações promovidas pelos estabelecimentos varejistas destinatários das retransferências;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"IV - em se tratando de transferência para estabelecimento destinatário que promova somente retransferência de mercadorias para estabelecimentos varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada conforme estabelecido no inciso II deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio praticado pelos estabelecimentos varejistas nas operações internas de venda a consumidor final, as operações promovidas pelos estabelecimentos varejistas destinatários das retransferências;"*

(2565) Efeitos a partir de 1º/04/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014.

(3055) Efeitos a partir de 25/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.191, de 24/05/2017.

(2565) V - em se tratando de transferência para estabelecimento não varejista que promova somente retransferência de mercadorias para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será:

> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"V - em se tratando de transferência para estabelecimento destinatário que promova somente retransferência de mercadorias para mais de um estabelecimento com atividades diversas, industrial, atacadista, distribuidor, centro de distribuição ou varejista, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será:"*

(3055) a) caso um dos estabelecimentos destinatários das retransferências seja varejista, apurada conforme estabelecido no inciso II deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas nas operações internas de venda a consumidor final, as operações promovidas pelos estabelecimentos varejistas destinatários das retransferências;

> ***Efeitos de 1º/04/2015 a 24/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014:***
> *"a) caso um dos estabelecimentos destinatários das retransferências seja varejista, apurada conforme estabelecido no inciso II deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas nas operações internas de venda a consumidor final não contribuinte, as operações promovidas pelos estabelecimentos varejistas destinatários das retransferências;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"a) caso um dos estabelecimentos destinatários das retransferências seja varejista, apurada conforme estabelecido no inciso II deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio praticado pelos estabelecimentos varejistas nas operações internas de venda a consumidor final, as operações promovidas pelos estabelecimentos varejistas destinatários das retransferências;"*

(2565) b) caso os estabelecimentos destinatários das retransferências sejam somente não varejistas, apurada conforme estabelecido no inciso I deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto apurado nas operações internas de venda entre contribuintes, as operações promovidas pelos estabelecimentos não varejistas destinatários das retransferências;

> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"b) caso os estabelecimentos destinatários das retransferências sejam somente industriais e atacadistas, distribuidores ou centros de distribuição, apurada conforme estabelecido no inciso I deste parágrafo, considerando, para fins de cálculo do preço médio praticado nas operações internas de venda entre contribuintes, as operações promovidas pelos estabelecimentos atacadistas, distribuidores ou centrais de compras destinatários das retransferências."*

(3055) VI - em se tratando de transferência para estabelecimento não varejista que promova retransferência de mercadorias para estabelecimentos varejistas, bem como vendas a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado com base nas operações internas de venda a consumidor final efetuadas pelo estabelecimento não varejista e pelos estabelecimentos varejistas destinatários das retransferências, localizados no Estado, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência.

> ***Efeitos de 1º/04/2015 a 24/05/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014:***
> *"VI - em se tratando de transferência para estabelecimento não varejista que promova retransferência de mercadorias para estabelecimentos varejistas, bem como vendas a consumidor final não contribuinte, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado com base nas operações internas de venda a consumidor final não contribuinte efetuadas pelo estabelecimento não varejista e pelos estabelecimentos varejistas destinatários das retransferências, localizados no Estado, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência."*

(2565) Efeitos a partir de 1º/04/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014.

(3055) Efeitos a partir de 25/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.191, de 24/05/2017.

(2513) § 12. Nas hipóteses do § 11:
(2513) I - caso não tenha sido promovida operação interna de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, serão consideradas as operações promovidas no terceiro, no quarto, no quinto ou no sexto mês imediatamente anterior ao mês em que forem promovidas operações de transferência interestadual, observada a ordem dos meses;
(2567) II - caso não tenha sido promovida operação interna de venda do segundo ao sexto mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do *caput*, substituindo o preço praticado pelo remetente na operação pelo preço médio ponderado do produto praticado por ele nas operações de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável praticado no mês da transferência;

> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"II - caso não tenha sido promovida operação interna de venda do segundo ao sexto mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente na operação pelo preço médio praticado por ele nas operações de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável praticado no mês da transferência;"*

(2513) III - será observado o ajuste de margem de valor agregado (MVA) de que trata o § 7º, se for o caso;
(3056) IV - para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto deverão ser desconsideradas as operações internas de vendas a consumidor final alcançadas pela isenção do ICMS;
(3485) V - o valor obtido não poderá ser inferior àquele que seria resultante da aplicação do disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput.
(3221) § 13 - O disposto no item 2 da alínea "b" do inciso I do caput aplica-se, também:
(3221) I - ao estabelecimento encomendante da industrialização que seja o detentor da marca;
(3221) II - a outro estabelecimento, conforme definição contida em regime especial.
(3763) § 13-A - O disposto no item 2 da alínea "b" do inciso I do caput aplica-se apenas às mercadorias relacionadas nos Capítulos 4, 13, 23, 25 e 26, todos da Parte 2 deste anexo.
(3221) § 14 - Nas operações internas e interestaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá estabelecer como base de cálculo a prevista no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for igual ou superior a percentual do PMPF ou preço sugerido para a mercadoria, conforme previsão em dispositivos específicos da legislação tributária mineira.

(3222) **Art. 19-A** - A Diretoria de Informações Econômico-Fiscais da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - DIEF/SAIF -, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo de 10 dias para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação.
(3222) § 1º - Decorrido o prazo a que se refere o caput sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa e a Secretaria de Estado de Fazenda procederá à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado.
(3222) § 2º - Havendo manifestação, a DIEF/SAIF analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.
(3222) § 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda adotará as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação da MVA ou do PMPF apurado, quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas, após a avaliação da manifestação recebida no prazo a que se refere o caput.

(2513) Efeitos a partir de 1º/12/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014.
(2567) Efeitos a partir de 1º/04/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014.
(3056) Efeitos a partir de 25/05/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.191, de 24/05/2017.
(3221) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3222) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3485) Efeitos a partir de 1º/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.540, de 27/11/2018.
(3763) Efeitos a partir de 07/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.779, de 06/12/2019.

(570) **Art. 20.** O imposto a recolher a título de substituição tributária será:
(570) I - em relação às operações subseqüentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;
(3223) II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)", onde:
(3224) a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria e a alíquota interestadual;
(3546) b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

> ***Efeitos de 1º/01/2018 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:***
> *"b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;"*

(3224) c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;
(3224) d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida neste Estado para as operações com a mercadoria a consumidor final;
(3224) e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado na forma prevista no inciso I do § 8º do art. 43 deste Regulamento."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo."*

(3223) § 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, na hipótese em que o remetente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação.

> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.150, de 06/08/2009:***
> *"§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b" ambos do Dec. nº 45.136, de 16/07/2009:***
> *"§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da respectiva operação."*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(3223) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3224) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3546) Efeitos a partir de 1º/01/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.594, de 28/12/2018.

(1452) § 2º É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.
(1467) Parágrafo único.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço."*

(3211) **Art. 21**.
(3211) I -
(3211) II -

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 22/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"Art. 21. Ressalvada a situação em que o fato gerador presumido não se realizar, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 21. Ressalvada a situação em que o fato gerador presumido não se realizar, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 22/12/2017- Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - o contribuinte ou o responsável sujeito ao recolhimento da diferença do tributo;*
> *II - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria."*

(1452) Efeitos a partir de 1º/01/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.136, de 16/07/2009. O § 2 é oriundo da renumeração do parágrafo único do Art. 20 do Anexo XV, que vigeu de 1°/12/2005 a 31/12/2008.

(1467) Efeitos a partir de 1º/01/2009 - Revogado tacitamente em virtude de redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "a", ambos do Dec. nº 45.136, de 16/07/2009. O parágrafo único foi renumerado para § 2°, Art. 20 do Anexo XV.

(3211) Efeitos a partir de 23/12/2017 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.311, de 22/12/2017.

(3210) **Art. 21-A** - Avaliada a conveniência e oportunidade, poderá ser concedido regime especial pelo Superintendente de Tributação, mediante expressa anuência dos contribuintes signatários e aderentes, para estabelecer metodologia de apuração da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, inclusive para prever a sua definitividade, ainda que a base de cálculo da operação a consumidor final se efetive em montante diverso da base de cálculo presumida, hipótese em que não caberá restituição nem complementação do ICMS devido por substituição tributária.
(3486) § 1º - O regime especial de que trata o caput envolverá o contribuinte substituto tributário, na condição de signatário, e os demais contribuintes substituídos integrantes da cadeia de circulação das mercadorias, na condição de aderentes.

> ***Efeitos de 23/12/2017 a 29/11/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.311, de 22/12/2017:***
> *"Parágrafo único - O regime especial de que trata o caput envolverá, conforme o caso:*
> *I - o contribuinte substituto tributário, na condição de signatário, e os demais contribuintes substituídos integrantes da cadeia de circulação das mercadorias, na condição de aderentes;*
> *II - o contribuinte substituído exclusivamente varejista, na condição de signatário;*
> *III - o contribuinte substituído atacadista e varejista, na condição de signatário, em relação às operações em que atuar como varejista."*

(3616) § 2º -
(3616) I -
(3616) II -
(3616) § 3º -

> ***Efeitos de 30/11/2018 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.541, de 28/11/2018:***
> *"§ 2º - A critério da Secretaria de Estado de Fazenda, poderá ser concedido regime especial para acordar a definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária aos seguintes contribuintes que apresentem faturamento, por núcleo de inscrição estadual, no exercício anterior ao do requerimento do regime especial, superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):*
> *I - contribuinte substituído exclusivamente varejista;*
> *II - contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.*
> *§ 3º - Para efeitos do disposto neste artigo, o regime especial poderá disciplinar sobre as obrigações acessórias em relação às operações nele previstas."*

(3210) Efeitos a partir de 23/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.311, de 22/12/2017.

(3486) Efeitos a partir de 30/11/2018 - Redação e renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.541, de 28/11/2018.

(3616) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Revogado pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.621, de 28/02/2019.

(2778) Subseção IV
(2778) Da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Subseção IV*
> *Da Restituição do ICMS Retido por Substituição Tributária"*

(3225) **Art. 22.** Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto nesta Subseção.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo."*

(3498) Parágrafo único - Nos casos em que o fato gerador se realizar em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, o contribuinte deverá observar a Subseção IV-A desta seção.

> ***Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:***
> *"Parágrafo único - Nos casos em que o fato gerador se realizar em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, a restituição a que se refere o caput somente será efetivada após inequívoca comprovação de que não houve repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria, ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou."*

(570, 3500) **Art. 23.** O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:
(2775) I - saída para outra unidade da Federação;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;"*

(570, 3537) II - saída amparada por isenção ou não-incidência;
(570) III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.
(570) § 1º O valor a ser restituído corresponderá:
(2775) I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária diretamente daquele que efetuou a retenção;
(2775) II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária em território mineiro ou no estabelecimento;
(2775) III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2778) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3225) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3498) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.
(3500) Ver Art. 7º do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.
(3537) Ver Art. 3º do Dec. nº 47.581, de 28/12/2018.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;
II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento;
III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento."

(3947) § 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que ensejou a restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor médio ponderado do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, na data da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhe deu causa.

Efeitos de 1º/01/2016 a 23/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa."

Efeitos de 30/09/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:
"§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa."

Efeitos de 1º/12/2005 a 29/09/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria que motivou a restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor médio do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, nas aquisições realizadas nos 90 (noventa) dias anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa."

(2775) § 3º Na hipótese de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 3º Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário."

(3502) § 4º

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"§ 4º Nas hipóteses de concessão ou incremento de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, bem como de exclusão da mercadoria do regime de substituição tributária, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência de tais mudanças de tributação, observado o disposto no § 7º do art. 46 desta Parte."

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3502) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.

(3947) Efeitos a partir de 24/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.923, de 23/04/2020.

Efeitos de 14/06/2007 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:
"§ 4º Nas hipóteses de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido a maior será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência da redução da base de cálculo ou da nova alíquota."

(1496) § 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.
(2885) § 6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte, hipótese em que se considera realizado o fato gerador presumido da substituição tributária.
(4030) § 7º - Para os fins do disposto no § 1º, na hipótese em que a NF-e original tenha sido emitida contendo itens de mercadorias, na NF-e complementar, caso emitida, deverá constar a identificação dos itens das mercadorias da NF-e original para os quais haja informação de complementação, sob pena de não ser considerada na análise do processo de restituição, observado o disposto no "Manual de Orientação de Preenchimento da NF-e" disponível no Portal Nacional da NF-e (https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx).

(570) **Art. 24.** O valor do imposto poderá ser restituído mediante:
(3270, 3311) I -

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;"

(570) II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;
(570) III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.
(3534) § 1° O contribuinte poderá se ressarcir junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

Efeitos de 1º/10/2018 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.487, de 14/09/2018:
"§ 1° Na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 23 desta parte, o contribuinte poderá se ressarcir junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, sendo que na hipótese em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria."

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"§ 1° Na hipótese em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1° Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria."

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1496) Efeitos a partir de 30/09/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(2885) Efeitos a partir de 19/02/2016 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art.12, III, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016.
(3270) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Revogado pelo art. 44 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3311) Ver § 1º do Art. 45 do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3534) Efeitos a partir de 1º/01/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.581, de 28/12/2018.
(4030) Efeitos a partir de 16/07/2020 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.008, de 15/07/2020.

(3620) I - na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 23 desta parte, sendo que na situação em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo de importador, distribuidor ou transportador revendedor retalhista - TRR - localizados neste Estado para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria;

> ***Efeitos de 1º/01/2019 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.581, de 28/12/2018:***
> *"I - na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 23 desta parte, sendo que na hipótese em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria;"*

(3535) II - na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 23 desta parte, cujo fundamento seja o disposto no item 136 da Parte 1 do Anexo I e as mercadorias sejam as relacionadas no subitem 136.4 do referido item.
(2775) § 2° O disposto no inciso II do caput não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no Estado.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 2° O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no Estado."*

(2968) §3º O contribuinte que adquirir mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1, da Parte 2 deste Anexo, de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção (Ver Art. 3º do Dec. nº 47.581, de 28/12/2018).

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"§3º O contribuinte que adquirir mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, e no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1, ambos da Parte 2 deste Anexo, de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção."*
>
> ***Efeitos de 04/08/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.672, de 03/08/2011:***
> *"§3º O contribuinte que adquirir mercadoria relacionada no item 43 da Parte 2 deste Anexo de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção."*

(3621) § 4º - Nas operações interestaduais com combustíveis de que trata o inciso I do § 1º, o ressarcimento será apurado e demonstrado por meio do programa de computador denominado Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC -, observados os procedimentos previstos na Seção VI do Capítulo XIV do Título II desta parte, caso em que o contribuinte fica dispensado de cumprir as obrigações acessórias previstas no art. 25 desta parte.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2968) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3535) Efeitos a partir de 1º/01/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.581, de 28/12/2018.

(3620) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.631, de 05/04/2019.

(3621) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.631, de 05/04/2019.

(3995) § 5º - Na hipótese de devolução, em operação interestadual, de mercadoria cuja aquisição foi alcançada pelas disposições da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e submetida ao regime de substituição tributária de que trata o Capítulo 25 da Parte 2 deste Anexo, o estabelecimento distribuidor poderá se ressarcir do ICMS retido junto ao sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que tenha efetuado a retenção, observado o seguinte:
(3995) I - a NF-e de devolução será emitida, por veículo devolvido:
(3995) a) informando o número do chassi do veículo no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos;
(3995) b) com a indicação da chave de acesso da NF-e relativa à aquisição no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada;
(3995) c) com destaque do ICMS operação própria no mesmo valor destacado sob o mesmo título na NF-e relativa à aquisição;
(3995) II - a NF-e para ressarcimento será emitida, por veículo devolvido, indicando a chave de acesso da NF-e relativa à devolução no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada;
(3995) III - não será exigido visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para ressarcimento.

(3611) **Art. 25**. Para os efeitos de restituição, o contribuinte deverá gerar e transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência, arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual, relativo às mercadorias que ensejaram a restituição.

> ***Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018:***
> *"Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte deverá observar o disposto no art. 31-E desta parte."*
>
> ***Efeitos de 05/08/2010 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.439, de 04/08/2010:***
> *"Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII."*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2007 a 04/08/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "88STES" - Informações Referentes a Estoque de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária e "88STITNF" - Informações sobre Itens das Notas Fiscais Relativas à Entrada de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito demonstrativo contendo as seguintes informações relativas à mercadoria cujo fato gerador presumido não se realizou:*

(903) I -
(903) II -
(903) III -
(903) IV -
(903) V -
(903) VI -
(903) a)
(903) b)
(903) c)
(903) d)
(903) e)
(903) VII -
(903) Parágrafo único.

---

(903) Efeitos a partir de 1º/08/2007 - Revogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "b", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007.

(3611) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.621, de 28/02/2019.

(3995) Efeitos a partir de 20/06/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º , ambos do Dec. nº 47.987, de 19/06/2020.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - discriminação;
II - número e data de emissão da nota fiscal de recebimento;
III - razão social e números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor;
IV - quantidade constante da nota fiscal de recebimento;
V - valor unitário e valor total do ICMS retido e informado a título de reembolso na aquisição ou entrada;
VI - nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 23 desta Parte:
a) número e data do documento fiscal que acobertou a operação de saída;
b) razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ do destinatário, se for o caso;
c) unidade da Federação destinatária;
d) quantidade;
e) valor do ICMS retido para a unidade da Federação de destino, se for o caso;
VII - motivo do pedido de ressarcimento.
Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão informados em arquivo eletrônico gerado por programa de computador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda."

(3808) **Art. 25-A** - O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os modelos dos documentos fiscais emitidos e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à apresentação dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", mencionados no art. 25 desta parte.

(3502) **Art. 26.** -
(3502) I -
(3502) II -
(3502) III -
(3502) IV -
(3502) V -

Efeitos de 1º/08/2007 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:
"Art. 26. - Em substituição à obrigação de que trata o artigo anterior, a critério do titular da Delegacia Fiscal, o contribuinte apresentará demonstrativo contendo as seguintes informações relativas à mercadoria cujo fato gerador presumido não se realizou:
I - discriminação;
II - número e data de emissão da nota fiscal de recebimento;
III - razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ do fornecedor;
IV - quantidade da mercadoria constante da nota fiscal de recebimento;
V - valor unitário e valor total do ICMS relativo à operação própria do remetente;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 26. Em substituição ao demonstrativo previsto no artigo anterior, a critério do titular da Delegacia Fiscal, a restituição poderá ficar condicionada à apresentação pelo contribuinte dos seguintes registros relativos às suas operações e prestações:
I - tabela de produtos;
II - tabela de fornecedores;
III - inventário com a posição dos produtos existentes no mês em que se iniciou a prestação de informações na forma prevista neste artigo;
IV - relação das entradas ocorridas no mês;
V - relação das saídas ocorridas no mês."

(3502) VI -

Efeitos de 1º/08/2007 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:
"VI - valor unitário e valor total do ICMS retido ou apurado a título de subsituição tributária e valor unitário informado a título de reembolso;"

(3502) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.

(3808) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 47.809, de 20/12/2019.

(3502) VII -
(3502) a)

> ***Efeitos de 16/09/2010 a 28/02/2019 - Renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.469, de 15/09/2010:***
> *"VII - nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 23 desta Parte:*
> *a) número e data da nota fiscal que acobertou a operação de saída;"*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2007 a 15/09/2010 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"VII - nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 23 desta Parte:*
> *a) número e data da nota fiscal que acobertou a operação de saída;"*

(3502) b)

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"b) razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ do destinatário, ou o número de inscrição no CPF, se for o caso;"*
>
> ***Efeitos de 16/09/2010 a 31/12/2015 - Renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.469, de 15/09/2010:***
> *"b) razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ do destinatário, se for o caso;"*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2007 a 15/09/2010 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"b) razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ do destinatário, se for o caso;"*

(3502) c)
(3502) d)

> ***Efeitos de 16/09/2010 a 28/02/2019 - Renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.469, de 15/09/2010:***
> *"c) unidade da Federação destinatária;*
> *d) quantidade;"*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2007 a 15/09/2010 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"c) unidade da Federação destinatária;*
> *d) quantidade;"*

(3502) e)

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"e) valor do ICMS retido para a unidade da Federação de destino ou o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino e a alíquota interestadual, se for o caso;"*
>
> ***Efeitos de 16/09/2010 a 31/12/2015 - Renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.469, de 15/09/2010:***
> *"e) valor do ICMS retido para a unidade da Federação de destino, se for o caso;"*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2007 a 15/09/2010 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"e) valor do ICMS retido para a unidade da Federação de destino, se for o caso;"*

(3502) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.

(3502) VIII -

> ***Efeitos de 16/09/2010 a 28/02/2019 - Renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.469, de 15/09/2010:***
> *"VIII - motivo do pedido de restituição."*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2007 a 15/09/2010 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"VIII - motivo do pedido de restituição."*

(3502) Parágrafo único.

> ***Efeitos de 1º/08/2007 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "c", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"Parágrafo único. As informações de que trata o caput poderão ser exigidas em arquivo eletrônico."*

(903) § 1º
(903) § 2º

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º Os registros de que trata este artigo serão apresentados em meio eletrônico, observado o modelo constante do manual de instruções que será entregue ao contribuinte no momento da exigência.*
> *§ 2º As informações de que trata este artigo poderão ser apresentadas a pedido do contribuinte."*

(3993) **Art. 27.** Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte deverá emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:
(3993) I - no campo Natureza da Operação: Ressarcimento de ICMS/ST;
(3993) II - no campo CFOP: o código 5.603 ou 6.603, conforme o caso;
(3993) III - no quadro Destinatário: os dados do sujeito passivo por substituição;
(3993) IV - no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM;
(3993) V - nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do ressarcimento e o valor total;
(3993) VI - no campo Informações Complementares:
(3993) a) a expressão: Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;
(3993) b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.
(3993) § 1º - O contribuinte deverá solicitar, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, visto eletrônico do Fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.
(3993) § 2º - O documento fiscal de que trata este artigo, após o visto eletrônico do Fisco, será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

---

(903) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Revogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "b", ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007.
(3502) **Efeitos a partir de 1º/03/2019** - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.
(3993) **Efeitos a partir de 20/06/2020** - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 25, ambos do Dec. nº 47.986, de 19/06/2020.

Todo o art. 27 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO, a partir de 20/06/2020, conforme art.21 e vigência estabelecida pelo art. 25, ambos do Dec. nº 47.986, de 19/06/2020:

Efeitos de 1º/03/2019 a 19/06/2020 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018:
"Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá NF-e tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE."

Efeitos de 1º/04/2008 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:
"Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal."

Efeitos de 1º/03/2019 a 19/06/2020 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018:
"§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;
II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";
III - como CFOP, o código 5.603 ou 6.603, conforme o caso;
IV - no grupo "Dados do Produto", uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota devido ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM;
V - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:
a) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS";
b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.
§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda."

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º A nota fiscal de que trata o caput *conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:*
I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;
II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";
III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:
a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;
b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".
§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:
I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";
II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R$ (indicação do valor)"."

(3498) **Art. 28.** Na hipótese de restituição mediante abatimento de imposto devido pelo contribuinte a título de substituição tributária, o contribuinte emitirá NF-e em seu próprio nome.
(3498) § 1º - A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
(3498) I - como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST - Abatimento";
(3498) II - como CFOP, o código 1.603;
(3498) III - no grupo "Dados do Produto", uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota devido ao FEM;
(3498) IV - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:
(3498) a) a expressão: "Restituição de ICMS/ST- art. 28 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS";
(3498) b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.
(3498) § 2º - O documento fiscal de que trata este artigo será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 28. Na hipótese de restituição mediante abatimento de imposto devido pelo contribuinte a título de substituição tributária, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal.
§ 1º - A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
I - como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST";
II - no campo Informações Complementares da nota fiscal:
a) o valor do imposto objeto de restituição;
b) a expressão: "Restituição de ICMS/ST- art. 28 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS"
§ 2º - O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de restituição, será escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por restituição de ICMS/ST no valor de R$ (indicação do valor)"."

(3498) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.

(3498) **Art. 29.** Na hipótese de restituição mediante creditamento na escrita fiscal, o contribuinte emitirá NF-e em seu próprio nome.
(3498) § 1º - A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
(3498) I - como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST - Creditamento";
(3498) II - como CFOP, o código 1.603;
(3498) III - no grupo "Dados do Produto", uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota devido ao FEM;
(3498) IV - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:
(3498) a) a expressão: "Restituição de ICMS/ST - art. 29 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS";
(3498) b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.
(3498) § 2º - O documento fiscal de que trata este artigo será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Efeitos de 1º/04/2008 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:
"Art. 29. Na hipótese de restituição mediante creditamento na escrita fiscal, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 29. Na hipótese de restituição mediante creditamento na escrita fiscal, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal."

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º - A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
I - como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST";
II - no campo Informações Complementares da nota fiscal:
a) o valor do imposto objeto de restituição;
b) a expressão: "Restituição de ICMS/ST - art. 29 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".
§ 2º - O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de restituição, será escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto devido por suas próprias operações ou prestações, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Restituição de ICMS/ST no valor de R$ (indicação do valor)"."

(3948) **Art. 30.** Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, o contribuinte deverá:
(3948) I - apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que trata o art. 25 desta Parte, se optar pela restituição na modalidade ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição;
(3948) II - manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, o documento comprobatório da retenção ou do recolhimento do ICMS ST em favor da unidade da Federação destinatária, quando devido, sob pena de ter estornado o valor lançado a título de restituição na hipótese de descumprimento da intimação para apresentação do citado documento.
(3948) Parágrafo único - É vedado visar o documento fiscal emitido para fins de ressarcimento pelo contribuinte que deixar de cumprir a obrigação prevista no inciso I do caput, até sua regularização.

Todo o artigo 30 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 24/04/2020 - conforme redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.923, de 23/04/2020:

Efeitos de 09/04/2020 a 23/04/2020 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.913, de 08/04/2020:
'Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que tratam os arts. 25 e 25-A desta Parte, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.'

(3498) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.
(3948) Efeitos a partir de 24/04/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.923, de 23/04/2020.

Efeitos de 1º/03/2019 a 08/04/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.621, de 28/02/2019:
"Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que trata o art. 25 desta Parte, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso."

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018:
"Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que trata o art. 31-E desta parte, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso."

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo trinta dias, contados da entrega do demonstrativo ou dos registros apresentados para demonstrar o imposto a ser restituído, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do demonstrativo ou dos registros apresentados para demonstrar o imposto a ser restituído, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, relativamente ao imposto retido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso."

Efeitos de 1º/03/2019 a 23/04/2020 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018:
"Parágrafo único - Para efeitos da restituição do ICMS ST:
I - na modalidade ressarcimento, é vedado visar documento fiscal para o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo, até sua regularização;
II - nas demais modalidades, poderá ser estornado o valor lançado a título de restituição na hipótese de descumprimento do disposto no caput."

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Parágrafo único - Para efeitos da restituição do ICMS prevista neste Capítulo, é vedado visar documento fiscal para o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo, até sua regularização."

(3498) **Art. 31**. O visto no documento fiscal emitido para fins de restituição do imposto na modalidade ressarcimento não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte.
(3498) Parágrafo único - Os lançamentos realizados a título de restituição de ICMS ST nas modalidades abatimento e creditamento não implicam o reconhecimento da legitimidade dos créditos.

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 31. O visto no documento fiscal emitido para fins de restituição do imposto não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte."

(3498) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.

(3499) Subseção IV-A
(3499) Da Complementação e da Restituição do ICMS Devido por Substituição Tributária em Razão da não Definitividade da Base de Cálculo Presumida

(3499) **Art. 31-A** - O contribuinte substituído deverá recolher o valor relativo à complementação do ICMS ST quando promover operação interna de circulação de mercadoria a consumidor final em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do ICMS ST da mesma mercadoria, observado o disposto nesta subseção.
(3499) Parágrafo único - A complementação do ICMS ST de que trata o caput também é devida pelo contribuinte substituído na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte.

(3499) **Art. 31-B** - O valor do imposto referente à complementação do ICMS ST corresponderá à aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a diferença entre o valor da mercadoria em operação destinada a consumidor final e o valor da base de cálculo presumida do ICMS ST da mesma mercadoria constante do documento fiscal que acobertou sua entrada, relativamente ao disposto no art. 31-A desta parte.
(3499) § 1º - Nas hipóteses em que não for possível estabelecer a correspondência entre a mercadoria que ensejou a complementação e sua respectiva base de cálculo presumida do ICMS ST, deverá ser utilizado o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação destinada a consumidor final.
(3949) § 1º-A - O estabelecimento distribuidor de combustíveis que comercializar gasolina "C", resultante da mistura de gasolina "A" com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, ou óleo diesel "B", resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel "B100", cuja mistura seja realizada pelo próprio estabelecimento, deverá considerar como base de cálculo presumida do ICMS ST para a gasolina "C" ou o óleo diesel "B", o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas de gasolina "A" ou óleo diesel "A" até a quantidade destas mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação com gasolina "C" ou óleo diesel "B" destinada a consumidor final, devendo efetuar os seguintes ajustes:
(3949) I - se a gasolina "A" ou o óleo diesel "A" tiver sido adquirido diretamente do substituto tributário, refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica, importador ou formulador de combustíveis, em operação faturada a vinte graus Celsius - 20°C:

BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina "C" ou óleo diesel "B" = BC/ ST destacada na Nota Fiscal Eletrônica - NFe - relativa à aquisição da gasolina "A" ou do óleo diesel "A" / [Volume de gasolina "A" ou óleo diesel "A" faturado a 20°C / FCV / (1 - IM)], em que:
(3949) a) FCV é o fator de correção do volume, divulgado em ato COTEPE, que corresponde à correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos derivados de petróleo faturados a 20º C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente;
(3949) b) IM é o índice de mistura do AEAC na gasolina "C", ou do biodiesel "B100" no óleo diesel "B";
(3949) II - se a gasolina "A" ou óleo diesel "A" tiver sido adquirido de contribuinte substituído, distribuidor de combustíveis, em operação faturada à temperatura ambiente:

BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina "C" ou óleo diesel "B" = BC/ ST informada no campo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 060 da NFe referente à aquisição da gasolina "A" ou do óleo diesel "A" / [Volume de gasolina "A" ou óleo diesel "A" faturado a temperatura ambiente / (1 - IM)], em que IM é o índice de que trata a alínea "b" do inciso I;
(3949) III - se a gasolina "A" ou óleo diesel "A" tiver sido adquirido, concomitantemente, do substituto tributário e de contribuinte substituído:

BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina "C" ou óleo diesel "B" = {[BC/ST destacada na NFe relativa à aquisição da gasolina "A" ou do óleo diesel "A" + BC/ST informada no campo relativo ao CST 060 da NFe referente à aquisição da gasolina "A" ou do óleo diesel "A"] / [Volume de gasolina "A" ou óleo diesel "A" faturado a 20°C / FCV / (1 - IM)] + [Volume de gasolina "A" ou óleo diesel "A" faturado a temperatura ambiente / (1 - IM)]}, em que FCV e IM são os índices de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I.
(3949) § 1º-B - O valor da base de cálculo do ICMS ST presumida por litro do volume presumido de gasolina "C" ou óleo diesel "B" apurado nos termos do § 1º-A será multiplicado pela quantidade diária de litros comercializados nas operações destinadas exclusivamente para uso ou consumo do estabelecimento adquirente.
(3499) § 2º - Nos casos em que houver redução da base de cálculo para a mercadoria em operação interna a consumidor final, o percentual de redução deverá ser aplicado sobre o valor da mercadoria nessa operação, para fins do confronto de que trata o caput.
(3499) § 3º - Na hipótese em que a mercadoria estiver sujeita ao adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República - ADCT - devido ao FEM, o valor do referido adicional corresponderá a dois pontos percentuais da diferença apurada nos termos deste artigo.

(3499) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.

(3949) Efeitos a partir de 24/04/2020 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.923, de 23/04/2020.

(3499) **Art. 31-C -** Nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final fará jus à restituição, observado o disposto nesta subseção.
(3499) § 1º - Somente fará jus à restituição a que se refere o caput, o contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, caso em que os documentos comprobatórios deverão ser mantidos à disposição do Fisco.
(3499) § 2º - Para fins de cálculo da restituição de que trata o caput, quando as notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias tiverem sido emitidas por contribuintes substituídos sem a observância do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 37 desta parte, o Fisco poderá utilizar o menor valor de base de cálculo do ICMS ST informado no registro "88STITNF" ou nos campos do Grupo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 60 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500.
(3499) § 3º - A restituição do ICMS ST de que trata o caput também é devida ao contribuinte substituído na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte.

(3499) **Art. 31-D** - A restituição de que trata o art. 31-C corresponderá à aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre o montante relativo à diferença entre o valor da base de cálculo presumida do ICMS ST da mercadoria constante do documento fiscal que acobertou sua entrada e o valor da mesma mercadoria em operação interna destinada a consumidor final, limitada ao valor do ICMS ST constante da nota fiscal de entrada.
(3499) § 1º - Nas hipóteses em que não for possível estabelecer a correspondência entre a mercadoria que ensejou a restituição e sua respectiva base de cálculo presumida do ICMS ST, deverá ser utilizado o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurado com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação destinada a consumidor final, limitado ao valor unitário médio do ICMS ST relativo ao estoque.
(3950) § 1º-A - O estabelecimento distribuidor de combustíveis que comercializar gasolina "C", resultante da mistura de gasolina "A" com AEAC, ou óleo diesel "B", resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel "B100", cuja mistura seja realizada pelo próprio estabelecimento, deverá considerar como base de cálculo presumida do ICMS ST para a gasolina "C" ou o óleo diesel "B", o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas de gasolina "A" ou óleo diesel "A" até a quantidade destas mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação com gasolina "C" ou óleo diesel "B" destinada a consumidor final, devendo efetuar os ajustes previstos nos §§ 1º-A e 1º-B, ambos do art. 31-B desta Parte.
(3499) § 2º - Nos casos em que houver redução da base de cálculo para a mercadoria em operação interna a consumidor final, o percentual de redução deverá ser aplicado sobre o valor da mercadoria nessa operação, para fins do confronto de que trata o caput.
(3499) § 3º - Em se tratando de mercadoria sujeita ao adicional de alíquota devido ao FEM, o valor do referido adicional corresponderá a dois pontos percentuais da diferença apurada nos termos deste artigo.
(3499) § 4º - O valor apurado nos termos do caput ou dos §§ 1º e 2º será restituído por meio do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, observadas as condições estabelecidas nesta subseção.
(3499) § 5º - O valor de que trata o § 3º somente poderá ser restituído por meio do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária relativo ao adicional de alíquota devido ao FEM.

(3499) **Art. 31-E -** O contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária fica obrigado a gerar e manter à disposição do Fisco arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90" de todas as mercadorias submetidas ao referido regime, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual - SRE.
(3499) § 1º - Os arquivos de que trata o caput deverão ser transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, sempre que houver valores a restituir ou a complementar, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência.
(3499, 3501) § 2º - Nos casos em que houver valores a restituir, o contribuinte também deverá transmitir os arquivos mencionados no caput relativos aos períodos anteriores até a data do último inventário ou de início das atividades, ressalvados os arquivos já transmitidos.
(3499) § 3º - Os arquivos de que trata o caput deverão refletir de forma fidedigna as informações constantes dos documentos fiscais, caso em que o contribuinte deverá verificar a consistência dos arquivos e a veracidade das informações neles contidas, sob pena de serem exigidos os valores indevidamente lançados a título de restituição.

(3499) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.
(3501) Ver Art. 8º do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.
(3950) Efeitos a partir de 24/04/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.923, de 23/04/2020.

(4195) § 4º - O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C181, C185, C186, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os documentos fiscais emitidos no período e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à manutenção dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", mencionados no caput.

> ***Efeitos de 1º/01/2020 a 31/12/2020 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 47.809, de 20/12/2019:***
> *"§ 4º - O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os documentos fiscais emitidos no período e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à manutenção dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", mencionados no caput."*

(3499) **Art. 31-F** - O contribuinte emitirá, ao final do período de referência, NF-e em seu nome contendo, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
(3499) I - nos casos em que houver valores a restituir:
(3499) a) como natureza da operação: "Restituição de ICMS ST - Aspecto quantitativo";
(3499) b) como CFOP, o código 1.603;
(3499) c) no grupo "Dados do Produto", uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota devido ao FEM;
(3499) d) no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere;
(3499) II - nos casos em que houver valores a complementar:
(3499) a) como natureza da operação: "Complemento de ICMS ST - Aspecto quantitativo";
(3499) b) como CFOP, o código 5.949;
(3499) c) no grupo "Dados do Produto", uma linha contendo o valor a ser complementado a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser complementado a título de adicional de alíquota devido ao FEM;
(3499) d) no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, o período de apuração do imposto ao qual a complementação se refere.
(3499) § 1º - Na hipótese em que houver valores a restituir e a complementar, o contribuinte deverá emitir notas fiscais distintas.
(3499) § 2º - O contribuinte usuário da EFD deve escriturar a NF-e de que trata o caput conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
(3499) § 3º - O documento fiscal de que trata o inciso I do caput será lançado pelo emitente, da seguinte forma:
(3499) I - se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS:
(3613) a) no campo 79 (Restituição - Ressarc. e Abatim.) da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1 -, o valor do ICMS ST a ser restituído, utilizando-se o código de motivo 2 (Abatimento de ICMS ST);

> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018:***
> *"a) no campo 80 (Devolução/Outros Créditos) da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1 - o valor do ICMS ST a ser restituído; e"*

(3499) b) deduzir do valor contido no campo 82.2 (Fundo de Errad. Da Miséria a recolher) da DAPI 1 a quantia a ser restituída a título de adicional de alíquota devido ao FEM, quando for o caso;
(3499) II - se o emitente apurar o ICMS pelo regime do Simples Nacional, deduzir do valor contido no campo "ICMS ST Operações Subsequentes" do quadro "ST Substituto Tributário" da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA - a quantia a ser restituída a título de ICMS ST e de adicional de alíquota devido ao FEM, quando for o caso.
(3499) § 4º - O documento fiscal de que trata o inciso II do caput será lançado pelo emitente, da seguinte forma:
(3499) I - se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS:
(3499) a) no campo 77.1 (Outros Débitos) da DAPI 1, deverá ser indicado o valor total do documento fiscal de que trata o inciso II do caput;
(3499) b) no campo 82.1 (Estorno devido ao FEM) da DAPI 1, deverá ser indicado o valor relativo ao adicional de alíquota devido ao FEM a ser complementado, quando for o caso;
(3499) II - se o emitente apurar o ICMS pelo regime do Simples Nacional, no campo "ICMS ST Operações Subsequentes" do quadro "ST Substituto Tributário" da DeSTDA, deverá ser indicado o valor total do documento fiscal de que trata o inciso II do caput.
(3499) § 5º - Os lançamentos realizados a título de restituição ou de complementação do ICMS ST não implicam o reconhecimento da legitimidade dos créditos ou débitos.

(3499) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.
(3613) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.621, de 28/02/2019.
(4195) Efeitos a partir de 1º/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.151, de 09/03/2021.

(3499) **Art. 31-G -** O montante do imposto a ser restituído ou a ser complementado, ambos em relação à não ocorrência do fato gerador quanto ao aspecto quantitativo, será obtido por meio do confronto entre o somatório dos valores a restituir e a complementar apurados no período, conforme lançamentos previstos nos §§3º e 4º do art. 31-F.

(3499) **Art. 31-H** - Na hipótese de apuração de saldo devedor de ICMS ST no período, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do valor devido utilizando os códigos de receita 220-4 ou 221-2:
(3499) I - até o dia nove do mês subsequente ao da apuração, se utilizar o regime normal de apuração do imposto;
(3499) II - até o dia dois do segundo mês subsequente ao da apuração, se for optante pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XVI do art. 222 deste regulamento.
(3499) Parágrafo único - Na situação em que for apurado saldo devedor de adicional de alíquota devido ao FEM no período, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do valor devido por meio do código de receita 305-3.

(3499) **Art. 31-I** - Na hipótese de apuração de saldo credor de ICMS ST no período, o referido saldo poderá ser utilizado nos períodos subsequentes.

(3614, 3615) **Art. 31-J -** Em substituição ao disposto nos arts. 31-A a 31-I desta subseção, os contribuintes abaixo especificados poderão acordar a definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir:
(3614) I - contribuinte substituído exclusivamente varejista;
(3614) II - contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.
(3913) § 1º - Exercida a opção de que trata o caput, o acordo pela definitividade da base de cálculo será por prazo indeterminado, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês de realização da opção.

> ***Efeitos de 1º/03/2019 a 30/09/2020 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.621, de 28/02/2019:***
> *"§ 1º - O contribuinte que exercer a opção de que trata este artigo permanecerá vinculado a partir do primeiro dia do mês de realização da opção até o término do mesmo exercício financeiro, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda."*

(3913) § 2º - O contribuinte, por meio do SIARE, poderá desistir da opção a que se refere o § 1º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua realização.

> ***Efeitos de 11/03/2020 a 30/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 47.882, de 10/03/2020:***
> *"§ 2º - A renovação da opção far-se-á até o dia trinta de abril de cada ano."*
>
> ***Efeitos de 1º/03/2019 a 10/03/2020 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.621, de 28/02/2019:***
> *"§ 2º - A renovação da opção para o ano-calendário subsequente far-se-á até o dia vinte de fevereiro de cada ano."*

(3614) § 3º - A opção de que trata este artigo poderá ser feita por núcleo de inscrição estadual, hipótese em que produzirá efeitos apenas em relação aos estabelecimentos que se subsumam aos incisos I e II do caput.
(3614) § 4º - O Microempreendedor Individual - MEI - fica dispensado de formalizar a opção de que trata este artigo, considerando-se automaticamente optante pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, ressalvada a possibilidade de renúncia por meio de manifestação expressa à Administração Fazendária de sua circunscrição.
(3614) § 5º - A opção pela definitividade poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Delegado Fiscal, quando ocorrerem situações que a justifiquem, segundo critérios estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública, hipótese em que o contribuinte será cientificado da decisão e, se desejar, poderá apresentar, no prazo de dez dias, recurso hierárquico ao Superintendente Regional de Fazenda, cuja decisão é definitiva.
(3614) § 6º - Na hipótese de revogação da opção, nos termos do § 5º, fica vedada nova opção no mesmo ano-calendário.

(3499) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.547, de 05/12/2018.
(3614) Efeitos a partir de 1º/03/2019 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.621, de 28/02/2019.
(3615) Ver Art. 6º do Dec. nº 47.621, de 28/02/2019.
(3913) Efeitos a partir de 1º/10/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 47.882, de 10/03/2020.

Subseção V
Das Obrigações Acessórias

(570) **Art. 32.** O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:
(570) I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;
(570) II - o valor do imposto retido;
(570) III - o seu número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, se situado em outra unidade da Federação;
(2793) IV - o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) previsto para a mercadoria, constante da Parte 2 deste Anexo.

(1500) **Art. 32-A.**

> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009.:***
> *"Art. 32-A. Em se tratando de operações com mercadorias relacionadas nos itens 15, 18, 19, 21 a 24, 29 a 32, 39, 43 e 44, o substituto tributário deverá emitir nota fiscal distinta considerando o agrupamento de mercadorias por item."*

(570) **Art. 33.** Na escrituração do livro Registro de Saídas, relativamente à nota fiscal que tenha destaque de imposto por substituição tributária, o sujeito passivo por substituição observará o seguinte:
(570) I - nas colunas próprias, serão lançados os dados relativos à operação própria do substituto tributário;
(570) II - na coluna Observações, na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, serão lançados os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária";
(570) III - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.
(570) Parágrafo único. Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

(570) **Art. 34.** Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:
(570) I - lançará no livro Registro de Entradas:
(570) a) o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;
(570) b) na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;
(570) II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.
(570, 3228) § 1º - Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".
(3229) § 2º - Em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o valor do ICMS recolhido a título de substituição tributária relativo à saída de mercadoria que tenha retornado integralmente ao seu estabelecimento será restituído por meio de pedido de restituição de indébito tributário.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1500) Efeitos a partir de 1º/08/2009 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(2793) Efeitos a partir de 1º/07/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 19, II, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3228) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Renumeração dada pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3229) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(2775) **Art. 35.** O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", observado o seguinte:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 35. O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subseqüente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros Débito do Imposto, Crédito do Imposto e Apuração dos Saldos, observado o seguinte:"*

(570) I - o valor totalizado do ICMS retido de que trata o inciso III do *caput* do art. 33 desta Parte será lançado no campo Por Saídas com Débito do Imposto;
(570) II - o valor totalizado do ICMS retido de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Parte será lançado no campo Por Entradas com Crédito do Imposto.
(2775) Parágrafo único. Em se tratando de operações interestaduais, o registro far-se-á em folha subsequente à das operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação nos quadros "Entradas" e "Saídas", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido), identificando a unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis".

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Parágrafo único. Em se tratando de operações interestaduais, o registro far-se-á em folha subseqüente à das operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação, nos quadros Entradas e Saídas, nas colunas Base de Cálculo (para base de cálculo do imposto retido), Imposto Creditado e Imposto Debitado (para imposto retido), identificando a unidade da Federação na coluna Valores Contábeis."*

(570) **Art. 36.** Os valores do imposto retido por substituição tributária serão declarados ao Fisco:
(570) I - tratando-se de sujeito passivo por substituição situado neste Estado, relativamente às operações internas e interestaduais, por meio de:
(2775) a) arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII, contendo os registros fiscais das operações efetuadas no mês anterior, até o dia quinze do mês subsequente;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII, contendo os registros fiscais das operações efetuadas no mês anterior, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente;"*

(570) b) lançamento do valor do imposto retido por saídas no período no campo próprio da Declaração de Apuração e Informação do ICMS;
(3230) c) transmissão, via internet, até o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou até o primeiro dia útil seguinte, na hipótese em que o prazo recair aos sábados, domingos e feriados, do arquivo digital da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA -, se enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"c) transmissão, via internet, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou até o primeiro dia útil seguinte, na hipótese em que o prazo recair aos sábados, domingos e feriados, do arquivo digital da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), se enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte."*

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2775) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3230) **Efeitos a partir de 1º/01/2018** - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(570) II - tratando-se de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação, relativamente às operações realizadas com contribuinte situado neste Estado:
(2775) a) por meio de arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII, com registro fiscal das operações efetuadas no mês anterior, que será transmitido, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia quinze do mês subsequente;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) por meio de arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII, com registro fiscal das operações efetuadas no mês anterior, que será transmitido, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente;"*

(570) b) por meio da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), relativamente às operações efetuadas no período, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.
(570) § 1º Na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, observado o disposto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII, o sujeito passivo por substituição enviará:
(570) I - se situado neste Estado, os registros Tipos 10, 11, 88SME, 88SMS e 90;
(570) II - se situado em outra unidade da Federação, os registros Tipos 10, 11 e 90.
(570) § 2º Na hipótese de desfazimento do negócio, as operações serão objeto de arquivo eletrônico com finalidade específica de desfazimento, conforme o subitem 8.1.3 do Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII.
(570) § 3º O sujeito passivo por substituição situado neste Estado, usuário de sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), fica dispensado da entrega do arquivo eletrônico de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, ao efetuar a transmissão mensal do arquivo eletrônico de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII.
(570) § 4º O sujeito passivo por substituição situado neste Estado, não-usuário de sistema de PED, deverá incluir no arquivo de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, além das informações sobre as operações internas e interestaduais efetuadas com substituição tributária, os registros fiscais da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração.
(570) § 5º O arquivo eletrônico de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo poderá substituir, desde que inclua todas as operações interestaduais, inclusive as não realizadas sob o regime de substituição tributária, o arquivo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 12 da Parte 1 do Anexo VII.
(570) § 6º Nos arquivos eletrônicos de que trata este artigo não poderá ser utilizado sistema de codificação diverso da NBM/SH, exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizar-se-á o código do produto estabelecido pelo industrial ou pelo importador.
(570) § 7º A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) será:
(570) I - preenchida com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal do sujeito passivo por subsituição;
(570) II - entregue à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, observado o disposto nos art. 156 a 165 da Parte 1 do Anexo V;
(570) III - para efeitos de informação a outra unidade da Federação, em se tratando de contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, preenchida com base nas notas fiscais emitidas no período.
(1720) § 8º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também ao sujeito passivo por substituição situado neste Estado usuário da Escrituração Fiscal Digital (EFD) de que trata o art. 44 da Parte 1 do Anexo VII.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1720) Efeitos a partir de 05/08/2010 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.439, de 04/08/2010.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(570) **Art. 37.** O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:
(570) I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST", seguida do respectivo valor;
(570) II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:
(3764) a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, o preenchimento dos campos relativos ao Código de Situação Tributária - CST - 060 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500;
(3765) 1.
(3765) 2.
(3765) 2.1.
(3765) 2.1.1.
(3765) 2.1.2.
(3765) 2.2.

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 14 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, o preenchimento dos campos relativos ao Código de Situação Tributária - CST - 060 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500 e, no campo Informações Complementares, o seguinte:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:"

Efeitos 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"1. a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS";
2. tratando-se de operação entre contribuintes:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"2.1. a título de informação ao destinatário:"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"2.1. a título de informação ao destinatário, a importância sobre a qual já incidiu o imposto e o valor deste;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"2.1.1. a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e
2.1.2. o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"2.2. o valor do reembolso de substituição tributária, se for o caso;"

(570) b) escriturada no livro Registro de Saídas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Débito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST"

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(3764) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.779, de 06/12/2019.
(3765) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.779, de 06/12/2019.

(570) § 1º O valor do reembolso corresponderá à diferença positiva entre:
(3032) I - o valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria, observado, quando for o caso, o adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República - ADCT, sobre o valor que serviu de base para cálculo do ICMS por substituição tributária; e
(3032) II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria no inciso I do art. 42 deste Regulamento sobre o valor da operação.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 22/05/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - o valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria sobre o valor que serviu de base para cálculo do ICMS por substituição tributária; e*
> *II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria sobre o valor da operação."*

(570) § 2º O contribuinte usuário de sistema de PED, para as indicações a que se referem o inciso I e a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo, utilizará a linha abaixo à do lançamento do documento.
(570) § 3º Na hipótese de retenção do imposto por substituição tributária em operação interestadual acobertada pela mesma nota fiscal que envolva produtos tributados e não-tributados relativamente à operação própria do sujeito passivo por substituição, os valores do ICMS retido referentes aos produtos tributados e aos não-tributados na operação própria serão lançados, separadamente, na coluna Observações do livro Registro de Entradas.

(570) **Art. 38.** O contribuinte que tenha recebido mercadoria sujeita à substituição tributária, responsável pela apuração ou pelo recolhimento do imposto a esse título no momento da entrada da mercadoria, neste Estado ou em seu estabelecimento, observará o seguinte:
(570) I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto;
(570) II - na coluna Observações, na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, serão lançados, conforme o caso:
(570) a) os valores do imposto recolhido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estado";
(570) b) os valores do imposto apurado e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "ICMS/ST Apurado no Momento da Entrada no Estabelecimento";
(570) III - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto e à base de cálculo serão totalizados para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):
(570) a) na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, no campo Observações a expressão "ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estado", seguida dos valores do imposto recolhido e da respectiva base de cálculo;
(570) b) na hipótese da alínea "b" do inciso anterior, em folha subseqüente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando os quadros Débito do Imposto e Apuração dos Saldos;
(570) IV - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será emitida e escriturada na forma estabelecida no inciso II do *caput* do artigo anterior.
(570, 2165) § 1º O contribuinte que utiliza o sistema de PED, para as indicações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, utilizará a linha abaixo à do lançamento do documento.
(2166) § 2º Nas hipóteses de importação não alcançada pelo diferimento do imposto e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, os valores da base de cálculo e do imposto devido a título de substituição tributária deverão ser indicados nos campos próprios da nota fiscal.

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2165) **Efeitos a partir de 22/01/2013** - Renumeração dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.
(2166) **Efeitos a partir de 22/01/2013** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.
(3032) **Efeitos a partir de 23/05/2017** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017.

(3421) **Art. 39.** - O sujeito passivo por substituição, que adotar como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador, deverá manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todas as listagens de preços utilizadas.
(3421) § 1º - A obrigação prevista no caput aplica-se, inclusive, ao contribuinte mineiro, exceto o varejista, que receber mercadoria de estabelecimento industrial não obrigado à retenção.
(3421) § 2º - A obrigação prevista neste artigo fica dispensada em se tratando de preço final a consumidor divulgado por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, desde que a entidade remeta a listagem para o e-mail sufisdiplaf@fazenda.mg.gov.br.
(3421) § 3º - As listagens de que trata o caput deverão ser geradas em formato XML, observado o leiaute previsto no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, salvo em relação às operações abaixo discriminadas, as quais deverão observar o formato previsto:
(3421) I - no Anexo Único do Convênio ICMS 199, de 15 de dezembro de 2017, em se tratando de operações com veículos automotores;
(3421) II - no Anexo Único do Convênio ICMS 111, de 29 de setembro de 2017, em se tratando de operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo;
(3421) III - no Anexo Único do Convênio ICMS 200, de 15 de dezembro de 2017, em se tratando de operações com veículos de duas rodas e três rodas motorizados;
(4121) IV - no Anexo Único do Protocolo ICMS 20, de 11 de julho de 2005, na hipótese do § 4º.
(4121) § 4º - O fabricante ou importador de sorvetes de qualquer espécie e preparados para fabricação de sorvetes fica responsável por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, a lista de preço final sugerido a consumidor para o e-mail sufisdiplaf@fazenda.mg.gov.br.

Todo o artigo 39 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/09/2018 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.466, de 03/08/2018:

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/08/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"Art. 39. O sujeito passivo por substituição que adotar como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador, ocorrendo alteração dos preços, remeterá, em até 30 dias, a listagem dos novos preços:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 39. O sujeito passivo por substituição que adotar como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, ocorrendo alteração dos preços, remeterá até o dia 20 do mês subseqüente a listagem dos novos preços:"

Efeitos de 05/05/2011 a 31/08/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:
"I - à Diretoria de Cadastro, Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais; ou
II - à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, que a remeterá à Diretoria indicada no inciso I, quando se tratar de contribuinte situado em território deste Estado."

Efeitos de 1º/12/2005 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1.816, Bairro de Lourdes, CEP 30160-011; ou
II - à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, que a remeterá à DICAT/SAIF, quando se tratar de contribuinte situado em território deste Estado."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/08/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º A obrigação prevista no caput *deste artigo aplica-se, inclusive, ao contribuinte mineiro, exceto o varejista, que receber mercadoria de estabelecimento industrial não obrigado à retenção."*

(3421) Efeitos a partir de 1º/09/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.466, de 03/08/2018.
(4121) Efeitos a partir de 1º/01/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.101, de 28/12/2020.

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/08/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"§ 2º A obrigação prevista neste artigo fica dispensada em se tratando de preço final a consumidor divulgado por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, desde que a entidade remeta a listagem."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º A obrigação prevista neste artigo fica dispensada em se tratando de preço final a consumidor sugerido ou divulgado por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, desde que a entidade remeta a listagem."

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/08/2018 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.127, de 17/01/2017:
"§ 3° "

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 3° A portaria que aprovar o preço final sugerido pelo fabricante poderá dispensar a obrigação prevista neste artigo."

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/08/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"§ 4º A listagem prevista no caput deverá ser remetida em formato XML e em até 30 dias após qualquer alteração de preços à Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino pelo sujeito passivo que efetuar a retenção do imposto:
I - nas operações com veículos automotores, nos termos do Convênio ICMS 199, de 15 de dezembro de 2017 atendendo o formato previsto no Anexo Único do mencionado convênio;
II - nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo, nos termos do Convênio ICMS 111, de 29 de setembro de 2017, atendendo o formato previsto no Anexo Único do mencionado convênio;
III - nas operações com veículos de duas rodas e três rodas motorizados, nos termos do Convênio ICMS 200, de 15 de dezembro de 2017, atendendo o formato previsto no Anexo Único do mencionado convênio."

Efeitos de 1º/06/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.173, de 07/04/2017:
"§ 4º A listagem prevista no caput deverá ser remetida em arquivo eletrônico à Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino pelo sujeito passivo que efetuar a retenção do imposto:"

Efeitos de 1º/06/2017 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.173, de 07/04/2017:
"I - nas operações com veículos automotores, nos termos do Convênio ICMS 132, de 25 de setembro de 1992, até dez dias após qualquer alteração de preços, atendendo o formato previsto no Anexo III do mencionado convênio;
II - nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo, nos termos do Convênio ICMS 37, de 29 de março de 1994, até trinta dias após qualquer alteração de preços, atendendo o formato previsto no Anexo Único do mencionado convênio;
III - nas operações com veículos de duas rodas motorizados, nos termos do Convênio ICMS 52, de 30 de abril de 1993, até cinco dias após qualquer alteração de preços, atendendo o formato previsto no Anexo Único do mencionado convênio."

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/05/2017 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.191, de 21/03/2013:
"§ 4º - Tratando-se de sujeito passivo que efetue a retenção do imposto nos termos do Convênio ICMS 132, de 25 de setembro de 1992, a listagem prevista no caput deverá ser remetida em arquivo eletrônico, à Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino, até dez dias após qualquer alteração de preços, atendendo o formato previsto no Anexo III do mencionado convênio."

(1178) **Art. 40.** O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Efeitos de 1º/12/2005 a 13/06/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 40. O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante solicitação de inscrição no Sistema Integrado de Administração da Receita (SIARE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br)."

(4529) § 1º

Efeitos de 25/01/2018 a 22/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 47.555, de 10/12/2018:
"§ 1º Para a inscrição de que trata o caput, o sujeito passivo por substituição deverá recolher a taxa de expediente respectiva e apresentar à Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - DICADE/SAIF:"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018):
"§ 1º Para a inscrição de que trata o caput deste artigo, o sujeito passivo por substituição deverá recolher a taxa de expediente respectiva e apresentar à Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais:"

Efeitos de 05/05/2011 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:
"§ 1º Para a inscrição de que trata o caput deste artigo, o sujeito passivo por substituição deverá recolher a taxa de expediente respectiva e apresentar à Diretoria de Cadastro, Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º Para a inscrição de que trata o caput deste artigo, o sujeito passivo por substituição deverá recolher a taxa de expediente respectiva e apresentar à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1.816, Bairro de Lourdes, CEP 30160-011:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 22/07/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - cópia reprográfica autenticada dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de empresário, devidamente atualizados, e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;
II - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
III - cópia do registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP), no caso de distribuidora de combustível líquido derivado de petróleo ou de gás liqüefeito de petróleo (GLP) ou de Transportador Revendedor Retalhista (TRR);

Efeitos de 06/05/2021 a 22/07/2022 - Revogado pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 48.186, de 05/05/2021:
"IV -"

Efeitos de 1º/12/2005 a 05/05/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"IV - certidão de débito de tributos estaduais negativa da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento solicitante, relativamente à pessoa jurídica, na hipótese de primeira inscrição neste Estado;"

(1178) Efeitos a partir de 14/06/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008.

(4529) Efeitos a partir de 23/07/2022 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.472, de 22/07/2022.

Efeitos de 1º/12/2005 a 22/07/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"V - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS na unidade da Federação do estabelecimento solicitante;
VI - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade dos sócios, em se tratando de pessoas físicas, e cópia do comprovante de inscrição no CNPJ e dos atos constitutivos dos sócios, em se tratando de pessoas jurídicas;
VII - comprovante de endereço dos sócios, dos diretores ou do titular;
VIII - cópia do instrumento de procuração e do documento de identidade do procurador, se for o caso;
IX - cópia do comprovante do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do contabilista ou da sociedade contábil, conforme o caso;
X - cópia do comprovante de inscrição no CPF do contabilista ou do comprovante de inscrição no CNPJ e contrato social da sociedade contábil;"

Efeitos de 25/01/2018 a 22/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 47.555, de 10/12/2018:
"XI - declarações do imposto de renda dos sócios relativas aos três últimos exercícios, quando solicitadas pelo titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS."

Efeitos de 1º/12/2005 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"XI - declarações originais do imposto de renda dos sócios relativas aos 03 (três) últimos exercícios."

(4529) § 2º

Efeitos de 25/01/2018 a 22/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018):
"§ 2º A exigência prevista no inciso XI do parágrafo anterior poderá ser dispensada a critério do titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização."

Efeitos de 1º/12/2005 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º A exigência prevista no inciso XI do parágrafo anterior poderá ser dispensada a critério do titular da Diretoria de Gestão e Projetos da Superintendência de Fiscalização."

(4243) § 3º

Efeitos de 1º/12/2005 a 05/05/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 3º O deferimento do pedido de inscrição de sujeito passivo por substituição e de alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio ou reativação da empresa fica condicionado a estar em situação que permita a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual:
I - os diretores, tratando-se de sociedade anônima, e os sócios, no caso das demais sociedades;
II - o titular, quando se tratar de empresário;
III - a pessoa jurídica, ainda que por equiparação, quando se tratar de estabelecimento filial ou depósito fechado."

(4243) Efeitos a partir de 06/05/2021 - Revogado pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 48.186, de 05/05/2021.

(4529) Efeitos a partir de 23/07/2022 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.472, de 22/07/2022.

(570) **Art. 41.** Para a concessão de inscrição ou reativação de inscrição de sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação poderão ser exigidas:
(570) I - prova de que as condições físicas do estabelecimento são compatíveis com a atividade pretendida;
(570) II - comprovação de endereço residencial dos sócios, dos diretores ou do titular; e
(570) III - prova de capacidade financeira dos sócios, do titular ou da pessoa jurídica;
(3418) IV - comparecimento dos sócios à repartição fazendária indicada pela Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"IV - comparecimento dos sócios à repartição fazendária indicada pela Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização;"*

(570) V - cópia do registro ou autorização do órgão regulador competente da atividade do contribuinte.
(570) Parágrafo único. O disposto nos incisos II a IV do *caput* deste artigo aplica-se, também, à hipótese de alteração do quadro societário.

(2775) **Art. 42.** Na hipótese de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário, caberá interposição de recurso ao Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, no prazo de dez dias, contados da data do indeferimento, observado o seguinte:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 42. Na hipótese de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário, caberá interposição de recurso ao diretor da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do indeferimento, observado o seguinte:"*

(570) I - a petição deverá conter:
(570) a) o nome, a qualificação e o endereço do interessado;
(570) b) os fundamentos da discordância;
(570) c) a documentação relativa à instrução do pedido de inscrição estadual, de reativação de inscrição ou de alteração; e
(570) d) outros documentos, se for o caso;
(570) II - é vedado recurso conjunto para vários estabelecimentos;

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(3418) III - o recurso será protocolizado na Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICADE/SAIF) ou remetido via postal com Aviso de Recebimento (AR);

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"III - o recurso será protocolizado na Diretoria de Cadastro, Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAC/SAIF) ou remetido via postal com Aviso de Recebimento (AR);"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"III - o recurso será protocolizado na DICAT/SAIF ou remetido via postal com Aviso de Recebimento (AR)."*

(570) § 1º Na hipótese de remessa do recurso via postal, a data da postagem equivale à da protocolização.
(3418) § 2º Recebido o recurso, a DICADE/SAIF deverá:

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"§ 2º Recebido o recurso, a DICAC/SAIF deverá:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 2º Recebido o recurso, a DICAT/SAIF deverá:"*

(4528) I – no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento, reformar ou manter a decisão recorrida;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 22/07/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento, reformar ou manter a decisão recorrida;."*

(4528) II – mantida a decisão, remeter o recurso ao Superintendente da SAIF, que decidirá no prazo de dez dias úteis.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 22/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"II - mantida a decisão, remeter o recurso ao Superintendente da SAIF, que decidirá no prazo de dez dias."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - mantida a decisão, remeter o recurso ao diretor da SAIF, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias."*

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(3418) **Efeitos a partir de 25/01/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(4528) **Efeitos a partir de 23/07/2022** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.472, de 22/07/2022.

(3418) **Art. 43.** O sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação que por dois meses, consecutivos ou alternados, não entregar a lista de preços de mercadorias, os arquivos eletrônicos, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA), ou não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ou seus acréscimos legais, poderá ter sua inscrição suspensa, até a regularização, ou cancelada pela Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"Art. 43. O sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação que por dois meses, consecutivos ou alternados, não entregar a lista de preços de mercadorias, os arquivos eletrônicos, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA), ou não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ou seus acréscimos legais, poderá ter sua inscrição suspensa, até a regularização, ou cancelada pela Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 43. O sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação que por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar a lista de preços de mercadorias, os arquivos eletrônicos, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ou seus acréscimos legais poderá ter sua inscrição suspensa, até a regularização, ou cancelada pela Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização."*

(570) **Art. 44.** O número da inscrição do sujeito passivo por substituição no Cadastro de Contribuinte do ICMS deverá ser aposto em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

(2793) **Art. 44-A**. Os contribuintes que promoverem operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, ainda que não submetidas ao regime de substituição tributária, deverão preencher o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) no documento fiscal que acobertar a operação.

CAPÍTULO IV
DO LOCAL, DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

(570) **Art. 45.** O imposto devido a este Estado a título de substituição tributária e seus acréscimos serão recolhidos, em agência bancária credenciada, mediante:
(570) I - Documento de Arrecadação Estadual (DAE), em se tratando de recolhimentos efetuados neste Estado;
(570) II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em se tratando de recolhimentos efetuados em outra unidade da Federação.
(570) § 1° Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o DAE relativo ao recolhimento devido a título de substituição tributária será distinto daquele relativo ao recolhimento do imposto devido pelas operações próprias.
(570, 3274) § 2° Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser utilizada GNRE específica sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas a regimes de substituição tributária regidos por convênios ou protocolos distintos.
(2777) § 3º A parcela do imposto devido por substituição tributária decorrente do adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) será recolhida, nas hipóteses dos incisos I e II do caput em GNRE ou em DAE distintos.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2777) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2793) Efeitos a partir de 1º/07/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 19, II, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3274) Ver Art. 43 do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017 - Efeitos a partir de 1º/02/2018.
(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(570) **Art. 46.** O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:
(570) I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:
(570) a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;
(570) b) nas hipóteses do art. 73, I, II, III, V e § 1°, desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito ou não no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado:
(570) 1. quando se tratar de operação com álcool etílico hidratado combustível (AEHC);
(570) 2. quando se tratar de operação interestadual com gasolina, óleo diesel ou gás liquefeito de petróleo, em que o responsável pela retenção do ICMS por substituição tributária na unidade da Federação remetente não seja o produtor nacional de combustíveis;
(3422) c) na hipótese do art. 15, em se tratando de operação interna;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/08/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"c) na hipótese do art. 15, caput, em se tratando de operação interna;"*

(1839) II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 63-A, 75 e 110-A desta Parte;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;"*

(2775) III - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, nas hipóteses:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"III - o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da saída da mercadoria, nas hipóteses:"*

(570) a) dos arts. 12 e 13 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;
(2968) b) do inciso I do art. 16, do inciso III do art. 18, do art. 47, do inciso II do § 2º do art. 58, do caput do art. 64, do inciso I do art. 111-A e do parágrafo único do art. 113, todos desta Parte;

> ***Efeitos de 06/07/2013 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:***
> *"b) do art. 16, I, do art. 18, III e § 2º, II, do art. 58, caput e § 1º, do art. 63, caput, do art. 64, caput, do art. 111-A, I, e do art. 113, parágrafo único, desta Parte;"*
>
> ***Efeitos de 1º/02/2011 a 05/07/2013 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:***
> *"b) do art. 16, I, "a", do art. 18, III e § 2º, II, do art. 58, caput e § 1º, do art. 63, caput, do art. 64, caput, do art. 111-A, I, e do art. 113, parágrafo único, desta Parte;"*
>
> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 31/01/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.271, de 29/12/2009:***
> *"b) do art. 16, I, "a", do art. 18, III e § 2º, II, do art. 58, caput e § 1º, do art. 63, caput, do art. 64, caput, e do art. 113, parágrafo único, desta Parte;"*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1839) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2968) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.
(3422) Efeitos a partir de 1º/09/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.466, de 03/08/2018.

Efeitos de 30/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:
"b) do art. 18, III e § 2º, II, do art. 58, caput e § 1º, do art. 63, caput, do art. 64, caput, e do art. 113, parágrafo único, desta Parte;"

Efeitos de 1º/07/2009 a 29/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009.
"b) do art. 18, III e § 2º, II, do art. 58, caput e § 1º, do art. 63, caput, e do art. 64, caput, desta Parte;"

Efeitos de 1º/06/2008 a 30/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:
"b) do art. 18, III e § 2º, II, do art. 58, caput e § 1º, do art. 59-B, do art. 63, caput, e do art. 64, caput, desta Parte;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"b) do art. 18, III e § 2º, II, do art. 58, caput e § 1º, do art. 59, § 3º, III, do art. 63, caput, e do art. 64, caput, desta Parte;"

(3272) c) do art. 59-B desta Parte;
(1083) IV - o dia 9 (nove) do mês subsequente:

Efeitos de 1º/12/2005 a 10/10/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"IV - o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses do art. 16, do art. 19, § 2º, III, do art. 58, § 2º, III, do art. 67, do art. 68 e do art. 70, desta Parte;"

(2257) a) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses:

Efeitos de 1º/07/2013 a 05/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.248, de 29/05/2013:
"a) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses:"

Efeitos de 11/10/2007 a 30/06/2013 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:
"a) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses do art. 16, II, do art. 19, § 2º, III, do art. 58, § 2º, III, do art. 67, do art. 68 e do art. 70, desta Parte;"

(2257) 1. do art. 16, III, do art. 19, § 2º, III, do art. 58, § 2º, III, do art. 67, do art. 68 e do art. 70, desta Parte;
(2257) 2. do art. 118 desta Parte, quando o estabelecimento destinatário for industrial.

Efeitos de 1º/07/2013 a 05/07/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.248, de 29/05/2013:
"1. do art. 16, II, do art. 19, § 2º, III, do art. 58, § 2º, III, do art. 67, do art. 68 e do art. 70, desta Parte;
2. do art. 118 desta Parte, quando o estabelecimento destinatário for industrial."

(1501) b)

Efeitos de 11/10/2007 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:
"b) ao da saída da mercadoria, na hipótese do art. 16, I, desta Parte."

(1083) Efeitos a partir de 11/10/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008.

(1501) Efeitos a partir de 1º/11/2009 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.

(2257) Efeitos a partir de 06/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013.

(3272) Efeitos a partir de 1º/02/2018 - Acrescido pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo art. 45, I, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(2521) V - o dia 10 (dez) do mês subsequente:

> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 30/11/2014 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:***
> *"V - até o dia 10 (dez) do mês subsequente:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"V - até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da saída da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado, nas hipóteses:*

(1085) a) ao da saída da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, nas hipóteses:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) das operações com as mercadorias relacionadas no item 26 da Parte 2 deste Anexo;"*

(2775) 1. das operações com as mercadorias relacionadas nos itens 7.0, 8.0 e 16.0 do capítulo 6 da Parte 2 deste Anexo;

> ***Efeitos de 1º/04/2008 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:***
> *"1. das operações com as mercadorias relacionadas no item 26 da Parte 2 deste Anexo;"*

(1086, 3550) 2. do art. 73, I, II, "a" a "f", III, V e § 1º, art. 74 e art. 83, desta Parte, exceto:
(1086) 2.1. quando se tratar de operação com álcool etílico hidratado combustível (AEHC);
(1086) 2.2. quando se tratar de operação interestadual com gasolina, óleo diesel ou gás liquefeito de petróleo, em que o responsável pela retenção do ICMS por substituição tributária na unidade da Federação remetente não seja o produtor nacional de combustíveis;
(1514) b)
(1087) 1.
(1087) 2.

> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 31/05/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008.***
> *"b) ao da entrada da mercadoria no estabelcimento, na hipótese do art. 73, II, "g", desta Parte;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"b) do art. 73, I, II, III , V e § 1°, art. 74 e art. 83, desta Parte, exceto:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"1. quando se tratar de operação com álcool etílico hidratado combustível (AEHC);*
> *2. quando se tratar de operação interestadual com gasolina, óleo diesel ou gás liquefeito de petróleo, em que o responsável pela retenção do ICMS por substituição tributária na unidade da Federação remetente não seja o produtor nacional de combustíveis;"*

(1085) Efeitos a partir de 1º/04/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008.
(1086) Efeitos a partir de 1º/04/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008.
(1087) Efeitos a partir de 1º/04/2008 - Revogado pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008.
(1514) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Revogado pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009.
(2521) Efeitos a partir de 1º/12/2014 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.646, de 10/11/2014.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3550) Ver Art. 1º do Dec. nº 47.597, de 28/12/2018.

(2585) c)

> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 26/01/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.646, de 10/11/2014.***
> *"c) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, na hipótese do art. 123 desta Parte;"*

(3440) d) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses dos arts. 124 e 127 desta parte, quando o sujeito passivo por substituição for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

> ***Efeitos de 1º/10/2015 a 30/09/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.833, de 17/09/2015:***
> *"d) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, na hipótese do art. 124 desta Parte, quando o sujeito passivo por substituição for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;"*

(2775) VI - o dia 20 (vinte) do mês subsequente, nas hipóteses do art. 86, IV, do art. 87, § 1º, e do art. 92, parágrafo único, todos desta Parte;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"VI - o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, nas hipóteses do art. 86, IV, do art. 87, § 1º, e do art. 92, parágrafo único, desta Parte;"*

(2470) VII -
(2468) VIII - o prazo estabelecido para o pagamento do ICMS relativo às operações ou prestações próprias do sujeito passivo por substituição, nas hipóteses do art. 4º, caput, e do art. 9°, ambos desta Parte;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"VII - o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subseqüente na hipótese do art. 9°, I, desta Parte;*
> *VIII - o prazo estabelecido para o pagamento do ICMS relativo às operações ou prestações próprias do sujeito passivo por substituição, nas hipóteses do art. 4º, caput, do art. 5º e do art. 9°, II, desta Parte;"*

(2468) IX - o momento de início da prestação, na hipótese do § 3º do art. 4º desta Parte;

> ***Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 44.375, de 21/08/2006:***
> *"IX - o momento de inicio da prestação, nas hipóteses do art. 4º, §§ 3º e 4º, desta Parte;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"IX - o momento de inicio da prestação, nas hipóteses do art. 4º, §§ 1º e 2º, desta Parte;"*

(2468) Efeitos a partir de 1º/10/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.

(2470) Efeitos a partir de 1º/10/2014 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.591, de 04/09/2014.

(2585) Efeitos a partir de 27/01/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.706, de 30/12/2014.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3440) Efeitos a partir de 1º/10/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.487, de 14/09/2018.

(2257) X - o momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, nas hipóteses do art. 16, II, e do art. 73, IV, desta Parte;

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 05/07/2013 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.271, de 29/12/2009:***
> *"X - o momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, nas hipóteses do art. 16, I, "b", e do art. 73, IV, desta Parte;"*
>
> ***Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"X - o momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, nas hipóteses do art. 16, I, e do art. 73, IV, desta Parte."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"X - o momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembaraço, na hipótese do art. 73, IV, desta Parte."*

(3234) XI - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento:

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"XI - o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.190, de 28/12/2005:***
> *"XI - o dia 9 (nove) do segundo mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento:"*

(619) a) na hipótese do art. 56, I, desta Parte, exceto em se tratando de recebimento em operação interestadual de partes, componentes e acessórios, usados;
(3271) b)

> ***Efeitos de 1º/01/2006 a 31/01/2018 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "c", ambos do Dec. nº 44.190, de 28/12/2005:***
> *"b) na hipótese do art. 60-A desta Parte, em se tratando de recebimento em operação interna;"*

(3234) c) na hipótese do art. 14, quando se tratar de destinatário distribuidor hospitalar;

> ***Efeitos de 1º/07/2009 a 31/01/2018 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:***
> *"c) nas hipóteses dos arts. 14 e 15 e em se tratando de destinatário distribuidor hospitalar;"*

(3271) XII -

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"XII - o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria, na hipótese do art. 59-B desta Parte;"*
>
> ***Efeitos de 1º/07/2009 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:***
> *"XII - o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria, na hipótese do art. 59-B desta Parte."*

---

(619) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.190, de 28/12/2005.

(2257) Efeitos a partir de 06/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013.

(3234) Efeitos a partir de 1º/02/2018 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo art. 45, I, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3271) Efeitos a partir de 1º/02/2018 - Revogado pelo art. 44, IV e vigência estabelecida pelo art. 45, I, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(2235) XIII - o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses:

> ***Efeitos de 1º/02/2011 a 30/06/2013 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:***
> *"XIII - o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses do art. 18, § 3º, e do art. 111-A, II, desta Parte."*
>
> ***Efeitos de 1º/05/2010 a 31/01/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010:***
> *"XIII - o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses do art. 18, § 3º, desta Parte."*

(2236) a) do art. 18, § 3º, e do art. 111-A, II, desta Parte;
(2236) b) do art. 118 desta Parte, quando o estabelecimento destinatário for não industrial;
(3440) c) dos arts. 124 e 127 desta parte, quando o sujeito passivo por substituição não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

> ***Efeitos de 1º/10/2015 a 30/09/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.833, de 17/09/2015:***
> *"c) do art. 124 desta Parte, quando o sujeito passivo por substituição não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado."*

(3686) XIV - nas hipóteses do art. 73, I, desta parte, em se tratando de produtor nacional de combustíveis situado neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição estadual, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais):
(3686) a) o dia 26 (vinte e seis) do mês da ocorrência do fato gerador, relativamente às Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - emitidas e autorizadas entre o dia 1º (primeiro) e o dia 20 (vinte) do mês;
(3686) b) o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, relativamente às NF-e emitidas e autorizadas entre o dia 21 (vinte e um) e o último dia do mês;
(3686) XV - na hipótese da alínea "a" do inciso III do art. 85 desta parte, em se tratando de produtor nacional de combustíveis situado no Estado da Bahia, do Rio de Janeiro ou de São Paulo, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que apresente faturamento, por núcleo de inscrição estadual, no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais):
(3686) a) o dia 26 (vinte e seis) do mês da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações ocorridas entre o dia 1º (primeiro) e o dia 20 (vinte) do mês, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do ICMS apurado no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e devido a este Estado, por substituição tributária;
(3686) b) o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a diferença entre o imposto devido no período de apuração e o recolhido nos termos da alínea "a".

(2235) Efeitos a partir de 1º/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.248, de 29/05/2013.

(2236) Efeitos a partir de 1º/07/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.248, de 29/05/2013.

(3440) Efeitos a partir de 1º/10/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.487, de 14/09/2018.

(3686) Efeitos a partir de 29/06/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.678, de 28/06/2019.

(2775) § 1º Na hipótese de atribuição de responsabilidade por substituição tributária mediante regime especial, o recolhimento do respectivo imposto será efetuado até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída ou da entrada da mercadoria, conforme o caso.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º Na hipótese de atribuição de responsabilidade por substituição tributária mediante regime especial, o recolhimento do respectivo imposto será efetuado até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da saída ou da entrada da mercadoria, conforme o caso."*

(4094) § 2° O recolhimento do imposto poderá ser efetuado em prazo distinto do previsto neste artigo, desde que autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.
(4095) I -
(4095) II -

> ***Efeitos de 21/12/2006 a 31/12/2020 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "d", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:***
> *"§ 2° O recolhimento do imposto poderá ser efetuado em prazo distinto do previsto neste artigo, desde que autorizado em regime especial concedido:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 20/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"§ 2° O recolhimento do imposto poderá ser efetuado em prazo distinto do previsto no caput deste artigo, desde que autorizado em regime especial concedido:"*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 2° O titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar, mediante regime especial, que o recolhimento do imposto seja efetuado em prazo distinto do previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo."*
>
> ***Efeitos de 25/01/2018 a 31/12/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018):***
> *"I - pelo titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização, na hipótese da alínea "b" do inciso I;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"I - pelo titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, na hipótese da alínea "b" do inciso I;"*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2020 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"II - pelo Superintendente de Tributação, nos demais casos."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"II - pelo diretor da Superintendência de Tributação, nos demais casos."*

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4094) Efeitos a partir de 1º/01/2021 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.081, de 13/11/2020.

(4095) Efeitos a partir de 1º/01/2021 - Revogado pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.081, de 13/11/2020.

(3234) § 3º - O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, considerando o volume das operações e mediante regime especial ou autorização provisória, após o pedido de regime e até a sua concessão, poderá prorrogar o prazo de pagamento do imposto para até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, caso em que o mesmo será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas seguintes hipóteses:

Efeitos de 05/08/2010 a 31/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:
"§ 3º Nas hipóteses abaixo relacionadas, considerando o volume das operações e mediante regime especial ou autorização provisória, após o pedido de regime e até a sua concessão, o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário poderá prorrogar o prazo de pagamento do imposto, caso em que o mesmo será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento:"

Efeitos 30/12/2009 a 04/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.271, de 29/12/2009.
"§ 3º Na hipótese do art. 14, em se tratando de estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou central de compras, o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, considerado o volume das operações, poderá prorrogar o prazo de pagamento do imposto, caso em que o mesmo será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, observado o seguinte:"

Efeitos de 1º/06/2008 a 29/12/2009 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:
"§ 3º Na hipótese do art. 14, em se tratando de estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou central de compras, e na hipótese do art. 16 desta Parte, o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, considerado o volume das operações, poderá prorrogar o prazo de pagamento do imposto, caso em que o mesmo será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, observado o seguinte:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"§ 3º Na hipótese do art. 14 , em se tratando de estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito, distribuidor hospitalar ou central de compras, e na hipótese do art. 16 desta Parte, o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, considerado o volume das operações, poderá prorrogar o prazo de pagamento do imposto, caso em que o mesmo será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, observado o seguinte:"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 3º O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou central de compras, considerado o volume das operações, poderá, mediante regime especial, prorrogar o prazo de pagamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, hipótese em que o imposto será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, para:"

(3234) Efeitos a partir de 1º/02/2018 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo art. 45, I, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3234) I - do § 3º do art. 18 e do art. 111-A, todos desta Parte;

Efeitos de 1º/02/2011 a 31/01/2018 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:
"I - para até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, nas hipóteses do art. 18, § 3º, e do art. 111-A, II, desta Parte;"

Efeitos de 05/08/2010 a 31/01/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:
"I - para até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria, na hipótese do § 3º do art. 18 desta Parte;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 04/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"I - a prorrogação será concedida, mediante regime especial, para até o dia 9 (nove):"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - até o dia 9 (nove) do terceiro mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, em se tratando de distribuidor de medicamento, exceto distribuidor hospitalar;"

(1727) a)

Efeitos de 1º/07/2009 a 04/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:
"a) do terceiro mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, em se tratando de central de compras ou distribuidor de medicamentos, exceto o distribuidor hospitalar;"

Efeitos de 1º/06/2008 a 30/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:
"a) do terceiro mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, em se tratando de central de compras ou distribuidor de medicamentos;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"a) do terceiro mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, em se tratando de central de compras ou distribuidor de medicamentos, exceto distribuidor hospitalar;"

(1727) b)

Efeitos de 1º/12/2005 a 04/08/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:
"b) do segundo mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas demais hipóteses;"

(1727) Efeitos a partir de 05/08/2010 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010.

(3234) Efeitos a partir de 1º/02/2018 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo art. 45, I, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3234) II - do art. 14 desta Parte, em se tratando de estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição.

> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/01/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"II - para até o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria, na hipótese do art. 14 desta Parte e em se tratando de estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;"*
>
> ***Efeitos de 05/08/2010 a 30/11/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:***
> *"II - para até o dia 9 (nove) do segundo mês subseqüente ao da entrada da mercadoria, na hipótese do art. 14 desta Parte e em se tratando de estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou central de compras, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 04/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:***
> *"II - a prorrogação poderá ser autorizada provisoriamente, até a decisão do pedido de regime especial, desde que protocolizado o pedido."*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - até o dia 9 (nove) do segundo mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas demais hipóteses."*

(3271) III -

> ***Efeitos de 1º/12/2014 a 31/01/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:***
> *"III - para até o dia 9 (nove) do terceiro mês subsequente ao da entrada da mercadoria, na hipótese do art. 14 desta Parte e em se tratando de central de distribuição ou distribuidor de medicamentos, exceto o distribuidor hospitalar."*
>
> ***Efeitos de 05/08/2010 a 30/11/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:***
> *"III - para até o dia 9 (nove) do terceiro mês subseqüente ao da entrada da mercadoria, na hipótese do art. 14 desta Parte e em se tratando de central de compras ou distribuidor de medicamentos, exceto o distribuidor hospitalar."*

(570) § 4º Na hipótese de recolhimento por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será observado o seguinte:
(900) I - será emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo N° do Documento de Origem;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - deverá ser emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada um dos destinatários, constando no campo N° do Documento de Origem o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;"*

(570) II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(900) **Efeitos a partir de 14/06/2007** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007.
(3234) **Efeitos a partir de 1º/02/2018** - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo art. 45, I, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3271) **Efeitos a partir de 1º/02/2018** - Revogado pelo art. 44, IV e vigência estabelecida pelo art. 45, I, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(570) § 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também:
(570) I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição encontrar-se suspensa;
(570) II - ao sujeito passivo por substituição que por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ou seus acréscimos legais ou não entregar:
(570) a) a lista de preços de mercadorias;
(570) b) os arquivos eletrônicos;
(3233) c) a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST - ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA -, conforme o caso;

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"c) a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST);"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"c) a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST); ou"*

(2775) d) as informações relativas às operações com combustíveis;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"d) as informações relativas às operações com combustíveis."*

(3423) § 5º-A - No recolhimento do imposto por sujeito passivo por substituição situado neste Estado e submetido a regime especial de controle e fiscalização, em razão de se enquadrar como devedor contumaz nos termos do art. 198-A deste regulamento, que determine a exigência do imposto devido a título de substituição tributária a cada operação, será observado o seguinte:
(3423) I - será emitido um Documento de Arrecadação Estadual - DAE - distinto para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo "Nº Documento de Origem";
(3423) II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.
(914) § 6º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido via internet ou GNRE, devendo, conforme o caso, uma cópia do DAE ou a 3ª via da GNRE acompanhar a mercadoria em seu transporte.

> ***Efeitos de 14/06/2007 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"§ 6º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se de Documento de Arrecadação Estadual emitido via internet ou de GNRE, distintos por nota fiscal e constando o número desta."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 6º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se Documento de Arrecadação Estadual emitido via internet ou GNRE."*

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(914) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, VI, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007.
(2775) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3233) **Efeitos a partir de 1º/01/2018** - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3423) **Efeitos a partir de 1º/09/2018** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.466, de 03/08/2018.

(2750) § 7º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará a forma e as condições para o pagamento ou a restituição do imposto relativo ao estoque de mercadorias existente no estabelecimento por ocasião:

> ***Efeitos de 14/06/2007 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"§ 7º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará a forma e as condições para o pagamento do imposto relativo ao estoque de mercadorias existente no estabelecimento por ocasião:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 7º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará a forma e as condições para o pagamento do imposto relativo ao estoque existente no estabelecimento por ocasião de inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária."*

(2750) I - de inclusão ou de exclusão de mercadoria no regime de substituição tributária;

> ***Efeitos de 14/06/2007 a 29/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"I - de inclusão de mercadoria no regime de subsituição tributária;"*

(3470) II - de aumento de carga tributária decorrente de majoração ou restabelecimento de alíquota estabelecida para a operação com a mercadoria, ocorrido após a retenção ou apuração do imposto devido a título de substituição tributária;

> ***Efeitos de 30/12/2015 a 30/11/2018 - Redação dada pelo art. 6º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 46.924, de 29/12/2015:***
> *"II - de aumento de carga tributária decorrente de majoração ou restabelecimento de alíquota ou de diminuição da redução de base de cálculo estabelecida para a operação com a mercadoria, ocorridos após a retenção ou apuração do imposto devido a título de substituição tributária;"*
>
> ***Efeitos de 14/06/2007 a 29/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:***
> *"II - de aumento de carga tributária decorrente de majoração de alíquota ou de diminuição da redução de base de cálculo estabelecida para a operação com a mercadoria, ocorridos após a retenção ou apuração do imposto devido a título de substituição tributária."*

(3470) III - de redução da carga tributária decorrente de redução de alíquota estabelecida para a operação com a mercadoria, ocorrido após a retenção ou apuração do imposto devido a título de substituição tributária;

> ***Efeitos de 30/12/2015 a 30/11/2018 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 46.924, de 29/12/2015:***
> *"III - de redução da carga tributária decorrente de redução de alíquota ou de concessão ou incremento de redução de base de cálculo estabelecida para a operação com a mercadoria, ocorridos após a retenção ou apuração do imposto devido a título de substituição tributária;"*

(2751) IV - de concessão de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes;
(2751) V - de cassação, revogação, não renovação ou qualquer outra circunstância que interrompa a vigência de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes.

(2750) Efeitos a partir de 30/12/2015 - Redação dada pelo art. 6º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 46.924, de 29/12/2015.

(2751) Efeitos a partir de 30/12/2015 - Acrescido pelo art. 7º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 46.924, de 29/12/2015.

(3470) Efeitos a partir de 1º/12/2018 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 47.530, de 12/11/2018.

(915) § 8º Na hipótese do inciso IX do caput deste artigo, em se tratando de sujeito passivo por substituição produtor rural, o ICMS relativo à prestação de serviço de transporte poderá ser recolhido até a data estabelecida para o recolhimento do ICMS relativo à respectiva operação com a mercadoria, desde que autorizado em regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento produtor.

> ***Efeitos a partir de 1º/09/2006 a 27/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.375, de 21/08/2006:***
> *"§ 8º Na hipótese do inciso IX do caput deste artigo, em se tratando de sujeito passivo por substituição produtor rural detentor do regime especial de que trata o § 3º do art. 85 deste Regulamento, o ICMS relativo à prestação de serviço de transporte de produto agropecuário, exceto café cru, ou extrativo vegetal será recolhido até a data estabelecida para o recolhimento do ICMS relativo à operação com a mercadoria."*

(3331) § 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de março de 2018, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.

> ***Efeitos de 26/01/2017 a 31/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.142, de 25/01/2017:***
> *"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2018, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 23/12/2015 a 25/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.911, de 22/12/2015:***
> *"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99 a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2017, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 1º/07/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.789, de 30/06/2015:***
> *"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99 a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 31/01/2015 a 30/06/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.715, de 30/01/2015:***
> *"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99 a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 30 de junho de 2015, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 04/06/2014 a 30/01/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014:***
> *"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99 a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2015, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*

---

(915) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Redação dada pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007.

(3331) **Efeitos a partir de 1º/02/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.377, de 27/02/2018.

Efeitos de 1º/01/2014 a 03/06/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:
"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01 e 4634-6/02, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2015, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.116, de 27/12/2012:
"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01 e 4634-6/02, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2013, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."

Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 45.792, de 02/12/2011:
"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01 e 4634-6/02, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2012, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2011- Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:
"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01 e 4634-6/02, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2011, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."

Efeitos de 1º/06/2011 a 11/08/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.617, de 08/06/2011:
"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 4634-6/01 e 4634-6/02,a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2011, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:
"§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03 e 2123-8/00, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2011, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."

Efeitos de 1º/01/2011 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.510, de 29/11/2010:
"§ 9º Nas hipóteses abaixo relacionadas, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2011, o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até o último dia do segundo mês subseqüente ao da saída da mercadoria:"

Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.294, de 19/01/2010:
"§ 9º Nas hipóteses abaixo relacionadas, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010, o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até o último dia do segundo mês subseqüente ao da saída da mercadoria:"

Efeitos de 04/09/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.163, de 03/09/2009:
"§ 9º Nas hipóteses abaixo relacionadas, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2009, o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até o último dia do segundo mês subseqüente ao da saída da mercadoria:"

(1915) I -

> ***Efeitos de 04/09/2009 a 31/05/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.163, de 03/09/2009:***
> *"I - operações com as mercadorias relacionadas no item 15 da Parte 2 deste Anexo, promovidas pelo industrial fabricante;"*

(1629) II -

> ***Efeitos de 04/09/2009 a 30/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.163, de 03/09/2009:***
> *"II - operações com carne ou com produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino ou suíno, em estado natural, resfriados, congelados ou industrializados, promovidas pelo sujeito passivo por substituição indicado no art. 63 desta Parte;"*

(1915) III -

> ***Efeitos de 1º/03/2011 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:***
> *"III - operações com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.1.67, 43.1.68 e 43.2.42 a 43.2.48 da Parte 2 deste Anexo, promovidas pelo sujeito passivo por substituição indicado no art. 12, no art. 13 ou no art.18, III, desta Parte;"*
>
> ***Efeitos de 1º/05/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010:***
> *"III - operação com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.1.46, 43.1.47 e 43.2.39 a 43.2.45 da Parte 2 deste Anexo, promovidas pelo sujeito passivo por substituição indicado no art. 12, no art. 13 ou no art.18, III desta Parte."*
>
> ***Efeitos de 04/09/2009 a 30/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.163, de 03/09/2009:***
> *"III - operações com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.1.46 e 43.1.47 da Parte 2 deste Anexo, promovidas pelo sujeito passivo por substituição indicado no art. 12, no art. 13 ou no art. 18, III, desta Parte."*

(1915) IV -

> ***Efeitos de 26/03/2011 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.576, de 25/03/2011:***
> *"IV - operações com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.1.20, 43.1.25 a 43.1.29 e 43.2.2 a 43.2.12 da Parte 2 deste Anexo, promovidas por estabelecimento industrial, centro de distribuição exclusivo do industrial ou de cooperativa de produtores rurais."*
>
> ***Efeitos de 1º/03/2011 a 25/03/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:***
> *"IV - operações com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.1.20, 43.1.25 a 43.1.29 e 43.2.2 a 43.2.12 da Parte 2 deste Anexo, promovidas por estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtores rurais."*
>
> ***Efeitos de 1º/02/2011 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:***
> *"IV - operação com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.2.46 a 43.2.48 da Parte 2 deste Anexo, promovidas pelo sujeito passivo por substituição indicado no inciso I do art. 111-A desta Parte."*

(1629) Efeitos a partir de 1º/05/2010 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010.

(1915) Efeitos a partir de 1º/06/2011 - Revogação e vigência dadas pelo art. 5º do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011.

(3006) § 10. O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados na CNAE 1111-9/01, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2018, será efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.

> ***Efeitos de 23/12/2015 a 25/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.911, de 22/12/2015:***
> *"§ 10. O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados na CNAE 1111-9/01, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2017, será efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 1º/07/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.789, de 30/06/2015:***
> *"§ 10. O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados na CNAE 1111-9/01, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015, será efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 31/01/2015 a 30/06/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.715, de 30/01/2015:***
> *"§ 10. O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados na CNAE 1111-9/01, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 30 de junho de 2015, será efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2014 a 30/01/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:***
> *"§ 10. O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados na CNAE 1111-9/01, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2015, será efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*
>
> ***Efeitos de 1º/09/2013 a 31/12/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:***
> *"§ 10. O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados na CNAE 1111-9/01, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2013, será efetuado até o dia 09 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria."*

(3233) § 11. Na hipótese de atribuição da responsabilidade por substituição tributária às microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o recolhimento do respectivo imposto será efetuado até o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"§ 11. Na hipótese de atribuição da responsabilidade por substituição tributária às microempresas e empresas de pequeno porte, o recolhimento do respectivo imposto será efetuado até o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."*

(3686) § 12 - Na hipótese do inciso XV do caput, o responsável lançará, no campo 17 da GIA-ST, "Pagamentos Antecipados", o valor pago nos termos da alínea "a" do referido inciso.
(3686) § 13 - Nas hipóteses dos incisos XIV e XV do caput, caso seja constatado pagamento a maior a título de ICMS devido por substituição tributária no período de apuração, o valor pago a maior poderá ser deduzido, no período de apuração subsequente, dos pagamentos a que se referem as alíneas "b" dos referidos incisos, mediante lançamento de ajuste de apuração de outros créditos de ICMS ST na Escrituração Fiscal Digital, e:
(3686) I - em se tratando de responsável situado neste Estado, lançamento do valor pago a maior no campo 80 da DAPI, Devolução/Outros Créditos;
(3686) II - em se tratando de responsável situado no Estado da Bahia, do Rio de Janeiro ou de São Paulo, totalização automática do valor pago a maior no campo 20 da GIA-ST, "Crédito para o período seguinte".

(3006) Efeitos a partir de 26/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.142, de 25/01/2017.

(3233) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3686) Efeitos a partir de 29/06/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.678, de 28/06/2019.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
(2779) DAS OPERAÇÕES COM CERVEJAS, CHOPES E REFRIGERANTES

Efeitos de 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.698, de 03/01/2008:
"DAS OPERAÇÕES COM CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE"

Efeitos de 1º/12/2005 a 26/12/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"DAS OPERAÇÕES COM CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL ENVASADA"

(2775) **Art. 47.** A substituição tributária relativa às operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.1, na Parte 2 deste Anexo, não se aplica nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto varejistas, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 47. A substituição tributária relativa às operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo não se aplica nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto varejistas, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte."

(2775) **Art. 47-A.** Na hipótese de operação interestadual com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.1, na Parte 2 deste Anexo, em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 80% (oitenta por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido a título de substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.557, de 28/02/2011:
"Art. 47-A. Na hipótese de operação interestadual com mercadoria de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 80% (oitenta por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido a título de substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte."

Efeitos de 1º/05/2009 a 28/02/02011 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.082, de 03/04/2009:
"Art. 47-A. Na hipótese de operação interestadual com mercadoria de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte."

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2777) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2775) § 1º Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, o sujeito passivo poderá adotar o PMPF em todas as operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo ocorridas no período de apuração do imposto, quando, consideradas as operações de vendas no estabelecimento ocorridas até o décimo terceiro período anterior ao período da operação, excluídas as operações do período imediatamente anterior, o somatório dos valores das operações próprias for igual ou inferior a 80% (oitenta por cento) do somatório das bases de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, calculadas com base no PMPF.

> ***Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.557, de 28/02/2011:***
> *"§ 1º Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, o sujeito passivo poderá adotar o PMPF em todas as operações com as mercadorias de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo ocorridas no período de apuração do imposto, quando, consideradas as operações de vendas no estabelecimento ocorridas até o décimo terceiro período anterior ao período da operação, excluídas as operações do período imediatamente anterior, o somatório dos valores das operações próprias for igual ou inferior a 80% (oitenta por cento) do somatório das bases de cálculo do imposto devido a titulo de substituição tributária, calculadas com base no PMPF."*

(3418) § 2º Até a decisão do pedido de regime especial a que se refere o § 1º, o diretor da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar que o sujeito passivo calcule o imposto devido a título de substituição tributária na forma do referido parágrafo.

> ***Efeitos de 1º/03/2011 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.557, de 28/02/2011:***
> *"§ 2º Até a decisão do pedido de regime especial a que se refere o § 1º, o diretor da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar que o sujeito passivo calcule o imposto devido a título de substituição tributária na forma do referido parágrafo."*

(2775) **Art. 47-B.** Na hipótese de operação interna com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 86% (oitenta e seis por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.
(2775) § 1º Para a apuração do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo, o sujeito passivo poderá optar pelo seguinte tratamento relativamente à base de cálculo:
(2775) I - utilizar o PMPF em todas as operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo, ocorridas no período de apuração do imposto, quando, consideradas as operações de vendas no estabelecimento ocorridas até o décimo terceiro período anterior ao período da operação, excluídas as operações do período imediatamente anterior, o somatório dos valores das operações próprias for igual ou inferior a 86% (oitenta e seis por cento) do somatório das bases de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, calculadas com base no PMPF;

> ***Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.557, de 28/02/2011:***
> *"Art. 47-B. Na hipótese de operação interna com mercadoria de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 86% (oitenta e seis por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.*
> *§ 1º Para a apuração do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo, o sujeito passivo poderá optar pelo seguinte tratamento relativamente à base de cálculo:*
> *I - utilizar o PMPF em todas as operações com as mercadorias de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo ocorridas no período de apuração do imposto, quando, consideradas as operações de vendas no estabelecimento ocorridas até o décimo terceiro período anterior ao período da operação, excluídas as operações do período imediatamente anterior, o somatório dos valores das operações próprias for igual ou inferior a 86% (oitenta e seis por cento) do somatório das bases de cálculo do imposto devido a titulo de substituição tributária, calculadas com base no PMPF;"*

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(1878) II - aplicação do disposto no caput no período de apuração quando o percentual a que se refere o inciso anterior for superior a 86%(oitenta e seis por cento).
(1878) § 2º Na hipótese no § 1º, será observado o seguinte:
(1878) I - o sujeito passivo efetuará a opção mediante termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação ao Fisco, protocolizada na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento;
(1878) II - a opção produzirá efeitos a partir do período de apuração subsequente à protocolização da comunicação ao Fisco;
(1878) III - o sujeito passivo entregará ao Fisco demonstrativo trimestral, em meio eletrônico, contendo a memória de cálculo dos percentuais de cada período de apuração a que se refere o parágrafo primeiro, mediante protocolo na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento, até o dia:
(1878) a) 20 de abril, relativamente aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março do mesmo exercício;
(1878) b) 20 de julho, relativamente aos períodos de apuração de abril, maio e junho do mesmo exercício;
(1878) c) 20 de outubro, relativamente aos períodos de apuração de julho, agosto e setembro do mesmo exercício;
(1878) d) 20 de janeiro, relativamente aos períodos de outubro, novembro e dezembro do exercício anterior;
(1878) IV - na hipótese de não entrega do demonstrativo até a data estabelecida no inciso III deste parágrafo, aplicar-se-á o disposto no caput a partir do período de apuração subsequente e, se verificada a reincidência no mesmo exercício financeiro, a opção será automaticamente cancelada, a partir do primeiro dia do período subsequente;
(1878) V - deverá constar no campo Informações Complementares da nota fiscal de saída, o número e data do protocolo da comunicação de opção e a informação de que o ICMS devido por substituição tributária foi apurado nos termos do inciso I ou II do § 1º deste artigo;
(1878) VI - no caso de desistência da opção prevista no § 1º:
(1878) a) o sujeito passivo observará os mesmos procedimentos estabelecidos no inciso I deste parágrafo;
(1878) b) o ato produzirá efeitos a partir do período de apuração subsequente à protocolização da comunicação ao Fisco;
(1878) c) o sujeito passivo não poderá efetuar nova opção nos 12 (doze) períodos de apuração subsequentes;
(1878) VII - em se tratando de estabelecimento em início de atividade, nos dois primeiros períodos de apuração, o imposto devido a título de substituição tributária será apurado utilizando o PMPF.

(2775) **Art. 47-C**. O fabricante das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1, exceto a constante do item 12.0, de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo estabelecido neste Estado poderá, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, ser dispensado do cumprimento da obrigação prevista no inciso XIII do art. 96 deste Regulamento nas operações internas que destinarem as mercadorias a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que promova a retenção do imposto devido a título de substituição tributária.

Efeitos de 08/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011:
"Art. 47-C. O fabricante das mercadorias de que tratam os subitens 1.1 a 1.9 e 1.11 da Parte 2 deste Anexo estabelecido neste Estado poderá, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, ser dispensado do cumprimento da obrigação prevista no inciso XIII do art. 96 deste Regulamento nas operações internas que destinarem as mercadorias a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que promova a retenção do imposto devido a título de substituição tributária."

(1999) § 1º A dispensa de que trata o *caput* poderá ser estendida aos estabelecimentos distribuidores vinculados ao fabricante, mediante termo de adesão ao regime especial concedido.
(1999) § 2º O contribuinte dispensado da obrigação de que trata o *caput* informará na nota fiscal que acobertar a operação o número de inscrição do destinatário no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), caso possua.

(1878) Efeitos a partir de 1º/04/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.557, de 28/02/2011.
(1999) Efeitos a partir de 08/12/2011 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CIGARROS E OUTROS DERIVADOS DO FUMO

(2964) **Art. 48**.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"Art. 48. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 4 da Parte 2 deste Anexo, o preço sugerido pelo fabricante não está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 48. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 2 da Parte 2 deste Anexo, o preço sugerido pelo fabricante não está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação."*

(2775) **Art. 49**. Na saída das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 4 da Parte 2 deste Anexo, em operação interna, quando se tratar de venda fora do estabelecimento por meio de veículo, as notas fiscais modelos 1 ou 1-A emitidas por ocasião da venda e entrega da mercadoria poderão ser extraídas em duas vias, que terão a seguinte destinação:

> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:***
> *"Art. 49. Na saída das mercadorias de que trata o item 2 da Parte 2 deste Anexo, em operação interna, quando se tratar de venda fora do estabelecimento por meio de veículo, as notas fiscais modelos 1 ou 1A emitidas por ocasião da venda e entrega da mercadoria poderão ser extraídas em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 49. Na saída das mercadorias de que trata o item 2 da Parte 2 deste Anexo, em operação interna, quando se tratar de venda fora do estabelecimento por meio de veículo, as notas fiscais emitidas por ocasião da venda e entrega da mercadoria poderão ser extraídas em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:"*

(570) I - 1ª via - será entregue ao destinatário;
(570) II - 2ª via - fixa.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2964) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.127, de 17/01/2017.

(2780) CAPÍTULO III
(2780) DAS OPERAÇÕES COM CIMENTOS

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES COM CIMENTO"

(2775) **Art. 50.** A substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 5 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de pré-moldados em geral, lajes, blocos, bloquetes, ladrilhos, postes ou outros artefatos de que o cimento seja componente expressivo.

Efeitos de 23/12/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:
"Art. 50. A substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 3 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de pré-moldados em geral, lajes, blocos, bloquetes, ladrilhos, postes ou outros artefatos de que o cimento seja componente expressivo."

Efeitos de 1º/12/2005 a 22/12/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 50. A substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 3 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também nas saídas internas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de pré-moldados em geral, lajes, blocos, bloquetes, ladrilhos, postes ou outros artefatos de que o cimento seja componente expressivo."

(2781) CAPÍTULO IV
(2781) DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA"

(3235) **Art. 51.** Nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 16.1 de que trata o capítulo 16 da Parte 2 deste Anexo, ocorrendo saída com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 06/09, de 3 de abril de 2009, para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, o percentual a título de margem de valor agregado - MVA - incidirá sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista no mencionado Convênio.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2780) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 6º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2781) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 7º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3235) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 18 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"Art. 51. Nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 16.1 de que trata o capítulo 16 da Parte 2 deste Anexo, ocorrendo saída com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003, para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, o percentual a título de margem de valor agregado (MVA) incidirá sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista no mencionado Convênio."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 51. Nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 4 da Parte 2 deste Anexo, ocorrendo saída com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 10/03, de 04 de abril de 2003, para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, o percentual a título de margem de valor agregado (MVA) incidirá sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista no mencionado Convênio."

(2964) CAPÍTULO V

(2964) DAS OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

(2964) **Art. 52.**

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS
Art. 52. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 23 da Parte 2 deste Anexo, o preço sugerido pelo fabricante não está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A SORVETE
Art. 52. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 10 da Parte 2 deste Anexo, o preço sugerido pelo fabricante não está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação."

(2168) **Art. 52-A.**

Efeitos de 1º/10/2011 a 21/01/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:
"Art. 52-A. Na hipótese de operação com mercadoria de que trata o item 10 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte."

(2168) Efeitos a partir de 22/01/2013 - Revogação e vigência dados pelo art. 6º, I, do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.
(2964) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.127, de 17/01/2017.

(2791) CAPÍTULO VI
(2791) DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

(2791) **Art. 53**.

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:
"CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA
Art. 53. A responsabilidade por substituição tributária relativa às mercadorias de que trata o item 11 da Parte 2 deste Anexo atribuída ao industrial não se aplica às saídas de asfalto diluído de petróleo e de cimento asfáltico de petróleo, classificados nos códigos 2715.00.00 e 27.13 da NBM/SH, promovidas pela refinaria de petróleo, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte."

Efeitos de 1º/01/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "c", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:
"Art. 53. A responsabilidade por substituição tributária relativa às mercadorias de que trata o item 11 da Parte 2 deste Anexo atribuída ao industrial não se aplica à saída de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da NBM/SH, promovida pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), hipótese em que a retenção e o recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 53. A responsabilidade por substituição tributária relativa às mercadorias de que trata o item 11 da Parte 2 deste Anexo atribuída ao industrial não se aplica à saída de asfalto diluído de petróleo, promovidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), hipótese em que a retenção e o recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte."

(2791) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Revogado pelo art. 18, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2783) CAPÍTULO VII

(2783) DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES E COM VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

(2775) **Art. 54.** A substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os capítulos 25 e 26 da Parte 2 deste Anexo alcança também os acessórios colocados pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

(2775) **Art. 55.** Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os capítulos 25 e 26 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"CAPÍTULO VII*
> *DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS*
> *Art. 54. A substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 12 da Parte 2 deste Anexo alcança também os acessórios colocados pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.*
> *Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 12 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:"*

(570) I - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço acrescido dos valores correspondentes a frete, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acessórios do veículo;
(570) II - não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado na Parte 2 deste Anexo para a mercadoria, a título de margem de valor agregado (MVA).
(2964) § 1º

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º O preço sugerido pelo fabricante a que se refere o inciso I do caput deste artigo não está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação."*

(570) § 2º Em se tratando de veículo importado:
(570) I - havendo preço sugerido pelo fabricante, a base de cálculo é o preço sugerido;
(570) II - o preço praticado pelo remetente a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
(2775) § 3° Na hipótese de saída de veículos mencionados no capítulo 25 da Parte 2 deste Anexo com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, será observado o seguinte:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3° Na hipótese de saída de veículos mencionados nos subitens 12.1 a 12.21 da Parte 2 deste Anexo com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, será observado o seguinte:"*

(570) I - a redução da base de cálculo do ICMS não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subseqüente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida por fabricante;
(570) II - no caso em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução da base de cálculo.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2783) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 9º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2964) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.127, de 17/01/2017.

(2784) CAPÍTULO VIII
(2784) DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS E OUTROS

(2775) **Art. 56.** A substituição tributária nas operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"CAPÍTULO VIII*
> *DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA PRODUTOS AUTOPROPULSADOS E OUTROS FINS*
> *Art. 56. A substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata o item 14 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também:*

(570) I - às partes, aos componentes e acessórios, usados, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a título de substituição tributária, é atribuída ao estabelecimento comercializador da mercadoria;
(2775) II - às partes, aos componentes e acessórios, inclusive usados, destinados à aplicação na renovação, no recondicionamento ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *II - às partes, aos componentes e acessórios, inclusive usados, destinados à aplicação na renovação, no recondicionamento ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no item 14 da Parte 2 deste Anexo."*

(2775) **Art. 57.** O estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas das mercadorias de que trata o capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, amparadas por contrato de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, adotará como base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido preço do percentual de margem de valor agregado (MVA) de:

> ***Efeitos de 1º/05/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:***
> *"Art. 57. O estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas das mercadorias de que trata o item 14 da Parte 2 deste Anexo, amparadas por contrato de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, adotará como base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido preço do percentual de margem de valor agregado (MVA) de:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *Art. 57. Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas das mercadorias de que trata o item 14 da Parte 2 deste Anexo, amparadas por contrato de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido preço do percentual de margem de valor agregado (MVA) de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento).*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2784) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 10, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2593) I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), em se tratando de operação interna;

> ***Efeitos de 1º/01/2013 a 28/02/2015 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:***
> *"I - 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), em se tratando de operação interna;"*
>
> ***Efeitos de 1º/05/2008 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:***
> *"I - 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento), em se tratando de operação interna;*

(2593) II - 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com mercadoria cuja alíquota interna for de 18% (dezoito por cento);

> ***Efeitos de 28/12/2013 a 28/02/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.389, de 27/12/2013:***
> *"II - 42,82% (quarenta e dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com mercadoria cuja alíquota interna for de 18% (dezoito por cento);"*
>
> ***Efeitos de 02/04/2013 a 27/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.200, de 1º/04/2013:***
> *"II - 42,82% (quarenta e dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), ou 55,80% (cinquenta e cinco inteiros e oitenta centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento)."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2013 a 1º/04/2013 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:***
> *"II - 42,82% (quarenta e dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual."*
>
> ***Efeitos de 1º/05/2008 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:***
> *"II - 35,80% (trinta e cinco inteiros e oitenta centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual."*

(2342) III - em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):
(2593) a) 59,88% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), quando a alíquota interna prevista para a mercadoria for de 18% (dezoito por cento);
(2593) b) 48,97% (quarenta e oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento), quando a alíquota interna prevista para a mercadoria for de 12% (doze por cento).

> ***Efeitos de 28/12/2013 a 28/02/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.389, de 27/12/2013:***
> *"a) 55,80% (cinquenta e cinco inteiros e oitenta centésimos por cento), quando a alíquota interna prevista para a mercadoria for de 18% (dezoito por cento);*
> *b) 45,18% (quarenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento), quando a alíquota interna prevista para a mercadoria for de 12% (doze por cento)."*

(2342) Efeitos a partir de 28/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.389, de 27/12/2013.

(2593) Efeitos a partir de 1º/03/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.721, de 27/02/2015.

(570) § 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também:
(1165) I - ao estabelecimento fabricante de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

> ***Efeitos de 1º/01/2007 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:***
> *"I - ao estabelecimento fabricante de máquinas e implementos agrícolas, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - ao estabelecimento fabricante de máquinas e equipamentos, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;"*

(570) II - a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição;
(3882) III - ao estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário ou rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.
(570) § 2º Para os efeitos deste artigo o sujeito passivo por substituição deverá manter à disposição do Fisco o contrato de fidelidade e a convenção da marca.

(2968) **Art. 58.** Relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subsequentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo imobilizado ou a consumo, desde que constantes da Parte 2 deste Anexo.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"Art. 58. Relativamente às mercadorias constantes do item 129.0 do capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subsequentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo imobilizado ou a consumo, desde que constantes da Parte 2 deste Anexo."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 58. Relativamente às mercadorias não relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subseqüentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo permanente ou a consumo."*

(3969) § 1º A responsabilidade prevista no caput poderá ser atribuída, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a III do § 1º do art. 57 desta Parte.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 16/06/2020 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º A responsabilidade prevista no caput deste artigo poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição."*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1165) Efeitos a partir de 1º/06/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008.
(2968) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.
(3882) Efeitos a partir de 1º/03/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.836, de 08/01/2020.
(3969) Efeitos a partir de 17/06/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.979, de 16/06/2020.

(570) § 2º Para os efeitos deste artigo:
(570) I - a responsabilidade:
(3969) a) será atribuída mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 16/06/2020 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"a) será atribuída mediante regime especial requerido pelo industrial fabricante ou pelo importador de veículos, ou pelo estabelecimento designado nas convenções da marca, ao Superintendente de Tributação;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) será atribuída mediante regime especial requerido pelo industrial fabricante ou pelo importador de veículos, ou pelo estabelecimento designado nas convenções da marca, ao diretor da Superintendência de Tributação;"*

(570) b) somente se aplica após adesão ao regime especial pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, hipótese em que ficará obrigado às disposições do regime;
(3969) II - a substituição tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da Parte 2 deste anexo que o detentor do regime especial remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 16/06/2020 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"II - a substituição tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da Parte 2 deste Anexo que o industrial fabricante ou o importador de veículos, ou o estabelecimento designado nas convenções da marca, remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - a substituição tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias que o industrial fabricante ou o importador de veículos, ou o estabelecimento designado nas convenções da marca, remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;"*

(570) III - caso receba mercadorias de terceiros sem a retenção do imposto, o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;
(2775) IV - para apuração do imposto devido nas operações subsequentes, a base de cálculo será:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"IV - para apuração do imposto devido nas operações subseqüentes, a base de cálculo será:"*

(570) a) a estabelecida no *caput* do art. 57 desta Parte, na hipótese da alínea "a" do inciso I deste parágrafo;
(570) b) a estabelecida no art. 19, I, "b", item 2 ou 3, desta Parte, na hipótese do inciso III deste parágrafo;
(570) V - o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração e recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado nas operações com mercadorias constantes do estoque na data da adesão a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo.
(1780) § 3º Para a adesão ao regime especial de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º não se exigirá que o concessionário esteja em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários negativa.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1780) Efeitos a partir de 23/11/2010 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.500, de 22/11/2010.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3969) Efeitos a partir de 17/06/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.979, de 16/06/2020.

(3033) **Art. 58-A** - Relativamente às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, a substituição tributária aplica-se somente às de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 22/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"Art. 58-A. Relativamente às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo:"*
>
> ***Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:***
> *"Art. 58-A. Relativamente às mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo:"*

(3035) I -
(3035) II -
(3035) a)
(3035) b)

> ***Efeitos de 1º/06/2008 a 22/05/2017 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:***
> *"I - em se tratando de sujeito passivo por substituição localizado em outra unidade da Federação, a substituição tributária aplica-se somente às de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;*
> *II - aplica-se a substituição tributária de âmbito interno, quando não destinadas especificamente ao uso automotivo:*
> *a) nas saídas internas promovidas pelo sujeito passivo por substituição, nos termos do art. 12 desta Parte;*
> *b) no recebimento em operação interestadual, hipótese em que o destinatário observará o disposto no art. 14 desta Parte, facultado ao remetente assumir a responsabilidade nos termos do art. 2º, § 2º, desta Parte."*

(3035) § 1º

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 22/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se somente quando a mercadoria não se encontrar relacionada em outro capítulo da Parte 2 deste Anexo em que esteja submetida ao regime de substituição tributária."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:***
> *"§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se somente quando a mercadoria não se encontrar relacionada em outro item da Parte 2 deste Anexo."*

(3033) Efeitos a partir de 23/05/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017.

(3035) Efeitos a partir de 23/05/2017 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017.

(2499) § 2º Mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, a responsabilidade por substituição tributária relativa às operações com mercadorias de que trata este artigo poderá ser dispensada desde que o estabelecimento destinatário comprove, além dos demais requisitos previstos no regime, que:

> ***Efeitos de 06/07/2013 a 17/10/2014 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:***
> *"§ 2º Mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, a responsabilidade por substituição tributária prevista neste artigo poderá ser dispensada em relação às operações interestaduais com mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo, desde que:"*

(2775) I - 70% (setenta por cento) ou mais do total de suas saídas internas, apurado nos últimos doze meses, decorra da revenda de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo com destino a estabelecimento que não as revenda e que as adquira para uso, consumo, integração em ativo permanente ou industrialização; ou

(2775) II - 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais do total de suas saídas internas, apurado nos últimos doze meses, decorra da revenda de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo com destino a estabelecimento que não as revenda e que as adquira para uso, consumo, integração em ativo permanente ou industrialização, contanto que a representatividade das mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo não seja inferior a 60% (setenta por cento) do total de suas saídas internas.

(2775) § 3º O estabelecimento detentor de regime especial será o responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária em relação às saídas, inclusive por transferência, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado que as revenda.

> ***Efeitos de 18/10/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.624, de 17/10/2014:***
> *"I - 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais do total de suas saídas internas, apurado nos últimos doze meses, decorra da revenda de mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo com destino a estabelecimento que não as revenda e que as adquira para uso, consumo, integração em ativo permanente ou industrialização; ou*
> *II - 90% (noventa por cento) ou mais do total de suas saídas internas, apurado nos últimos doze meses, decorra da revenda de mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo com destino a estabelecimento que não as revenda e que as adquira para uso, consumo, integração em ativo permanente ou industrialização, contanto que a representatividade das mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo não seja inferior a 70% (setenta por cento) do total de suas saídas internas.*
> *§ 3º O estabelecimento detentor de regime especial será o responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária em relação às saídas, inclusive por transferência, de mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado que as revenda."*
>
> ***Efeitos de 06/07/2013 a 17/10/2014 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:***
> *"I - a mercadoria não possa ser utilizada em veículo automotor;*
> *II - o estabelecimento destinatário comprove que 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais de sua receita bruta, apurada nos últimos doze meses, decorram da revenda de tais mercadorias com destino a estabelecimento industrial ou extrator para uso, consumo ou integração em ativo permanente.*
> *§ 3º O estabelecimento detentor de regime especial será o responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária em relação às remessas de mercadorias de que trata o inciso I do § 2º a estabelecimento de contribuinte, exceto industrial ou extrator."*

(2775) § 4º O regime especial de que trata o § 2º tornar-se-á sem efeitos, independentemente de prévia comunicação, caso o estabelecimento detentor promova saída de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária prevista no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo para consumidor final pessoa física.

> ***Efeitos de 18/10/2014 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.624, de 17/10/2014:***
> *"§ 4º O regime especial de que trata o § 2º tornar-se-á sem efeitos, independentemente de prévia comunicação, caso o estabelecimento detentor promova saída de mercadoria prevista no item 14 da Parte 2 deste Anexo para consumidor final pessoa física."*

(2499) Efeitos a partir de 18/10/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.624, de 17/10/2014.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2785) CAPÍTULO IX

(2785) DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"CAPÍTULO IX
DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS"

(2775) **Art. 59.** Relativamente às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:
"Art. 59. Relativamente às mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:"

Efeitos de 1º/08/2009 a 11/08/2011 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"Art. 59. Relativamente às mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 59. Relativamente aos medicamentos de que trata o item 15.1 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:"

(1950) I - nas operações promovidas pelo fabricante, inclusive quando a responsabilidade couber ao adquirente, a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte;

Efeitos de 1º/08/2009 a 11/08/2011 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"I - nas operações promovidas pelo fabricante, inclusive quando a responsabilidade couber ao adquirente, a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte;"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:
"I - na aquisição direta do fabricante, inclusive quando a responsabilidade for do adquirente, ou quando o medicamento não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico, a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - na saída, exceto se destinada a distribuidor hospitalar, de medicamento que tenha seu preço máximo de venda a consumidor sugerido ou divulgado pelo estabelecimento industrial, pelo importador ou por entidade representativa do segmento econômico, promovida por contribuinte situado no território mineiro:"

(1950) Efeitos a partir de 12/08/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2785) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 11, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(1167) a)
(1167) b)

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) 35% (trinta e cinco por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ou divulgado; ou*
> *b) o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de 70% (setenta por cento), a título de margem de valor agregado (MVA), se superior à base estabelecida na alínea anterior;"*

(2341) II - nas operações promovidas por contribuinte não fabricante, observada a ordem:
(2341) a) o preço estabelecido a consumidor final, único ou máximo, fixado por órgão público competente, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "c";
(2341) b) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "c";
(2341) c) a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte:
(2561) 1. quando promovida por estabelecimento industrial detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
(2561) 2. quando promovida por estabelecimento importador detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976;
(2561) 3. quando promovida por centro de distribuição de mesma titularidade do fabricante que opere exclusivamente com produtos recebidos em transferência do industrial fabricante;

> ***Efeitos de 28/12/2013 a 31/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.389, de 27/12/2013:***
> *"1. quando promovida por industrial detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, desde que a mercadoria tenha sido recebida de estabelecimento situado em unidade da Federação signatária do Protocolo para aplicação da substituição tributária;*
> *2. quando promovida por importador situado em unidade da Federação signatária do Protocolo para aplicação da substituição tributária e detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976;*
> *3. quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor fixado por órgão público competente nem divulgado por entidade representativa do segmento econômico."*

(2562, 3662) 4. quando promovida por distribuidor exclusivo do detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, assim entendido o estabelecimento que possuir autorização legal específica para a comercialização do medicamento, concedida pelo titular do registro, nos termos do art. 3º da Portaria MS nº 2814, de 29 de maio de 1998 e que seja contribuinte interdependente, controladora, controlada ou coligada ao estabelecimento detentor do registro e que esteja enquadrado nesta categoria por meio de portaria da Superintendência de Tributação, observado o disposto no art. 59-F desta Parte;
(2562) 5. quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor fixado por órgão público competente nem divulgado por entidade representativa do segmento econômico.

(1167) Efeitos a partir de 1º/06/2008 - Revogado pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008.
(2341) Efeitos a partir de 28/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.389, de 27/12/2013.
(2561) Efeitos a partir de 1º/01/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014.
(2562) Efeitos a partir de 1º/01/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014.
(3662) Ver Art. 2º do Dec. nº 47.645, de 09/05/2019.

Efeitos de 12/08/2011 a 27/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:
"II - nas operações promovidas por contribuinte não fabricante:
a) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "b";
b) a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte:"

Efeitos de 12/08/2011 a 27/12/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:
"1. quando promovida por industrial detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, desde que a mercadoria tenha sido recebida de estabelecimento situado em unidade da Federação signatária do Protocolo para aplicação da substituição tributária;
2. quando promovida por importador situado em unidade da Federação signatária do Protocolo para aplicação da substituição tributária e detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976;
3. quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico."

Efeitos de 1º/08/2009 a 11/08/2011 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"II - nas operações promovidas por contribuinte não-fabricante:"

Efeitos de 1º/08/2009 a 11/08/2011 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"a) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria; ou"

Efeitos de 1º/08/2009 a 11/08/2011 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:
"b) a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte, quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico."

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"b) a prevista no art. 19, I, "b", 3 desta Parte, quando o medicamento não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico."

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:
"II - nas hipóteses não mencionadas no inciso anterior, o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - na saída, exceto se destinada a distribuidor hospitalar, de medicamento que não tenha seu preço máximo de venda a consumidor sugerido ou divulgado pelo estabelecimento industrial, pelo importador ou por entidade representativa do segmento econômico, promovida por contribuinte situado no território mineiro, a prevista no art. 19, I, "b", 3, deste Anexo;"

(1168) III -
(1168) IV -

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"III - na aquisição em operação interestadual, exceto se destinada a distribuidor hospitalar, a prevista no art. 19, I, deste Anexo;
IV - na operação interna ou interestadual destinada a distribuidor hospitalar situado neste Estado, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de 29% (vinte e nove por cento), a título de margem de valor agregado (MVA);"

(1168) Efeitos a partir de 1º/06/2008 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008.

(1168) § 1º

> ***Efeitos de 03/05/2006 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, "d", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:***
> *"§ 1º Nas operações interestaduais com medicamentos, exceto quando destinados a distribuidor hospitalar, a base de cálculo prevista no art. 19, I, "b", 2, desta Parte poderá ser reduzida dos seguintes percentuais, observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 02/05/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º Nas operações interestaduais com medicamentos, exceto quando destinadas a distribuidor hospitalar, a base de cálculo prevista no art. 19, I, "b", 2, deste Anexo poderá ser reduzida dos seguintes percentuais, observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação:"*

(1168) I -
(1168) II -
(1168) § 2º

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - 30% (trinta por cento) nas operações com medicamentos genéricos, conforme definição contida na Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999; ou*
> *II - 20% (vinte por cento) nas operações com medicamentos não-genéricos.*
> *§ 2º O estabelecimento industrial mineiro poderá adotar como base de cálculo, em substituição à estabelecida no inciso I do caput deste artigo, o preço sugerido ou divulgado pelo estabelecimento industrial ou por entidade representativa do segmento econômico, com as reduções previstas no parágrafo anterior."*

(1168) § 3º

> ***Efeitos de 15/03/2008 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:***
> *"§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se distribuidor hospitalar o estabelecimento atacadista cujas vendas destinadas a hospitais, clínicas ou a órgãos da Administração Pública representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da sua receita operacional anual, observado o seguinte:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 14/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se distribuidor hospitalar o estabelecimento atacadista cujas vendas destinadas a hospitais, clínicas ou a órgãos da Administração Pública representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) da sua receita operacional anual, observado o seguinte:"*

(1168) I -
(1168) II -
(1168) III -

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - o enquadramento do estabelecimento na categoria de distribuidor hospitalar será feito mediante requerimento protocolizado na Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito, acompanhado de comprovação de que o contribuinte se enquadra na categoria de distribuidor de medicamento de uso hospitalar;*
> *II - portaria da Superintendência de Tributação divulgará os estabelecimentos dos distribuidores hospitalares;*
> *III - quando o estabelecimento distribuidor hospitalar promover saída da mercadoria para destinatário diverso de hospital, clínica e órgão da Administração Pública, deverá recolher a diferença do imposto devido, observadas a base de cálculo estabelecida no art. 19, I, desta Parte e, se for o caso, as reduções previstas nos incisos do § 1º deste artigo.*

(1165) Efeitos a partir de 1º/06/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008.

(1168) Efeitos a partir de 1º/06/2008 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008.

(2964) § 4º

> ***Efeitos de 1º/06/2008 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:***
> *"§ 4º Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico não está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *§ 4º Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, o preço sugerido ou divulgado pelo estabelecimento industrial, pelo importador ou por entidade representativa do segmento econômico não está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação."*

(2341) § 5º Nas hipóteses do inciso I e da alínea "c" do inciso II do caput, os valores dos descontos incondicionais concedidos não serão considerados para a apuração da base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária.

> ***Efeitos de 27/08/2011 a 27/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.706, de 26/08/2011:***
> *"§ 5º Nas hipóteses do inciso I e da alínea "b" do inciso II do caput, os valores dos descontos incondicionais concedidos não serão considerados para a apuração da base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária."*

(2775) **Art. 59-A.** A substituição tributária não se aplica à operação que destinar a distribuidor hospitalar mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo.

(2775) **Art. 59-B**. O distribuidor hospitalar situado neste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo.

> ***Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:***
> *"Art. 59-A. A substituição tributária não se aplica à operação que destinar a distribuidor hospitalar mercadoria de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo.*
> *Art. 59-B. O distribuidor hospitalar situado neste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo."*

(1972) **Art. 59-C**.

> ***Efeitos de 1º/06/2010 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.363, de 07/05/2010:***
> *"Art. 59-C. Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no item 15 da Parte 2 deste Anexo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária fica atribuída:"*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/05/2010 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"Art. 59-C. Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no item 15 da Parte 2 deste Anexo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária fica atribuída:"*

(1972) Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Revogação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011.

(2341) Efeitos a partir de 28/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.389, de 27/12/2013.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2964) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.127, de 17/01/2017.

(1972) I -

Efeitos de 1º/06/2010 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.363, de 07/05/2010:
"I - ao industrial fabricante, remetente da mercadoria, estabelecido no Estado de São Paulo;"

Efeitos de 30/09/2009 a 31/05/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:
"I - ao industrial fabricante, remetente da mercadoria, estabelecido no Estado signatário de convênio ou protocolo;"

Efeitos de 1º/08/2009 a 29/09/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"I - ao estabelecimento industrial fabricante, remetente da mercadoria, estabelecido no Estado signatário de convênio ou protocolo;"

(1729) II -

Efeitos de 1º/06/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.363, de 07/05/2010:
"II - ao remetente da mercadoria estabelecido no Estado de Santa Catarina;"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/05/2010- Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"II - ao adquirente mineiro, nos termos no art. 14 desta Parte, nas demais hipóteses."

(1972) III -

Efeitos de 05/08/2010 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:
"III - ao adquirente mineiro, nos termos do art. 14 desta Parte, nas demais hipóteses."

Efeitos de 1º/06/2010 a 04/08/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.363, de 07/05/2010:
"III - ao adquirente mineiro, nos termos no art. 14 desta Parte, nas demais hipóteses."

(2564) **Art. 59-D.**

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "a", ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:
"Art. 59-D. Para os efeitos do disposto no art. 59 desta Parte, equipara-se ao industrial fabricante o centro de distribuição de mesma titularidade, desde que:"

Efeitos de 1º/09/2010 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:
"Art. 59-D. Para os efeitos do disposto nos arts. 59 e 59-C desta Parte, equipara-se ao industrial fabricante o centro de distribuição de mesma titularidade, desde que:"

Efeitos de 30/09/2009 a 31/08/2010 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:
"Art. 59-D."

Efeitos de 1º/08/2009 a 29/09/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:
"Art. 59-D. Para os efeitos do disposto no caput do art. 59 desta Parte, equipara-se ao industrial fabricante o centro de distribuição de mesma titularidade, desde que:"

(1729) Efeitos a partir de 1º/09/2010 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010.

(1972) Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Revogação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011.

(2564) Efeitos a partir de 1º/01/2015 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014.

(2564) I -
(2564) II -

> ***Efeitos de 1º/09/2010 a 31/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:***
> *"I - opere exclusivamente com os produtos recebidos em transferência do estabelecimento industrial;*
> *II - esteja situado neste Estado ou em Estado signatário de protocolo para aplicação da substituição tributária nas operações com mercadorias relacionadas no item 15 da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que fica atribuída ao centro de distribuição a responsabilidade prevista no art. 12 desta Parte."*
>
> ***Efeitos de 30/09/2009 a 31/08/2010 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"I -*
> *II - "*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 29/09/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"I - opere exclusivamente com os produtos recebidos em transferência do estabelecimento industrial;*
> *II - esteja situado em Estado signatário de protocolo para aplicação da substituição tributária nas operações com mercadorias relacionadas no item 15 da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que fica atribuída ao centro de distribuição a responsabilidade prevista no art. 12 desta Parte."*

(2775) **Art. 59-E.** A substituição tributária não se aplica às operações promovidas por estabelecimento industrial com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas no capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo com destino a centro de distribuição detentor de regime especial atribuindo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas que promover, desde que o remetente e o destinatário se enquadrem como empresas interdependentes nos termos do inciso IX do art. 222 deste Regulamento.

> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"Art. 59-E. A substituição tributária não se aplica às operações promovidas por estabelecimento industrial com as mercadorias relacionadas no item 15 da Parte 2 deste Anexo com destino a centro de distribuição detentor de regime especial atribuindo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas que promover, desde que o remetente e o destinatário se enquadrem como empresas interdependentes nos termos do inciso IX do art. 222 deste Regulamento."*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"Art. 59-E. A substituição tributária não se aplica às operações promovidas por industrial fabricante das mercadorias relacionadas no item 15 da Parte 2 deste Anexo com destino a centro de distribuição detentor de regime especial atribuindo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, desde que o remetente e o destinatário se enquadrem como empresas interdependentes, nos termos do inciso IX do art. 222, deste Regulamento;"*

(2564) Efeitos a partir de 1º/01/2015 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3660) **Art. 59-F.** Para os efeitos do disposto no item 4 da alínea "c" do inciso II do art. 59 desta parte, o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do Capítulo 13 da Parte 2 deste anexo, deverá protocolizar requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou, se estabelecido em outra unidade da Federação, nos Núcleos de Contribuintes Externos - NConext - da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS -, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento e de arquivo digital conforme o leiaute publicado em portaria da Superintendência de Tributação - SUTRI.

Efeitos de 25/01/2018 a 31/05/2019 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 47.555, de 10/12/2018:
"Art. 59-F. Para efeitos do disposto no item 4 da alínea "c" do inciso II do art. 59 desta parte, o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do Capítulo 13 da Parte 2 deste anexo, deverá protocolizar requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, na Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS - ou, se estabelecido em outra unidade da Federação, nos Núcleos de Contribuintes Externos - NConext -, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, e de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento."

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018):
"Art. 59-F. Para efeitos do disposto no item 4 da alínea "c" do inciso II do art. 59 desta Parte o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo, deverá protocolizar requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou na Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/SUFIS), se estabelecido em outra unidade da Federação, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, e de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento."

Efeitos de 1º/01/2016 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"Art. 59-F. Para efeitos do disposto no item 4 da alínea "c" do inciso II do art. 59 desta Parte o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo, deverá protocolizar requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou na Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS), se estabelecido em outra unidade da Federação, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, e de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento."

Efeitos de 1º/01/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014:
"Art. 59-F. Para efeitos do disposto no item 4 da alínea "c" do inciso II do art. 59 desta Parte o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias do subitem 15.1 da Parte 2 deste Anexo, deverá protocolizar requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou na Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização - DGP/SUFIS -, se estabelecido em outra unidade da Federação, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976 e de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento."

(3660) Efeitos a partir de 1º/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.645, de 09/05/2019.

(3660) § 1º O enquadramento e o desenquadramento na categoria de distribuidor exclusivo de que trata o caput serão decididos pela Superintendência de Tributação e efetuados por meio de portaria desta superintendência, após comunicação da DGF/SUFIS ratificando os seguintes dados mencionados pela Delegacia Fiscal ou pelo NConext:

> ***Efeitos de 25/01/2018 a 31/05/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018):***
> *"§ 1º O enquadramento e o desenquadramento na categoria de distribuidor exclusivo de que trata o caput serão decididos pela Superintendência de Tributação e efetuados por meio de portaria desta Superintendência, após comunicação da Delegacia Fiscal ou da DGF/SUFIS informando:"*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2015 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014:***
> *"§ 1º O enquadramento e o desenquadramento na categoria de distribuidor exclusivo de que trata o caput serão decididos pela Superintendência de Tributação e efetuados por meio de portaria desta Superintendência, após comunicação da Delegacia Fiscal ou da DGP/SUFIS informando:"*

(2563) I - a situação cadastral do requerente na Receita Federal do Brasil;
(2563) II - aspectos relevantes que possam influir no recolhimento de tributo de responsabilidade do contribuinte, de seus adquirentes ou do setor em que atua, caso venha a ser enquadrado na portaria referida neste parágrafo;
(3661) III - a regularidade das informações prestadas, declarando que o arquivo digital de que trata o caput observou o leiaute estabelecido na portaria da Superintendência de Tributação e que todas as informações nele constantes estão de acordo com os dados presentes no cadastro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
(2775) § 2º O contribuinte que deixar de cumprir suas obrigações tributárias poderá ter seu estabelecimento desenquadrado da categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo.

> ***Efeitos de 1º/01/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014:***
> *"§ 2º O contribuinte que deixar de cumprir suas obrigações tributárias poderá ter seu estabelecimento desenquadrado da categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias do subitem 15.1 da Parte 2 deste Anexo."*

(3418) § 3º Na hipótese de cancelamento ou de alteração da autorização concedida ao distribuidor, o titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador comunicará tal situação à Administração Fazendária de sua circunscrição ou à DGF/SUFIS, se estabelecido em outra unidade da Federação, em até 10 (dez) dias da ocorrência do fato, sob pena de responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975.

> ***Efeitos de 1º/01/2015 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014:***
> *"§3º Na hipótese de cancelamento ou de alteração da autorização concedida ao distribuidor, o titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador comunicará tal situação à Administração Fazendária de sua circunscrição ou à DGP/SUFIS, se estabelecido em outra unidade da Federação, em até 10 (dez) dias da ocorrência do fato, sob pena de responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975."*

(2563) § 4º É vedado o enquadramento na categoria de distribuidor exclusivo de que trata o caput ao contribuinte optante pelo regime diferenciado e simplificado do Simples Nacional e ao distribuidor que detiver autorização legal para comercialização do medicamento por um período de vigência inferior a 6 (seis) meses contados da data da protocolização do requerimento.

(2563) Efeitos a partir de 1º/01/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).
(3660) Efeitos a partir de 1º/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.645, de 09/05/2019.
(3661) Efeitos a partir de 1º/06/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.645, de 09/05/2019.

(2563) § 5º A autorização legal específica para a comercialização de medicamentos concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, a que se refere o *caput*, além da autorização propriamente dita, deverá conter:
(2563) I - nome empresarial, CNPJ e endereço do estabelecimento titular do registro do medicamento;
(2563) II - nome e CPF do representante legal do estabelecimento titular do registro do medicamento;
(2563) III - período de vigência da autorização no formato "__/__/__ a __/__/__";
(2563) IV - nome empresarial, CNPJ e endereço do estabelecimento autorizado pelo detentor do registro do medicamento a comercializar o medicamento;
(2563) V - local e data;
(2563) VI - nome e assinatura reconhecida por autenticidade do representante legal do estabelecimento titular do registro do medicamento.
(2563) § 6º O termo de responsabilidade, a que se refere o *caput*, deverá conter:
(2563) I - nome empresarial do estabelecimento titular do registro do medicamento;
(3418) II - o texto: "Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, (nome empresarial do estabelecimento titular do registro), inscrito no CNPJ/MF (informar nº), com endereço na (informar local), neste ato representada por seu Responsável legal (nome), Carteira de Identidade (informar nº), e CPF (informar nº), declara, para fins do disposto no item 4 da alínea "c" do inciso II do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, que o estabelecimento (nome empresarial do estabelecimento autorizado a comercializar o medicamento pelo detentor do seu registro), inscrito no CNPJ/MF (informar nº), com endereço na (informar local), é contribuinte que mantém relação de (especificar se interdependente, nos termos do inc. IX do art. 222 deste Regulamento, ou controlador, controlado ou coligado, nos termos do art. 243 da Lei Federal nº 6.404, de 1976) e que detém autorização legal específica para a comercialização exclusiva de nossos produtos. Responsabilizamo-nos pela imediata comunicação à (Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS - se estabelecido em outra unidade da Federação) na hipótese de cancelamento ou de qualquer alteração relativa à autorização concedida ao estabelecimento (nome empresarial do estabelecimento autorizado pelo detentor do registro do medicamento a comercializar o medicamento), inscrito no CNPJ/MF (informar nº), para comercialização de nossos produtos, estando ciente que a ausência de comunicação no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ocorrência do fato, importa em responsabilização solidária pelo crédito tributário, conforme inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975. Responsabilizamo-nos, ainda, pela exatidão e veracidade das informações acima, estando cientes que a declaração falsa configura crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal e crime contra a ordem tributária, disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, gerando responsabilidade solidária pelo crédito tributário, conforme inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975";

> ***Efeitos de 1º/01/2015 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014:***
> *"II - o texto: "Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, (nome empresarial do estabelecimento titular do registro), inscrito no CNPJ/MF (informar nº), com endereço na (informar local), neste ato representada por seu Responsável legal (nome), Carteira de Identidade (informar nº), e CPF (informar nº), declara, para fins do disposto no item 4 da alínea "c" do inciso II do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, que o estabelecimento (nome empresarial do estabelecimento autorizado a comercializar o medicamento pelo detentor do seu registro), inscrito no CNPJ/MF (informar nº), com endereço na (informar local), é contribuinte que mantém relação de (especificar se interdependente, nos termos do inc. IX do art. 222 deste Regulamento, ou controlador, controlado ou coligado, nos termos do art. 243 da Lei Federal nº 6.404, de 1976) e que detém autorização legal específica para a comercialização exclusiva de nossos produtos. Responsabilizamo-nos pela imediata comunicação à (Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização - DGP/SUFIS- se estabelecido em outra unidade da Federação) na hipótese de cancelamento ou de qualquer alteração relativa à autorização concedida ao estabelecimento (nome empresarial do estabelecimento autorizado pelo detentor do registro do medicamento a comercializar o medicamento), inscrito no CNPJ/MF (informar nº), para comercialização de nossos produtos, estando ciente que a ausência de comunicação no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ocorrência do fato, importa em responsabilização solidária pelo crédito tributário, conforme inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975. Responsabilizamo-nos, ainda, pela exatidão e veracidade das informações acima, estando cientes que a declaração falsa configura crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal e crime contra a ordem tributária, disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, gerando responsabilidade solidária pelo crédito tributário, conforme inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975";"*

(2563) III - local e data;
(2563) IV - nome e assinatura reconhecida por autenticidade do representante legal da entidade.

(2563) Efeitos a partir de 1º/01/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(3660) § 7º O contribuinte detentor do registro do medicamento deverá manter a documentação que comprove que o contribuinte enquadrado como distribuidor exclusivo dos seus produtos é interdependente, nos termos do inciso IX do art. 222 deste regulamento, ou controlador, controlado ou coligado, nos termos do art. 243 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, para exibição ao Fisco quando solicitado.
(3660) § 8º O enquadramento na categoria de distribuidor exclusivo, de que trata o § 1º, terá validade a partir da data informada na portaria até:
(3660) I - a data de vencimento do registro na Anvisa;
(3660) II - o dia previsto para o término da autorização, se esta abranger período inferior ao do vencimento do registro;

> ***Efeitosde 1º/01/2015 a 31/05/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014:***
> *"§ 7º O contribuinte detentor do registro do medicamento deverá manter a documentação que comprove estar o contribuinte autorizado a comercializar seus produtos é interdependente, nos termos do inciso IX do art. 222 deste Regulamento, ou controlador, controlado ou coligado, nos termos do art. 243 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, para exibição ao Fisco quando solicitado.*
> *§ 8º O enquadramento na categoria de distribuidor exclusivo, de que trata o § 1º, terá validade a partir da data de sua publicação em portaria até:*
> *I - 31 de dezembro do ano em curso, na hipótese de a autorização viger por período superior a um ano, contado da data de protocolização do requerimento;*
> *II - o dia previsto na portaria para término da autorização, se esta abranger período inferior a um ano, contado da data de protocolização do requerimento;"*

(2563) III - a data de descredenciamento, se for o caso.
(3660) § 9º O pedido de renovação do enquadramento do estabelecimento autorizado pelo detentor do registro do medicamento a comercializá-lo deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou no NConext da DGF/SUFIS, se estabelecido em outra unidade da Federação, observado o disposto neste artigo, até dois meses antes da data prevista no inciso I ou II, ambos do § 8º.

> ***Efeitos de 25/01/2018 a 31/05/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018):***
> *"§ 9º O pedido de renovação do enquadramento do estabelecimento autorizado pelo detentor do registro do medicamento a comercializá-lo deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou na DGF/SUFIS, se estabelecido em outra unidade da Federação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, até o último dia do mês anterior àquele em que a vigência publicada em portaria expirar."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2015 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014:***
> *"§ 9º O pedido de renovação do enquadramento do estabelecimento autorizado pelo detentor do registro do medicamento a comercializá-lo deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou na DGP/SUFIS, se estabelecido em outra unidade da Federação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, até o último dia do mês anterior àquele em que a vigência publicada em portaria expirar."*

(3661) § 10 - Os pedidos iniciais de enquadramento, alteração e renovação realizados com a inobservância do disposto neste artigo serão indeferidos.

(1255) **Art. 60.**

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 30/11/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 60. Na operação interestadual com as mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, promovida por contribuinte situado em outra unidade da Federação, sujeito passivo por substituição mediante regime especial, com destino a estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, inclusive de mesma titularidade, detentor do regime especial de que trata o art. 46, § 3º, desta Parte, a responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, caberá ao estabelecimento destinatário."*

(1255) Efeitos a partir de 1º/12/2008 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.931, de 30/10/2008.
(2563) Efeitos a partir de 1º/01/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.696, de 30/12/2014.
(3660) Efeitos a partir de 1º/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.645, de 09/05/2019.
(3661) Efeitos a partir de 1º/06/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.645, de 09/05/2019.

(2791) CAPÍTULO IX-A
(2791) DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"CAPÍTULO IX-A
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS"

(2791) **Art. 60-A.**

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "c", ambos do Dec. nº 44.190, de 28/12/2005:
"Art. 60-A. A substituição tributária com a mercadoria de que trata o subitem 25.1 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, também, à mercadoria usada, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a título de substituição tributária, é atribuída ao estabelecimento comercializador."

(2786) CAPÍTULO X
(2786) DAS OPERAÇÕES COM LUBRIFICANTES

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"CAPÍTULO X
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS UTILIZADOS EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS E COM AGUARRÁS"

(2791) **Art. 61.**

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 61. A substituição tributária, relativamente às mercadorias relacionadas no item 26 da Parte 2 deste Anexo, aplica-se, também, nas operações que destinarem aditivos a distribuidor para adição em combustível."

(2775) **Art. 62.** Na operação interestadual com lubrificante derivado de petróleo submetido ao regime de substituição tributária do item 7.0 do capítulo 6 da Parte 2 deste Anexo, o valor do imposto a ser recolhido a este Estado, a título de substituição tributária, é o resultante da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 62. Na operação interestadual com lubrificante derivado de petróleo, o valor do imposto a ser recolhido a este Estado, a título de substituição tributária, é o resultante da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária."

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2786) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 12, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2791) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Revogado pelo art. 18, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

CAPÍTULO XI
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE GADO

(1915) **Art. 63**.

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:
"Art. 63. *Nas operações com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.2.42 a 43.2.48 da Parte 2 deste Anexo, o disposto no § 3º do art. 18 desta Parte aplica-se somente aos estabelecimentos enquadrados nas CNAEs 4623-1/01, 4623-1/02, 4633-8/02, 4633-8/03, 4634-6/01, 4634-6/02, 4634-6/03, 4634-6/99, 4639-7/01, 4639-7/02, 4691-5/00, 4692-3/00, 4693-1/00, 4711-3/01, 4711-3/02, 4712-1/00, 4721-1/03, 4729-6/99, 4789-0/04, 5211-7/01 e 5211-7/99."*

Efeitos de 05/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:
"Art. 63. Nas operações com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.2.39 a 43.2.45 da Parte 2 deste Anexo, o disposto no § 3º do art. 18 desta Parte aplica-se somente aos estabelecimentos enquadrados nas CNAEs 4623-1/01, 4623-1/02, 4633-8/02, 4633-8/03, 4634-6/01, 4634-6/02, 4634-6/03, 4634-6/99, 4639-7/01, 4639-7/02, 4691-5/00, 4692-3/00, 4693-1/00, 4711-3/01, 4711-3/02, 4712-1/00, 4721-1/03, 4729-6/99, 4789-0/04, 5211-7/01 e 5211-7/99."

Efeitos de 1º/05/2010 a 04/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010:
"Art. 63. Nas operações com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.2.39 a 43.2.45 da Parte 2 deste Anexo, o disposto no § 3º do art. 18 desta Parte aplica-se somente aos estabelecimentos enquadrados nas CNAEs 4623-1/01, 4623-1/02, 4633-8/02, 4633-8/03, 4634-6/01, 4634-6/02, 4634-6/03, 4634-6/99, 4639-7/01, 4639-7/02, 4691-5/00, 4692-3/00, 4693-1/00, 4711-3/01, 4711-3/02, 4712-1/00, 4721-1/03, 4729-6/99, 4789-0/04, 4789-0/99, 5211-7/01 e 5211-7/99."

Efeitos de 1º/11/2009 a 30/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:
"Art. 63. O estabelecimento abatedor (frigorífico, matadouro ou marchante), atacadista ou distribuidor é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido na operação subseqüente, promovidas pelo estabelecimento varejista, inclusive açougue, supermercado ou hipermercado, com carne ou com produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino ou suíno, em estado natural, resfriados, congelados ou industrializados."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 63. O estabelecimento abatedor (frigorífico, matadouro ou marchante), atacadista ou distribuidor é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido na operação subseqüente, promovidas pelo açougue, com carne ou com produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino ou suíno, em estado natural, resfriados, congelados ou industrializados."

(1629) § 1º
(1629) I -

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º A base de cálculo para fins de substituição tributária é o preço praticado pelo remetente, acrescidos dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (MVA):
I - 15% (quinze por cento), quando se tratar de carne bovina, bufalina ou suína ou produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados;"

(1915) Efeitos a partir de 1º/06/2011 - Revogação e vigência dadas pelo art. 5º do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011.
(1629) Efeitos a partir de 1º/05/2010 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010.

(1629) II -

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 30/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"II - quando se tratar de produtos resultantes do preparo ou industrialização de carne bovina, bufalina ou suína:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - 12% (doze por cento), quando se tratar de produtos resultantes do preparo ou industrialização de carne bovina, bufalina ou suína."*

(1629) a)
(1629) b)

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 30/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"a) o percentual estabelecido na Parte 2 deste Anexo, caso o produto se encontre nela relacionado;*
> *b) 38,39% (trinta e oito inteiros e trinta e nove centésimos por cento), caso o produto não se encontre relacionado na Parte 2 deste Anexo."*

(1501) § 2º

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas dos produtos para supermercado."*

(1629) § 3°

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 30/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"§ 3º A substituição tributária prevista neste artigo aplica-se, inclusive, quando as mercadorias forem destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) e 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para utilização no preparo de refeição."*

(1629) **Art. 63-A.**

> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 30/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"Art. 63-A. Nas operações interestaduais com carne ou produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino ou suíno, em estado natural, resfriados, congelados ou industrializados, os estabelecimentos varejistas e os estabelecimentos a que se referem o caput e o § 3°. do art. 63 desta Parte, quando destinatários das mercadorias, são responsáveis pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro."*

(1501) Efeitos a partir de 1º/11/2009 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.

(1629) Efeitos a partir de 1º/05/2010 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010.

(2787) CAPÍTULO XII
(2787) DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"CAPÍTULO XII
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL"

(4538) **Art. 64** – O estabelecimento que utilizar o sistema de venda na modalidade porta a porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final para comercialização de mercadorias relacionadas no Capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes realizadas por:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/08/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 64. O estabelecimento que utilizar o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes realizadas por:"

(2775) I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria a revendedores não inscritos neste Estado, para venda porta a porta a consumidor final;

Efeitos de 28/06/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:
"I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria a revendedores não-inscritos neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 27/06/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria exclusivamente a revendedores não-inscritos neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final;"

(2775) II - revendedor não inscrito neste Estado que efetua venda porta a porta a consumidor final;

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - revendedor não-inscrito neste Estado que efetua venda porta-a-porta a consumidor final;"

(4538) III – revendedor que efetua venda em banca de jornal ou de revista ou estabelecimento similar;

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/08/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"III - revendedor que efetua venda em banca de jornal ou de revista;"

(4336) IV - revendedor Microempreendedor Individual - MEI situado neste Estado, que efetua venda porta a porta a consumidor final.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2787) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 13, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4336) Efeitos a partir de 28/08/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.265, de 27/08/2021.

(4538) Efeitos a partir de 1º/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.479, de 03/08/2022.

(4539) § 1º – A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser atribuída ao estabelecimento mineiro distribuidor exclusivo de empresa que utilize o sistema de venda na modalidade porta a porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final para comercialização de mercadorias relacionadas no Capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, hipótese em que não será efetuada a retenção de que trata o caput .

> ***Efeitos de 1º/10/2017 a 31/08/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.255, de 13/09/2017:***
> *"Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser atribuída ao estabelecimento mineiro distribuidor exclusivo de empresa que utilize o sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, hipótese em que não será efetuada a retenção de que trata o caput."*

(4540) § 2º – O disposto no caput aplica-se ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor, observado o disposto no inciso II do caput do art. 19 desta Parte.
(4540) § 3º – É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor, nos termos do § 2º.
(4540) § 4º – O estabelecimento remetente de que trata o caput deverá aplicar o CEST previsto no Capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo.

(2775) **Art. 65.** A base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta a porta ou em banca de jornal será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 65. A base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta-a-porta ou em banca de jornal será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria."*

(3165) § 1º Na hipótese de inexistência dos valores de que trata o caput deste artigo, o sujeito passivo por substituição adotará como base de cálculo o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria no capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"§ 1º Em substituição à base de cálculo prevista no caput, por opção do sujeito passivo por substituição, poderá ser adotado como base de cálculo o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria no capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º Em substituição à base de cálculo prevista no caput deste artigo, por opção do sujeito passivo por substituição, poderá ser adotado como base de cálculo o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante:"*

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3165) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.255, de 13/09/2017.

(4539) Efeitos a partir de 1º/09/2022 - Redação e renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.479, de 03/08/2022.

(4540) Efeitos a partir de 1º/09/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.479, de 03/08/2022.

(2791) I -
(2791) II -
(2791) a)
(2791) b)
(2791) c)
(2791) d)
(2791) 1.
(2791) 2.
(2791) 3.
(2791) 4.
(2791) 5.
(2791) e)

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo; e
II - relativamente às mercadorias não relacionadas na Parte 2 deste Anexo, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (MVA):
a) 30% (trinta por cento), quando se tratar de bebidas lácteas classificadas nas posições 0401, 0402, 0403 e 0404 da NBM/SH;
b) 32% (trinta e dois por cento), quando se tratar de artigos de plástico e embalagens, classificados nas posições 3922, 3923, 3924 e 3926 da NBM/SH;
c) 42% (quarenta e dois por cento), quando se tratar de produtos alimentícios concentrados e proteínas e substâncias protéicas texturizadas, exceto os produtos classificados na posição 2936 da NBM/SH;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"d) 50% (cinqüenta por cento), quando se tratar de:
1. artefatos de joalheria e de ourivesaria, classificados nas posições 7113, 7114, 7115 e 7116 da NBM/SH;
2. produtos de limpeza classificados nas posições 3401 e 3402 da NBM/SH;
3. fitas audiovisuais, ainda que acompanhadas de livros e revistas, classificadas na posição 8524.5 da NBM/SH;
4. artigos do vestuário classificados nas posições 6107, 6108, 6109, 6112, 6115, 6207, 6208, 6211 e 6212 da NBM/SH;
5. derivados de provitaminas e de vitaminas classificados na posição 2936 da NBM/SH;
e) 30% (trinta por cento), quando se tratar de produtos não relacionados nas alíneas anteriores."

(3166) § 2º

Efeitos de 05/05/2011 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:
"§ 2º A opção de que trata o § 1º será formalizada mediante comunicação prévia à Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito ou à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, se estabelecido em outra unidade da Federação."

Efeitos de 1º/12/2005 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior será formalizada mediante comunicação prévia à Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito ou à Diretoria de Gestão e Projetos da Superintendência de Fiscalização, em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, nº 1.826, 4º andar, Bairro de Lourdes, CEP 30160-011, se estabelecido em outra unidade da Federação."

(2791) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Revogado pelo art. 18, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3166) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.255, de 13/09/2017.

(3165) § 3º Em se tratando de sujeito passivo por substituição, estabelecido neste Estado, signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, será adotado como base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta a porta, o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido em regime especial, o qual não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento).

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"§ 3º Em se tratando de sujeito passivo por substituição signatário de protocolo firmado com o Estado, relativamente às mercadorias destinadas à venda porta a porta, as margens de valor agregado (MVAs) constantes do capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo poderão ser reduzidas até o percentual de 20% (vinte por cento), mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, no qual serão definidas as condições para a sua utilização."*
>
> ***Efeitos de 28/04/2010 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.353, de 27/04/2010:***
> *"§ 3º Em se tratando de sujeito passivo por substituição signatário de protocolo firmado com o Estado, relativamente às mercadorias destinadas à venda porta-a-porta, as margens de valor agregado (MVAs) a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser reduzidas até o percentual de 20% (vinte por cento), mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, no qual serão definidas as condições para a sua utilização."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 27/04/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º A margem de valor agregado (MVA) a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo poderá ser reduzida até o percentual de 20% (vinte por cento), mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, no qual serão definidas as condições para a sua utilização."*

(4541) § 4º – Na hipótese do caput:
(4542) I – o responsável deverá manter arquivados os catálogos ou as listas de preços pelo prazo de cinco anos, observado o disposto no § 1º do art. 96 deste Regulamento;
(4542) II – na hipótese de existência simultânea de preço de venda a consumidor constante em catálogo e em lista de preços para um mesmo período de vendas, caso os valores sejam diferentes para uma mesma mercadoria, prevalece como base de cálculo o preço do catálogo;
(4542) III – na falta de catálogo ou lista de preço sugerido de que trata o inciso I, poderá ser considerado como preço sugerido aquele praticado no estabelecimento varejista da mesma marca, quando for o caso.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/08/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *§ 4º Na hipótese do caput deste artigo, o responsável deverá manter arquivados os catálogos ou as listas de preços pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 96, § 1º, deste Regulamento."*

(2775) § 5º Considera-se margem de valor agregado original para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária, os valores dos percentuais estabelecidos para as mercadorias previstos no capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo, os quais devem ser ajustados nos termos dos §§ 5º a 8º do art. 19 desta Parte, quando for o caso.

> ***Efeitos de 28/12/2013 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.389, de 27/12/2013:***
> *"§ 5º Considera-se margem de valor agregado original para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária, os valores dos percentuais estabelecidos para as mercadorias nos incisos I e II do § 1º, os quais devem ser ajustados nos termos dos §§ 5º a 8º do art. 19 desta Parte, quando for o caso."*

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3165) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.255, de 13/09/2017.

(4541) Efeitos a partir de 1º/09/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.479, de 03/08/2022.

(4542) Efeitos a partir de 1º/09/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.479, de 03/08/2022.

(4543) **Art. 66** – A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para acobertar as operações com os revendedores deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, a identificação e o endereço do revendedor destinatário das mercadorias.
(4543) Parágrafo único – O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE relativo à NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária.

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/08/2022 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"Art. 66. A nota fiscal que acobertar a operação que destine mercadoria a revendedor não inscrito, para venda porta a porta, deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, o nome, o número do documento de identidade e o endereço do revendedor não inscrito, destinatário da mercadoria.
Parágrafo único. A nota fiscal mencionada no caput acobertará o trânsito da mercadoria promovido pelo revendedor não inscrito, desde que acompanhada de documento comprobatório desta condição."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 66. A nota fiscal que acobertar a operação que destine mercadoria a revendedor não-inscrito, para venda porta-a-porta, deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, o nome, o número do documento de identidade e o endereço do revendedor não-inscrito, destinatário da mercadoria.
Parágrafo único. A nota fiscal mencionada no caput deste artigo acobertará o trânsito da mercadoria promovido pelo revendedor não-inscrito, desde que acompanhada de documento comprobatório desta condição."

CAPÍTULO XIII
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA

(570) **Art. 67.** O estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situado em outra unidade da Federação, é responsável, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, incidente sobre a entrada, em território mineiro, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto.

(2775) **Art. 68.** O contribuinte, inclusive o não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que receber energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto, sem retenção ou com retenção a menor do imposto, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 68. O contribuinte, inclusive o não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que receber energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto, sem retenção ou com retenção a menor do imposto, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária."

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005
(2775) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(4543) **Efeitos a partir de 1º/09/2022** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.479, de 03/08/2022.

(1120) **Art. 69**. A base de cálculo a ser adotada pela empresa de outra unidade da Federação que fornecer energia elétrica a adquirente situado neste Estado e não destinada a comercialização ou a industrialização da própria energia é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nele computados todos os encargos relacionados ao fornecimento de energia elétrica cobrados do recebedor, mesmo que devidos a terceiros.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 27/12/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 69. A base de cálculo a ser adotada pela empresa de outra unidade da Federação que fornecer energia elétrica a adquirente situado neste Estado e não destinada a comercialização ou a industrialização da própria energia é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor."*

(703, 705)**Art. 70**. O consumidor conectado à rede básica ou o autoprodutor que retirar energia elétrica da rede básica é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido, relativamente à conexão e ao uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 70. O consumidor livre conectado à rede básica ou o autoprodutor que retirar energia elétrica da rede básica é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido, relativamente à conexão e ao uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica."*

(570) **Art. 71.** A base de cálculo a ser adotada na hipótese do artigo anterior é o valor total pago a todas as transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto.

(703, 705) **Art. 72.** O consumidor conectado à rede básica ou o autoprodutor que retirar energia elétrica da rede básica, relativamente à conexão e ao uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica, deverá:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 72 - O consumidor livre conectado à rede básica ou o autoprodutor que retirar energia elétrica da rede básica, relativamente à conexão e ao uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica, deverá:"*

(2775) I - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou NF-e ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, onde constará, inclusive, a alíquota aplicável e o destaque do ICMS;

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005

(703) **Efeitos a partir de 1º/06/2006** - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 6º, V, "f", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006.

(705) **Ver o art. 4º, II,** do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

(1120) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "b", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(2775) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:
"I - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou NF-e ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, onde constará, inclusive, a alíquota aplicável e o destaque do ICMS;"

Efeitos de 1º/06/2006 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 6º, V, "f", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:
"I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, onde constará, inclusive, a alíquota aplicável e o destaque do ICMS;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - emitir mensalmente Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, relativamente à entrada de energia elétrica, onde constará, inclusive, a alíquota aplicável e o destaque do ICMS;"

(703) II - elaborar relatório, que será considerado anexo da nota fiscal de que trata o inciso anterior, com:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - elaborar, até o primeiro dia do segundo mês subseqüente, relatório contendo:"

(570) a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
(570) b) o valor pago a cada transmissora;
(570) c) notas explicativas, se necessário.

CAPÍTULO XIV
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS

Seção I
Da Responsabilidade

(2775) **Art. 73.** Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 73. Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subseqüentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:"

(570) I - o produtor nacional de combustíveis, situado nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a:
(570) a) gasolina automotiva;
(570) b) óleo diesel;
(2822) c) gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural;

Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"c) gás liquefeito de petróleo;"

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(703) Efeitos a partir de 1º/06/2006 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 6º, V, "f", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2822) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.

(570) d) álcool etílico anidro combustível adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento;
(1421) e) biodiesel B100 adicionado ao óleo diesel pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento;

> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:***
> *"e - biodiesel B100;"*

(570) II - o distribuidor situado neste Estado, em relação a:
(570) a) álcool etílico hidratado combustível;
(570) b) óleo combustível;
(570) c) gasolina de aviação;
(570) d) gás natural veicular;
(570) e) querosene de aviação;
(570) f) querosene iluminante;
(1424) g)

> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:***
> *"g - biodiesel B100;"*

(2822) III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto nos arts. 81 e 88-C desta Parte;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto no art. 81 desta Parte;"*

(570) IV - o importador, em relação às importações que praticar, quando a mercadoria tiver por destino este Estado;
(570) V - o transportador revendedor retalhista (TRR), nas operações por ele praticadas, em relação ao valor equivalente ao custo do transporte não incluído na base de cálculo da substituição tributária;
(4474) VI – o produtor, a empresa comercializadora de etanol, a cooperativa de produtores ou a cooperativa de comercialização de álcool etílico hidratado combustível situados neste Estado, em relação ao álcool etílico hidratado combustível;

> ***Efeitos de 25/09/2021 a 31/05/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.274, de 24/09/2021:***
> *"VI - o produtor, a cooperativa de produtores ou a cooperativa de comercialização de álcool etílico hidratado combustível situados neste Estado, em relação ao álcool etílico hidratado combustível;"*

(4339) VII - o remetente situado em outra unidade da Federação, em relação ao álcool etílico hidratado combustível.
(570) § 1° A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se, também, em relação ao imposto devido na entrada ou recebimento em operação interestadual de:
(570) I - mercadoria para uso ou consumo do contribuinte;
(570) II - combustível derivado de petróleo, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.
(1424) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.
(2822) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.
(4339) Efeitos a partir de 25/09/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.274, de 24/09/2021.
(4474) Efeitos a partir de 1º/06/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.427, de 20/05/2022.

(570) § 2º A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica:
(570) I - às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, destinadas a este Estado e promovidas por distribuidor de combustíveis, por TRR ou por importador, em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, desde que observado o disposto no art. 81 desta Parte;
(1421) II - às operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, inclusive em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a substituto tributário da mesma mercadoria, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário.

> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 31/05/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:***
> *"II - às operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, inclusive em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a substituto tributário da mesma mercadoria, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário, exceto as operações com biodiesel B100 realizadas entre a refinaria ou suas bases e os distribuidores de combustíveis."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - às operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, inclusive em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a substituto tributário da mesma mercadoria, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário."*

(1424) § 3º

> ***Efeitos de 1º/04/2008 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:***
> *"§ 3º A apuração do imposto devido por substituição tributária na hipótese da alínea "g" do inciso II do caput deste artigo será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do distribuidor."*

(570) **Art. 74.** O contribuinte situado em outra unidade da Federação que realizar operação interestadual com combustível é responsável pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, inclusive seus acréscimos legais, se o imposto devido a título de substituição tributária não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.

(570) **Art. 75.** O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2°, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.
(762) Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(762) Efeitos a partir de 28/07/2006 - Acrescido pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VIII, "e", ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.

(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.

(1424) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.

Seção II
Da Base de Cálculo

(3996) **Art. 76.** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes é:
(3996) I - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA obtido pela fórmula estabelecida no § 1º;
(3996) II - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural, na hipótese de importação, o montante formado pelo valor da mercadoria constante do documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos, inclusive ICMS devido pela importação, encargos devidos pelo importador e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA obtido pela fórmula estabelecida no § 1º;
(3996) III - nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA:
(3996) a) obtido pela fórmula estabelecida no § 2º;
(3996) b) estabelecido no inciso V do § 3º, nas seguintes hipóteses:
(3996) 1 - em se tratando de operação interna em que o valor da operação própria praticado pelo reme- tente seja superior a 79% (setenta e nove por cento) do preço médio ponderado a consumidor final - PMPF;
(3996) 2 - em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 76% (setenta e seis por cento) do PMPF;
(3996) 3 - em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 69% (sessenta e nove por cento) do PMPF;
(3996) III-A - nas operações com gás natural veicular - GNV, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA obtido pela fórmula estabelecida no § 2º;
(3996) IV - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante dos seguintes percentuais de MVA:
(3996) a) quando se tratar de óleo combustível:
(3996) 1 - em operação interna, 26,07% (vinte e seis inteiros e sete centésimos por cento);
(3996) 2 - em operação interestadual, 53,75% (cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);
(3996) b) quando se tratar dos demais combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo não especificados nos incisos anteriores e na alínea "a":
(3996) 1 - nas operações internas, 30% (trinta por cento);
(3996) 2 - nas operações interestaduais, 58,54% (cinquenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), exceto quando se tratar de gasolina de aviação, cujo percentual é de 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento);
(3996) c) em relação aos demais produtos não referidos nos incisos anteriores e nas alíneas "a" e "b", 30% (trinta por cento);
(3996) V - na hipótese de importação dos produtos a que se refere o inciso IV, o montante formado pelo valor da mercadoria constante do documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos, inclusive ICMS devido pela importação, encargos devidos pelo importador e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA previsto no citado inciso para o produto;
(3996) VI - nas operações com biodiesel "B100", o mesmo valor estabelecido para a operação com óleo diesel, aplicando-se a redução de base de cálculo de que trata o item 37 da Parte 1 do Anexo IV.

(3996) Efeitos a partir de 23/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(3996) § 1º - A margem de valor agregado a que se referem os incisos I e II do caput será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1 - IM)] / FCV - 1} x 100, em que:
(3996) I - MVA é a margem de valor agregado, expressa em percentual;
(4564) II – PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional, apurado nos termos estabelecidos em convênios celebrados pelas unidades da Federação e divulgados por meio dos referidos convênios ou por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, publicados no Diário Oficial da União;

> ***Efeitos de 23/09/2020 a 30/06/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:***
> *"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula décima terceira-A do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, que será divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;"*

(3996) III - ALIQ é a alíquota do ICMS aplicável à operação praticada pelo produtor nacional de combustíveis ou importador, salvo na hipótese de operação interestadual, em que assumirá o valor zero;
(3996) IV - VFI é o valor da aquisição pelo importador ou o valor da operação praticada pelo produtor nacional de combustíveis ou importador, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;
(3996) V - FSE é o valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, expresso em moeda corrente nacional;
(3996) VI - IM é o índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina "C", ou do biodiesel "B100" na mistura com o óleo diesel, devendo ser utilizado o valor zero quando se tratar de outros combustíveis;
(3996) VII - FCV é o fator de correção do volume, divulgado em ato COTEPE, que corresponde à correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos derivados de petróleo faturados a 20º C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente.
(4611) § 2º – A margem de valor agregado a que se referem a alínea "a" do inciso III e o inciso III-A do caput será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = [PMPF x (1 - ALIQ) / (VFI + FSE) - 1] x 100, em que:

> ***Efeitos de 23/09/2020 a 16/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:***
> *"§ 2º - A margem de valor agregado a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = [PMPF x (1 - ALIQ) / (VFI + FSE) - 1] x 100, em que:"*

(3996) I - MVA é a margem de valor agregado, expressa em percentual;
(4611) II – PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do AEHC ou do GNV, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional, apurado nos termos estabelecidos em convênios celebrados pelas unidades da Federação e divulgados por meio dos referidos convênios ou por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, publicados no Diário Oficial da União;

> ***Efeitos de 1º/07/2022 a 16/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.492, de 25/08/2022:***
> *"II – PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do AEHC, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional, apurado nos termos estabelecidos em convênios celebrados pelas unidades da Federação e divulgados por meio dos referidos convênios ou por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, publicados no Diário Oficial da União;"*
>
> ***Efeitos de 23/09/2020 a 30/06/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:***
> *"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do AEHC, nos termos da cláusula décima terceira-A do Convênio ICMS 110, de 2007, que será divulgado por ato da COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;"*

(3996) Efeitos a partir de 23/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4564) Efeitos a partir de 1º/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.492, de 25/08/2022.

(4611) Efeitos a partir de 17/09/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.510, de 16/09/2022.

(4340) III - ALIQ é a alíquota do ICMS aplicável à operação praticada pelo remetente do combustível;
(4340) IV - VFI é o valor da operação praticada pelo remetente do combustível, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;

> ***Efeitos de 23/09/2020 a 24/09/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:***
> *"III - ALIQ é a alíquota do ICMS aplicável à operação praticada pela distribuidora de combustíveis;*
> *IV - VFI é o valor da operação praticada pela distribuidora de combustíveis, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;"*

(3996) V - FSE é o valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, expresso em moeda corrente nacional.
(3996) § 3º - Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas previstas nos §§ 1º e 2º, serão utilizados os seguintes percentuais de MVA:
(3996) I - quando se tratar de gasolina automotiva:
(3996) a) comum:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 55,74% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) em operação interna, e 125,71% (cento e vinte e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 55,74% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) em operação interna, e 125,71% (cento e vinte e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) premium:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 81,44% (oitenta e um inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) em operação interna, e 162,96% (cento e sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 81,44% (oitenta e um inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) em operação interna, e 162,96% (cento e sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) em operação interestadual;

(3996) Efeitos a partir de 23/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4340) Efeitos a partir de 25/09/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.274, de 24/09/2021.

(3996) II - quando se tratar de:
(3996) a) óleo diesel:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) em operação interna, e 41,61% (quarenta e um inteiros e sessenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) em operação interna, e 41,61% (quarenta e um inteiros e sessenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) óleo diesel "S10":
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) em operação interna, e 42,83% (quarenta e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) em operação interna, e 42,83% (quarenta e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:
(3996) a) envasado em botijão de 13Kg - P13:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 103,67% (cento e três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 148,38% (cento e quarenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 103,67% (cento e três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 148,38% (cento e quarenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) em relação aos demais produtos não referidos na alínea "a":
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 135,67% (cento e trinta e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 187,41% (cento e oitenta e sete inteiros e quarenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 135,67% (cento e trinta e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 187,41% (cento e oitenta e sete inteiros e quarenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) IV - quando se tratar de querosene de aviação:
(3996) a) na operação realizada pelo distribuidor, 30% (trinta por cento) em operação interna, e 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) na operação realizada pelo importador, 68,47% (sessenta e oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 124,63% (cento e vinte e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) V - quando se tratar de AEHC:
(4340) a) na operação realizada pelo remetente do combustível:

Efeitos de 23/09/2020 a 24/09/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:
"a) na operação realizada pelo distribuidor:"

(3996) 1 - 26,43% (vinte e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) em operação interna;
(3996) 2 - 32,45% (trinta e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);
(3996) 3 - 44,49% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) em operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento);
(3996) b) na operação realizada pelo importador, 59,36% (cinquenta e nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento) em operação interna, e 77,89% (setenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) VI - quando se tratar de GNV, 40% (quarenta por cento) em operação interna, e 70,73% (setenta inteiros e setenta e três centésimos por cento) em operação interestadual.

(3996) Efeitos a partir de 23/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.
(4340) Efeitos a partir de 25/09/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.274, de 24/09/2021.

(3996) § 4º - Na impossibilidade da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do § 3º ou da alínea "a" do inciso IV do caput, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção os valores das contribuições para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, serão utilizadas as seguintes MVA:
(3996) I - quando se tratar de gasolina automotiva:
(3996) a) comum:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 125,26% (cento e vinte e cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) em operação interna, e 226,46% (duzentos e vinte e seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 125,26% (cento e vinte e cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) em operação interna, e 226,46% (duzentos e vinte e seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) premium:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 149,95% (cento e quarenta e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em operação interna, e 262,25% (duzentos e sessenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 149,95% (cento e quarenta e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em operação interna, e 262,25% (duzentos e sessenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) II - quando se tratar de:
(3996) a) óleo diesel:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 38,62% (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) em operação interna, e 63,09% (sessenta e três inteiros e nove centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 38,62% (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) em operação interna, e 63,09% (sessenta e três inteiros e nove centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) óleo diesel "S10":
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 39,50% (trinta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) em operação interna, e 64,12% (sessenta e quatro inteiros e doze centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 39,50% (trinta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) em operação interna, e 64,12% (sessenta e quatro inteiros e doze centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:
(3996) a) envasado em botijão de 13Kg - P13:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 120,54% (cento e vinte inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em operação interna, e 168,95% (cento e sessenta e oito inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 120,54% (cento e vinte inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em operação interna, e 168,95% (cento e sessenta e oito inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) em relação aos demais produtos não referidos na alínea "a":
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 155,19% (cento e cinquenta e cinco inteiros e dezenove centésimos por cento) em operação interna, e 211,21% (duzentos e onze inteiros e vinte e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 155,19% (cento e cinquenta e cinco inteiros e dezenove centésimos por cento) em operação interna, e 211,21% (duzentos e onze inteiros e vinte e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 73,85% (setenta e três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) em operação interna, e 131,80% (cento e trinta e um inteiros e oitenta centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) V - quando se tratar de óleo combustível, 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento) em operação interna, e 73,30% (setenta e três inteiros e trinta centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) VI - quando se tratar de AEHC, na operação realizada pelo importador, 75,59% (setenta e cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) em operação interna, e 96,00% (noventa e seis inteiros por cento) na operação interestadual.

(3996) Efeitos a partir de 23/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(3996) § 5º - Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do § 3º ou da alínea "a" do inciso IV do caput, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção os valores relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, serão utilizadas as seguintes MVA:
(3996) I - quando se tratar de gasolina automotiva:
(3996) a) comum:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 114,53% (cento e quatorze inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) em operação interna, e 210,91% (duzentos e dez inteiros e noventa e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 114,53% (cento e quatorze inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) em operação interna, e 210,91% (duzentos e dez inteiros e noventa e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) premium:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 139,81% (cento e trinta e nove inteiros e oitenta e um centésimos por cento) em operação interna, e 247,55% (duzentos e quarenta e sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 139,81% (cento e trinta e nove inteiros e oitenta e um centésimos por cento) em operação interna, e 247,55% (duzentos e quarenta e sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) II - quando se tratar de:
(3996) a) óleo diesel:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 38,62% (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) em operação interna, e 63,09% (sessenta e três inteiros e nove centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 38,62% (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) em operação interna, e 63,09% (sessenta e três inteiros e nove centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) óleo diesel "S10":
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 39,50% (trinta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) em operação interna, e 64,12% (sessenta e quatro inteiros e doze centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 39,50% (trinta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) em operação interna, e 64,12% (sessenta e quatro inteiros e doze centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:
(3996) a) envasado em botijão de 13Kg - P13:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 120,54% (cento e vinte inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em operação interna, e 168,95% (cento e sessenta e oito inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 120,54% (cento e vinte inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em operação interna, e 168,95% (cento e sessenta e oito inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) em relação aos demais produtos não referidos na alínea "a":
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 155,19% (cento e cinquenta e cinco inteiros e dezenove centésimos por cento) em operação interna, e 211,21% (duzentos e onze inteiros e vinte e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 155,19% (cento e cinquenta e cinco inteiros e dezenove centésimos por cento) em operação interna, e 211,21% (duzentos e onze inteiros e vinte e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 73,85% (setenta e três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) em operação interna, e 131,80% (cento e trinta e um inteiros e oitenta centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) V - quando se tratar de óleo combustível, 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento) em operação interna, e 73,30% (setenta e três inteiros e trinta centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) VI - quando se tratar de AEHC:
(3996) a) na operação realizada pelo distribuidor:
(3996) 1 - 32,32% (trinta e dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento) em operação interna;
(3996) 2 - 39,87% (trinta e nove inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);
(3996) 3 - 52,58% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) em operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento);
(3996) b) na operação realizada pelo importador, 42,11% (quarenta e dois inteiros e onze centésimos por cento) em operação interna, e 68,43% (sessenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento) em operação interestadual.

(3996) Efeitos a partir de 23/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(3996) § 6º - Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do § 3º ou da alínea "a" do inciso IV do caput, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção o valor da CIDE, serão utilizadas as seguintes MVA:
(3996) I - quando se tratar de gasolina automotiva:
(3996) a) comum:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 61,32% (sessenta e um inteiros e trinta e dois centésimos por cento) em operação interna, e 133,80% (cento e trinta e três inteiros e oitenta centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 61,32% (sessenta e um inteiros e trinta e dois centésimos por cento) em operação interna, e 133,80% (cento e trinta e três inteiros e oitenta centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) premium:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 87,19% (oitenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento) em operação interna, e 171,29% (cento e setenta e um inteiros e vinte e nove centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 87,19% (oitenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento) em operação interna, e 171,29% (cento e setenta e um inteiros e vinte e nove centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) II - quando se tratar de:
(3996) a) óleo diesel:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) em operação interna, e 41,61% (quarenta e um inteiros e sessenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) em operação interna, e 41,61% (quarenta e um inteiros e sessenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) óleo diesel "S10":
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) em operação interna, e 42,83% (quarenta e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) em operação interna, e 42,83% (quarenta e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:
(3996) a) envasado em botijão de 13Kg - P13:
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 103,67% (cento e três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 148,38% (cento e quarenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 103,67% (cento e três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 148,38% (cento e quarenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) b) em relação aos demais produtos não referidos na alínea "a":
(3996) 1 - na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 135,67% (cento e trinta e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 187,41% (cento e oitenta e sete inteiros e quarenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) 2 - na operação realizada pelo importador, 135,67% (cento e trinta e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 187,41% (cento e oitenta e sete inteiros e quarenta e um centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 68,47% (sessenta e oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) em operação interna, e 124,63% (cento e vinte e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) V - quando se tratar de óleo combustível, 26,07% (vinte e seis inteiros e sete centésimos por cento) em operação interna, e 53,75% (cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) em operação interestadual;
(3996) VI - quando se tratar de AEHC, na operação realizada pelo importador, 59,36% (cinquenta e nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento) em operação interna, e 77,89% (setenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) em operação interestadual.
(3996) § 7º - Quando o valor do imposto devido a este Estado relativo a combustível derivado ou não de petróleo for superior ao valor do imposto cobrado na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável pelo recolhimento complementar a este Estado.

(3996) Efeitos a partir de 23/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4319) 8º - Para efeitos do disposto no inciso VII do § 1º, a nota fiscal deverá ser emitida considerando, nos campos próprios para informação de quantidade, o volume de combustível:
(4319) I - convertido a 20º C, quando emitida pelo produtor nacional de combustíveis ou suas bases, pelo importador ou pelo formulador;
(4319) II - à temperatura ambiente, quando emitida pelo distribuidor de combustíveis ou pelo TRR.
(4319) § 9º - Na operação de importação realizada diretamente por estabelecimento distribuidor de combustíveis, nos termos da autorização concedida por órgão federal competente, a nota fiscal relativa à entrada do combustível no referido estabelecimento deverá ser emitida nos termos do inciso I do § 8º.

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 1º/01/2016 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:
"Art. 76. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes é:"

Efeitos de 26/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"Art. 76. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subseqüentes é:"

Efeitos de 1º/03/2016 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:
"I - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) obtido pela fórmula estabelecida no § 1º;
II - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural, na hipótese de importação, o montante formado pelo valor da mercadoria constante do documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos, inclusive ICMS devido pela importação, encargos devidos pelo importador e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA obtido pela fórmula estabelecida no § 1º;"

Efeitos de 26/11/2015 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"I - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) obtido pela fórmula estabelecida no § 1º deste artigo;
II - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, na hipótese de importação, o montante formado pelo valor da mercadoria constante do documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos, inclusive ICMS devido pela importação, encargos devidos pelo importador e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) obtido pela fórmula estabelecida no § 1º deste artigo;"

(4319) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:

"III - nas operações com álcool etílico hidratado combustível, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA):

a) obtido pela fórmula estabelecida no § 2º; ou

b) estabelecido no inciso V do § 3º, nas seguintes hipóteses:

1. em se tratando de operação interna em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 68% (sessenta e oito por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF);

2. em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 67% (sessenta e sete por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF);

3. em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 61% (sessenta e um por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF);"

Efeitos de 1º/10/2019 a 22/09/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.710, de 12/09/2019:

"III-A - nas operações com gás natural veicular - GNV -, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - obtido pela fórmula estabelecida no § 2º;"

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"IV - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (MVA):
a) quando se tratar de óleo combustível:
1. em operação interna, 24,33% (vinte e quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento);
2. em operação interestadual, 51,62% (cinquenta e um inteiros e sessenta e dois centésimos por cento);"

Efeitos de 1º/10/2019 a 22/09/2020 - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.710, de 12/09/2019:
"b) - "

Efeitos de 26/11/2015 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"b) quando se tratar de gás natural veicular (GNV), em operação interna, 53% (cinquenta e três por cento);"

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"c) quando se tratar dos demais combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo não especificados nos incisos anteriores e nas alíneas "a" e "b" deste inciso:
1. nas operações internas, 30% (trinta por cento);
2. nas operações interestaduais, 58,54% (cinquenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), exceto quando se tratar de gasolina de aviação, cujo percentual é de 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento);
d) em relação aos demais produtos não referidos nos incisos anteriores e nas alíneas "a" a "c" deste inciso, 30% (trinta por cento);
V - na hipótese de importação dos produtos a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo valor da mercadoria constante do documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos, inclusive ICMS devido pela importação, encargos devidos pelo importador e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) previsto no referido inciso para o produto."

Efeitos de 28/12/2019 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 18 e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:
"VI - nas operações com biodiesel B100, o mesmo valor estabelecido para a operação com óleo diesel, aplicando-se a redução de base de cálculo de que trata o item 37 da Parte 1 do Anexo IV."

Efeitos de 26/11/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"VI - nas operações com biodiesel B100, o mesmo valor estabelecido para a operação com óleo diesel, aplicando-se a redução de base de cálculo de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo IV."

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 1º/01/2016 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.926, de 29/12/2015:
"§ 1º A margem de valor agregado a que se referem os incisos I e II do caput será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1 - IM)] / FCV - 1} x 100, onde:"

Efeitos de 26/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"§1º - A margem de valor agregado a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1 - IM))] - 1} x 100, onde:"

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"I - MVA é a margem de valor agregado, expressa em percentual;"

Efeitos de 1º/05/2019 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:
"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula décima terceira-A do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, que será divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, publicado no Diário Oficial da União;"

Efeitos de 1º/01/2019 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.594, de 28/12/2018:
"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, que será divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, publicado no Diário Oficial da União;"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017, que será divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, publicado no Diário Oficial da União;"

Efeitos de 26/11/2015 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula quarta, exceto seu inciso III, do Convênio ICMS 70, de 25 de julho de 1997, que será divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), publicado no Diário Oficial da União;"

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"III - ALIQ é a alíquota do ICMS aplicável à operação praticada pelo produtor nacional de combustíveis ou importador, salvo na hipótese de operação interestadual, em que assumirá o valor zero;
IV - VFI é o valor da aquisição pelo importador ou o valor da operação praticada pelo produtor nacional de combustíveis ou importador, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;
V - FSE é o valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, expresso em moeda corrente nacional;
VI - IM é o índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, devendo ser utilizado o valor zero quando se tratar de outros combustíveis."

Efeitos de 1º/01/2016 a 22/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.926, de 29/12/2015:
"VII - FCV é o fator de correção do volume, divulgado em ato COTEPE, que corresponde à correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos derivados de petróleo faturados a 20º C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente."

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"§ 2º A margem de valor agregado a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = [PMPF x (1 - ALIQ) / (VFI + FSE) - 1] x 100, onde:
I - MVA é a margem de valor agregado, expressa em percentual;"

Efeitos de 1º/05/2019 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:
"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do álcool etílico hidratado, nos termos da cláusula décima terceira-A do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, que será divulgado por ato da COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;"

Efeitos de 1º/01/2019 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.594, de 28/12/2018:
"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do álcool etílico hidratado nos termos da cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, que será divulgado por ato da COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:
"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do álcool etílico hidratado nos termos da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017, que será divulgado por ato da COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;"

Efeitos de 26/11/2015 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do álcool etílico hidratado combustível, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula quarta, exceto seu inciso III, do Convênio ICMS 70, de 25 de julho de 1997, que será divulgado por ato da COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;"

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"III - ALIQ é a alíquota do ICMS aplicável à operação praticada pela distribuidora de combustíveis;
IV - VFI é o valor da operação praticada pela distribuidora de combustíveis, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;
V - FSE é o valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, expresso em moeda corrente nacional.
§ 3º Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão utilizados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:
I - quando se tratar de gasolina automotiva:
a) comum:
1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 72,28% (setenta e dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interna, e 142,65% (cento e quarenta e dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual;
2. na operação realizada pelo importador, 72,28% (setenta e dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interna, e 142,65% (cento e quarenta e dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual;
b) premium:
1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 63,84% (sessenta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 130,76% (cento e trinta inteiros e setenta e seis centésimos por cento), em operação interestadual;
2. na operação realizada pelo importador, 63,84% (sessenta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 130,76% (cento e trinta inteiros e setenta e seis centésimos por cento), em operação interestadual;"

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:

"II - quando se tratar de:

a) óleo diesel:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 23,49% (vinte e três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 23,49% (vinte e três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

b) óleo diesel S10:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 23,83% (vinte e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 45,68% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 23,83% (vinte e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 45,68% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;

III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:

a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 84,29% (oitenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento), em operação interna, e 124,74% (cento e vinte e quatro inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

b) na operação realizada pelo importador, 84,29% (oitenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento), em operação interna, e 124,74% (cento e vinte e quatro inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

IV - quando se tratar de querosene de aviação:

a) na operação realizada pelo distribuidor, 30% (trinta por cento), em operação interna, e 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), em operação interestadual;

b) na operação realizada pelo importador, 73,06% (setenta e três inteiros e seis centésimos por cento), em operação interna, e 130,74% (cento e trinta inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

V - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível:

a) na operação realizada pelo distribuidor:

1. 46,28% (quarenta e seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interna;

2. 49,69% (quarenta e nove inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);

3. 63,29% (sessenta e três inteiros e vinte e nove centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento);

b) na operação realizada pelo importador, 59,36% (cinquenta e nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento), em operação interna, e 77,89% (setenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/10/2019 a 22/09/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.710, de 12/09/2019:

"VI - quando se tratar de gás natural veicular - GNV -, 40% (quarenta por cento) em operação interna, e 70,73% (setenta inteiros e setenta e três centésimos por cento) em operação interestadual."

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:

"§ 4º Na impossibilidade da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do parágrafo anterior ou da alínea "a" do inciso IV do caput, deste artigo, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção os valores das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), serão utilizadas as seguintes margens de valor agregado (MVA):"

I - quando se tratar de gasolina automotiva:

a) comum:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 127,78% (cento e vinte e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 220,82% (duzentos e vinte inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 127,78% (cento e vinte e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 220,82% (duzentos e vinte inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), em operação interestadual;

b) premium :

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 103,50% (cento e três inteiros e cinquenta centésimos por cento), em operação interna, e 186,62% (cento e oitenta e seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 103,50% (cento e três inteiros e cinquenta centésimos por cento), em operação interna, e 186,62% (cento e oitenta e seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), em operação interestadual;

II - quando se tratar de:

a) óleo diesel:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 45,49% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 71,17% (setenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 45,49% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 71,17% (setenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento), em operação interestadual;

b) óleo diesel S10:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 44,71% (quarenta e quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 70,24% (setenta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 44,71% (quarenta e quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 70,24% (setenta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:

a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 112,39% (cento e doze inteiros e trinta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 159,01% (cento e cinquenta e nove inteiros e um centésimo por cento), em operação interestadual;

b) na operação realizada pelo importador, 112,39% (cento e doze inteiros e trinta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 159,01% (cento e cinquenta e nove inteiros e um centésimo por cento), em operação interestadual;

IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 80,12% (oitenta inteiros e doze centésimos por cento), em operação interna, e 140,16% (cento e quarenta inteiros e dezesseis centésimos por cento), em operação interestadual;

V - quando se tratar de óleo combustível, 40,14% (quarenta inteiros e quatorze centésimos por cento), em operação interna, e 70,90% (setenta inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interestadual;

VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, na operação realizada pelo importador, 75,59% (setenta e cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 96,00% (noventa e seis inteiros por cento), na operação interestadual."

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:

"§ 5º Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do § 3º ou da alínea "a" do inciso IV do caput, deste artigo, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção os valores relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, serão utilizadas as seguintes margens de valor agregado (MVA):

I - quando se tratar de gasolina automotiva:

a) comum:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 113,50% (cento e treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), em operação interna, e 200,71% (duzentos inteiros e setenta e um centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 113,50% (cento e treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), em operação interna, e 200,71% (duzentos inteiros e setenta e um centésimos por cento), em operação interestadual;

b) premium :

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 93,76% (noventa e três inteiros e setenta e seis centésimos por cento), em operação interna, e 172,90% (cento e setenta e dois inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 93,76% (noventa e três inteiros e setenta e seis centésimos por cento), em operação interna, e 172,90% (cento e setenta e dois inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interestadual;

II - quando se tratar de:

a) óleo diesel:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 41,27% (quarenta e um inteiros e vinte e sete centésimos por cento), em operação interna, e 66,20% (sessenta e seis inteiros e vinte centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 41,27% (quarenta e um inteiros e vinte e sete centésimos por cento), em operação interna, e 66,20% (sessenta e seis inteiros e vinte centésimos por cento), em operação interestadual;

b) óleo diesel S10:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 40,73% (quarenta inteiros e setenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 65,56% (sessenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 40,73% (quarenta inteiros e setenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 65,56% (sessenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), em operação interestadual;

III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:

a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 112,39% (cento e doze inteiros e trinta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 159,01% (cento e cinquenta e nove inteiros e um centésimo por cento), em operação interestadual;

b) na operação realizada pelo importador, 112,39% (cento e doze inteiros e trinta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 159,01% (cento e cinquenta e nove inteiros e um centésimo por cento), em operação interestadual;

IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 80,12% (oitenta inteiros e doze centésimos por cento), em operação interna, e 140,16% (cento e quarenta inteiros e dezesseis centésimos por cento), em operação interestadual;

V - quando se tratar de óleo combustível, 40,14% (quarenta inteiros e quatorze centésimos por cento), em operação interna, e 70,90% (setenta inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interestadual;

VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível:

a) na operação realizada pelo distribuidor:

1. 57,91% (cinquenta e sete inteiros e noventa e um centésimos por cento), em operação interna;

2. 63,70% (sessenta e três inteiros e setenta centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);

3. 78,58% (setenta e oito inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento);

b) na operação realizada pelo importador, 42,11% (quarenta e dois inteiros e onze centésimos por cento), em operação interna, e 68,43% (sessenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), na operação interestadual."

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de 26/11/2015 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:

"§ 6º Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do § 3º ou da alínea "a" do inciso IV do caput, deste artigo, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção o valor da CIDE, serão utilizadas as seguintes margens de valor agregado (MVA):

I - quando se tratar de gasolina automotiva:

a) comum:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 81,46% (oitenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), em operação interna, e 155,58% (cento e cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 81,46% (oitenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), em operação interna, e 155,58% (cento e cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;

b) premium :

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 70,75% (setenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), em operação interna, e 140,49% (cento e quarenta inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 70,75% (setenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), em operação interna, e 140,49% (cento e quarenta inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), em operação interestadual;

II - quando se tratar de:

a) óleo diesel:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 26,71% (vinte e seis inteiros e setenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 49,07% (quarenta e nove inteiros e sete centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 26,71% (vinte e seis inteiros e setenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 49,07% (quarenta e nove inteiros e sete centésimos por cento), em operação interestadual;

b) óleo diesel S10:

1. na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 26,90% (vinte e seis inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interna, e 49,30% (quarenta e nove inteiros e trinta centésimos por cento), em operação interestadual;

2. na operação realizada pelo importador, 26,90% (vinte e seis inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interna, e 49,30% (quarenta e nove inteiros e trinta centésimos por cento), em operação interestadual;

III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:

a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 84,29% (oitenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento), em operação interna, e 124,74% (cento e vinte e quatro inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

b) na operação realizada pelo importador, 84,29% (oitenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento), em operação interna, e 124,74% (cento e vinte e quatro inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 73,06% (setenta e tres inteiros e seis centésimos por cento), em operação interna, e 130,74% (centro e trinta inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

V - quando se tratar de óleo combustível, 24,33% (vinte e quatro inteiros e trinta e três centésimo por cento), em operação interna, e 51,62% (cinquenta e um inteiros e sessenta e dois -centésimos por cento), em operação interestadual;

VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, na operação realizada pelo importador, 59,36% (cinquenta e nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento), em operação interna, e 77,89% (setenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), em operação interestadual;"

Todo o Artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 23/09/2020, conforme redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

Efeitos de de 1º/03/2016 a 22/09/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:
"§ 7° Quando o valor do imposto devido a este Estado relativo a combustível derivado ou não de petróleo for superior ao valor do imposto cobrado na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável pelo recolhimento complementar a este Estado."

Efeitos de 26/11/2015 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:
"§ 7º Quando o valor do imposto devido a este Estado relativo a combustível derivado de petróleo for superior ao valor do imposto cobrado na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável pelo recolhimento complementar a este Estado."

Todo o artigo 76 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 26/11/2015 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.897, de 25/11/2015:

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 76. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subseqüentes é:
I - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) obtido pela fórmula estabelecida no § 1º deste artigo;
II - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, na hipótese de importação, o montante formado pelo valor da mercadoria constante do documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos, inclusive ICMS devido pela importação, encargos devidos pelo importador e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) obtido pela fórmula estabelecida no § 1º deste artigo;"

Efeitos de 1º/08/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.260, de 20/06/2013:
"III - nas operações com álcool etílico hidratado combustível, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA):"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"III - nas operações com álcool etílico hidratado combustível, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) obtido pela fórmula estabelecida no § 2º deste artigo;"

Efeitos de 1º/08/2013 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.260, de 20/06/2013:
"a) obtido pela fórmula estabelecida no § 2º; ou
b) estabelecido no inciso V do § 3º, nas seguintes hipóteses:
1. em se tratando de operação interna em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 77% (setenta e sete por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF);
2. em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 71% (setenta e um por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF);
3. em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF);"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"IV - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (MVA):
a) quando se tratar de óleo combustível:"

Efeitos de 1º/06/2009 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"1. em operação interna, 29,01% (vinte e nove inteiros e um centésimo por cento);
2. em operação interestadual, 57,33% (cinquenta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento);"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"1. em operação interna, 15,47% (quinze inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);
2. em operação interestadual, 40,82% (quarenta inteiros e oitenta e dois centésimos por cento);"

Efeitos de 27/08/2011 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.706, de 26/08/2011:
"b) quando se tratar de gás natural veicular (GNV), em operação interna, 53% (cinquenta e três por cento);"

Efeitos de 1º/06/2009 a 26/08/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.110, de 28/05/2009:
"b) quando se tratar de gás natural veicular (GNV), em operação interna, 100,38% (cem inteiros e trinta e oito centésimos por cento);"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"b) quando se tratar de gás natural veicular (GNV), em operação interna, 137,98% (cento e trinta e sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento);"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"b) quando se tratar de gás natural veicular (GNV), em operação interna, 115,08% (cento e quinze inteiros e oito centésimos por cento);"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"c) quando se tratar dos demais combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo não especificados nos incisos anteriores e nas alíneas "a" e "b" deste inciso:
1. nas operações internas, 30% (trinta por cento);
2. nas operações interestaduais, 58,54% (cinqüenta e oito inteiros e cinqüenta e quatro centésimos por cento), exceto quando se tratar de gasolina de aviação, cujo percentual é de 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento);
d) em relação aos demais produtos não referidos nos incisos anteriores e nas alíneas "a" a "c" deste inciso, 30% (trinta por cento);
V - na hipótese de importação dos produtos a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo valor da mercadoria constante do documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos, inclusive ICMS devido pela importação, encargos devidos pelo importador e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) previsto no referido inciso para o produto."

Efeitos de 1º/04/2008 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.743, de 29/02/2008:
"VI - nas operações com biodiesel B100, o mesmo valor estabelecido para a operação com óleo diesel, aplicando-se a redução de base de cálculo de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo IV."

Efeitos de 1º/06/2009 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"§ 1º A margem de valor agregado a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1 - IM))] - 1} x 100, onde:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 1º A margem de valor agregado a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1- AEAC)] - 1} x 100, onde:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - MVA é a margem de valor agregado, expressa em percentual;
II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula quarta, exceto seu inciso III, do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997, que será divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), publicado no Diário Oficial da União;
III - ALIQ é a alíquota do ICMS aplicável à operação praticada pelo produtor nacional de combustíveis ou importador, salvo na hipótese de operação interestadual, em que assumirá o valor zero;
IV - VFI é o valor da aquisição pelo importador ou o valor da operação praticada pelo produtor nacional de combustíveis ou importador, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;
V - FSE é o valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, expresso em moeda corrente nacional;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"VI - IM é o índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, devendo ser utilizado o valor zero quando se tratar de outros combustíveis."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"VI - AEAC é o índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina "C", salvo quando se tratar de outro combustível, em que assumirá o valor zero."

Efeitos de 1º/08/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.260, de 20/06/2013:
"§ 2º A margem de valor agregado a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = [PMPF x (1 - ALIQ) / (VFI + FSE) - 1] x 100, onde:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º A margem de valor agregado a que se refere o inciso III do caput deste artigo será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = [PMPF x (1 - ALIQ) / (VFI + FSE) - 1] x 100, onde:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - MVA é a margem de valor agregado, expressa em percentual;
II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do álcool etílico hidratado combustível, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula quarta, exceto seu inciso III, do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997, que será divulgado por ato da COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;
III - ALIQ é a alíquota do ICMS aplicável à operação praticada pela distribuidora de combustíveis;
IV - VFI é o valor da operação praticada pela distribuidora de combustíveis, sem ICMS, expresso em moeda corrente nacional;
V - FSE é o valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, expresso em moeda corrente nacional.
§ 3º Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão utilizados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:
I - quando se tratar de gasolina automotiva:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 67,81% (sessenta e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 129,88% (cento e vinte e nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 67,81% (sessenta e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 129,88% (cento e vinte e nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 67,81% (sessenta e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 123,74% (cento e vinte e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 67,81% (sessenta e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 123,74% (cento e vinte e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 90,92% (noventa inteiros e noventa e dois centésimos por cento), em operação interna, e 154,56% (cento e cinqüenta e quatro inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 125,63% (cento e vinte e cinco inteiros e sessenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 200,85% (duzentos inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - quando se tratar de óleo diesel:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 26,18% (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos por cento), em operação interna, e 48,45% (quarenta e oito inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 26,18% (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos por cento), em operação interna, e 48,45% (quarenta e oito inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 26,18% (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos por cento), em operação interna, e 43,38% (quarenta e três inteiros e trinta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 26,18% (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos por cento), em operação interna, e 43,38% (quarenta e três inteiros e trinta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 27,74% (vinte e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 55,78% (cinqüenta e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 50,97% (cinqüenta inteiros e noventa e sete centésimos por cento), em operação interna, e 84,11% (oitenta e quatro inteiros e onze centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:"

Efeitos de 1º/06/2009 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 99,26% (noventa e nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento), em operação interna, e 143,00% (cento e quarenta e três inteiros por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 99,26% (noventa e nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento), em operação interna, e 143% (cento e quarenta e três por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 73,07% (setenta e três inteiros e sete centésimos por cento), em operação interna, e 111,06% (cento e onze inteiros e seis centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 88,80% (oitenta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento), em operação interna, e 130,24% (cento e trinta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"IV - quando se tratar de querosene de aviação:
a) na operação realizada pelo distribuidor, 30% (trinta por cento), em operação interna, e 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013
"b) na operação realizada pelo importador, 30,81% (trinta inteiros e oitenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 74,41% (setenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"b) na operação realizada pelo importador, 30,71% (trinta inteiros e setenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 74,41% (setenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"b) na operação realizada pelo importador, 117,89% (cento e dezessete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 190,53% (cento e noventa inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"V - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"V - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, na operação realizada pelo distribuidor:"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"V - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, na operação realizada pelo distribuidor, 30,45% (trinta inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), em operação interna, e 53,06% (cinqüenta e três inteiros e seis centésimos por cento), em operação interestadual."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"V - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, na operação realizada pelo distribuidor, 114,83% (cento e quatorze inteiros e oitenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 152,07% (cento e cinqüenta e dois inteiros e sete centésimos por cento), em operação interestadual."

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"a) na operação realizada pelo distribuidor:"

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"a.1) 30,45% (trinta inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), em operação interna;
a.2) 41,72% (quarenta e um inteiros e setenta e dois centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);
a.3) 54,61% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento);"

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"b) na operação realizada pelo importador, 42,11% (quarenta e dois inteiros e onze centésimos por cento), em operação interna, e 68,43% (sessenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), na operação interestadual."

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"c)"

Efeitos de 1º/05/2013 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) 30,45% (trinta inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), em operação interna;
b) 41,72% (quarenta e um inteiros e setenta e dois centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);
c) 54,61% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento)."

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 4º Na impossibilidade da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do parágrafo anterior ou da alínea "a" do inciso IV do caput, deste artigo, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção os valores das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), serão utilizadas as seguintes margens de valor agregado (MVA):
I - quando se tratar de gasolina automotiva:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 134,22% (cento e trinta e quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento), em operação interna, e 220,85% (duzentos e vinte inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 134,22% (cento e trinta e quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento), em operação interna, e 220,85% (duzentos e vinte inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual;

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 134,22% (cento e trinta e quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento), em operação interna, e 212,19% (duzentos e doze inteiros e dezenove centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 134,22% (cento e trinta e quadro inteiros e vinte e dois centésimos por cento), em operação interna, e 212,29% (duzentos e doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 237,85% (duzentos e trinta e sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em operação interna, e 350,47% (trezentos e cinqüenta inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 268,57% (duzentos e sessenta e oito inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 391,42% (trezentos e noventa e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - quando se tratar de óleo diesel:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 44,48% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 69,98% (sessenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 44,48% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 69,98% (sessenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 44,48% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 64,19% (sessenta e quatro inteiros e dezenove centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 44,48% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 64,19% (sessenta e quatro inteiros e dezenove centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 80,28% (oitenta inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interna, e 119,86% (cento e dezenove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 95,31% (noventa e cinco inteiros e trinta e um centésimos por cento), em operação interna, e 138,18% (cento e trinta e oito inteiros e dezoito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 136,47% (cento e trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 188, 38% (cento e oitenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador 136,47% (cento e trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 188,38% (cento e oitenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 136,47% (cento e trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 188, 37% (cento e oitenta e oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador 136,47% (cento e trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 188, 37% (cento e oitenta e oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 109,93% (cento e nove inteiros e noventa e três centésimos por cento), em operação interna, e 156,01% (cento e cinqüenta e seis inteiros e um centésimo por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 129,02% (cento e vinte e nove inteiros e dois centésimos por cento), em operação interna, e 179,29% (cento e setenta e nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 38,28% (trinta e oito inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interna, e 84,37% (oitenta e quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
V - quando se tratar de óleo combustível, 45,42% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), em operação interna, e 77,34% (setenta e sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 133,98% (cento e trinta e três inteiros e noventa e oito centésimos por cento), em operação interna, e 211,97% (duzentos e onze inteiros e noventa e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
V - quando se tratar de óleo combustível, 32,94% (trinta e dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 62,12% (sessenta e dois inteiros e doze centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 04/06/2014 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014:
"VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, na operação realizada pelo importador, 56,58% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 85,58% (oitenta e cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 5º Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do § 3º ou da alínea "a" do inciso IV do caput, deste artigo, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção os valores relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, serão utilizadas as seguintes margens de valor agregado (MVA):
I - quando se tratar de gasolina automotiva:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 101,68% (cento e um inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 176,27% (cento e setenta e seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 101,68% (cento e um inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 176,27% (cento e setenta e seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 101,68% (cento e um inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 168,91% (cento e sessenta e oito inteiros e noventa e um centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 101,68% (cento e um inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 168,91% (cento e sessenta e oito inteiros e noventa e um centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 139,25% (cento e trinta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), em operação interna, e 219,00% (duzentos e dezenove inteiros por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 161,00% (cento e sessenta e um inteiros por cento), em operação interna, e 248,00% (duzentos e quarenta e oito inteiros por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - quando se tratar de óleo diesel:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 41,04% (quarenta e um inteiros e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 65,93% (sessenta e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 41,04% (quarenta e um inteiros e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 65,93% (sessenta e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 41,04% (quarenta e um inteiros e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 60,27% (sessenta inteiros e vinte e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 41,04% (quarenta e um inteiros e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 60, 27% (sessenta inteiros e vinte e sete centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 64,47% (sessenta e quatro inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 100,57% (cem inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 78,17% (setenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento), em operação interna, e 117,28% (cento e dezessete inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 136,47% (cento e trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 188,38% (cento e oitenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 136,47% (cento e trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 188,38% (cento e oitenta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 136,47% (cento e trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 188,37% (cento e oitenta e oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 136,47% (cento e trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interna, e 188,37% (cento e oitenta e oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 76,91% (setenta e seis inteiros e noventa e um centésimos por cento), em operação interna, e 115,75% (cento e quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 93,00% (noventa e três inteiros por cento), em operação interna, e 135,36% (cento e trinta e cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 38,28% (trinta e oito inteiros e vinte e oito centésimos por cento), em operação interna, e 84,37% (oitenta e quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
V - quando se tratar de óleo combustível, 45,42% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), em operação interna, e 77,34% (setenta e sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 129,04% (cento e vinte e nove inteiros e quatro centésimos por cento), em operação interna, e 205,39% (duzentos e cinco inteiros e trinta e nove centésimos por cento), em operação interestadual;
V - quando se tratar de óleo combustível, 30,55% (trinta inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento), em operação interna, e 59,20% (cinqüenta e nove inteiros e vinte centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível:
a) na operação realizada pelo distribuidor:"

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"a.1) 42,11% (quarenta e dois inteiros e onze centésimos por cento), em operação interna;
a.2) 54,39% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);
a.3) 68,43% (sessenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento);"

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"b) na operação realizada pelo importador, 42,11% (quarenta e dois inteiros e onze centésimos por cento), em operação interna, e 68,43% (sessenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), na operação interestadual."

Efeitos a partir de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"c)"

Efeitos de 1º/05/2013 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) 42,11% (quarenta e dois inteiros e onze centésimos por cento), em operação interna;
b) 54,39% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);
c) 68,43% (sessenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento)."

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, 42,11% (quarenta e dois inteiros e onze centésimos por cento), em operação interna, e 71,85% (setenta e um inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em operação interestadual."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, 134,02% (cento e trinta e quatro inteiros e dois centésimos por cento), em operação interna, e 183,01% (cento e oitenta e três inteiros e um centésimo por cento), em operação interestadual."

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 6º Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dos constantes do § 3º ou da alínea "a" do inciso IV do caput, deste artigo, e quando o substituto tributário praticar, por qualquer motivo, operação de saída sem incluir na base de cálculo da retenção o valor da CIDE, serão utilizadas as seguintes margens de valor agregado (MVA):
I - quando se tratar de gasolina automotiva:"
Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 89,73% (oitenta e nove inteiros e setenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 159,90% (cento e cinquenta e nove inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 89,73% (oitenta e nove inteiros e setenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 159,90% (cento e cinquenta e nove inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interestadual;

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 89,73% (oitenta e nove inteiros e setenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 152,98% (cento e cinquenta e dois inteiros e noventa e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 89,73% (oitenta e nove inteiros e setenta e três centésimos por cento), em operação interna, e 152,98% (cento e cinquenta e dois inteiros e noventa e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 169,61% (cento e sessenta e nove inteiros e sessenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 259,48% (duzentos e cinqüenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 194,12% (cento e noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento), em operação interna, e 292,16% (duzentos e noventa e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - quando se tratar de óleo diesel:"

Efeitos de 1º/05/2013 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 28,93% (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos por cento), em operação interna, e 51,68% (cinquenta e um inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 28,93% (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos por cento), em operação interna, e 51,68% (cinquenta e um inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 28,93% (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos por cento), em operação interna, e 46,51% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 28,93% (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos por cento), em operação interna, e 46,51% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 52,76% (cinqüenta e dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), em operação interna, e 86,29% (oitenta e seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 65,49% (sessenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 101,81% (cento e um inteiros e oitenta e um centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"III - quando se tratar de gás liquefeito de petróleo:"

Efeitos de 1º/06/2009 a 25/11/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 99,26% (noventa e nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento), em operação interna, e 143,00% (cento e quarenta e três inteiros por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 99,26% (noventa e nove inteiros e vinte e seis por cento), em operação interna, e 143,00% (cento e quarenta e três inteiros por cento), em operação interestadual;
IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 30,81% (trinta inteiros e oitenta e um centésimos por cento), em operação interna, e 74,41% (setenta e quatro inteiros quarenta e um centésimos por cento), em operação interestadual;
V - quando se tratar de óleo combustível, 29,01% (vinte e nove inteiros e um centésimo por cento), em operação interna, e 57,33% (cinqüenta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), em operação interestadual;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) na operação realizada pelo produtor nacional de combustíveis, 73,07% (setenta e três inteiros e sete centésimos por cento), em operação interna, e 111,06% (cento e onze inteiros e seis centésimos por cento), em operação interestadual;
b) na operação realizada pelo importador, 88,80% (oitenta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento), em operação interna, e 130,24% (cento e trinta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;
IV - quando se tratar de querosene de aviação, na operação realizada pelo importador, 122,59% (cento e vinte e dois inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento), em operação interna, e 196,79% (cento e noventa e seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), em operação interestadual;
V - quando se tratar de óleo combustível, 27,02% (vinte e sete inteiros e dois centésimos por cento), em operação interna, e 54,90% (cinqüenta e quatro inteiros e noventa centésimos por cento), em operação interestadual."

Efeitos de 1º/10/2014 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.611, de 30/09/2014:
"VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, em operação realizada pelo importador, 42,11% (quarenta e dois inteiros e onze centésimos por centos), em operação interna, e 68,43% (sessenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), em operação interestadual."

Efeitos de 1º/06/2009 a 25/11/2015 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"§ 7º
I -
II -
III -
IV -
V -
§ 8º"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 7° Na hipótese do art. 75 desta Parte, em relação à gasolina automotiva, o distribuidor de combustível deverá efetuar a retenção do imposto por substituição tributária, quando realizar operação de saída, tomando como base de cálculo da retenção o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a tributos, frete, carreto, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguros e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado (MVA):
I - obtido pela aplicação da fórmula estabelecida no § 1º deste artigo;
II - na impossibilidade da aplicação dos percentuais obtidos na forma do inciso anterior, de 65,85% (sessenta e cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em operação interna, e de 119,80% (cento e dezenove inteiros e oitenta centésimos por cento), em operação interestadual;
III - na impossibilidade da aplicação dos percentuais previstos nos incisos anteriores e quando o distribuidor adquirir o referido produto sem que esteja incluído, na base de cálculo do imposto relativo à operação anterior, os valores das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE, de 237,85% (duzentos e trinta e sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em operação interna, e de 350,47% (trezentos e cinqüenta inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em operação interestadual;
IV - na impossibilidade da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo e quando o distribuidor adquirir o referido produto sem que esteja incluído, na base de cálculo do imposto relativo à operação anterior, os valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, de 139,25% (cento e trinta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), em operação interna, e de 219,00% (duzentos e dezenove inteiros por cento), em operação interestadual;
V - na impossibilidade da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo e quando o distribuidor adquirir o referido produto sem que esteja incluído, na base de cálculo do imposto relativo à operação anterior, o valor da CIDE, de 169,61% (cento e sessenta e nove inteiros e sessenta e um centésimos por cento), em operação interna, e de 259,48% (duzentos e cinqüenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual.
§ 8º Na operação interestadual com álcool etílico anidro combustível, as margens de valor agregado (MVA) estabelecidas neste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS."

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/11/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 9° Quando o valor do imposto devido a este Estado relativo a combustível derivado de petróleo for superior ao valor do imposto cobrado na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável pelo recolhimento complementar a este Estado."

(570) **Art. 77.** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária relativamente à operação interestadual com combustível derivado de petróleo não destinado à industrialização ou à comercialização do próprio produto é o valor da operação.
(570) Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando o imposto houver sido retido em operação anterior, caso em que a base de cálculo é a definida no artigo anterior.

(1421) **Art. 78.** Nas hipóteses de operações com gasolina automotiva ou óleo diesel, para os efeitos de cálculo do imposto, estão incluídos, respectivamente, os valores correspondentes ao álcool etílico anidro combustível e ao biodiesel B100.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 78. Nas hipóteses de operações com gasolina automotiva, para os efeitos de cálculo do imposto, estão incluídos os valores correspondentes ao álcool etílico anidro combustível."*

Seção III
Do Cálculo do Imposto

(570) **Art. 79.** O valor do imposto a ser recolhido a este Estado, a título de substituição tributária, é:
(2902) I - nas operações com combustível derivado de petróleo, o resultante da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas "b" do inciso X e "a" do inciso II, todos do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - nas operações com combustível derivado de petróleo, o resultante da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária;"*

(570) II - nas operações com combustíveis não derivados de petróleo:
(2775) a) em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) em relação às operações subseqüentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;"*

(3237) b) na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso ou consumo do adquirente, o valor calculado na forma prevista no inciso II do art. 20 desta Parte.

> ***Efeitos de 1°/08/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida elo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.024, de 29/07/2016:***
> *"b) na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso ou consumo do adquirente, o valor calculado na forma prevista no inciso I do § 8º do art. 43 deste Regulamento."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"b) na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso ou consumo do adquirente, o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo."*

(570) Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2902) Efeitos a partir de 1°/08/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida elo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.024, de 29/07/2016.
(3237) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 20 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

Seção IV
Das Operações com Combustíveis Derivados de Petróleo

Subseção I
Dos Procedimentos do Importador, do Distribuidor e do TRR

(1421) **Art. 80**. O importador, o distribuidor ou o transportador revendedor retalhista (TRR) localizados em outra unidade da Federação que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou que adquirirem álcool etílico anidro combustível ou biodiesel-B100 com diferimento do imposto, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no art. 40 desta Parte.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 80. O importador, o distribuidor ou o transportador revendedor retalhista (TRR) localizados em outra unidade da Federação que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou que adquirirem álcool etílico anidro combustível com diferimento do imposto, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no art. 40 desta Parte."*

(570) **Art. 81.** O contribuinte, inclusive o importador, que realizar operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente deverá:
(1421) I - indicar, no campo Informações Complementares da nota fiscal, o valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária, os valores da base de cálculo e do ICMS devido à unidade da Federação de destino da mercadoria e, ainda, a expressão: "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07";

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - indicar, no campo Informações Complementares da nota fiscal, o valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária, os valores da base de cálculo e do ICMS devido à unidade da Federação de destino da mercadoria e, ainda, a expressão: "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";"*

(570) II - registrar os dados relativos à operação, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis;
(570) III - entregar por meio da internet as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos.

(570) **Art. 82.** O contribuinte que receber informação relativa a operação interestadual realizada por cliente ou por terceiro deverá:
(570) I - registrar os dados relativos à operação, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis;
(570) II - entregar por meio da internet as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.

(2903) **Art. 83.** Quando o valor do imposto devido a este Estado relativo a combustível derivado de petróleo for superior ao valor do imposto cobrado na unidade da Federação de origem, o remetente da mercadoria inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no inciso I do art. 79 desta Parte, informará o valor do complemento na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) do período e recolherá por meio de GNRE distinta.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 83. Quando o valor do imposto devido a este Estado relativo a combustível derivado de petróleo for superior ao valor do imposto cobrado na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS deste Estado informará o valor do complemento na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) do período e recolherá por meio de GNRE distinta."*

(2903) **Art. 84.** Na hipótese de operação interestadual realizada por importador, distribuidor ou transportador revendedor retalhista (TRR) localizados neste Estado, quando o valor do imposto cobrado na unidade da Federação de destino da mercadoria for inferior ao imposto retido em favor deste Estado, observado o disposto no art. 92-A desta Parte, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 84. Na hipótese de operação interestadual realizada por importador, distribuidor ou transportador revendedor retalhista (TRR) localizados neste Estado, quando o valor do imposto cobrado na unidade da Federação de destino da mercadoria for inferior ao imposto retido em favor deste Estado, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria."*

(4612) Subseção I-A
(4612) Dos Procedimentos do Formulador de Combustíveis

(4612) **Art. 84-A** – O formulador de combustíveis deverá:
(4612) I – registrar, utilizando-se do programa SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, os dados informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do substituto tributário e aqueles relativos às operações próprias;
(4612) II – calcular, utilizando-se do programa SCANC, o valor do imposto a ser repassado a este Estado ou à unidade da Federação de destino da mercadoria;
(4612) III – efetuar, em relação às operações cujo imposto tenha sido por ele retido anteriormente, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o dia dez do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando este Estado for destinatário da mercadoria, ou na data prevista pela unidade federada de destino;
(4612) IV – entregar, por meio da internet, as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos.
(4612) § 1º – O formulador de combustíveis deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado ou da unidade federada de origem da mercadoria, conforme o caso, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor deste Estado ou da unidade federada de origem da mercadoria.
(4612) § 2º – Para os efeitos do repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais.
(4612) § 3º – Para efeito do disposto no inciso III do caput, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o substituto tributário que realizou a retenção do imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.
(4612) § 4º – Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado ao Estado destinatário, a referida dedução poderá ser efetuada do:
(4612) I – ICMS substituição tributária devido por outro estabelecimento do formulador de combustíveis, ainda que localizado em outra unidade da Federação;
(4612) II – ICMS próprio devido ao Estado de origem, na parte que exceder ao montante mencionado no inciso I.
(4612) § 5º – Na hipótese do § 4º, o formulador de combustíveis deverá transmitir pela internet as informações relativas às deduções efetuadas por outro estabelecimento até o dia quinze do mês subsequente ao da efetiva dedução, utilizando-se do programa SCANC.

(2903) Efeitos a partir de 1°/08/2016 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida elo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.024, de 29/07/2016.

(4612) Efeitos a partir de 29/09/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.513, de 28/09/2022.

(4612) **Art. 84-B** – Para ajuste dos valores informados pelo formulador de combustíveis para fins de repasse, serão adotados os seguintes procedimentos:
(4612) I – a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/SUFIS, de posse das informações prestadas pelo formulador de combustíveis relativas ao repasse, deverá:
(4612) a) fazer a verificação da ocorrência do efetivo ingresso do valor do imposto relativo à operação anterior à interestadual;
(4612) b) comunicar ao formulador de combustíveis, até o dia oito do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, limitada ao valor objeto da discordância, anexando os elementos de prova que se fizerem necessários, nas seguintes hipóteses:
(4612) 1 – constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição;
(4612) 2 – erros que impliquem elevação indevida de dedução;
(4612) c) encaminhar, até o dia oito do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação;
(4612) II – o formulador de combustíveis que receber a comunicação referida na alínea "b" do inciso Ido caput deverá efetuar o provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;
(4612) III – após a comunicação prevista na alínea "b" do inciso I do caput , a DGF/SUFIS, até o décimo oitavo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se-á, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em favor deste Estado;
(4612) IV – caso não haja a manifestação prevista no inciso III, o formulador de combustíveis deverá efetuar o repasse do imposto provisionado, devendo o imposto ser recolhido para a unidade federada em favor da qual foi efetuado o provisionamento.
(4612) § 1º – O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista no inciso II do caput será responsável pelo repasse glosado e devidos acréscimos legais.
(4612) § 2º – Se o formulador de combustíveis, após comunicado nos termos deste artigo, efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.
(4612) § 3º – O formulador de combustíveis que deixar de efetuar repasse, em hipóteses não previstas neste artigo, será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.
(4612) § 4º – O disposto no inciso I do caput não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

(4612) **Art. 84-C** – O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 84-B desta parte será responsável pelo imposto glosado e devidos acréscimos legais.

Subseção II
Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou de suas Bases e do Controle do Repasse e do Provisionamento

(570) **Art. 85.** A refinaria de petróleo ou as suas bases deverão:
(570) I - registrar, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, os dados:
(570) a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do substituto tributário;
(570) b) relativos às próprias operações;
(4613) c) informados por importador;

> ***Efeitos de 20/08/2021 a 28/09/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021:***
> *"c) informados por importador ou formulador de combustíveis;"*

(4320) d) informado por contribuinte substituído, que tiver recebido GLP, GLGNn e GLGNi de outro contribuinte substituído;

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(4320) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.
(4612) Efeitos a partir de 29/09/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.513, de 28/09/2022.
(4613) Efeitos a partir de 29/09/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.513, de 28/09/2022.

(570) II - calcular, utilizando-se do programa SCANC, o valor do imposto a ser repassado a este Estado ou à unidade da Federação de destino da mercadoria;
(570) III - efetuar em relação às operações cujo imposto tenha sido retido anteriormente por:
(2775) a) refinaria de petróleo ou por suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando este Estado for destinatário da mercadoria, ou na data prevista pela unidade federada de destino;
(2775) b) outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) refinaria de petróleo ou por suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando este Estado for destinatário da mercadoria, ou na data prevista pela unidade federada de destino;*
> *b) outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;"*

(4320) c) qualquer contribuinte, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGNn e do GLGNi, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o dia dez do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando este Estado for destinatário da mercadoria, ou na data prevista pela unidade federada de destino;
(570) IV - entregar por meio da internet as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos.
(570) § 1º A refinaria de petróleo ou as suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado ou da unidade federada de origem da mercadoria, conforme o caso, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor deste Estado ou da unidade federada de origem da mercadoria.
(570) § 2º Para os efeitos do repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais.
(4321) § 3º - Para efeito do disposto no inciso III do *caput*, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o substituto tributário que realizou a retenção do imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNi.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 19/08/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o substituto tributário que realizou a retenção do imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês."*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(4320) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.
(4321) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

(3148) § 4º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado ao Estado destinatário, a referida dedução poderá ser efetuada do:
(3149) I - ICMS Substituição Tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, ainda que localizado em outra unidade da Federação;
(3149) II - ICMS próprio devido ao Estado de origem, na parte que exceder ao montante mencionado no inciso I deste parágrafo.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 4º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado ao Estado destinatário, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do substituto tributário, ainda que localizado em outra unidade da Federação."*

(570) § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a refinaria de petróleo ou as suas bases deverão transmitir pela internet as informações relativas às deduções efetuadas por outro estabelecimento até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da efetiva dedução, utilizando-se do programa SCANC.

(570) **Art. 86.** Para ajuste dos valores informados pela refinaria ou por suas bases para fins de repasse, serão adotados os seguintes procedimentos:
(3418) I - a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/SUFIS), de posse das informações prestadas pela refinaria de petróleo ou por suas bases relativas ao repasse, deverá:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - a Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS), de posse das informações prestadas pela refinaria de petróleo ou por suas bases relativas ao repasse, deverá:"*

(570) a) fazer a verificação da ocorrência do efetivo ingresso do valor do imposto relativo à operação anterior à interestadual;
(2775) b) comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, até o dia 8 (oito) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, limitada ao valor objeto da discordância, anexando os elementos de prova que se fizerem necessários, nas seguintes hipóteses:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"b) comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, até o dia 8 (oito) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, limitada ao valor objeto da discordância, anexando os elementos de prova que se fizerem necessários, nas seguintes hipóteses:"*

(570) 1. constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição;
(570) 2. erros que impliquem elevação indevida de dedução;

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3148) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017.
(3149) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017.
(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(2775) c) encaminhar, até o dia 8 (oito) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"c) encaminhar, até o dia 8 (oito) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação;*

(2775) II - a refinaria de petróleo ou suas bases que receber a comunicação referida na alínea "b" do inciso I do caput deverá efetuar o provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;
(3418) III - após a comunicação prevista na alínea "b" do inciso I do caput, a DGF/SUFIS, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se-á de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em favor deste Estado;

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"III - após a comunicação prevista na alínea "b" do inciso I do caput, a DGP/SUFIS, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se-á de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em favor deste Estado;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - a refinaria de petróleo ou suas bases que receber a comunicação referida na alínea "b" do inciso I do caput deverá efetuar o provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;*
> *III - após a comunicação prevista na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, a DGP/SUFIS, até o 18º. (décimo oitavo) dia do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se-á de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em favor deste Estado;"*

(570) IV - caso não haja a manifestação prevista no inciso III, a refinaria de petróleo ou suas bases deverá efetuar o repasse do imposto provisionado, devendo o imposto ser recolhido para a unidade federada em favor da qual foi efetuado o provisionamento.
(570) § 1° O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista no inciso II do *caput* deste artigo será responsável pelo repasse glosado e devidos acréscimos legais.
(570) § 2° A refinaria de petróleo ou suas bases após comunicada nos termos deste artigo, se efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.
(570) § 3º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixar de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos.
(570) § 4° O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(3418) **Art. 87.** Para ajuste dos valores informados pela refinaria ou por suas bases para fins de provisão, a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização de posse das informações prestadas, deverá:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 87. Para ajuste dos valores informados pela refinaria ou por suas bases para fins de provisão, a Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização de posse das informações prestadas, deverá:"*

(570) I - verificar a ocorrência do efetivo ingresso do valor do imposto relativo à operação anterior à interestadual;
(2775) II - se constatada a inexistência ou a insuficiência do valor recolhido, manifestar-se, de forma expressa e motivada, comunicando à refinaria ou às suas bases, até o dia 18 (dezoito) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - se constatada a inexistência ou a insuficiência do valor recolhido, manifestar-se, de forma expressa e motivada, comunicando à refinaria ou às suas bases, até o dia 18 (dezoito) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais."*

(570) § 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor provisionado ou a parcela referente ao valor contestado, será recolhido integralmente a este Estado.
(570) § 2º A refinaria de petróleo ou as suas bases que efetuarem a dedução em ICMS recolhido por outro substituto tributário sem observância do disposto neste artigo será responsável pelo valor repassado indevidamente e pelos respectivos acréscimos.

(570) **Art. 88.** O contribuinte responsável pelas informações que motivaram as comunicações previstas na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 86 e do inciso II do artigo anterior será responsável pelo imposto glosado e devidos acréscimos legais.

(4322) SEÇÃO IV - A
(4322) Das Operações com Gás Liquefeito de Petróleo e Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural

> ***Efeitos de 1º/03/2016 a 19/08/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:***
> *"SEÇÃO IV - A*
> *Das Operações com Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural"*

(2824) Subseção I
(2824) Dos Procedimentos do Industrial, do Importador e do Distribuidor

(2824) **Art. 88-A.** O importador, na operação de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se o Gás Liquefeito é derivado de gás natural ou de petróleo.

(2824) **Art. 88-B.** O importador ou o distribuidor localizado em outra unidade da Federação que realizar operação interestadual com Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural (GLGN) em que o imposto tenha sido retido anteriormente deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no art. 40 desta Parte.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2824) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.
(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).
(4322) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

(2824) **Art. 88-C.** O estabelecimento industrial, o importador e o distribuidor identificarão, por operação, a quantidade de saída de GLGN de origem nacional, de GLGN originado de importação e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), devendo:
(2824) I - em se tratando de industrial ou importador:
(4323) a) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", os percentuais de GLP, de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação na quantidade total de saída, obtidos mediante o cálculo do percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;
(4323) b) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", os valores da base de cálculo e do ICMS devido pela operação própria, bem como os valores da base de cálculo e do ICMS devido a título de substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLP, de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação;

> ***Efeitos de 1º/03/2016 a 19/08/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:***
> *"a) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", os percentuais de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação na quantidade total de saída, obtidos mediante o cálculo do percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;*
> *b) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", os valores da base de cálculo e do ICMS devido pela operação própria, bem como os valores da base de cálculo e do ICMS devido a título de substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação;"*

(2824) II - em se tratando de distribuidor:
(4323) a) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", os percentuais de GLP, de GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação na quantidade total de saída, obtidos mediante o cálculo do percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;
(4323) b) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", os valores da base de cálculo e do ICMS devido pela operação própria, bem como os valores da base de cálculo e do ICMS devido a título de substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLP, de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação;

> ***Efeitos de 1º/03/2016 a 19/08/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:***
> *"a) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", os percentuais de GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação na quantidade total de saída, obtidos mediante o cálculo do percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;*
> *b) indicar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", os valores da base de cálculo e do ICMS devido pela operação própria, bem como os valores da base de cálculo e do ICMS devido a título de substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLGN de origem nacional e de GLGN originado de importação;"*

(2824) III - registrar os dados relativos a cada operação, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis;
(2824) IV - entregar, por meio da internet, as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.
(4324) Parágrafo único - Para obtenção dos percentuais a que se referem a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do *caput*, caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações neste Estado, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização neste Estado e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa neste Estado, deverá ser utilizado o percentual médio apurado por este Estado a ser disponibilizado em tabela específica do programa SCANC, ou informado pelo gestor estadual do SCANC.

(2824) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.
(4323) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.
(4324) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

(2824) **Art. 88-D.** Quando o valor do imposto devido a este Estado relativo a Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural for superior ao valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS deste Estado informará o valor do complemento na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) do período e recolherá por meio de GNRE distinta.

(2824) **Art. 88-E.** Na hipótese de operação interestadual realizada por importador ou distribuidor localizados neste Estado, quando o valor do imposto cobrado na unidade da Federação de destino da mercadoria for inferior ao imposto disponível para repasse neste Estado, o ressarcimento será efetivado junto à refinaria de petróleo ou suas bases.

(2824) Subseção II
(2824) Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou de suas Bases e do Controle do Repasse

(2824) **Art. 88-F.** A refinaria de petróleo ou as suas bases deverão:
(2824) I - registrar, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, os dados:
(2824) a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do substituto tributário e os dados informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria de outro contribuinte substituído;
(2824) b) relativos às próprias operações;
(2824) II - calcular, utilizando-se do programa SCANC, o valor do imposto a ser repassado a este Estado ou à unidade da Federação de destino da mercadoria;
(4325) III - apurar e efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação, até o dia dez do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

> ***Efeitos de 1º/03/2016 a 19/08/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:***
> *"III - apurar e efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;"*

(2824) IV - entregar por meio da internet as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.
(2824) § 1º A refinaria de petróleo ou as suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado ou da unidade federada de origem da mercadoria, conforme o caso, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido a título de substituição tributária, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor deste Estado ou da unidade federada de origem da mercadoria.
(2824) § 2º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado ao Estado destinatário, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do substituto tributário, ainda que localizado em outra unidade da Federação.
(2824) § 3º Na hipótese do § 2º, a refinaria de petróleo ou as suas bases deverão transmitir pela internet as informações relativas às deduções efetuadas por outro estabelecimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva dedução, utilizando-se do programa SCANC.

(2824) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.
(4325) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

(2824) **Art. 88-G.** Para ajuste dos valores informados pela refinaria ou por suas bases para fins de repasse, serão adotados os seguintes procedimentos:
(3418) I - a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/SUFIS), de posse das informações prestadas pela refinaria de petróleo ou por suas bases relativas ao repasse, deverá:

> ***Efeitos de 1°/03/2016 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:***
> *"I - a Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS), de posse das informações prestadas pela refinaria de petróleo ou por suas bases relativas ao repasse, deverá:"*

(2824) a) fazer a verificação da ocorrência do efetivo ingresso do valor do imposto relativo à operação anterior à interestadual;
(2824) b) comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, até o dia 8 (oito) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, limitada ao valor objeto da discordância, anexando os elementos de prova que se fizerem necessários, nas seguintes hipóteses:
(2824) 1. constatação de operações de recebimento do produto cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição;
(2824) 2. erros que impliquem elevação indevida de dedução;
(2824) c) encaminhar, até o dia 8 (oito) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação;
(2824) § 1° A refinaria de petróleo ou suas bases serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos, se efetuar a dedução após comunicada nos termos deste artigo.
(2824) § 2º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixar de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos.
(2824) § 3º O disposto no inciso I do caput não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

(2824) **Art. 88-H.** O contribuinte responsável pelas informações que motivaram as comunicações previstas na alínea "b" do inciso I do caput do art. 88-F será responsável pelo imposto glosado e devidos acréscimos legais.

(2824) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

Seção V
(1421) Das Operações com Álcool Combustível e com Biodiesel B100

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Das Operações com Álcool Combustível"

(1421) **Art. 89.** Fica diferido o imposto incidente na saída de:
(1421) I - álcool etílico anidro combustível, em operação interna e interestadual, quando destinado a distribuidor de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento destinatário;

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 89. Fica diferido o imposto incidente na saída de álcool etílico:
I - anidro combustível, em operação interna e interestadual, quando destinado a distribuidor de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento destinatário;

(4475) II – álcool etílico hidratado combustível, em operação interna, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases, usina ou destilaria, com destino à refinaria de petróleo ou suas bases, a estabelecimento distribuidor ou a empresa comercializadora de etanol, até o dia 31 de dezembro de 2032, para o momento em que ocorrer:

Efeitos de 1º/01/2019 a 31/05/2022- Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 40, ambos do Dec. nº 47.604, de 28/12/2018:
"II - álcool etílico hidratado combustível, em operação interna, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases, usina ou destilaria, com destino à refinaria de petróleo ou suas bases ou a estabelecimento distribuidor, até o dia 31 de dezembro de 2032, para o momento em que ocorrer:"

Efeitos de 1º/06/2009 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"II - álcool etílico hidratado combustível, em operação interna, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases, usina ou destilaria, com destino à refinaria de petróleo ou suas bases ou a estabelecimento distribuidor, para o momento em que ocorrer:"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - hidratado combustível, em operação interna, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases, usina ou destilaria, com destino à refinaria de petróleo ou suas bases ou a estabelecimento distribuidor, para o momento em que ocorrer:"

(1421) a) a retenção do imposto de que trata o art. 73, II, "a", e III, desta Parte;
(1421) b) a saída do Estado;

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) a retenção do imposto de que trata o art. 73, II, "a", e III, desta Parte;
b) a saída do Estado."

(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.
(4475) Efeitos a partir de 1º/06/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.427, de 20/05/2022.

(1422) III - biodiesel B100, em operação interna e interestadual, quando destinado a distribuidor de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída do óleo diesel resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento destinatário;
(1501) IV -

> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"IV - biodiesel B100, em operação interna, destinada a produtor nacional de combustíveis."*

(4476) V – álcool etílico anidro combustível, em operação interna, quando destinado a empresa comercializadora de etanol ou cooperativa de produtores, para o momento em que ocorrer a saída do produto, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso I.
(2904) § 1º O imposto diferido será recolhido englobadamente com o imposto retido por substituição tributária, observado o disposto no art. 92-A desta Parte.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º O imposto diferido será recolhido englobadamente com o imposto retido por substituição tributária."*

(2775) § 2º O diferimento previsto no caput não alcança as operações de remessa e de retorno de armazenamento do produto.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 2º O diferimento previsto no caput deste artigo não alcançaas operações de remessa e de retorno de armazenamento do produto."*

(2775) § 3º Os diferimentos previstos nos incisos I e III do caput não alcançam as operações interestaduais destinadas a distribuidor de combustíveis responsável, na unidade da Federação de destino, pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações com gasolina ou óleo diesel.

> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"§ 3º Os diferimentos previstos nos incisos I e III do caput deste artigo não alcança as operações interestaduais destinadas a distribuidor de combustíveis responsável, na unidade da Federação de destino, pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações com gasolina ou óleo diesel."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º O diferimento previsto no inciso I do caput deste artigo não alcança as operações interestaduais destinadas a distribuidor de combustíveis responsável, na unidade da Federação de destino, pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações com gasolina."*

(1422) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.
(1501) Efeitos a partir de 1º/11/2009 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2904) Efeitos a partir de 1°/08/2016 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida elo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.024, de 29/07/2016.
(4476) Efeitos a partir de 1º/06/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.427, de 20/05/2022.

(1421) **Art. 90.** O estabelecimento distribuidor localizado em outra unidade da Federação, destinatário do álcool etílico anidro combustível ou do biodiesel B100, deverá:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *Art. 90. O estabelecimento distribuidor destinatário do álcool etílico anidro combustível localizado em outra unidade da Federação deverá:*

(570) I - registrar, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, os dados relativos a cada operação;
(570) II - entregar, por meio da internet, as informações relativas a essas operações, na forma e nos prazos estabelecidos;
(570) III - identificar:
(1421) a) o substituto tributário que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquiridos diretamente de contribuinte substituto;
(1421) b) o fornecedor da gasolina "A" ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquiridos de outro contribuinte substituído.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"a) o substituto tributário que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida diretamente de contribuinte substituto;*
> *b) o fornecedor da gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído."*

(570) **Art. 91.** Na hipótese do artigo anterior, a refinaria de petróleo ou as suas bases deverão efetuar:
(2775) I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela própria refinaria de petróleo ou por suas bases, o repasse do valor do imposto devido à unidade da Federação de origem do álcool etílico anidro combustível ou do biodiesel até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando o produto for originário deste Estado, ou na data prevista na legislação da unidade federada de origem do produto;
(2775) II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido à unidade da Federação de origem do álcool etílico anidro combustível ou do biodiesel, para o repasse que será realizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela própria refinaria de petróleo ou por suas bases, o repasse do valor do imposto devido à unidade da Federação de origem do álcool etílico anidro combustível ou do biodiesel até o dia 10 (dez) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando o produto for originário deste Estado, ou na data prevista na legislação da unidade federada de origem do produto;*
> *II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido à unidade da Federação de origem do álcool etílico anidro combustível ou do biodiesel, para o repasse que será realizado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais."*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido pela própria refinaria de petróleo ou por suas bases, o repasse do valor do imposto devido à unidade da Federação de origem do álcool etílico anidro combustível até o dia 10 (dez) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, quando o produto for originário deste Estado, ou na data prevista na legislação da unidade federada de origem do produto;
II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido à unidade da Federação de origem do álcool etílico anidro combustível, para o repasse que será realizado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais."

(3418) **Art. 92.** A Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização, na hipótese do inciso II do artigo anterior deverá:

Efeitos de 1º/12/2005 a 24/01/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 92. A Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, na hipótese do inciso II do artigo anterior deverá:"

(1421) I - verificar a ocorrência do efetivo ingresso do valor do imposto relativo à operação interestadual com gasolina "C" ou óleo diesel;

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - verificar a ocorrência do efetivo ingresso do valor do imposto relativo à operação interestadual com gasolina "C";"

(2775) II - constatada a inexistência ou a insuficiência do valor recolhido manifestar-se, de forma expressa e motivada, contra a dedução de que trata art. 86, II desta Parte, devendo a manifestação ser encaminhada à refinaria ou às suas bases até o dia 18 (dezoito) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - constatada a inexistência ou a insuficiência do valor recolhido manifestar-se, de forma expressa e motivada, contra a dedução de que trata art. 86, II desta Parte, devendo a manifestação ser encaminhada à refinaria ou às suas bases até o dia 18 (dezoito) do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais."

(570) Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor provisionado ou a parcela referente ao valor contestado será recolhido integralmente a este Estado.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(2905) **Art. 92-A.** Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com álcool etílico anidro combustível ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume do álcool ou do B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser:
(2906) I - segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária;
(2906) II - recolhido para a unidade da Federação de origem do biocombustível, observado o disposto nos arts. 90 e 91 desta Parte.
(2905) Parágrafo único. O imposto relativo ao volume de álcool etílico anidro combustível ou B100 a que se refere o caput será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas do álcool ou do B100 ocorridas no mês, observado o disposto no art. 95 desta Parte.

Efeitos de 1º/06/2009 a 31/07/2016 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"Art. 92-A. O contribuinte que efetuar mistura de gasolina com álcool etílico anidro combustível ou mistura de óleo diesel com B100 e promover operação interestadual com o produto resultante da mistura recolherá a este Estado o valor de ICMS correspondente ao volume do álcool ou do B100 contido na mistura, apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas do álcool ou do B100 ocorridas no mês, sem prejuízo do disposto no art. 95 desta Parte.
Parágrafo único. O recolhimento do imposto de que trata o caput será efetuado por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo estabelecido no art. 85, I, "a.1", deste Regulamento."

(4326) Seção V-A
(4326) Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório e do Momento do Pagamento do Imposto

(4326) **Art. 92-B -** A distribuidora de combustível localizada neste Estado, que promover operações com gasolina C ou com óleo diesel B, em que tenha havido, em seu estabelecimento, adição de biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:
(4326) I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: Qtde não trib. = (1- PDM/PDO) x QtdeComb, na qual:
(4326) a) PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;
(4326) b) PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B;
(4326) c) QtdeComb: quantidade total do produto;
(4326) II - sobre a quantidade da gasolina C ou do óleo diesel B apurada na forma do inciso I, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculos previstas no art. 76 desta parte, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura;
(4326) III - recolher em favor deste Estado, até o dia cinco do mês subsequente ao da operação, o ICMS calculado na forma deste artigo;
(4326) IV - além das informações previstas no inciso I do art. 81 desta parte, indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal: o percentual de biocombustível contido na mistura, a quantidade da mistura em que não ocorreu a retenção, a base de cálculo e o ICMS devido, calculado nos termos deste artigo.

(4326) Seção V-B
(4326) Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Inferior ao Obrigatório

(4326) **Art. 92-C -** À distribuidora de combustível localizada neste Estado, que promover operações com gasolina C e óleo diesel B, em que tenha feito, em seu estabelecimento, a adição de biocombustível em percentual inferior ao mínimo obrigatório, mediante autorização, excepcional, do órgão federal competente, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, fica assegurado, nos termos desta seção, o ressarcimento da diferença do imposto retido a maior, em decorrência da referida adição.
(4326) Parágrafo único - O disposto nesta seção não se aplica na hipótese em que o programa de computador de que trata o art. 93 desta parte possibilitar a adequação do processamento das informações das operações considerando o percentual inferior autorizado de que trata o *caput*, devendo ser observado, se cabível, o disposto no art. 92-B desta parte.

(2905) Efeitos a partir de 1°/08/2016 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida elo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.024, de 29/07/2016.
(2906) Efeitos a partir de 1°/08/2016 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida elo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.024, de 29/07/2016.
(4326) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

(4326) **Art. 92-D** - Para fins do ressarcimento de que trata esta seção, a distribuidora de combustível localizada neste Estado, que tiver comercializado os produtos indicados no art. 92-C desta parte, deverá observar o disposto no art. 27 desta parte e, ainda:
(4326) I - elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:
(4326) a) no mínimo, os seguintes dados das notas fiscais que acobertaram as operações:
(4326) 1 - número, série e data de emissão;
(4326) 2 - CNPJ e razão social do emitente;
(4326) 3 - unidade federada do emitente;
(4326) 4 - CNPJ e razão social do destinatário;
(4326) 5 - unidade federada do destinatário;
(4326) 6 - chave de acesso;
(4326) 7 - Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP;
(4326) 8 - produto e correspondente código do produto na ANP;
(4326) 9 - unidade e quantidade tributável;
(4326) 10 - percentual de biocombustível na mistura;
(4326) b) dados da base de cálculo e do ICMS total cobrado na operação de entrada;
(4326) c) dados da base de cálculo e do ICMS total devido na operação de saída;
(4326) d) valor e memória de cálculo do ICMS a ser ressarcido, por operação;
(4326) II - demonstrar inexistir a cobrança do ICMS, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário, mediante a apresentação de documentação comprobatória:
(4326) a) da composição de preços dos combustíveis;
(4326) b) das operações com combustível comercializado mantendo o percentual mínimo obrigatório;
(4326) c) da efetividade das operações realizadas com percentual inferior ao mínimo obrigatório;
(4326) III - demonstrar inexistir, na unidade federada que autorizará o ressarcimento, débito tributário, exceto se o referido débito estiver com sua exigibilidade suspensa.
(4326) Parágrafo único - O contribuinte deverá incluir na nota fiscal de ressarcimento, no campo "Informações Complementares", a expressão "Ressarcimento de ICMS-ST - art. 92-D da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

(4326) **Art. 92-E** - Na hipótese de importação de gasolina A ou óleo diesel A pelo contribuinte referido no art. 92-C desta parte, cuja retenção e recolhimento do ICMS tenham sido efetuados pelo próprio, fica assegurada, nos termos legislação da respectiva unidade federada, a restituição na forma de ressarcimento, nos termos do art. 27, de abatimento, nos termos do art. 28, ou de creditamento, nos termos do art. 29, todos desta parte.

(4326) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

(570) Seção VI
(570) Das Informações Relativas às Operações com Combustíveis

(570) Subseção I
(570) Do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC

(2825) **Art. 93.** A apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo ou com Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural (GLGN), em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com álcool etílico anidro combustível (AEAC) e biodiesel B100, cujas operações tenham ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, serão efetuadas por meio do programa denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis", aprovado por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 47, de 17 de dezembro de 2003.

Efeitos de 1º/06/2009 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:
"Art. 93. A apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com álcool etílico anidro combustível - AEAC e biodiesel B100, cujas operações tenham ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, serão efetuadas por meio do programa denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis", aprovado por meio do ATO COTEPE/ICMS n.º 47/03, de 17 de dezembro de 2003."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 93. A apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto serão efetuadas por meio do programa denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis", aprovado por meio do ATO COTEPE/ICMS n.º 47/03, de 17 de dezembro de 2003."

(570) § 1º A utilização do SCANC será obrigatória para as operações ocorridas a partir de 1º de março de 2004, devendo os contribuintes substituto e substituído, quando realizarem as operações referidas no *caput* ou mesmo que não tenham realizado operações interestaduais, enviar as informações por transmissão eletrônica de dados nos prazos estabelecidos.
(2825) § 2º O programa SCANC ficará disponível no endereço eletrônico scanc.fazenda.mg.gov.br, contendo manuais de preenchimento e de importação de dados disponíveis no menu "ajuda" do referido programa.

Efeitos de 1º/12/2005 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º O programa SCANC ficará disponível no endereço eletrônico www.scanc.sef.mg.gov.br, contendo manuais de preenchimento e de importação de dados disponíveis no menu "ajuda" do referido programa."

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2825) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.

(3418) § 3º O contribuinte do ICMS obrigado a apresentar as informações mediante utilização do SCANC deverá proceder ao cadastramento prévio na Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização, para obter acesso ao programa.

> ***Efeitos de 05/05/2011 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:***
> *"§ 3º O contribuinte do ICMS obrigado a apresentar as informações mediante utilização do SCANC deverá proceder ao cadastramento prévio na Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, para obter acesso ao programa."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º O contribuinte do ICMS obrigado a apresentar as informações mediante utilização do SCANC deverá proceder ao cadastramento prévio na Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1816, 4º andar, Bairro de Lourdes, para obter acesso ao programa."*

(570) § 4º O usuário do SCANC, no primeiro dia de cada mês, deverá atualizar as tabelas, em conformidade com as instruções previstas no menu "ajuda" do referido programa.

(2826) **Art. 94.** O imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino, decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível ou sobre o biodiesel-B100, destinada à unidade federada remetente desses produtos, e o valor a que se refere o art. 92-A desta Parte serão calculados no SCANC, com base nos dados informados pelos contribuintes e nos percentuais de agregação constantes deste Capítulo.

> ***Efeitos de 1º/05/2010 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.586, de 12/04/2011:***
> *"Art. 94. O imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino, decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível ou sobre o biodiesel-B100, destinada à unidade federada remetente desses produtos, e o valor a que se refere o art. 92-A desta Parte serão calculados no SCANC, com base nos dados informados pelos contribuintes e nos percentuais de agregação constantes deste Capítulo."*
>
> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 30/04/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"Art. 94. O imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino, decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível ou sobre o biodiesel-B100, destinada à unidade federada remetente desses produtos, serão calculados no SCANC, com base nos dados informados pelos contribuintes e nos percentuais de agregação constantes deste Capítulo."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 94. O imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino, decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada à unidade federada remetente desse produto será calculado no SCANC, com base nos dados informados pelos contribuintes e nos percentuais de agregação constantes deste Capítulo."*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2826) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(570) § 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor deste Estado, o programa deverá:
(570) I - tratando-se de mercadorias não destinadas à industrialização, adotar como valor de partida o preço unitário à vista praticado na data da operação pela Refinaria Gabriel Passos - Betim/MG, dele excluído o respectivo valor do ICMS, e adicionar o valor resultante da aplicação, sobre aquele valor, do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual estabelecido para o substituto tributário;
(570) II - multiplicar o preço obtido na forma do inciso anterior pela quantidade do produto;
(570) III - aplicar, sobre o resultado obtido na forma do inciso anterior, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria neste Estado.
(1421) § 2º Para fins de se estabelecer a quantidade de combustível a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será observado o seguinte:
(1422) I - tratando-se de gasolina, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso;
(1422) II - tratando-se do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionado, se for o caso.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referida no inciso II do parágrafo anterior, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso."

(2907) § 3º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou com GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução deste Estado, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades, observado o disposto no § 6º deste artigo.

Efeitos de 1º/03/2016 a 31/07/2016 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:
"§ 3º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou com GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução deste Estado, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades."

Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"§ 3º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução deste Estado, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades."

(570) § 4º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no parágrafo anterior deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.
(1422) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.
(2907) Efeitos a partir de 1°/08/2016 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida elo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.024, de 29/07/2016.

(4327) § 5º - A indicação, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", do valor da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem da mercadoria, será feita:
(4328) I - na hipótese do § 2º do art. 76 desta parte, considerando o valor unitário da base de cálculo vigente na data da operação;
(4328) II - nas demais hipóteses, com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

> ***Efeitos de 1º/03/2016 a 19/08/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:***
> *"§ 5º A indicação, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo "Informações Complementares", do valor da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem da mercadoria será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 5º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, do valor da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem da mercadoria será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa."*

(2908) § 6º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com álcool etílico anidro combustível ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor da unidade da Federação de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto, relativa ao álcool ou ao B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade da Federação de origem do biocombustível, nos termos do art. 92-A desta Parte.

(1421) **Art. 95.** Relativamente às operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível ou com B100 alcançadas pelo diferimento, para o cálculo do imposto diferido devido a este Estado, o programa deverá:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 95. Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada a este Estado, na condição de remetente desse produto, o programa deverá:"*

(570) I - adotar como base de cálculo o valor total da operação, nele incluído o respectivo ICMS;
(570) II - aplicar, sobre este valor, a alíquota interestadual correspondente.

(570) **Art. 96.** As informações de que trata esta Subseção, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues via internet, nos prazos estabelecidos em Ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).
(570) § 1º As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa e a emissão do respectivo protocolo, denominado "Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis".
(570) § 2º Os bancos de dados utilizados para a geração das informações de que trata esta Seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio eletrônico, pelos prazos estabelecidos no § 1º do art. 96 deste Regulamento.

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1421) **Efeitos a partir de 1º/06/2009** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.
(2908) **Efeitos a partir de 1°/08/2016** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida elo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.024, de 29/07/2016.
(4327) **Efeitos a partir de 20/08/2021** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.
(4328) **Efeitos a partir de 20/08/2021** - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

(4329) § 3º A regularização de eventuais inconsistências de dados deve ser feita somente no próprio mês, não podendo esses dados serem validados pelo programa SCANC em meses posteriores, devendo os contribuintes, por meio de requerimento e demonstrativos previstos em Ato COTEPE, solicitar às unidades federadas de destino e origem das mercadorias o processamento dessas informações.

> ***Efeitos de 1º/03/2016 a 19/08/2021 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:***
> *"§ 3º A regularização de eventuais inconsistências de dados deve ser feita somente no próprio mês, não podendo esses dados serem validados pelo programa SCANC em meses posteriores, devendo os contribuintes, por meio de requerimento e demonstrativos previstos no Convênio ICMS 54, de 28 de junho de 2002, em se tratando de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível ou o biodiesel-B100, ou demonstrativos previstos no Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014, em se tratando de GLGN, solicitar às unidades federadas de destino e origem das mercadorias o processamento dessas informações."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º A regularização de eventuais inconsistências de dados deve ser feita somente no próprio mês, não podendo esses dados ser validados pelo programa SCANC em meses posteriores, devendo os contribuintes, por meio de requerimento e demonstrativos previstos no Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, solicitar às unidades federadas de destino e origem das mercadorias o processamento dessas informações."*

(570) **Art. 97.** Para efeito da entrega das informações de que trata esta Subseção:
(2828) I - o contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo ou GLGN diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação às operações internas e interestaduais que realizar, deverá registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, bem como os dados fornecidos por seus clientes, exceto os referentes ao GLGN, recepcionados diretamente pelo sistema, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "ajuda" do referido programa;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - o contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação às operações internas e interestaduais que realizar, deverá registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, bem como os dados fornecidos por seus clientes, recepcionados diretamente pelo sistema, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "ajuda" do referido programa;"*

(570) II - o importador de combustível derivado de petróleo, cuja retenção antecipada do imposto tenha ocorrido no momento do desembaraço aduaneiro, em relação à operação interestadual subseqüente que realizar, deverá registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, bem como os dados referentes às suas aquisições no mercado externo, em conformidade com as instruções estabelecidas no *menu* "ajuda" do referido programa;
(4614) III – as refinarias de petróleo ou suas bases, as centrais de matéria-prima petroquímica e o formulador de combustíveis, em relação ao repasse que efetuarem, deverão:

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 28/09/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"III - as refinarias de petróleo ou suas bases e Centrais de Matéria-Prima Petroquímica, em relação ao repasse que efetuarem, deverão:"*

(570) a) recepcionar os dados enviados pelos contribuintes citados nos incisos anteriores, por intermédio do módulo SCANC-REFINARIA;
(570) b) extrair no módulo SCANC-REFINARIA os resultados referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos;

---

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2828) **Efeitos a partir de 1°/03/2016** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.
(4329) **Efeitos a partir de 20/08/2021** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.
(4614) **Efeitos a partir de 29/09/2022** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.513, de 28/09/2022.

(2828) c) incluir no módulo SCANC-REFINARIA os dados:
(2828) 1. relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo, inclusive GLGN;
(2828) 2. relativos às transferências de dedução por insuficiência de saldo;
(2828) 3. relativos ao tratamento de informações referentes a operações intempestivas;
(2828) 4. relativos às apurações pertinentes ao ICMS provisionado;
(2828) 5. relativos aos resultados finais referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos, devidamente apurados após os ajustes que se fizerem necessários com as inclusões dos itens anteriores;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"c) incluir no módulo SCANC-REFINARIA os dados relativos:"*
>
> ***Efeitos de 13/04/2011 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.586, de 12/04/2011:***
> *"1. às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 12/04/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"1. às operações próprias;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"2. às transferências de dedução por insuficiência de saldo;*
> *3. ao tratamento de informações referentes a operações intempestivas;*
> *4. às apurações pertinentes ao ICMS provisionado;*
> *5. aos resultados finais referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos, devidamente apurados após os ajustes que se fizerem necessários com as inclusões dos itens anteriores;"*

(570) d) transmitir as informações citadas na alínea anterior via internet, nos prazos estabelecidos, por meio do módulo SCANC-REFINARIA;
(570) § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo o contribuinte deverá transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, no prazo estabelecido, por meio do módulo SCANC-CONTRIBUINTE.
(570) § 2º Para efeito de validação e recebimento das informações, será emitido protocolo denominado "Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis", por meio do programa SCANC.
(2828) § 3º As disposições previstas no inciso I do caput também se aplicam à distribuidora quando destinatária de AEAC ou B100 remetido por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º As disposições previstas no inciso I do caput também se aplicam à distribuidora quando destinatária de AEAC remetido por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação."*

(570) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(2828) **Efeitos a partir de 1º/03/2016** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.

(570) **Art. 98.** O disposto neste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do transportador revendedor retalhista (TRR) pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido nas diversas etapas de circulação da mercadoria, a partir da operação por eles realizada até a última, com os respectivos acréscimos legais.

(2829) **Art. 99.** O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo, GLGN, álcool etílico anidro combustível ou B100, é responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.

> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"Art. 99. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo, com álcool etílico anidro combustível ou com B100, é responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 99. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível é responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse."*

(4330) **Art. 100.** O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com álcool etílico anidro combustível ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições do Convênio ICMS 110, de 2007, nas seguintes hipóteses:

> ***Efeitos de 1º/03/2016 a 19/08/2021 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016:***
> *"Art. 100. O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com álcool etílico anidro combustível ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições do Convênio ICMS 54, de 2002, e do Protocolo ICMS 4, de 2014, nas seguintes hipóteses:"*
>
> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"Art. 100. O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com álcool etílico anidro combustível ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições do Convênio ICMS 54/02, nas seguintes hipóteses:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 100. O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições do Convênio ICMS 54/02, nas seguintes hipóteses:"*

(570) I - impossibilidade técnica de transmissão das informações utilizando-se do SCANC;
(570) II - entrega intempestiva das informações, utilizando-se do SCANC, pelo transportador revendedor retalhista (TRR), pelo distribuidor de combustíveis ou pelo importador.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(2829) Efeitos a partir de 1º/03/2016 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.

(4330) Efeitos a partir de 20/08/2021 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 48.256, de 19/08/2021.

(2831) **Art. 101.** O distribuidor, o importador e o transportador revendedor retalhista (TRR) responderão pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, na hipótese de entrega das informações previstas nos arts. 81, 82, 88-C e 90 desta Parte fora dos prazos estabelecidos.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 29/02/2016 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 101. O distribuidor, o importador e o transportador revendedor retalhista (TRR) responderão pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, na hipótese de entrega das informações previstas no art. 81 e 82 desta Parte fora dos prazos estabelecidos."*

(2831) § 1º Quando ocorrer a hipótese prevista no *caput* e a mercadoria tiver sido originada deste Estado ou a ele destinada, o contribuinte deverá entregar as informações aos Estados envolvidos na operação, acompanhada de requerimento, que será entregue, neste Estado, a uma das seguintes unidades administrativas:

> ***Efeitos de 05/05/2011 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:***
> *"§ 1º Quando ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo e a mercadoria tiver sido destinada a este Estado, o contribuinte deverá entregar as informações exclusivamente a este Estado, acompanhada de requerimento, nas seguintes unidades administrativas:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 1º Quando ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo e a mercadoria tiver sido destinada a este Estado, o contribuinte deverá entregar as informações exclusivamente a este Estado, acompanhada de requerimento, nos locais abaixo definidos:"*

(3418) I - Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização;

> ***Efeitos de 05/05/2011 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:***
> *"I - Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - DGP/SUFIS, em Belo Horizonte/MG, na Rua da Bahia, 1.816, 4º andar, Bairro de Lourdes;"*

(1901) II - Delegacia Fiscal de Uberaba;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - Delegacia Fiscal de Uberaba, na Av. Gabriela Castro Cunha, 450, Vila Olímpica, Uberaba, Minas Gerais;"*

(1901) Efeitos a partir de 05/05/2011 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011.

(2831) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.

(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(1901) III - Delegacia Fiscal de Uberlândia;

> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 04/05/2011 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"III - Delegacia Fiscal de Uberlândia, na Praça Tubal Vilela, nº 165 - 9º andar, Centro, Uberlândia, Minas Gerais;"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"III - Delegacia Fiscal de Uberlândia, na Praça Tubal Vilela, 165 - Sala 1.003, Bairro Centro, Uberlândia, Minas Gerais."*

(1901) IV - Delegacia Fiscal de Betim.

> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"IV - Delegacia Fiscal de Betim, na Alameda Maria Turíbia de Jesus, nº 151, Centro, Betim, Minas Gerais."*

(2832) V - Delegacia Fiscal de Divinópolis.
(2831) § 2º As unidades administrativas a que se referem os incisos II a V do § 1º deverão encaminhar as informações recebidas à Diretoria indicada no inciso I.

> ***Efeitos de 05/05/2011 a 29/02/2016 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:***
> *"§ 2º As unidades administrativas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deverão encaminhar as informações recebidas à Diretoria indicada no inciso I."*
>
> ***Efeitos de 1º/06/2009 a 04/05/2011 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:***
> *"§ 2º As unidades administrativas a que se referem os incisos II a IV do parágrafo anterior deverão encaminhar as informações recebidas à DGP/SUFIS."*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 2º As unidades administrativas a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior deverão encaminhar as informações recebidas à DGP/SUFIS."*

(3418) **Art. 102.** Quando forem constatadas entrada ou saída de mercadoria deste Estado em quantidade ou valor omitidos ou informados com divergência pelo contribuinte, mediante procedimento de fiscalização em comum acordo com a unidade da Federação envolvida e por meio de documentação comprobatória do fato, a DGF/SUFIS deverá oficiar à refinaria de petróleo ou às suas bases para que efetuem a dedução ou o repasse do imposto com base no novo valor apurado.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 25/01/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 102. Quando forem constatadas entrada ou saída de mercadoria deste Estado em quantidade ou valor omitidos ou informados com divergência pelo contribuinte, mediante procedimento de fiscalização em comum acordo com a unidade da Federação envolvida e por meio de documentação comprobatória do fato, a DGP/SUFIS deverá oficiar à refinaria de petróleo ou às suas bases para que efetuem a dedução ou o repasse do imposto com base no novo valor apurado."*

(570) **Art. 103.** O importador, o distribuidor ou o transportador revendedor retalhista (TRR) localizados em outra unidade da Federação, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ainda que não tenham realizado operações interestaduais destinadas a este Estado, deverão utilizar o programa SCANC.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1901) Efeitos a partir de 05/05/2011 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011.
(2831) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.
(2832) Efeitos a partir de 1°/03/2016 - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 46.957, de 24/02/2016.
(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(2116) Subseção II
(2116) Das Informações Relativas à Revenda ou Consumo de Combustíveis

(2116) **Art. 104.**

Efeitos de 1º/12/2005 a 11/12/2012 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"Art. 104. As usinas ou as destilarias de álcool, o revendedor varejista de combustíveis, o atacadista de GLP e o consumidor de combustíveis inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda, utilizando-se do programa de computador denominado "Gerador de Arquivo Magnético - GAM-57", mensalmente, as operações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico anidro combustível, álcool etílico hidratado combustível e álcool etílico para outros fins, comercializados ou adquiridos para consumo, observado o seguinte:"

(2116) I -

Efeitos de 1º/04/2008 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:
"I - o revendedor varejista de combustíveis informará as operações de entrada, as saídas acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, e o estoque inicial e final do mês de referência das informações prestadas, em relação aos produtos anteriormente mencionados;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"I - o revendedor varejista de combustíveis informará as operações de entrada, as saídas acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e o estoque inicial e final do mês de referência das informações prestadas, em relação aos produtos anteriormente mencionados;"

(2116) II -
(2116) III -
(2116) § 1°

Efeitos de 1º/12/2005 a 11/12/2012 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"II - os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado adquirentes das mercadorias para uso e consumo, informarão tais aquisições, à exceção das aquisições de revendedor varejista localizado neste Estado;
III - a usina ou a destilaria informarão as operações de entrada e saída de álcool etílico.
§ 1° Estão dispensados de prestar as informações a que se refere o inciso II do caput *deste artigo os contribuintes:"*

(2116) a)

Efeitos de 1º/07/2007 a11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:
"a) enquadrados como microempresa; e"

Efeitos 1º/12/2005 a 30/06/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:
"a) enquadrados como microempresa de que trata o Anexo X; e"

(2116) b)

(2116) Efeitos a partir de 11/12/2012 - Revogação dada pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

(2116) § 2°

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 11/12/2012 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"b) os que exerçam atividade de comércio varejista.*
> *§ 2° A dispensa de entrega do GAM à microempresas e ao varejista, a que se refere o parágrafo anterior não alcança o prestador de serviço de transporte e o revendedor de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e álcool etílico."*

(1360) § 3º

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 3º Em se tratando de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural, a Administração Fazendária (AF) ficará responsável pela informação mensal, no prazo previsto no § 6º deste artigo, utilizando-se do programa GAM-57, relativamente às notas fiscais de aquisição de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e álcool etílico apresentadas para emissão do Certificado de Crédito do ICMS."*

(2116) § 4º
(2116) § 5º
(2116) § 6º
(2116) § 7º
(2116) § 8º

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 11/12/2012 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"§ 4º Os órgãos estaduais do Poder Executivo, da administração direta e indireta, deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda as aquisições de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e álcool etílico na forma prevista neste artigo, exceto as aquisições feitas de revendedor varejista localizado neste Estado.*
> *§ 5º A Superintendência de Fiscalização poderá celebrar convênio com órgãos federais, órgãos estaduais dos Poderes Judiciário e Legislativo e com os Municípios mineiros, para que eles informem, na forma prevista neste artigo, suas aquisições de combustíveis.*
> *§ 6º O programa GAM-57 e o respectivo manual de orientação encontram-se disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).*
> *§ 7º O arquivo eletrônico gerado pelo programa GAM-57 será transmitido pela internet até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações realizadas.*
> *§ 8º No caso de o contribuinte não realizar operações em determinado período, o arquivo eletrônico será transmitido com a opção "sem movimento"."*

(2116) § 9º

> ***Efeitos de 1º/06/2011 a 11/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:***
> *"§ 9º O contribuinte que tenha efetuado a transmissão do arquivo eletrônico a que se refere o art. 11 ou o art. 54 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica dispensado de prestar as informações exigidas no* caput *deste artigo."*
>
> ***Efeitos de 04/02/2011 a 31/05/2011 - Acrescido pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.543, de 03/02/2011:***
> *"§ 9º Fica dispensado de prestar as informações exigidas no* caput *deste artigo, o revendedor varejista de combustíveis obrigado ou optante pela Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou que esteja cumprindo as obrigações estabelecidas no Convênio ICMS 57/95, com a manutenção e entrega do arquivo eletrônico a que se refere o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII deste Regulamento."*

(1360) Efeitos a partir de 1º/03/2009 - Revogado pelo art. 11, I, "g", e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(2116) Efeitos a partir de 11/12/2012 - Revogação dada pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.101, de 11/12/2012.

Seção VII
Das Disposições Finais

(570) **Art. 105.** Fica assegurada ao remetente da mercadoria a restituição do imposto pago em decorrência da aquisição do produto e do imposto retido por substituição tributária em favor deste Estado, quando a refinaria ou as suas bases tiver efetuado o respectivo repasse, nas hipóteses de recolhimento por ocasião da saída da mercadoria:
(570) I - realizado por contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que tenha por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, deixado de prestar as informações relativas às operações com combustíveis;
(2775) II - realizado por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"II - realizado por contribuinte não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado."*

(3418) **Art. 106.** Para fins do disposto no artigo anterior o remetente da mercadoria deverá encaminhar à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização além dos documentos exigidos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008:

> ***Efeitos de 05/05/2011 a 24/01/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:***
> *"Art. 106. Para fins do disposto no artigo anterior o remetente da mercadoria deverá encaminhar à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização além dos documentos exigidos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008:"*
>
> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 04/05/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 106. Para fins do disposto no artigo anterior o remetente da mercadoria deverá encaminhar à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, em Belo Horizonte/MG, na Rua da Bahia, 1.816, 4º andar, Bairro de Lourdes, CEP 30160-011, além dos documentos exigidos na Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984:"*

(1140) I - cópia da nota fiscal relativa à operação objeto da restituição, ou do respectivo DANFE;

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"I - cópia da nota fiscal relativa à operação objeto da restituição;"*

(570) II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) do recolhimento efetuado, relativo à operação de que trata o inciso anterior;
(570) III - informações relativas às operações, de que tratam os artigos 81 e 82 desta Parte, conforme o caso;
(570) IV - comprovante de entrega, ao estabelecimento que forneceu a mercadoria ou à refinaria de petróleo ou às suas bases, das informações de que tratam os artigos 81 e 82 desta Parte.

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.
(1140) Efeitos a partir de 1º/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3418) Efeitos a partir de 25/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.464, de 31/07/2018 (ver o disposto no Decreto n° 47.348, de 24 de janeiro de 2018).

(1421) **Art. 107.** Aplicam-se, no que couber, à central de matéria-prima petroquímica, as normas contidas neste Capítulo aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador.

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *"Art. 107. As disposições deste Capítulo relativas à refinaria de petróleo ou às suas bases aplicam-se, no que couber, à Central de Matéria-prima Petroquímica.*

(1421) **Art. 108.** Para os efeitos deste Capítulo, considera-se refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis e transportador revendedor retalhista aqueles como tais definidos e autorizados pelo órgão federal competente.";

> ***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***
> *Art. 108. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se formulador, importador, distribuidor, transportador revendedor retalhista (TRR) e Central de Matéria-prima Petroquímica aqueles como tais definidos e autorizados pelo órgão federal competente."*

(570) **Art. 109.** Aplicam-se, no que couber, às operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, as disposições constantes do Título I desta Parte.

(2788) CAPÍTULO XV
(2788) DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

> ***Efeitos de 1º/01/2007 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:***
> *"CAPÍTULO XV*
> *DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO"*

(2775) **Art. 110.** A substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os itens 33.0 a 39.0 do capítulo 10 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes.

> ***Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:***
> *"Art. 110. A substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os subitens 18.1.39 a 18.1.46 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:***
> *"Art. 110. A substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os subitens 18.1.32 a 18.1.38 e 18.1.75 da Parte 2 deste Anexo, aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes."*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"Art. 110. A substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os subitens 18.1.32 a 18.1.38 e 18.2.22 da Parte 2 deste Anexo, aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes."*
>
> ***Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:***
> *"Art. 110. A substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os subitens 18.36 a 18.43 da Parte 2 deste Anexo, aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes."*

---

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1421) Efeitos a partir de 1º/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009.

(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(1069, 3238) § 1º - Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, não se consideram artefatos as chapas de vidros planos resultantes dos processos de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, realizados em estabelecimento industrial fabricante.
(3239) § 2º - Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando o destinatário for micro- empresa ou empresa de pequeno porte.

(1839) **Art. 110-A**. Nas operações interestaduais com as mercadorias indicadas no art. 110 desta Parte, destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes, o destinatário é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro.

> ***Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:***
> *"Art. 110-A. Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os subitens 18.1.32 a 18.1.38 e 18.1.75 da Parte 2 deste Anexo, destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes, o destinatário é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro."*
>
> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"Art. 110-A. Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os subitens 18.1.32 a 18.1.38 e 18.2.22 da Parte 2 deste Anexo, destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes, o destinatário é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro."*

(1497, 3240) § 1º - Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, não se consideram artefatos as chapas de vidros planos resultantes dos processos de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, realizados em estabelecimento industrial fabricante.
(3241) § 2º - Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando o destinatário for micro- empresa ou empresa de pequeno porte, caso em que o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento.

(1069) Efeitos a partir de 09/01/2008 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "d", ambos do Dec. nº 44.701, de 08/01/2008.
(1497) Efeitos a partir de 1º/11/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(1839) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011.
(3238) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Renumeração dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3239) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3240) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Renumeração dada pelo art. 22 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.
(3241) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 22 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(1143) CAPÍTULO XVI
(1143) DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(2775) **Art. 111.** A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:

> ***Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:***
> *"Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 43 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:"*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 43 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) e 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para utilização no preparo de refeição."*
>
> ***Efeitos de 1º/06/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:***
> *"Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os itens 28, 33, 34, 35 e 37 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) e 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para utilização no preparo de refeição."*

(2164) I - a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;
(2962) II - a estabelecimento que produza sorvete e promova a saída ou o fornecimento da mercadoria a consumidor final.

> ***Efeitos de 1º/02/2013 a 31/03/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:***
> *"II - a estabelecimento que industrialize sorvete e promova a saída ou o fornecimento da mercadoria a consumidor final."*

(2611) Parágrafo único. Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando os destinatários citados nos incisos I e II forem microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que, nas operações interestaduais, o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento.

(1143) Efeitos a partir de 1º/06/2008 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008.
(2164) Efeitos a partir de 1º/02/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.
(2611) Efeitos a partir de 24/03/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.767, de 27/05/2015.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2962) Efeitos a partir de 1º/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.123, de 29/12/2016.

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.728, de 23/03/2015:
"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações destinadas a microempresa ou a empresa de pequeno porte, sendo que, nas operações interestaduais, o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 deste Regulamento."

Efeitos de 23/12/2014 a 23/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:
"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações interestaduais destinadas a microempresa ou a empresa de pequeno porte, hipótese na qual o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 deste Regulamento."

(1874) **Art. 111-A**. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com queijos não se aplica nas operações internas promovidas por produtor rural, hipótese em que a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto recairá:
(1874) I - sobre o estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtores rurais, ao promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;
(1874) II - sobre o estabelecimento atacadista ou varejista, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Efeitos de 1º/02/2011 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:
"Art. 111-A. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 43.2.47 e 43.2.48 da Parte 2 deste Anexo não se aplica nas operações internas promovidas por produtor rural, hipótese em que a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto recairá:
I - sobre o estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtores rurais, ao promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;
II - sobre o estabelecimento atacadista ou varejista, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento."

(1402) CAPÍTULO XVII
(1402) DAS OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL ENVASADA

(2775) **Art. 112.** Na hipótese de operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.3 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b",3, desta Parte.

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.557, de 28/02/2011:
"Art. 112. Na hipótese de operação com mercadoria de que trata o item 41 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte."

Efeitos de 1º/05/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.082, de 03/04/2009:
"Art. 112. Na hipótese de operação interestadual com mercadoria de que trata o item 41 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte."

(1874) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011.
(1999) Efeitos a partir de 08/12/2011 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2775) **Art. 112-A.** O fabricante das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.3 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo estabelecido neste Estado poderá, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, ser dispensado do cumprimento da obrigação prevista no inciso XIII do art. 96 deste Regulamento nas operações internas que destinarem as mercadorias a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que promova a retenção do imposto devido a título de substituição tributária.

> ***Efeitos de 08/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011:***
> *"Art. 112-A. O fabricante das mercadorias de que trata o item 41 da Parte 2 deste Anexo estabelecido neste Estado poderá, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, ser dispensado do cumprimento da obrigação prevista no inciso XIII do art. 96 deste Regulamento nas operações internas que destinarem as mercadorias a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que promova a retenção do imposto devido a título de substituição tributária."*

(1999) § 1º A dispensa de que trata o *caput* poderá ser estendida aos estabelecimentos distribuidores vinculados ao fabricante, mediante termo de adesão ao regime especial concedido.
(1999) § 2º O contribuinte dispensado da obrigação de que trata o *caput* informará na nota fiscal que acobertar a operação o número de inscrição do destinatário no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), caso possua.

(1454) CAPÍTULO XVIII
(1454) DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

(3009) **Art. 113** - A substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo, ressalvado o disposto no § 2º.

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"Art. 113. A substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo, exceto as operações que destinarem a mercadoria para estabelecimento varejista."*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"Art. 113. A substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias de que trata o item 24 da Parte 2 deste Anexo, exceto as operações que destinarem a mercadoria para estabelecimento varejista."*

(1496, 3010) § 1º - Na hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no caput, a responsabilidade pela retenção recairá sobre o estabelecimento destinatário interdependente, no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.
(3011) § 2º - Aplica-se o regime de substituição tributária às operações com as mercadorias referidas no caput realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes quando:
(3011) I - o destinatário da mercadoria for estabelecimento varejista;
(3011) II - o destinatário da mercadoria for microempresa ou empresa de pequeno porte;
(3011) III - a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária seja estabelecida nos termos do item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 deste Anexo.

(1454) Efeitos a partir de 1º/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009.
(1496) Efeitos a partir de 30/09/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(1999) Efeitos a partir de 08/12/2011 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3009) Efeitos a partir de 1º/04/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.162, de 14/03/2017.
(3010) Efeitos a partir de 1º/04/2017 - Renumeração dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.162, de 14/03/2017.
(3011) Efeitos a partir de 1º/04/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.162, de 14/03/2017.

(3012) **Art. 114** - Na remessa das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista, para microempresa ou empresa de pequeno porte, de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária prevista no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 deste Anexo será calculada:

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"Art. 114. Na remessa das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária será calculada:"*
>
> ***Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:***
> *"Art. 114. Na remessa das mercadorias de que trata o item 24 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária será calculada:"*
>
> ***Efeitos de 1º/11/2009 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"Art. 114. Na remessa das mercadorias de que trata o item 24 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista de empresa interdependente, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária será calculada:"*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"Art. 114. Nas operações em que o industrial promover a remessa das mercadorias de que trata o item 24 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista de empresa interdependente, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária será calculada:"*

(1454) I - em se tratando de operação interna, adotando-se como margem de valor agregado (MVA) o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento); e
(1454) II - em se tratando de operação interestadual, adotando-se a MVA ajustada conforme disposto no § 5º do art. 19, desta Parte, utilizando-se o percentual estabelecido no inciso I como MVA ST original.
(1497) Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, inclusive, quando o contribuinte mineiro for o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(1454) Efeitos a partir de 1º/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009.

(1497) Efeitos a partir de 1º/11/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.

(3012) Efeitos a partir de 1º/04/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.162, de 14/03/2017.

(1454) **Art. 115.** Para fins do disposto nos arts. 113 e 114 desta Parte, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:
(2775) I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;"*

(1454) II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;
(1454) III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
(3242) IV - consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território mineiro, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para Minas Gerais;

> ***Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***
> *"IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas;"*
>
> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas;"*

(3242) V - consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;

> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;"*

(1500) VI -

> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"VI - uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinqüenta por cento) do seu volume total de aquisições;"*

(1454) VII - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado;
(1454) VIII - uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos;
(2164) IX - uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

(1454) Efeitos a partir de 1º/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009.
(1500) Efeitos a partir de 1º/08/2009 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.
(2164) Efeitos a partir de 1º/02/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(3242) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 23 e vigência estabelecida pelo art. 45, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3850) § 1º - Para a apuração dos percentuais de que tratam os incisos IV e IX do caput, será observado o seguinte:

> ***Efeitos de 1º/08/2009 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:***
> *"Parágrafo único. Para a apuração dos percentuais de que trata o inciso IV do caput, será observado o seguinte:"*
>
> ***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:***
> *"Parágrafo único. Para a apuração dos percentuais de que tratam os incisos IV e VI do caput, será observado o seguinte:"*

(1454) I - em se tratando de estabelecimentos em início de atividade, serão considerados os valores dos meses de efetivo funcionamento;
(1454) II - em se tratando de estabelecimento com início de atividade no segundo semestre do exercício anterior, serão considerados os valores referentes aos meses anteriores aos das respectivas operações, limitado ao total de 12 meses; e
(1454) III - não serão consideradas as operações de venda de matérias-primas ou produtos intermediários destinados exclusivamente à industrialização pelo comprador.
(3851) § 2º - Excetua-se do disposto no inciso IX o estabelecimento que comprovar o cumprimento das condições estabelecidas em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
(3851) § 3º - Para fins do § 2º, será observado o seguinte:
(3851) I - o contribuinte deverá protocolizar requerimento fundamentado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, que o encaminhará ao Delegado Fiscal, para decisão;
(3851) II - o Delegado Fiscal de circunscrição do contribuinte decidirá a respeito do cumprimento ou não das condições estabelecidas;
(3851) III - do indeferimento do requerimento pelo Delegado Fiscal, cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, ao Superintendente Regional da Fazenda, que decidirá em instância terminativa;
(3851) IV - no caso de deferimento do requerimento, o estabelecimento do contribuinte mineiro e seu respectivo fornecedor serão identificados em portaria da Superintendência de Tributação, para efeitos de inaplicabilidade do disposto no art. 113 desta Parte, com eficácia a partir da data de publicação.
(3851) § 4º - Será excluído da portaria prevista no inciso IV do § 3º o contribuinte que deixar de atender às condições estabelecidas em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(1454) Efeitos a partir de 1º/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009.

(3850) Efeitos a partir de 28/12/2019 - Renumeração e Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.822, de 27/12/2019.

(3851) Efeitos a partir de 28/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.822, de 27/12/2019.

(2791) CAPÍTULO XIX
(2791) DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ÓPTICOS

Efeitos de 1º/02/2010 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.277, de 30/12/2009:
"CAPÍTULO XIX
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ÓPTICOS"

(2791) **Art. 116.**

Efeitos de 1º/04/2010 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.330, de 19/03/2010:
"Art. 116. A substituição tributária prevista para as operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os subitens 20.4 a 20.6 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento com a finalidade de fabricação de artigos ópticos, inclusive serviços de laboratórios, lapidação de lentes e serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica."

Efeitos de 1º/02/2010 a 31/03/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.277, de 30/12/2009:
"Art. 116. A substituição tributária prevista para as operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os subitens 20.4 e 20.5 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento com a finalidade de fabricação de artigos ópticos, inclusive serviços de laboratórios, lapidação de lentes e serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica."

(2000) CAPÍTULO XX
(2000) DAS OPERAÇÕES COM AÇÚCAR DE CANA

(2775) **Art. 117.** A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.2 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, também, quando a mercadoria for destinada a estabelecimento que altere a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original.

Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011:
"Art. 117. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 52 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, também, quando a mercadoria for destinada a estabelecimento que altere a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original."

(2000) Parágrafo único. A substituição tributária de que trata este artigo não se aplica nas hipóteses de remessa da mercadoria para:
(2000) I - industrial fabricante da mesma mercadoria;
(2028) II - estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição que operem exclusivamente com produtos fabricados pelo estabelecimento industrial de mesma titularidade.

Efeitos de 1º/01/2012 a 25/04/2012 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011:
"II - estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição que opere exclusivamente com produtos fabricados pelo estabelecimento industrial de mesma titularidade."

(2000) Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.
(2028) Efeitos a partir de 26/04/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.954, de 25/04/2012.
(2775) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.
(2791) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Revogado pelo art. 18, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2237) CAPÍTULO XXI
(2237) DAS OPERAÇÕES COM FERRO GUSA

(2237) **Art. 118.** O estabelecimento destinatário de ferro gusa inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto incidente na operação interna anterior promovida pelo alienante ou pelo remetente da mercadoria.

(2237) **Art. 119.** O destinatário de ferro gusa que tiver recolhido o imposto a título de substituição tributária em virtude da entrada da mercadoria em seu estabelecimento poderá apropriar-se deste valor, sob a forma de crédito, observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

(2237) **Art. 120.** O alienante ou o remetente de ferro gusa deverá emitir nota fiscal para acobertar a operação, sem destaque do imposto, indicando no campo "Informações Complementares" a expressão: "ICMS de responsabilidade do destinatário, nos termos do art. 118 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

(2237) **Art. 121.** Tratando-se de estabelecimento industrial, o destinatário de ferro gusa, ao final do período de apuração do imposto, deverá:
(2237) a) emitir nota fiscal de entrada com destaque do imposto, referente à totalidade das aquisições de ferro gusa no período, indicando como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Ferro Gusa/ST" e CFOP 1.401;
(2237) b) escriturar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no Livro Registro de Entradas, indicando na coluna Observações a expressão "ICMS Ferro Gusa/ST";
(2237) c) registrar o valor da base de cálculo e do imposto a recolher a título de substituição tributária no Livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;
(2237) d) recolher o imposto devido na forma estabelecida pelo item 2 da alínea "a" do inciso IV do art. 46 desta Parte.

(2237) **Art. 122.** Tratando-se de estabelecimento não industrial, o destinatário de ferro gusa deverá:
(2237) I - a cada operação:
(2237) a) emitir nota fiscal de entrada com destaque do imposto, indicando como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Ferro Gusa/ST" e CFOP 1.403;
(2237) b) recolher o imposto devido na forma estabelecida pela alínea "b" do inciso XIII do art. 46 desta Parte;
(2237) II - ao final do período de apuração do imposto:
(2237) a) escriturar a nota fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso I no Livro Registro de Entradas, indicando na coluna Observações a expressão "ICMS Ferro Gusa/ST";
(2237) b) registrar o valor da base de cálculo e do imposto recolhido a título de substituição tributária, seguidos da expressão "ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estabelecimento", no Livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo "Observações".

(2237) Efeitos a partir de 1º/07/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.248, de 29/05/2013.

(2585) CAPÍTULO XXII
(2585) DAS OPERAÇÕES INTESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, INCLUSIVE A SUCATA, DOS METAIS COBRE, NÍQUEL, CHUMBO, ZINCO, ESTANHO E ALUMÍNIO; ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS, ALUMÍNIO NÃO LIGADO, LIGAS DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE A GRANALHA DE ALUMÍNIO

(2585) **Art. 123.**
(2585) I -
(2585) II -
(2585) Parágrafo único.

Efeitos de 1º/12/2014 a 26/01/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.646, de 10/11/2014:
"CAPÍTULO XXII
DAS OPERAÇÕES INTESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, INCLUSIVE A SUCATA, DOS METAIS COBRE, NÍQUEL, CHUMBO, ZINCO, ESTANHO E ALUMÍNIO; ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS, ALUMÍNIO NÃO LIGADO, LIGAS DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE A GRANALHA DE ALUMÍNIO
Art. 123. O estabelecimento industrial situado no Estado da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou de São Paulo fica responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pela entrada decorrente de operação interestadual com as seguintes mercadorias remetidas por contribuinte situado neste Estado:
I - desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio, e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições NBM/SH 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00, 7602.00;
II - alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 76.01.
Parágrafo único. - A responsabilidade de que trata o caput não se aplica na hipótese de operação de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente nem nas operações de transferência de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 76.01."

(2585) Efeitos a partir de 27/01/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.706, de 30/12/2014.

(2631) CAPÍTULO XXIII
(2631) DAS OPERAÇÕES INTESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DOS METAIS ALUMÍNIO, COBRE, NÍQUEL, CHUMBO, ZINCO E ESTANHO E COM ALUMÍNIO EM FORMA BRUTA

(2631) Seção I
(2631) Das Operações Procedentes de Minas Gerais

(4494) **Art. 124** – O estabelecimento industrial destinatário localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná ou de São Paulo, ou no Distrito Federal, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado neste Estado, nas operações com as seguintes mercadorias:

Efeitos de 25/08/2016 a 19/07/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.085, de 21/11/2016:
"Art. 124. O estabelecimento industrial destinatário localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Rio de Janeiro ou de São Paulo, ou no Distrito Federal, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado neste Estado, nas operações com as seguintes mercadorias:"

Efeitos de 1º/07/2016 a 24/08/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.034, de 25/08/2016:
"Art. 124. O estabelecimento industrial destinatário localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina ou São Paulo, ou no Distrito Federal, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado neste Estado, nas operações com as seguintes mercadorias:"

Efeitos de 1º/10/2015 a 30/06/2016 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.833, de 17/09/2015:
"Art. 124. O estabelecimento industrial destinatário localizado nos estados da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou São Paulo é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado neste Estado, nas operações com as seguintes mercadorias:"

(2631) I - desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais alumínio, cobre, níquel, chumbo, zinco e estanho e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições NBM/SH 7602.00, 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00;
(2631) II - alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 7601.
(2631) § 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se estabelecimento industrial aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, qualquer operação de industrialização com as mercadorias referidas nos incisos I e II do caput.
(2631) § 2º Na operação de saída a que se refere o caput será observado o seguinte:
(2631) I - o estabelecimento remetente mineiro emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS;
(2631) II - a base de cálculo do imposto será obtida mediante a inclusão do ICMS ao valor da operação praticada pelo contribuinte substituído;
(2631) III - o imposto a recolher será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota interestadual correspondente.
(2631) § 3º Para fins de recolhimento do imposto, o estabelecimento destinatário deverá observar o disposto no inciso II e no § 2º, ambos do art. 45, e na alínea "d" do inciso V, e na alínea "c" do inciso XIII, ambas do art. 46, todos do Anexo XV.

(2631) Efeitos a partir de 1º/10/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.833, de 17/09/2015.
(2923) Efeitos a partir de 25/08/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.085, de 21/11/2016.
(4494) Efeitos a partir de 20/07/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.455, de 29/06/2022.

(2631) **Art. 125.** A responsabilidade por substituição de que trata o art. 124 desta Parte não se aplica às operações interestaduais com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 76.01, nas hipóteses de:
(2631) I - remessa de mercadoria para industrialização por conta e ordem do estabelecimento remetente mineiro; ou
(2631) II - operação promovida por estabelecimento remetente mineiro que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos, observado o disposto nos §§ 1º a 4º:
(2631) a) apresente saldo credor acumulado nos doze períodos de apuração imediatamente anteriores à data de protocolização do requerimento de que trata o § 1º;
(2631) b) tenha a principal atividade econômica enquadrada nos grupos 072 - Extração de minerais metálicos não-ferrosos ou 244 - Metalurgia de metais não-ferrosos, ambos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
(2631) c) apure o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;
(2631) d) não esteja omisso quanto à entrega da DAPI;
(2631) e) conste de portaria da Superintendência de Tributação.
(2631) § 1º Para constar da portaria a que se refere a alínea "e" do inciso II do caput, o remetente mineiro deverá protocolizar requerimento de credenciamento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, acompanhado das provas de que atende aos requisitos constantes das alíneas "a" a "d" do inciso II do caput .
(2631) § 2º O requerimento de credenciamento e o descredenciamento do remetente mineiro para fins do disposto no inciso II do caput serão decididos pela Superintendência de Tributação e divulgados por meio de portaria desta Superintendência, após comunicação da Delegacia Fiscal informando:
(2631) I - a situação cadastral do requerente na Receita Federal do Brasil;
(2631) II - aspectos relevantes que possam influir no recolhimento de tributo de responsabilidade do contribuinte.
(2631) § 3º O remetente mineiro credenciado para fins do disposto no inciso II do caput que deixar de cumprir suas obrigações tributárias ou de atender aos requisitos constantes das alíneas "a" a "d" do inciso II do caput poderá ter seu estabelecimento descredenciado.
(2631) § 4º O credenciamento do remetente mineiro para fins do disposto no inciso II do caput terá validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o § 2º até a data de seu descredenciamento, se for o caso.

(4495) **Art. 125-A** – A responsabilidade por substituição de que trata o art. 124 desta Parte não se aplica à operação interestadual com desperdícios, resíduos ou sucata, de alumínio, classificados na posição NBM/SH 76.02, promovida por contribuinte mineiro signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e detentor de regime especial decorrente do referido protocolo, que atenda ao disposto nas alíneas "c" a "e" do inciso II do caput do art. 125 desta Parte e que seja estabelecimento:
(4495) I – do fabricante de embalagens de alumínio ou do mesmo grupo econômico;
(4495) II – do fabricante de chapas ou folhas de alumínio em bobinas, classificadas respectivamente nas posições 76.06 e 76.07 da NBM/SH;
(4495) III – do fornecedor de fabricante de embalagens de alumínio situado neste Estado.
(4495) Parágrafo único – Para efeitos do disposto neste artigo:
(4495) I – será observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 125 desta Parte;
(4495) II – considera-se estabelecimento do mesmo grupo econômico aquele sob o mesmo controle societário do fornecedor, direto ou indireto, ainda que o controlador esteja domiciliado ou tenha sede no exterior.

(2631) Efeitos a partir de 1º/10/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.833, de 17/09/2015.

(2924) Efeitos a partir de 25/08/2016 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.085, de 21/11/2016.

(4495) Efeitos a partir de 30/06/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.455, de 29/06/2022.

(2631) **Seção II**
(2631) **Das Operações Destinadas a Minas Gerais**

(2924) **Art. 126.** O estabelecimento industrial destinatário localizado neste Estado é o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado nos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Rio de Janeiro ou de São Paulo, ou no Distrito Federal, nas operações com as seguintes mercadorias:

> ***Efeitos de 1º/07/2016 a 24/08/2016 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.034, de 25/08/2016:***
> *"Art. 126. O estabelecimento industrial destinatário localizado neste Estado é o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina ou São Paulo, ou no Distrito Federal, nas operações com as seguintes mercadorias:"*
>
> ***Efeitos de 1º/10/2015 a 30/06/2016 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.833, de 17/09/2015:***
> *"Art. 126. O estabelecimento industrial destinatário localizado neste Estado é o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado nos Estados da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou São Paulo, nas operações com as seguintes mercadorias:"*

(2631) I - desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais alumínio, cobre, níquel, chumbo, zinco e estanho e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições NBM/SH 7602.00, 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00;
(2631) II - alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 7601.
(2631) § 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se estabelecimento industrial aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, qualquer operação de industrialização com as mercadorias referidas nos incisos I e II do caput .
(2631) § 2º Para fins de recolhimento do imposto relativo à operação de que trata o caput, o estabelecimento destinatário mineiro deverá observar a legislação do Estado de origem das mercadorias.
(2631) § 3º O aproveitamento, sob a forma de crédito, do valor do imposto relativo à operação de que trata o caput, pelo estabelecimento destinatário mineiro, fica condicionado à comprovação do seu efetivo recolhimento.

(2631) Efeitos a partir de 1º/10/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.833, de 17/09/2015.

(2924) Efeitos a partir de 25/08/2016 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.085, de 21/11/2016.

(3441) CAPÍTULO XXIV
(3441) DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DOS METAIS FERROSOS

(3441) Seção I
(3441) Das Operações Procedentes de Minas Gerais

(3441) **Art. 127** - O estabelecimento industrial destinatário localizado no Estado de São Paulo é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado neste Estado, nas operações com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, de metais ferrosos classificados na posição NBM/SH 72.04.
(3441) § 1º - Para efeitos do disposto no caput, considera-se estabelecimento industrial aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, qualquer operação de industrialização com as mercadorias nele mencionadas.
(3441) § 2º - Na operação de saída a que se refere o caput será observado o seguinte:
(3441) I - o estabelecimento remetente mineiro emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS;
(3441) II - a base de cálculo do imposto será obtida mediante a inclusão do ICMS ao valor da operação praticada pelo contribuinte substituído, acrescida, quando for o caso, do valor do transporte;
(3441) III - o imposto a recolher será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota interestadual correspondente.
(3441) § 3º - Para fins de recolhimento do imposto, o estabelecimento destinatário deverá observar o disposto no inciso II e no § 2º, ambos do art. 45, e na alínea "d" do inciso V, e na alínea "c" do inciso XIII, ambas do art. 46, todos desta parte.

(3441) **Art. 128** - A responsabilidade por substituição de que trata o art. 127 desta parte não se aplica às operações interestaduais com desperdícios e resíduos, inclusive sucatas, de metais ferrosos classificados na posição NBM/SH 72.04, nas hipóteses de:
(3441) I - remessa de mercadoria para industrialização por conta e ordem do estabelecimento remetente mineiro; ou
(3441) II - operação promovida por estabelecimento remetente mineiro que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos, observado o disposto nos §§ 1º a 4º:
(3441) a) apresente saldo credor acumulado nos doze períodos de apuração imediatamente anteriores à data de protocolização do requerimento de que trata o § 1º;
(3441) b) tenha a principal atividade econômica enquadrada nos grupos 071 - Extração de minério de ferro, 241 - Produção de ferro-gusa e de ferroligas, 242 - Siderurgia, ou 243 - Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura, todos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
(3441) c) apure o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;
(3441) d) não esteja omisso quanto à entrega da DAPI;
(3441) e) conste de portaria da Superintendência de Tributação.
(3441) § 1º - Para constar da portaria a que se refere a alínea "e" do inciso II do caput, o remetente mineiro deverá protocolizar requerimento de credenciamento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, acompanhado das provas de que atende aos requisitos constantes das alíneas "a" a "d" do inciso II do caput.
(3441) § 2º - O requerimento de credenciamento e o descredenciamento do remetente mineiro para fins do disposto no inciso II do caput serão decididos pela Superintendência de Tributação e divulgados por meio de portaria desta Superintendência, após comunicação da Delegacia Fiscal informando:
(3441) I - a situação cadastral do requerente na Secretaria da Receita Federal do Brasil;
(3441) II - aspectos relevantes que possam influir no recolhimento de tributo de responsabilidade do contribuinte.
(3441) § 3º - O remetente mineiro credenciado para fins do disposto no inciso II do caput que deixar de cumprir suas obrigações tributárias ou de atender aos requisitos constantes das alíneas "a" a "d" do inciso II do caput poderá ter seu estabelecimento descredenciado.
(3441) § 4º - O credenciamento do remetente mineiro para fins do disposto no inciso II do caput terá validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o § 2º até a data de seu descredenciamento, se for o caso.

(3441) Seção II
(3441) Das Operações Destinadas a Minas Gerais

(3441) **Art. 129** - O estabelecimento industrial destinatário localizado neste Estado é o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte situado no Estado de São Paulo nas operações com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, de metais ferrosos classificados na posição NBM/SH 72.04.
(3441) § 1º - Para efeitos do disposto no caput, considera-se estabelecimento industrial aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, qualquer operação de industrialização com as mercadorias nele mencionadas.
(3441) § 2º - Para fins de recolhimento do imposto relativo à operação de que trata o caput, o estabelecimento destinatário mineiro deverá observar a legislação do Estado de origem das mercadorias.
(3441) § 3º - O aproveitamento, sob a forma de crédito, do valor do imposto relativo à operação de que trata o caput, pelo estabelecimento destinatário mineiro, fica condicionado à comprovação do seu efetivo recolhimento

(3441) Efeitos a partir de 1º/10/2018 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.487, de 14/09/2018.

(2789) PARTE 2

(2789) DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DOÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

(3303) 1. AUTOPEÇAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(4479) 1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo

Efeitos de 1º/04/2020 a 04/03/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.905, de 31/03/2020:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

** observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.328, de 29/12/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

** observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

1. AUTOPEÇAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

** observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo*

"

(3303) 1.2 Interno

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

1.2 Interno

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3303) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.328, de 29/12/2017.

(4479) Efeitos a partir de 05/03/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.435, de 03/06/2022.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	1.1	71,78
(2789)	2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	1.1	71,78
(2789)	3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	1.1	71,78
(2789)	4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	1.1	71,78
(2789)	5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	1.1	71,78
(2789)	6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	1.1	71,78
(2789)	7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	1.1	71,78
(2789)	8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	1.1	71,78
(2789)	9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	1.1	71,78
(2789)	10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	1.1	71,78
(2789)	11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	1.1	71,78
(2789)	12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos	1.1	71,78
(2789)	13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	1.1	71,78
(2789)	14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	1.1	71,78

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	1.1	71,78
(2789)	16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	1.1	71,78
(2789)	17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	1.1	71,78
(2789)	18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	1.1	71,78
(2792)	19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0	1.2	71,78
(2789)	20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	1.1	71,78
(2789)	21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	1.1	71,78
(2789)	22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	1.1	71,78
(2789)	23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	1.1	71,78
(2789)	24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	1.1	71,78
(2789)	25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	1.1	71,78
(2789)	26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	1.1	71,78
(2789)	27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	1.1	71,78
(2789)	28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	1.1	71,78
(2789)	29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	1.1	71,78
(2789)	30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	1.1	71,78
(2789)	31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	1.1	71,78
(2789)	32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	1.1	71,78
(2789)	33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo	1.1	71,78
(2789)	34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar	1.1	71,78
(2969)	35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

35.0	*01.035.00*	*8413.91.90* *8414.90.10* *8414.90.3* *8414.90.39*	*Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0*	*1.1*	*71,78*

"

(2789)	36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	1.1	71,78
(2789)	37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	1.1	71,78
(2789)	38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	1.1	71,78
(2789)	39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	1.1	71,78

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2969) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	1.1	71,78
(2789)	41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	1.1	71,78
(4498)	42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

42.0	*01.042.00*	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape*	*1.1*	*71,78*

"

(2789)	43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos	1.1	71,78
(2969)	44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

44.0	*01.044.00*	*8431.10.10*	*Partes para macacos do item 43.0*	*1.1*	*71,78*

"

(2969)	45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

45.0	*01.045.00*	*8431.49.2* *8433.90.90*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias*	*1.1*	*71,78*

"

(2993)	45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	1.1	71,78
(2789)	46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	1.1	71,78
(2789)	47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	1.1	71,78
(2789)	48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides	1.1	71,78
(2789)	49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	1.1	71,78
(2789)	50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	1.1	71,78

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2969) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(2993) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Acrescido pelo art. 18 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4498) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	1.1	71,78
(2789)	52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	1.1	71,78
(3243)	53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	53.0	*01.053.00*	*8507.10*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão*	*1.1*	*71,78*

"

(3244)	53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	1.1	71,78
(2789)	54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores	1.1	71,78
(2789)	55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	1.1	71,78
(4498)	56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	56.0	*01.056.00*	*8517.12.13*	*Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.*	*1.1*	*71,78*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3243) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 24 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3244) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 24 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4498) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	1.1	71,78
(4688)	58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	1.1	71,78

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/03/2023 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

58.0	*01.058.00*	*8518.50.00*	*Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores*	*1.2*	*71,78*

"

(2789)	59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	1.1	71,78
(2789)	60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	1.1	71,78
(3445)	61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	1.1	71,78

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.120, de 29/12/2016:

"

61.0	*01.061.00*	*8527.21.00*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis*	*1.2*	*71,78*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

61.0	*01.061.00*	*8527.2*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90*	*1.2*	*71,78*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3445) Efeitos a partir de 1º/10/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.490, de 20/09/2018.

(4688) Efeitos a partir de 1º/04/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.588, de 20/03/2023.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3445)	62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis	1.1	71,78

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

62.0	*01.062.00*	*8527.21.90*	*Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores*	*1.2*	*71,78*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.120, de 29/12/2016:

"

62.0	*01.062.00*	*8527.29.00*	*Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis*	*1.2*	*71,78*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

62.0	*01.062.00*	*8527.21.90* *8521.90.90*	*Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores*	*1.2*	*71,78*

"

(2993)	62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	1.2	71,78
(4498)	63.0	01.063.00	8529.10	Antenas	1.1	71,78

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

63.0	*01.063.00*	*8529.10.90*	*Antenas*	*1.1*	*71,78*

"

(2969)	64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

64.0	*01.064.00*	*8534.00.00*	*Circuitos impressos*	*1.1*	*71,78*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2969) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(2993) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Acrescido pelo art. 18 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3445) Efeitos a partir de 1º/10/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.490, de 20/09/2018.

(4498) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	1.1	71,78
(2789)	66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	1.1	71,78
(2789)	67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	1.1	71,78
(2789)	68.0	01.068.00	8536.4	Relés	1.1	71,78
(2969)	69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

69.0	*01.069.00*	*8538*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0*	*1.1*	*71,78*

"

(2789)	70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	1.1	71,78
(2789)	71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	1.1	71,78
(2789)	72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	1.1	71,78
(2789)	73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	1.1	71,78
(2789)	74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	1.1	71,78
(2789)	75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	1.1	71,78
(2789)	76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	1.1	71,78
(2789)	77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semirreboques	1.1	71,78
(2789)	78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	1.1	71,78
(2789)	79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	1.1	71,78
(2789)	80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	1.1	71,78
(2789)	81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	1.1	71,78
(2789)	82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	1.1	71,78
(2789)	83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	1.1	71,78
(2789)	84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	1.1	71,78
(4498)	85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

85.0	*01.085.00*	*9401.20.00* *9401.90.90*	*Assentos e partes de assentos*	*1.1*	*71,78*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2969) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4498) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores	1.1	71,78
(2789)	87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	1.1	71,78
(2789)	88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	1.1	71,78
(2789)	89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	1.1	71,78
(4498)	90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	90.0	*01.090.00*	*3919.10.00* *3919.90.00* *8708.29.99*	*Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários*	*1.1*	*71,78*

"

(2789)	91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos	1.1	71,78
(2789)	92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa	1.1	71,78
(2789)	93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	1.1	71,78
(2789)	94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	1.1	71,78
(2789)	95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	1.1	71,78
(2789)	96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta	1.1	71,78
(2789)	97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	1.1	71,78
(2789)	98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução	1.1	71,78
(2789)	99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	1.1	71,78
(2789)	100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	1.1	71,78
(2789)	101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	1.1	71,78
(2789)	102.0	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	1.1	71,78

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4498) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	1.1	71,78
(2789)	104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	1.1	71,78
(4498)	105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes – náilon	1.1	71,78
(4498)	106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	1.1	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

105.0	*01.105.00*	*5703.20.00*	*Tapetes/carpetes - nailón*	*1.1*	*71,78*
106.0	*01.106.00*	*5703.30.00*	*Tapetes de matérias têxteis sintéticas*	*1.1*	*71,78*

”

(2789)	107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete	1.1	71,78
(2789)	108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas	1.1	71,78
(2789)	109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho	1.1	71,78
(3858)	110.0	Revogado				

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

110.0	*01.110.00*	*7314.50.00*	*Corrente de transmissão*	*1.1*	*71,78*

”

(2789)	111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão	1.1	71,78
(2969)	112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão	1.2	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

112.0	*01.112.00*	*7315.12.10*	*Outras correntes de transmissão*	*1.1*	*71,78*

”

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2969) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3858) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “b”, ambos do Dec. nº 47.824, de 27/12/2019.

(4498) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico	1.1	71,78
(2789)	114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor	1.1	71,78
(2789)	115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	1.1	71,78
(2789)	116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos	1.1	71,78
(2789)	117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	1.1	71,78
(2789)	118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva	1.1	71,78
(2789)	119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	1.1	71,78
(2789)	120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas	1.1	71,78
(2789)	121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura	1.1	71,78
(2789)	122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura	1.1	71,78
(2789)	123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle	1.1	71,78
(2789)	124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos	1.1	71,78
(2789)	125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação	1.1	71,78
(2789)	126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos	1.1	71,78
(2969)	127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	1.2	71,78

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

127.0	*01.127.00*	*8716.90*	*Peças para reboques e semirreboques*	*1.2*	*71,78*

"

(2792)	128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	1.2	71,78
(4670)	999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	1.2	71,78

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/01/2023 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

999.0	*01.999.00*		*Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo*	*1.1**	*71,78*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

129.0	*01.129.00*		*Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo*	*1.1**	*71,78*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2792) Efeitos a partir de 1º/02/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I).

(2969) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4670) Efeitos a partir de 1º/02/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.569, de 31/01/2023.

(4203) 2. BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

(4203) Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Amapá (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Pará (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12) e Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09)
2.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: São Paulo (Protocolo ICMS 96/09)

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)		
(4203)	1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	2.1 2.2	61,05		
(4203)	2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	2.1 2.2	61,05		
(4203)	3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	2.1 2.2	61,05		
(4203)	4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	2.1 2.2	61,05		
(4203)	5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	2.1 2.2	61,05		
(4203)	6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	2.1 2.2	61,05		
(4203)	7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	2.1 2.2	61,05		
(4203)	8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	2.1 2.2	61,05		
(4203)	9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	2.1 2.2	61,05		
(4203)	10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	2.1 2.2	61,05		
(4203)	11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	2.1 2.2	61,05		
(4203)	12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	2.1 2.2	61,05		
(4203)	13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê	2.1 2.2	61,05		
(4203)	14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	2.1 2.2	61,05		
(4203)	15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	2.1 2.2	61,05		
(4203)	16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	2.1 2.2	61,05		
(4203)	17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	2.1 2.2	61,05		
(4203)	18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	2.1 2.2	61,05		
(4203)	19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	2.1 2.2	61,05		
(4203)	20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	2.1 2.2	61,05		
(4203)	21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	2.1 2.2	61,05		
(4203) (4203)	22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	2.1 2.2	Importadas 62,26	Nacionais 72,25	
(4203) (4203)	23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	2.1 2.2	Sangrias importadas 62,26	Sangrias nacionais 72,25	Coquetéis 61,05

(4203) Efeitos a partir de 1º/04/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 48.167, de 31/03/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)		
(4372)	24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	2.1	Importados	Nacionais, do código 2204.10	Nacionais, exceto do código 2204.10
						115,32	50,61	72,25

Efeitos de 1º/04/2021 a 30/11/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 48.167, de 31/03/2021:

"

24.0	*(...)*	*(...)*	*(...)*	*(...)*	*(...)*	*(...)*	*(...)*
					129,00	*(...)*	*(...)*

"

(4203)	999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	2.1 2.2	61,05

Todo o CAPÍTULO 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/04/2021 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I do Dec. nº 48.167, de 31/03/2021:

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

2. BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

"

Efeitos de 1º/01/2021 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.101, de 28/12/2020:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Pará (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

"

Efeitos de 1º/07/2019 a 31/12/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.694, de 01/08/2019:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Pará (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

"

Efeitos de 1º/10/2016 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo inciso II do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

"

(4203) Efeitos a partir de 1º/04/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 48.167, de 31/03/2021.

(4372) Efeitos a partir de 1º/12/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.307, de 26/11/2021.

Todo o CAPÍTULO 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/04/2021 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I do Dec. nº 48.167, de 31/03/2021:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Bahia* (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão* (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).*

** A partir de 1°/02/2016 - Ver Art. 19, I, "a", 1 do Decreto 46.931, 31/12/2015.*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)		
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	2.1	61,05		
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	2.1	61,05		
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	2.1	61,05		
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	2.1	61,05		
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	2.1	61,05		
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	2.1	61,05		
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	2.1	61,05		
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	2.1	61,05		
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	2.1	61,05		
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	2.1	61,05		
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	2.1	61,05		
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	2.1	61,05		
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê	2.1	61,05		
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	2.1	61,05		
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	2.1	61,05		
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	2.1	61,05		
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	2.1	61,05		
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	2.1	61,05		
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	2.1	61,05		
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	2.1	61,05		
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	2.1	61,05		
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	2.1	Importadas	Nacionais	
					62,26	72,25	
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	2.1	Sangrias importadas	Sangrias nacionais	Coquetéis
					62,26	72,25	61,05

"

Todo o CAPÍTULO 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/04/2021 - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I do Dec. nº 48.167, de 31/03/2021:

Efeitos de 03/02/2021 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.075, de 04/11/2020:

"

24.0	*02.024.00*	*2204*	*Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas*	*2.1*	*Importados*	*Nacionais, do código 2204.10*	*Nacionais, exceto do código 2204.10*
					129,00	*50,61*	*72,25*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 02/02/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo inciso IV do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

24.0	*02.024.00*	*2204*	*Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas*	*2.1*	*Importados*	*Nacionais, do código 2204.10*	*Nacionais, exceto do código 2204.10*
					62,26	50,61	72,25

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

24.0	*02.024.00*	*2204*	*Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.*	*2.1*	*Importados*	*Nacionais, do código 2204.10.00*	*Nacionais, exceto do código 2204.10.00*
					62,26	*50,61*	*72,25*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

999.0	*02.999.00*	*2205 2206 2207 2208*	*Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores*	*2.1*	*61,05*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

25.0	*02.025.00*	*2205 2206 2207 2208*	*Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores*	*2.1*	*61,05*

"

(2789) 3. CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(2789) 3.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 11/91).

(3270) 3.2 Revogado

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

3.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro* (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).*
** A partir de 1°/02/2016 - Ver Art. 19, I, "a", 2 do Decreto 46.931, 31/12/2015.*

"

(2789) 3.3 Interno

(2789) ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	
					Indústria	Atacadista/ Distribuidor
(4307) 1.0	Revogado					

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

1.0	*03.001.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml*	*3.3*	*250*

"

(4307) 2.0	Revogado

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

2.0	*03.002.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas nos CEST 03.024.00 e 03.025.00*	*3.3*	*100*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

2.0	*03.002.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml*	*3.3*	*100*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3270) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Revogado pelo art. 44 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4307) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%) Indústria	MVA (%) Atacadista/ Distribuidor
(2789)							
(4301)	3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	3.3	140	

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	3.0	*03.003.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml*	*3.3*	*140*

"

(4302)	3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	3.3	140
(4307)	4.0	Revogado				

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	4.0	*03.004.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml*	*3.3*	*120*

"

(4301)	5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	3.3	140

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	5.0	*03.005.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml*	*3.3*	*140*

"

(4302)	5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	3.3	140
(4302)	5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	3.3	295,35
(4302)	5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	3.3	295,35
(4302)	5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	3.3	295,35
(4302)	5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	3.3	295,35

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4301) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4302) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4307) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%) Indústria	MVA (%) Atacadista/ Distribuidor
(2789)							
(4301)	6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	3.3	295,35	

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

6.0	*03.006.00*	*2201.10.00*	*Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas nos CEST 03.024.00 e 03.025.00*	*3.3*	*295,35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 11, e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 46.954, de 23/02/2016:

"

6.0	*03.006.00*	*2201.10.00*	*Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas*	*3.3*	*295,35*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

6.0	*03.006.00*	*2201.90.00*	*Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas*	*3.3*	*295,35*

"

(4301)	7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	3.3	295,35

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

7.0	*03.007.00*	*2202.10.00*	*Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes*	*3.3*	*295,35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:

"

7.0	*03.007.00*	*2202.10.00*	*Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos*	*3.3*	*Refrescos*	
					45	*45*
					Demais produtos	
					295,35	*295,35*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

7.0	*03.007.00*	*2202.10.00*	*Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos*	*3.3*	*295,35*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4301) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	
(2789)						Indústria	Atacadista/ Distribuidor
(4301)	8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	3.3	295.35	

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

“

8.0	*03.008.00*	*2202.99.00*	*Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente*	*3.3*	*295,35*

”

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

8.0	*03.008.00*	*2202.90.00*	*Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente*	*3.3*	*295,35*

”

(3005)	9.0	Revogado

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

9.0	*03.009.00*	*2202.90.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos*	*3.2*	*40*

”

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3005) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4301) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	
						Indústria	Atacadista/ Distribuidor
(4301)	10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável	3.1	140	40

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 25 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

10.0	*03.010.00*	*2202*	*Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01*	*3.1*	*140*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

10.0	*03.010.00*	*2202*	*Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml*	*3.1*	*140*	*40*

"

(4302)	10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet	3.1	140	40
(4302)	10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata	3.1	140	40
(4301)	11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01	3.1	140	70

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 25 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

11.0	*03.011.00*	*2202*	*Demais refrigerantes, exceto os classificados nos CEST 03.010.00 e 03.011.01*	*3.1*	*140*	*70*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

11.0	*03.011.00*	*2202*	*Demais refrigerantes*	*3.1*	*140*	*70*

"

(3246)	11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	3.1	140	70

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3246) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 25 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4301) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4302) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	
(2789)						Indústria	Atacadista/ Distribuidor
(4301)	12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01	3.1	140	100

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

12.0	*03.012.00*	*2106.90.10*	*Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix"ou "post-mix"*	*3.1*	*140*	*100*

"

(4302)	12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante	3.1	140	100
(4301)	13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata	3.1	140	70

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

13.0	*03.013.00*	*2106.90 2202.99.00*	*Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml*	*3.1*	*140*	*70*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

13.0	*03.013.00*	*2106.90 2202.90.00*	*Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml*	*3.1*	*140*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:

"

13.0	*03.013.00*	*2202.90.00*	*Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml*	*3.1*	*140*	*70*

"

(4302)	13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET	3.1	140	70
(4302)	13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro	3.1	140	70
(4307)	14.0	Revogado					

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

14.0	*03.014.00*	*2106.90 2202.99.00*	*Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml*	*3.1*	*140*	*70*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

14.0	*03.014.00*	*2106.90 2202.90.00*	*Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml*	*3.1*	*140*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4301) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4302) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4307) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	
						Indústria	Atacadista/ Distribuidor
	Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:						
	“						
	14.0	*03.014.00*	*2202.90.00*	*Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml*	*3.1*	*140*	*70*
						”	
(4301)	15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas	3.1	140	70
	Efeitos de 1º/12/2020 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.096, de 21/12/2020:						
	“						
	15.0	*03.015.00*	*2106.90 2202.99.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml*	*3.1*	*140*	*70*
						”	
	Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:						
	“						
	15.0	*03.015.00*	*2106.90 2202.99.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml*	*3.1*	*140*	*70*
						”	
	Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:						
	“						
	15.0	*03.015.00*	*2106.90 2202.90.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml*	*3.1*	*140*	
						”	
	Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:						
	“						
	15.0	*03.015.00*	*2106.90.90*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml*	*3.1*	*140*	*70*
						”	
(4307)	16.0	Revogado					
	Efeitos de 1º/12/2020 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.096, de 21/12/2020:						
	“						
	16.0	*03.016.00*	*2106.90 2202.99.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml*	*3.1*	*140*	*70*
						”	
	Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:						
	“						
	16.0	*03.016.00*	*2106.90 2202.99.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml*	*3.1*	*140*	*70*
						”	

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4301) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4307) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	
						Indústria	Atacadista/ Distribuidor
	Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:						
	“						
	16.0	*03.016.00*	*2106.90 2202.90.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml*	*3.1*	*140*	
						”	
	Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:						
	“						
	16.0	*03.016.00*	*2106.90.90*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml*	*3.1*	*140*	*70*
						”	
(3005)	17.0	Revogado					
(3005)	18.0	Revogado					
(3005)	19.0	Revogado					
(3005)	20.0	Revogado					
	Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:						
	“						
	17.0	*03.017.00*	*2101.20 2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de mate ou chá*	*3.2*	*45*	
	18.0	*03.018.00*	*2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de café*	*3.2*	*45*	
	19.0	*03.019.00*	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate*	*3.2*	*45*	
	20.0	*03.020.00*	*2202.90.00*	*Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas*	*3.2*	*30*	
						”	
(4301)	21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável	3.1	140	70
	Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:						
	“						
	21.0	*03.021.00*	*2203.00.00*	*Cerveja*	*3.1*	*140*	*70*
						”	
(4302)	21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável	3.1	140	70
(4302)	21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio	3.1	140	70
(4302)	21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata	3.1	140	70
(4302)	21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril	3.1	140	70
(4302)	21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET	3.1	140	70
(4302)	21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens	3.1	140	70

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3005) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4301) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4302) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	
(2789)						Indústria	Atacadista/ Distribuidor
(4301)	22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	3.1	140	70

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

22.0	*03.022.00*	*2202.91.00*	*Cerveja sem álcool*	*3.1*	*140*	*70*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

22.0	*03.022.00*	*2202.90.00*	*Cerveja sem álcool*	*3.1*	*140*	*70*

"

(4302)	22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	3.1	140	70
(4302)	22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	3.1	140	70
(4302)	22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata	3.1	140	70
(4302)	22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril	3.1	140	70
(4302)	22.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET	3.1	140	70
(4302)	22.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens	3.1	140	70
(2789)	23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	3.1	140	115
(3248)	24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	3.3	100	
(3248)	25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	3.3	100	

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3248) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Acrescido pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4301) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4302) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(3249)

4. CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
(3249) 4.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 111/17).

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

4.CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
4.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 37/94).

"

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	4.1	50
(2789)	2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	4.1	50

(2789)

5.CIMENTOS
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
(2789) 5.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 11/85).

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	05.001.00	2523	Cimento	5.1	20

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3249) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 27 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3250)	6. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
(3342)	Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 6.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 110/07) * Relativamente ao item 15.0, o âmbito de aplicação do coque verde de petróleo é 6.2.
(3342)	6.2 Inaplicabilidade

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

6.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 110/07)

6.2 Inaplicabilidade

"

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3250)	1.0	06.001.00	2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (álcool etílico anidro combustível)	6.1	Vide Capítulo XIV do Título II da Parte 1
(3250)	1.1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - outros (álcool hidratado combustível)	6.1	
(3250)	2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium	6.1	
(3250)	2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium	6.1	
(3250)	2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium	6.1	
(3250)	2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium	6.1	
(3250)	3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação	6.1	
(3250)	4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	6.1	
(3250)	5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação	6.1	
(3250)	6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleos Diesel A, exceto S10 e marítimo	6.1	
(3250)	6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleos Diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)	6.1	
(3250)	6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleos Diesel B, exceto S10 (misturas autorizativa)	6.1	
(3250)	6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleos Diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)	6.1	
(3250)	6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleos Diesel A S10	6.1	
(3250)	6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleos Diesel B S10 (mistura obrigatória)	6.1	
(3250)	6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleos Diesel B S10 (misturas autorizativas)	6.1	
(3250)	6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleos Diesel B S10 (misturas experimentais)	6.1	
(3250)	6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleos Diesel Marítimo	6.1	
(3250)	6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados nos CEST 06.006.10 e 06.006.11	6.1	
(3250)	6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto	6.1	
(3250)	6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado	6.1	

(3250) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3342) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.381, de 28/02/2018.

(3250)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3250)	7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	6.1	Na operação interna: 61,31
(3250)						Na operação interestadual: 96,72
(3250)	8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes	6.1	30
(3250)	8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante	6.1	30
(3250)	9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	6.2	-
(3250)	10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto	6.1	Vide Capítulo XIV do Título II da Parte 1
(3250)	11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)	6.1	
(3250)	11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg	6.1	
(3250)	11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)	6.1	
(3250)	11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg	6.1	
(3250)	11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNi)	6.1	
(3250)	11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 Kg	6.1	
(3250)	11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de 13 Kg (Misturas)	6.1	
(3250)	11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg	6.1	
(3250)	12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito	6.1	
(3250)	13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso	6.1	
(3250)	14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto	6.1	
(3342)	15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	6.1*	

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

15.0	*06.015.00*	*2713*	*Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos*	*6.1*	

"

(3250) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3342) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.381, de 28/02/2018.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3250)	16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	6.1	Vide Capítulo XIV do Título II da Parte 1
(3250)	17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	6.1	Na operação interna: 61,31
(3250)						Na operação interestadual sujeita à alíquota de 12%: 73,11
(3250)						Na operação interestadual sujeita à alíquota de 4%: 88,85
(3250)	18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	6.1	Vide Capítulo XIV do Título II da Parte 1

(3250) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

Todo o CAPÍTULO 6 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2018 - conforme Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

6.COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

6.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 110/07)

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "b", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016:

"

6.2 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

6.2 Inaplicabilidade

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
1.0	*06.001.00*	*2207.10*	*Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível)*	*6.1*	*Vide Capítulo XIV do Título II da Parte 1*
2.0	*06.002.00*	*2710.12.59*	*Gasolinas, exceto de aviação*	*6.1*	
3.0	*06.003.00*	*2710.12.51*	*Gasolina de aviação*	*6.1*	
4.0	*06.004.00*	*2710.19.19*	*Querosenes, exceto de aviação*	*6.1*	
5.0	*06.005.00*	*2710.19.11*	*Querosene de aviação*	*6.1*	
6.0	*06.006.00*	*2710.19.2*	*Óleos combustíveis*	*6.1*	
7.0	*06.007.00*	*2710.19.3*	*Óleos lubrificantes*	*6.1*	*Na operação interna: 61,31* *Na operação interestadual: 96,72*
8.0	*06.008.00*	*2710.19.9*	*Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos*	*6.1*	*30*
9.0	*06.009.00*	*2710.9*	*Resíduos de óleos*	*6.2*	*-*

Todo o CAPÍTULO 6 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2018 - conforme Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

10.0	*06.010.00*	*2711*	*Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural*	*6.1*	*Vide Capítulo XIV do Título II da Parte 1*
11.0	*06.011.00*	*2711.19.10*	*Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)*	*6.1*	
12.0	*06.012.00*	*2711.11.00*	*Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)*	*6.1*	
13.0	*06.013.00*	*2711.21.00*	*Gás Natural*	*6.1*	
14.0	*06.014.00*	*2713*	*Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos*	*6.1*	
15.0	*06.015.00*	*3826.00.00*	*Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos*	*6.1*	

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
16.0	*06.016.00*	*3403*	*Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos*	*6.1*	*Na operação interna: 61,31*
					Na operação interestadual sujeita à alíquota de 12%: 73,11
					Na operação interestadual sujeita à alíquota de 4%: 88,85
17.0	*06.017.00*	*2710.20.00*	*Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos*	*6.1*	*Vide Capítulo XIV do Título II da Parte 1*

(2789) 7.ENERGIA ELÉTRICA

(2789) Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
7.1 Interestadual nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Tocantins (Convênio ICMS 83/00 e Convênio ICMS 77/11)
*observar as disposições constantes dos arts. 67 a 72 da Parte 1 do Anexo XV

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica	7.1	-

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2789)

8.FERRAMENTAS
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 193/09), Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09). * Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21.0, o âmbito de aplicação é interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

(4619)

Efeitos de 1º/05/2019 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: *8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 193/09), Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 193/09), e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).* ** Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21.0, o âmbito de aplicação é interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).*

"

Efeitos de 1º/03/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pela alínea "i" do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: *8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 193/09), Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 193/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).* ** Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21.0, o âmbito de aplicação é interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: *8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 193/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).* ** Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21.0, o âmbito de aplicação é interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).*

"

(2789)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789) 1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	8.1	45
(2789) 2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	8.1	45
(2789) 3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	8.1	45

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4619) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	8.1	45
(2789)	5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita	8.1	45
(2789)	6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas	8.1	45
(2976)	7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	8.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

	7.0	*08.007.00*	*8202*	*Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00*	*8.1*	*45*

”

(2789)	8.0	08.008.00	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobrancelhas classificadas na posição 8203.20.90	8.1	45
(2789)	9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8.1	45
(2789)	10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8.1	45
(2976)	11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

	11.0	*08.011.00*	*8206*	*Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho*	*8.1*	*45*

”

(2789)	12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	8.1	45

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2976) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2976)	13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas no CEST 08.012.00	8.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

13.0	*08.013.00*	*8207*	*Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70*	*8.1*	*45*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.120, de 29/12/2016:

"

13.0	*08.013.00*	*8207*	*Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00*	*8.1*	*45*

"

(2789)	14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8.1	45
(2789)	15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	8.1	45
(2976)	16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00	8.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

16.0	*08.016.00*	*8209*	*Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas na posição 8209.00.11*	*8.1*	*45*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2976) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2976)	17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

17.0	*08.017.00*	*8211*	*Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico*	*8.1*	*45*

"

(2789)	18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas	8.1	45
(2950)	19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	8.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

19.0	*08.019.00*	*8467*	*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*	*8.1*	*45*

"

(2951)	19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8.1	45
(2789)	20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telêmetros	8.1	45
(2789)	21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo*; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	8.1	45
(2789)	22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios	8.1	45
(2789)	23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	8.1	45

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2950) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.120, de 29/12/2016.

(2951) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.120, de 29/12/2016.

(2976) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3151)

9. LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
(4620) 9.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85)

Efeitos de 1º/05/2019 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

9.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85) *exceto nas operações com reatores*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

9.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85) *exceto nas operações com reatores*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

9. LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

9.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85) *exceto nas operações com reatores*

9.2 Interno

"

(3151) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017.

(4620) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3151)	1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	9.1	60,03
(3151)	2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	9.1	102,31
(3151)	3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	9.1	53,13
(3151)	4.0	09.004.00	8536.50	"Starter"	9.1	102,31

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
1.0	*09.001.00*	*8539*	*Lâmpadas elétricas*	*9.1*	*55*
2.0	*09.002.00*	*8540*	*Lâmpadas eletrônicas*	*9.1*	*55*
3.0	*09.003.00*	*8504.10.00*	*Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas*	*9.1*	*55*
4.0	*09.004.00*	*8536.50*	*"Starter"*	*9.1*	*55*

"

(4499)	5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz)	9.1	63,67

Efeitos de 1º/10/2017 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

5.0	*09.005.00*	*8539.50.00*	*Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)*	*9.1*	*63,67*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

5.0	*09.005.00*	*8543.70.99*	*Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)*	*9.2*	*55*

"

(3151) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017.

(4499) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

(4621) 10. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

(4621) Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Pará (Protocolo ICMS 196/09), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)

10.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)

* Relativamente ao item 13.0, apenas às banheiras, pias, lavatórios e bidês

10.3 Interno

10.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

(4621)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621) 1.0	10.001.00	2522	Cal	10.3	-	43
(4621) 2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	10.1	-	40
(4621) 3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	10.1	-	40
(4621) 4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.1	SP	35
(4621) 5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	10.1 10.2	-	50
(4621) 6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	10.1 10.2	-	35
(4621) 7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	10.1 10.2	-	50
(4621) 8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	10.1	-	50
(4621) 9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.1	-	50
(4621) 10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.1	-	45
(4621) 11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.1	-	45
(4621) 12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00	10.1	-	45
(4621) 13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	10.1 10.2*	-	45

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621)	14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção	10.1	-	70
(4621)	15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa-d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.1	-	45
(4621)	16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa-d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.1	-	45
(4671)	17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	10.3	-	45

Efeitos de 08/11/2022 a 31/01/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

"

17.0	*10.017.00*	*3925.10.00* *3925.90*	*Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00*	*10.1*	*SP*	*45*

"

(4621)	18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	10.1	-	40
(4621)	19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	10.1	-	70
(4621)	20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	10.1	-	45

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

(4671) Efeitos a partir de 1º/02/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.569, de 31/01/2023.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621)	21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	10.1	-	75
(4621)	22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	10.1	-	50
(4621)	23.0	-					
(4621)	24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto.	10.1	-	45
(4621)	25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	10.1	SP	75
(4621)	26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	10.1	SP	75
(4621)	27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	10.4	-	-
(4621)	28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção	10.1	SP	75
(4621)	29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10.1	SP	75
(4671)	30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.3	-	45

Efeitos de 08/11/2022 a 31/01/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

"

30.0	*10.030.00*	*6907*	*Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento*	*10.1*	-	*45*

"

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621)	30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00	10.1	SP	70
(4689)	31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.1 10.2	AP, BA, ES, PA, PR, RJ e RS	40

Efeitos de 1º/02/2023 a 31/03/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.569, de 31/01/2023:

“

31.0	*10.031.00*	*6910*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*10.2* *10.3*	-	*40*

”

Efeitos de 08/11/2022 a 31/01/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

“

31.0	*10.031.00*	*6910*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*10.110.2*	-	*40*

”

(4621)	32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	10.1	-	70
(4621)	33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.1	-	40
(4621)	34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.1	-	75

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

(4671) Efeitos a partir de 1º/02/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.569, de 31/01/2023.

(4689) Efeitos a partir de 1º/04/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.588, de 20/03/2023.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621)	35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.1	-	45
(4621)	36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	10.1	-	45
(4621)	37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	10.1	-	45
(4621)	38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	10.1	-	45
(4621)	39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	10.1	-	60
(4621)	40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.1 10.2	-	40
(4621)	41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.1 10.2	-	40
(4621)	41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	10.1 10.2	-	35
(4621)	42.0	10.042.00	7214.20.0	Vergalhões	10.1 10.2	-	35
(4621)	43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	10.1 10.2	-	35
(4621)	44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	10.1 10.2	-	45
(4621)	45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.1	SP	40
(4621)	45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.1 10.2	-	40
(4621)	46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	10.1 10.2	-	35
(4621)	47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	10.1	-	40

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621)	48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	10.1 10.2	-	55
(4621)	49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço	10.1 10.2	-	55
(4671)	50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	10.3	-	55

Efeitos de 08/11/2022 a 31/01/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

"

	50.0	*10.050.00*	*7308.90.90*	*Telhas metálicas*	*10.1*	*SP*	*55*

"

(4621)	51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	10.1 10.2	-	75
(4621)	52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	10.1 10.2	-	40
(4621)	53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	10.1 10.2	-	35
(4621)	54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	10.1 10.2	-	75
(4621)	55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.1 10.2	-	75
(4621)	56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	10.1 10.2	-	70
(4621)	57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	10.1 10.2	-	45

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

(4671) Efeitos a partir de 1º/02/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.569, de 31/01/2023.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621)	58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	10.1 10.2	-	50
(4621)	59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.1 10.2	-	75
(4621)	59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NBM/SH 7323.10.00	10.1 10.2	-	75
(4621)	60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.1	-	55
(4621)	61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.1	-	75
(4621)	62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	10.1	-	75
(4621)	63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	10.1	-	40
(4621)	64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	10.1	-	35
(4621)	65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	10.1	-	35
(4621)	66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	10.1	-	50

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621)	67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	10.1	-	45
(4621)	68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	10.1	-	50
(4671)	69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	10.3	-	75

Efeitos de 08/11/2022 a 31/01/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

"

	69.0	*10.069.00*	*7608*	*Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção*	*10.1*	*SP*	*75*

"

(4621)	70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	10.1	-	55
(4621)	71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	10.1	-	40
(4621)	72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	10.1	-	70
(4621)	73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	10.1	-	45

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

(4671) Efeitos a partir de 1º/02/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.569, de 31/01/2023.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA
(4621)	74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	10.1	-	45
(4621)	75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	10.1	-	50
(4621)	76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	10.1	-	55
(4621)	77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	10.1	-	50
(4621)	78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	10.1	-	55
(4621)	79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	10.1	-	40
(4621)	80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	10.1	-	40

(4621) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

10.MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

"

Efeitos de 24/05/2022 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.430, de 23/05/2022:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Pará (Protocolo ICMS 61/21), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)
** Relativamente ao Estado de São Paulo, o âmbito de aplicação dos produtos constantes dos itens 25.0, 26.0, 28.0 e 29.0 é 10.4*

"

Efeitos de 1º/05/2019 a 23/05/2022- Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)
** Relativamente ao Estado de São Paulo, o âmbito de aplicação dos produtos constantes dos itens 25.0, 26.0, 28.0 e 29.0 é 10.4*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)
** Relativamente ao Estado de São Paulo, o âmbito de aplicação dos produtos constantes dos itens 25.0, 26.0, 28.0 e 29.0 é 10.4*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022- Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

10.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)
** Relativamente ao item 13.0, apenas às banheiras, pias, lavatórios e bidês*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

10.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)
** Relativamente ao item 13.0, apenas às banheiras, pias, lavatórios e bidês*

"

Efeitos de 1º/05/2019 a 07/11/2022 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.635, de 17/04/2019:

"

10.3 Revogado

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

10.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 74/94).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

10.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 74/94).

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

10.4 Interno
10.5 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

10.4 Interno
10.5 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/04/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, III, ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016:

"

1.0	*10.001.00*	*2522*	*Cal*	*10.4*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

1.0	*10.001.00*	*2522*	*Cal*	*10.5*	*-*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

2.0	*10.002.00*	*3816.00.1* *3824.50.00*	*Argamassas*	*10.1*	*40*
3.0	*10.003.00*	*3214.90.00*	*Outras argamassas*	*10.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2019 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.635, de 17/04/2019:

"

4.0	*10.004.00*	*3910.00*	*Silicones em formas primárias, para uso na construção*	*10.4*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

4.0	*10.004.00*	*3910.00*	*Silicones em formas primárias, para uso na construção*	*10.3*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

5.0	*10.005.00*	*3916*	*Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção*	*10.1* *10.2*	*50*
6.0	*10.006.00*	*3917*	*Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção*	*10.1* *10.2*	*35*
7.0	*10.007.00*	*3918*	*Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos*	*10.1* *10.2*	*50*
8.0	*10.008.00*	*3919*	*Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção*	*10.1*	*50*
9.0	*10.009.00*	*3919* *3920* *3921*	*Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins*	*10.1*	*50*
10.0	*10.010.00*	*3921*	*Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro*	*10.1*	*45*
11.0	*10.011.00*	*3921*	*Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro*	*10.1*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

12.0	*10.012.00*	*3921*	*Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

12.0	*10.012.00*	*3921*	*Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

13.0	*10.013.00*	*3922*	*Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos*	*10.1* *10.2**	*45*
14.0	*10.014.00*	*3924*	*Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção*	*10.1*	*70*
15.0	*10.015.00*	*3925.10.00*	*Caixa-d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro*	*10.1*	*45*
16.0	*10.016.00*	*3925.90*	*Outras telhas, cumeeira e caixa-d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

17.0	*10.017.00*	*3925.10.00* *3925.90*	*Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00*	*10.4*	*45*

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

17.0	*10.017.00*	*3925.10.00* *3925.90*	*Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

18.0	*10.018.00*	*3925.20.00*	*Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras*	*10.1*	*40*
19.0	*10.019.00*	*3925.30.00*	*Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes*	*10.1*	*70*
20.0	*10.020.00*	*3926.90*	*Outras obras de plástico, para uso na construção*	*10.1*	*45*
21.0	*10.021.00*	*4814*	*Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais*	*10.1*	*75*
22.0	*10.022.00*	*6810.19.00*	*Telhas de concreto*	*10.1*	*50*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/08/2020 a 07/11/2022 - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, "a", ambos do Dec. nº 47.824, de 27/12/2019:

"

23.0	*Revogado*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

23.0	*10.023.00*	*6811*	*Telha, cumeeira e caixa-d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, "a", ambos do Dec. nº 47.824, de 27/12/2019:

"

24.0	*10.024.00*	*6811*	*Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto.*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

24.0	*10.024.00*	*6811*	*Caixas-d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

24.0	*10.024.00*	*6811*	*Caixas-d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0*	*10.1*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

25.0	*10.025.00*	*6901.00.00*	*Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes*	*10.1**	*75*
26.0	*10.026.00*	*6902*	*Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes*	*10.1**	*75*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

25.0	*10.025.00*	*6901.00.00*	*Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes*	*10.4*	*75*
26.0	*10.026.00*	*6902*	*Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes*	*10.4*	*75*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art.12, II, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:

"

27.0	*10.027.00*	*6904*	*Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica*	*10.5*	-

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

27.0	*10.027.00*	*6904*	*Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica*	*10.4*	*58*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

28.0	*10.028.00*	*6905*	*Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção*	*10.1**	*75*
29.0	*10.029.00*	*6906.00.00*	*Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica*	*10.1**	*75*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

28.0	*10.028.00*	*6905*	*Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção*	*10.4*	*75*
29.0	*10.029.00*	*6906.00.00*	*Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica*	*10.4*	*75*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

30.0	*10.030.00*	*6907*	*Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

30.0	*10.030.00*	*6907* *6908*	*Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento*	*10.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

30.1	*10.030.01*	*6907*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00*	*10.4*	*70*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

30.1	*10.030.01*	*6907*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte*	*10.4*	*70*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

30.1	*10.030.01*	*6907* *6908*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte*	*10.4*	*70*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, I, "c", ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016:

"

31.0	*10.031.00*	*6910*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*10.1* *10.2*	*40*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

31.0	*10.031.00*	*6910*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*10.1* *10.2*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

32.0	*10.032.00*	*6912.00.00*	*Artefatos de higiene/toucador de cerâmica*	*10.1*	*70*
33.0	*10.033.00*	*7003*	*Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*10.1*	*40*
34.0	*10.034.00*	*7004*	*Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*10.1*	*75*
35.0	*10.035.00*	*7005*	*Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*10.1*	*45*
36.0	*10.036.00*	*7007.19.00*	*Vidros temperados*	*10.1*	*45*
37.0	*10.037.00*	*7007.29.00*	*Vidros laminados*	*10.1*	*45*
38.0	*10.038.00*	*7008*	*Vidros isolantes de paredes múltiplas*	*10.1*	*45*
39.0	*10.039.00*	*7016*	*Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes*	*10.1*	*60*
40.0	*10.040.00*	*7214.20.00*	*Barras próprias para construções, exceto vergalhões*	*10.1* *10.2*	*40*
41.0	*10.041.00*	*7308.90.10*	*Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões*	*10.1* *10.2*	*40*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 07/11/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

41.1	*10.041.01*	*7308.90.10*	*Outros vergalhões*	*10.1* *10.2*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

42.0	*10.042.00*	*7214.20.00*	*Vergalhões*	*10.1* *10.2*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

43.0	*10.043.00*	*7213*	*Outros vergalhões*	*10.1* *10.2*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

43.0	*10.043.00*	*7213* *7308.90.10*	*Outros vergalhões*	*10.1* *10.2*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	10.1 10.2	45

"

Efeitos de 1º/01/2019 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 47.600, de 28/12/2018:

"

45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.4	40

"

Efeitos 1º/02/2017 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

45.0	*10.045.00*	*7217.20.10*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso*	*10.1* *10.2*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

45.0	*10.045.00*	*7217.20*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados*	*10.1* *10.2*	*40*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Acrescido pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

45.1	*10.045.01*	*7217.20.90*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados*	*10.1* *10.2*	*40*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

46.0	*10.046.00*	*7307*	*Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço*	*10.1* *10.2*	*35*
47.0	*10.047.00*	*7308.30.00*	*Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço*	*10.1*	*40*
48.0	*10.048.00*	*7308.40.00* *7308.90*	*Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço*	*10.1* *10.2*	*55*
49.0	*10.049.00*	*7308.40.00*	*Treliças de aço*	*10.1* *10.2*	*55*

"

Efeitos de 1º/10/2018 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.487, de 14/09/2018:

"

50.0	*10.050.00*	*7308.90.90*	*Telhas metálicas*	*10.4*	*55*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

50.0	*10.050.00*	*7308.90.90*	*Telhas metálicas*	*10.1* *10.2*	*55*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

51.0	*10.051.00*	*7310*	*Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção*	*10.1* *10.2*	*75*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

51.0	*10.051.00*	*7310*	*Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção*	*10.1* *10.2*	*75*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

52.0	*10.052.00*	*7313.00.00*	*Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas*	*10.1* *10.2*	*40*
53.0	*10.053.00*	*7314*	*Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço*	*10.1* *10.2*	*35*
54.0	*10.054.00*	*7315.11.00*	*Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço*	*10.1* *10.2*	*75*
55.0	*10.055.00*	*7315.12.90*	*Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*10.1* *10.2*	*75*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

56.0	*10.056.00*	*7315.82.00*	*Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço*	*10.1* *10.2*	*70*
57.0	*10.057.00*	*7317.00*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre*	*10.1* *10.2*	*45*

"

Efeitos de 21/07/2022 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022:

"

58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	10.1 10.2	50

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

58.0	*10.058.00*	*7318*	*Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*10.1* *10.2*	*50*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

59.0	*10.059.00*	*7323*	*Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00*	*10.1* *10.2*	*75*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

59.0	*10.059.00*	*7323*	*Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00*	*10.1* *10.2*	*75*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Acrescido pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

59.1	*10.059.01*	*7323*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NBM/SH 7323.10.00*	*10.1* *10.2*	*75*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

60.0	*10.060.00*	*7324*	*Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção*	*10.1*	*55*
61.0	*10.061.00*	*7325*	*Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção*	*10.1*	*75*
62.0	*10.062.00*	*7326*	*Abraçadeiras*	*10.1*	*75*
63.0	*10.063.00*	*7407*	*Barras de cobre*	*10.1*	*40*
64.0	*10.064.00*	*7411.10.10*	*Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção*	*10.1*	*35*
65.0	*10.065.00*	*7412*	*Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção*	*10.1*	*35*
66.0	*10.066.00*	*7415*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre*	*10.1*	*50*
67.0	*10.067.00*	*7418.20.00*	*Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção*	*10.1*	*45*
68.0	*10.068.00*	*7607.19.90*	*Manta de subcobertura aluminizada*	*10.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

69.0	*10.069.00*	*7608*	*Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção*	*10.4*	*75*

"

Todo o CAPÍTULO 10 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 08/11/2022 - conforme Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

70.0	*10.070.00*	*7609.00.00*	*Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção*	*10.1*	*55*
71.0	*10.071.00*	*7610*	*Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções*	*10.1*	*40*
72.0	*10.072.00*	*7615.20.00*	*Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção*	*10.1*	*70*
73.0	*10.073.00*	*7616*	*Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas*	*10.1*	*45*
74.0	*10.074.00*	*8302.41.00*	*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.*	*10.1*	*45*
75.0	*10.075.00*	*8301*	*Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo*	*10.1*	*50*
76.0	*10.076.00*	*8302.10.00*	*Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo*	*10.1*	*55*
77.0	*10.077.00*	*8307*	*Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção*	*10.1*	*50*
78.0	*10.078.00*	*8311*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*10.1*	*55*
79.0	*10.079.00*	*8481*	*Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes*	*10.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Acrescido pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

80.0	*10.080.00*	*7009*	*Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo*	*10.1*	*40*

"

(2789)

11. MATERIAIS DE LIMPEZA
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
(4622) 11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09)

Efeitos de 1º/02/2017 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09)
**Relativamente aos produtos classificados no código NBM/SH 3402.20.00 do item 1.0, o âmbito de aplicação é interno*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
*11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal** (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).*
*** A partir de 1°/02/2016 - Ver Art. 19, I, "a", 3 do Decreto 46.931, 31/12/2015.*

"

(2789)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(4622) 1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	11.1	65

Efeitos de 21/07/2022 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022:

"

1.0	*11.001.00*	*2828.90.11* *2828.90.19* *3206.41.00* *3402.50.00* *3808.94.19*	*Água sanitária, branqueador e outros alvejantes*	*11.1**	*65*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017 (a partir de 1º/03/2017 para inclusão das mercadorias classificadas no código NBM/SH 3402.20.00):

"

1.0	*11.001.00*	*2828.90.11* *2828.90.19* *3206.41.00* *3402.20.00* *3808.94.19*	*Água sanitária, branqueador e outros alvejantes*	*11.1**	*65*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4622) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)						

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

1.0	*11.001.00*	*2828.90.11* *2828.90.19* *3206.41.00* *3808.94.19*	*Água sanitária, branqueador e outros alvejantes*	*11.1*	*65*

"

(4303)	2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	11.1	40,88
(4303)	3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas	11.1	40,88

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

2.0	*11.002.00*	*3401.20.90*	*Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas*	*11.1*	*40,88*
3.0	*11.003.00*	*3401.20.90*	*Sabões líquidos para lavar roupas*	*11.1*	*40,88*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4303) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)						
(4501)	4.0	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	11.1	40,88

Efeitos de 1º/10/2021 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021:

“

4.0	*11.004.00*	*3402.20.00*	*Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes*	*11.1*	*40,88*

”

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

4.0	*11.004.00*	*3402.20.00*	*Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes*	*11.1*	*40,88*

”

(4501)	5.0	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	11.1	40.88

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

5.0	*11.005.00*	*3402.20.00*	*Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa*	*11.1*	*40,88*

”

(4501)	6.0	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	11.1	40,88

Efeitos de 1º/10/2021 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021:

“

6.0	*11.006.00*	*3402.20.00*	*Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes*	*11.1*	*40,88*

”

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

6.0	*11.006.00*	*3402.20.00*	*Detergente líquido para lavar roupa*	*11.1*	*40,88*

”

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4501) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3153)	7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	11.1	40,88

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

7.0	*11.007.00*	*3402*	*Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg*	*11.1*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

7.0	*11.007.00*	*3402*	*Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 e os produtos descritos nos itens 3 a 5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg*	*11.1*	*40,88*

"

(2789)	8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	11.1	35
(2789)	9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	11.1	55
(2789)	10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	11.1	35
(2789)	11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	11.1	35
(2995)	12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	11.1	65

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2995) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Acrescido pelo art. 20 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3153) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017.

(2789) 12.MATERIAIS ELÉTRICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(4623) 12.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

12.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

(2789) 12.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 18/11)

(2789)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	12.1	50
2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	12.1	45
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	12.1	40

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4623) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	12.1	40
(2789)	5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	12.1	40
(2789)	6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	12.1 12.2	45
(2789)	7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	12.1 12.2	40
(2789)	8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	12.1	60
(2789)	9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	12.1	60

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2789)

13.MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 13.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 126/13) e São Paulo (Protocolo ICMS 37/09). 13.2 Interno. 13.3 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

(3555)

Efeitos de 22/05/2018 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.412, de 21/05/2018:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
13.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 126/13), São Paulo (Protocolo ICMS 37/09).
13.2 Interno
13.3 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
13.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 124/13), Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 126/13), São Paulo (Protocolo ICMS 37/09).
13.2 Interno
13.3 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

"

(2789)

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário	13.1	38,24
(2789)	1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário	13.1	33
(2789)	1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário	13.1	41,38
(2789)	2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário	13.1	38,24
(2789)	2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário	13.1	33
(2789)	2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário	13.1	41,38
(2789)	3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário	13.1	38,24
(2789)	3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário	13.1	33
(2789)	3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário	13.1	41,38
(2789)	4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário	13.1	38,24
(2789)	4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário	13.1	33
(2789)	4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário	13.1	41,38

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3555) Efeitos a partir de 1º/10/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 47.600, de 28/12/2018.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)						
(3632)	5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	13.1	38,24
(3632)	5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	13.1	33

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

5.0	*13.005.00*	*3006.60.00*	*Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva*	*13.1*	*38,24*
5.1	*13.005.01*	*3006.60.00*	*Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa*	*13.1*	*33*

"

(3633)	5.2	13.005.02	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genéricas, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	13.1	38,24
(3633)	5.3	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genéricas, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	13.1	33
(3633)	5.4	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similares, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	13.1	38,24
(3633)	5.5	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similares, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	13.1	33
(2789)	6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra	13.1	41,38
(2792)	7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva	13.2	38,24
(2792)	7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa	13.2	33

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2792) Efeitos a partir de 1º/02/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I).

(3632) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(3633) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva	13.1	38,24
(2789)	8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa	13.1	33
(2789)	9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;	13.1	38,24
(2789)	9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;	13.1	33
(2980)	10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva	13.1	38,24
(2980)	10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa	13.1	33

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

10.0	*13.010.00*	*3005*	*Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - positiva*	*13.1*	*38,24*
10.1	*13.010.01*	*3005*	*Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - negativa*	*13.1*	*33*

”

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2980) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2980)	11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra	13.1	41,38

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

11.0	*13.011.00*	*3005.10.90*	*Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas*	*13.1*	*41,38*

"

(3005)	11.1	Revogado

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

11.1	*13.011.01*	*3005.10.90*	*Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários*	*13.1*	*41,38*

"

(4502)	12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	13.1	41,38

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

12.0	*13.012.00*	*4015.11.00* *4015.19.00*	*Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra*	*13.1*	*41,38*

"

(2789)	13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra	13.3	-
(2789)	14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra	13.1	41,38
(2789)	15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra	13.1	41,38
(2789)	16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra	13.1	41,38

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2980) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3005) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4502) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

(2981) 14. PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(4526) 14.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/06/2022 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

14.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

(2981) 14.2 Interno

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2981)	1.0	14.001.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	14.1	70
(2981)	2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	14.1	70
(2981)	3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	14.1	70
(2981)	4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	14.2	28
(2981)	5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção	14.2	52
(3252)	6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	14.1	50

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

6.0	*14.006.00*	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis*	*14.1*	*50*

"

(3253)	6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	14.1	50
(2981)	7.0	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos	14.1	50
(2981)	8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos	14.1	50
(2981)	9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	14.1	70
(2981)	10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros	14.1	70
(2981)	11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	14.1	70
(2981)	12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	14.1	70
(2981)	13.0	14.013.00	4813.10.00	Papel para cigarro	14.2	50

(2981) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3252) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 30 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3253) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 30 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4526) Efeitos a partir de 1º/07/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.471, de 22/07/2022.

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

14. PAPÉIS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

14.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

14.2 Interno

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
1.0	*14.001.00*	*4823.20.9*	*Filtros descartáveis para coar café ou chá*	*14.1*	*70*
2.0	*14.002.00*	*4823.6*	*Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão*	*14.1*	*70*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

3.0	*14.003.00*	*4813.10.00*	*Papel para cigarro*	*14.2*	*50*

"

Todo o Capítulo 15 deste Anexo foi revogado pelo inciso IV do art. 26 do Decreto nº 47.141 de 25/01/2017.
Ver Capítulo 14 deste Anexo.

(3005) 15. PLÁSTICOS

(3005) Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
(3005) 15.1
(3005) 15.2
(3005) 15.3

(3005) ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3005) 1.0					
(3005) 2.0					
(3005) 3.0					
(3005) 4.0					

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

15. PLÁSTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

15.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

15.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).*

** A partir de 1°/02/2016 - Ver Art. 19, I, "a", 3 do Decreto 46.931, 31/12/2015.*

15.3 Interno

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

1.0	*15.001.00*	*3919 3920 3921*	*Lonas plásticas, exceto as para uso na construção*	*15.3*	*28*
2.0	*15.002.00*	*3924*	*Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção*	*15.3*	*52*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

3.0	*15.003.00*	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis*	*15.1*	*50*
4.0	*15.004.00*	*3923.2*	*Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros*	*15.2*	*65*

"

(3005) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3254) 16. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(3254) 16.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 102/17).

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

16. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

16.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 85/93).

"

(4527) 16.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Paraná (Protocolo ICMS 203/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/06/2022 - Redação dada pelo art. 31 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

16.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Paraná (Protocolo ICMS 203/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

16.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Paraná (Protocolo ICMS 203/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

(3254) 16.3 Interno

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

16.3 Interno

"

(3254) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 31 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4527) Efeitos a partir de 1º/07/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.471, de 22/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	16.1	42
(2789)	2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	16.1	32
(2789)	3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	16.1	60
(2982)	4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	16.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

4.0	*16.004.00*	*4011*	*Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas*	*16.1*	*45*

”

(2789)	5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	16.2	64,67
(2792)	6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	16.3	30
(2982)	7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	16.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

7.0	*16.007.00*	*4012.90*	*Protetores de borracha, exceto para bicicletas*	*16.1*	*45*

”

(3254)	7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	16.3	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

7.1	*16.007.01*	*4012.90*	*Protetores de borracha para bicicletas*	*16.1*	*45*

”

(2982)	8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	16.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

8.0	*16.008.00*	*4013*	*Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas*	*16.1*	*45*

”

(2789)	9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	16.2	64,67

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2982) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3254) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 31 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4641) 17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(4641) 17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 188/09), Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

(4666) 17.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará (Protocolo 21/91).

* Relativamente aos açúcares que não sejam de cana, o âmbito de aplicação é 17.3 (interno)

Efeitos de 1º/12/2022 a 31/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

"

17.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Pará (Protocolo 21/91).

"

(4641) 17.3 Interno

(4641) 17.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4701)	1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00	17.1	-	77,88
(4701)	1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00	17.1	-	26,34
(4702)	1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00	17.1	-	79,23
(4702)	1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00.	17.1	-	12,10
(4701)	2.0	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.	17.1	-	71,21
(4701)	2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.	17.1	-	83,62

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4666) Efeitos a partir de 1º/01/2023 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, "b", ambos do Dec. nº 48.558, de 30/12/2022.

(4701) Efeitos a partir de 30/06/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.609, de 28/04/2023.

(4702) Efeitos a partir de 30/06/2023 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.609, de 28/04/2023.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641) (4702)	2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.	17.1	-	43,63
(4702)	2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.	17.1	-	14
(4701)	3.0	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.	17.1	-	69,94
(4702)	3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	17.1	-	49,40

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

"

1.0	*17.001.00*	*1704.90.10 1704.90.90*	*Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00.*	*17.1*	-	*40*
1.1	*17.001.01*	*1704.90.10 1704.90.90*	*Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST17.005.00 e 17.008.00.*	*17.1*	-	*40*
2.0	*17.002.00*	*1806.31.10 1806.31.20*	*Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.*	*17.1*	-	*40*
2.1	*17.002.01*	*1806.31.10 1806.31.20*	*Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.*	*17.1*	-	*40*
3.0	*17.003.00*	*1806.32.10 1806.32.20*	*Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.*	*17.1*	-	*40*

"

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4701) Efeitos a partir de 30/06/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.609, de 28/04/2023.

(4702) Efeitos a partir de 30/06/2023 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.609, de 28/04/2023.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4642)	4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01,17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00.	17.1	-	40
(4642)	4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00.	17.1	-	40
(4641)	5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de Páscoa de chocolate branco	17.1	SP	40
(4641)	5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de Páscoa de chocolate	17.1	SP	40
(4641)	6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	17.1	-	25
(4641)	6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.3	-	57
(4641)	6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas	17.1	-	57
(4641)	7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	25
(4641)	8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	17.1	-	55
(4641)	9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	17.1	-	45
(4641)	10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	17.1	-	40
(4641)	11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	17.1	-	40
(4641)	12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	17.1	-	17
(4641)	13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	17.1	-	35
(4641)	14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	17.1	-	35
(4641)	15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	17.1	-	35
(4641)	16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	17.3	-	15
(4641)	16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	17.3	-	15

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4642) Efeitos a partir de 1º/05/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	17.3	-	15
(4641)	17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	17.3	-	15
(4641)	18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	17.3	-	15
(4641)	18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	17.3	-	15
(4641)	19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	30
(4641)	19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	30
(4641)	19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	17.1	-	30
(4641)	19.3	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg	17.3	-	30
(4641)	20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	25
(4641)	20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	35
(4641)	21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	17.1	-	30
(4641)	21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	17.3	-	35
(4641)	22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	17.3	-	35
(4641)	23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	35
(4641)	23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	35
(4643)	24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05	17.3	-	45
(4641)	24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela	17.3	-	38
(4641)	24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	17.3	-	40
(4641)	24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	17.3	-	56
(4641)	24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo *petit suisse*	17.3	-	65
(4643)	24.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso (“cream cheese”)	17.3	-	52,60

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4643) Efeitos a partir de 1º/01/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “a”, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	35
(4641)	25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	35
(4641)	25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa	17.4	-	-
(4641)	26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	30
(4641)	27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	30
(4641)	27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	30
(4641)	27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	30
(4641)	28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.3	-	27
(4641)	28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.3	-	27
(4641)	29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	17.3	-	45
(4641)	30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	17.1	-	40
(4641)	31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados nos CEST 17.031.01 e 17.031.02	17.1	-	50
(4641)	31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo	17.1	-	50
(4641)	31.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho	17.1	-	50
(4641)	32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	17.1	-	35
(4641)	33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	50
(4641)	33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	50
(4641)	34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	55

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	17.1	-	55
(4641)	36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	55
(4641)	37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
(4641)	38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	55
(4641)	39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	28
(4641)	40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	40
(4641)	41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	50
(4641)	42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	17.1	-	55
(4641)	43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	17.1	-	55
(4641)	44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
(4641)	44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.4	-	-
(4641)	44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.4	-	-
(4641)	44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.4	-	-
(4641)	44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.4	-	-
(4641)	44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg	17.4	-	-
(4641)	44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg	17.4	-	-
(4641)	44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 kg	17.4	-	-

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
(4641)	44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg	17.4	-	-
(4641)	44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
(4641)	44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 kg	17.4	-	-
(4641)	44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
(4641)	44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 kg	17.4	-	-
(4641)	44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-	-
(4641)	44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-	-
(4641)	44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.4	-	-
(4641)	44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.4	-	-
(4641)	44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 kg	17.4	-	-
(4641)	45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	17.4	-	-
(4641)	46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	17.3	-	45
(4641)	46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	17.3	-	45
(4641)	46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.3	-	45
(4641)	46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	-	45
(4641)	46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 kg	17.3	-	45
(4641)	46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo em sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	17.3	-	45
(4641)	46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	17.3	-	45

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.3	-	45
(4641)	46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	-	45
(4641)	46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg	17.3	-	45
(4641)	46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	17.3	-	45
(4641)	46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	17.3	-	45
(4641)	46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.3	-	45
(4641)	46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	-	45
(4641)	46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg	17.3	-	45
(4641)	46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16.	17.3	-	45
(4641)	46.16	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.	17.3	-	45
(4641)	47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01.	17.1	-	35
(4641)	47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo	17.1	-	35
(4641)	48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	17.1	-	35
(4641)	48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	17.1	-	35
(4641)	48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	17.1	-	35

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	17.1	-	35
(4641)	49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	17.1	-	35
(4641)	49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	17.1	-	35
(4641)	49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.1	-	35
(4641)	49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	17.1	-	35
(4641)	49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	17.1	-	35
(4641)	49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.1	-	35
(4641)	49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	17.1	-	35
(4641)	49.8	Revogado					
(4641)	49.9	Revogado					
(4641)	50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	17.1	-	25
(4641)	51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	17.1	-	25
(4641)	52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	17.1	-	25
(4641)	53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	17.1	-	35
(4641)	53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial; exceto o CEST 17.053.02	17.3	-	25
(4641)	53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal”	17.1	SP	25

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	17.1	-	35
(4641)	54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial; exceto o CEST 17.054.02	17.3	-	25
(4641)	54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal”	17.1	SP	25
(4641)	55.0	Revogado					
(4641)	56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	-	25
(4641)	56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal”	17.1	-	25
(4641)	56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	17.1	-	25
(4641)	57.0	17.057.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura	17.1	-	45
(4641)	58.0	17.058.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - com cobertura	17.1	-	35
(4641)	59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	17.1	-	25
(4641)	60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	17.1	-	25
(4641)	61.0	Revogado					
(4641)	62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	17.1	-	25
(4641)	62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados no CEST 17.062.02 e 17.062.03	17.1	-	25
(4641)	62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	17.3	-	25
(4641)	62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão Francês até 200g	17.4	-	-
(4641)	63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	17.1	-	25
(4641)	64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	17.1	-	25
(4641)	65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	15
(4641)	66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	45

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	17.1	-	35
(4641)	67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	17.3	-	35
(4641)	67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	17.3	-	35
(4641)	68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	45
(4641)	69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	25
(4641)	69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	25
(4641)	70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	25
(4641)	71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	45
(4641)	72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	25
(4641)	73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	45
(4641)	74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	-	35
(4641)	75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	17.3	-	21
(4641)	76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	17.1	-	35

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto a descrita no CEST 17.077.01	17.1	-	35
(4641)	77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata	17.1	-	35
(4641)	78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	17.1	-	35
(4641)	79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07	17.1	-	35
(4641)	79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus	17.1	-	35
(4641)	79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas	17.1	-	35
(4641)	79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas	17.1	-	35
(4641)	79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	17.1	-	35
(4641)	79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto as descritas no CEST 17.079.07	17.1	-	35
(4641)	79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	17.1	-	35
(4641)	79.7	17.079.07	1602.49.00	Apresuntado	17.1	-	35
(4641)	80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	17.1	-	35
(4641)	80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	17.1	-	35
(4641)	81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	17.1	-	35
(4641)	82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	17.1	-	45
(4641)	83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01	17.3	-	15
(4641)	83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e Jerked beef	17.3	-	15
(4641)	84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	17.3	-	15
(4641)	85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	17.3	-	15
(4641)	86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	17.3	-	15
(4641)	87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	17.3	-	15

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	17.3	-	15
(4641)	87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	17.3	-	15
(4641)	88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
(4641)	88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	45
(4641)	89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
(4641)	89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	45
(4641)	90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	55
(4641)	90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	55
(4641)	91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
(4641)	91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	45
(4641)	92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	50
(4641)	92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	50
(4641)	93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	45
(4641)	94.0	17.094.00	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	55
(4641)	94.1	17.094.01	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	17.3	-	55
(4641)	95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	-	45
(4641)	95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	17.1	-	45
(4641)	96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 e 17.096.05	17.4	-	-
(4641)	96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	17.4	-	-
(4641)	96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	17.4	-	-
(4641)	96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	17.4	-	-
(4641)	96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	17.4	-	-
(4641)	96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado, torrado e moído, em cápsulas	17.4	-	-
(4641)	97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	17.1	-	40
(4641)	98.0	17.098.00	0903.00	Mate	17.1	-	55
(4641)	99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	10
(4641)	99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	10
(4641)	99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	10

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	10
(4641)	100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	10
(4641)	100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	10
(4641)	101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	15
(4641)	101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	15
(4641)	101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	15
(4641)	102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	15
(4641)	102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	15
(4641)	102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	15
(4641)	103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	20
(4641)	103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	20
(4641)	103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	20
(4641)	104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1 17.2*	-	20
(4641)	104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1 17.2*	-	20
(4641)	104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1 17.2*	-	20
(4641)	105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	-	20

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4641)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCE-ÇÕES	MVA (%)
(4641)	105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.1	-	20
(4641)	105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.1	-	20
(4641)	106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)	17.1	-	45
(4641)	107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados nos CEST 17.107.01 e 17.109.00	17.1	-	50
(4641)	107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	17.1	-	50
(4641)	108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01	17.1	-	50
(4641)	108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas	17.1	-	50
(4641)	109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	17.1	-	45
(4641)	110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	17.1	-	45
(4641)	111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas dos CEST 03.007.00 e 17.110.00	17.1	-	45
(4641)	112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrolíticas e energéticos	17.1	-	40
(4641)	113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	17.1	-	45
(4641)	114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café	17.1	-	45
(4641)	115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	17.1	-	30
(4641)	116.0	17.116.00	08.13 09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas (“chás”)	17.1	-	40
(4642)	117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg.	17.3	-	42,04

(4641) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4642) Efeitos a partir de 1º/05/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “b”, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017 e efeitos de 1º/03/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 13 e vigência estabelecida pela alínea "j" do inciso I do art. 27, para os Estados de Alagoas e Mato Grosso, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 188/09), Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

** Relativamente aos açúcares que não sejam de cana, o âmbito de aplicação é 17.3 (interno)*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

*17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal** (Protocolo ICMS 30/13), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro** (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).*

** Relativamente ao azeite de oliva em recipiente com capacidade igual a 2 litros, o âmbito de aplicação é 17.3 (interno)*

*** A partir de 1°/02/2016 - Ver Art. 19, I, "a", 2 do Decreto 46.931, 31/12/2015.*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

17.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo 21/91).

17.3 Interno

17.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

17.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo 21/91).

17.3 Interno

17.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 29/06/2023 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
1.0	*17.001.00*	*1704.90.10*	*Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.*	*17.1*	*40*
2.0	*17.002.00*	*1806.31.10* *1806.31.20*	*Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*40*
3.0	*17.003.00*	*1806.32.10* *1806.32.20*	*Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/04/2023 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

4.0	*17.004.00*	*1806.90.00*	*Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022- Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

5.0	*17.005.00*	*1704.90.10*	*Ovos de páscoa de chocolate branco*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

5.0	*17.005.00*	*1704.90.10* *1806.90.00*	*Ovos de páscoa de chocolate*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

5.1	*17.005.01*	*1806.90.00*	*Ovos de páscoa de chocolate*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

6.0	*17.006.00*	*1806.90.00*	*Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

6.0	*17.006.00*	*1806.90.00*	*Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

6.1	*17.006.01*	*1806.10.00*	*Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.3*	*57*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/03/2017 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pela alínea "b" do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

6.1	*17.006.01*	*1806.10.00*	*Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*57*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

6.2	*17.006.02*	*1806.90.00*	*Achocolatados em pó, em cápsulas*	*17.1*	*57*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

7.0	*17.007.00*	*1806.90.00*	*Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*25*
8.0	*17.008.00*	*1704.90.90*	*Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau*	*17.1*	*55*
9.0	*17.009.00*	*1806.90.00*	*Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau*	*17.1*	*45*
10.0	*17.010.00*	*2009*	*Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos*	*17.1*	*40*
11.0	*17.011.00*	*2009.8*	*Água de coco*	*17.1*	*40*
12.0	*17.012.00*	*0402.1* *0402.2* *0402.9*	*Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite*	*17.1*	*17*
13.0	*17.013.00*	*1901.10.20*	*Farinha láctea*	*17.1*	*35*
14.0	*17.014.00*	*1901.10.10*	*Leite modificado para alimentação de crianças*	*17.1*	*35*
15.0	*17.015.00*	*1901.10.90* *1901.10.30*	*Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros*	*17.1*	*35*
16.0	*17.016.00*	*0401.10.10* *0401.20.10*	*Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros*	*17.3*	*15*
16.1	*17.016.01*	*0401.10.10* *0401.20.10*	*Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

17.0	*17.017.00*	*0401.40.10* *0401.50.10*	*Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro*	*17.3*	*15*
17.1	*17.017.01*	*0401.40.10* *0401.50.10*	*Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros*	*17.3*	*15*
18.0	*17.018.00*	*0401.10.90* *0401.20.90*	*Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro*	*17.3*	*15*
18.1	*17.018.01*	*0401.10.90* *0401.20.90*	*Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros*	*17.3*	*15*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

19.0	*17.019.00*	*0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9*	*Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*30*
19.1	*17.019.01*	*0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9*	*Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*30*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

19.2	*17.019.02*	*0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20*	*Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*17.3*	*30*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

19.3	*17.019.03*	*0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20*	*Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg*	*17.3*	*30*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

20.0	*17.020.00*	*0402.9*	*Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*25*
20.1	*17.020.01*	*0402.9*	*Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*35*

Efeitos de 1º/07/2019 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

21.0	*17.021.00*	*0403*	*Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00*	*17.1*	*30*
21.1	*17.021.01*	*0403*	*Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00*	*17.3*	*35*

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

21.0	*17.021.00*	*0403*	*Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros*	*17.1*	*30*
21.1	*17.021.01*	*0403*	*Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros*	*17.3*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

22.0	*17.022.00*	*0403.90.00*	*Coalhada*	*17.3*	*35*
23.0	*17.023.00*	*0406*	*Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*35*
23.1	*17.023.01*	*0406*	*Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2017 a 31/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.156, de 24/02/2017:

"

24.0	*17.024.00*	*0406*	*Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04*	*17.3*	*45*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pela alínea "c" do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

24.0	*17.024.00*	*0406*	*Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04*	*17.3*	*50*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 28/02/2017 - Redação dada pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 7°, II, ambos do Dec. nº 46.940, de 21/01/2016:

"

24.0	*17.024.00*	*0406*	*Queijos*	*17.3*	*28*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

24.0	*17.024.00*	*0406*	*Queijos*	*17.3*	

"

Efeitos de 1º/03/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pela alínea "c" do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

24.1	*17.024.01*	*0406.10.10*	*Queijo muçarela*	*17.3*	*38*
24.2	*17.024.02*	*0406.10.90*	*Queijo minas frescal*	*17.3*	*40*
24.3	*17.024.03*	*0406.10.90*	*Queijo ricota*	*17.3*	*56*
24.4	*17.024.04*	*0406.10.90*	*Queijo petit suisse*	*17.3*	*65*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

25.0	*17.025.00*	*0405.10.00*	*Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*35*
25.1	*17.025.01*	*0405.10.00*	*Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

25.2	*17.025.02*	*0405.90.90*	*Manteiga de garrafa*	*17.4*	*-*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

26.0	*17.026.00*	*1517.10.00*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*30*
27.0	*17.027.00*	*1517.10.00*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*30*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

26.0	*17.026.00*	*1517.10.00*	*Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*30*
27.0	*17.027.00*	*1517.10.00*	*Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*30*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

27.1	*17.027.01*	*1517.10.00*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*30*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

27.1	*17.027.01*	*1517.10.00*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg*	*17.3*	*30*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

27.2	*17.027.02*	*1517.90*	*Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.3*	*30*
28.0	*17.028.00*	*1516.20.00*	*Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.3*	*27*
28.1	*17.028.01*	*1516.20.00*	*Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.3*	*27*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

29.0	*17.029.00*	*1901.90.20*	*Doces de leite*	*17.3*	*45*
30.0	*17.030.00*	*1904.10.00* *1904.90.00*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

31.0	*17.031.00*	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos, exceto os classificados nos CEST 17.031.01 e 17.031.02*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/07/2019 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

31.0	*17.031.00*	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

31.0	*17.031.00*	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/07/2019 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

31.1	*17.031.01*	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

31.2	*17.031.02*	*1905.90.90*	*Biscoitos de polvilho*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

32.0	*17.032.00*	*2005.20.00* *2005.9*	*Batata frita, inhame e mandioca fritos*	*17.1*	*35*
33.0	*17.033.00*	*2008.1*	*Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*50*
33.1	*17.033.01*	*2008.1*	*Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*50*
34.0	*17.034.00*	*2103.20.10*	*Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*55*
35.0	*17.035.00*	*2103.90.21* *2103.90.91*	*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g*	*17.1*	*55*
36.0	*17.036.00*	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*55*
37.0	*17.037.00*	*2103.30.10*	*Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

38.0	*17.038.00*	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*55*
39.0	*17.039.00*	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*28*
40.0	*17.040.00*	*2002*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*40*
41.0	*17.041.00*	*2103.20.10*	*Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*50*
42.0	*17.042.00*	*1704.90.90* *1904.20.00* *1904.90.00*	*Barra de cereais*	*17.1*	*55*
43.0	*17.043.00*	*1806.31.20* *1806.32.20* *1806.90.00*	*Barra de cereais contendo cacau*	*17.1*	*55*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

44.0	*17.044.00*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg*	*17.4*	-
44.1	*17.044.01*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

44.0	*17.044.00*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg*	*17.4*	-
44.1	*17.044.01*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

44.0	*17.044.00*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg*	*17.4*	-
44.1	*17.044.01*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

44.2	*17.044.02*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg*	*17.4*	-
44.3	*17.044.03*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg*	*17.4*	-
44.4	*17.044.04*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg*	*17.4*	-

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

44.5	*17.044.05*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg*	*17.4*	-
44.6	*17.044.06*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg*	*17.4*	-
44.7	*17.044.07*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

44.8	*17.044.08*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg*	*17.4*	-
44.9	*17.044.09*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

44.8	*17.044.08*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior ou igual a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg*	*17.4*	-
44.9	*17.044.09*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior ou igual a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

44.10	*17.044.10*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 kg*	*17.4*	-
44.11	*17.044.11*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg*	*17.4*	-
44.12	*17.044.12*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg*	*17.4*	-
44.13	*17.044.13*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg*	*17.4*	-
44.14	*17.044.14*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg*	*17.4*	-
44.15	*17.044.15*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg*	*17.4*	-
44.16	*17.044.16*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 kg*	*17.4*	-
44.17	*17.044.17*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 kg*	*17.4*	-
44.18	*17.044.18*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg*	*17.4*	-
44.19	*17.044.19*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg*	*17.4*	-
44.20	*17.044.20*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 kg*	*17.4*	-
44.21	*17.044.21*	*1101.00.10*	*Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 kg*	*17.4*	-
44.22	*17.044.22*	*1101.00.10*	*Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg*	*17.4*	-

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

44.23	*17.044.23*	*1101.00.10*	*Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg*	*17.4*	-
44.24	*17.044.24*	*1101.00.10*	*Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 kg*	*17.4*	-
44.25	*17.044.25*	*1101.00.10*	*Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg*	*17.4*	-
44.26	*17.044.26*	*1101.00.10*	*Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg*	*17.4*	-
44.27	*17.044.27*	*1101.00.10*	*Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

45.0	*17.045.00*	*1101.00.20*	*Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

46.0	*17.046.00*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg*	*17.3*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pela alínea "d" do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

46.0	*17.046.00*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem inferior ou igual a 25 kg*	*17.3*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

46.0	*17.046.00*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para bolos*	*17.3*	*45*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

46.1	*17.046.01*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg*	*17.3*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2017 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pela alínea "d" do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

46.1	*17.046.01*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg*	*17.3*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

46.2	*17.046.02*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg*	*17.3*	*45*
46.3	*17.046.03*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg*	*17.3*	*45*
46.4	*17.046.04*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 kg*	*17.3*	*45*
46.5	*17.046.05*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo em sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg*	*17.3*	*45*
46.6	*17.046.06*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg*	*17.3*	*45*
46.7	*17.046.07*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg*	*17.3*	*45*
46.8	*17.046.08*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg*	*17.3*	*45*
46.9	*17.046.09*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg*	*17.3*	*45*
46.10	*17.046.10*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg*	*17.3*	*45*
46.11	*17.046.11*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg*	*17.3*	*45*
46.12	*17.046.12*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg*	*17.3*	*45*
46.13	*17.046.13*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg*	*17.3*	*45*
46.14	*17.046.14*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg*	*17.3*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2020 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019:

"

46.15	*17.046.15*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16.*	*17.3*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2020 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, "b", ambos do Dec. nº 47.824, de 27/12/2019:

"

46.16	*17.046.16*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.*	*17.3*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

47.0	*17.047.00*	*1902.30.00*	*Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01.*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

47.0	*17.047.00*	*1902.30.00*	*Massas alimentícias tipo instantânea*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

47.1	*17.047.01*	*1902.30.00*	*Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

48.0	*17.048.00*	*1902*	*Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

48.0	*17.048.00*	*1902*	*Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

48.1	*17.048.01*	*1902.40.00*	*Cuscuz*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

48.2	*17.048.02*	*1902.20.00*	*Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)*	*17.1*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 07/05/2021 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021:

"

49.0	*17.049.00*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 06/05/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

49.0	*17.049.00*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

49.0	*17.049.00*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

49.0	*17.049.00*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

49.0	*17.049.00*	*1902.1*	*Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 07/05/2021 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021:

"

49.1	*17.049.01*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 06/05/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

49.1	*17.049.01*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

49.1	*17.049.01*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04*	*17.1*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

49.1	*17.049.01*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 07/05/2021 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021:

"

49.2	*17.049.02*	*1902.11.00*	*Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 06/05/2021 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

49.2	*17.049.02*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

49.2	*17.049.02*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 07/05/2021 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021:

"

49.3	*17.049.03*	*1902.19.00*	*Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo*	*17.1*	*35*
49.4	*17.049.04*	*1902.19.00*	*Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 06/05/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

49.3	*17.049.03*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08*	*17.1*	*35*
49.4	*17.049.04*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/07/2020 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

49.3	*17.049.03*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos*	*17.1*	*35*
49.4	*17.049.04*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos*	*17.1*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 07/05/2021 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021:

"

49.5	*17.049.05*	*1902.19.00*	*Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 06/05/2021 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

49.5	*17.049.05*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 07/05/2021 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021:

"

49.6	*17.049.06*	*1902.11.00*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo*	*17.1*	*35*
49.7	*17.049.07*	*1902.11.00*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 06/05/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

49.6	*17.049.06*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo*	*17.1*	*35*
49.7	*17.049.07*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 07/05/2021 a 30/11/2022 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021:

"

49.8	*Revogado*
49.9	*Revogado*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 06/05/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

49.8	*17.049.08*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo*	*17.1*	*35*
49.9	*17.049.09*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo*	*17.1*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

50.0	*17.050.00*	*1905.20*	*Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma*	*17.1*	*25*
51.0	*17.051.00*	*1905.20.90*	*Bolo de forma, inclusive de especiarias*	*17.1*	*25*
52.0	*17.052.00*	*1905.20.10*	*Panetones*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

53.0	*17.053.00*	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

53.0	*17.053.00*	*1905.31*	*Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

53.1	*17.053.01*	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial; exceto o CEST 17.053.02*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

53.2	*17.053.02*	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"*	*17.1*	*25*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.120, de 29/12/2016:

"

53.2	*17.053.02*	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo, dos tipos "cream cracker" e "água e sal", de consumo popular*	*17.1*	*25*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

54.0	*17.054.00*	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

54.0	*17.054.00*	*1905.31*	*Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

54.1	*17.054.01*	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial; exceto o CEST 17.054.02*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

54.2	*17.054.02*	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"*	*17.1*	*25*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.120, de 29/12/2016:

"

54.2	*17.054.02*	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

55.0	*Revogado*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

55.0	*17.055.00*	*1905.31*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial*	*17.1*	*25*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

56.0	*17.056.00*	*1905.90.20*	*Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

56.0	*17.056.00*	*1905.90.20*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

56.1	*17.056.01*	*1905.90.20*	*Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"*	*17.1*	*25*
56.2	*17.056.02*	*1905.90.20*	*Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

57.0	*17.057.00*	*1905.32.00*	*"Waffles" e "wafers" - sem cobertura*	*17.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

57.0	*17.057.00*	*1905.32*	*"Waffles" e "wafers" - sem cobertura*	*17.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

58.0	*17.058.00*	*1905.32.00*	*"Waffles" e "wafers" - com cobertura*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

58.0	*17.058.00*	*1905.32*	*"Waffles" e "wafers" - com cobertura*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

59.0	*17.059.00*	*1905.40.00*	*Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

59.0	*17.059.00*	*1905.40*	*Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados*	*17.1*	*25*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

60.0	*17.060.00*	*1905.90.10*	*Outros pães de forma*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

61.0	*Revogado*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

61.0	*17.061.00*	*1905.90.20*	*Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 33 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

62.0	*17.062.00*	*1905.90.90*	*Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

62.0	*17.062.00*	*1905.90.90*	*Outros pães, exceto pão francês de até 200g*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

62.0	*17.062.00*	*1905.90.90*	*Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 33 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

62.1	*17.062.01*	*1905.90.90*	*Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados no CEST 17.062.02 e 17.062.03*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

62.1	*17.062.01*	*1905.90.90*	*Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães*	*17.1*	*25*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 33 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

62.2	*17.062.02*	*1905.90.20* *1905.90.90*	*Casquinhas para sorvete*	*17.1*	*25*
62.3	*17.062.03*	*1905.90.90*	*Pão Francês até 200g*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

63.0	*17.063.00*	*1905.10.00*	*Pão denominado knackebrot*	*17.1*	*25*
64.0	*17.064.00*	*1905.90*	*Demais pães industrializados*	*17.1*	*25*
65.0	*17.065.00*	*1507.90.11*	*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*15*
66.0	*17.066.00*	*1508*	*Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

67.0	*17.067.00*	*1509*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

67.0	*17.067.00*	*1509*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1**	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

67.1	*17.067.01*	*1509*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros*	*17.3*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

67.1	*17.067.01*	*1509*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros*	*17.3*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

67.2	*17.067.02*	*1509*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*17.3*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 21/07/2022 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022:

"

68.0	*17.068.00*	*1510*	*Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

68.0	*17.068.00*	*1510.00.00*	*Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

69.0	*17.069.00*	*1512.19.11*	*Óleo de girassol, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

69.0	*17.069.00*	*1512.19.11* *1512.29.10*	*Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

69.1	*17.069.01*	*1512.29.10*	*Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

70.0	*17.070.00*	*1514.1*	*Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*25*
71.0	*17.071.00*	*1515.19.00*	*Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

72.0	*17.072.00*	*1515.29.10*	*Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*25*
73.0	*17.073.00*	*1512.29.90*	*Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*45*
74.0	*17.074.00*	*1517.90.10*	*Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

75.0	*17.075.00*	*1511* *1513* *1514* *1515* *1516* *1518*	*Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente*	*17.3*	*21*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

76.0	*17.076.00*	*1601.00.00*	*Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

77.0	*17.077.00*	*1601.00.00*	*Salsicha e linguiça, exceto a descrita no CEST 17.077.01*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

77.0	*17.077.00*	*1601.00.00*	*Salsicha e linguiça*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

77.1	*17.077.01*	*1601.00.00*	*Salsicha em lata*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

78.0	*17.078.00*	*1601.00.00*	*Mortadela*	*17.1*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

79.0	*17.079.00*	*1602*	*Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

79.0	*17.079.00*	*1602*	*Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

79.1	*17.079.01*	*1602.31.00*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus*	*17.1*	*35*
79.2	*17.079.02*	*1602.32.10*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas*	*17.1*	*35*
79.3	*17.079.03*	*1602.32.20*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas*	*17.1*	*35*
79.4	*17.079.04*	*1602.41.00*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 07/12/2019 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.779, de 06/12/2019:

"

79.5	*17.079.05*	*1602.49.00*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto as descritas no CEST 17.079.07*	*17.1*	*35*
79.6	*17.079.06*	*1602.50.00*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina*	*17.1*	*35*
79.7	*17.079.07*	*1602.49.00*	*Apresuntado*	*17.1*	*35*

Efeitos de 1º/01/2018 a 06/12/2019 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

79.5	*17.079.05*	*1602.49.00*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas*	*17.1*	*35*
79.6	*17.079.06*	*1602.50.00*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina, exceto os descritos no CEST 17.079.07*	*17.1*	*35*
79.7	*17.079.07*	*1602.50.00*	*Apresuntado*	*17.1*	*35*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2020 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019:

"

80.0	*17.080.00*	*1604*	*Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

80.0	*17.080.00*	*1604*	*Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2020 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019:

"

80.1	*17.080.01*	*1604.20.10*	*Outras preparações e conservas de atuns*	*17.1*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

81.0	*17.081.00*	*1604*	*Sardinha em conserva*	*17.1*	*35*
82.0	*17.082.00*	*1605*	*Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas*	*17.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/07/2019 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

83.0	*17.083.00*	*0210.20.00 0210.99.00 1502*	*Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

83.0	*17.083.00*	*0210.20.00 0210.99.00 1502*	*Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

83.0	*17.083.00*	*0206 0210.20.00 0210.99.00 1502*	*Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/07/2019 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

83.1	*17.083.01*	*0210.20.00*	*Charque e Jerked beef*	*17.3*	*15*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

84.0	*17.084.00*	*0201 0202 0204 0206*	*Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

84.0	*17.084.00*	*0201 0202 0204*	*Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art.12, II, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:

"

85.0	*17.085.00*	*0204*	*Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas*	*17.3*	*15*
86.0	*17.086.00*	*0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00*	*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos*	*17.3*	*15*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

85.0	*17.085.00*	*0204*	*Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas*	*17.1*	*15*
86.0	*17.086.00*	*0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00*	*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos*	*17.1*	*15*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

87.0	*17.087.00*	*0207 0209 0210.99.00 1501*	*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

87.0	*17.087.00*	*0207 0209 0210.99.00 1501*	*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves*	*17.3*	*15*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

87.0	*17.087.00*	*0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501*	*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

87.1	*17.087.01*	*0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501*	*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

87.1	*17.087.01*	*0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501*	*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

87.2	*17.087.02*	*0207.1 0207.2*	*Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas*	*17.3*	*15*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

88.0	*17.088.00*	*0710*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*45*
88.1	*17.088.01*	*0710*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*45*
89.0	*17.089.00*	*0811*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*45*
89.1	*17.089.01*	*0811*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

90.0	*17.090.00*	*2001*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*55*
90.1	*17.090.01*	*2001*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*55*
91.0	*17.091.00*	*2004*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*45*
91.1	*17.091.01*	*2004*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*45*
92.0	*17.092.00*	*2005*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*50*
92.1	*17.092.01*	*2005*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*50*
93.0	*17.093.00*	*2006.00.00*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*45*
93.1	*17.093.01*	*2006.00.00*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*45*
94.0	*17.094.00*	*2007*	*Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.1*	*55*
94.1	*17.094.01*	*2007*	*Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*17.3*	*55*
95.0	*17.095.00*	*2008*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*17.1*	*45*
95.1	*17.095.01*	*2008*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg*	*17.3*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

96.0	*17.096.00*	*0901*	*Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 e 17.096.05*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

96.0	*17.096.00*	*0901*	*Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

96.0	*17.096.00*	*0901*	*Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

96.0	*17.096.00*	*0901*	*Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg*	*17.3*	*26*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

96.1	*17.096.01*	*0901*	*Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

96.1	*17.096.01*	*0901*	*Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg*	*17.3*	*26*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

96.2	*17.096.02*	*0901*	*Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg*	*17.4*	-
96.3	*17.096.03*	*0901*	*Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

96.4	*17.096.04*	*0901*	*Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05*	*17.4*	-

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

96.4	*17.096.04*	*0901*	*Café torrado e moído, em cápsulas*	*17.4*	-

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 32 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

96.5	*17.096.05*	*0901*	*Café descafeinado, torrado e moído, em cápsulas*	*17.4*	*-*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

97.0	*17.097.00*	*0902 1211.90.90 2106.90.90*	*Chá, mesmo aromatizado*	*17.1*	*40*
98.0	*17.098.00*	*0903.00*	*Mate*	*17.1*	*55*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

99.0	*17.099.00*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2**	*10*
99.1	*17.099.01*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2**	*10*
99.2	*17.099.02*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2**	*10*
100.0	*17.100.00*	*1701.91.00*	*Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2**	*10*
100.1	*17.100.01*	*1701.91.00*	*Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2**	*10*
100.2	*17.100.02*	*1701.91.00*	*Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2**	*10*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

99.0	*17.099.00*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2*	*10*
99.1	*17.099.01*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2*	*10*
99.2	*17.099.02*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2*	*10*
100.0	*17.100.00*	*1701.91.00*	*Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2*	*10*
100.1	*17.100.01*	*1701.91.00*	*Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2*	*10*
100.2	*17.100.02*	*1701.91.00*	*Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2*	*10*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

101.0	*17.101.00*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2**	*15*
101.1	*17.101.01*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2**	*15*
101.2	*17.101.02*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2**	*15*
102.0	*17.102.00*	*1701.91.00*	*Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2**	*15*
102.1	*17.102.01*	*1701.91.00*	*Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2**	*15*
102.2	*17.102.02*	*1701.91*	*Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2**	*15*
103.0	*17.103.00*	*1701.1 1701.99.00*	*Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2**	*20*
103.1	*17.103.01*	*1701.1 1701.99.00*	*Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2**	*20*
103.2	*17.103.02*	*1701.1 1701.99.00*	*Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2**	*20*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

101.0	*17.101.00*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2*	*15*
101.1	*17.101.01*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2*	*15*
101.2	*17.101.02*	*1701.1 1701.99.00*	*Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2*	*15*
102.0	*17.102.00*	*1701.91.00*	*Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2*	*15*
102.1	*17.102.01*	*1701.91.00*	*Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2*	*15*
102.2	*17.102.02*	*1701.91*	*Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2*	*15*
103.0	*17.103.00*	*1701.1 1701.99.00*	*Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2*	*20*
103.1	*17.103.01*	*1701.1 1701.99.00*	*Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2*	*20*
103.2	*17.103.02*	*1701.1 1701.99.00*	*Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2*	*20*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

104.0	*17.104.00*	*1701.91.00*	*Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2**	*20*
104.1	*17.104.01*	*1701.91.00*	*Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2**	*20*
104.2	*17.104.02*	*1701.91.00*	*Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2**	*20*
105.0	*17.105.00*	*1702*	*Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.3*	*20*
105.1	*17.105.01*	*1702*	*Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.3*	*20*
105.2	*17.105.02*	*1702*	*Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.3*	*20*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

104.0	*17.104.00*	*1701.91.00*	*Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2*	*20*
104.1	*17.104.01*	*1701.91.00*	*Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2*	*20*
104.2	*17.104.02*	*1701.91.00*	*Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2*	*20*
105.0	*17.105.00*	*1702*	*Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g*	*17.2*	*20*
105.1	*17.105.01*	*1702*	*Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg*	*17.2*	*20*
105.2	*17.105.02*	*1702*	*Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg*	*17.2*	*20*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

106.0	*17.106.00*	*2008.19.00*	*Milho para pipoca (micro-ondas)*	*17.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

107.0	*17.107.00*	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados nos CEST 17.107.01 e 17.109.00*	*17.1*	*50*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.120, de 29/12/2016:

"

107.0	*17.107.00*	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as preparações indicadas no CEST 17.109.00*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

107.0	*17.107.00*	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

107.1	*17.107.01*	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

108.0	*17.108.00*	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

108.0	*17.108.00*	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

108.1	*17.108.01*	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas*	*17.1*	*50*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

109.0	*17.109.00*	*1901.90.90* *2101.11.90* *2101.12.00*	*Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g*	*17.3*	*45*

"

Todo o CAPÍTULO 17 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO - conforme Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

110.0	*17.110.00*	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate*	*17.1*	*45*
111.0	*17.111.00*	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas dos CEST 03.007.00 e 17.110.00*	*17.1*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2020 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.096, de 21/12/2020:

"

112.0	*17.112.00*	*2202.99.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrolíticas e energéticos*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

112.0	*17.112.00*	*2202.99.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

112.0	*17.112.00*	*2202.90.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos*	*17.1*	*40*

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

113.0	*17.113.00*	*2101.20* *2202.99.00*	*Bebidas prontas à base de mate ou chá*	*17.1*	*45*
114.0	*17.114.00*	*2202.99.00*	*Bebidas prontas à base de café*	*17.1*	*45*
115.0	*17.115.00*	*2202.99.00*	*Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas*	*17.1*	*30*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

113.0	*17.113.00*	*2101.20* *2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de mate ou chá*	*17.1*	*45*
114.0	*17.114.00*	*2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de café*	*17.1*	*45*
115.0	*17.115.00*	*2202.90.00*	*Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas*	*17.1*	*30*

"

Efeitos de 1º/08/2020 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

116.0	*17.116.00*	*08.13* *09.09*	*Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás")*	*17.3*	*40*

"

Todo o Capítulo 18 deste Anexo foi revogado pelo inciso IV do art. 26 do Decreto nº 47.141 de 25/01/2017.
Ver Capítulo 14 deste Anexo.

(3005) 18. PRODUTOS CERÂMICOS

(3005) Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
18.1

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3005)	1.0					
(3005)	2.0					
(3005)	3.0					
(3005)	4.0					

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

18. PRODUTOS CERÂMICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
18.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
1.0	*18.001.00*	*6911.10.10*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos*	*18.1*	*50*
2.0	*18.002.00*	*6911.10.90*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos*	*18.1*	*50*
3.0	*18.003.00*	*6912.00.00*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica*	*18.1*	*70*
4.0	*18.004.00*	*6912.00.00*	*Velas para filtros*	*18.1*	*70*

"

(3005) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(2789) 19. PRODUTOS DE PAPELARIA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(4624) 19.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

Efeitos de 1º/05/2019 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

19.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 14 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

19.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

19.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

(3636) 19.2 Interno

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache	19.1	80
(2789)	2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	19.1 19.1	80
(2789)	3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	19.1	80
(2789)	4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	19.1	60
(2789)	5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	19.1	55
(3000)	5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem	19.2	60,91
(2789)	6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico	19.1	80
(2789)	7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	19.1	50
(2789)	8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda	19.1	80
(2789)	9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	19.1	80

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3000) Efeitos a partir de 1º/03/2017 - Acrescido pelo art. 22 e vigência estabelecida pela alínea "e" do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4624) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3637)	10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m²; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	19.1	80

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	10.0	*19.010.00*	*4802.56.9* *4802.57.9* *4802.58.9*	*Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico*	*19.1*	*80*

"

(2789)	11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	19.1	80
(2789)	12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço	19.1	80
(2789)	13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico	19.1	80
(2789)	14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	19.1	80
(2789)	15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável	19.1	80
(2789)	16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon	19.1 19.1	80
(2789)	17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia	19.1	40
(2789)	18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	19.1	80
(2789)	19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	19.1	40

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3637) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	19.1	65
(2789)	21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos	19.1	65
(2789)	22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	19.1	65
(2789)	23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	19.1 19.1	65
(2789)	24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	19.1	65
(2789)	25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	19.1	65
(2789)	26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	19.1	80
(2789)	27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas	19.1	60
(2789)	28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	19.1	60
(2789)	29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro	19.1	60
(2789)	30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas	19.1	60
(2789)	31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsize" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	19.1	30
(2789)	32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	19.1	80
(2789)	33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	19.1	80

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3327) 20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

(4123) Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Efeitos de 1º/11/2019 a 31/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.824, de 27/12/2019:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/06/2019 a 31/10/2019 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 19, II, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba ((Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/02/2019 a 31/05/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.592, de 28/12/2018:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/01/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

(4204) 20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).

Efeitos de 1º/03/2018 a 28/02/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).

"

(3327) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(4123) Efeitos a partir de 1º/01/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.101, de 28/12/2020.

(4204) Efeitos a partir de 1º/03/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 48.167, de 31/03/2021.

(3327) 20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

(3542) 20.3 Revogado

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/01/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

20.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
(3327)	1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	20.1	-	80,05
(3327)	1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)	20.1	RJ, RS e SP	80
(3327)	2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	20.1	-	51,65
(3327)	3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	20.1	-	53,60
(3327)	4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	20.1	-	51,24
(3327)	5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	20.1	-	63,44
(3783)	6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	20.1	-	57,15
(3783)	7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	20.1	-	52,37
(3783)	8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	20.1	-	57,15
(3783)	9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	20.1	-	65,52
(3783)	10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	20.1	-	65,52
(3783)	11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	20.1	-	65,52
(3783)	12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	20.1	-	65,52
(3783)	13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	20.1	-	65,52

(3327) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(3542) Efeitos a partir de 1º/02/2019 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.592, de 28/12/2018.

(3783) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.800, de 19/12/2019.

(3327)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
Efeitos de 1º/03/2018 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:						
“						
6.0	*20.006.00*	*3301*	*Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml*	*20.1*	*DF*	*57,15*
7.0	*20.007.00*	*3303.00.10*	*Perfumes (extratos)*	*20.1*	*DF*	*52,37*
8.0	*20.008.00*	*3303.00.20*	*Águas-de-colônia*	*20.1*	*DF*	*57,15*
9.0	*20.009.00*	*3304.10.00*	*Produtos de maquiagem para os lábios*	*20.1*	*DF*	*65,52*
10.0	*20.010.00*	*3304.20.10*	*Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel*	*20.1*	*DF*	*65,52*
11.0	*20.011.00*	*3304.20.90*	*Outros produtos de maquiagem para os olhos*	*20.1*	*DF*	*65,52*
12.0	*20.012.00*	*3304.30.00*	*Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona*	*20.1*	*DF*	*65,52*
13.0	*20.013.00*	*3304.91.00*	*Pós, incluídos os compactos*	*20.1*	*DF*	*65,52*
						”

(3327) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
(3327)							
(3783)	14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	20.1	-	59,60

Efeitos de 1º/02/2019 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.592, de 28/12/2018:

"

14.0	*20.014.00*	*3304.99.10*	*Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas*	*20.1*	*DF*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/01/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

14.0	*20.014.00*	*3304.99.10*	*Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas*	*20.3*	*DF*	*59,60*

"

(3783)	15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	20.1	-	32,24
(3783)	16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares	20.1	RJ	32,24
(3783)	17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	20.1	-	37,93
(3783)	18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	20.1	-	49,36
(3783)	19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	20.1	-	52,77

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

15.0	*20.015.00*	*3304.99.90*	*Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares*	*20.1*	*DF*	*32,24*
16.0	*20.016.00*	*3304.99.90*	*Preparações solares e antissolares*	*20.1*	*DF e RJ*	*32,24*
17.0	*20.017.00*	*3305.10.00*	*Xampus para o cabelo*	*20.1*	*DF*	*37,93*
18.0	*20.018.00*	*3305.20.00*	*Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos*	*20.1*	*DF*	*49,36*
19.0	*20.019.00*	*3305.30.00*	*Laquês para o cabelo*	*20.1*	*DF*	*52,77*

"

(3327) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(3783) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.800, de 19/12/2019.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
(3783)	20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	20.1	-	53,93
(3783)	21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	20.1	-	53,93
(3783)	22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	20.1	-	34,55

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

20.0	*20.020.00*	*3305.90.00*	*Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores*	*20.1*	*DF*	*53,93*
21.0	*20.021.00*	*3305.90.00*	*Condicionadores*	*20.1*	*DF*	*53,93*
22.0	*20.022.00*	*3305.90.00*	*Tintura para o cabelo*	*20.1*	*DF*	*34,55*

"

(3327)	23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	20.1	RJ	35,27
(3327)	24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	20.1	-	61,93
(3327)	25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	20.1	-	44,93
(3327)	26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	20.1	-	67,18
(3327)	27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	20.1	-	50,88
(3783)	27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	20.1	-	50,88

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

27.1	*20.027.01*	*3307.20.10*	*Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos*	*20.1*	*DF*	*50,88*

"

(3327)	28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	20.1	-	50,88
(3327)	29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	20.1	-	52,15
(3327)	29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	20.1	-	52,15
(3327)	30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	20.1	-	52,15

(3327) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(3783) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.800, de 19/12/2019.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
(3327)	31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	20.1	-	52,15
(3327)	32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	20.1	-	52,15
(3327)	32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	20.1	-	52,15
(3783)	33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	20.1	-	45

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

33.0	*20.033.00*	*3307.90.00*	*Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais*	*20.1*	*DF*	*45*

"

(3639)	34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	20.1	RJ	24.80

Efeitos de 1º/03/2018 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

34.0	*20.034.00*	*3401.11.90*	*Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados*	*20.1*	*RJ*	*24,80*

"

(3640)	34.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	20.1	-	56,55

(3327) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(3639) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(3640) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(3783) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.800, de 19/12/2019.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
(3328)	35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados	20.1	-	75

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

35.0	*20.035.00*	*3401.19.00*	*Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados*	*20.1*	-	*56,55*

"

(3651)	35.1	Revogado

Efeitos de 1º/03/2018 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

35.1	*20.035.01*	*3401.19.00*	*Lenços umedecidos*	*20.1*	-	*56,55*

"

(3327)	36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	20.1	RJ	45,61
(3327)	37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	20.1	RJ	45,61
(3327)	38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	20.1	-	66,79
(3327)	39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	20.1	-	73,69
(3327)	40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	20.1	RJ, RS e SP	73,69
(3327)	41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	20.1	-	58,04
(3327)	42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	20.1	RJ	53,01
(3327)	43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	20.1	RJ	50,54
(3327)	44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	20.1	-	81,71
(3327)	45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	20.1	-	53,27
(3327)	46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	20.1	-	71,55
(3327)	47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	20.1	-	71,55
(3327)	48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	20.1	-	42,65
(3327)	48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	20.1	-	42,65
(3327)	49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	20.1	-	59,92
(3327)	50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	20.1	-	65,37
(3327)	51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	20.1	-	51,49
(3327)	52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	20.1	-	53,60
(3327)	53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	20.1	-	59,68
(3327)	54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	20.1	-	59,68

(3327) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(3328) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(3651) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Revogado pelo art. 18 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(3327)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
(3327)	55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	20.1	-	59,68
(3327)	56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	20.1	-	59,20
(3327)	57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	20.1	-	58,04
(3327)	58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	20.1	RJ	61,26
(3327)	59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	20.1	-	58,04
(3327)	60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	20.1	-	58,04
(3327)	61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	20.1	-	58,04
(3327)	62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	20.1	-	58,04
(4649)	63.0	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	20.1	-	73,69

Efeitos de 1º/03/2018 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

“

63.0	*20.063.00*	*3923.30.00* *3924.90.00* *3924.10.00* *4014.90.90* *7010.20.00*	*Mamadeiras*	*20.1*	-	*73,69*

”

(3327)	64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	20.2	-	64
(4648)	65.0	20.065.00	5601.21.10	Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal.	20.1	SP	82,49

(3327) Efeitos a partir de 1º/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(4648) Efeitos a partir de 1º/01/2023 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “a”, ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4649) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.536, de 22/11/2022.

Todo o CAPÍTULO 20 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 23/05/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017:

"

20.PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

** Relativamente aos sabões constantes do item 35.0 deste capítulo, o regime de substituição tributária não se aplica aos sabões em barra para limpeza doméstica.*

"

Efeitos de 1º/11/2016 a 22/05/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo inciso III do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/10/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Espírito Santo* (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso* (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro* (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).*

** A partir de 1°/02/2016 - Ver Art. 19, I, "a", 4 do Decreto 46.931, 31/12/2015.*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).

20.3 Interno

"

Efeitos de 23/05/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017:

"

20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).

20.3 Interno

"

Todo o CAPÍTULO 20 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

Efeitos de 1º/02/2017 a 22/05/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).
20.3 Interno

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).
20.3 Interno

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
1.0	*20.001.00*	*1211.90.90*	*Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)*	*20.1*	*80,05*
1.1	*20.001.01*	*1211.90.90*	*Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)*	*20.3*	*80*
2.0	*20.002.00*	*2712.10.00*	*Vaselina*	*20.1*	*51,65*
3.0	*20.003.00*	*2814.20.00*	*Amoníaco em solução aquosa (amônia)*	*20.1*	*53,60*
4.0	*20.004.00*	*2847.00.00*	*Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml*	*20.1*	*51,24*
5.0	*20.005.00*	*3006.70.00*	*Lubrificação íntima*	*20.1*	*63,44*
6.0	*20.006.00*	*3301*	*Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml*	*20.1*	*57,15*
7.0	*20.007.00*	*3303.00.10*	*Perfumes (extratos)*	*20.1*	*52,37*
8.0	*20.008.00*	*3303.00.20*	*Águas-de-colônia*	*20.1*	*57,15*
9.0	*20.009.00*	*3304.10.00*	*Produtos de maquiagem para os lábios*	*20.1*	*65,52*
10.0	*20.010.00*	*3304.20.10*	*Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel*	*20.1*	*65,52*
11.0	*20.011.00*	*3304.20.90*	*Outros produtos de maquiagem para os olhos*	*20.1*	*65,52*
12.0	*20.012.00*	*3304.30.00*	*Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona*	*20.1*	*65,52*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

13.0	*20.013.00*	*3304.91.00*	*Pós, incluídos os compactos*	*20.1*	*65,52*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

13.0	*20.013.00*	*3304.91.00*	*Pós, incluídos os compactos, para maquiagem*	*20.1*	*65,52*

"

Todo o CAPÍTULO 20 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

14.0	*20.014.00*	*3304.99.10*	*Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas*	*20.1*	*59,60*
15.0	*20.015.00*	*3304.99.90*	*Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares*	*20.1*	*32,24*
16.0	*20.016.00*	*3304.99.90*	*Preparações solares e antissolares*	*20.1*	*32,24*
17.0	*20.017.00*	*3305.10.00*	*Xampus para o cabelo*	*20.1*	*37,93*
18.0	*20.018.00*	*3305.20.00*	*Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos*	*20.1*	*49,36*
19.0	*20.019.00*	*3305.30.00*	*Laquês para o cabelo*	*20.1*	*52,77*
20.0	*20.020.00*	*3305.90.00*	*Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores*	*20.1*	*53,93*
21.0	*20.021.00*	*3305.90.00*	*Condicionadores*	*20.1*	*53,93*
22.0	*20.022.00*	*3305.90.00*	*Tintura para o cabelo*	*20.1*	*34,55*
23.0	*20.023.00*	*3306.10.00*	*Dentifrícios*	*20.1*	*35,27*
24.0	*20.024.00*	*3306.20.00*	*Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)*	*20.1*	*61,93*
25.0	*20.025.00*	*3306.90.00*	*Outras preparações para higiene bucal ou dentária*	*20.1*	*44,93*
26.0	*20.026.00*	*3307.10.00*	*Preparações para barbear (antes, durante ou após)*	*20.1*	*67,18*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

27.0	*20.027.00*	*3307.20.10*	*Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01*	*20.1*	*50,88*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

27.0	*20.027.00*	*3307.20.10*	*Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos*	*20.1*	*50,88*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Acrescido pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

27.1	*20.027.01*	*3307.20.10*	*Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos*	*20.1*	*50,88*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

28.0	*20.028.00*	*3307.20.10*	*Antiperspirantes líquidos*	*20.1*	*50,88*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

29.0	*20.029.00*	*3307.20.90*	*Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01*	*20.1*	*52,15*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

29.0	*20.029.00*	*3307.20.90*	*Outros desodorantes (desodorizantes) corporais*	*20.1*	*52,15*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Acrescido pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

29.1	*20.029.01*	*3307.20.90*	*Outras loções e óleos desodorantes hidratantes*	*20.1*	*52,15*

"

Todo o CAPÍTULO 20 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

30.0	*20.030.00*	*3307.20.90*	*Outros antiperspirantes*	*20.1*	*52,15*
31.0	*20.031.00*	*3307.30.00*	*Sais perfumados e outras preparações para banhos*	*20.1*	*52,15*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

32.0	*20.032.00*	*3307.90.00*	*Outros produtos de perfumaria preparados*	*20.1*	*52,15*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

32.0	*20.032.00*	*3307.90.00*	*Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados*	*20.1*	*52,15*

"

Efeitos de 1º/02/2017 a 28/02/2018 - Acrescido pelo art. 23 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

32.1	*20.032.01*	*3307.90.00*	*Outros produtos de toucador preparados*	*20.1*	*52,15*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

33.0	*20.033.00*	*3307.90.00*	*Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais*	*20.1*	*45*
34.0	*20.034.00*	*3401.11.90*	*Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados*	*20.1*	*24,80*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

35.0	*20.035.00*	*3401.19.00*	*Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados*	*20.1*	*56,55*

"

Efeitos de 23/05/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017:

"

35.0	*20.035.00*	*3401.19.00*	*Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos*	*20.1**	*56,55*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 22/05/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

35.0	*20.035.00*	*3401.19.00*	*Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos*	*20.1*	*56,55*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Acrescido pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

35.1	*20.035.01*	*3401.19.00*	*Lenços umedecidos*	*20.1*	*56,55*

"

Todo o CAPÍTULO 20 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

36.0	*20.036.00*	*3401.20.10*	*Sabões de toucador sob outras formas*	*20.1*	*45,61*
37.0	*20.037.00*	*3401.30.00*	*Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão*	*20.1*	*45,61*
38.0	*20.038.00*	*4014.90.10*	*Bolsa para gelo ou para água quente*	*20.1*	*66,79*
39.0	*20.039.00*	*4014.90.90*	*Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha*	*20.1*	*73,69*

"

Efeitos de 1º/02/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

40.0	*20.040.00*	*3924.90.00* *3926.90.40* *3926.90.90*	*Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone*	*20.3*	*73,69*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

41.0	*20.041.00*	*4202.1*	*Malas e maletas de toucador*	*20.1*	*58,04*
42.0	*20.042.00*	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha simples*	*20.1*	*53,01*
43.0	*20.043.00*	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha dupla e tripla*	*20.1*	*50,54*
44.0	*20.044.00*	*4818.20.00*	*Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão*	*20.1*	*81,71*
45.0	*20.045.00*	*4818.20.00*	*Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas*	*20.1*	*53,27*
46.0	*20.046.00*	*4818.30.00*	*Toalhas e guardanapos de mesa*	*20.1*	*71,55*
47.0	*20.047.00*	*4818.90.90*	*Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)*	*20.1*	*71,55*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

48.0	*20.048.00*	*9619.00.00*	*Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01*	*20.1*	*42,65*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

48.0	*20.048.00*	*9619.00.00*	*Fraldas*	*20.1*	*42,65*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 - Acrescido pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

48.1	*20.048.01*	*9619.00.00*	*Fraldas de fibras têxteis*	*20.1*	*42,65*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

49.0	*20.049.00*	*9619.00.00*	*Tampões higiênicos*	*20.1*	*59,92*
50.0	*20.050.00*	*9619.00.00*	*Absorventes higiênicos externos*	*20.1*	*65,37*
51.0	*20.051.00*	*5601.21.90*	*Hastes flexíveis (uso não medicinal)*	*20.1*	*51,49*
52.0	*20.052.00*	*5603.92.90*	*Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação*	*20.1*	*53,60*
53.0	*20.053.00*	*8203.20.90*	*Pinças para sobrancelhas*	*20.1*	*59,68*
54.0	*20.054.00*	*8214.10.00*	*Espátulas (artigos de cutelaria)*	*20.1*	*59,68*
55.0	*20.055.00*	*8214.20.00*	*Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)*	*20.1*	*59,68*

"

Todo o CAPÍTULO 20 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

56.0	*20.056.00*	*9025.11.10* *9025.19.90*	*Termômetros, inclusive o digital*	*20.1*	*59,20*
57.0	*20.057.00*	*9603.2*	*Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes*	*20.1*	*58,04*
58.0	*20.058.00*	*9603.21.00*	*Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras*	*20.1*	*61,26*
59.0	*20.059.00*	*9603.30.00*	*Pincéis para aplicação de produtos cosméticos*	*20.1*	*58,04*
60.0	*20.060.00*	*9605.00.00*	*Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas*	*20.1*	*58,04*
61.0	*20.061.00*	*9615*	*Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes*	*20.1*	*58,04*
62.0	*20.062.00*	*9616.20.00*	*Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador*	*20.1*	*58,04*
63.0	*20.063.00*	*3923.30.00* *3924.90.00* *3924.10.00* *4014.90.90* *7010.20.00*	*Mamadeiras*	*20.1*	*73,69*

"

Efeitos de 1º/11/2016 a 28/02/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.053, de 29/09/2016:

"

64.0	*20.064.00*	*8212.10.20* *8212.20.10*	*Aparelhos e lâminas de barbear*	*20.2*	*64*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/10/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

64.0	*20.064.00*	*8212.10.20* *8212.20.10*	*Aparelhos e lâminas de barbear*	*20.2*	*30*

"

(3329) 21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(4625) 21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 192/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

Efeitos de 1º/11/2018 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 47.581, de 28/12/2018:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 192/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/04/2018 a 31/10/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolos ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 35 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 192/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/07/2017 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

(3329) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(4625) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

(3329) 21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

(4625) 21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

Efeitos de 1º/05/2019 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

"

21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 35 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

(4625) 21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo ICMS 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

Efeitos de 1º/09/2019 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019:

"

21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo ICMS 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Efeitos de 1º/04/2018 a 31/08/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo ICMS 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

(3329) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(4625) Efeitos a partir de 08/11/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022.

(3329) 21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 35 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo ICMS 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

(4690) 21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

Efeitos de 08/11/2022 a 31/03/2023 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.530, de 07/11/2022:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

"

Efeitos de 1º/07/2022 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 48.467, de 21/07/2022:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

"

Efeitos de 08/10/2021 a 30/06/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 48.467, de 21/07/2022:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

"

Efeitos de 1º/01/2019 a 07/10/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 48.467, de 21/07/2022:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

"

(3329) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(4690) Efeitos a partir de 1º/04/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.588, de 20/03/2023.

(3329) 21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 47.927, de 27/04/2020:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

"

Efeitos de 1º/04/2018 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 35 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal (Convênio ICMS 135/06).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal (Convênio ICMS 135/06).

"

(3329) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(3329) 21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

(3443) 21.5 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

21.5 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 35 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

21.5 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

21.5 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

21.5 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).

"

(3329) 21.6 Interno

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 35 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

21.6 Interno

"

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

21.6 Interno

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

21.6 Interno

"

(3329) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018.

(3443) Efeitos a partir de 1º/10/2018 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.487, de 14/09/2018.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	21.1	50
(2789)	2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	21.1	40
(2789)	3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	21.1	40
(2789)	4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	21.1	40
(2789)	5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	21.1	40
(2789)	6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	21.1	45
(2789)	7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	21.1	45
(2789)	8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	21.1	40
(2789)	9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	21.1	40
(2990)	10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	21.1	40

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

10.0	*21.010.00*	*8418.99.00*	*Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 2.0, 3.0, 4.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 9.0 e 13.0.*	*21.1*	*40*

”

(2789)	11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	21.1	40
(2789)	12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	21.1	40
(2789)	13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	21.1	35
(2990)	14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	21.1	40

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

14.0	*21.014.00*	*8421.9*	*Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 11.0 e 12.0 e 98.0*	*21.1*	*40*

”

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2990) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	21.1	45
(2789)	16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	21.1	25
(2789)	17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	21.1	25
(2789)	18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	21.1	35
(2789)	19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	21.1	45
(2789)	20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	21.1	45
(2789)	21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	21.1	45
(2789)	22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	21.1	45
(2789)	23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	21.1	45
(2789)	24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	21.1	35
(2789)	25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	21.1	55
(2789)	26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	21.1	50
(2789)	27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	21.1	45
(2789)	28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	21.1	25

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	21.1	25
(2789)	30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos 21.1conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade	21.1	25
(2789)	31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	21.1	45
(2789)	32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	21.1	45
(2789)	33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	21.1	40
(2789)	34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	21.1	40
(2789)	35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	21.1	40
(2789)	36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	21.1	40
(2789)	37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	21.1	40
(2789)	38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	21.1	35
(2789)	39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	21.5	60
(2789)	40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	21.1	35
(2789)	41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	21.1	40
(2789)	42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	21.1	55
(2789)	43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	21.1	45
(2789)	44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	21.1	40
(2789)	45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	21.1	35
(2789)	46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	21.1	45
(2789)	47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	21.1	45
(2789)	48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras	21.1	45
(2789)	49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	21.1	35
(2789)	50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	21.1	40

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2990)	51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	21.1	40

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

51.0	*21.051.00*	*8516.90.00*	*Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 43.0, 44.0, 45.0, 46.0, 47.0, 48.0, 49.0 e 50.0*	*21.1*	*40*

"

(2789)	52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	21.1	40
(4504)	53.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	21.4	18,34

Efeitos de 1º/01/2018 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 35 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

53.0	*21.053.00*	*8517.12.3*	*Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01*	*21.4*	*18,34*

"

Efeitos de 1º/12/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.097, de 1°/12/2016:

"

53.0	*21.053.00*	*8517.12.3*	*Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01*	*21.6*	*18,34*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

53.0	*21.053.00*	*8517.12.3*	*Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo*	*21.1*	*40*

"

(4504)	53.1	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite	21.4	18,34

Efeitos de 1º/12/2016 a 20/07/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.097, de 1°/12/2016:

"

53.1	*21.053.01*	*8517.12.31*	*Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite*	*21.4*	*18,34*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2990) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)						
(4504)	54.0	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01	21.1	40

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

54.0	*21.054.00*	*8517.12*	*Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo*	*21.1*	*40*

”

(4504)	55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	21.1	40

Efeitos de 1º/02/2017 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

“

55.0	*21.055.00*	*8517.18.91*	*Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos*	*21.1*	*40*

”

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

55.0	*21.055.00*	*8517.18.9*	*Outros aparelhos telefônicos*	*21.1*	*40*

”

(4504)	55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos	21.1	40

Efeitos de 1º/02/2017 a 20/07/2022 - Acrescido pelo art. 24 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

“

55.1	*21.055.01*	*8517.18.99*	*Outros aparelhos telefônicos*	*21.1*	*40*

”

(4001)	56.0	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	21.1	40

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

56.0	*21.056.00*	*8517.62.5*	*Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53*	*21.1*	*40*

”

(4002)	56.1	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexões para rede (“hubs”) e moduladores/demoduladores (“modens”)	21.1	40

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4001) Efeitos a partir de 1º/08/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4002) Efeitos a partir de 1º/08/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

(2789)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	21.1	45
(2789)	58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	21.1	40
(2789)	59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	21.1	40
(2792)	60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	21.6	35
(2789)	61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	21.1	35
(2789)	62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	21.1	50
(4504)	63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	21.4	76,73

Efeitos de 1º/07/2019 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

“

63.0	*21.063.00*	*8523.52.00*	*Cartões inteligentes (“smart cards”), exceto o item classificado no CEST 21.064.00*	*21.4*	*76,73*

”

Efeitos de 1º/04/2018 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

“

63.0	*21.063.00*	*8523.52.00*	*Cartões inteligentes (“smart cards”)*	*21.4*	*76,73*

”

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

63.0	*21.063.00*	*8523.52.00*	*Cartões inteligentes ("smart cards")*	*21.4*	*13*

”

(2789) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2792) **Efeitos a partir de 1º/02/2016** - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea “a” e algumas mercadorias da alínea “b” ambos do art. 19, I).

(4504) **Efeitos a partir de 21/07/2022** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(4504)	64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")	21.4	76,73

Efeitos de 1º/04/2018 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:

"

64.0	*21.064.00*	*8523.52.00*	*Cartões inteligentes ("sim cards")*	*21.4*	*76,73*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

64.0	*21.064.00*	*8523.52.00*	*Cartões inteligentes ("sim cards")*	*21.4*	*13*

"

(4504)	65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	21.1	25

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

65.0	*21.065.00*	*8525.80.2*	*Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes*	*21.1*	*25*

"

(2789)	66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	21.1	35
(4504)	67.0	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	21.1	55

Efeitos de 1º/02/2017 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

67.0	*21.067.00*	*8528.49.29* *8528.59.20* *8528.69*	*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos*	*21.1*	*55*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

67.0	*21.067.00*	*8528.49.29* *8528.59.20* *8528.69* *8528.61.00*	*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos*	*21.1*	*55*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3156)	67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	21.1	55

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 24 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

67.1	*21.067.01*	*8528.61.00*	*Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71*	*21.1*	*55*

"

(4504)	68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	21.1	35

Efeitos de 1º/10/2017 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017:

"

68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	21.1	35

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

68.0	*21.068.00*	*8528.51.20*	*Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos*	*21.1*	*35*

"

(2789)	69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	21.1	35
(2789)	70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	21.6	30
(2789)	71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	21.1	30
(2789)	72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	21.1	55

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3156) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2990)	73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	21.6	55

Efeitos de 1º/02/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I):

"

73.0	*21.073.00*	*8528.7*	*Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste anexo*	*21.6*	*55*

"

(3156)	74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	21.1	55

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

74.0	*21.074.00*	*9006.10*	*Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão*	*21.1*	*55*

"

(2789)	75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	21.1	55
(2789)	76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	21.1	45
(2789)	77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	21.1	45
(2789)	78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	21.1	50
(2789)	79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	21.1	30
(2789)	80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	21.1	45
(4504)	81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	21.1	55

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

81.0	*21.081.00*	*8517.62.22*	*Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais*	*21.1*	*55*

"

(2789)	82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	21.1	45
(2789)	83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	21.1	50
(4504)	84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	21.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

84.0	*21.084.00*	*8517.62.62*	*Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular*	*21.1*	*45*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2990) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3156) Efeitos a partir de 1º/10/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 47.243, de 29/08/2017.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	21.1	45
(4504)	86.0	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	21.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	86.0	*21.086.00*	*8517.70.21*	*Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas*	*21.1*	*45*

"

(2789)	87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	21.3	45
(4504)	88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01	21.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	88.0	*21.088.00*	*8414.5*	*Ventiladores, exceto os de uso agrícola*	*21.1*	*45*

"

(4505)	88.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²	21.1	45
(2789)	89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	21.1	45
(2789)	90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	21.1	55
(2789)	91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	21.1	45
(2789)	92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	21.1	45
(2789)	93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	21.1	45
(2789)	94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21.1	45
(2789)	95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	21.1	45

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

(4505) Efeitos a partir de 1º/08/2022 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21.1	45
(2789)	97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21.1	45
(2990)	98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	21.1	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	98.0	*21.098.00*	*8421.21.00*	*Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água*	*21.1*	*45*

"

(3002)	98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	21.1	45
(2789)	99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	21.1	45
(2789)	100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	21.1	45
(2789)	101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	21.1	45
(2789)	102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	21.1	45
(2789)	103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	21.1	45
(2789)	104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9, que sejam de uso automotivo	21.1	35
(2789)	105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	21.1	45
(2789)	106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	21.1	45
(4504)	107.0	21.107.00	8525.89.1	Câmeras de televisão	21.6	40

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	107.0	*21.107.00*	*8525.80.19*	*Câmeras de televisão e suas partes*	*21.6*	*40*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2990) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3002) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Acrescido pelo art. 24 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2820)	108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	21.3	55

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	108.0	*21.108.00*	*8423.10.00*	*Balanças de uso doméstico*	*21.1*	*55*

"

(2792)	109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	21.6	84
(2789)	110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	21.2	45
(2789)	111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	21.2	45
(2789)	112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	21.2	60
(2789)	113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	21.2	55
(2789)	114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	21.2	60
(2789)	115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	21.2	40
(2789)	116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	21.2	60
(4504)	117.0	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	21.2	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

	117.0	*21.117.00*	*8541.40.11* *8541.40.21* *8541.40.22*	*Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"*	*21.2*	*45*

"

(2789)	118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos	21.2	45
(2789)	119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	21.2	50

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2792) Efeitos a partir de 1º/02/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (Vigência estabelecida para algumas Unidades da Federação constantes da alínea "a" e algumas mercadorias da alínea "b" ambos do art. 19, I).

(2820) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 10, e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 46.954, de 23/02/2016.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)	120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	21.2	50
(2789)	121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	21.2	50
(2990)	122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	21.2	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

	122.0	*21.122.00*	*9405*	*Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições*	*21.2*	*45*

”

(4504)	123.0	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes	21.2	45
(4504)	124.0	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	21.2	45
(4504)	125.0	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes	21.2	45

Efeitos de 1º/02/2017 a 20/07/2022 - Acrescido pelo art. 24 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

“

	123.0	*21.123.00*	*9405.10* *9405.9*	*Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes*	*21.2*	*45*
	124.0	*21.124.00*	*9405.20.00* *9405.9*	*Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes*	*21.2*	*45*
	125.0	*21.125.00*	*9405.40* *9405.9*	*Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes*	*21.2*	*45*

”

(3003)	126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	21.6	58

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(2990) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3003) Efeitos a partir de 1º/03/2017 - Acrescido pelo art. 24 e vigência estabelecida pela alínea “f” do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4504) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

(3304)

22. RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
(4657) 22.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

Efeitos de 1º/03/2020 a 17/11/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 47.836, de 08/01/2020:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

22.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 29/02/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.328, de 29/12/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

22.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

22.RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

22.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

"

(2789)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789) 1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	22.1	46

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3304) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.328, de 29/12/2017.

(4657) Efeitos a partir de 18/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.550, de 28/12/2022.

(3444) 23. SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(3444) 23.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
(3444)	1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	23.1	-	70
(3444)	2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	23.1	BA e TO	328

Todo o CAPÍTULO 23 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/10/2018 - conforme Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 8º do Dec. nº 47.487, de 14/09/2018:

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

23.SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

23.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/12/2017 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.285, de 31/10/2017:

"

1.0	*23.001.00*	*2105.00*	*Sorvetes de qualquer espécie*	*23.1*	*145*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

1.0	*23.001.00*	*2105.00*	*Sorvetes de qualquer espécie*	*23.1*	*70*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2018 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

2.0	*23.002.00*	*1806* *1901* *2106*	*Preparados para fabricação de sorvete em máquina*	*23.1*	*328*

"

(3444) Efeitos a partir de 1º/10/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.487, de 14/09/2018.

(3262)

24. TINTAS E VERNIZES
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 24.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 118/17)

(3643)

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 36 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: *24.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 118/17)*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

24. TINTAS E VERNIZES
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: *24.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 74/94)*

"

(2789)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789) 1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes	24.1	64
(4506) 2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NBM/SH 3206.11.10	24.1	64

Efeitos de 1º/08/2020 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

2.0	*24.002.00*	*2821* *3204.17.00* *3206*	*Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NBM 3206.11.19*	*24.1*	*64*

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

2.0	*24.002.00*	*2821* *3204.17.00* *3206*	*Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19*	*24.1*	*64*

"

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3262) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 36 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3643) Efeitos a partir de 1º/05/2019 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 19, I, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(4506) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2789)						
(4506)	2.1	24.002.01	2821 33204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NBM/SH 3206.11.10	24.1	64

Efeitos de 1º/08/2020 a 20/07/2022 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

“

2.1	*24.002.01*	*2821* *3204.17.00* *3206*	*Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NBM 3206.11.19*	*24.1*	*64*

”

(3004)	3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	24.1	64,68

(2789) Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

(3004) Efeitos a partir de 1º/03/2017 - Acrescido pelo art. 25 e vigência estabelecida pela alínea “g” do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4506) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

(3263) 25. VEÍCULOS AUTOMOTORES

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(3263) 25.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 199/17)

(3263) ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3263) 1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.1	30
(3263) 2.0	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.1	30
(3263) 3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm³	25.1	30
(3263) 4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	25.1	30
(3263) 5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular	25.1	30
(3263) 6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.1	30
(3263) 7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.1	30
(3263) 8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.1	30
(3263) 9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.1	30
(3263) 10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	25.1	30

(3263) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 37 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3263)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3263)	11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	25.1	30
(3263)	12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	25.1	30
(3263)	13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário	25.1	30
(3263)	14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(3263)	15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(3263)	16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(3263)	17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(3263)	18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(3263)	19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(3263)	20.0	25.020.00	8704.31.30,	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(3263)	21.0	25.021.00	8704.31.90,	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(3263)	22.0	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.1	30

(3263) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 37 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3263)	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3263)	23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.1	30
(3263)	24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.1	30
(3263)	25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário	25.1	30
(3263)	26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	25.1	30
(3263)	27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	25.1	30
(3263)	28.0	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	25.1	30
(3263)	29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	25.1	30
(4507)	30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
(4507)	31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30

(3263) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Redação dada pelo art. 37 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4507) Efeitos a partir de 1º/08/2022 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

Todo o CAPÍTULO 25 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2018 - conforme Redação dada pelo art. 37 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

25. VEÍCULOS AUTOMOTORES

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

25.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 132/92)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.1	30
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	25.1	30
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm³	25.1	30
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	25.1	30
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular	25.1	30
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.1	30
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.1	30
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.1	30
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	25.1	30
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	25.1	30

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
11.0	*25.011.00*	*8703.32.90*	*Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário*	*25.1*	*30*
12.0	*25.012.00*	*8703.33.10*	*Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário*	*25.1*	*30*
13.0	*25.013.00*	*8703.33.90*	*Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário*	*25.1*	*30*
14.0	*25.014.00*	*8704.21.10*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*	*25.1*	*30*
15.0	*25.015.00*	*8704.21.20*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*	*25.1*	*30*
16.0	*25.016.00*	*8704.21.30*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*	*25.1*	*30*
17.0	*25.017.00*	*8704.21.90*	*Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*	*25.1*	*30*
18.0	*25.018.00*	*8704.31.10*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*	*25.1*	*30*
19.0	*25.019.00*	*8704.31.20*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*	*25.1*	*30*
20.0	*25.020.00*	*8704.31.30,*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*	*25.1*	*30*
21.0	*25.021.00*	*8704.31.90,*	*Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*	*25.1*	*30*

"

(4436) 26. VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(4436) 26.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 200/17)

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	APLICAÇÂO	EXCEÇÕES	MVA (%)
(4436)	1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais.	26.1	-	34
(4436)	1.1	26.001.01	8711	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana	26.1	SP	34

Todo o CAPÍTULO 26 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/03/2022, conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º do Dec. nº 48.381, de 17/03/2022:

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2022 - Redação dada pelo art. 38 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

26.VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

26.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 200/17)

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

26.VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

26.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 52/93)

"

Efeitos de 1º/01/2016 a 28/02/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
1.0	*26.001.00*	*8711*	*Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais*	*26.1*	*34*

"

(4436) Efeitos a partir de 1º/03/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.381, de 17/03/2022.

Todo o Capítulo 27 deste Anexo foi revogado pelo inciso IV do art. 26 do Decreto nº 47.141 de 25/01/2017.
Ver Capítulo 14 deste Anexo.

(3005) 27.VIDROS

(3005) Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
27.1
27.2

(3005) ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3005) 1.0					
(3005) 2.0					
(3005) 3.0					
(3005) 4.0					

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

27.VIDROS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
27.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).
27.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
1.0	*27.001.00*	*7009*	*Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo*	*27.2*	*40*
2.0	*27.002.00*	*7013*	*Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha*	*27.1*	*70*
3.0	*27.003.00*	*7013.37.00*	*Outros copos, exceto de vitrocerâmica*	*27.1*	*70*
4.0	*27.004.00*	*7013.42.90*	*Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica*	*27.1*	*70*

"

(3005) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Revogado pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(2991) 28. VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(2991) 28.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 45/99)

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2991)	1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	28.1	52,37
(2991)	2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	28.1	57,15
(2991)	3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	28.1	65,52
(2991)	4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	28.1	65,52
(2991)	5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	28.1	65,52
(2991)	6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	28.1	65,52
(2991)	7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	28.1	65,52
(2991)	8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	28.1	59,60
(2991)	9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores	28.1	32,24
(2991)	10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antissolares e os bronzeadores	28.1	32,24
(2991)	11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	28.1	37,93
(2991)	12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	28.1	49,36
(2991)	13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	28.1	53,93
(2991)	14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	28.1	34,55
(2991)	15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	28.1	67,18
(3737)	16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	28.1	50,88

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

“

16.0	*28.016.00*	*3307.20.10*	*Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos*	*28.1*	*50,88*

”

(3738)	16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	28.1	50,88
(3738)	16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	28.1	50,88

(2991) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3737) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019.

(3738) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(3737)	17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01	28.1	52,15

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

	17.0	*28.017.00*	*3307.20.90*	*Outros desodorantes corporais e antiperspirantes*	*28.1*	*52,15*

"

(3738)	17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	28.1	52,15
(3738)	17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes	28.1	52,15
(2991)	18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	28.1	52,15
(2991)	19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	28.1	52,15
(3644)	20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	28.1	28,40

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/06/2019 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

"

	20.0	*28.020.00*	*3401.11.90*	*Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas*	*28.1*	*24,80*

"

(3645)	20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	28.1	56,55
(2991)	21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	28.1	56,55
(2991)	22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	28.1	45,61
(2991)	23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	28.1	45,61
(2991)	24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	28.1	81,71
(2991)	24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão	28.1	81,71
(2991)	25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	28.1	59,68
(2991)	25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	28.1	59,68
(2991)	25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	28.1	59,68
(2991)	26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	28.1	59,68
(2991)	27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	28.1	58,04

(2991) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(3644) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Redação dada pelo art. 14 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(3645) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Acrescido pelo art. 14 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(3737) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019.

(3738) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2991)	27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros	28.1	58,04
(2991)	28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	28.1	58,04
(2991)	28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	28.1	58,04
(2991)	29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	28.1	58,04
(2991)	30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	28.1	58,04
(2991)	31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	28.1	58,04
(2991)	32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (“pinceguiches”), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	28.1	58,04
(4650)	33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	28.1	73,69

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

“

	33.0	*28.033.00*	*3923.30.00* *3924.90.00* *3924.10.00* *4014.90.90* *7010.20.00*	*Mamadeiras*	*28.1*	*73,69*

”

(2991)	34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	28.1	73,69
(2991)	35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	28.1	30
(2991)	36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	28.1	21,89
(2991)	37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	28.1	21,89
(2991)	38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos	28.1	21,89
(2991)	39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico	28.1	21,89
(2991)	40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis	28.1	21,89
(2991)	41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias	28.1	21,89
(2991)	42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	28.1	21,89
(2991)	43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	28.1	21,89
(2991)	44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias	28.1	21,89
(2991)	45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	28.1	21,89
(2991)	46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	28.1	21,89
(2991)	47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	28.1	21,89
(2991)	48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	28.1	21,89
(2991)	49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	28.1	27,40
(2991)	50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário	28.1	21,89

(2991) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(4650) Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.536, de 22/11/2022.

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(2991)	51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados de algodão	28.1	21,89
(2991)	52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados	28.1	21,89
(2991)	53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	28.1	27,40
(2991)	54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	28.1	21,89
(2991)	55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	28.1	50
(2991)	56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste capítulo	28.1	73,69
(2991)	57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste capítulo	28.1	38,60
(2991)	58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)	28.1	31,80
(2991)	59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	28.1	35,60
(2991)	60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	28.1	35,60
(2991)	61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	28.1	28,60
(2991)	62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	28.1	42
(2991)	63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	28.1	50
(2992)	64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95 e 96	Artigos infantis	28.1	34,08
(2991)	999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta a porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste capítulo	28.1	30

(2991) Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

(2992) Efeitos a partir de 1º/03/2017 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pela alínea "h" do inciso I do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

Todo o CAPÍTULO 28 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/02/2017, conforme redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27 do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

28. VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

28.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 45/99)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	28.1	52,37
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	28.1	57,15
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	28.1	65,52
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	28.1	65,52
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	28.1	65,52
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	28.1	65,52
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	28.1	65,52
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	28.1	59,60
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores	28.1	32,24
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antissolares e os bronzeadores	28.1	32,24
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	28.1	37,93
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	28.1	49,36
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	28.1	53,93
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	28.1	34,55
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	28.1	67,18
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	28.1	50,88
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	28.1	52,15
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	28.1	52,15
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	28.1	52,15
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	28.1	24,80
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	28.1	56,55
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	28.1	45,61
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	28.1	45,61
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	28.1	81,71
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	28.1	59,68
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	28.1	59,68
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	28.1	58,04
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	28.1	58,04
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	28.1	58,04

"

Todo o CAPÍTULO 28 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/02/2017, conforme redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27 do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"

ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*	*ÂMBITO DE APLICAÇÃO*	*MVA (%)*
30.0	*28.030.00*	*9616.20.00*	*Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador*	*28.1*	*58,04*
31.0	*28.031.00*	*4202.1*	*Malas e maletas de toucador*	*28.1*	*58,04*
32.0	*28.032.00*	*9615*	*Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes*	*28.1*	*58,04*
33.0	*28.033.00*	*3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00*	*Mamadeiras*	*28.1*	*73,69*
34.0	*28.034.00*	*4014.90.90*	*Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas*	*28.1*	*73,69*
35.0	*28.035.00*	*Capítulos 33 e 34*	*Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo*	*28.1*	*73,69*
36.0	*28.036.00*	*Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96*	*Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo*	*28.1*	*38,60*
37.0	*28.037.00*	*Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91*	*Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)*	*28.1*	*31,80*
38.0	*28.038.00*	*Capítulos 61, 62 e 64*	*Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes*	*28.1*	*35,60*
39.0	*28.039.00*	*Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65*	*Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior*	*28.1*	*35,60*
40.0	*28.040.00*	*Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96*	*Artigos de casa*	*28.1*	*28,60*
41.0	*28.041.00*	*Capítulos 13 e 15 a 23*	*Produtos das indústrias alimentares e bebidas*	*28.1*	*42*
42.0	*28.042.00*	*Capítulo 33*	*Produtos destinados à higiene bucal*	*28.1*	*50*
43.0	*28.043.00*	*Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96*	*Produtos de limpeza e conservação doméstica*	*28.1*	*50*
44.0	*28.044.00*		*Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta a porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo*	*28.1*	*30*

"

PARTE 3
MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SEREM FABRICADAS
EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

(3265) 1. BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)				
(4307)	1	Revogado		

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

1	*03.001.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml*

"

(4307)	2	Revogado		

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 40 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

2	*03.002.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas nos CEST 03.024.00 e 03.025.00*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

2	*03.002.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml*

"

(4304)	3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

3	*03.003.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml*

"

(4307)	4	Revogado		

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

4	*03.004.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml*

"

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4304) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4307) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(3265) 1. BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)				
(4304)	5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

5	*03.005.00*	*2201.10.00*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml*

"

(4304)	6	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00

Efeitos de 1º/04/2018 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 40 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

6	*03.006.00*	*2201.10.00*	*Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas nos CEST 03.024.00 e 03.025.00*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

6	*03.006.00*	*2201.10.00*	*Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas*

"

(4304)	7	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
(4304)	8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

7	*03.007.00*	*2202.10.00*	*Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes*
8	*03.008.00*	*2202.99.00*	*Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente*

"

(3265)	9	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml
(4304)	10	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
(4304)	11	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01
(4304)	12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

10	*03.011.00*	*2202*	*Demais refrigerantes*
11	*03.012.00*	*2106.90.10*	*Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"*
12	*03.013.00*	*2106.90* *2202.99.00*	*Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml*

"

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4304) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(3265) 1. BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)				
(4307)	13	Revogado		

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

13	*03.014.00*	*2106.90* *2202.99.00*	*Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml*

"

(4304)	14	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas

Efeitos de 1º/12/2020 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.096, de 21/12/2020:

"

14	*03.015.00*	*2106.90* *2202.99.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2020 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

14	*03.015.00*	*2106.90* *2202.99.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade inferior a 600ml*

"

(4307)	15	Revogado		

Efeitos de 1º/12/2020 a 30/09/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.096, de 21/12/2020:

"

15	*03.016.00*	*2106.90* *2202.99.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2020 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

15	*03.016.00*	*2106.90* *2202.99.00*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml*

"

(4304)	16	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável

Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

16	*03.022.00*	*2202.91.00*	*Cerveja sem álcool*

"

(3265)	17	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
(3265)	18	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4304) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(4307) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(3265)	1. BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV			
(3265)	**ITEM**	**CEST**	**NBM/SH**	**DESCRIÇÃO**
(4113)	19	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrolíticas e energéticos

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/11/2020 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

	19	*17.112.00*	*2202.99.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos*

"

(3265)	20	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
(3265)	21	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café
(3265)	22	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
(3267)	23	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
(3267)	24	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros
(4305)	25	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
(4305)	26	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
(4305)	27	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
(4305)	28	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
(4305)	29	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
(4305)	30	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
(4305)	31	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet
(4305)	32	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata
(4305)	33	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
(4305)	34	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
(4305)	35	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
(4305)	36	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio
(4305)	37	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
(4305)	38	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril
(4305)	39	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET
(4305)	40	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3267) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Acrescido pelo art. 40 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4113) Efeitos a partir de 1º/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.096, de 21/12/2020.

(4305) Efeitos a partir de 1º/10/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021.

(3265) 2. MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)				
(4005)	1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/07/2020 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

“

1	*17.047.00*	*1902.30.00*	*Massas alimentícias tipo instantânea*

”

(4006)	1.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo
(3265)	2	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
(3265)	3	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
(4245)	4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo
(4245)	5	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo

Efeitos de 1º/08/2020 a 06/05/2021 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

“

4	*17.049.00*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06*
5	*17.049.01*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07*

”

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/07/2020 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

“

4	*17.049.00*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03*
5	*17.049.01*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04*

”

(4245)	6	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos

Efeitos de 1º/01/2018 a 06/05/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

“

6	*17.049.02*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05*

”

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4005) Efeitos a partir de 1º/08/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4006) Efeitos a partir de 1º/08/2020 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4245) Efeitos a partir de 07/05/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021.

(3265) 2. MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

(3265)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
7	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo
8	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo

(4245) (4245)

Efeitos de 1º/08/2020 a 06/05/2021 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

7	*17.049.03*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08*
8	*17.049.04*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/07/2020 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

7	*17.049.03*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos*
8	*17.049.04*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos*

"

(4245)	9	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos

Efeitos de 1º/01/2018 a 06/05/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

9	*17.049.05*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos*

"

(4245)	10	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo
(4245)	11	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo

Efeitos de 1º/08/2020 a 06/05/2021 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

10	*17.049.06*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo*
11	*17.049.07*	*1902.1*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo*

"

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4245) Efeitos a partir de 07/05/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.188, de 06/05/2021.

(3265) 2. MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)				
(4315)	12	Revogado		
(4315)	13	Revogado		

Efeitos de 1º/08/2020 a 30/09/2020 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020:

"

12	*17.049.08*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo*
13	*17.049.09*	*1902.19.00*	*Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo*

"

(3265) 3. PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)	1	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
(3265)	2	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
(3265)	3	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
(3265)	4	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
(3265)	5	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
(3265)	6	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
(3265)	7	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
(3265)	8	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
(3265)	9	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	10	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4315) Efeitos a partir de 1º/10/2020 - Revogado pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, ambos do Dec. nº 48.250, de 06/08/2021.

(3265)	3. PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV			
(3265)	**ITEM**	**CEST**	**NBM/SH**	**DESCRIÇÃO**
(3265)	11	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg
(4007)	11.1	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	12	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	13	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
(3646)	14	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00
(3646)	15	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/06/2019 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

14	*17.021.00*	*0403*	*Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros*
15	*17.021.01*	*0403*	*Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros*

"

(3265)	16	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
(3265)	17	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	18	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
(4644)	19	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/12/2022 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

19	*17.024.00*	*0406*	*Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04*

"

(3265)	20	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
(3265)	21	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
(3265)	22	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
(3265)	23	17.024.04	0406.10.90	Queijo *petit suisse*
(4645)	23.1	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")
(3265)	24	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	25	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	26	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
(3265)	27	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3646) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(4007) Efeitos a partir de 1º/08/2020 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4644) Efeitos a partir de 1º/01/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4645) Efeitos a partir de 1º/01/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(3265)	4. CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV			
(3265)	**ITEM**	**CEST**	**NBM/SH**	**DESCRIÇÃO**
(3265)	1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
(3265)	2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas no CEST 17.077.01
(3265)	3	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
(3265)	4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07
(3265)	5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.
(3265)	6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
(3265)	7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
(3265)	8	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
(3767)	9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto as descritas no CEST 17.079.07
(3767)	10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina

Efeitos de 1º/01/2018 a 06/12/2019 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

9	*17.079.05*	*1602.49.00*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas*
10	*17.079.06*	*1602.50.00*	*Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina, exceto os descritos no CEST 17.079.07*

"

(3265)	11	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
(3265)	12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3767) Efeitos a partir de 07/12/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.779, de 06/12/2019.

(3265)	4. CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV			
(3265)	**ITEM**	**CEST**	**NBM/SH**	**DESCRIÇÃO**
(3265)	13	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
(3265)	14	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
(3647)	15	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/06/2019 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

“

15	*17.083.00*	*0210.20.00* *0210.99.00* *1502*	*Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação*

”

(3648)	15.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e Jerked beef
(3265)	16	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
(3265)	17	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
(3265)	18	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
(3265)	19	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
(3265)	20	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
(3265)	21	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
(3265)	22	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata
(3767)	23	17.079.07	1602.49.00	Apresuntado

Efeitos de 1º/01/2018 a 06/12/2019 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

“

23	*17.079.07*	*1602.50.00*	*Apresuntado*

”

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3647) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(3648) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Acrescido pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(3767) Efeitos a partir de 07/12/2019 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.779, de 06/12/2019.

(3265)	5. PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV			
(3265)	**ITEM**	**CEST**	**NBM/SH**	**DESCRIÇÃO**
(3265)	1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
(3265)	2	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
(3265)	3	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
(4008)	4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados nos CEST 17.031.01 e 17.031.02

Efeitos de 1º/07/2019 a 31/07/2020 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019:

“

4	*17.031.00*	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01*

”

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/06/2019 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

“

4	*17.031.00*	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos*

”

(3650)	4.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo
(4009)	4.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho
(3265)	5	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
(3265)	6	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
(3265)	7	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3650) Efeitos a partir de 1º/07/2019 - Acrescido pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019.

(4008) Efeitos a partir de 1º/08/2020 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(4009) Efeitos a partir de 1º/08/2020 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(3265) 6. CHOCOLATES CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)				
(4703)	1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00.
(4703)	1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00.
(4704)	1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00.
(4704)	1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00.
(4703)	2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
(4703)	2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.
(4704)	2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
(4704)	2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
(4703)	3	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.
(4704)	3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022:

"

1	*17.001.00*	*1704.90.10* *1704.90.90*	*Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00.*
1.1	*17.001.01*	*1704.90.10* *1704.90.90*	*Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST17.005.00 e 17.008.00.*
2	*17.002.00*	*1806.31.10* *1806.31.20*	*Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.*
2.1	*17.002.01*	*1806.31.10* *1806.31.20*	*Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg.*
3	*17.003.00*	*1806.32.10* *1806.32.20*	*Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.*

"

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4703) Efeitos a partir de 30/06/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.609, de 28/04/2023.

(4704) Efeitos a partir de 30/06/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.609, de 28/04/2023.

(3265) 6. CHOCOLATES CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

(3265)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO

Efeitos de 1º/01/2018 a 29/06/2023 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

1	*17.001.00*	*1704.90.10*	*Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate*
2	*17.002.00*	*1806.31.10* *1806.31.20*	*Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*
3	*17.003.00*	*1806.32.10* *1806.32.20*	*Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg*

"

(4646)	4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01,17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00.

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/04/2023 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

4	*17.004.00*	*1806.90.00*	*Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate*

"

(4647)	4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00.
(3265)	5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
(3265)	6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
(3265)	7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
(3265)	8	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	9	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
(3265)	10	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	11	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
(3265)	12	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
(4647)	13	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg.

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4646) Efeitos a partir de 1º/05/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(4647) Efeitos a partir de 1º/05/2023 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 48.534, de 21/11/2022.

(3265) 7. PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)	1	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem inferior a 5 kg
(3265)	2	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
(3265)	3	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
(3265)	4	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
(3265)	5	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
(3265)	6	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
(3265)	7	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
(3265)	8	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
(3265)	9	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
(3265)	10	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
(3265)	11	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
(3265)	12	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
(3265)	13	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
(3265)	14	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
(3265)	15	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
(3265)	16	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
(3265)	17	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
(3265)	18	17.052.00	1905.20.10	Panetones
(3265)	19	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
(3265)	20	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
(3265)	21	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
(3265)	22	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
(3265)	23	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
(3265)	24	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3265)	7. PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV			
(3265)	**ITEM**	**CEST**	**NBM/SH**	**DESCRIÇÃO**
(3265)	25	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
(3265)	26	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
(3265)	27	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
(3265)	28	17.057.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura
(3265)	29	17.058.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - com cobertura
(3265)	30	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
(3265)	31	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
(3268)	32	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

“

32	*17.062.00*	*1905.90.90*	*Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g*

”

(3265)	33	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
(3265)	34	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados
(3269)	35	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados no CEST 17.062.02 e 17.062.03
(3269)	36	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
(3269)	37	17.062.02	1905.90.90	Pão Francês até 200g
(3856)	38	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16.

Efeitos de 1º/01/2020 a 31/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.735, de 16/10/2019:

“

38	*17.046.15*	*1901.20.00* *1901.90.90*	*Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14*

”

(3857)	39	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3268) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Redação dada pelo art. 41 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3269) Efeitos a partir de 1º/04/2018 - Acrescido pelo art. 41 e vigência estabelecida pelo art. 45, II, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3856) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “b”, ambos do Dec. nº 47.824, de 27/12/2019.

(3857) Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “b”, ambos do Dec. nº 47.824, de 27/12/2019.

(3265) 8. PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)	1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
(3265)	3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	4	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	5	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	6	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3265) 9. PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)	1	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
(3265)	2	17.011.00	2009.8	Água de coco
(3265)	3	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	4	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	5	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	6	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
(3265)	7	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
(3265)	8	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	9	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	10	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	11	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	12	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	13	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	14	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	15	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	16	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	17	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	18	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	19	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	20	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(3265) 9. PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)	21	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	22	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	23	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	24	17.094.00	2007	Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
(3265)	25	17.094.01	2007	Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
(3265)	26	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
(3265)	27	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
(3265)	28	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
(3265)	29	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)
(4010)	30	17.116.00	08.13 09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas (“chás”)

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4010) Efeitos a partir de 1º/08/2020 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, ambos do Dec. nº 47.992, de 24/06/2020.

(3265) 10. TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO CAPÍTULO 10 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(3265)	1	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
(3265)	2	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
(3265)	3	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
(3265)	4	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
(3265)	5	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
(3265)	6	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
(3265)	7	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00
(3265)	8	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica

(4508) 11. DETERGENTES CONSTANTES DO CAPÍTULO 11 DA PARTE 2 DO ANEXO XV

	ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
(4508)	1	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
(4508)	2	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
(4508)	3	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

(3265) Efeitos a partir de 1º/01/2018 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017.

(4508) Efeitos a partir de 21/07/2022 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022.

Todo o CAPÍTULO 11 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 21/07/2022- conforme Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, do Dec. nº 48.463, de 20/07/2022:

Efeitos de 1º/01/2018 a 20/07/2022 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

11. DETERGENTES CONSTANTES DO CAPÍTULO 11 DA PARTE 2 DO ANEXO XV			
ITEM	*CEST*	*NBM/SH*	*DESCRIÇÃO*

"

Efeitos de 1º/10/2021 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021:

"

1	*11.004.00*	*3402.20.00*	*Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

1	*11.004.00*	*3402.20.00*	*Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 20/07/2022 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

2	*11.005.00*	*3402.20.00*	*Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa*

"

Efeitos de 1º/10/2021 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.248, de 04/08/2021:

"

3	*11.006.00*	*3402.20.00*	*Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes*

"

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2021 - Acrescido pelo art. 39 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017:

"

3	*11.006.00*	*3402.20.00*	*Detergente líquido para lavar roupa*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

PARTE 2	DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO	PARTE 2
ITEM 1	CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	1
ITEM 2	CIGARRO E OUTROS DERIVADOS DO FUMO	2
ITEM 3	CIMENTO	3
ITEM 4	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA	4
ITEM 5	LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS	5
ITEM 6	DISCOS E FITAS	6
ITEM 7	LÂMINAS, APARELHOS DE BARBEAR E ISQUEIROS	7
ITEM 8	PILHAS E BATERIAS	8
ITEM 9	FILMES FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS E SLIDES	9
ITEM 10	SORVETE	10
ITEM 11	TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA	11
ITEM 12	VEÍCULOS AUTOMOTORES	12
ITEM 13	TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA DE CIMENTO, AMIANTO E FIBROCIMENTO **(Revogado)**	13
ITEM 14	PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS	14
ITEM 15	MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS	15
ITEM 16	RAÇÃO TIPO PET PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	16
ITEM 17	BEBIDAS ALCOÓLICAS	17
ITEM 18	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO	18
ITEM 19	PAPELARIA	19
ITEM 20	PRODUTOS ÓPTICOS	20
ITEM 21	COLCHOARIA	21
ITEM 22	FERRAMENTAS	22
ITEM 23	MATERIAL DE LIMPEZA	23
ITEM 24	COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR	24
ITEM 25	PRODUTOS DE TELEFONIA MÓVEL	25
ITEM 26	PRODUTOS UTILIZADOS EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS E AGUARRÁS	26
ITEM 27	COMBUSTÍVEIS	27
ITEM 28	ÓLEOS E AZEITES **(Revogado)**	28
ITEM 29	PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS	29
ITEM 30	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO	30
ITEM 31	BICICLETAS	31
ITEM 32	BRINQUEDOS	32
ITEM 33	LEITES FERMENTADOS, LEITES EM PÓ, BEBIDAS E SOBREMESAS LÁCTEAS, FLANS, IOGURTES, ACHOCOLATADOS, CHOCOLATES, PIPOCAS PARA MICROONDAS **(Revogado)**	33
ITEM 34	BALAS, CHICLETES, GOMAS DE MASCAR, PIRULITOS, GELATINAS E PÓS PARA SOBREMESAS, FÓSFOROS, ADOÇANTES **(Revogado)**	34
ITEM 35	CHÁS, BARRAS DE CEREAIS, CEREAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, KETCHUP, CONDIMENTOS, CONSERVAS, ENLATADOS, MAIONESES, MOLHOS, MOSTARDAS, TEMPEROS, SUCOS PRONTOS E CONCENTRADOS, REFRESCOS EM PÓ **(Revogado)**	35
ITEM 36	CANUDOS DESCARTÁVEIS, COPOS E TALHERES DESCARTÁVEIS, FILTROS DESCARTÁVEIS DE CAFÉ E FÓSFORO	36
ITEM 37	VINAGRES **(Revogado)**	37

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

ITEM 38	POMADAS, CREMES PARA CALÇADOS E PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO **(Revogado)**	38
ITEM 39	INSTRUMENTOS MUSICAIS	39
ITEM 40	OUTRAS BEBIDAS **(Revogado)**	40
ITEM 41	ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL ENVASADA	41
ITEM 42	VINHOS, SIDRAS E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS **(Revogado)**	42
ITEM 43	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	43
ITEM 44	MATERIAL ELÉTRICO	44
ITEM 45	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMÁTICOS	45
ITEM 46	MÁQUINAS E FERRAMENTAS	46
ITEM 47	SABÕES E DETERGENTES	47
ITEM 48	ESPONJAS, PALHAS DE AÇO OU FERRO, AGENTES ORGÂNICOS E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA	48
ITEM 49	ARTIGOS PARA BEBÊ	49
ITEM 50	ARTIGOS ESPORTIVOS	50
ITEM 51	ARTIGOS DE VESTUÁRIO	51
ITEM 52	AÇÚCAR DE CANA	52

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

PARTE 2

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

Efeitos de 27/12/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.698, de 03/01/2008:

"

1. CERVEJA, CHOPE, E REFRIGERANTE

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 26/12/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

1 CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL ENVASADA

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 11/91)*
** exceto nas operações com água mineral e potável.*

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*	
			Indústria	*Atacadista/Distribuidor*
1.1	*2201 a 2203*	*Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml*	*140*	*40*

"

Efeitos 27/12/2007 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.698, de 03/01/2008:

"

1.2				

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 26/12/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

1.2	*2201 a 2203*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml*	*120*	*70*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

1.3	*22.02*	*Refrigerante pré-mix ou post-mix, em embalagem plástica com capacidade de até 500 ml*	*140*	*100*

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

1.3	*2201 a 2203*	*Refrigerante pré-mix ou post-mix e água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml*	*140*	*100*

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*	

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

1.4	*2201 a 2203*	*Chope*	*140*	*115*

"

Efeitos 27/12/2007 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.698, de 03/01/2008:

"

1.5 a 1.7 - Revogados

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 26/12/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

1.5	*2201 a 2203*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml*	*250*	*170*
1.6	*2201 a 2203*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml*	*100*	*70*
1.7	*2201 a 2203*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro não retornável, com capacidade de até 300 ml*	*140*	*100*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

1.8	*2201 a 2203*	*Cerveja*	*140*	*70*

Efeitos de 27/12/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.698, de 03/01/2008:

"

1.9	*2201 a 2203*	*Demais casos*	*140*	*70*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

1.9		*Demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente*	*140*	*70*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 26/12/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

1.9	*2201 a 2203*	*Demais mercadorias, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente*	*140*	*70*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

1.10	*2106.90.10*	*Xarope ou extrato concentrado, destinados ao preparo de refrigerante pré-mix ou post-mix*	*140*	*70*
1.11	*2106.90* *2202.90*	*Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas*	*140*	*70*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

2. CIGARRO E OUTROS DERIVADOS DO FUMO			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 37/94).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
2.1	*2402*	*Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos*	*50*
2.2	*2403.10.00*	*Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção*	*50*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

3. CIMENTO			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 11/85).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
3.1	*2523*	*Cimento*	*20*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

4. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA			
4.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 85/93).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
4.1.1	*4011*	*Pneu novo do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto (caminhonetes) e de corrida*	*42*
4.1.2		*Pneu novo do tipo utilizado em caminhões, inclusive fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e de conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pá-carregadeira*	*32*
4.1.3		*Pneu novo para motocicleta*	*60*
4.1.4		*Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicleta*	*45*
4.1.5	*4012.90.90*	*Protetores de borracha*	*45*
4.1.6	*4013*	*Câmaras-de-ar de borracha, exceto para bicicleta*	*45*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

4.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
4.2.1	*4012.90.90*	*Bandas de rodagem*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

4. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA *Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária* *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 85/93).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
4.1	*4011*	*Pneu novo do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto (caminhonetes) e de corrida*	*42*
4.2		*Pneu novo do tipo utilizado em caminhões, inclusive fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e de conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pá-carregadeira*	*32*
4.3		*Pneu novo para motocicleta*	*60*
4.4		*Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicleta*	*45*
4.5	*4012.90.90*	*Protetores de borracha*	*45*
4.6	*4013*	*Câmaras-de-ar de borracha, exceto para bicicleta*	*45*

"

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

5. LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS *5.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária* *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul*, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85).* **exceto nas operações com reatores*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
5.1.1	*85.39*	*Lâmpada elétrica*	*55*
5.1.2	*85.40*	*Lâmpada eletrônica*	*55*
5.1.3	*8504.10.00*	*Reator*	*55*
5.1.4	*8536.50*	*Interruptor automático termoelétrico (starter)*	*55*

"

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

5.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
5.2.1	*85.43*	*Lâmpada de LED*	*55*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/03/2013- Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.167, de 27/02/2013:

"

5. LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul*, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85).* **exceto nas operações com reatores*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
5.1	*85.39*	*Lâmpada elétrica*	*40*
5.2	*85.40*	*Lâmpada eletrônica*	*40*
5.3	*8504.10.00*	*Reator*	*40*
5.4	*8536.50*	*Interruptor automático termoelétrico (starter)*	*40*

5.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
5.2.1	*Revogado*		

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

5. LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS			
5.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul*, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85).* **exceto nas operações com reatores*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
5.1.1	*85.39*	*Lâmpada elétrica*	*60*
5.1.2	*85.40*	*Lâmpada eletrônica*	*60*
5.1.3	*8504.10.00*	*Reator*	*60*
5.1.4	*8536.50*	*Interruptor automático termoelétrico (starter)*	*60*

5.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
5.2.1	*85.43*	*Lâmpada de LED*	*60*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

5. LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS

"

Efeitos de 1º/04/2009 a 28/02/2013 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul*, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85).* **exceto nas operações com reatores*

"

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/03/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85)*
**exceto nas operações com reatores*

"

Efeitos de 28/06/2007 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85)*
**exceto nas operações com reatores*

"

Efeitos de 16/10/2006 a 27/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 15/10/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85)

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
5.1	*8539*	*Lâmpada elétrica*	*40*
5.2	*8540*	*Lâmpada eletrônica*	*40*
5.3	*8504.10.00*	*Reator*	*40*
5.4	*8536.50*	*Interruptor automático termoelétrico (starter)*	*40*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
5.1	*8539*	*Lâmpada elétrica e eletrônica, exceto lâmpada automotiva e lâmpada de raio ultravioleta e infravermelho classificadas nas posições 8539.29.10, 8539.29.90 e 8539.4*	*40*
5.2	*8540*	*Lâmpadas elétrica e eletrônica*	*40*
5.3	*8504.10*	*Reator*	*40*
5.4	*8536.50.90*	*Interruptor automático termoelétrico (starter)*	*40*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

6. DISCOS E FITAS

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo 19/85).

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo 19/85)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

6.1	*8523.29.21*	*Fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm em cassete*	*25*
6.2	*8523.29.29*	*Outras fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm*	*25*
6.3	*8523.29.22*	*Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm e igual ou inferior a 6,5 mm*	*25*
6.4	*8523.29.23*	*Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em rolos ou carretéis, de largura igual ou inferior a 50,8 mm (2")*	*25*
6.5	*8523.29.24*	*Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo*	*25*
6.6	*8523.29.29*	*Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm*	*25*
6.7	*8523.80.00*	*Discos fonográficos*	*25*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
6.1	*8523.11.10*	*Fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm em cassete*	*25*
6.2	*8523.11.90*	*Outras fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm*	*25*
6.3	*8523.12.00*	*Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm e igual ou inferior a 6,5 mm*	*25*
6.4	*8523.13.10*	*Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em rolos ou carretéis, de largura igual ou inferior a 50,8 mm (2")*	*25*
6.5	*8523.13.20*	*Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo*	*25*
6.6	*8523.13.90*	*Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm*	*25*
6.7	*8524.10.00*	*Discos fonográficos*	*25*

"

Efeitos de 04/06/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014:

"

6.8	*8523.49.10*	*Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som*	*25*
6.9	*8523.49.90*	*Outros discos para sistemas de leitura por raio laser*	*25*

"

Efeitos de 1º/10/2008 a 03/06/2014 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

6.8	*8523.40.21*	*Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som*	*25*
6.9	*8523.40.29*	*Outros discos para sistemas de leitura por raio laser*	*25*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

6.8	*8524.32.00*	*Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som*	*25*
6.9	*8524.39.00*	*Outros discos para sistemas de leitura por raio laser*	*25*

"

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

6.10	*8523.29.32*	*Fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm em cartuchos ou cassetes*	*25*
6.11	*8523.29.29*	*Outras fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm*	*25*
6.12	*8523.29.39*	*Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm e igual ou inferior a 6,5 mm*	*25*
6.13	*8523.29.33*	*Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm*	*25*

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

6.10	*8524.51.10*	*Fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm em cartuchos ou cassetes*	*25*
6.11	*8524.51.90*	*Outras fitas magnéticas de largura igual ou inferior a 4 mm*	*25*
6.12	*8524.52.00*	*Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm e igual ou inferior a 6,5 mm*	*25*
6.13	*8524.53.00*	*Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm*	*25*

"

Efeitos de 04/06/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014:

"

6.14	*8523.41.10*	*Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez*	*25*

"

Efeitos de 1º/10/2008 a 03/06/2014 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

6.14	*8523.40.11*	*Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 2º, XI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

6.14	*8523.90.10*	*Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R).*	*25*

"

Efeitos de 04/06/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014:

"

6.15	*8523.29.90* *8523.41.90*	*Outros suportes*	*25*

Efeitos de 1º/08/2009 a 03/06/2014 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

6.15	*8523.29.90* *8523.40.19*	*Outros suportes*	*25*

"

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/07/2009- Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

6.15	*8523.29.90*	*Outros suportes não gravados para sistema de leitura por raio laser.*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 2º, XI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

6.15	*8523.90.90*	*Outros suportes não gravados para sistema de leitura por raio laser.*	*25*

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 04/06/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014:

"

6.16	*8523.49.20*	*Discos para sistema de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.*	*25*

Efeitos de 1º/10/2008 a 03/06/2014 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

6.16	*8523.40.22*	*Discos para sistema de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.*	*25*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 2º, XI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

6.16	*8524.31.00*	*Discos para sistema de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.*	*25*

"

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

6.17	*8523.29.31*	*Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.*	*25*

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 2º, XI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

6.17	*8524.40.00*	*Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.*	*25*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Revogação e vigência dados pelo art. 6º, III, do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Exceção Revogada

Efeitos de 1º/01/2007 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º, XI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

Exceção: Discos gravados com programas de computador e fitas próprias para máquinas de processamento de dados.

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Exceção: Discos gravados com programas de computador ou destinados à reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem e fitas próprias para máquinas de processamento de dados ou para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

7. LÂMINAS, APARELHOS DE BARBEAR E ISQUEIROS

Efeitos de 1º/04/2009 a 31/12/2015 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/03/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85)

"

Efeitos de 16/10/2006 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 15/10/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

7.1	*8212.10.20*	*Aparelhos de barbear*	*30*
7.2	*8212.20.10*	*Lâminas de barbear*	*30*
7.3	*9613.10.00*	*Isqueiros de bolso a gás, não recarregáveis*	*30*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

7.1	*8212.10.20*	*Navalhas e aparelhos de barbear*	*30*
7.2	*8212.20.10*	*Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras*	*30*
7.3	*9613.10.00*	*Isqueiros de bolso a gás, não recarregáveis*	*30*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

8. PILHAS E BATERIAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
8.1	*85.06*	*Pilhas e baterias de pilha, elétricas*	*60*
8.2	*8507.30.11* *8507.80.00*	*Acumuladores elétricos*	*60*

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

8. PILHAS E BATERIAS

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).

"

Efeitos de 1º/04/2009 a 28/02/2013 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).

"

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/03/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85)

"

Efeitos de 16/10/2006 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 15/10/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

8.1	8506	Pilhas e baterias de pilha, elétricas	40

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

8.1	8506	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, exceto as classificadas no código 8506.90.00	40

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

8.2	8507.30.11 8507.80.00	Acumuladores elétricos	40

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

9. FILMES FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS E SLIDES

Efeitos de 1º/06/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.762, de 22/05/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 15/85).

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
9.1	3701	Filmes fotográficos, exceto para raios X	40
9.2	3702	Filmes cinematográficos	40
9.3	3705.90	Slides	40

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins (Protocolo ICM 15/85).

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

10. SORVETE

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.191, de 21/03/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 21/03/2013 - Redação dada pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, "a", ambos do Dec. nº 44.951, de 18/11/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).

"

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05)

"

Efeitos de 1º/10/2007 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 2º, III, ambos do Dec. nº 44.587, de 02/08/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05)

"

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/09/2007 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
10.1	*2105.00*	*Sorvete, inclusive sanduíche de sorvete*	*70*

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

10.2	*1806* *1901* *2106*	*Preparados para fabricação de sorvetes em máquina*	*328*

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

10.2	*2106.90*	*Preparados para fabricação de sorvetes em máquina*	*328*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

11. TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 74/94)

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.875, de 29/10/2015:

"

11.1	*32.08* *32.09* *32.10*	*Tintas, vernizes e outros*	*64*

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

11.1	*32.08* *32.09* *32.10*	*Tintas, vernizes e outros*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

11.1	*3209.10*	*Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

11.2	*27.07* *27.10* *29.01* *29.02* *38.05* *38.07* *38.10* *38.14*	*Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros (exceto posição 2710.11.30)*	*35*
11.3	*34.04* *3405.20* *3405.30* *3405.90* *39.05* *39.07* *39.10*	*Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação*	*35*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

11.2	*3209.10*	*Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: à base de poliésteres*	*35*
11.3	*3209.90*	*Outras tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.875, de 29/10/2015:

"

11.4	*28.21* *3204.17* *32.06*	*Xadrez e pós assemelhados*	*64*

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

11.4	*28.21* *3204.17* *32.06*	*Xadrez e pós assemelhados*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

11.4	*3208.10*	*Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso à base de poliésteres*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

11.5	*2706.00.00* *27.13* *27.14* *2715.00.00*	*Piche, pez, betume e asfalto*	*35*

Efeitos de 1º/01/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

11.5	*2706.00.00* *2715.00.00*	*Piche (pez)*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

11.5	*3208.20*	*Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso à base de polímeros acrílicos ou vinílicos*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

11.6	*27.07* *27.13* *27.14* *2715.00.00* *32.14* *35.06* *38.08* *38.24* *39.07* *39.10* *68.07*	*Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos, exceto os produtos relacionados nos subitens 18.1.1, 18.1.31, 19.1.41 e 19.2.1*	*35*

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

11.6	*35.06* *38.08* *38.24* *39.07* *39.10* *68.07*	*Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos, exceto cola instantânea e os produtos relacionados nos subitens 18.1.2 e 19.2.2*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

11.6	*27.07* *27.13* *27.14* *2715.00.00* *32.14* *35.06* *38.08* *38.24* *39.07* *39.10* *68.07*	*Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

11.6	*3208.90*	*Outras tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

11.7	*3211.00.00*	*Secantes preparados*	*35*
11.8	*38.15* *38.24*	*Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas*	*35*
11.9	*32.14* *35.06* *39.09* *39.10*	*Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação*	*35*
11.10	*32.04* *3205.00.00* *32.06* *32.12*	*Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes*	*50*

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

11.11 a 11.30 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

11.7	*3210.00*	*Tintas à base de óleo*	*35*
11.8	*3210.00*	*Tintas à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante*	*35*
11.9	*3210.00*	*Qualquer outra tinta*	*35*
11.10	*3210.00*	*Vernizes à base de betume*	*35*
11.11	*3210.00*	*Vernizes à base de derivados de celulose*	*35*
11.12	*3210.00*	*Vernizes à base de óleo*	*35*
11.13	*3210.00*	*Vernizes à base de resina natural*	*35*
11.14	*3210.00*	*Qualquer outro verniz*	*35*
11.15	*3807.00.00* *3810.10* *3814.00.00*	*Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes*	*35*
11.16	*3404.90.13* *3404.90.21* *3405.20.00* *3405.30.00* *3405.90.00*	*Ceras encáusticas, preparações e outros*	*35*
11.17	*3405.30.00*	*Massa de polir*	*35*
11.18	*2821.10* *3204.17.00* *3206*	*Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio*	*35*
11.19	*2706.00.00* *2715.00.00*	*Piche (pez)*	*35*
11.20	*2707.91.00* *2715.00.00* *3214.90.00* *3506.99.00* *3824.40.00*	*Impermeabilizantes*	*35*
11.21	*3805.10.00*	*Aguarrás*	*35*
11.22	*3211.00.00*	*Secantes preparados*	*35*
11.23	*3815.19.00* *3815.90.99*	*Preparações catalísticas (catalisadores)*	*35*
11.24	*3909.50.19*	*Massas para acabamento, pintura ou vedação - massa KPO*	*35*
11.25	*3214.10.10*	*Massas para acabamento, pintura ou vedação - massa rápida*	*35*
11.26	*3214.10.20*	*Massas para acabamento, pintura ou vedação - massa acrílica*	*35*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

11.27	*3910.00* *3910.00.90*	*Massas para acabamento, pintura ou vedação - massa de vedação*	*35*
11.28	*3214.90.00*	*Massas para acabamento, pintura ou vedação - massa plástica*	*35*
11.29	*3204.11.00* *3204.17.00* *3206.49.00* *3212.90.90*	*Corantes*	*35*
11.30		*Asfalto diluído de petróleo*	*35*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

12. VEÍCULOS AUTOMOTORES

Efeitos de 23/12/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.257, de 22/12/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênios ICMS 52/93 e 132/92)

Efeitos de 1º/12/2005 a 22/12/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 132/92)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
12.1	*8702.10.00*	*Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³.*	*30*
12.2	*8702.90.90*	*Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³.*	*30*
12.3	*8703.21.00*	*Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1.000cm³.*	*30*
12.4	*8703.22.10*	*Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular*	*30*
12.5	*8703.22.90*	*Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³.Exceção: carro celular.*	*30*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

12.6	*8703.23.10*	*Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.* *Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.*	*30*
12.7	*8703.23.90*	*Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³.* *Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.*	*30*
12.8	*8703.24.10*	*Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3.000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.* *Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.*	*30*
12.9	*8703.24.90*	*Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3.000cm³.* *Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida.*	*30*
12.10	*8703.32.10*	*Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 2.500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.* *Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário.*	*30*
12.11	*8703.32.90*	*Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 2.500cm³.* *Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário.*	*30*
12.12	*8703.33.10*	*Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.* *Exceções: carro celular e carro funerário.*	*30*
12.13	*8703.33.90*	*Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500cm³.* *Exceção: carro celular e carro funerário.*	*30*
12.14	*8704.21.10*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina.* *Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.*	*30*
12.15	*8704.21.20*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante.* *Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.*	*30*
12.16	*8704.21.30*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel.* *Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.*	*30*
12.17	*8704.21.90*	*Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor diesel ou semidiesel.* *Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.*	*30*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

12.18	*8704.31.10*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor a explosão, chassi e cabina.* *Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.*	*30*
12.19	*8704.31.20*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor explosão e caixa basculante.* *Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.*	*30*
12.20	*8704.31.30*	*Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão.* *Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*	*30*
12.21	*8704.31.90*	*Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor explosão.* *Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.*	*30*
12.22	*8711*	*Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais*	*34*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

*13. TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA DE CIMENTO, AMIANTO E FIBROCIMENTO - **Revogado***	
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 32/92).*	
13.1	*Revogado*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

13. TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA DE CIMENTO, AMIANTO E FIBROCIMENTO

"

Efeitos de 1º/05/2010 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.363, de 07/05/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 32/92).

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 32/92)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
13.1	*6811.10 6811.20 6811.90 3925.10.00*	*Telhas, cumeeiras e caixas d'água, de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno ou fibra de vidro*	*30*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.721, de 27/02/2015:

"

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS			
14.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.1	*3815.12.10 3815.12.90*	*Catalisadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos.*	*71,78*
14.1.2	*39.17*	*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.*	*71,78*
14.1.3	*3918.10.00*	*Protetores de caçamba.*	*71,78*
14.1.4	*3923.30.00*	*Reservatórios de óleo.*	*71,78*
14.1.5	*3926.30.00*	*Frisos, decalques, molduras e acabamentos.*	*71,78*
14.1.6	*4010.3 5910.00.00*	*Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.*	*71,78*
14.1.7	*4016.93.00 4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, exceto as mercadorias previstas no subitem 18.1.18*	*71,78*
14.1.8	*4016.10.10*	*Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.*	*71,78*
14.1.9	*4016.99.90 5705.00.00*	*Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.*	*71,78*
14.1.10	*5903.90.00*	*Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.*	*71,78*
14.1.11	*5909.00.00*	*Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.*	*71,78*
14.1.12	*6306.1*	*Encerados e toldos.*	*71,78*
14.1.13	*6506.10.00*	*Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, inclusive ciclomotores.*	*71,78*
14.1.14	*68.13*	*Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.*	*71,78*
14.1.15	*7007.11.00 7007.21.00*	*Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.*	*71,78*
14.1.16	*7009.10.00*	*Espelhos retrovisores.*	*71,78*
14.1.17	*7014.00.00*	*Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.*	*71,78*
14.1.18	*7311.00.00*	*Cilindro de aço para gás natural veicular (GNV).*	*71,78*
14.1.19	*73.20*	*Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.*	*71,78*

Efeitos de 1º/03/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.721, de 27/02/2015:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.20	*73.25*	*Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00.*	*71,78*
14.1.21	*7806.00*	*Peso de chumbo para balanceamento de roda.*	*71,78*
14.1.22	*8007.00.90*	*Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.*	*71,78*
14.1.23	*8301.20.00* *8301.60.00*	*Fechaduras e partes de fechaduras.*	*71,78*
14.1.24	*8301.70.00*	*Chaves apresentadas isoladamente*	*71,78*
14.1.25	*8302.10.00* *8302.30.00*	*Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.*	*71,78*
14.1.26	*8310.00*	*Triângulo de segurança.*	*71,78*
14.1.27	*8407.3*	*Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 da NBM/SH.*	*71,78*
14.1.28	*8408.20*	*Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.*	*71,78*
14.1.29	*8409.9*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 da NBM/SH.*	*71,78*
14.1.30	*8412.2*	*Motores hidráulicos*	*71,78*
14.1.31	*84.13.30*	*Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*71,78*
14.1.32	*8414.10.00*	*Bombas de vácuo.*	*71,78*
14.1.33	*8414.80.1* *8414.80.2*	*Compressores e turbocompressores de ar.*	*71,78*
14.1.34	*8413.91.90* *8414.90.10* *8414.90.3* *8414.90.39*	*Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos subitens 14.1.31, 14.1.32 e 14.1.33.*	*71,78*
14.1.35	*8415.20*	*Máquinas e aparelhos de ar condicionado.*	*71,78*
14.1.36	*8421.23.00*	*Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*71,78*
14.1.37	*8421.29.90*	*Filtros a vácuo*	*71,78*
14.1.38	*8421.9*	*Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.*	*71,78*
14.1.39	*8424.10.00*	*Extintores, mesmo carregados.*	*71,78*
14.1.40	*8421.31.00*	*Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*71,78*
14.1.41	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.*	*71,78*
14.1.42	*8425.42.00*	*Macacos.*	*71,78*
14.1.43	*8431.1010*	*Partes para macacos do subitem 14.1.42.*	*71,78*
14.1.44	*8431.49.2* *8433.90.90*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.*	*71,78*
14.1.45	*8481.10.00*	*Válvulas redutoras de pressão.*	*71,78*
14.1.46	*8481.20*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas*	*71,78*
14.1.47	*8481.80.92*	*Válvulas solenóides.*	*71,78*
14.1.48	*84.82*	*Rolamentos.*	*71,78*
14.1.49	*84.83*	*Árvores de transmissão (incluídas as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.*	*71,78*

Efeitos de 1º/03/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.721, de 27/02/2015:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.50	*84.84*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).*	*71,78*
14.1.51	*8505.20*	*Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.*	*71,78*
14.1.52	*8507.10*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão.*	*71,78*
14.1.53	*85.11*	*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores/disjuntores utilizados com estes motores.*	*71,78*
14.1.54	*8512.20* *8512.40* *8512.90.00*	*Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39 da NBM/SH), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos.*	*71,78*
14.1.55	*8517.12.13*	*Telefones móveis.*	*71,78*
14.1.56	*85.18*	*Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes.*	*71,78*
14.1.57	*8519.81.90*	*Aparelhos de reprodução de som.*	*71,78*
14.1.58	*8525.50.1* *8525.60.10*	*Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor).*	*71,78*
14.1.59	*8527.2*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia.*	*71,78*
14.1.60	*8529.10.90*	*Antenas.*	*71,78*
14.1.61	*8534.00.00*	*Circuitos impressos.*	*71,78*
14.1.62	*8535.30* *8536.50*	*Interruptores, seccionadores e comutadores*	*71,78*
14.1.63	*8536.10.00*	*Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.*	*71,78*
14.1.64	*8536.20.00*	*Disjuntores.*	*71,78*
14.1.65	*8536.4*	*Relés.*	*71,78*
14.1.66	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 14.1.62, 14.1.63, 14.1.64 e 14.1.65.*	*71,78*
14.1.67	*8536.50.90*	*Interruptores, seccionadores e comutadores.*	*71,78*
14.1.68	*8539.10*	*Faróis e projetores, em unidades seladas.*	*71,78*
14.1.69	*8539.2*	*Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos.*	*71,78*
14.1.70	*8544.20.00*	*Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.*	*71,78*
14.1.71	*8544.30.00*	*Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios.*	*71,78*
14.1.72	*87.07*	*Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH, incluídas as cabinas.*	*71,78*
14.1.73	*87.08*	*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH.*	*71,78*
14.1.74	*8714.1*	*Partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).*	*71,78*
14.1.75	*8716.90.90*	*Engates para reboques e semi-reboques.*	*71,78*
14.1.76	*9026.10*	*Medidores de nível; Medidores de vazão*	*71,78*
14.1.77	*9026.20*	*Aparelhos para medida ou controle da pressão*	*71,78*
14.1.78	*90.29*	*Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.*	*71,78*
14.1.79	*9030.33.21*	*Amperímetros*	*71,78*

Efeitos de 1º/03/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.721, de 27/02/2015:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.80	*9031.80.40*	*Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).*	*71,78*
14.1.81	*9032.89.2*	*Controladores eletrônicos.*	*71,78*
14.1.82	*9104.00.00*	*Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes.*	*71,78*
14.1.83	*9401.20.00* *9401.90.90*	*Assentos e partes de assentos.*	*71,78*
14.1.84	*9613.80.00*	*Acendedores.*	*71,78*
14.1.85	*40.09*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.*	*71,78*
14.1.86	*4504.90.00* *6812.99.10*	*Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto.*	*71,78*
14.1.87	*4823.40.00*	*Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.*	*71,78*
14.1.88	*3919.10.00* *3919.90.00* *8708.29.99*	*Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, parachoques veículos de carga, motocicletas e ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.*	*71,78*
14.1.89	*8412.31.10*	*Cilindros pneumáticos.*	*71,78*
14.1.90	*8413.19.00* *8413.50.90* *8413.81.00*	*Bomba elétrica de lavador de parabrisa.*	*71,78*
14.1.91	*8413.60.19* *8413.70.10*	*Bomba de assistência de direção hidráulica.*	*71,78*
14.1.92	*8414.59.10* *8414.59.90*	*Motoventiladores.*	*71,78*
14.1.93	*8421.39.90*	*Filtros de pólen do ar-condicionado.*	*71,78*
14.1.94	*8501.10.19*	*Máquina de vidro elétrico de porta.*	*71,78*
14.1.95	*8501.31.10*	*Motor de limpador de parabrisa.*	*71,78*
14.1.96	*8504.50.00*	*Bobinas de reatância e de auto-indução.*	*71,78*
14.1.97	*8507.20* *8507.30*	*Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.*	*71,78*
14.1.98	*8512.30.00*	*Aparelhos de sinalização acústica (buzina).*	*71,78*
14.1.99	*9032.89.8*	*Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas*	*71,78*
14.1.100	*9027.10.00*	*Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)*	*71,78*
14.1.101	*4008.11.00*	*Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida*	*71,78*
14.1.102	*4911.10.10*	*Catálogos contendo informações relativas a veículos*	*71,78*
14.1.103	*5601.22.19*	*Artefatos de pasta de fibra*	*71,78*
14.1.104	*5703.20.00*	*Tapetes de náilon; carpetes de náilon*	*71,78*
14.1.105	*5703.30.00*	*Tapetes de outras matérias têxteis sintéticas*	*71,78*
14.1.106	*5911.90.00*	*Forração interior capacete*	*71,78*
14.1.107	*6903.90.99*	*Outros para-brisas*	*71,78*
14.1.108	*7007.29.00*	*Moldura com espelho*	*71,78*
14.1.109	*7314.50.00*	*Corrente de transmissão*	*71,78*
14.1.110	*7315.11.00*	*Corrente transmissão*	*71,78*
14.1.111	*8418.99.00*	*Condensador tubular metálico*	*71,78*
14.1.112	*8419.50*	*Trocadores de calor*	*71,78*
14.1.113	*8424.90.90*	*Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar*	*71,78*
14.1.114	*8425.49.10*	*Macacos hidráulicos para veículos*	*71,78*
14.1.115	*8431.41.00*	*Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias*	*71,78*

Efeitos de 1º/03/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.721, de 27/02/2015:

"

14.1.116	*8501.61.00*	*Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA*	*71,78*
14.1.117	*8531.10.90*	*Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo*	*71,78*
14.1.118	*9014.10.00*	*Bússolas*	*71,78*
14.1.119	*9025.19.90*	*Indicadores de temperatura*	*71,78*
14.1.120	*9025.90.10*	*Partes de indicadores de temperatura*	*71,78*
14.1.121	*9026.90*	*Partes de aparelhos de medida ou controle*	*71,78*
14.1.122	*9032.10.10*	*Termostatos*	*71,78*
14.1.123	*9032.10.90*	*Instrumentos e aparelhos para regulação*	*71,78*
14.1.124	*9032.20.00*	*Pressostatos*	*71,78*

Efeitos de 1º/03/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.721, de 27/02/2015:

"

14.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.2.1	*8716.90*	*Peças para reboques e semi-reboques*	*71,78*

Efeitos de 1º/02/2015 a 28/02/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:

"

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS			
14.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.1	*3815.12.10* *3815.12.90*	*Catalisadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos.*	*59,60*
14.1.2	*39.17*	*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.*	*59,60*
14.1.3	*3918.10.00*	*Protetores de caçamba.*	*59,60*
14.1.4	*3923.30.00*	*Reservatórios de óleo.*	*59,60*
14.1.5	*3926.30.00*	*Frisos, decalques, molduras e acabamentos.*	*59,60*
14.1.6	*4010.3* *5910.00.00*	*Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.*	*59,60*
14.1.7	*4016.93.00* *4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, exceto as mercadorias previstas no subitem 18.1.18*	*59,60*
14.1.8	*4016.10.10*	*Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.*	*59,60*
14.1.9	*4016.99.90* *5705.00.00*	*Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.*	*59,60*
14.1.10	*5903.90.00*	*Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.*	*59,60*
14.1.11	*5909.00.00*	*Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.*	*59,60*
14.1.12	*6306.1*	*Encerados e toldos.*	*59,60*
14.1.13	*6506.10.00*	*Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, inclusive ciclomotores.*	*59,60*
14.1.14	*68.13*	*Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/02/2015 a 28/02/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.15	*7007.11.00* *7007.21.00*	*Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.*	*59,60*
14.1.16	*7009.10.00*	*Espelhos retrovisores.*	*59,60*
14.1.17	*7014.00.00*	*Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.*	*59,60*
14.1.18	*7311.00.00*	*Cilindro de aço para gás natural veicular (GNV).*	*59,60*
14.1.19	*73.20*	*Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.*	*59,60*
14.1.20	*73.25*	*Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00.*	*59,60*
14.1.21	*7806.00*	*Peso de chumbo para balanceamento de roda.*	*59,60*
14.1.22	*8007.00.90*	*Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.*	*59,60*
14.1.23	*8301.20.00* *8301.60.00*	*Fechaduras e partes de fechaduras.*	*59,60*
14.1.24	*8301.70.00*	*Chaves apresentadas isoladamente*	*59,60*
14.1.25	*8302.10.00* *8302.30.00*	*Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.*	*59,60*
14.1.26	*8310.00*	*Triângulo de segurança.*	*59,60*
14.1.27	*8407.3*	*Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 da NBM/SH.*	*59,60*
14.1.28	*8408.20*	*Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.*	*59,60*
14.1.29	*8409.9*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 da NBM/SH.*	*59,60*
14.1.30	*8412.2*	*Motores hidráulicos*	*59,60*
14.1.31	*84.13.30*	*Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*59,60*
14.1.32	*8414.10.00*	*Bombas de vácuo.*	*59,60*
14.1.33	*8414.80.1* *8414.80.2*	*Compressores e turbocompressores de ar.*	*59,60*
14.1.34	*8413.91.90* *8414.90.10* *8414.90.3* *8414.90.39*	*Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 14.31, 14.32 e 14.33.*	*59,60*
14.1.35	*8415.20*	*Máquinas e aparelhos de ar condicionado.*	*59,60*
14.1.36	*8421.23.00*	*Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*59,60*
14.1.37	*8421.29.90*	*Filtros a vácuo*	*59,60*
14.1.38	*8421.9*	*Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.*	*59,60*
14.1.39	*8424.10.00*	*Extintores, mesmo carregados.*	*59,60*
14.1.40	*8421.31.00*	*Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*59,60*
14.1.41	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.*	*59,60*
14.1.42	*8425.42.00*	*Macacos.*	*59,60*
14.1.43	*8431.1010*	*Partes para macacos do subitem 14.42.*	*59,60*
14.1.44	*8431.49.2* *8433.90.90*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.*	*59,60*
14.1.45	*8481.10.00*	*Válvulas redutoras de pressão.*	*59,60*
14.1.46	*8481.20*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas*	*59,60*
14.1.47	*8481.80.92*	*Válvulas solenóides.*	*59,60*
14.1.48	*84.82*	*Rolamentos.*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/02/2015 a 28/02/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.49	*84.83*	*Árvores de transmissão (incluídas as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.*	*59,60*
14.1.50	*84.84*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).*	*59,60*
14.1.51	*8505.20*	*Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.*	*59,60*
14.1.52	*8507.10*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão.*	*59,60*
14.1.53	*85.11*	*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores/disjuntores utilizados com estes motores.*	*59,60*
14.1.54	*8512.20* *8512.40* *8512.90.00*	*Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39 da NBM/SH), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos.*	*59,60*
14.1.55	*8517.12.13*	*Telefones móveis.*	*59,60*
14.1.56	*85.18*	*Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes.*	*59,60*
14.1.57	*8519.81.90*	*Aparelhos de reprodução de som.*	*59,60*
14.1.58	*8525.50.1* *8525.60.10*	*Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor).*	*59,60*
14.1.59	*8527.2*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia.*	*59,60*
14.1.60	*8529.10.90*	*Antenas.*	*59,60*
14.1.61	*8534.00.00*	*Circuitos impressos.*	*59,60*
14.1.62	*8535.30* *8536.50*	*Interruptores, seccionadores e comutadores*	*59,60*
14.1.63	*8536.10.00*	*Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.*	*59,60*
14.1.64	*8536.20.00*	*Disjuntores.*	*59,60*
14.1.65	*8536.4*	*Relés.*	*59,60*
14.1.66	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 14.62, 14.63, 14.64 e 14.65.*	*59,60*
14.1.67	*8536.50.90*	*Interruptores, seccionadores e comutadores.*	*59,60*
14.1.68	*8539.10*	*Faróis e projetores, em unidades seladas.*	*59,60*
14.1.69	*8539.2*	*Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos.*	*59,60*
14.1.70	*8544.20.00*	*Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.*	*59,60*
14.1.71	*8544.30.00*	*Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios.*	*59,60*
14.1.72	*87.07*	*Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH, incluídas as cabinas.*	*59,60*
14.1.73	*87.08*	*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH.*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/02/2015 a 28/02/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.74	*8714.1*	*Partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).*	*59,60*
14.1.75	*8716.90.90*	*Engates para reboques e semi-reboques.*	*59,60*
14.1.76	*9026.10*	*Medidores de nível; Medidores de vazão*	*59,60*
14.1.77	*9026.20*	*Aparelhos para medida ou controle da pressão*	*59,60*
14.1.78	*90.29*	*Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.*	*59,60*
14.1.79	*9030.33.21*	*Amperímetros*	*59,60*
14.1.80	*9031.80.40*	*Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).*	*59,60*
14.1.81	*9032.89.2*	*Controladores eletrônicos.*	*59,60*
14.1.82	*9104.00.00*	*Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes.*	*59,60*
14.1.83	*9401.20.00* *9401.90.90*	*Assentos e partes de assentos.*	*59,60*
14.1.84	*9613.80.00*	*Acendedores.*	*59,60*
14.1.85	*40.09*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.*	*59,60*
14.1.86	*4504.90.00* *6812.99.10*	*Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto.*	*59,60*
14.1.87	*4823.40.00*	*Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.*	*59,60*
14.1.88	*3919.10.00* *3919.90.00* *8708.29.99*	*Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, parachoques veículos de carga, motocicletas e ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.*	*59,60*
14.1.89	*8412.31.10*	*Cilindros pneumáticos.*	*59,60*
14.1.90	*8413.19.00* *8413.50.90* *8413.81.00*	*Bomba elétrica de lavador de parabrisa.*	*59,60*
14.1.91	*8413.60.19* *8413.70.10*	*Bomba de assistência de direção hidráulica.*	*59,60*
14.1.92	*8414.59.10* *8414.59.90*	*Motoventiladores.*	*59,60*
14.1.93	*8421.39.90*	*Filtros de pólen do ar-condicionado.*	*59,60*
14.1.94	*8501.10.19*	*Máquina de vidro elétrico de porta.*	*59,60*
14.1.95	*8501.31.10*	*Motor de limpador de parabrisa.*	*59,60*
14.1.96	*8504.50.00*	*Bobinas de reatância e de auto-indução.*	*59,60*
14.1.97	*8507.20* *8507.30*	*Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.*	*59,60*
14.1.98	*8512.30.00*	*Aparelhos de sinalização acústica (buzina).*	*59,60*
14.1.99	*9032.89.8*	*Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas*	*59,60*
14.1.100	*9027.10.00*	*Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)*	*59,60*
14.1.101	*4008.11.00*	*Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida*	*59,60*
14.1.102	*4911.10.10*	*Catálogos contendo informações relativas a veículos*	*59,60*
14.1.103	*5601.22.19*	*Artefatos de pasta de fibra*	*59,60*
14.1.104	*5703.20.00*	*Tapetes de náilon; carpetes de náilon*	*59,60*
14.1.105	*5703.30.00*	*Tapetes de outras matérias têxteis sintéticas*	*59,60*
14.1.106	*5911.90.00*	*Forração interior capacete*	*59,60*
14.1.107	*6903.90.99*	*Outros para-brisas*	*59,60*
14.1.108	*7007.29.00*	*Moldura com espelho*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/02/2015 a 28/02/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1.109	*7314.50.00*	*Corrente de transmissão*	*59,60*
14.1.110	*7315.11.00*	*Corrente transmissão*	*59,60*
14.1.111	*8418.99.00*	*Condensador tubular metálico*	*59,60*
14.1.112	*8419.50*	*Trocadores de calor*	*59,60*
14.1.113	*8424.90.90*	*Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar*	*59,60*
14.1.114	*8425.49.10*	*Macacos hidráulicos para veículos*	*59,60*
14.1.115	*8431.41.00*	*Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias*	*59,60*
14.1.116	*8501.61.00*	*Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA*	*59,60*
14.1.117	*8531.10.90*	*Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo*	*59,60*
14.1.118	*9014.10.00*	*Bússolas*	*59,60*
14.1.119	*9025.19.90*	*Indicadores de temperatura*	*59,60*
14.1.120	*9025.90.10*	*Partes de indicadores de temperatura*	*59,60*
14.1.121	*9026.90*	*Partes de aparelhos de medida ou controle*	*59,60*
14.1.122	*9032.10.10*	*Termostatos*	*59,60*
14.1.123	*9032.10.90*	*Instrumentos e aparelhos para regulação*	*59,60*
14.1.124	*9032.20.00*	*Pressostatos*	*59,60*

14.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.2.1	*8716.90*	*Peças para reboques e semi-reboques*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

"

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08)

"

Todo o ITEM 14 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/02/2015 - conforme redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
14.1	*3815.12.10* *3815.12.90*	*Catalisadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos.*	*59,60*
14.2	*39.17*	*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.*	*59,60*
14.3	*3918.10.00*	*Protetores de caçamba.*	*59,60*
14.4	*3923.30.00*	*Reservatórios de óleo.*	*59,60*
14.5	*3926.30.00*	*Frisos, decalques, molduras e acabamentos.*	*59,60*
14.6	*4010.3* *5910.00.00*	*Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.*	*59,60*
14.7	*4016.93.00* *4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, exceto as mercadorias previstas no subitem 18.1.18*	*59,60*
14.8	*4016.10.10*	*Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

14.9	*4016.99.90* *5705.00.00*	*Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

14.9	*4016.99.90* *5705.00.00*	*Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados.*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
14.10	*5903.90.00*	*Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.*	*59,60*
14.11	*5909.00.00*	*Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.*	*59,60*
14.12	*6306.1*	*Encerados e toldos.*	*59,60*
14.13	*6506.10.00*	*Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, inclusive ciclomotores.*	*59,60*
14.14	*68.13*	*Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.*	*59,60*
14.15	*7007.11.00* *7007.21.00*	*Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.*	*59,60*
14.16	*7009.10.00*	*Espelhos retrovisores.*	*59,60*
14.17	*7014.00.00*	*Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.*	*59,60*
14.18	*7311.00.00*	*Cilindro de aço para gás natural veicular (GNV).*	*59,60*
14.19	*73.20*	*Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.*	*59,60*
14.20	*73.25*	*Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00.*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

14.21	*7806.00*	*Peso de chumbo para balanceamento de roda.*	*59,60*
14.22	*8007.00.90*	*Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.*	*59,60*
14.23	*8301.20.00* *8301.60.00*	*Fechaduras e partes de fechaduras.*	*59,60*
14.24	*8301.70.00*	*Chaves apresentadas isoladamente*	*59,60*
14.25	*8302.10.00* *8302.30.00*	*Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.*	*59,60*
14.26	*8310.00*	*Triângulo de segurança.*	*59,60*
14.27	*8407.3*	*Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 da NBM/SH.*	*59,60*
14.28	*8408.20*	*Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.*	*59,60*
14.29	*8409.9*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 da NBM/SH.*	*59,60*
14.30	*8412.2*	*Motores hidráulicos*	*59,60*
14.31	*84.13.30*	*Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*59,60*
14.32	*8414.10.00*	*Bombas de vácuo.*	*59,60*
14.33	*8414.80.1* *8414.80.2*	*Compressores e turbocompressores de ar.*	*59,60*
14.34	*8413.91.90* *8414.90.10* *8414.90.3* *8414.90.39*	*Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 14.31, 14.32 e 14.33.*	*59,60*
14.35	*8415.20*	*Máquinas e aparelhos de ar condicionado.*	*59,60*
14.36	*8421.23.00*	*Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*59,60*
14.37	*8421.29.90*	*Filtros a vácuo*	*59,60*
14.38	*8421.9*	*Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.*	*59,60*
14.39	*8424.10.00*	*Extintores, mesmo carregados.*	*59,60*
14.40	*8421.31.00*	*Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*59,60*
14.41	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.*	*59,60*
14.42	*8425.42.00*	*Macacos.*	*59,60*
14.43	*8431.1010*	*Partes para macacos do subitem 14.42.*	*59,60*
14.44	*8431.49.2* *8433.90.90*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.*	*59,60*
14.45	*8481.10.00*	*Válvulas redutoras de pressão.*	*59,60*
14.46	*8481.20*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas*	*59,60*
14.47	*8481.80.92*	*Válvulas solenóides.*	*59,60*
14.48	*84.82*	*Rolamentos.*	*59,60*
14.49	*84.83*	*Árvores de transmissão (incluídas as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.*	*59,60*
14.50	*84.84*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).*	*59,60*

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

14.51	*8505.20*	*Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.*	*59,60*
14.52	*8507.10*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão.*	*59,60*
14.53	*85.11*	*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores/disjuntores utilizados com estes motores.*	*59,60*
14.54	*8512.20* *8512.40* *8512.90.00*	*Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39 da NBM/SH), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos.*	*59,60*
14.55	*8517.12.13*	*Telefones móveis.*	*59,60*
14.56	*85.18*	*Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes.*	*59,60*
14.57	*8519.81.90*	*Aparelhos de reprodução de som.*	*59,60*
14.58	*8525.50.1* *8525.60.10*	*Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor).*	*59,60*
14.59	*8527.2*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia.*	*59,60*
14.60	*8529.10.90*	*Antenas.*	*59,60*
14.61	*8534.00.00*	*Circuitos impressos.*	*59,60*
14.62	*8535.30* *8536.50*	*Interruptores, seccionadores e comutadores*	*59,60*
14.63	*8536.10.00*	*Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.*	*59,60*
14.64	*8536.20.00*	*Disjuntores.*	*59,60*
14.65	*8536.4*	*Relés.*	*59,60*
14.66	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 14.62, 14.63, 14.64 e 14.65.*	*59,60*
14.67	*8536.50.90*	*Interruptores, seccionadores e comutadores.*	*59,60*
14.68	*8539.10*	*Faróis e projetores, em unidades seladas.*	*59,60*
14.69	*8539.2*	*Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos.*	*59,60*
14.70	*8544.20.00*	*Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.*	*59,60*
14.71	*8544.30.00*	*Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios.*	*59,60*
14.72	*87.07*	*Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH, incluídas as cabinas.*	*59,60*
14.73	*87.08*	*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH.*	*59,60*
14.74	*8714.1*	*Partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).*	*59,60*
14.75	*8716.90.90*	*Engates para reboques e semi-reboques.*	*59,60*
14.76	*9026.10*	*Medidores de nível; Medidores de vazão*	*59,60*
14.77	*9026.20*	*Aparelhos para medida ou controle da pressão*	*59,60*
14.78	*90.29*	*Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.*	*59,60*
14.79	*9030.33.21*	*Amperímetros*	*59,60*
14.80	*9031.80.40*	*Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).*	*59,60*
14.81	*9032.89.2*	*Controladores eletrônicos.*	*59,60*
14.82	*9104.00.00*	*Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes.*	*59,60*

"

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

14.83	*9401.20.00* *9401.90.90*	*Assentos e partes de assentos.*	*59,60*
14.84	*9613.80.00*	*Acendedores.*	*59,60*
14.85	*40.09*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.*	*59,60*
14.86	*4504.90.00* *6812.99.10*	*Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto.*	*59,60*
14.87	*4823.40.00*	*Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.*	*59,60*
14.88	*3919.10.00* *3919.90.00* *8708.29.99*	*Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, parachoques veículos de carga, motocicletas e ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.*	*59,60*
14.89	*8412.31.10*	*Cilindros pneumáticos.*	*59,60*
14.90	*8413.19.00* *8413.50.90* *8413.81.00*	*Bomba elétrica de lavador de parabrisa.*	*59,60*
14.91	*8413.60.19* *8413.70.10*	*Bomba de assistência de direção hidráulica.*	*59,60*
14.92	*8414.59.10* *8414.59.90*	*Motoventiladores.*	*59,60*
14.93	*8421.39.90*	*Filtros de pólen do ar-condicionado.*	*59,60*
14.94	*8501.10.19*	*Máquina de vidro elétrico de porta.*	*59,60*
14.95	*8501.31.10*	*Motor de limpador de parabrisa.*	*59,60*
14.96	*8504.50.00*	*Bobinas de reatância e de auto-indução.*	*59,60*
14.97	*8507.20* *8507.30*	*Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.*	*59,60*
14.98	*8512.30.00*	*Aparelhos de sinalização acústica (buzina).*	*59,60*
14.99	*9032.89.8*	*Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas*	*59,60*
14.100	*9027.10.00*	*Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)*	*59,60*
14.101	*4008.11.00*	*Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida*	*59,60*
14.102	*4911.10.10*	*Catálogos contendo informações relativas a veículos*	*59,60*
14.103	*5601.22.19*	*Artefatos de pasta de fibra*	*59,60*
14.104	*5703.20.00*	*Tapetes de náilon; carpetes de náilon*	*59,60*
14.105	*5703.30.00*	*Tapetes de outras matérias têxteis sintéticas*	*59,60*
14.106	*5911.90.00*	*Forração interior capacete*	*59,60*
14.107	*6903.90.99*	*Outros para-brisas*	*59,60*
14.108	*7007.29.00*	*Moldura com espelho*	*59,60*
14.109	*7314.50.00*	*Corrente de transmissão*	*59,60*
14.110	*7315.11.00*	*Corrente transmissão*	*59,60*
14.111	*8418.99.00*	*Condensador tubular metálico*	*59,60*
14.112	*8419.50*	*Trocadores de calor*	*59,60*
14.113	*8424.90.90*	*Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar*	*59,60*
14.114	*8425.49.10*	*Macacos hidráulicos para veículos*	*59,60*
14.115	*8431.41.00*	*Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias*	*59,60*
14.116	*8501.61.00*	*Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA*	*59,60*
14.117	*8531.10.90*	*Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo*	*59,60*
14.118	*9014.10.00*	*Bússolas*	*59,60*
14.119	*9025.19.90*	*Indicadores de temperatura*	*59,60*
14.120	*9025.90.10*	*Partes de indicadores de temperatura*	*59,60*
14.121	*9026.90*	*Partes de aparelhos de medida ou controle*	*59,60*
14.122	*9032.10.10*	*Termostatos*	*59,60*
14.123	*9032.10.90*	*Instrumentos e aparelhos para regulação*	*59,60*
14.124	*9032.20.00*	*Pressostatos*	*59,60*

Todo o ITEM 14 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2013 - conforme redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.210, de 06/11/2009:

"

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Efeitos de 1º/04/2009 a 31/07/2009 - Redação e vigência dada pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Efeitos de 1º/12/2008 a 31/03/2009 - Redação e vigência dada pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 30/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1	*3815.12.10* *3815.12.90*	*Catalisadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos.*	*40*
14.2	*39.17*	*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.*	*40*
14.3	*3918.10.00*	*Protetores de caçamba.*	*40*
14.4	*3923.30.00*	*Reservatórios de óleo.*	*40*
14.5	*3926.30.00*	*Frisos, decalques, molduras e acabamentos.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.1	*3815.12.10* *3815.12.90*	*Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos*	*40*
14.2	*39.17*	*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos*	
14.3	*3918.10.00*	*Protetores de caçamba*	
14.4	*3923.30.00*	*Reservatórios de óleo*	
14.5	*3926.30.00*	*Frisos, decalques, molduras e acabamentos*	

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.6	*4010.3* *5910.00.00*	*Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.*	*40*

"

Efeitos de 1º/02/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

14.6	*4010.3* *5910.00.00*	*Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/01/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.6	*4010.3* *5910.0000*	*Correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias*	*40*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011

"

14.7	*4016.93.00* *4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, exceto as mercadorias previstas no subitem 18.1.18*	*40*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

14.7	*4016.93.00* *4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, exceto as mercadorias previstas no subitem 18.1.14*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/10/2009 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.7	*4016.93.00* *4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.7	*4016.93.00* *4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.8	*4016.10.10*	*Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.*	*40*
14.9	*4016.99.90* *5705.00.00*	*Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados.*	*40*
14.10	*5903.90.00*	*Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.*	*40*
14.11	*5909.00.00*	*Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.*	*40*
14.12	*6306.1*	*Encerados e toldos.*	*40*
14.13	*6506.10.00*	*Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, inclusive ciclomotores.*	*40*
14.14	*68.13*	*Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.*	*40*
14.15	*7007.11.00* *7007.21.00*	*Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.*	*40*
14.16	*7009.10.00*	*Espelhos retrovisores.*	*40*
14.17	*7014.00.00*	*Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.*	*40*
14.18	*7311.00.00*	*Cilindro de aço para gás natural veicular (GNV).*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.8	*4016.10.10*	*Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas*	*40*
14.9	*4016.99.90* *5705.00.00*	*Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados*	
14.10	*5903.90.00*	*Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico*	
14.11	*5909.00.00*	*Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias*	
14.12	*6306.1*	*Encerados e toldos*	
14.13	*6506.10.00*	*Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores*	
14.14	*68.13*	*Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias*	
14.15	*7007.11.00* *7007.21.00*	*Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva*	
14.16	*7009.10.00*	*Espelhos retrovisores*	
14.17	*7014.00.00*	*Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios*	
14.18	*7311.00.00*	*Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)*	

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.19	*73.20*	*Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.*	*40*
14.20	*73.25*	*Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00.*	*40*
14.21	*7806.00*	*Peso de chumbo para balanceamento de roda.*	*40*
14.22	*8007.00.90*	*Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.*	*40*
14.23	*8301.20.00* *8301.60.00*	*Fechaduras e partes de fechaduras.*	*40*
14.24	*8301.70.00*	*Chaves apresentadas isoladamente*	*40*
14.25	*8302.10.00* *8302.30.00*	*Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.*	*40*
14.26	*8310.00*	*Triângulo de segurança.*	*40*
14.27	*8407.3*	*Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 da NBM/SH.*	*40*
14.28	*8408.20*	*Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.*	*40*
14.29	*8409.9*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 da NBM/SH.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.19	*73.20*	*Molas e folhas de molas, de ferro ou aço*	*40*
14.20	*73.25*	*Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00*	
14.21	*7806.00*	*Peso de chumbo para balanceamento de roda*	
14.22	*8007.00.90*	*Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho*	
14.23	*8301.20.00* *8301.60.00*	*Fechaduras e partes de fechaduras*	
14.24	*8301.70.00*	*Chaves apresentadas isoladamente*	
14.25	*8302.10.00* *8302.30.00*	*Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns*	
14.26	*8310.00*	*Triângulo de segurança*	
14.27	*8407.3*	*Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 da NBM/SH*	
14.28	*8408.20*	*Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores*	
14.29	*8409.9*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 da NBM/SH*	

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

14.30	*8412.2*	*Motores hidráulicos*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 30/09/2011 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.30	*8412.21.10*	*Cilindros hidráulicos*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.30	*8412.21.10*	*Cilindros hidráulicos*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.31	*84.13.30*	*Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*40*
14.32	*8414.10.00*	*Bombas de vácuo.*	*40*
14.33	*8414.80.1* *8414.80.2*	*Compressores e turbocompressores de ar.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.31	*84.13.30*	*Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão*	*40*
14.32	*8414.10.00*	*Bombas de vácuo*	
14.33	*8414.80.1* *8414.80.2*	*Compressores e turbocompressores de ar*	

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.34	*8413.91.90* *8414.90.10* *8414.90.3* *8414.90.39*	*Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 14.31, 14.32 e 14.33.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.951, de 18/11/2008:

"

14.34	*8413.91.90* *8414.90.10* *8414.90.3* *8414.90.39*	*Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 14.31, 14.32 e 14.33*	*40*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.34	*8414.90.10* *8414.90.3* *8414.90.39* *8413.91*	*Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 14.31, 14.32 e 14.33*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.35	*8415.20*	*Máquinas e aparelhos de ar condicionado.*	*40*
14.36	*8421.23.00*	*Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*40*
14.37	*8421.29.90*	*Filtros a vácuo*	*40*
14.38	*8421.9*	*Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.*	*40*
14.39	*8424.10.00*	*Extintores, mesmo carregados.*	*40*
14.40	*8421.31.00*	*Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.*	*40*
14.41	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.*	*40*
14.42	*8425.42.00*	*Macacos.*	*40*
14.43	*8431.1010*	*Partes para macacos do subitem 14.42.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.35	*8415.20*	*Máquinas e aparelhos de ar condicionado*	*40*
14.36	*8421.23.00*	*Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão*	
14.37	*8421.29.90*	*Filtros a vácuo*	
14.38	*8421.9*	*Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases*	
14.39	*8424.10.00*	*Extintores, mesmo carregados*	
14.40	*8421.31.00*	*Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão*	
14.41	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape*	
14.42	*8425.42.00*	*Macacos*	
14.43	*8431.1010*	*Partes para macacos do subitem 14.42*	

"

Efeitos de 05/08/2010 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.440, de 04/08/2010:

"

14.44	*8431.49.2* *8433.90.90*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 04/08/2010 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.44	*8431.49.20* *8433.90.90*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.44	*8431.49.20* *8433.90.90*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.45	*8481.10.00*	*Válvulas redutoras de pressão.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.45	*8481.10.00*	*Válvulas redutoras de pressão*	*40*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

14.46	*8481.20*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas*	*40*

Efeitos de 1º/05/2009 a 30/09/2011 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.46	*8481.20.90*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulica ou pneumática.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.46	*8481.20.90*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.47	*8481.80.92*	*Válvulas solenóides.*	*40*
14.48	*84.82*	*Rolamentos.*	*40*
14.49	*84.83*	*Árvores de transmissão (incluídas as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.*	*40*
14.50	*84.84*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).*	*40*
14.51	*8505.20*	*Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.*	*40*
14.52	*8507.10.00*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.47	*8481.80.92*	*Válvulas solenóides*	*40*
14.48	*84.82*	*Rolamentos*	
14.49	*84.83*	*Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação*	
14.50	*84.84*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)*	
14.51	*8505.20*	*Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos*	
14.52	*8507.10.00*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão*	

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.53	*85.11*	*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores/disjuntores utilizados com estes motores.*	*40*
14.54	*8512.20 8512.40 8512.90.00*	*Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39 da NBM/SH), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos.*	*40*
14.55	*8517.12.13*	*Telefones móveis.*	*40*
14.56	*85.18*	*Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes.*	*40*
14.57	*8519.81.90*	*Aparelhos de reprodução de som.*	*40*
14.58	*8525.50.1 8525.60.10*	*Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor).*	*40*
14.59	*8527.2*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia.*	*40*
14.60	*8529.10.90*	*Antenas.*	*40*
14.61	*8534.00.00*	*Circuitos impressos.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.53	*85.11*	*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores*	*40*
14.54	*8512.20 8512.40 8512.90.00*	*Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39 da NBM/SH), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos*	
14.55	*8517.12.13*	*Telefones móveis*	
14.56	*85.18*	*Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes*	
14.57	*8519.81.90*	*Aparelhos de reprodução de som*	
14.58	*8525.50.1 8525.60.10*	*Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)*	
14.59	*8527.2*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia*	
14.60	*8529.10.90*	*Antenas*	
14.61	*8534.00.00*	*Circuitos impressos*	

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

14.62	*8535.30 8536.50*	*Interruptores, seccionadores e comutadores*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 30/09/2011 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.62	*8535.30.11*	*Selecionadores e interruptores não automáticos.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.62	*8535.30.11*	*Selecionadores e interruptores não automáticos*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.63	*8536.10.00*	*Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.*	*40*
14.64	*8536.20.00*	*Disjuntores.*	*40*
14.65	*8536.4*	*Relés.*	*40*
14.66	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 14.62, 14.63, 14.64 e 14.65.*	*40*
14.67	*8536.50.90*	*Interruptores, seccionadores e comutadores.*	*40*
14.68	*8539.10*	*Faróis e projetores, em unidades seladas.*	*40*
14.69	*8539.2*	*Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos.*	*40*
14.70	*8544.20.00*	*Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.*	*40*
14.71	*8544.30.00*	*Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios.*	*40*
14.72	*87.07*	*Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH, incluídas as cabinas.*	*40*
14.73	*87.08*	*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH.*	*40*
14.74	*8714.1*	*Partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).*	*40*
14.75	*8716.90.90*	*Engates para reboques e semi-reboques.*	*40*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.63	*8536.10.00*	*Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis*	*40*
14.64	*8536.20.00*	*Disjuntores*	
14.65	*8536.4*	*Relés*	
14.66	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 14.62, 14.63, 14.64 e 14.65*	
14.67	*8536.50.90*	*Interruptores, seccionadores e comutadores*	
14.68	*8539.10*	*Faróis e projetores, em unidades seladas*	
14.69	*8539.2*	*Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos*	
14.70	*8544.20.00*	*Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais*	
14.71	*8544.30.00*	*Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios*	
14.72	*87.07*	*Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH, incluídas as cabinas.*	
14.73	*87.08*	*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH*	
14.74	*8714.1*	*Partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)*	
14.75	*8716.90.90*	*Engates para reboques e semi-reboques*	

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

14.76	*9026.10*	*Medidores de nível; Medidores de vazão*	*40*
14.77	*9026.20*	*Aparelhos para medida ou controle da pressão*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 30/09/2011 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.76	*9026.10.19*	*Medidores de nível.*	*40*
14.77	*9026.20.10*	*Manômetros.*	*40*

"

Efeitostir de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.76	*9026.10.19*	*Medidores de nível*	*40*
14.77	*9026.20.10*	*Manômetros*	

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.78	*90.29*	*Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.*	*40*
14.79	*9030.33.21*	*Amperímetros*	*40*
14.80	*9031.80.40*	*Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).*	*40*
14.81	*9032.89.2*	*Controladores eletrônicos.*	*40*
14.82	*9104.00.00*	*Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes.*	*40*
14.83	*9401.20.00* *9401.90.90*	*Assentos e partes de assentos.*	*40*
14.84	*9613.80.00*	*Acendedores.*	*40*

"

Efeitostir de 1º/01/2009 a 30/04/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

14.78	*90.29*	*Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios*	*40*
14.79	*9030.33.21*	*Amperímetros*	
14.80	*9031.80.40*	*Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)*	
14.81	*9032.89.2*	*Controladores eletrônicos*	
14.82	*9104.00.00*	*Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes*	
14.83	*9401.20.00* *9401.90.90*	*Assentos e partes de assentos*	
14.84	*9613.80.00*	*Acendedores*	

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.85	*40.09*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.*	*40*
14.86	*4504.90.00* *6812.99.10*	*Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto.*	*40*
14.87	*4823.40.00*	*Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.*	*40*
14.88	*3919.10.00* *3919.90.00* *8708.29.99*	*Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, parachoques veículos de carga, motocicletas e ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.*	*40*
14.89	*8412.31.10*	*Cilindros pneumáticos.*	*40*
14.90	*8413.19.00* *8413.50.90* *8413.81.00*	*Bomba elétrica de lavador de parabrisa.*	*40*
14.91	*8413.60.19* *8413.70.10*	*Bomba de assistência de direção hidráulica.*	*40*

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.92	*8414.59.10* *8414.59.90*	*Motoventiladores.*	*40*
14.93	*8421.39.90*	*Filtros de pólen do ar-condicionado.*	*40*
14.94	*8501.10.19*	*Máquina de vidro elétrico de porta.*	*40*
14.95	*8501.31.10*	*Motor de limpador de parabrisa.*	*40*
14.96	*8504.50.00*	*Bobinas de reatância e de auto-indução.*	*40*
14.97	*8507.20* *8507.30*	*Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.*	*40*
14.98	*8512.30.00*	*Aparelhos de sinalização acústica (buzina).*	*40*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

14.99	*9032.89.8*	*Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 30/09/2011 - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.99	*9032.89.82*	*Sensor de temperatura.*	*40*

"

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

14.100	*9027.10.00*	*Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)*	*40*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

14.101	*4008.11.00*	*Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida*	*40*
14.102	*4911.10.10*	*Catálogos contendo informações relativas a veículos*	*40*
14.103	*5601.22.19*	*Artefatos de pasta de fibra*	*40*
14.104	*5703.20.00*	*Tapetes de náilon; carpetes de náilon*	*40*
14.105	*5703.30.00*	*Tapetes de outras matérias têxteis sintéticas*	*40*
14.106	*5911.90.00*	*Forração interior capacete*	*40*
14.107	*6903.90.99*	*Outros para-brisas*	*40*
14.108	*7007.29.00*	*Moldura com espelho*	*40*
14.109	*7314.50.00*	*Corrente de transmissão*	*40*
14.110	*7315.11.00*	*Corrente transmissão*	*40*
14.111	*8418.99.00*	*Condensador tubular metálico*	*40*
14.112	*8419.50*	*Trocadores de calor*	*40*
14.113	*8424.90.90*	*Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar*	*40*
14.114	*8425.49.10*	*Macacos hidráulicos para veículos*	*40*
14.115	*8431.41.00*	*Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias*	*40*
14.116	*8501.61.00*	*Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA*	*40*
14.117	*8531.10.90*	*Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo*	*40*
14.118	*9014.10.00*	*Bússolas*	*40*
14.119	*9025.19.90*	*Indicadores de temperatura*	*40*
14.120	*9025.90.10*	*Partes de indicadores de temperatura*	*40*
14.121	*9026.90*	*Partes de aparelhos de medida ou controle*	*40*
14.122	*9032.10.10*	*Termostatos*	*40*
14.123	*9032.10.90*	*Instrumentos e aparelhos para regulação*	*40*
14.124	*9032.20.00*	*Pressostatos*	*40*

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1	*3815.12.10* *3815.12.90*	*Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos*	Na operação interna:40,00 Na operação interestadual: 50,20
14.2	*39.17*	*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos*	
14.3	*3918.10.00*	*Protetores de caçamba*	
14.4	*3923.30.00*	*Reservatórios de óleo*	
14.5	*3926.30.00*	*Frisos, decalques, molduras e acabamentos*	
14.6	*4010.3* *5910.0000*	*Correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias*	
14.7	*4016.93.00* *4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação*	
14.8	*4016.10.10*	*Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas*	
14.9	*4016.99.90* *5705.00.00*	*Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados*	
14.10	*5903.90.00*	*Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico*	
14.11	*5909.00.00*	*Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias*	
14.12	*6306.1*	*Encerados e toldos*	
14.13	*6506.10.00*	*Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores*	Na operação interna:40,00 Na operação interestadual: 50,20
14.14	*68.13*	*Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias*	
14.15	*7007.11.00* *7007.21.00*	*Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva*	
14.16	*7009.10.00*	*Espelhos retrovisores*	
14.17	*7014.00.00*	*Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios*	
14.18	*7311.00.00*	*Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)*	
14.19	*73.20*	*Molas e folhas de molas, de ferro ou aço*	
14.20	*73.25*	*Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto 7325.91.00*	
14.21	*7806.00*	*Peso de chumbo para balanceamento de roda*	
14.22	*8007.00.90*	*Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho*	
14.23	*8301.20.00* *8301.60.00*	*Fechaduras e partes de fechaduras*	
14.24	*8301.70.00*	*Chaves apresentadas isoladamente*	
14.25	*8302.10.00* *8302.30.00*	*Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns*	
14.26	*8310.00*	*Triângulo de segurança*	
14.27	*8407.3*	*Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 da NBM/SH*	
14.28	*8408.20*	*Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores*	
14.29	*8409.9*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 da NBM/SH*	
14.30	*8412.21.10*	*Cilindros hidráulicos*	
14.31	*84.13.30*	*Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão*	
14.32	*8414.10.00*	*Bombas de vácuo*	
14.33	*8414.80.1* *8414.80.2*	*Compressores e turbocompressores de ar*	

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

14.34	*8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39 8413.91*	*Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 14.31, 14.32 e 14.33*	*Na operação interna:40,00 Na operação interestadual: 50,20*

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 30/09/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

14.34	*8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39*	*Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 14.31, 14.32 e 14.33*	*Na operação interna:40,00 Na operação interestadual: 50,20*

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

14.35	*8415.20*	*Máquinas e aparelhos de ar condicionado*	*Na operação interna: 40,00 Na operação interestadual: 50,20*
14.36	*8421.23.00*	*Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão*	
14.37	*8421.29.90*	*Filtros a vácuo*	
14.38	*8421.9*	*Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases*	
14.39	*8424.10.00*	*Extintores, mesmo carregados*	
14.40	*8421.31.00*	*Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão*	
14.41	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape*	
14.42	*8425.42.00*	*Macacos*	
14.43	*8431.1010*	*Partes para macacos do subitem 14.42*	
14.44	*8431.49.20 8433.90.90*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias*	
14.45	*8481.10.00*	*Válvulas redutoras de pressão*	
14.46	*8481.20.90*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas*	
14.47	*8481.80.92*	*Válvulas solenóides*	
14.48	*84.82*	*Rolamentos*	
14.49	*84.83*	*Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação*	
14.50	*84.84*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)*	
14.51	*8505.20*	*Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos*	

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.52	*8507.10.00*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão*	
14.53	*85.11*	*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores*	
14.54	*8512.20* *8512.40* *8512.90.00*	*Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39 da NBM/SH), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos*	
14.55	*8517.12.13*	*Telefones móveis*	
14.56	*85.18*	*Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes*	
14.57	*8519.81.90*	*Aparelhos de reprodução de som*	
14.58	*8525.50.1* *8525.60.10*	*Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)*	
14.59	*8527.2*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia*	
14.60	*8529.10.90*	*Antenas*	
14.61	*8534.00.00*	*Circuitos impressos*	
14.62	*8535.30.11*	*Selecionadores e interruptores não automáticos*	
14.63	*8536.10.00*	*Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis*	*Na operação interna: 40,00* *Na operação interestadual: 50,20*
14.64	*8536.20.00*	*Disjuntores*	
14.65	*8536.4*	*Relés*	
14.66	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 14.62, 14.63, 14.64 e 14.65*	
14.67	*8536.50.90*	*Interruptores, seccionadores e comutadores*	
14.68	*8539.10*	*Faróis e projetores, em unidades seladas*	
14.69	*8539.2*	*Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos*	
14.70	*8544.20.00*	*Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais*	
14.71	*8544.30.00*	*Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios*	
14.72	*87.07*	*Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH, incluídas as cabinas.*	
14.73	*87.08*	*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH*	
14.74	*8714.1*	*Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)*	
14.75	*8716.90.90*	*Engates para reboques e semi-reboques*	
14.76	*9026.10.19*	*Medidores de nível*	
14.77	*9026.20.10*	*Manômetros*	
14.78	*90.29*	*Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios*	
14.79	*9030.33.21*	*Amperímetros*	
14.80	*9031.80.40*	*Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)*	
14.81	*9032.89.2*	*Controladores eletrônicos*	
14.82	*9104.00.00*	*Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes*	
14.83	*9401.20.00* *9401.90.90*	*Assentos e partes de assentos*	
14.84	*9613.80.00*	*Acendedores*	

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

"

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1	*3815.12.10* *3815.12.90*	*Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos*	*Na operação interna: 40,00* *Na operação interestadual: 50,20*
14.2	*3917*	*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso automotivo*	
14.3	*3918.10.00*	*Protetores de caçamba de uso automotivo*	
14.4	*3923.30.00*	*Reservatórios de óleo para uso automotivo*	
14.5	*3926.30.00*	*Frisos, decalques, molduras e acabamentos para uso automotivo*	
14.6	*4016.10.10*	*Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90*	*Na operação interna: 40,00* *Na operação interestadual: 50,20*
14.7	*4016.99.90* *5705.00.00*	*Tapetes próprios para automóveis, ônibus ou caminhões; outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados, para uso automotivo*	
14.8	*5903.90.00*	*Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902, para uso automotivo*	
14.9	*6306.1*	*Encerados e toldos para uso automotivo*	
14.10	*6506.10.00*	*Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores*	
14.11	*6813*	*Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, para uso automotivo*	
14.12	*7007.11.00* *7007.21.00*	*Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva*	
14.13	*7009.10.00*	*Espelhos retrovisores para veículos*	
14.14	*7014.00.00*	*Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios*	
14.15	*7311.00.00*	*Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)*	
14.16	*7320*	*Molas e folhas de molas, de ferro ou aço, para uso automotivo*	
14.17	*73.25, exceto* *7325.91.00*	*Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso automotivo*	
14.18	*8301.20* *8301.60*	*Fechaduras e partes de fechaduras para uso automotivo*	
14.19	*8301.70*	*Chaves apresentadas isoladamente, para uso automotivo*	
14.20	*8302.30.00*	*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para uso automotivo*	
14.21	*8310.00*	*Triângulo de segurança*	
14.22	*8407.3*	*Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87*	
14.23	*8408.20*	*Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87*	

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

14.24	*8409*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408. (excluídas as da posição 8409.10.00 - para motores da aviação)*	
14.25	*8413.30*	*Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão*	
14.26	*8414.80.2*	*Turbocompressores de ar para uso automotivo*	
14.27	*8414.90.39*	*Partes das bombas e turbocompressores dos subitens 14.25 e 14.26*	*Na operação interna: 40,00 Na operação interestadual: 50,20*
14.28	*8415.20*	*Máquinas e aparelhos de ar condicionado para uso automotivo*	
14.29	*8421.23.00*	*Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão*	
14.30	*8421.31.00*	*Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão*	
14.31	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos*	
14.32	*8425.42.00*	*Macacos para uso automotivo*	
14.33	*8481.10.00*	*Válvulas redutoras de pressão, para fins automotivos*	
14.34	*8481.20.90*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, para fins automotivos*	
14.35	*8481.80.92*	*Válvulas solenóides, para fins automotivos*	
14.36	*8483*	*Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, para uso automotivo*	
14.37	*8505.20*	*Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos*	
14.38	*8507.10.00*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão*	
14.39	*8511*	*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.*	
14.40	*8512.20 8512.40 8512.90*	*Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, para uso automotivo*	
14.41	*8517.12.13*	*Telefones móveis, para uso automotivo*	
14.42	*8518*	*Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes, para uso automotivo*	
14.43	*8519.81.90*	*Aparelhos de reprodução de som, para uso automotivo*	
14.44	*8525.10.10*	*Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor) para uso automotivo*	
14.45	*8527.2*	*Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, para uso automotivo*	
14.46	*8529.10.90*	*Antenas para uso automotivo*	

"

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

14.47	*8535.30.11*	*Selecionadores e interruptores não automáticos, para uso automotivo*	
14.48	*8536.10.00*	*Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uso automotivo*	
14.49	*8536.20.00*	*Disjuntores, para uso automotivo*	
14.50	*8536.4*	*Relés, para uso automotivo*	
14.51	*8538*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos subitens 14.45, 14.46, 14.47 e 14.48*	
14.52	*8536.50.90*	*Interruptores, seccionadores e comutadores, para uso automotivo*	*Na operação interna: 40,00 Na operação interestadual: 50,20*
14.53	*8538*	*Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8535, 8536.50.90, para uso automotivo*	
14.54	*8539.10*	*Faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo*	
14.55	*8539.2*	*Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, para uso automotivo*	
14.56	*8544.30.00*	*Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios para uso automotivo*	
14.57	*8707*	*Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.*	
14.58	*8708*	*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.*	
14.59	*8714.1*	*Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)*	
14.60	*9026.10.19*	*Medidores de nível, para uso automotivo*	
14.61	*9026.20.10*	*Manômetros, para uso automotivo*	
14.62	*9029*	*Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, para uso automotivo*	
14.63	*9030.33.21*	*Amperímetros utilizados em veículos automóveis*	
14.64	*9031.80.40*	*Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)*	
14.65	*9032.89.2*	*Controladores eletrônicos para uso automotivo*	
14.66	*9104.00.00*	*Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo*	
14.67	*9401.20.00 9401.90.90*	*Assentos e partes de assentos para uso automotivo*	
14.68	*9613.80.00*	*Acendedores para uso automotivo*	
14.69	*4010.3 5910.0000*	*Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.*	
14.70	*4016.93.00 4823.90.9*	*Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.*	
14.71	*5909.00.00*	*Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias*	
14.72	*8481.10.00*	*Válvulas redutoras de pressão.*	
14.73	*8481.20.90*	*Válvulas para transmissão óleo-hidráulica ou pneumática.*	
14.74	*6812.99.10*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).*	
14.75	*7311.00.00*	*Reservatório de ar comprimido*	
14.76	*7312*	*Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados*	

"

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

14.77	*7806.00*	*Peso para balanceamento de roda para uso automotivo*	
14.78	*8007.00.90*	*Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho*	
14.79	*8302.10.00*	*Dobradiças para uso automotivo*	
14.80	*8412.21.10*	*Cilindros hidráulicos*	
14.81	*8414.10.00*	*Bombas de vácuo*	
14.82	*8414.80.1*	*Compressores de ar*	
14.83	*8414.90.10* *8414.90.3*	*Partes das bombas e compressores*	
14.84	*8421.29.90*	*Filtros a vácuo*	
14.85	*8421.9*	*Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases*	*Na operação interna: 40,00* *Na operação interestadual: 50,20*
14.86	*8424.10.00*	*Extintores, mesmo carregados*	
14.87	*8431.1010*	*Partes para macacos de uso automotivo*	
14.88	*8439.2*	*Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, para uso automotivo*	
14.89	*8482*	*Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas, para uso automotivo*	
14.90	*8484*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)*	
14.91	*8534.00.00*	*Circuitos impressos, para uso automotivo*	
14.92	*8544.20.00*	*Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais para uso automotivo*	
14.93	*8716.90.90*	*Reboques e semi-reboques*	
14.94	*7322.1*	*Radiadores e suas partes de uso automotivo*	
14.95	*7311.00.00*	*Reservatório de ar comprimido para veículos automotores*	

"

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/05/2008 - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

14.85 a 14.95 - Revogados

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 36/04).

"

Efeitos de 1º/07/2007 a 30/11/2007 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 36/04).

"

Efeitos de 1º/03/2007 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 8º, VII, ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 36/04).

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 36/04)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
14.1	*3916.20.00*	*Monofilamentos de Polímeros de Cloreto de Vinila*	*40*
14.2	*3918.10.00*	*Protetores de caçamba de uso automotivo*	*40*
14.3	*3923.30.00*	*Reservatório de óleo para veículos automotores*	*40*
14.4	*3926.30.00*	*Frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores*	*40*
14.5	*4010.3*	*Correias de Transmissão*	*40*
14.6	*4016.10.10*	*Partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90*	*40*
14.7	*4016.93.00*	*Juntas, Gaxetas e Semelhantes*	*40*
14.8	*5903.90.00*	*Outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902) para uso automotivo*	*40*
14.9	*4016.99.90* *5705.00.00*	*Tapetes para uso automotivo*	*40*
14.10	*6306.1*	*Encerados e toldos de uso automotivo*	*40*
14.11	*6506.10.00*	*Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores)*	*40*
14.12	*6812.90.10*	*Juntas e Outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores*	*40*
14.13	*6813*	*Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias*	*40*
14.14	*7007.11.00*	*Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos*	*40*
14.15	*7007.21.00*	*Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos*	*40*
14.16	*7009.10.00*	*Espelhos retrovisores para veículos automotores*	*40*
14.17	*7014.00.0*	*Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios*	*40*
14.18	*7311.00.00*	*Reservatório de ar comprimido para veículos automotores*	*40*
14.19	*7320*	*Molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo*	*40*
14.20	*7322.1*	*Radiadores e suas partes de uso automotivo*	*40*
14.21	*7325*	*Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00)*	*40*
14.22	*7806.00.0*	*Peso para balanceamento de roda de uso automotivo*	*40*
14.23	*8007.00.00*	*Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho*	*40*
14.24	*8301.20.00*	*Fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores*	*40*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

14.25	*8302.30.00*	*Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores*	*40*
14.26	*8407.3*	*Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)*	*40*
14.27	*8408.20*	*Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão)*	*40*
14.28	*8409*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 (exceto posição 8409.10.00)*	*40*
14.29	*8413.30*	*Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão*	*40*
14.30	*8413.91.00*	*Partes das bombas do código 8413.30*	*40*
14.31	*8414.10.00*	*Bombas de vácuo*	*40*
14.32	*8414.80.2*	*Turbo compressores de ar para uso automotivo*	*40*
14.33	*8415.20*	*Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores*	*40*
14.34	*8421.23.00*	*Aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão*	*40*
14.35	*8421.29.90*	*Outros (exclusivamente filtros a vácuo)*	*40*
14.36	*8421.31.00*	*Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão*	*40*
14.37	*8421.39.20*	*Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos*	*40*
14.38	*8425.42.00*	*Macacos hidráulicos para uso automotivo*	*40*
14.39	*8482*	*Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas*	*40*
14.40	*8483*	*Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação*	*40*
14.41	*8484*	*Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas*	*40*
14.42	*8507.10.00*	*Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)*	*40*
14.43	*8511*	*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores*	*40*
14.44	*8512.20*	*Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual*	*40*
14.45	*8512.30.00*	*Aparelhos de sinalização acústica*	*40*
14.46	*8512.40*	*Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores*	*40*
14.47	*8512.90*	*Partes (Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis)*	*40*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

14.48	*8518*	*Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores)*	*40*
14.49	*8519*	*Toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)*	*40*
14.50	*8525.10.10*	*Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)*	*40*
14.51	*8527.2*	*Aparelhos receptores de rádio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores*	*40*
14.52	*8529.10.90*	*Outras (antena para veículos automotores)*	*40*
14.53	*8535.30.11*	*Selecionadores e interruptores não automáticos para uso automotivo*	*40*
14.54	*8536.10.00*	*Fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo*	*40*
14.55	*85.36.20.00*	*Disjuntores para uso automotivo*	*40*
14.56	*8536.4*	*Relés para uso automotivo*	*40*
14.57	*8539.10*	*Faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo*	*40*
14.58	*8539.2*	*Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Exceto: 8539.29)*	*40*
14.59	*8544.30.00*	*Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos*	*40*
14.60	*8707*	*Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas*	*40*
14.61	*8708*	*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705*	*40*
14.62	*8714.1*	*Partes e acessórios para veículos da posição 8711*	*40*
14.63	*8716.90.90*	*Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)*	*40*
14.64	*9029*	*Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015*	*40*
14.65	*9104.00.00*	*Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos)*	*40*
14.66	*9401.20.00*	*Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis*	*40*
14.67	*9401.90*	*Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores*	*40*
14.68	*9026.10.19*	*Medidores de nível*	*40*
14.69	*9026.20.10*	*Manômetros*	*40*

"

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

14.70	*9032.89.2*	*Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis*	*40*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

14.70	*9032.89.2*	*Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis*	*40*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

15. MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 124/13), Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 126/13), São Paulo (Protocolo ICMS 37/09).

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: São Paulo e Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 37/09).

"

Efeitos de 1º/06/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.363, de 07/05/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Santa Catarina (Protocolo ICMS 57/10) e São Paulo (Protocolo ICMS 37/09)

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/05/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 37/09)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	** MVA (%)*		
			Lista Negativa	*Lista Positiva*	*Lista Neutra*
15.1	*30.03* *30.04*	*Medicamentos, exceto para uso veterinário*	*33*	*38,24*	*41,38*

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*		
			Lista Negativa	*Lista Positiva*	*Lista Neutra*
*15.1**	*30.03* *30.04*	*Medicamentos, exceto para uso veterinário*	*33*	*38,24*	*41,38*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	** MVA (%)*		
			Lista Negativa	*Lista Positiva*	*Lista Neutra*

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

15.2	*29.36*	*Provitaminas e vitaminas*	-	-	*41,38*

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

15.3	*30.02*	*Anti-soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas para medicina humana; outros, exceto para medicina veterinária*	*33*	*38,24*	*41,38*
15.4	*3006.60.00*	*Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas*	*33*	*38,24*	*41,38*
15.5	*9018.31*	*Seringas, mesmo com agulhas*	*41,38*		

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

15.3	*30.02*	*Soros e vacinas, exceto para uso veterinário*	*33*	*38,24*	*41,38*
15.4	*3006.60.00*	*Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas*	*33*	*38,24*	*41,38*
15.5	*9018.31*	*Seringas*	*41,38*		

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

15.6	*9018.32.1*	*Agulhas para seringas*	*41,38*

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

15.7	*3926.90* *9018.90.99*	*Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)*	*41,38*

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

15.7	*3006.91.90 3926.90.90 9018.90.99*	*Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)*	*41,38*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

15.8	*4015.11.00 4015.19.00*	*Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento*	*41,38*

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

15.9	*30.05*	*Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários*	*33,00*	*38,24*	*41,38*

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

15.9	*30.05*	*Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários*	*33*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

15.9	*30.05*	*Gaze, ataduras, adesivos e artigos análogos, exceto algodão*	*29*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

** Vide art. 59 da Parte 1 deste Anexo.*

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

				MVA (%)					
				Lista Negativa		Lista Positiva		Lista Neutra	
				**Alíquota Interna		**Alíquota Interna		**Alíquota Interna	
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	Operação	12%	18%	12%	18%	12%	18%
15.1*	30.03 30.04	Medicamentos, exceto para uso veterinário	Interna	33,00	33,00	38,24	38,24	41,38	41,38
			Interestadual	33,00	42,73	38,24	48,36	41,38	51,72
15.2	29.36	Provitaminas e vitaminas	Interna	-	-	-	-	-	41,38
			Interestadual	-	-	-	-	-	51,72
15.3	30.02	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	Interna	-	33,00	-	38,24	-	41,38
			Interestadual	-	42,73	-	48,36	-	51,72
15.4	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	Interna	-	33,00	-	38,24	-	41,38
			Interestadual	-	42,73	-	48,36	-	51,72
15.5	9018.31	Seringas	Interna	41,38					
			Interestadual	51,72					
15.6	9018.32.1	Agulhas para seringas	Interna	41,38					
			Interestadual	51,72					

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
15.1	3003 3004	Medicamentos, exceto para uso veterinário	35*
15.2	2936	Provitaminas e vitaminas	35
15.3	3002	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	35
15.4	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	35
15.5	9018.31	Seringas	35
15.6	9018.32.1	Agulhas para seringas	35

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

"

15.7	3006.91.90 3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	Interna	41,38
			Interestadual	51,72

"

Efeitos de 1º/11/2006 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

15.7	9018.90.99 3926.90.90	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	35,00

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

15.7	9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	35

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44..823, de 30/05/2008:

"

15.8	*4015.11.00* *4015.19.00*	*Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento*	*Interna*	*41,38*
			Interestadual	*51,72*

"

Efeitos de 1º/08/2007 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, VII, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:

"

15.8	*4015.11.00* *4015.19.00*	*Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento*	*29*

"

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

15.8	*4015.11.00*	*Luvas cirúrgicas*	*29*

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44..823, de 30/05/2008:

"

** Vide art. 59 da Parte 1 deste Anexo.*
*** Vide art. 42, I, "b.8" e "e", do RICMS.*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

** Vide art. 59, I, da Parte 1 deste Anexo.*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

16. RAÇÃO TIPO PET PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, "c", ambos do Dec. nº 44.951, de 18/11/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

"

Efeitos de 1º/05/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.793, de 25/04/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

Efeitos de 1º/12/2007 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/11/2007 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.114, de 26/12/2012:

"

16.1	*23.09*	*Ração tipo pet*	*46*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

16.1	*2309*	*Ração tipo pet*	*Operações internas: 46 Operações interestaduais: 56,68*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

17. BEBIDAS ALCOÓLICAS

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.908, de 21/12/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

Efeitos de 1º/06/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.762, de 22/05/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

"

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

"

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

"

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/10/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.597, de 11/09/2014:

"

17.1	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados*	*62,26*

Efeitos de 1º/02/2014 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.430, de 29/01/2014:

"

17.1	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados*	*56,91*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

17.1	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados*	*62,26*

"

Efeitos de 06/07/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:

"

17.1	*22.04* *2206.00.10* *2206.00.90*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados*	*56,91*

"

Efeitos de 1º/04/2013 a 05/07/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

17.1	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados*	*56,91*

"

Efeitos de 1º/10/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.597, de 11/09/2014:

"

17.2	*2204.10*	*Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais*	*50,61*

Efeitos de 1º/02/2014 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.430, de 29/01/2014:

"

17.2	*2204.10*	*Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais*	*43,39*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

17.2	*2204.10*	*Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais*	*50,61*

"

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

17.2	*2204.10*	*Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais*	*43,39*

"

Efeitos de 1º/10/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.597, de 11/09/2014:

"

17.3	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2 desta Parte.*	*72,25*

Efeitos de 1º/02/2014 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.430, de 29/01/2014:

"

17.3	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2 desta Parte.*	*68,24*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

17.3	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2 desta Parte.*	*72,25*

"

Efeitos de 06/07/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:

"

17.3	*22.04* *2206.00.10* *2206.00.90*	*Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2*	*68,24*

"

Efeitos de 1º/04/2013 a 05/07/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

17.3	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2*	*68,24*

"

Efeitos de 1º/10/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.597, de 11/09/2014:

"

17.4	*22.05* *22.08* *2206.00.90*	*Demais bebidas alcoólicas*	*61,05*

Efeitos de 1º/02/2014 a 30/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.430, de 29/01/2014:

"

17.4	*22.05 22.08 2206.00.90*	*Demais bebidas alcoólicas*	*61,38*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

17.4	*22.05 22.08 2206.00.90*	*Demais bebidas alcoólicas*	*61,05*

"

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

17.4	*22.05 22.08 2206.00.90*	*Demais bebidas alcoólicas*	*61,38*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/03/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.167, de 27/02/2013:

"

17. BEBIDAS ALCOÓLICAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
17.1	*22.04 2206.00.10*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados*	*43,03*
17.2	*2204.10*	*Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais*	*43,03*
17.3	*22.04 2206.00.10*	*Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2*	*67,82*
17.4	*22.05 22.08 2206.00.90*	*Demais bebidas alcoólicas*	*109,63*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

17. BEBIDAS ALCOÓLICAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
17.1	*22.04 2206.00.10*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados*	*50*
17.2	*2204.10*	*Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais*	*50*
17.3	*22.04 2206.00.10*	*Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2*	*65*
17.4	*22.05 22.08 2206.00.90*	*Demais bebidas alcoólicas*	*65*

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

17. BEBIDAS ALCOÓLICAS

"

Efeitos de 1º/12/2008 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

17. VINHOS, OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADAS E BEBIDAS QUENTES

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/11/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

17. VINHOS, VERMUTES, AGUARDENTES, LICORES, UÍSQUES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: São Paulo e Rio Grande do Sul (Protocolo 96/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 14/06).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 14/06).

"

Efeitos de 1º/12/2008 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 14/06).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 14/06)

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 30/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Tocantins (Protocolo ICMS 13/06 e14/06).

"

Efeitos de 1º/10/2007 a 30/11/2007 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, e Tocantins (Protocolo ICMS 13/06 e14/06)

"

Efeitos de 22/12/2006 a 30/09/2007 - Redação dada pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, e Tocantins (Protocolo ICMS 13/06 e 14/06)

"

Efeitos de 16/10/2006 a 21/12/2006 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 13 e 14/06)

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º, XI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

"

Efeitos a partir de 1º/12/2005 a 15/10/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
17.1	*22.04 2206.00.10*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados*	*43,03*
17.2	*2204.10*	*Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais*	*43,03*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
17.1	*2205*	*Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas*	Na operação *interna: 29,04* *Na operação interestadual: 51,40*
17.2	*2208*	*Bebidas espirituosas (alcoólicas), exceto aguardente de cana ou de melaço*	

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, XI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

17.1	*2204*	*Vinhos*	Na operação interna: 29,04 Na operação interestadual: 51,40
17.2	*2205*	*Vermutes*	

"

Efeitos a partir de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

17.1	*2204*	*Vinhos*	*48,64*
17.2	*2205*	*Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas*	*45*

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

17.3	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2*	*67,82*
17.4	*22.05* *22.08* *2206.00.90*	*Demais bebidas alcoólicas*	*109,63*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

17.3	*22.04* *2206.00.10*	*Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2*	*67,82*
17.4	*22.05* *22.08* *2206.00.90*	*Demais bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço*	*109,63*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/09/2011 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

17.3 e 17.4. Revogados

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, XI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VI, "b", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

17.3	*2206.00.10*	*Sidras*	Na operação interna: 29,04 Na operação interestadual: 51,40
17.4	*2208*	*Bebidas espirituosas (alcoólicas), exceto aguardente de cana ou de melaço*	

"

Efeitos a partir de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

17.3	*2206.00*	*Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da NBM/SH*	*45*
17.4	*2207.20.20*	*Aguardente*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 28/02/2013 - Revogado pelo art. 6º, II, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"

17.5 e 17.6 - Revogados

"

Efeitos a partir de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

17.5	*2208*	*Aguardentes, exceto de cana; licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas), exceto uísques*	*45*
17.6		*Uísques*	*44,13*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO			
18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.1.1	*3214.90.00* *3816.00.1* *3824.50.00*	*Argamassas, seladoras e massas para revestimento*	*40*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.843, de 28/09/2015:

"

18.1.2	*35.06*	*Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar*	*50*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.2		*Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.3	*39.16*	*Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC*	*50*
18.1.4	*39.17*	*Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos*	*35*
18.1.5	*39.18*	*Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos*	*50*
18.1.6	*39.19*	*Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos*	*50*
18.1.7	*39.19* *39.20* *39.21*	*Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins*	*50*
18.1.8	*39.21*	*Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina*	*45*
18.1.9	*39.22*	*Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.*	*45*
18.1.10	*39.24*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de plástico*	*70*
18.1.11	*3925.10.00* *3925.90.00*	*Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos*	*45*
18.1.12	*3925.20.00*	*Portas, janelas e afins, de plástico*	*40*
18.1.13	*3925.30.00*	*Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes*	*70*
18.1.14	*3926.90*	*Outras obras de plástico*	*45*
18.1.15	*4005.91.90*	*Fitas emborrachadas*	*35*
18.1.16	*40.09*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), exceto as relacionadas no subitem 14.85*	*55*
18.1.17	*4016.91.00*	*Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida*	*75*
18.1.18	*4016.93.00*	*Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo*	*75*
18.1.19	*44.08*	*Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm*	*75*
18.1.20	*44.09*	*Pisos de madeira*	*35*
18.1.21	*4410.11.21*	*Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos*	*40*
18.1.22	*44.11*	*Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira*	*40*
18.1.23	*44.18*	*Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira*	*40*
18.1.24	*48.14*	*Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.*	*75*
18.1.25	*57.03*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados*	*50*
18.1.26	*57.04*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.1.27	*59.04*	*Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados*	*75*
18.1.28	*63.03*	*Persianas de materiais têxteis*	*50*
18.1.29	*68.02*	*Ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m²*	*55*
18.1.30	*68.05*	*Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.*	*55*
18.1.31	*6807.10.00*	*Manta asfáltica*	*35*
18.1.32	*6808.00.00*	*Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais*	*75*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.843, de 28/09/2015:

"

18.1.33	*68.09*	*Obras de gesso ou de composições à base de gesso, exceto as imagens religiosas, decorativas e estatuetas, classificadas no NCM/SH 6809.90.00*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.33	*68.09*	*Obras de gesso ou de composições à base de gesso*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.1.34	*68.10*	*Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões*	*50*
18.1.35	*68.11*	*Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto*	*45*
18.1.36	*69.07* *69.08*	*Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento*	*45*
18.1.37	*69.10*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*40*
18.1.38	*6912.00.00*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de cerâmica*	*70*
18.1.39	*70.03*	*Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*40*
18.1.40	*70.04*	*Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*75*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.41	*70.05*	*Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*45*
18.1.42	*7007.19.00*	*Vidros temperados*	*45*
18.1.43	*7007.29.00*	*Vidros laminados*	*45*
18.1.44	*7008.00.00*	*Vidros isolantes de paredes múltiplas*	*45*
18.1.45	*70.09*	*Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo*	*40*
18.1.46	*70.16*	*Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes*	*60*
18.1.47	*70.19* *90.19*	*Banheira de hidromassagem*	*40*
18.1.48	*72.13* *7214.20.00* *7308.90.10*	*Vergalhões*	*35*
18.1.49	*7214.20.00* *7308.90.10*	*Barras próprias para construções, exceto os vergalhões*	*40*
18.1.50	*7217.10.90* *73.12*	*Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos*	*45*
18.1.51	*7217.20.90*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados*	*40*
18.1.52	*73.07*	*Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*
18.1.53	*7308.30.00*	*Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço*	*40*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.843, de 28/09/2015:

"

18.1.54	*7308.40.00* *7308.90*	*Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço*	*55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.54		*Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.55	*73.10*	*Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço*	*75*
18.1.56	*7313.00.00*	*Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas*	*40*
18.1.57	*73.14*	*Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço*	*35*
18.1.58	*7315.11.00*	*Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço*	*75*
18.1.59	*7315.12.90*	*Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*75*
18.1.60	*7315.82.00*	*Correntes de elos soldados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*70*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.61	*7317.00*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre*	*45*
18.1.62	*73.18*	*Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*50*
18.1.63	*73.23*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto de aço inoxidável e os do subitem 48.2*	*75*
18.1.64	*73.24*	*Artefatos de higiene ou de toucador, inclusive pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*55*
18.1.65	*73.25*	*Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço*	*75*
18.1.66	*73.26*	*Abraçadeiras*	*75*
18.1.67	*74.07*	*Barras de cobre*	*40*
18.1.68	*7411.10.10*	*Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás*	*35*
18.1.69	*74.12*	*Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas*	*35*
18.1.70	*74.15*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre*	*50*
18.1.71	*7418.20.00*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de cobre*	*45*
18.1.72	*7607.19.90*	*Manta de subcobertura aluminizada*	*50*
18.1.73	*7609.00.00*	*Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio*	*55*
18.1.74	*76.10*	*Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções*	*40*
18.1.75	*7615.20.00*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de alumínio*	*70*
18.1.76	*76.16*	*Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas*	*45*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.843, de 28/09/2015:

"

18.1.77	*76.16* *8302.4*	*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto os produtos relacionados no subitem 18.1.76*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.77		*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.78	*83.01*	*Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo*	*50*
18.1.79	*8302.10.00*	*Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.*	*55*
18.1.80	*8302.50.00*	*Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns*	*50*
18.1.81	*83.07*	*Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios*	*50*
18.1.82	*83.11*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*55*
18.1.83	*8419.1*	*Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação*	*40*
18.1.84	*84.81*	*Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes*	*40*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.843, de 28/09/2015:

"

18.1.85	*8515.90.00* *8515.1* *8515.2*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.1.85	*8515.90.00*		

"

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.843, de 28/09/2015:

"

18.1.86	*7308.40.00*	*Treliças de aço*	*55*
18.1.87	*44.07*	*Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm*	*40*

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

Efeitos de 1º/01/2012 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.805, de 13/12/2011:

"

18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/12/2011- Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 176/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Maranhão (Protocolo ICMS 130/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 176/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 130/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 176/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 130/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 52/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

Efeitos de 1º/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 52/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 18.1 desta Parte, no período de 1°/03/2011 a 28/02/2013.

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.1.1	*3214.90.00* *3816.00.1* *3824.50.00*	*Argamassas, seladoras e massas para revestimento*	*37*
18.1.2	*35.06*	*Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg*	*48,02*
18.1.3	*39.16*	*Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC*	*44*
18.1.4	*39.17*	*Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos*	*33*
18.1.5	*39.18*	*Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos*	*38*
18.1.6	*39.19*	*Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos*	*39*
18.1.7	*39.19* *39.20* *39.21*	*Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins*	*28*
18.1.8	*39.21*	*Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina*	*42*
18.1.9	*39.22*	*Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.*	*41*
18.1.10	*39.24*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de plástico*	*52*
18.1.11	*3925.10.00* *3925.90.00*	*Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos*	*40*
18.1.12	*3925.20.00*	*Portas, janelas e afins, de plástico*	*37*
18.1.13	*3925.30.00*	*Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes*	*48*
18.1.14	*3926.90*	*Outras obras de plástico*	*36*
18.1.15	*4005.91.90*	*Fitas emborrachadas*	*27*
18.1.16	*40.09*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)*	*43*
18.1.17	*4016.91.00*	*Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida*	*69,43*
18.1.18	*4016.93.00*	*Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo*	*47*
18.1.19	*44.08*	*Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm*	*69,43*
18.1.20	*44.09*	*Pisos de madeira*	*36*
18.1.21	*4410.11.21*	*Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos*	*38*
18.1.22	*44.11*	*Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira*	*37*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.1.23	*44.18*	*Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira*	*38*
18.1.24	*48.14*	*Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.*	*51*
18.1.25	*57.03*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados*	*49*
18.1.26	*57.04*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados*	*44*
18.1.27	*59.04*	*Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados*	*63*
18.1.28	*63.03*	*Persianas de materiais têxteis*	*47*
18.1.29	*68.02*	*Ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m²*	*44*
18.1.30	*68.05*	*Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.*	*41*
18.1.31	*6807.10.00*	*Manta asfáltica*	*37*
18.1.32	*6808.00.00*	*Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais*	*69,43*
18.1.33	*68.09*	*Obras de gesso ou de composições à base de gesso*	*30*
18.1.34	*68.10*	*Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões*	*33*
18.1.35	*68.11*	*Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto*	*39*
18.1.36	*69.07* *69.08*	*Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento*	*39*
18.1.37	*69.10*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*40*
18.1.38	*6912.00.00*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de cerâmica*	*54*
18.1.39	*70.03*	*Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*39*
18.1.40	*70.04*	*Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*69,43*
18.1.41	*70.05*	*Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*39*
18.1.42	*7007.19.00*	*Vidros temperados*	*36*
18.1.43	*7007.29.00*	*Vidros laminados*	*39*
18.1.44	*7008.00.00*	*Vidros isolantes de paredes múltiplas*	*50*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.1.45	*70.09*	*Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo*	*37*
18.1.46	*70.16*	*Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes*	*61,20*
18.1.47	*70.19* *90.19*	*Banheira de hidromassagem*	*34*
18.1.48	*72.13* *7214.20.00* *7308.90.10*	*Vergalhões*	*33*
18.1.49	*7214.20.00* *7308.90.10*	*Barras próprias para construções, exceto os vergalhões*	*40*
18.1.50	*7217.10.90* *73.12*	*Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos*	*42*
18.1.51	*7217.20.90*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados*	*40*
18.1.52	*73.07*	*Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço*	*33*
18.1.53	*7308.30.00*	*Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço*	*34*
18.1.54	*7308.40.00* *7308.90*	*Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção*	*39*
18.1.55	*73.10*	*Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço*	*59*
18.1.56	*7313.00.00*	*Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas*	*42*
18.1.57	*73.14*	*Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço*	*33*
18.1.58	*7315.11.00*	*Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço*	*69,43*
18.1.59	*7315.12.90*	*Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*69,43*
18.1.60	*7315.82.00*	*Correntes de elos soldados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*42*
18.1.61	*7317.00*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre*	*41*
18.1.62	*73.18*	*Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*46*
18.1.63	*73.23*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto de aço inoxidável e os do subitem 48.2*	*69,43*
18.1.64	*73.24*	*Artefatos de higiene ou de toucador, inclusive pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*57*
18.1.65	*73.25*	*Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço*	*57*
18.1.66	*73.26*	*Abraçadeiras*	*52*
18.1.67	*74.07*	*Barras de cobre*	*38*
18.1.68	*7411.10.10*	*Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás*	*32*
18.1.69	*74.12*	*Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas*	*31*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.1.70	*74.15*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre*	*37*
18.1.71	*7418.20.00*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de cobre*	*44*
18.1.72	*7607.19.90*	*Manta de subcobertura aluminizada*	*34*
18.1.73	*7609.00.00*	*Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio*	*40*
18.1.74	*76.10*	*Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções*	*32*
18.1.75	*7615.20.00*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de alumínio*	*46*
18.1.76	*76.16*	*Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas*	*37*
18.1.77	*76.16* *8302.4*	*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio*	*36*
18.1.78	*83.01*	*Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo*	*41*
18.1.79	*8302.10.00*	*Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.*	*46*
18.1.80	*8302.50.00*	*Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns*	*50*
18.1.81	*83.07*	*Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios*	*37*
18.1.82	*83.11*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*41*
18.1.83	*8419.1*	*Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação*	*33*
18.1.84	*84.81*	*Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes*	*34*
18.1.85	*8515.90.00*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*39*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 18.1 desta Parte, no período de 1°/08/2009 a 28/02/2011.

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.1	*3824.40.00*	*Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos*	*33,53*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.1.2	*3214.90.00* *3816.00.1* *3824.50.00*	*Argamassas, seladoras, massas para revestimento*	*33,53*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.2	*3824.50.00*	*Argamassas e concretos, não refratários*	*33,53*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.3	*39.16*	*Revestimentos de PVC e outros plásticos*	*38,34*
18.1.4	*39.16*	*Forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil*	*38,34*
18.1.5	*39.17*	*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil*	*30,74*
18.1.6	*39.18*	*Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos*	*32,97*
18.1.7	*39.19* *39.20* *39.21*	*Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins*	*28,17*
18.1.8	*39.22*	*Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos*	*39,28*
18.1.9	*3925.20.00*	*Portas, janelas e afins, de plástico*	*35,00*
18.1.10	*3925.30.00*	*Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes*	*48,19*
18.1.11	*3926.90*	*Outras obras de plástico, para uso na construção civil*	*30,48*
18.1.12	*4005.91.90*	*Fitas emborrachadas*	*27,14*
18.1.13	*40.09*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil*	*42,35*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

18.1.14	*4016.93.00*	*Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo*	*47,38*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.14	*4016.93.00*	*Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida*	*47,38*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.15	*44.09*	*Pisos de madeira*	*34,96*
18.1.16	*4410.11.21*	*Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos*	*34,61*
18.1.17	*44.11*	*Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e ou madeira*	*33,84*
18.1.18	*48.14*	*Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais*	*51,13*
18.1.19	*44.18*	*Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados shingles e shakes, de madeira*	*37,27*
18.1.20	*57.03*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados*	*36,83*
18.1.21	*63.03*	*Persianas de materiais têxteis*	*47,04*
18.1.22	*68.02*	*Ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m²*	*42,98*
18.1.23	*68.05*	*Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo*	*35,90*
18.1.24	*6807.10.00*	*Manta asfáltica*	*34,44*
18.1.25	*6808.00.00*	*Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil*	*69,43*
18.1.26	*68.09*	*Obras de gesso ou de composições à base de gesso*	*28,67*
18.1.27	*68.10*	*Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões*	*35,46*
18.1.28	*68.11*	*Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os produtos relacionados no subitem 13.1*	*36,00*
18.1.29	*6901.00.00*	*Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (kieselghur, tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes*	*69,43*
18.1.30	*69.10*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*34,29*
18.1.31	*69.07* *69.08*	*Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento*	*35,33*
18.1.32	*70.03*	*Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*36,08*
18.1.33	*70.04*	*Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*69,43*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.34	*70.05*	*Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*34,41*
18.1.35	*7007.19.00*	*Vidros temperados*	*33,65*
18.1.36	*7007.29.00*	*Vidros laminados*	*34,93*
18.1.37	*7008.00.00*	*Vidros isolantes de paredes múltiplas*	*49,98*
18.1.38	*70.09*	*Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo*	*38,56*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.1.39	*7214.20.00* *7308.90.10*	*Barras próprias para construções, inclusive vergalhões de aço*	*40,36*
18.1.40	*72.13* *7214.20.00*	*Vergalhões de ferro*	*27,74*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.39	*7308.90.10*	*Barras próprias para construções*	*40,36*
18.1.40	*7214.20.00*	*Vergalhões de ferro*	*27,74*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.41	*7217.10.90* *73.12*	*Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos*	*37,88*
18.1.42	*7217.20.90*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados*	*39,73*
18.1.43	*73.07*	*Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço*	*33,48*
18.1.44	*7308.30.00*	*Portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço*	*29,85*
18.1.45	*7308.40.00* *7308.90*	*Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção*	*29,85*
18.1.46	*7313.00.00*	*Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas*	*41,79*
18.1.47	*73.14*	*Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço*	*31,18*
18.1.48	*7315.82.00*	*Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço*	*41,91*
18.1.49	*7317.00*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre*	*36,60*
18.1.50	*73.18*	*Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*44,95*
18.1.51	*73.26*	*Abraçadeiras*	*44,77*
18.1.52	*74.07*	*Barras de cobre*	*31,50*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1.53	*7411.10.10*	*Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil*	*27,67*
18.1.54	*74.12*	*Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil*	*27,67*
18.1.55	*74.15*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre*	*37,15*
18.1.56	*7418.20.00*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de cobre*	*40,79*
18.1.57	*7607.19.90*	*Manta de subcobertura aluminizada*	*34,19*
18.1.58	*7609.00.00*	*Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil*	*39,96*
18.1.59	*76.10*	*Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de 478ox), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções*	*30,97*
18.1.60	*7615.20.00*	*Artefatos de higiene ou de toucador, de alumínio*	*45,69*
18.1.61	*76.16*	*Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas*	*35,20*
18.1.62	*76.16* *8302.4*	*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio*	*35,20*
18.1.63	*83.01*	*Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo*	*36,26*
18.1.64	*8302.10.00*	*Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo*	*40,09*
18.1.65	*8302.50.00*	*Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns*	*49,27*
18.1.66	*83.07*	*Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil*	*30,55*
18.1.67	*83.11*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*37,32*
18.1.68	*8419.1*	*Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação*	*29,67*
18.1.69	*84.81*	*Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes*	*30,18*
18.1.70	*8515.90.00*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*39,14*
18.1.71	*90.19*	*Banheira de hidromassagem*	*31,70*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

18.1.72	*35.06*	*Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg*	*48,02*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.1.72	*35.06*	*Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar*	*48,02*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.1.73	*57.04*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados*	*36,83*
18.1.74	*6912.00.00*	*Artefatos de higiene/toucador, de cerâmica*	*57,10*
18.1.75	*70.16*	*Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção, inclusive tijolos de vidro; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes*	*61,20*
18.1.76	*73.10*	*Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço*	*58,53*
18.1.77	*73.24*	*Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*56,93*
18.1.78	*73.25*	*Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço*	*56,93*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.2.1	*39.18*	*Revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos*	*50*
18.2.2	*3921.90*	*Folhas de laminado plásticas em chapa*	*45*
18.2.3	*39.25*	*Persianas de material plástico*	*75*
18.2.4	*39.25*	*Sancas, molduras, apliques e rosetas de poliestireno e poliuretano*	*75*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 06/07/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:

"

18.2.5	*3925.90.00*	*Outros artefatos para apetrechamento de construções, de plástico, exceto as mercadorias constantes dos subitens 18.1.11, 18.2.3, 18.2.4 e 18.2.27*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 05/07/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.2.5	*3925.90.00*	*Outros artefatos para apetrechamento de construções, de plástico, exceto as mercadorias constantes dos subitens 18.1.11, 18.2.4 e 18.2.5*	*40*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.2.6	*4005.91*	*Fitas isolantes autofusão e demais fitas elétricas isolantes*	*35*
18.2.7	*44.10* *44.12* *4418.7* *4418.90.00*	*Pisos ou painéis laminados com base de fibras ou de partículas de madeira; pisos ou painéis de madeira compensada (contraplacada), madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes*	*40*
18.2.8	*44.10*	*Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo, painéis denominados oriented strand board e painéis denominados waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, exceto os relacionados no subitem 18.1.21*	*40*
18.2.9	*44.11*	*Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, chapa de fibra dura, MDF (Médium Density Fiberboard) e aglomerados*	*40*
18.2.10	*44.18* *44.21*	*Persianas de madeiras*	*75*
18.2.11	*4420.90.00*	*Assentos de madeira para vasos sanitários*	*35*
18.2.12	*68.10* *7019.90*	*Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento ou fibra de vidro*	*40*
18.2.13	*69.02*	*Placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes*	*35*
18.2.14	*69.07*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte*	*40*
18.2.15	*69.08*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte*	*40*
18.2.16	*7229.90.00*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*40*
18.2.17	*7303.00.00* *73.04* *73.05* *73.06*	*Tubos e perfis ocos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto os tubos e perfis das subposições 7304.1; 7304.22.00; 7304.23; 7305.1; 7305.20.00; 7306.1; 7306.2*	*35*
18.2.18	*73.26*	*Caixas diversas (correio, entrada de água, de energia ou instalação) de ferro ou aço*	*75*
18.2.19	*74.11*	*Tubos de cobre e suas ligas, exceto os relacionados no subitem 18.1.68*	*35*

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.2.20	*74.18*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, de cobre*	*45*
18.2.21	*76.08*	*Tubos de alumínio*	*40*
18.2.22	*8302.20.00*	*Rodízios com armação, de metais comuns*	*40*
18.2.23	*8302.60.00*	*Fechos automáticos de metais comuns, para portas*	*40*
18.2.24	*9603.40*	*Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes; bonecas e rolos, para pintar*	*50*
18.2.25	*7907.00.90*	*Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura; chaves para estes artigos, puxadores, dobradiças, todos predominantemente de zinco*	*50*
18.2.26	*3924.90.00 73.23 3926.90.90*	*Artefatos de uso doméstico, tais como lixeiras, baldes, bacias, cinzeiros, regadores, etc.*	*50*
18.2.27	*3925.90.00 7020.00.90 9506*	*Piscinas*	*50*

Efeitos de 06/07/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:

“

18.2.28	*3926.90 7326.90 76.16*	*Escadas, exceto as previstas no subitem 18.1.76*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 05/07/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

“

18.2.28	*3926.90 7326.90 76.16*	*Escadas*	*40*

”

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

“

18.2.29	*57.02*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados*	*50*
18.2.30	*7006.00.00*	*Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias*	*45*
18.2.31	*7308.90.90*	*Telhas Metálicas*	*40*
18.2.32	*7607.20*	*Manta de subcobertura com suporte*	*45*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.843, de 28/09/2015:

“

18.2.33	*44.13.00.00*	*Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

“

18.2.33	*44.07 44.13.00.00*	*Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm; madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.*	

”

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 18.2 desta Parte, no período de 1°/03/2011 a 28/02/2013.

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.2.1 - Revogado			

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

18.2.1	*39.17*	*Tubos, eletrodutos e seus acessórios (inclusive juntas, conduletes, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, exceto os relacionados no subitem 18.1.4 e aqueles utilizados em linhas de sangue para hemodiálise e para bolsas de diálise peritonial (infusão e drenagem) e congêneres*	*33*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

18.2.2	*39.18*	*Revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos*	*38*
18.2.3	*3921.90*	*Folhas de laminado plásticas em chapa*	*42*
18.2.4	*39.25*	*Persianas de material plástico*	*75*
18.2.5	*39.25*	*Sancas, molduras, apliques e rosetas de poliestireno e poliuretano*	*75*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

18.2.6	*3925.90.00*	*Outros artefatos para apetrechamento de construções, de plástico, exceto as mercadorias constantes dos subitens 18.1.11, 18.2.4 e 18.2.5*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

18.2.7	*4005.91*	*Fitas isolantes autofusão e demais fitas elétricas isolantes*	*35*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

18.2.8 e 18.2.9 - Revogados

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

18.2.8	*4016.91.00*	*Revestimento para pavimentos e capachos, de borracha vulcanizada não endurecida*	*35*
18.2.9	*44.08*	*Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.2.10	*44.10* *44.12* *4418.7* *4418.90.00*	*Pisos ou painéis laminados com base de fibras ou de partículas de madeira; pisos ou painéis de madeira compensada (contraplacada), madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes*	*33,84*
18.2.11	*44.10*	*Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo, painéis denominados oriented strand board e painéis denominados waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, exceto os relacionados no subitem 18.1.21*	*38*
18.2.12	*44.11*	*Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, chapa de fibra dura, MDF (Médium Density Fiberboard) e aglomerados*	*34,61*
18.2.13	*44.18* *44.21*	*Persianas de madeiras*	*75*
18.2.14	*4420.90.00*	*Assentos de madeira para vasos sanitários*	*35*
18.2.15	*68.10* *7019.90*	*Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento ou fibra de vidro*	*39*
18.2.16	*69.02*	*Placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes*	*35*
18.2.17	*69.07*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte*	*39*
18.2.18	*69.08*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte*	*39*
18.2.19	*7229.90.00*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*37,32*
18.2.20	*7303.00.00* *73.04* *73.05* *73.06*	*Tubos e perfis ocos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto os tubos e perfis das subposições 7304.1; 7304.22.00; 7304.23; 7305.1; 7305.20.00; 7306.1; 7306.2*	*35*
18.2.21	*73.26*	*Caixas diversas (correio, entrada de água, de energia ou instalação) de ferro ou aço*	*35*
18.2.22	*74.11*	*Tubos de cobre e suas ligas, exceto os relacionados no subitem 18.1.68*	*35*
18.2.23	*74.18*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, de cobre*	*44*
18.2.24	*76.08*	*Tubos de alumínio*	*35*
18.2.25	*8302.20.00*	*Rodízios com armação, de metais comuns*	*35*
18.2.26	*8302.60.00*	*Fechos automáticos de metais comuns, para portas*	*35*
18.2.27	*9603.40*	*Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes; bonecas e rolos, para pintar*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.2.28	*7907.00.90*	*Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura; chaves para estes artigos, puxadores, dobradiças, todos predominantemente de zinco*	*41*
18.2.29	*3924.90.00 73.23 3926.90.90*	*Artefatos de uso doméstico, tais como lixeiras, baldes, bacias, cinzeiros, regadores, etc.*	*52*
18.2.30	*3925.90.00 7020.00.90*	*Piscinas de fibra de vidro*	*50*
18.2.31	*3926.90 7326.90 76.16*	*Escadas*	*35,20*
18.2.32	*57.02*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados*	*49*
18.2.33	*7006.00.00*	*Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias*	*39*
18.2.34	*7308.90.90*	*Telhas Metálicas*	*39*
18.2.35	*7607.20*	*Manta de subcobertura com suporte*	*34*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.1	*3916.20.00*	*Forro, sancas e afins, de PVC, exceto os relacionados no subitem 18.1.4*	*38,34*
18.2.2	*39.17*	*Tubos, eletrodutos e seus acessórios (inclusive juntas, conduletes, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, exceto os relacionados no subitem 18.1.5 e aqueles utilizados em linhas de sangue para hemodiálise e para bolsas de diálise peritonial (infusão e drenagem) e congêneres*	*30,74*
18.2.3	*39.18 39.19*	*Revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos; chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos*	*32,97*
18.2.4	*4005.91*	*Fitas isolantes autofusão e demais fitas elétricas isolantes*	*35*
18.2.5	*3921.90*	*Telhas plásticas; chapas, folhas de laminado plásticas em bobina e chapa*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

18.2.6 - Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.6	*39.22*	*Banheiras para duchas*	*35*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 18.2 desta Parte, no período de 1°/08/2009 a 28/02/2011.

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.7	*4420.90.00*	*Assentos de madeira para vasos sanitários*	*35*
18.2.8	*39.24*	*Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de plástico*	*35*
18.2.9	*39.25*	*Persianas de material plástico*	*75*
18.2.10	*39.25*	*Sancas, molduras, apliques e rosetas de poliestireno e poliuretano*	*75*
18.2.11	*40.09*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (inclusive juntas, cotovelos, flanges, uniões), exceto os relacionados no subitem 18.1.13*	*42,35*
18.2.12	*4016.91.00*	*Revestimento para pavimentos e capachos, de borracha vulcanizada não endurecida*	*35*
18.2.13	*44.08*	*Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm*	*35*
18.2.14	*44.10* *44.12* *4418.7* *4418.90.00*	*Pisos ou painéis laminados com base de fibras ou de partículas de madeira; pisos ou painéis de madeira compensada (contraplacada), madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes*	*33,84*
18.2.15	*44.11*	*Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, chapa de fibra dura, MDF (Médium Density Fiberboard) e aglomerados*	*34,61*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.16	*44.18* *44.21*	*Persianas de madeiras*	*75*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.2.17 - Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.17	*57.04*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.18	*69.02*	*Placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes*	*35*
18.2.19	*69.07*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte*	*35,33*
18.2.20	*69.08*	*Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte*	*35,33*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.2.21 e 18.2.22 - Revogados

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.21	*6912.00.00*	*Artefatos de higiene/toucador, de cerâmica, exceto de porcelana*	*35*
18.2.22	*70.16*	*Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção, inclusive tijolos de vidro; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes*	*35*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.2.23	*73.26*	*Caixas diversas (correio, entrada de água, de energia ou instalação) de ferro ou aço*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.23	*73.10* *73.26*	*Caixas diversas (correio, entrada de água, de energia ou instalação) de ferro ou aço*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.24	*7315.11.00*	*Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço*	*41,91*
18.2.25	*7315.12.90*	*Outras correntes de elos articulados, de ferro ou aço*	*41,91*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

18.2.26 - Revogado

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

18.2.26	*7323.10.00*	*Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço*	*35,00*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.2.26	*73.23*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço*	*35*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

18.2.26	*7323.10.00*	*Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço*	*48,32*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.26	*73.23*	*Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço*	*35*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

18.2.27 e 18.2.28 - Revogados

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.27	*73.24* *7310.21.90*	*Pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques, cabide para banheiro, porta-papel, porta-toalhas, prateleiras, saboneteiras e outros acessórios, de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*
18.2.28	*73.25*	*Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.29	*74.11*	*Tubos de cobre e suas ligas, exceto os relacionados no subitem 18.1.53*	*35*
18.2.30	*74.12*	*Acessórios para tubos, inclusive uniões, cotovelos, luvas (mangas), de cobre e suas ligas, exceto os relacionados no subitem 18.1.54*	*35*
18.2.31	*74.18*	*Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre, exceto os relacionados no subitem 18.1.56; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para banheiro, de cobre*	*40,79*
18.2.32	*76.08*	*Tubos de alumínio*	*35*
18.2.33	*7609.00.00*	*Acessórios para tubos, inclusive uniões, cotovelos e luvas (mangas), de alumínio, exceto os relacionados no subitem 18.1.58*	*39,96*
18.2.34	*8302.20.00*	*Rodízios com armação, de metais comuns*	*35*
18.2.35	*8302.60.00*	*Fechos automáticos de metais comuns, para portas*	*35*
18.2.36	*83.07*	*Tubos flexíveis de metais comuns, revestidos ou não, mesmo com acessórios, exceto os relacionados no subitem 18.1.66*	*35*
18.2.37	*7229.90.00*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*37,32*

Os subitens 18.2.29 a 18.2.43 foram revogados pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.2.38	*44.10*	*Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo, painéis denominados oriented strand board e painéis denominados waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, exceto os relacionados no subitem 18.1.16*	*35*
18.2.39	*59.04*	*Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados*	*35*
18.2.40	*6808.00.00*	*Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, exceto os relacionados no subitem 18.1.25*	*69,43*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

18.2.41	*3925.90.00*	*Outros artefatos para apetrechamento de construções, de plástico, exceto as mercadorias constantes dos subitens 18.2.9 e 18.2.10*	*35*
18.2.42	*7303.00.00* *73.04* *73.05* *73.06*	*Tubos e perfis ocos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto os tubos e perfis das subposições 7304.1; 7304.22.00; 7304.23; 7305.1; 7305.20.00; 7306.1; 7306.2*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

18.2.43	*9603.40*	*Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes; bonecas e rolos, para pintar*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.3. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.3.1	*39.16*	*Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC*	*50*
18.3.2	*39.17*	*Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos*	*35*
18.3.3	*39.18*	*Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos*	*50*
18.3.4	*39.22*	*Banheiras, pias, lavatórios e bidês*	*45*
18.3.5	*69.10*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*40*
18.3.6	*72.13* *7214.20.00* *7308.90.10*	*Vergalhões*	*35*
18.3.7	*7214.20.00* *7308.90.10*	*Barras próprias para construções, exceto os vergalhões*	*40*
18.3.8	*7217.10.90* *73.12*	*Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos*	*45*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

18.3. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)*			
18.3.9	*7217.20.90*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados*	*40*
18.3.10	*73.07*	*Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*
18.3.11	*7308.40.00* *7308.90*	*Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção*	*55*
18.3.12	*73.10*	*Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço*	*75*
18.3.13	*7313.00.00*	*Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas*	*40*
18.3.14	*73.14*	*Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço*	*35*
18.3.15	*7315.11.00*	*Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço*	*75*
18.3.16	*7315.12.90*	*Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*75*
18.3.17	*7315.82.00*	*Correntes de elos soldados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*70*
18.3.18	*7317.00*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre*	*45*
18.3.19	*73.18*	*Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*50*
18.3.20	*73.23*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto de aço inoxidável e os do subitem 48.2*	*75*

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/03/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

18.3. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.3.1	*39.16*	*Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC*	*44*
18.3.2	*39.17*	*Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos*	*33*
18.3.3	*39.18*	*Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos*	*38*
18.3.4	*39.22*	*Banheiras, pias, lavatórios e bidês*	*41*
18.3.5	*69.10*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*40*
18.3.6	*72.13* *7214.20.00* *7308.90.10*	*Vergalhões*	*33*
18.3.7	*7214.20.00* *7308.90.10*	*Barras próprias para construções, exceto os vergalhões*	*40*

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 18.3 desta Parte, no período de 1°/10/2011 a 28/02/2013.

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/03/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

18.3. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
18.3.8	*7217.10.90* *73.12*	*Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos*	*42*
18.3.9	*7217.20.90*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados*	*40*
18.3.10	*73.07*	*Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço*	*33*
18.3.11	*7308.40.00* *7308.90*	*Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção*	*39*
18.3.12	*73.10*	*Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço*	*59*
18.3.13	*7313.00.00*	*Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas*	*42*
18.3.14	*73.14*	*Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço*	*33*
18.3.15	*7315.11.00*	*Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço*	*69,43*
18.3.16	*7315.12.90*	*Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*69,43*
18.3.17	*7315.82.00*	*Correntes de elos soldados, de ferro fundido, ferro ou aço*	*42*
18.3.18	*7317.00*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre*	*41*
18.3.19	*73.18*	*Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*46*
18.3.20	*73.23*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto de aço inoxidável e os do subitem 48.2*	*69,43*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações a que se refere o ITEM 18 desta Parte, no período de 1°/12/2005 a 31/07/2009.

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.1	*Revogado*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

18.1	*3824.50.00*	*Argamassas e concretos, não refratários*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

18.1	*3816.00.19*	*Argamassas, seladores e outras massas para revestimento*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.1	*3214.90.00* *3214.10.20* *3816.00.19*	*Argamassas, seladores e outras massas para revestimento.*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

18.2 a 18.4. Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.2	*3506*	*Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg, exceto colas instantâneas, colas em bastão e cola branca escolar*	*35*
18.3	*3824.40.00*	*Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos*	*35*
18.4	*3824.50.00*	*Argamassas e concretos, não refratários*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

18.5	*Revogado*

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.5	*3910*	*Silicones em formas primárias*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.5	*3910*	*Silicones para uso na construção civil ou bricolagem*	*35*

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.6 e 18.7 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.6	*3916* *3918*	*Revestimentos de pavimentos (pisos), em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos, de polímeros de cloreto de vinila (PVC), ou de outros plásticos*	*35*
18.7	*3916.20.00*	*Forro, sancas e afins, de PVC*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.8	*Revogado*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 e Ver o art. 3º, II, do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006:

"

18.8	*3917*	*Tubos, eletrodutos e seus acessórios (inclusive juntas, conduletes, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, exceto dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise e para bolsas de diálise peritonial (infusão e drenagem) e congêneres*	*35*

"

A redação original do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 não surtiu efeitos:

"

18.8	*39.17*	*Tubos, eletrodutos e seus acessórios (inclusive juntas, conduletes, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, exceto*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.9 a 18.11 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.9	*3918 3919 4814*	*Revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos; chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos; papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais*	*75*
18.10	*3919 3920 3921 4005.91*	*Veda rosca, lona plástica, fitas plásticas adesivas, fitas plásticas isolantes, fitas emborrachadas, fitas isolantes autofusão e demais fitas elétricas isolantes*	*35*
18.11	*3921.90 3926.90*	*Telhas plásticas, chapas, folhas de laminado plásticas em bobina e chapa*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.12	*Revogado*

Efeitos 1º/10/2008 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

18.12	*39.22 90.19 4420.90.00*	*Banheiras, banheiras para ducha, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos; banheiras de hidromassagem; assentos de madeira para vasos sanitários*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.12	*3922 9019*	*Banheiras, banheiras para ducha, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos; banheiras de hidromassagem*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.13 a 18.16 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.13	*3925*	*Persianas de material plástico*	*75*
18.14	*3925.30.00*	*Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes*	*35*
18.15	*3925.20.00*	*Portas, janelas e afins, de plástico*	*35*
18.16	*3925.90.00*	*Outros artefatos para apetrechamento de construções, de plástico*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.17	*Revogado*

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009- Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.17	3925	*Sancas, molduras, apliques e rosetas de poliestireno e poliuretano*	*75*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.17	*3925*	*Sancas, molduras, apliques e rosetas de poliestireno e poliuretano para uso na construção civil e bricolagem*	*75*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.18 a 18.20 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.18	*4009*	*Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (inclusive juntas, cotovelos, flanges, uniões)*	*35*
18.19	*4016.91.00*	*Revestimento para pavimentos e capachos, de borracha vulcanizada não endurecida*	*35*
18.20	*4016.93.00*	*Juntas, gaxetas e semelhantes de borracha vulcanizada não endurecida*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.21	*Revogado*

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

18.21	*4408*	*Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm*	*35*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.21	*4408*	*Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.22	*Revogado*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.22	*4411*	*Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, chapa de fibra dura, MDF (Médium Density Fiberboard) e aglomerados*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.23	*Revogado*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

18.23	*44.10* *44.11* *44.12* *4418.7* *4418.90.00*	*Pisos ou painéis laminados com base de fibras ou de partículas de madeira ou com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira; pisos ou painéis de madeira compensada (contraplacada), madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes.*	*35*

"

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

18.23	*44.10* *44.11* *44.12*	*Pisos laminados com base de fibras de madeira ou com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira; pisos de madeira compensada (contraplacada), madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes*	*35*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/09/2008 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

18.23	*4411*	*Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.23	*4411*	*Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.24	*Revogado*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.24	*4418* *4421*	*Persianas de madeiras*	*75*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.25			

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

18.25	*5704*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.25	*5704*	*Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.26 e 18.27 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.26	*6303.99.00*	*Persianas de materiais têxteis*	*75*
18.27	*6802*	*Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2,0 m²*	*45*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

18.28	*Revogado*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.28	*6807.10.00*	*Manta asfáltica*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.29 a 18.35 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.29	*6810*	*Obras de cimento, exceto poste acima de 3m de altura e tubos; obras de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto laje, pré-laje, blocos e mourões*	*35*
18.30	*6902*	*Placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes*	*35*
18.31	*6805*	*Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo*	*35*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.32	*6907*	*Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte*	*35*
18.33	*6908*	*Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte*	*35*
18.34	*6910*	*Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica*	*35*
18.35	*6912.00.00*	*Artefatos de higiene/toucador, de cerâmica, exceto de porcelana*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.36			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.36	*7003*	*Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.36	*7003*	*Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, para uso na construção civil ou bricolagem*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.37			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.37	*7004*	*Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.37	*7004*	*Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, para uso na construção civil ou bricolagem*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.38			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.38	*7005*	*Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.38	*7005*	*Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, para uso na construção civil ou bricolagem*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.39			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.39	*7007.19.00*	*Vidros temperados*	*45*

"

Efeitos 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.39	*7007.19.00*	*Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas para uso na construção civil, bricolagem, inclusive os utilizados em box*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.40			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.40	*7007.29.00*	*Vidros laminados*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.40	*7007.29.00*	*Vidros laminados para construção civil ou bricolagem*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.41			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.41	*7008*	*Vidros isolantes de paredes múltiplas*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.41	*7008*	*Vidros isolantes de paredes múltiplas para uso na construção civil ou bricolagem*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.42			

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.42	*7009*	*Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo.*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.43			

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

18.43	*7016*	*Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção, inclusive tijolos de vidro; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes*	*35*

Efeitos a partir de 1º/07/2006 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.43	*7016*	*Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção, inclusive tijolos de vidro; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.43	*7016*	*Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção, inclusive tijolos de vidro; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes para uso na construção civil ou bricolagem*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.44			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.44	*7217.10.90 7312*	*Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.44	*7217.10.90*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, não revestidos*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.45 a 18.53 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.45	*7217.20.90*	*Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados*	*35*
18.46	*7307*	*Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*
18.47	*7308.30.00*	*Portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*
18.48	*7308.40.00* *7308.90*	*Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção*	*35*
18.49	*7315.11.00*	*Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*
18.50	*7315.12.90*	*Outras correntes de elos articulados, de ferro ou aço*	*35*
18.51	*7315.82.00*	*Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço*	*35*
18.52	*7318*	*Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*
18.53	*7323*	*Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.54			

Efeitos de 1º/11/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

18.54	*7324* *7310.21.90*	*Pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques, cabide para banheiro, porta-papel, porta-toalha, prateleiras, saboneteiras e outros acessórios, de ferro fundido, ferro ou aço*	*35,00*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.54	*7324*	*Pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques, cabide para banheiro, porta-papel, porta-toalha, prateleiras, saboneteiras e outros acessórios, de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.55 a 18.59 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.55	*7325*	*Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço*	*35*
18.56	*7310* *7326*	*Abraçadeiras, caixas diversas (correio, entrada de água, de energia ou instalação) de ferro ou aço*	*35*
18.57	*7411*	*Tubos de cobre e suas ligas*	*35*
18.58	*7412*	*Acessórios para tubos, inclusive uniões, cotovelos, luvas (mangas), de cobre e suas ligas*	*35*
18.59	*7415*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.60			

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

18.60	*7418*	*Artefatos de higiene/toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para banheiro, de cobre*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.60	*7418*	*Artefatos de higiene/toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para banheiro, de cobre*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.61 a 18.73 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.61	*7608*	*Tubos de alumínio*	*35*
18.62	*7609.00.00*	*Acessórios para tubos, inclusive uniões, cotovelos e luvas (mangas), de alumínio*	*35*
18.63	*7610*	*Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções*	*35*
18.64	*7615.20.00*	*Artefatos de higiene/toucador, e suas partes, de alumínio*	*45*
18.65	*7616*	*Persianas de alumínio*	*75*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.66	*8301.10.00*	*Cadeados de metais comuns*	*35*
18.67	*8301.30.00*	*Fechaduras de metais comuns para móveis*	*35*
18.68	*8301.40.00*	*Outras fechaduras e ferrolhos, de metais comuns*	*35*
18.69	*8301.50.00*	*Fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns*	*35*
18.70	*8301.60.00*	*Partes de cadeados, fechaduras, e ferrolhos, de metais comuns*	*35*
18.71	*8301.70.00*	*Chaves de metais comuns, apresentadas isoladamente, exceto para uso automotivo*	*35*
18.72	*8302.10.00*	*Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo*	*35*
18.73	*8302.20.00*	*Rodízios com armação, de metais comuns*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.74			

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 e ver o art. 3º, II, do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006:

"

18.74	*7616* *8302.4*	*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do subitem 18.65 desta parte*	*35*

"

A redação original *do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005* não surtiu efeitos:

"

18.74	*76.16* *8302.4*	*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 69*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.75 a 18.80 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.75	*8302.50.00*	*Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns*	*35*
18.76	*8302.60.00*	*Fechos automáticos de metais comuns, para portas*	*35*
18.77	*8307*	*Tubos flexíveis de metais comuns, revestidos ou não, mesmo com acessórios*	*35*
18.78	*8413.70.10*	*Eletrobombas submersíveis*	*35*
18.79	*8419.1*	*Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação*	*35*
18.80	*8481*	*Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.81			

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

18.81	*8516.10.00 8516.80 8516.90.00*	*Aquecedores elétricos de água e suas partes, incluídos os de imersão, exceto chuveiro elétrico; resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.81	*8516.10.00 8516.80*	*Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, exceto chuveiro elétrico; resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.82			

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

18.82	*8516*	*Chuveiros ou duchas elétricos e seus acessórios, exceto resistências de aquecimento; torneiras elétricas*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.82	*8516*	*Chuveiros ou duchas elétricos e seus acessórios, exceto resistências de aquecimento*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.83			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.83	*8517*	*Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.83	*8517*	*Aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, seus acessórios, tomadas e plugs*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.84 a 18.91 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.84	*8517*	*Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs*	*35*
18.85	*8517.19.99*	*Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular*	*35*
18.86	*8529.10.11*	*Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular*	*45*
18.87	*8529.10.19*	*Outras antenas, exceto para telefones celulares*	*45*
18.88	*8531.10*	*Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo*	*45*
18.89	*8531.80.00*	*Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual*	*35*
18.90	*8535* *8536*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (inclusive interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, pára-raios, eliminadores de onda, limitadores de tensão, tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, caixas de junção, etc.) exceto starter, classificado na posição 8536.50.90*	*35*
18.91	*8543.40.00*	*Eletrificadores de cercas*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.92			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.92	*8546* *8547*	*Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos; Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.92	*8546*	*Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.93 e 18.94 - Revogados

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.93	*8544 7413.00.00 7605 7614*	*Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos. Exceto para uso automotivo*	*35*
18.94	*9107.00*	*Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.95			

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

18.95	*9405.40 9405.9*	*Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/01/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.95	*9405.40*	*Outros aparelhos elétricos de iluminação*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.96			

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

18.96	*9405.10 9405.9*	*Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; suas partes*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/01/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.96	*940510*	*Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.97			

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

18.97	*9405.20.00 9405.9*	*Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lâmpadas de interior, elétricos, e suas partes*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/01/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.97	*9405.20.00*	*Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lâmpadas de interior, elétricos*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.98 e 18.102 - Revogados

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.98	*8538*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537*	*35*
18.99	*8537*	*Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517*	*35*
18.100	*7317.00*	*Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre*	*35*
18.101	*3924*	*Artefatos de higiene/toucador, e suas partes, de plástico*	*35*
18.102	*7407.10*	*Barras de cobre*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.103			

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.103	*8504*	*Transformadores elétricos, conversores elétricos (inclusive retificadores); bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00, e os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na posição 8504.10*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.103	*8504.31 8504.32*	*Transformadores de potência não superior a 16 KVA*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.104			

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

18.104	*83.11 7229.90.00*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/09/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.104	*8311*	*Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.105			

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.105	*7607.19.90*	*Manta de subcobertura aluminizada*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.106			

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 e ver o art. 3º, II, do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006:

"

18.106	*8515.90.00*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca- NBM 8515.1, e máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência-NBM 8515.2*	*35*

"

A redação original do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 não surtiu efeitos:

"

18.106	*8515.90.00*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca - NCM 8515.1, e máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência-NCM 8515.2*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.107 e 18.108 - Revogados

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

18.107	*9030.3*	*Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os utilizados em veículos automóveis*	*35*
18.108	*9030.89*	*Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de freqüência, freqüencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controles de grandezas elétricas e detecção*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.109 a 18.111 - Revogados

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

18.109	*8532.10.00* *8532.2*	*Condensadores elétricos fixos*	*35*
18.110	*8541.40.11* *8541.40.21* *8541.40.22*	*Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser*	*35*
18.111	*9032* *9033.00.00*	*Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, suas partes e acessórios (exceto os classificados na posição 9032.89.2)*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

18.112 a 18.116 - Revogados

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

18.112	*44.10*	*Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo, painéis denominados "oriented strand board" e painéis denominados "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos*	*35*
18.113	*59.04*	*Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados*	*35*
18.114	*6808.00.00*	*Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais*	*35*
18.115	*7313.00.00*	*Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas*	*35*
18.116	*73.14*	*Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço*	*35*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19. PAPELARIA

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

19.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.1.1	*3213.10.00*	*Tinta guache*	*80*
19.1.2	*3703.10.10* *3703.10.29* *3703.20.00* *3703.90.10* *3704.00.00* *4802.20*	*Papel fotográfico, exceto:* *(i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m,* *(ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm,* *(iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela*	*80*
19.1.3	*3824.90.29*	*Corretivo*	*80*
19.1.4	*4016.92.00*	*Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha*	*80*

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

19.1.5	*4202.1* *4202.9*	*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*	*55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/03/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.167, de 27/02/2013:

"

19.1.5	*4202.1* *4202.9*	*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*	*43*

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.1.5	*4202.1* *4202.9*	*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*	*60*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.1.6	*4421.90.00* *3926.90.90*	*Prancheta*	*80*
19.1.7	*5509.53.00* *5202.99.00*	*Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão*	*80*
19.1.8	*8214.10.00*	*Apontador de lápis*	*80*
19.1.9	*9017.20.00*	*Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo*	*80*
19.1.10	*9603.30.00*	*Pincéis de escrever e desenhar*	*60*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.856, de 30/09/2015:

"

19.1.11	*96.08*	*Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09*	*60*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013

"

19.1.11		*Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)*	

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.856, de 30/09/2015:

"

19.1.12	*Revogado*
19.1.13	*Revogado*
19.1.14	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013

"

19.1.12	*9608.10.00*	*Canetas esferográficas*	*60*
19.1.13	*9608.20.00*	*Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas*	*60*
19.1.14	*9608.40.00*	*Lapiseiras*	*60*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.1.15	*96.09*	*Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate*	*60*
19.1.16	*3407.00.10*	*Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças*	*80*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.856, de 30/09/2015:

"

19.1.17	*39.16*	*Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14*	*80*
19.1.18	*3920.20.19*	*Papel Celofane e tipo celofane*	*80*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013

"

19.1.17	*3916.20.00*		
19.1.18		*Papel celofane*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.1.19	*3926.10.00*	*Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojo*	*60*
19.1.20	*4802.54.9*	*Papel seda*	*80*
19.1.21	*4421.90.00*	*Quadro branco, verde e cortiça*	*80*
19.1.22	*4802.20.90* *4811.90.90*	*Bobina para fax*	*50*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.1.23	*4802.54.99* *4802.57.99* *4816.20.00*	*Bobina para máquina de calcular ou PDV*	*80*
19.1.24	*4802.56.9* *4802.57.9* *4802.58.9*	*Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico*	*80*
19.1.25	*4806.20.00*	*Papel impermeável*	*80*
19.1.26	*4808.10.00*	*Papel crepon*	*80*
19.1.27	*4810.13.90*	*Papel almaço*	*80*
19.1.28	*4810.22.90*	*Papel fantasia*	*40*
19.1.29	*48.09* *48.16*	*Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas*	*80*
19.1.30	*4816.90.10*	*Papel hectográfico*	*80*
19.1.31	*48.17*	*Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência*	*40*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.856, de 30/09/2015:

"

19.1.32	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.167, de 27/02/2013:

"

19.1.32	*48.20*	*Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão*	*65*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.1.32	*48.20*	*Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão*	*80*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.1.33	*4909.00.00*	*Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)*	*80*
19.1.34	*5210.59.90*	*Papel camurça*	*80*
19.1.35	*7607.11.90*	*Papel laminado e papel espelho*	*80*
19.1.36	*9603.90.00*	*Apagador para quadro*	*80*
19.1.37	*9610.00.00*	*Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados*	*80*
19.1.38	*4802.56*	*Papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)*	*30*
19.1.39	*3926.10.00* *4420.90.00* *4202.3*	*Estojo escolar; estojo para objetos de escrita*	*60*
19.1.40	*8304.00.00*	*Porta-canetas*	*60*

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

19.1.41	*3506.10.90* *3506.91.90*	*Cola escolar branca ou colorida, em bastão ou líquida*	*75*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/03/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.167, de 27/02/2013:

"

19.1.41	*3506.10.90* *3506.91.90*	*Cola escolar branca ou colorida, em bastão ou líquida*	*71*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.1.41	*3506.10.90* *3506.91.90*	*Cola escolar branca ou colorida, em bastão ou líquida*	*80*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.856, de 30/09/2015:

19.1.42	*4820.10.00*	*Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes*	*65*
19.1.43	*4820.20.00*	*Cadernos*	*65*
19.1.44	*4820.30.00*	*Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos*	*65*
19.1.45	*4820.40.00*	*Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono*	*65*
19.1.46	*4820.50.00*	*Álbuns para amostras ou para coleções*	*65*
19.1.47	*4820.90.00*	*Outros produtos da posição 48.20, excetuados os previstos nos códigos 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.40.00 e 4820.50.00"*	*65*

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19. PAPELARIA

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

19.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

19.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 180/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Maranhão (Protocolo ICMS 133/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 180/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 19.1 desta Parte, no período de 1°/03/2011 a 28/02/2013.

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.1.1	*3213.10.00*	*Tinta guache*	*34*
19.1.2	*3703.10.10* *3703.10.29* *3703.20.00* *3703.90.10* *3704.00.00* *4802.20*	*Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela*	*57*
19.1.3	*3824.90.29*	*Corretivo*	*56*
19.1.4	*4016.92.00*	*Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha*	*63*
19.1.5	*4202.1* *4202.9*	*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*	*43*
19.1.6	*4421.90.00* *3926.90.90*	*Prancheta*	*57*
19.1.7	*5509.53.00* *5202.99.00*	*Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão*	*57*
19.1.8	*8214.10.00*	*Apontador de lápis*	*54*
19.1.9	*9017.20.00*	*Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo*	*57*
19.1.10	*9603.30.00*	*Pincéis de escrever e desenhar*	*75*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.1.11	*96.08*	*Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)*	*57*
19.1.12	*9608.10.00*	*Canetas esferográficas*	*49*
19.1.13	*9608.20.00*	*Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas*	*65*
19.1.14	*9608.40.00*	*Lapiseiras*	*50*
19.1.15	*96.09*	*Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate*	*57*
19.1.16	*3407.00.10*	*Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças*	*57*
19.1.17	*3916.20.00*	*Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14*	*57*
19.1.18	*3920.20.19*	*Papel celofane*	*57*
19.1.19	*3926.10.00*	*Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojo*	*57*
19.1.20	*4802.54.9*	*Papel seda*	*57*
19.1.21	*4421.90.00*	*Quadro branco, verde e cortiça*	*57*
19.1.22	*4802.20.90* *4811.90.90*	*Bobina para fax*	*49*
19.1.23	*4802.54.99* *4802.57.99* *4816.20.00*	*Bobina para máquina de calcular ou PDV*	*68*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

19.1.24	*4802.56.9* *4802.57.9* *4802.58.9*	*Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico*	*57*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

19.1.24	*4802.56.9* *4802.57.9* *4802.58.9*	*Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente*	*57*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

19.1.25	*4806.20.00*	*Papel impermeável*	*57*
19.1.26	*4808.10.00*	*Papel crepon*	*57*
19.1.27	*4810.13.90*	*Papel almaço*	*57*
19.1.28	*4810.22.90*	*Papel fantasia*	*69*
19.1.29	*48.09* *48.16*	*Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas*	*57*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.1.30	*4816.90.10*	*Papel hectográfico*	*57*
19.1.31	*48.17*	*Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência*	*52*
19.1.32	*48.20*	*Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão*	*65*
19.1.33	*4909.00.00*	*Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)*	*82*
19.1.34	*5210.59.90*	*Papel camurça*	*57*
19.1.35	*7607.11.90*	*Papel laminado e papel espelho*	*57*
19.1.36	*9603.90.00*	*Apagador para quadro*	*57*
19.1.37	*9610.00.00*	*Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados*	*57*

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.1.38	*4802.56*	*Papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)*	*25*
19.1.39	*3926.10.00* *4420.90.00* *4202.3*	*Estojo escolar; estojo para objetos de escrita*	*43*
19.1.40	*8304.00.00*	*Porta-canetas*	*57*
19.1.41	*3506.10.90* *3506.91.90*	*Cola escolar branca ou colorida, em bastão ou líquida*	*71*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 19.1 desta Parte, no período de 1°/03/2010 a 28/02/2011.

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.1.1	*3213.10.00*	*Tinta guache*	*34*
19.1.2	*3824.90.29*	*Corretivo*	*56*
19.1.3	*4016.92.00*	*Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha*	*63*
19.1.4	*4202.1* *4202.9*	*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*	*43*
19.1.5	*4421.90.00* *3926.90.90*	*Prancheta*	*57*
19.1.6	*48.20*	*Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão*	*65*
19.1.7	*5509.53.00* *5202.99.00*	*Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão*	*57*
19.1.8	*8214.10.00*	*Apontador de lápis*	*54*
19.1.9	*9017.20.00*	*Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo*	*57*
19.1.10	*9603.30.00*	*Pincéis de escrever e desenhar*	*75*
19.1.11	*96.08*	*Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)*	*57*
19.1.12	*9608.10.00*	*Canetas esferográficas*	*49*
19.1.13	*9608.20.00*	*Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas*	*65*
19.1.14	*9608.40.00*	*Lapiseiras*	*50*
19.1.15	*96.09*	*Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate*	*57*
19.1.16	*3407.00.10*	*Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças*	*57*
19.1.17	*3916.20.00*	*Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14*	*57*
19.1.18	*3920.20.19*	*Papel celofane*	*57*
19.1.19	*3926.10.00*	*Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos*	*57*
19.1.20	*4802.54.9*	*Papel seda*	*57*
19.1.21	*4421.90.00*	*Quadro branco, verde e cortiça*	*57*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.1.22	*4802.56.9* *4802.57.9* *4802.58.9*	*Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente*	*57*
19.1.23	*4806.20.00*	*Papel impermeável*	*57*
19.1.24	*4808.10.00*	*Papel crepon*	*57*
19.1.25	*4810.22.90*	*Papel fantasia*	*69*
19.1.26	*48.09* *48.16*	*Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas off-sete), estênceis completos e chapas off-sete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas*	*57*
19.1.27	*5210.59.90*	*Papel camurça*	*57*
19.1.28	*7607.11.90*	*Papel laminado e papel espelho*	*57*
19.1.29	*9603.90.00*	*Apagador para quadro*	*57*
19.1.30	*9610.00.00*	*Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados*	*57*
19.1.31	*4802.56*	*Papel cortado tipos A4, ofício I e II, e carta*	*25*
19.1.32	*3926.10.00* *4420.90.00* *4202.3*	*Estojo escolar; estojo para objetos de escrita*	*43*
19.1.33	*8304.00.00*	*Porta-canetas*	*57*
19.1.34	*3703.10.10* *3703.10.29* *3703.20.00* *3703.90.10* *3704.00.00* *4802.20*	*Papel fotográfico, exceto: I - os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m; II - os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm; III - papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela*	*57*
19.1.35	*4802.20.90* *4811.90.90*	*Bobina para fax*	*49*
19.1.36	*4802.54.99* *4802.57.99* *4816.20.00*	*Bobina para máquina de calcular ou PDV*	*68*
19.1.37	*4810.13.90*	*Papel almaço*	*57*
19.1.38	*4816.90.10*	*Papel hectográfico*	*57*
19.1.39	*48.17*	*Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência*	*52*
19.1.40	*4909.00.00*	*Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)*	*82*
19.1.41	*3506.10.90* *3506.91.90*	*Cola escolar branca ou colorida, em bastão ou líquida*	*71*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.168, de 27/02/2013:

"

19.2.1	*3506.10* *3506.91*	*Colas e outros adesivos preparados, exceto as relacionadas no subitem 19.1.41*	*75*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/03/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.167, de 27/02/2013:

"

19.2.1	*3506.10* *3506.91*	*Colas e outros adesivos preparados, exceto as relacionadas no subitem 19.1.41*	*71*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.2.1	*3506.10* *3506.91*	*Colas e outros adesivos preparados, exceto as relacionadas no subitem 19.1.41*	*80*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

19.2.2	*4016.99.90*	*Elásticos de borracha*	*40*
19.2.3	*8305.90.00*	*Clipes*	*60*
19.2.4	*9010.60.00*	*Telas ('écrans') para projeção*	*60*
19.2.5	*4421.90.00*	*Quadro de giz, quadro de avisos e similares, inclusive os magnéticos*	*60*
19.2.6	*8214.10.00*	*Lâminas de apontadores, raspadeiras e abre cartas*	*60*

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 19.2 desta Parte, no período de 1°/03/2011 a 28/02/2013.

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/03/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

19.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.2.1	*3506.10* *3506.91*	*Colas e outros adesivos preparados, exceto as relacionadas no subitem 19.1.41*	*71*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

19.2.2	*4016.99.90*	*Elásticos de borracha*	*39*
19.2.3	*8305.90.00*	*Clipes*	*57*
19.2.4	*9010.60.00*	*Telas ('écrans') para projeção*	*57*
19.2.5	*4421.90.00*	*Quadro de giz, quadro de avisos e similares, inclusive os magnéticos*	*57*
19.2.6	*8214.10.00*	*Lâminas de apontadores, raspadeiras e abre cartas*	*57*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 19.2 desta Parte, no período de 1°/03/2010 a 28/02/2011.

Efeitos de 1º/12/2010 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.500, de 22/11/2010:

"

19.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.2.1	*Revogado*		

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 30/11/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
19.2.1	*3703.10.10* *3703.10.29* *3703.20.00* *3703.90.10* *3704.00.00* *4802.20*	*Papel fotográfico emulsionado com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m; papel fotográfico emulsionado com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm; papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela*	*57*

"

O subitem 19.2.2 foi revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.2.2	*3506.10* *3506.91*	*Colas e outros adesivos preparados, exceto as relacionadas no subitem 19.1.41*	*71*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações do ITEM 19 desta Parte, no período de 1°/12/2005 a 28/02/2010.

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 133/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 61/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 180/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).*			
Subitem	*Código NBM*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 133/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 61/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 180/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).*			
Subitem	*Código NBM*	*Descrição*	*MVA (%)*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 133/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 61/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 50/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

Efeitos de 1º/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 61/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 50/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/08/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 61/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.1			

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.1	*3213.10.00*	*Tinta guache*	*29,89*

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

19.2	*Revogado*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.2	*3506.10.90* *3506.91.90*	*Colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.3 e 19.4. Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.3	*3824.90.29*	*Corretivo*	*29,89*
19.4	*4016.92.00*	*Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.5			

Efeitos de 1º/06/2008 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

"

19.5	*4202.1* *4202.9*	*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.5	*4202.1*	*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.6			

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.6	*4421.90.00* *3926.90.90*	*Prancheta*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.7			

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.7	*48.20*	*Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

19.7	*4820*	*Caderno, caderneta e bloco escolares; refil e bloco para fichário; agenda*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

19.7	*4820*	*Caderno, caderneta e bloco escolares; refil e bloco para fichário*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.7	*4820.20.00*	*Caderno, caderneta e bloco escolares; refil e bloco para fichário*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.8			

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.8	*4820.90.00*	*Fichário*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.9			

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.9	*5509.53.00* *5202.99.00*	*Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.9	*5509.53.00* *5202.99.00*	*Barbante de algodão*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.10 a 19.12 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.10	*8214.10.00*	*Apontador de lápis*	*29,89*
19.11	*9017.20.00*	*Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo*	*29,89*
19.12	*9603.30.00*	*Pincéis de escrever e desenhar*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.13			

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.13	*96.08*	*Canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.13	*9608.10.00* *9608.60.00*	*Canetas esferográficas e suas cargas com ponta*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.14 a 19.17 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.14	*9608.20.00* *9608.99.81*	*Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas e suas partes*	*29,89*
19.15	*9608.3* *9608.99.89*	*Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, e suas partes*	*29,89*
19.16	*9608.40.00*	*Lapiseira*	*29,89*
19.17	*9608.99*	*Porta-lápis e artigos semelhantes*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.18			

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.18	*96.09*	*Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.18	*9609.10.00*	*Lápis de escrever e de colorir*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.19			

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.19	*9609.20.00*	*Minas para lápis ou lapiseira*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.20			

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.20	*3407.00.10*	*Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.21			

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.21	*3916.20.00*	*Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.21	*3916.20.00*	*Espiral - perfil para encadernação, de plástico*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.22			

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.22	*3920.20.19*	*Papel celofane*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.23			

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.23	*3926.10.00*	*Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.23	*3926.10.00*	*Capa para caderno, capa para encadernação, de plástico*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.24			

Efeitos de 1º/07/2006 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

19.24	*4802.54.90*	*Papel seda*	*37,50*

"

Efeitos 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.24	*4202.54.90*	*Papel seda*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.25			

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.25	*4421.90.00*	*Quadro branco, verde e cortiça*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.26			

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.26	*4802.56.9* *4802.57.9* *4802.58.9*	*Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.26	*4802.56.99*	*Cartolina escolar, branca e colorida*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.27 a 19.29 - Revogados

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.27	*4806.20.00*	*Papel impermeável*	*37,50*
19.28	*4808.10.00*	*Papel crepon*	*37,50*
19.29	*4810.22.90*	*Papel fantasia*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.30			

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.30	*48.09* *48.16*	*Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas off-sete), estênceis completos e chapas off-sete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

19.30	*4809.90.00*	*Estencil completo*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.30	*4816.30.00*	*Estêncil completo*	*37,50*

"

Efeitos de 21/12/2006 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

19.31			

Efeitos de 1º/12/2005 a 20/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.31	*4903.00.00*	*Álbuns para desenhar ou colorir*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.32			

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

19.32	*5210.59.90*	*Papel camurça*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.32	*5210.59.00*	*Papel camurça*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.33			

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.33	*7607.11.90*	*Papel laminado e papel espelho*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.33	*7607.11.90*	*Papel laminado*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.34			

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.34	*9603.90.00*	*Apagador para Quadro*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.35			

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.35	*9609.90.00*	*Gizes para escrever ou desenhar*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.36			

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

19.36	*9610.00.00*	*Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados*	*37,50*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.37			

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.37	*4802.56*	*Papel cortado tipos A4, ofício I e II, e carta*	*24,84*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

19.37	*48.02*	*Papel cortado tipos A4, ofício I e II, e carta*	*23,08*

"

Efeitos de 1º/11/2006 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

19.37	*4.802*	*Papel cortado tipos A4, ofício I e II, e carta*	*23,08*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.38			

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.38	*3926.10.00* *4420.90.00* *4202.3*	*Estojo escolar; estojo para objetos de escrita*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

19.38	*3926.10.00* *4420.90.00* *4202.31.00* *4202.32.00*	*Estojo escolar; estojo para objetos de escrita*	*29.89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.39			

Efeitos de 1º/01/2007 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

19.39	*8304.00.00*	*Porta-canetas*	*29,89*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

19.40 a 19.47 - Revogados

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

19.40	*3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20*	*Papel fotográfico*	*29,89*
19.41	*4802.20.90 4811.90.90*	*Bobina para fax*	*29,89*
19.42	*4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00*	*Bobina branca para máquina de calcular ou PDV*	*29,89*
19.43	*4810.13.90*	*Papel almaço*	*37,50*
19.44	*4816.90.10*	*Papel hectográfico*	*37,50*
19.45	*48.17*	*Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência*	*37,50*
19.46	*49.09*	*Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)*	*37,50*
19.47	*3506.10 3506.91*	*Cola bastão e cola escolar*	*29,89*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

20. PRODUTOS ÓPTICOS

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.454, de 17/08/2010:

"

	Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno	

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	Código NBM/SH	Descrição (atual)	MVA (%)

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

20.1	90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes e suas partes	110

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

20.1	9003	Armações para óculos e artigos semelhantes e suas partes	120

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

20.2	9004.10.00	Óculos de sol	120
20.3	9004.90.10	Óculos para correção	120
20.4	7015.10	Vidros para lentes corretivas	110

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

20.5	9001.40.00	Lentes de vidro para óculos	100
20.6	9001.50.00	Lentes de outras matérias, para óculos	100
20.7	9001.30.00	Lentes de contato	54

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

20.5	9001.40.00	Lentes de vidro para óculos	110
20.6	9001.50.00	Lentes de outras matérias, para óculos	110
20.7	9001.30.00	Lentes de contato	64

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

21. COLCHOARIA

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 190/09), Bahia (Protocolo ICMS 190/09), Espírito Santo (Protocolo ICMS 190/09), Goiás (Protocolo ICMS 190/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 190/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Paraná (Protocolo ICMS 190/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 190/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 190/09), São Paulo (Protocolo ICMS 30/09) e Sergipe (Protocolo ICMS 190/09).*
**Exceto nas operações com protetores de colchões*

Efeitos de 1º/01/2012 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.805, de 13/12/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 190/09), Bahia (Protocolo ICMS 190/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 190/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Paraná (Protocolo ICMS 190/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 190/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 190/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 190/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 190/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Paraná (Protocolo ICMS 190/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 190/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 190/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Mato Grosso (Protocolo ICMS 190/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Paraná (Protocolo ICMS 190/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 190/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 190/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

"

Efeitos de 1º/06/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.363, de 07/05/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 124/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 190/09), Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Paraná (Protocolo ICMS 190/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 190/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 190/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 190/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/05/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 124/09), Paraná (Protocolo ICMS 190/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 190/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 171/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 190/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 124/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 59/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 171/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 124/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 59/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 46/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

"

Efeitos de 1º/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 59/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 46/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/08/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 59/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 30/09).

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

21.1	*9404.10.00*	*Suportes para cama (somiês), inclusive "box"*	*143,06*
21.2	*9404.2*	*Colchões*	*76,87*

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

21.1	*9404.10.00*	*Suportes elásticos para cama*	*143,06*
21.2	*9404.2*	*Colchões, inclusive box*	*76,87*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

21.1	*9404.10.00*	*Suportes elásticos para cama*	*65,86*
21.2	*9404.2*	*Colchões, inclusive box*	*65,86*

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

21.3	*9404.90.00*	*Travesseiros, pillow e protetores de colchões*	*83,54*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

21.3	*9404.90.00*	*Travesseiros e pillow*	*65,86*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

21.3	*9404.90.00*	*Travesseiros e pillow*	*65,86*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

22. FERRAMENTAS			
22.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 193/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
22.1.1	*4016.99.90*	*Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida*	*45*
22.1.2	*4417.00.10* *4417.00.90*	*Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira*	*45*
22.1.3	*68.04*	*Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias*	*45*
22.1.4	*82.01*	*Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura*	*45*
22.1.5	*82.02*	*Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)*	*45*
22.1.6	*82.03*	*Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobrancelhas - NCM 8203.20.90)*	*45*
22.1.7	*82.04*	*Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos*	*45*
22.1.8	*82.05*	*Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal*	*45*
22.1.9	*8206.00.00*	*Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
22.1.10	*82.07*	*Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy*	*45*
22.1.11	*82.08*	*Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos*	*45*
22.1.12	*8209.00*	*Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")*	*45*
22.1.13	*82.11*	*Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico*	*45*
22.1.14	*82.13*	*Tesouras e suas lâminas*	*45*
22.1.15	*90.15*	*Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros*	*45*
22.1.16	*9017.30* *9017.80* *9017.90.90*	*Metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios*	*45*
22.1.17	*9025.11.90* *9025.90.90*	*Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios*	*45*
22.1.18	*9025.19* *9025.90.90*	*Pirômetros, suas partes e acessórios*	*45*

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22. FERRAMENTAS

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

22.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 193/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

22.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 193/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

22.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 174/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

22.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 127/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 174/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

22.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 127/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 60/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 174/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 127/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 60/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 47/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

"

Efeitos de 1º/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 60/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 47/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 60/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 27/09).

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
22.1.1	*4016.99.90*	*Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida*	*39*
22.1.2	*4417.00.10* *4417.00.90*	*Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira*	*39*
22.1.3	*68.04*	*Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias*	*38*
22.1.4	*82.01*	*Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura*	*38*
22.1.5	*82.02*	*Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)*	*33*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
22.1.6	*82.03*	*Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobrancelhas - NCM 8203.20.90)*	*33*
22.1.7	*82.04*	*Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos*	*37*
22.1.8	*82.05*	*Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal*	*42*
22.1.9	*8206.00.00*	*Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho*	*41*
22.1.10	*82.07*	*Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy*	*39*
22.1.11	*82.08*	*Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos*	*44*
22.1.12	*8209.00*	*Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")*	*44*
22.1.13	*82.11*	*Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico*	*37*
22.1.14	*82.13*	*Tesouras e suas lâminas*	*48*
22.1.15	*90.15*	*Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros*	*39*
22.1.16	*9017.30* *9017.80* *9017.90.90*	*Metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios*	*43*
22.1.17	*9025.11.90* *9025.90.90*	*Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios*	*39*
22.1.18	*9025.19* *9025.90.90*	*Pirômetros, suas partes e acessórios*	*39*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 22.1 desta Parte:

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
22.1.1	*4016.99.90*	*Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida*	*37,15*
22.1.2	*4417.00.10* *4417.00.90*	*Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira*	*37,15*
22.1.3	*68.04*	*Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias*	*39,64*
22.1.4	*82.01*	*Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura*	*32,92*
22.1.5	*82.02*	*Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)*	*30,17*
22.1.6	*82.03*	*Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobrancelhas - NBM/SH 8203.20.90)*	*29,20*
22.1.7	*82.04*	*Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos*	*37,15*
22.1.8	*82.05*	*Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal*	*42,98*
22.1.9	*8206.00.00*	*Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho*	*37,07*
22.1.10	*82.07*	*Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy*	*35,00*
22.1.11	*82.08*	*Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos*	*45,15*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1.1	*4016.99.90*	*Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida*	*37*
22.1.2	*4417.00.10*	*Ferramentas de madeira*	*37*
22.1.3	*68.04*	*Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias*	*37*
22.1.4	*82.01*	*Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura*	*37*
22.1.5	*82.02*	*Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)*	*37*
22.1.6	*82.03*	*Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças relacionadas no subitem 24.1.40*	*37*
22.1.7	*82.04*	*Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos*	*37*
22.1.8	*82.05*	*Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal*	*37*
22.1.9	*8206.00.00*	*Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho*	*37*
22.1.10	*82.07*	*Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy*	*37*
22.1.11	*82.08*	*Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos*	*37*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

22.1.12	*8209.00*	*Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)*	*47,98*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1.12	*82.09*	*Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)*	*47,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1.12	*8209.00*	*Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)*	*37*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1.13	*82.11*	*Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico*	*30,70*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1.13	*8211.92.90* *8211.93.90*	*Facas de lâminas fixas ou móveis, incluídas as podadeiras de lâminas fixas*	*37*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1.14 a 22.1.29 - Revogados

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1.14	*8211.93.10*	*Podadeiras de lâminas móvel e suas partes*	*37*
22.1.15	*8211.93.20*	*Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças*	*37*
22.1.16	*8211.94.00*	*Lâminas*	*37*
22.1.17	*84.05*	*Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores*	*37*
22.1.18	*8413.20.00*	*Bombas manuais, para líquidos, exceto das subposições 8413.11 e 8413.19*	*37*
22.1.19	*8413.50.90*	*Bombas volumétricas alternativas*	*37*
22.1.20	*8424.20.00*	*Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes*	*37*
22.1.21	*8424.30.10* *8424.30.90* *8424.90.90*	*Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água e suas partes*	*37*
22.1.22	*8425.1*	*Talhas, cadernais e moitões*	*37*
22.1.23	*8425.49*	*Macacos*	*37*
22.1.24	*84.67*	*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*	*37*
22.1.25	*8468.10.00* *8468.90.10*	*Maçaricos de uso manual e suas partes*	*37*
22.1.26	*8468.20.00* *8468.90.90*	*Máquinas e aparelhos a gás e suas partes*	*37*
22.1.27	*8515.1*	*Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca*	*37*
22.1.28	*8515.2*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*37*
22.1.29	*8515.39.00*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas da subposição 8515.31*	*37*

"

Os subitens 22.1.30 a 22.1.34, foram revogados pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1.30	*90.15*	*Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros*	*37,15*
22.1.31	*9017.30* *9017.80* *9017.90.90*	*Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios*	*49,47*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1.30	*90.15*	*Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros*	*37*
22.1.31	*9017.20.00* *9017.30* *9017.80* *9017.90.90*	*Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios*	*37*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1.32 - Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1.32	*9024.10.20*	*Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza*	*37*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1.33	*9025.11.90* *9025.90.90*	*Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios*	*37,15*
22.1.34	*9025.19* *9025.90.90*	*Pirômetros, suas partes e acessórios*	*37,15*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1.33	*9025.11.90* *9025.90.90*	*Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios*	*37*
22.1.34	*9025.19* *9025.90.90*	*Pirômetros, suas partes e acessórios*	*37*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1.35 a 22.1.39 - Revogados

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1.35	*9028.10 9028.90.90*	*Contadores de gases, suas partes e acessórios*	*37*
22.1.36	*9028.20 9028.90.90*	*Contadores de líquidos, suas partes e acessórios*	*37*
22.1.37	*90.29*	*Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 e 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e acessórios*	*37*
22.1.38	*90.31*	*Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 90; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto aparelhos digitais de uso em veículos automóveis da subposição 9031.80.40, aparelhos para análise de têxteis, computadorizados da subposição 9031.80.50 e células de carga da subposição 9031.80.60*	*37*
22.1.39	*8424.81*	*Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura*	*37*

"

O subitem 22.1.40, foi revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.1.40	*82.13*	*Tesouras e suas lâminas*	*44,95*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

22.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
22.2.1	*8413.60.90*	*Bombas volumétricas rotativas*	*45*
22.2.2	*8413.70.90*	*Bombas centrífugas*	*45*
22.2.3	*9026.10.29*	*Instrumento e aparelho para medida e controle de nível*	*45*

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

22.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
22.2.1	*8413.60.90*	*Bombas volumétricas rotativas*	*37*
22.2.2	*8413.70.90*	*Bombas centrífugas*	*37*
22.2.3	*9026.10.29*	*Instrumento e aparelho para medida e controle de nível*	*40*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 22.2 desta Parte:

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
22.2.1 - Revogado			

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.2.1	*8213.00.00*	*Tesouras e suas lâminas*	*37*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.2.2	*8413.60.90*	*Bombas volumétricas rotativas*	*37*
22.2.3	*8413.70.90*	*Bombas centrífugas*	*37*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

22.2.4 a 22.2.15 - Revogados

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

22.2.4	*84.05*	*Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores*	*37,00*
22.2.5	*8413.20.00*	*Bombas manuais para líquidos, exceto das subposições 8413.11 e 8413.19*	*37,00*
22.2.6	*8413.50.90*	*Bombas volumétricas alternativas*	*37,00*
22.2.7	*8425.1*	*Talhas, cadernais e moitões*	*37,00*
22.2.8	*8425.49*	*Macacos*	*37,00*
22.2.9	*8515.39.00*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas - NBM/SH 8515.31.*	*37,00*
22.2.10	*9024.10.20*	*Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza*	*37,00*
22.2.11	*9028.10 9028.90.90*	*Contadores de gases, suas partes e acessórios*	*37,00*
22.2.12	*9028.20 9028.90.90*	*Contadores de líquidos, suas partes e acessórios*	*37,00*
22.2.13	*90.29*	*Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e acessórios*	*37,00*
22.2.14	*90.31*	*Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto aparelhos digitais de uso em veículos automóveis - NBM/SH 9031.80.40, aparelhos para análise de têxteis, computadorizados - NBM/SH 9031.80.50 e células de carga - NBM/SH 9031.80.60*	*37,00*
22.2.15	*8424.81*	*Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura*	*37,00*

"

O subitem 22.2.16 foi revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

22.2.16	*9026.10.29*	*Instrumento e aparelho para medida e controle de nível*	*40,00*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.1 a 22.12 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.1	*4016.99.90*	*Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida*	*37*
22.2	*4417.00.10*	*Ferramentas de madeira*	*37*
22.3	*6804*	*Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias*	*37*
22.4	*8201*	*Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura*	*37*
22.5	*8202*	*Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)*	*37*
22.6	*8203*	*Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto os produtos do subitem 24.25)*	*37*
22.7	*8204*	*Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos*	*37*

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.8	*8205*	*Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal*	*37*
22.9	*8206.00.00*	*Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho*	*37*
22.10	*8207*	*Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy*	*37*
22.11	*8208*	*Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos*	*37*
22.12	*8209.00*	*Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")*	*37*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.13 e 22.14 - Revogados

Efeitos de 1º/07/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

22.13	*8211.92.90* *8211.93.90*	*Facas de lâminas fixas ou móveis, incluídas as podadeiras de lâminas fixas*	*37*
22.14	*8211.93.10*	*Podadeiras de lâmina móvel e suas partes*	*37*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.13	*8211.92.90* *8211.93.90*	*Facas de lâminas fixas ou móveis*	*37*
22.14	*8211.93.10*	*Podadeiras e suas partes*	*37*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.15 a 22.18 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.15	*8211.93.20*	*Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças*	*37*
22.16	*8211.94.00*	*Lâminas*	*37*
22.17	*8213.00.00*	*Tesouras e suas lâminas*	*37*
22.18	*8405*	*Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores*	*37*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.19 - Revogado

Efeitos de 1º/07/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

22.19	*8413.20.00*	*Bombas manuais, para líquidos, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19*	*37*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.19	*8413.20.00*	*Bombas para líquidos manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19*	*37*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.20 a 22.22 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.20	*8413.30.30*	*Bombas para óleo lubrificante*	*37*
22.21	*8413.50.90*	*Bombas volumétricas alternativas*	*37*
22.22	*8424.20.00*	*Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes*	*37*

"

22.23 - Revogado

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

22.23	*8424.30.10* *8424.30.90* *8424.90.90*	*Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água e suas partes*	*37*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/09/2008 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.23	*8424.30.10* *8424.30.90*	*Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água*	*37*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.24 e 22.25 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.24	*8425.1*	*Talhas, cadernais e moitões*	*37*
22.25	*8425.49*	*Macacos*	*37*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.1	*4016.99.90*	*Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida*	*44,98*
22.2	*4417.00.10*	*Ferramentas de madeira*	*44,98*
22.3	*6804*	*Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias*	*44,98*
22.4	*8201*	*Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura*	*44,98*
22.5	*8202*	*Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)*	*44,98*
22.6	*8203*	*Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto os produtos do subitem 24.25)*	*44,98*
22.7	*8204*	*Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos*	*44,98*
22.8	*8205*	*Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal*	*44,98*
22.9	*8206.00.00*	*Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho*	*44,98*
22.10	*8207*	*Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy*	*44,98*
22.11	*8208*	*Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos*	*44,98*
22.12	*8209.00*	*Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")*	*44,98*
22.13	*8211.92.90* *8211.93.90*	*Facas de lâminas fixas ou móveis*	*44,98*
22.14	*8211.93.10*	*Podadeiras e suas partes*	*44,98*
22.15	*8211.93.20*	*Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças*	*44,98*
22.16	*8211.94.00*	*Lâminas*	*44,98*
22.17	*8213.00.00*	*Tesouras e suas lâminas*	*44,98*
22.18	*8405*	*Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores*	*44,98*
22.19	*8413.20.00*	*Bombas para líquidos manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19*	*44,98*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.20	*8413.30.30*	*Bombas para óleo lubrificante*	*44,98*
22.21	*8413.50.90*	*Bombas volumétricas alternativas*	*44,98*
22.22	*8424.20.00*	*Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes*	*44,98*
22.23	*8424.30.10* *8424.30.90*	*Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água*	*44,98*
22.24	*8425.1*	*Talhas, cadernais e moitões*	*44,98*
22.25	*8425.49*	*Macacos*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.26 - Revogado

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

22.26	*84.67*	*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*	*37*

"

Efeitos de 1º/01/2007 a 30/09/2008 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.26	*8467.2*	*Ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual*	*37*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.26	*8467.2*	*Ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual*	*44,98*

"

A redação original do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 não surtiu efeitos:

"

22.26	*8467.2*	*Ferramentas hidráulicas com motor elétrico incorporado, de uso manual*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.27 a 22.31 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.27	*8468.10.00* *8468.90.10*	*Maçaricos de uso manual e suas partes*	*37*
22.28	*8468.20.00* *8468.90.90*	*Máquinas e aparelhos a gás e suas partes*	*37*
22.29	*8513*	*Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis*	*37*
22.30	*8515.1*	*Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca*	*37*
22.31	*8515.2*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*37*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.27	*8468.10.00* *8468.90.10*	*Maçaricos de uso manual e suas partes*	*44,98*
22.28	*8468.20.00* *8468.90.90*	*Máquinas e aparelhos a gás e suas partes*	*44,98*
22.29	*8513*	*Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis*	*44,98*
22.30	*8515.1*	*Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca*	*44,98*
22.31	*8515.2*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.32 - Revogado

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.32	*8515.39.00*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas-NBM 8515.31*	*37*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.32	*8515.39.00*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas-NBM 8515.31*	*44,98*

"

A redação original *do* ***Dec. nº 44.147, de 14/11/2005*** **não surtiu efeitos:**

"

22.32	*8515.39.00*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas-NCM 8515.31*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.33 a 22.35 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.33	*9015*	*Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússulas; telêmetros*	*37*
22.34	*9017.20.00* *9017.30* *9017.80* *9017.90.90*	*Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios*	*37*
22.35	*9024.10.20*	*Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.33	*9015*	*Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússulas; telêmetros*	*44,98*
22.34	*9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90*	*Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios*	*44,98*
22.35	*9024.10.20*	*Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.36 - Revogado

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.36	*9025.11.90 9025.90.90*	*Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios*	*37*

"

Efeitos a partir de 1º/11/2006 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

22.36	*9025.11.90 9025.90.10*	*Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.36	*9025.11.90 9025.90.90*	*Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.37 a 22.40 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.37	*9025.19 9025.90.90*	*Pirômetros, suas partes e acessórios*	*37*
22.38	*9028.10 9028.90.90*	*Contadores de gases, suas partes e acessórios*	*37*
22.39	*9028.20 9028.90.90*	*Contadores de líquidos, suas partes e acessórios*	*37*
22.40	*9029*	*Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e acessórios*	*37*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.37	*9025.19* *9025.90.90*	*Pirômetros, suas partes e acessórios*	*44,98*
22.38	*9028.10* *9028.90.90*	*Contadores de gases, suas partes e acessórios*	*44,98*
22.39	*9028.20* *9028.90.90*	*Contadores de líquidos, suas partes e acessórios*	*44,98*
22.40	*9029*	*Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e acessórios*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.41 - Revogado

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"

22.41	*9031*	*Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto aparelhos digitais de uso em veículos automóveis-NBM 9031.80.40, aparelhos para análise de têxteis, computadorizados-NBM 9031.80.50 e células de carga-NBM 9031.80.60*	*37*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

22.41	*9031*	*Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto aparelhos digitais de uso em veículos automóveis-NBM 9031.80.40, aparelhos para análise de têxteis, computadorizados-NBM 9031.80.50 e células de carga-NBM 9031.80.60*	*44,98*

"

A redação original do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 não surtiu efeitos:

"

22.41	*9031*	*Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto aparelhos digitais de uso em veículos automóveis-NCM 9031.80.40, aparelhos para análise de têxteis, computadorizados-NCM 9031.80.50 e células de carga-NCM 9031.80.60*	*44,98*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.42 - Revogado

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/07/2009- Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

22.42	*8424.81*	*Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura*	*37*

"

Não surtiu efeitos - Revogado pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

22.43 e 22.44 - Revogados

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

22.43	*8413.60.90*	*Bombas volumétricas rotativas*	*37*
22.44	*8413.70.90*	*Bombas centrífugas*	*37*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23. MATERIAL DE LIMPEZA

Efeitos de 1º/06/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.762, de 22/05/2015:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Espírito Santo (Protocolo ICMS 27/10), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 27/10), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 27/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.1	*2828.90.11* *2828.90.19* *3206.41.00* *3808.94.19*	*Água sanitária, branqueador ou alvejante*	*65*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.1	*2828.90.11* *2828.90.19* *3206.41.00* *3402.20.00* *3808.94.19*		

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.2	*3307.41.00* *3307.49.00* *3307.90.00* *3808.94.19*	*Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície*	*55*
23.1.3	*3405.10.00*	*Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.*	*65*
23.1.4	*3405.40.00*	*Pastas, pós, saponéceos e outras preparações para arear*	*55*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.5	*3505.10.00* *3506.91.20* *3905.12.00* *3809.91.90*	*Facilitadores e goma para passar roupa*	*65*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.5	*3505.10.00* *3506.91.20* *3905.12.00*		

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.6	*3808.50.10* *3808.91* *3808.92.1* *3808.99*	*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*	*28*
23.1.7	*3808.94*	*Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens*	*45*
23.1.8	*3809.91.90*	*Amaciante/Suavizante*	*35*
23.1.9	*3924.10.00* *3924.90.00* *6805.30.10* *6805.30.90*	*Esponjas para limpeza*	*55*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.10	*22.07*	*Álcool etílico para limpeza*	*35*
23.1.11	*2710.12.90*	*Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira*	*75*
23.1.12	*2828.10.00* *2933.69.11* *2933.69.19* *2801.10.00* *28.28* *3808.94*	*Dicloro estabilizado; ácido tricloro isocianúrico; hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição*	*50*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.10	*2207.10.00* *2207.20.10*		
23.1.11	*2710.11.90*		
23.1.12	*2828.10.00* *2933.69.11* *2933.69.19* *3808.94*	*Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, em pastilhas ou em tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.13	*2803.00.90*	*Carbonato de sódio 99%*	*65*
23.1.14	*2806.10.20* *2806.20.00*	*Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossufúlrico, em solução aquosa*	*65*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.15	*28.15*	*Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg*	*65*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.15		*Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
23.1.16	*2827.20.90*	*Desumidificador de ambiente*	*55*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.17	*2827.32.00* *2827.49.21* *2833.22.00* *2924.1*	*Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg*	*60*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.17		*Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.18	*2832.20.00* *2901.10.00*	*Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas*	*60*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.19	*2836.20.10* *2836.30.00* *2836.50.00*	*Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg*	*55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.19		*Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.20	*2902.90.20*	*Naftalina*	*45*
23.1.21	*2917.11.10*	*Antiferrugem*	*55*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.22	*2923.90.90*	*Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros*	*70*
23.1.23	*2931.90.79*	*Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.22		*Clarificante*	
23.1.23	*2931.00.39*	*Controlador de metais*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.24	*2933.69.19*	*Flutuador 4x1*	*50*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.25	*3402.90.39*	*Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros*	*60*
23.1.26	*34.03*	*Preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias*	*65*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.25		*Limpa-bordas*	
23.1.26		*Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.27	*38.02*	*Neutralizador/eliminador de odor*	*65*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.28	*2815.30.00* *2842.10.90* *2922.13* *2923.90.90* *3808.92* *3808.93* *3808.94* *3808.99*	*Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros*	*65*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.28		*Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.29	*3822.00.90*	*Kit teste pH/cloro, fita-teste*	*60*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.30	*3824.90.49*	*Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg*	*55*
23.1.31	*2806.10.20* *2807.00.10* *2809.20.1* *3824.90.79*	*Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79 - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros*	*35*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.30		*Produtos para limpeza pesada*	
23.1.31		*Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.32	*3923.2*	*Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros*	*65*
23.1.33	*6307.10.00*	*Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes*	*65*
23.1.34	*8424.89* *8516.79.90*	*Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins*	*65*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

23.1.35	*9603.90.00*	*Vassouras, rodos, cabos e afins*	*55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.35		*Outras vassouras, rodos, cabos, esfregões e espanadores*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.1.36	*9603.10.00*	*Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo*	*70*

Efeitos de 1º/07/2006 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

23. MATERIAL DE LIMPEZA

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

23.MATERIAL DE LIMPEZA DOMÉSTICA

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 27/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/01/2012 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.805, de 13/12/2011:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 177/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Maranhão (Protocolo ICMS 131/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 177/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

23.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 131/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 177/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

23.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 131/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 49/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 49/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

23.1.1	*2828.90.11* *2828.90.19* *3206.41.00* *3402.20.00* *3808.94.19*	*Água sanitária, branqueador ou alvejante*	*70*
23.1.2	*3307.41.00* *3307.49.00* *3307.90.00* *3808.94.19*	*Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície*	*56*
23.1.3	*3405.10.00*	*Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.*	*62*
23.1.4	*3405.40.00*	*Pastas, pós, saponéceos e outras preparações para arear*	*57*
23.1.5	*3505.10.00* *3506.91.20* *3905.12.00*	*Facilitadores e goma para passar roupa*	*71*

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

23.1.6	*3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99*	*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*	*28*
23.1.7	*3808.94*	*Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens*	*42*
23.1.8	*3809.91.90*	*Amaciante/Suavizante*	*27*
23.1.9	*3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90*	*Esponjas para limpeza*	*59*
23.1.10	*2207.10.00 2207.20.10*	*Álcool etílico para limpeza*	*31*
23.1.11	*2710.11.90*	*Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira*	*49*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

23.1.12	*2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94*	*Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, em pastilhas ou em tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1*	*46*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

23.1.12	*2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94*	*Cloro estabilizado , ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1*	*46*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

23.1.13	*2803.00.90*	*Carbonato de sódio 99%*	*53*
23.1.14	*2806.10.20 2806.20.00*	*Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossufúlrico, em solução aquosa*	*49*
23.1.15	*28.15*	*Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto*	*61*
23.1.16	*2827.20.90*	*Desumidificador de ambiente*	*40*
23.1.17	*2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1*	*Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas*	*55*
23.1.18	*2832.20.00 2901.10.00*	*Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas*	*52*
23.1.19	*2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00*	*Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas*	*53*
23.1.20	*2902.90.20*	*Naftalina*	*28*
23.1.21	*2917.11.10*	*Antiferrugem*	*55*
23.1.22	*2923.90.90*	*Clarificante*	*55*
23.1.23	*2931.00.39*	*Controlador de metais*	*41*
23.1.24	*2933.69.19*	*Flutuador 4x1*	*46*
23.1.25	*3402.90.39*	*Limpa-bordas*	*51*
23.1.26	*34.03*	*Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias*	*49*

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

23.1.27	*38.02*	*Neutralizador/eliminador de odor*	*58*
23.1.28	*2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99*	*Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas*	*60*
23.1.29	*3822.00.90*	*Kit teste pH/cloro, fita-teste*	*51*
23.1.30	*3824.90.49*	*Produtos para limpeza pesada*	*49*
23.1.31	*2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79*	*Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas*	*28*
23.1.32	*3923.2*	*Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros*	*49*
23.1.33	*6307.10.00*	*Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes*	*53*
23.1.34	*8424.89 8516.79.90*	*Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins*	*49*
23.1.35	*9603.90.00*	*Outras vassouras, rodos, cabos, esfregões e espanadores*	*64*
23.1.36	*9603.10.00*	*Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo*	*71*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 23.1 desta Parte no período de 1°/08/2009 a 28/02/2011:

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
23.1.1	*2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00*	*Água sanitária, branqueador ou alvejante*	*57,87*
23.1.2	*3405.10.00*	*Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros*	*51,62*
23.1.3	*3405.40.00*	*Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear*	*58,81*
23.1.4	*3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00*	*Facilitadores e goma para passar roupa*	*64,80*
23.1.5	*3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99*	*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*	*25,72*
23.1.6	*3808.94*	*Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens*	*45,31*
23.1.7	*3809.91.90*	*Amaciante/Suavizante*	*23,64*
23.1.8	*3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90*	*Esponjas para limpeza*	*58,66*
23.1.9	*2207.10.00 2207.20.10*	*Álcool etílico para limpeza*	*23,54*
23.1.10	*2710.11.90*	*Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira*	*49,28*

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

23.1.11	*2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94*	*Cloro estabilizado , ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1*	*45,79*
23.1.12	*2803.00.90*	*Carbonato de sódio 99%*	*53,21*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
23.1.1	*2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00*	*Água sanitária, branqueador ou alvejante*	*56,29*
23.1.2	*3405.10.00*	*Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros*	*78,68*
23.1.3	*3405.40.00*	*Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear*	*60,78*
23.1.4	*3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00*	*Facilitadores e goma para passar roupa*	*74,54*
23.1.5	*3808.50.10 3808.91.1 3808.92.1 3808.99.1 3808.99.26*	*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*	*38,74*
23.1.6	*3808.94.1 3808.94.29*	*Desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*	*48,43*
23.1.7	*3809.91.90*	*Amaciante; suavizante*	*34,60*
23.1.8	*3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90*	*Esponjas para limpeza*	*48,32*
23.1.9	*2207.10.00 2207.20.10*	*Álcool etílico para limpeza*	*48,32*
23.1.10	*2710.11.90*	*Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira*	*48,32*
23.1.11	*2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94*	*Cloro estabilizado , ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1*	*48,32*
23.1.12	*2803.00.90*	*Carbonato de sódio 99%*	*48,32*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

23.1.13	*2806.10.20*	*Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), em solução aquosa*	*49,28*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

23.1.13	*2806.10.20*	*Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossufúlrico, em solução aquosa*	*49,28*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.1.13	*2806.10.20*	*Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossufúlrico, em solução aquosa*	*48,32*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

23.1.14	*28.15*	*Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto*	*57,54*
23.1.15	*2827.20.90*	*Desumidificador de ambiente*	*35,04*
23.1.16	*2827.32.00* *2827.49.21* *2833.22.00* *2924.1*	*Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas*	*55,35*
23.1.17	*2832.20.00* *2901.10.00*	*Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas*	*52,07*
23.1.18	*2836.20.10* *2836.30.00* *2836.50.00*	*Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas*	*53,21*
23.1.19	*2902.90.20*	*Naftalina*	*25,14*
23.1.20	*2917.11.10*	*Antiferrugem*	*49,28*
23.1.21	*2923.90.90*	*Clarificante*	*55,35*
23.1.22	*2931.00.39*	*Controlador de metais*	*40,66*
23.1.23	*2933.69.19*	*Flutuador 4x1*	*45,79*
23.1.24	*3402.90.39*	*Limpa-bordas*	*50,53*
23.1.25	*34.03*	*Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias*	*49,28*
23.1.26	*38.02*	*Neutralizador/eliminador de odor*	*58,55*
23.1.27	*2815.30.00* *2842.10.90* *2922.13* *2923.90.90* *3808.92* *3808.93* *3808.94* *3808.99*	*Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas*	*59,84*
23.1.28	*3822.00.90*	*Kit teste pH/cloro, fita-teste*	*51,17*
23.1.29	*3824.90.49*	*Produtos para limpeza pesada*	*46,34*
23.1.30	*2806.10.20* *2807.00.10* *2809.20.1* *3824.90.79*	*Redutor de ph: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de ph da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas*	*28,26*
23.1.31	*3923.2*	*Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros*	*49,28*
23.1.32	*6307.10.00*	*Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes*	*46,37*
23.1.33	*8424.89* *8516.79.90*	*Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins*	*49,28*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.1.14	*28.15*	*Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto*	*48,32*
23.1.15	*2827.20.90*	*Desumidificador de ambiente*	*48,32*
23.1.16	*2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1*	*Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, utilizados em piscinas*	*48,32*
23.1.17	*2832.20.00 2901.10.00*	*Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas*	*48,32*
23.1.18	*2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00*	*Barrilha carbonato de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, utilizados em piscinas*	*48,32*

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.1.19	*2902.90.20*	*Naftalina*	*48,32*
23.1.20	*2917.11.10*	*Antiferrugem*	*48,32*
23.1.21	*2923.90.90*	*Clarificante*	*48,32*
23.1.22	*2931.00.39*	*Controlador de metais*	*48,32*
23.1.23	*2933.69.19*	*Flutuador 4x1*	*48,32*
23.1.24	*3402.90.39*	*Limpa-bordas*	*48,32*
23.1.25	*34.03*	*Preparações lubrificantes e preprações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias*	*48,32*
23.1.26	*38.02*	*Neutralizador ou eliminador de odor*	*48,32*
23.1.27	*2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.99*	*Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas*	*48,32*
23.1.28	*3822.00.90*	*Kit teste ph/cloro, fita-teste*	*48,32*
23.1.29	*3824.90.49*	*Produtos para limpeza pesada*	*48,32*
23.1.30	*2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79*	*Redutor de ph: produtos em solução aquosa, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de ph da subposição 3824.90.79, utilizados em piscina*	*48,32*
23.1.31	*3923.21.10 3923.21.90 3923.29.10 3923.29.90*	*Sacos de lixo*	*48,32*
23.1.32	*6307.10.00*	*Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes*	*48,32*
23.1.33	*8424.89 8516.79.90*	*Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes ou afins*	*48,32*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

23.1.34	*9603.10.00 9603.90.00*	*Vassouras, rodos, cabos e afins (exemplo: esfregões e espanadores)*	*49,28*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

23.1.34	*9603.10.00 9603.90.00*	*Vassouras, rodos, cabos e afins*	*49,28*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.1.34	*9603.10.00* *9603.90.00*	*Vassouras, rodos, cabos e afins*	*48,32*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

23.1.35	*3307.41.00* *3307.49.00* *3307.90.00* *3808.94.19*	*Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície*	*53,61*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
23.2.1	*3401.19.00*	*Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em pães; Papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, exceto os lenços umedecidos relacionados no subitem 24.1.31*	*40,88*

Efeitos de 06/07/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:

"

23.2.2	*4015.19.00*	*Luvas de borracha ou látex, exceto as luvas de procedimento*	*45*

Efeitos de 19/03/2013 a 05/07/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.188, de 18/03/2013:

"

23.2.2	*4015.19.00*	*Luvas de borracha ou látex, exceto as luvas cirúrgicas*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 18/03/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.2.2	*4015.19.00*	*Luvas de borracha ou látex, exceto as luvas cirúrgicas limpeza*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

23.2.3	*2828.90.11*	*Acidulante*	*45*
23.2.4	*2815.1*	*Hidróxido de sódio (soda cáustica), exceto em embalagem igual ou superior a 5 litros ou a 5 quilogramas e os produtos relacionados no subitem 23.1.15*	*50*
23.2.5	*2806.10* *2806.20*	*Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossufúlrico, exceto da subposição 23.1.14*	*50*
23.2.6	*3926.90.90* *4017.00.00* *7326.90.90* *7616.99.00* *9601.90.00*	*Cabos de vassouras, rodos e similares*	*50*
23.2.7	*38.02*	*Neutralizador/eliminador de impureza ou neutralizador/eliminador de odor e impureza*	*60*
23.2.8	*38.08*	*Repelentes, excluídas as mercadorias listadas no subitem 23.1.6*	*30*

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 23.2 desta Parte no período de 1°/03/2011 a 28/02/2013:

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

23.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
23.2.1	*3401.19.00*	*Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em pães; Papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, exceto os lenços umedecidos relacionados no subitem 24.1.31*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/01/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

23.2.2	*4015.19.00*	*Luvas de borracha ou látex, exceto as luvas cirúrgicas*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

23.2.2	*4015.19.00*	*Luvas de borracha ou latex forradas para limpeza*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

23.2.3	*2828.90.11*	*Acidulante*	*40,88*
23.2.4	*2815.1*	*Hidróxido de sódio (soda cáustica), exceto em embalagem igual ou superior a 5 litros ou a 5 quilogramas e os produtos relacionados no subitem 23.1.15*	*48,32*
23.2.5	*2806.10* *2806.20*	*Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossufúlrico, exceto da subposição 23.1.14*	*49*
23.2.6	*3926.90.90* *4017.00.00* *7326.90.90* *7616.99.00* *9601.90.00*	*Cabos de vassouras, rodos e similares*	*49,28*
23.2.7	*38.02*	*Neutralizador/eliminador de impureza ou neutralizador/eliminador de odor e impureza*	*58*
23.2.8	*38.08*	*Repelentes, excluídas as mercadorias listadas no subitem 23.1.6*	*28*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 23.2 desta Parte no período de 1°/08/2009 a 28/02/2011:

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

23.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
23.2.1. Revogado			

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.2.1	*3307.4*	*Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.2.2	*3401.1* *3401.20*	*Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, exceto os lenços umedecidos relacionados no subitem 24.1.29*	*40,88*
23.2.3	*34.02*	*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto em embalagem igual ou superior a 5 litros ou a 5 kg e o produto relacionado no subitem 23.1.24*	*40,88*
23.2.4	*4015.19.00*	*Luvas de borracha ou latex forradas para limpeza*	*40,88*
23.2.5	*2828.90.11*	*Acidulante*	*40,88*
23.2.6	*2815.1*	*Hidróxido de sódio (soda cáustica), exceto em embalagem igual ou superior a 5 litros ou a 5 quilogramas e os produtos relacionados no subitem 23.1.14*	*48,32*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

23.2.7 - Revogado

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

23.2.7	*3808.94*	*Desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*	*48,43*

"

Os subitens 23.2.8 a 23.2.11 foram revogados pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

23.2.8	*28.06*	*Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), exceto da subposição 2806.10.20; ácido clorossulfúrico*	*49,28*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

23.2.9	*3926.90.90* *4017.00.00* *7326.90.90* *7616.99.00* *9601.90.00*	*Cabos de vassouras, rodos e similares*	*49,28*

"

Efeitos de 25/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.335, de 24/03/2010:

"

23.2.10	*7323.10.00*	*Esponjas e palhas de lã de aço ou de ferro*	*35,00*

"

Efeitos de 1º/04/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.335, de 24/03/2010:

"

23.2.11	*73.23*	*Esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, exceto de aço inoxidável*	*35,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
23.1 - Revogado			

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
23.1	*3307.4*	*Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.2 - Revogado

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 e ver o art. 3º, II, do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006:

"

23.2	*3401.1* *3401.20*	*Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, exceto os de toucador e medicinais e lenços umedecidos constantes do subitem 24.21*	*40,88*

"

A redação original do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 não surtiu efeitos:

"

23.2	*3401.1* *3401.20*	*Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, exceto os de toucador e medicinais.*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.3 - Revogado

Efeitos 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

23.3	*3402*	*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão (exceto em embalagem igual ou superior a 5 litros ou a 5 quilogramas e as preparações da posição 3401)*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005

"

23.3	*3402*	*Preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto em embalagem superior a 5 litros e as preparações da posição 34.01*	*40,88*

"

A redação original do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 não surtiu efeitos:

"

23.3	*3402*	*Preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.4			

Efeitos de 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, V, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

23.4	*3404.10.00*	*Ceras artificiais e ceras preparadas*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

23.4	*3404.10.00* *3404.20*	*Ceras artificiais e ceras preparadas*	*40,88*

"

23.5 a 23.8 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

23.5	*3405.40.00*	*Pastas, pós e outras preparações para arear*	*40,88*
23.6	*3808.10*	*Inseticidas, exceto os produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura*	*40,88*
23.7	*3808.40*	*Desinfetantes, exceto em embalagem superior a 5 litros*	*40,88*
23.8	*3808.90.26*	*Raticida*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.9 - Revogado

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

23.9	*4015.19.00*	*Luvas de borracha ou látex forradas para limpeza*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005

"

23.9	*4015.19.00*	*Luvas de borracha/latex*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.10 e 23.11 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

23.10	*6307.10.00*	*Rodilhas, esfregões, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes*	*40,88*
23.11	*6805.30.90* *3924.90.00*	*Esponjas para limpeza doméstica e para banho*	*35*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.12 - Revogado

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

23.12	*3809*	*Amaciante de roupas*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

23.13 - Revogado

Efeitos de 1º/11/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

23.13	*2828.90.11*	*Água sanitária, alvejante, acidulante*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/10/2006 - Acrescido pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

23.13	*2828.90.11*	*Água sanitária*	*40,88*

"

23.14 - Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

23.14	*2815.1*	*Hidróxido de sódio (soda caústica), exceto em embalagem igual ou superior a 5 litros ou a 5 quilogramas*	*40,88*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24. COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.913, de 22/12/2015:

"

24.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09)

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.1	*1211.90.90*	*Henna (envelope em pó até 200g)*	*80,05*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.1		*Henna em pó em envelope de até 50g*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.2	*2712.10.00*	*Vaselina*	*51,65*
24.1.3	*2814.20.00*	*Amoníaco em solução aquosa (amônia)*	*53,60*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.4	*2847.00.00*	*Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml)*	*51,24*
24.1.5	*2914.1*	*Soluções à base de acetona, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml*	*60,24*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.4		*Peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)*	
24.1.5	*2914.11.00*	*Acetona (frasco em até 30 ml)*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.6	*3006.70.00*	*Lubrificação íntima*	*63,44*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.7	*33.01*	*Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml*	*57,15*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.7		*Óleos essenciais (frasco de até 10 ml)*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
24.1.8	*3303.00.10*	*Perfumes (extratos)*	*52,37*
24.1.9	*3303.00.20*	*Águas-de-colônia*	*57,15*
24.1.10	*3304.10.00*	*Produtos de Maquilagem para os Lábios*	*65,52*
24.1.11	*3304.20.10*	*Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel*	*65,52*
24.1.12	*3304.20.90*	*Outros produtos de maquilagem para os olhos*	*65,52*
24.1.13	*3304.30.00*	*Preparações para manicuros e pedicuros*	*65,52*
24.1.14	*3304.91.00*	*Pós, incluídos os compactos, para maquilagem*	*65,52*
24.1.15	*3304.99.10*	*Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas*	*59,60*
24.1.16	*3304.99.90*	*Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele*	*32,24*
24.1.17	*3305.10.00*	*Xampus para o cabelo*	*37,93*
24.1.18	*3305.20.00*	*Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos*	*49,36*
24.1.19	*3305.30.00*	*Laquês para o cabelo*	*52,77*
24.1.20	*3305.90.00*	*Outras preparações capilares*	*53,93*
24.1.21	*3305.90.00*	*Tintura para o cabelo*	*34,55*
24.1.22	*3306.10.00*	*Dentifrícios*	*35,27*
24.1.23	*3306.20.00*	*Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios e fitas dentais)*	*61,93*
24.1.24	*3306.90.00*	*Outras preparações para higiene bucal ou dentária*	*44,93*
24.1.25	*3307.10.00*	*Preparações para barbear (antes, durante ou após)*	*67,18*
24.1.26	*3307.20.10*	*Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos*	*50,88*
24.1.27	*3307.20.90*	*Outros desodorantes corporais e antiperspirantes*	*52,15*
24.1.28	*3307.30.00*	*Sais perfumados e outras preparações para banhos*	*52,15*
24.1.29	*3307.90.00*	*Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados*	*52,15*
24.1.30	*3401.11.90*	*Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados*	*24,80*
24.1.31	*3401.19.00*	*Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos*	*56,55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.32	*3401.20.10*	*Sabões de toucador sob outras formas*	*45,61*
24.1.33	*3401.30.00*	*Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão*	*45,61*
24.1.34	*4014.90.10*	*Bolsa para gelo ou para água quente*	*66,79*
24.1.35	*4014.90.90*	*Chupetas e bicos para mamadeiras*	*73,69*
24.1.36	*4202.1*	*Malas e maletas de toucador*	*58,04*
24.1.37	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha simples*	*53,01*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.38	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha dupla e tripla*	*50,54*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.38		*Papel higiênico - folha dupla*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
24.1.39	*4818.20.00*	*Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão*	*81,71*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.40	*4818.20.00*	*Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas*	*53,27*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.40		*Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.41	*4818.30.00*	*Toalhas e guardanapos de mesa*	*71,55*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.42	*9619.00.00*	*Fraldas*	*42,65*
24.1.43	*9619.00.00*	*Tampões higiênicos*	*59,92*
24.1.44	*9619.00.00*	*Absorventes higiênicos externos*	*65,37*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.42	*4818.40.10*		
24.1.43	*4818.40.20*		
24.1.44	*4818.40.90*		

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.45	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.45	*5601.10.00*	*Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis*	*56*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.46	*5601.21.90*	*Hastes flexíveis (uso não medicinal)*	*51,49*
24.1.47	*5603.92.90*	*Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação*	*53,60*
24.1.48	*8203.20.90*	*Pinças para sobrancelhas*	*59,68*
24.1.49	*8214.10.00*	*Espátulas (artigos de cutelaria)*	*59,68*
24.1.50	*8214.20.00*	*Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)*	*59,68*
24.1.51	*9025.11.10* *9025.19.90*	*Termômetros, inclusive o digital*	*59,20*
24.1.52	*9603.2*	*Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes*	*58,04*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
24.1.53	*9603.21.00*	*Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras*	*61,26*
24.1.54	*9603.30.00*	*Pincéis para aplicação de produtos cosméticos*	*58,04*
24.1.55	*9605.00.00*	*Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas*	*58,04*
24.1.56	*96.15*	*Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 85.16 e suas partes*	*58,04*
24.1.57	*9616.20.00*	*Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador*	*58,04*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.58	*3923.30.00* *3924.10.00* *3924.90.00* *4014.90.90* *7010.20.00*	*Mamadeiras*	*73,69*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.1.58	*3924.90.00* *4014.90.90*		

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.1.59	*4818.90.90*	*Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)*	*71,55*
24.1.60	*3307.90.00*	*Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais*	*45*

Efeitos de 1º/12/2005 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24. COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

"

Efeitos de 1º/01/2012 a 28/03/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.805, de 13/12/2011:

"

24.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

24.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

24.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 172/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

24.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 125/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 172/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

24.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 125/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 172/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 125/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Efeitos de 1º/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	Código NBM/SH	Descrição (atual)	MVA (%)
24.1.1	1211.90.90	Henna em pó em envelope de até 50g	51
24.1.2	2712.10.00	Vaselina	51
24.1.3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	51
24.1.4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)	51
24.1.5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)	51
24.1.6	3006.70.00	Lubrificação íntima	51
24.1.7	33.01	Óleos essenciais (frasco de até 10 ml)	51
24.1.8	3303.00.10	Perfumes (extratos)	51
24.1.9	3303.00.20	Águas-de-colônia	74
24.1.10	3304.10.00	Produtos de Maquilagem para os Lábios	51
24.1.11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	51
24.1.12	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	51
24.1.13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	64
24.1.14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	51
24.1.15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70
24.1.16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	28
24.1.17	3305.10.00	Xampus para o cabelo	31
24.1.18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	51
24.1.19	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51
24.1.20	3305.90.00	Outras preparações capilares	40
24.1.21	3305.90.00	Tintura para o cabelo	35
24.1.22	3306.10.00	Dentifrícios	32
24.1.23	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios e fitas dentais)	91
24.1.24	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	44
24.1.25	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	76
24.1.26	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	47
24.1.27	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	47
24.1.28	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	51
24.1.29	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	51
24.1.30	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	20
24.1.31	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	51
24.1.32	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	51

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
24.1.33	*3401.30.00*	*Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão*	*42*
24.1.34	*4014.90.10*	*Bolsa para gelo ou para água quente*	*51*
24.1.35	*4014.90.90*	*Chupetas e bicos para mamadeiras*	*51*
24.1.36	*4202.1*	*Malas e maletas de toucador*	*51*
24.1.37	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha simples*	*45*
24.1.38	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha dupla*	*44*
24.1.39	*4818.20.00*	*Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão*	*79*
24.1.40	*4818.20.00*	*Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas*	*49*
24.1.41	*4818.30.00*	*Toalhas e guardanapos de mesa*	*56*
24.1.42	*4818.40.10*	*Fraldas*	*32*
24.1.43	*4818.40.20*	*Tampões higiênicos*	*56*
24.1.44	*4818.40.90*	*Absorventes higiênicos externos*	*62*
24.1.45	*5601.10.00*	*Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis*	*56*
24.1.46	*5601.21.90*	*Hastes flexíveis (uso não medicinal)*	*51*
24.1.47	*5603.92.90*	*Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação*	*51*
24.1.48	*8203.20.90*	*Pinças para sobrancelhas*	*51*
24.1.49	*8214.10.00*	*Espátulas (artigos de cutelaria)*	*51*
24.1.50	*8214.20.00*	*Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)*	*51*
24.1.51	*9025.11.10* *9025.19.90*	*Termômetros, inclusive o digital*	*51*
24.1.52	*9603.2*	*Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes*	*51*
24.1.53	*9603.21.00*	*Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras*	*62*
24.1.54	*9603.30.00*	*Pincéis para aplicação de produtos cosméticos*	*51*
24.1.55	*9605.00.00*	*Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas*	*51*
24.1.56	*96.15*	*Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 85.16 e suas partes*	*51*
24.1.57	*9616.20.00*	*Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador*	*51*
24.1.58	*3924.90.00* *4014.90.90*	*Mamadeiras*	*51*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 24.1 desta Parte:

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.1	*1211.90.90*	*Henna em pó em envelope de até 50g*	*50,90*
24.1.2	*2712.10.00*	*Vaselina*	*50,90*
24.1.3	*2814.20.00*	*Amoníaco em solução aquosa (amônia)*	*50,90*
24.1.4	*2847.00.00*	*Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)*	*50,90*
24.1.5	*2914.11.00*	*Acetona (frasco em até 30 ml)*	*50,90*
24.1.6	*3006.70.00*	*Lubrificação íntima*	*50,90*
24.1.7	*33.01*	*Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.8	*3303.00.10*	*Perfumes (extratos)*	*51,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.8	*3303.00.10*	*Perfumes (extratos)*	*54,07*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.9	*3303.00.20*	*Águas-de-colônia*	*62,99*
24.1.10	*3304.10.00*	*Produtos de Maquilagem para os Lábios*	*45,75*
24.1.11	*3304.20.10*	*Sombra, Delineador, Lápis para sobrancelhas e rímel*	*50,90*
24.1.12	*3304.20.90*	*Outros produtos de maquilagem para os olhos*	*50,90*
24.1.13	*3304.91.00*	*Pós, incluídos os compactos, para maquilagem*	*49,69*
24.1.14	*3304.99.10*	*Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas*	*41,28*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.15	*3304.99.90*	*Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele*	*28,00*
24.1.16	*3305.10.00*	*Xampus para o cabelo*	*31,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.15	*3304.99.90*	*Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele*	*47,63*
24.1.16	*3305.10.00*	*Xampus para o cabelo*	*45,72*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.17	*3305.20.00*	*Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos*	*50,90*
24.1.18	*3305.30.00*	*Laquês para o cabelo*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.19	*3305.90.00*	*Outras preparações capilares*	*40,00*
24.1.20	*3305.90.00*	*Tintura para o cabelo*	*35,00*
24.1.21	*3306.10.00*	*Dentifrícios*	*32,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.19	*3305.90.00*	*Outras preparações capilares*	*59,31*
24.1.20	*3305.90.00*	*Tintura para o cabelo*	*38,27*
24.1.21	*3306.10.00*	*Dentifrícios*	*33,92*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.22	*3306.90.00*	*Outras preparações para higiene bucal ou dentária*	*35,52*
24.1.23	*3307.10.00*	*Preparações para barbear (antes, durante ou após)*	*54,41*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.24	*3307.20.10*	*Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos*	*47,00*
24.1.25	*3307.20.90*	*Outros desodorantes corporais e antiperspirantes*	*47,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.24	*3307.20.10*	*Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos*	*51,73*
24.1.25	*3307.20.90*	*Outros desodorantes corporais e antiperspirantes*	*51,73*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.26	*3307.30.00*	*Sais perfumados e outras preparações para banhos*	*50,90*
24.1.27	*3307.90.00*	*Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados*	*30,90*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.28	*3401.11.90*	*Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados*	*20,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.28	*3401.11.90*	*Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados*	*43,56*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.29	*3401.19.00*	*Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos*	*50,90*
24.1.30	*3401.20.10*	*Sabões de toucador sob outras formas*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.31	*3401.30.00*	*Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão*	*42,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.31	*3401.30.00*	*Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão*	*51,63*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.32	*4014.90.10*	*Bolsa para gelo ou para água quente*	*50,90*
24.1.33	*4014.90.90*	*Chupetas e bicos para mamadeiras*	*50,90*
24.1.34	*4202.1*	*Malas e maletas de toucador*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.35	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha simples*	*45,00*
24.1.36	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha dupla*	*44,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.35	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha simples*	*48,12*
24.1.36	*4818.10.00*	*Papel higiênico - folha dupla*	*45,76*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.37	*4818.40.10*	*Fraldas*	*30,68*
24.1.38	*5601.21.90*	*Hastes flexíveis (uso não medicinal)*	*50,90*
24.1.39	*5603.92.90*	*Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação*	*50,90*
24.1.40	*8203.20.90*	*Pinças para sobrancelhas*	*50,90*
24.1.41	*8214.10.00*	*Espátulas (artigos de cutelaria)*	*50,90*
24.1.42	*8214.20.00*	*Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)*	*50,90*
24.1.43	*9025.11.10* *9025.19.90*	*Termômetros, inclusive o digital*	*50,90*
24.1.44	*9603.2*	*Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes*	*50,90*
24.1.45	*9603.30.00*	*Pincéis para aplicação de produtos cosméticos*	*50,90*
24.1.46	*9605.00.00*	*Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas*	*50,90*
24.1.47	*96.15*	*Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes*	*50,90*
24.1.48	*9616.20.00*	*Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.1.49	*3924.90.00* *4014.90.90*	*Mamadeiras*	*50,90*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

24.1.49	*3924.90.00* *4014.90.90*	*Mamadeiras*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.1.49	*3924.90.00*	*Mamadeiras*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.1.50	*3304.30.00*	*Preparações para manicuros e pedicuros*	*57,87*
24.1.51	*3306.20.00*	*Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios e fitas dentais)*	*70,36*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.52	*4818.20.00*	*Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão*	*79,00*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.1.52	*4818.20.00*	*Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão*	*81,02*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

24.1.53	*4818.20.00*	*Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas*	*48,62*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.1.53	*4818.20.00*	*Papel toalha do tipo comercializado em rolos de 100 m ou mais.*	*48,62*

"

Efeitos de 1º/08/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.433, de 30/07/2010:

"

24.1.54	*4818.30.00*	*Toalhas e guardanapos de mesa*	*56,00*
24.1.55	*4818.40.20*	*Tampões higiênicos*	*56,00*
24.1.56	*4818.40.90*	*Absorventes higiênicos externos*	*62,00*
24.1.57	*5601.10.00*	*Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis*	*56,00*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/07/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.1.54	*4818.30.00*	*Toalhas e guardanapos de mesa*	*56,37*
24.1.55	*4818.40.20*	*Tampões higiênicos*	*66,04*
24.1.56	*4818.40.90*	*Absorventes higiênicos externos*	*64,43*
24.1.57	*5601.10.00*	*Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis*	*66,04*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.1.58	*9603.21.00*	*Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras*	*56,39*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
24.2.1	*1211.90.90*	*Henna, exceto a relacionada no subitem 24.1.1*	*80*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.2.2	*2847.00.00*	*Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia, em embalagens de conteúdo superior a 500 ml até 5 litros*	*51*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.2.2		*Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia, exceto o relacionado no subitem 24.1.4*	

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.2.3	*Revogado*
24.2.4	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.2.3	*2914.11.00*	*Acetona em frasco superior a 30 ml*	*60*
24.2.4	*33.01*	*Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos", exceto os de frasco em até 10 ml relacionados no subitem 24.1.7; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais*	*57*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.2.5	*3401.11.10*	*Sabões medicinais*	*35*
24.2.6	*3404.90.29* *3307.90.00*	*Depilatórios, inclusive ceras*	*35*
24.2.7	*33.06*	*Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras*	*35*
24.2.8	*3005.90.19* *5201.00* *5601.21.90*	*Algodão em embalagem de até 500 g*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.855, de 30/09/2015:

"

24.2.9	*2501.00.90*	*Solução fisiológica, exceto para uso parenteral*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.2.9	*2501.00.90* *3307.90.00*	*Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais; solução fisiológica, exceto para uso parenteral*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

24.2.10	*40.14* *3924.90.00* *3926.90.40* *7013.4*	*Artigos de higiene ou de farmácia, de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida exceto dos subitens 24.1.34, 24.1.35 e 24.1.58; chupeta de silicone e bico de mamadeira de silicone; mamadeira de vidro*	*55*
24.2.11	*3926.20.00*	*Luvas de plástico*	*45*
24.2.12	*5601.21.10*	*Algodão hidrófilo*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

24.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	**MVA (%)*
24.2.1	*1211.90.90*	*Henna, exceto a relacionada no subitem 24.1.1*	*51*
24.2.2	*2847.00.00*	*Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia, exceto o relacionado no subitem 24.1.4*	*51*
24.2.3	*2914.11.00*	*Acetona em frasco superior a 30 ml*	*51*
24.2.4	*33.01*	*Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos", exceto os de frasco em até 10 ml relacionados no subitem 24.1.7; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais*	*51*
24.2.5	*3401.11.10*	*Sabões medicinais*	*34,87*
24.2.6	*3404.90.29* *3307.90.00*	*Depilatórios, inclusive ceras*	*34,87*
24.2.7	*33.06*	*Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras*	*34,87*
24.2.8	*3005.90.19* *5201.00* *5601.21.90*	*Algodão em embalagem de até 500 g*	*42,26*

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

24.2.9	*2501.00.90* *3307.90.00*	*Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais; solução fisiológica, exceto para uso parenteral*	*43,70*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

24.2.9	*2501.00.90* *3307.90.00*	*Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais*	*43,70*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

24.2.10	*40.14* *3924.90.00* *3926.90.40* *7013.4*	*Artigos de higiene ou de farmácia, de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida exceto dos subitens 24.1.34, 24.1.35 e 24.1.58; chupeta de silicone e bico de mamadeira de silicone; mamadeira de vidro*	*51*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

24.2.11	*3926.20.00*	*Luvas de plástico*	*41,38*
24.2.12	*5601.21.10*	*Algodão hidrófilo*	*42,26*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

** Vide art. 114 da Parte 1 deste Anexo.*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 24.2 desta Parte no período de 1°/08/2009 a 28/02/2011:

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	**MVA (%)*
24.2.1	*1211.90.90*	*Henna, exceto a relacionada no subitem 24.1.1*	*50,90*
24.2.2	*2847.00.00*	*Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia, exceto o relacionado no subitem 24.1.4*	*50,90*
24.2.3	*2914.11.00*	*Acetona em frasco superior a 30 ml*	*50,90*
24.2.4	*33.01*	*Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos", exceto os de frasco em até 10 ml relacionados no subitem 24.1.7; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.2.5 - Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.2.5	*3304.30.00*	*Preparações para manicuros e pedicuros*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.2.6	*3401.11.10*	*Sabões medicinais*	*34,87*
24.2.7	*3404.90.29* *3307.90.00*	*Depilatórios, inclusive ceras*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.2.8	*33.06*	*Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

24.2.9 a 24.2.12 - Revogados

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.2.8	*33.06*	*Fios e fitas utilizados para limpar os espaços interdentais(fios e fitas dentais); pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras*	*34,87*
24.2.9	*4818.20.00*	*Lenços e toalhas de mão*	*50,90*
24.2.10	*4818.30.00*	*Guardanapos de papel*	*34,87*
24.2.11	*4818.40* *5601.10.00*	*Absorventes e tampões higiênicos, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, exceto as fraldas relacionadas no subitem 24.1.37*	*34,87*
24.2.12	*9603.21.00*	*Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras*	*34,87*

"

Os subitens 24.2.13 a 24.2.15 foram revogados pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.2.13	*3005.90.19* *5201.00* *5601.21.90*	*Algodão em embalagem de até 500 g*	*42,26*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

24.2.14	*2501.00.90* *3307.90.00*	*Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais*	*43,70*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.2.14	*3307.90.00*	*Soluções para higiene ocular*	*43,70*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

24.2.15	*40.14 3924.90.00 3926.90.40 7013.4*	*Artigos de higiene ou de farmácia, de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida exceto dos subitens 24.1.32, 24.1.33 e 24.1.49; chupeta de silicone e bico de mamadeira de silicone; mamadeira de vidro*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.2.15	*40.14 3924.90.00 3926.90.40 7013.4*	*Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida exceto dos subitens 24.1.32, 24.1.33 e 24.1.49; chupeta de silicone e bico de mamadeira de silicone; mamadeira de vidro*	*50,90*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

** Vide art. 114 da Parte 1 deste Anexo.*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
24.1 a 24.9 - Revogados			

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*
24.1	*1211.90.90*	*Henna*	*34,87*
24.2	*2712.10.00*	*Vaselina*	*34,87*
24.3	*2814.20.00*	*Amoníaco em solução aquosa (amônia)*	*34,87*
24.4	*2847.00.00*	*Peróxido de hidrogênio (Água oxigenada), mesmo solidificado com uréia*	*34,87*
24.5	*2914.11.00*	*Acetona*	*34,87*
24.6	*3006.70.00*	*Lubrificação íntima*	*34,87*
24.7	*3301*	*Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais*	*34,87*
24.8	*3303.00*	*Perfumes e águas-de-colônia*	*34,87*
24.9	*3304*	*Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros (exceto os produtos do subitem 24.30)*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.10 - Revogado

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

24.10	*3401.11 3401.20 3401.30.00*	*Sabões de toucador (incluídos os de uso medicinal); sabões sob outras formas; produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/11/2007 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

24.10	*3401.11.90 3401.20 3401.30.00*	*Sabões de toucador; sabões sob outras formas; produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.10	*3401.11.90 3401.20.10 3401.30.00*	*Sabões de toucador; produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.11 - Revogado

Efeitos de 1º/07/2006 a31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

24.11	*3404.90.29 3307.90.00*	*Depilatórios, inclusive ceras*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.11	*3404.90.00 3307.90.00*	*Depilatórios, inclusive ceras*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.12 a 24.14 - Revogados

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.12	*3305.10.00*	*Xampus*	*34,87*
24.13	*3305.20.00*	*Preparações para ondulação ou alisamento, permanente, dos cabelos*	*34,87*
24.14	*3305.30.00*	*Laquês para o cabelo*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.15 - Revogado

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 e ver o art. 3º, II, do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006:

"

24.15	*3305.90.00*	*Outras preparações capilares*	*34,87*

"

A redação original *do* ***Dec. nº 44.147, de 14/11/2005*** **não surtiu efeitos:**

"

24.15	*3305.90.00*	*Condicionadores para cabelos*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.16 a 24.20 - Revogados

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.16	*3306*	*Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho*	*34,87*
24.17	*3307.10.00*	*Preparações para barbear (antes, durante ou após)*	*34,87*
24.18	*3307.20*	*Desodorantes corporais e antiperspirantes*	*34,87*
24.19	*3307.30.00*	*Sais perfumados e outras preparações para banho*	*34,87*
24.20	*4818.10.00*	*Papel higiênico*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.21 - Revogado

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 e ver o art. 3º, II, do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006:

"

24.21	*3401.19.00* *4818.20.00*	*Lenços (incluídos os de maquilagem e umedecidos) e toalhas de mão*	*34,87*

"

A redação original do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 não surtiu efeitos:

"

24.21	*3401.19.00* *4818.20.00*	*Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.22 - Revogado

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.22	*4818.30.00*	*Guardanapos de papel*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.23 - Revogado

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 e ver o art. 3º, II, do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006:

"

24.23	*4818.40* *5601.10.00*	*Absorventes e tampões higiênicos, fraldas e artigos higiênicos semelhantes*	*34,87*

"

A redação original *do* ***Dec. nº 44.147, de 14/11/2005*** **não surtiu efeitos:**

"

24.23	*4818.40* *5601.10.00*	*Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.24 e 24.25 - Revogados

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.24	*5603.92.90*	*Sutiã descartável e assemelhados*	*34,87*
24.25	*8203.20.90*	*Pinças para sobrancelhas*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.26 - Revogado

Efeitos de 1º/11/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

24.26	*9025.11.10* *9025.19.90*	*Termômetros, inclusive o digital*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.26	*9025.11.10*	*Termômetro*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.27 - Revogado

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.27	*9603.21.00*	*Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras*	*34,87*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"

24.28 - Revogado

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

"

24.28	*3005*	*Gaze, ataduras, adesivos e artigos análogos, exceto algodão*	*29*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.28	*3005*	*Gaze, ataduras, adesivos e artigos análogos*	*42,26*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.29 a 24.32 - Revogados

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.29	*3005.90.19 5201.00 5601.21.90*	*Algodão em embalagem de até 100 g*	*42,26*
24.30	*3304.91.00*	*Pós, incluídos os compactos*	*42,26*
24.31	*5601.21.90*	*Hastes flexíveis*	*42,26*
24.32	*3307.90.00*	*Soluções para higiene ocular*	*43,70*

"

24.33 - Revogado

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

"

24.33	*4014 3924.90.00 3926.90.40 7013.4*	*Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida; chupeta de silicone e bico de mamadeira de silicone; mamadeira de vidro*	*43,70*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.33	*4014*	*Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida*	*43,70*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

24.34 a 24.41 - Revogados

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

24.34	*4202.1*	*Malas e maletas de toucador*	*43,70*
24.35	*8214.10.00*	*Espátulas*	*43,70*
24.36	*8214.20.00*	*Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)*	*43,70*
24.37	*9603.29.00*	*Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos*	*43,70*
24.38	*9603.30.00*	*Pincéis para aplicação de produtos cosméticos*	*43,70*
24.39	*9605.00.00*	*Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas*	*43,70*
24.40	*9615*	*Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes*) para cabelo; pinças ("pince-guiches"), onduladores, bobs (rolos*) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes*	*43,70*
24.41	*9616.20.00*	*Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador*	*43,70*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

25. PRODUTOS DE TELEFONIA MÓVEL

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

25. PRODUTOS ELETRÔNICOS

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal (Convênio ICMS 135/06).

Efeitos de 1º/07/2009 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal (Convênio ICMS 135/06).

"

Efeitos de 27/09/2007 a 30/06/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal (Convênio ICMS 135/06)

"

Efeitos de 1º/03/2007 a 26/09/2007 - Redação dada pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 8º, VII, ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal (Convênio ICMS 135/06)

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 2º, III, ambos do Dec. nº 44.587, de 02/08/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal (Convênio ICMS 135/06)

"

Efeitos de 1º/01/2006 a 28/02/2007 - Redação dada pelo art. 3º do e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005, com redação dada pelo Dec. nº 44.165, de 06/12/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição (atual)*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/10/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

"

25.1	*8517.12.31*	*Terminais portáteis de telefonia celular*	*13*

Efeitos de 1º/03/2007 a 30/09/2007 - Redação dada pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 8º, VII, ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:

"

25.1	*8525.20.22*	*Terminais portáteis de telefonia celular*	*13*

"

Efeitos de 1º/01/2006 a 28/02/2007 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "d", ambos do Dec. nº 44.190, de 28/12/2005:

"

25.1	*8525.20.2*	*Telefones celulares*	*13*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 3º do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

25.1	*8525.20.2*	*Telefones celulares*	*23*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 06/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

25.1	*8525.20.2*	*Telefones celulares*	*23*

"

Efeitos de 24/03/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.728, de 23/03/2015:

"

25.2	*Revogado*

Efeitos de 1º/10/2007 a 23/03/2015 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

"

25.2	*8517.12.13*	*Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis*	*13*

"

Efeitos de 1º/03/2007 a 30/09/2007 - Acrescido pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 8º, VII, ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:

"

25.2	*8525.20.24*	*Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis*	*13*

"

Efeitos de 1º/10/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

"

25.3	*8517.12.19*	*Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular*	*13*

Efeitos de 1º/03/2007 a 30/09/2007 - Acrescido pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 8º, VII, ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:

"

25.3	*8525.20.29*	*Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular*	*13*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

25.4	*8523.52.00*	*Cartões inteligentes para telefonia (*Smart Cards e SimCard*)*	*13*

Efeitos de 1º/10/2007 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

"

25.4		*Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard)*	

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/05/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.239, de 09/05/2013:

"

26. PRODUTOS UTILIZADOS EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS E AGUARRÁS		
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 110/07)*		
Subitem	*Descrição*	*MVA (%)*
26.1	*Aditivo*	*30*
26.2	*Anticorrosivo*	*30*
26.3	*Desengraxante*	*30*
26.4	*Fluido*	*30*
26.5	*Óleo de têmpera*	*30*
26.6	*Óleo protetivo*	*30*
26.7	*Óleo para transformadores*	*30*
26.8	*Aguarrás mineral*	*30*
26.9	*Graxas e óleos lubrificantes, derivados de petróleo*	*Na operação interna: 61,31* *Na operação interestadual: 96,72*
26.10	*Graxas e óleos lubrificantes, não derivados de petróleo*	*Na operação interna: 61,31* *Na operação interestadual sujeita à alíquota de 12%: 73,11* *Na operação interestadual sujeita à alíquota de 4%: 88,85*

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

26. PRODUTOS UTILIZADOS EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS E AGUARRÁS

"

Efeitos de 26/03/2011 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.576, de 25/03/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 110/07)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 25/03/2011 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 03/99)*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	*Descrição*	*MVA (%)*
26.1	*Aditivos*	*30*
26.2	*Anticorrosivos*	*30*
26.3	*Desengraxantes*	*30*
26.4	*Fluido*	*30*
26.5	*Graxas*	*30*
26.6	*Óleos de têmpera*	*30*
26.7	*Óleos protetivos*	*30*
26.8	*Óleos para transformadores*	*30*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/01/2013 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:

"

26.9	*Óleos lubrificantes*	*30*
26.10	*Mercadorias relacionadas nos itens 26.1 a 26.9 derivados de petróleo*	*Na operação interna: 30* *Na operação interestadual: 58,54*

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

26.9	*Óleos lubricantes não derivados de petróleo*	*30*
26.10	*Óleos lubrificantes derivados de petróleo*	*Na operação interna: 30* *Na operação interestadual: 58,54*

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

26.11	*Aguarrás mineral*	*30*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

27. COMBUSTÍVEIS

Efeitos de 1º/06/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 110/07)

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 03/99)

"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"

Subitem	Descrição	MVA (%)
27.1	Gasolina automotiva	Vide Capítulo XIV do Título II da Parte 1
27.2	Óleo diesel	
27.3	Querosene de aviação	
27.4	Gás liquefeito de petróleo	
27.5	Álcool etílico hidratado combustível	
27.6	Álcool etílico anidro combustível	
27.7	Óleo combustível	
27.8	Gasolina de aviação	
27.9	Gás natural veicular	
27.10	Querosene iluminante	
27.11	Outros combustíveis	

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

*28. ÓLEOS E AZEITES - **Revogado***			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - Revogado *Interno - Revogado*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
28.1 e 28.2. Revogados			

Efeitos de 1º/11/2006 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

28. ÓLEOS E AZEITES			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
28.1	*1507.90.11*	*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*12,21*
28.2	*1509* *1510.00.00*	*Azeite de oliva; outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas*	*39,94*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

28.3			

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

*28. ÓLEOS E AZEITES - **Revogado***			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - Revogado *Interno - Revogado*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
28.1 e 28.2. Revogados			

Efeitos de 1º/11/2006 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

28. ÓLEOS E AZEITES			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
28.1	*1507.90.11*	*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*12,21*
28.2	*1509* *1510.00.00*	*Azeite de oliva; outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas*	*39,94*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

28.3			

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

28.3	*1508.90.00* *1512.19.11* *1512.29.10* *1512.29.90* *1515.29.10* *1515.90.90* *1517.90.10* *1514.19.10*	*Óleos comestíveis, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*26,60*

"

Efeitos de 1º/11/2006 a 30/11/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.386, de 14/09/2006:

"

28.3	*1508.90.00* *1512.19.11* *1512.29.10* *1512.29.90* *1515.29.10* *1515.90.90* *1517.90.10*	*Óleos comestíveis, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*26,60*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS			
29.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.1.1	*7321.11.00* *7321.81.00* *7321.90.00*	*Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes*	*50*
29.1.2	*8418.10.00*	*Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas*	*40*
29.1.3	*8418.21.00*	*Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão*	*40*
29.1.4	*8418.29.00*	*Outros refrigeradores do tipo doméstico*	*40*
29.1.5	*8418.30.00*	*Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l*	*40*
29.1.6	*8418.40.00*	*Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l*	*45*
29.1.7	*8418.50.10* *8418.50.90*	*Outros congeladores ("freezers")*	*45*
29.1.8	*8418.69.31*	*Bebedouros refrigerados para água*	*35*
29.1.9	*8418.69.9*	*Mini adega e similares*	*40*
29.1.10	*8418.69.99*	*Máquinas para produção de gelo*	*40*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.11	*8418.99.00*	*Partes de refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.11		*Partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas, descritos nos subitens 29.1.2 a 29.1.7 e 29.1.10*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.12	*8421.12*	*Secadoras de roupa de uso doméstico*	*40*
29.1.13	*8421.19.90*	*Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico*	*40*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.14	*8421.9*	*Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8421.21.00*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.14		*Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31 da NBM/SH*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.15	*8422.11.00* *8422.90.10*	*Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes*	*45*
29.1.16	*8443.31*	*Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*	*25*
29.1.17	*8443.32*	*Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*	*25*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.18	*8443.9*	*Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si*	*35*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.18	*8443.99*	*Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42 da NBM/SH; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.19	*8450.11*	*Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas*	*45*
29.1.20	*8450.12*	*Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado*	*45*
29.1.21	*8450.19*	*Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico*	*45*
29.1.22	*8450.20*	*Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca*	*45*
29.1.23	*8450.90*	*Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico*	*45*
29.1.24	*8451.21.00*	*Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca*	*35*
29.1.25	*8451.29.90*	*Outras máquinas de secar de uso doméstico*	*55*
29.1.26	*8451.90*	*Partes de máquinas de secar de uso doméstico*	*50*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.27	*8452.10.00*	*Máquinas de costura de uso doméstico*	*45*
29.1.28	*8471.30*	*Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela*	*25*
29.1.29	*8471.4*	*Outras máquinas automáticas para processamento de dados*	*25*
29.1.30	*8471.50.10*	*Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00 da NBM/SH, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade*	*25*
29.1.31	*8471.60.5*	*Unidades de entrada, exceto as das subposições 8471.60.54 da NBM/SH*	*45*
29.1.32	*8471.60.90*	*Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória*	*45*
29.1.33	*8471.70*	*Unidades de memória*	*40*
29.1.34	*8471.90*	*Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.*	*40*
29.1.35	*8473.30*	*Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 da NBM/SH*	*40*
29.1.36	*8504.3*	*Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00 da NBM/SH*	*40*
29.1.37	*8504.40.10*	*Carregadores de acumuladores*	*40*
29.1.38	*8504.40.40*	*Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")*	*35*
29.1.39	*85.08*	*Aspiradores*	*35*
29.1.40	*85.09*	*Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes*	*40*
29.1.41	*8509.80.10*	*Enceradeiras*	*55*
29.1.42	*8516.10.00*	*Chaleiras elétricas*	*45*
29.1.43	*8516.40.00*	*Ferros elétricos de passar*	*40*
29.1.44	*8516.50.00*	*Fornos de microondas*	*35*
29.1.45	*8516.60.00*	*Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras*	*45*
29.1.46	*8516.71.00*	*Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras*	*45*
29.1.47	*8516.72.00*	*Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras*	*35*
29.1.48	*8516.79*	*Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico*	*40*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.49	*8516.90.00*	*Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.49		*Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos descritos nos subitens 29.1.42 a 29.1.48*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.50	*8517.11*	*Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio*	*40*
29.1.51	*8517.12*	*Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo*	*40*
29.1.52	*8517.18.9*	*Outros aparelhos telefônicos*	*40*
29.1.53	*8517.62.5*	*Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 da NBM/SH*	*40*
29.1.54	*85.18*	*Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.55	*8519* *8522* *8527.1*	*Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.55	*85.19* *85.22*	*Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.56	*8519.81.90*	*Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo*	*40*
29.1.57	*8521.90.90*	*Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos*	*35*
29.1.58	*8523.51.10*	*Cartões de memória ("memory cards")*	*50*
29.1.59	*8525.80.29*	*Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes*	*25*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.60	*8527.9*	*Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518*	*35*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.60	*85.27*	*Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 de uso automotivo*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.61	*8528.51.20*	*Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 da NBM/SH, policromáticos*	*35*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.62	*8528.49.29* *8528.59.20* *8528.61.00* *8528.69.00*	*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos*	*55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.62		*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.63	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)*	*35*
29.1.64	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de Plasma*	*30*
29.1.65	*8528.7*	*Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo*	*55*
29.1.66	*9006.10.00*	*Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão*	*55*
29.1.67	*9006.40.00*	*Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas*	*55*
29.1.68	*9018.90.50*	*Aparelhos de diatermia*	*45*
29.1.69	*9019.10.00*	*Aparelhos de massagem*	*45*
29.1.70	*9032.89.11*	*Reguladores de voltagem eletrônicos*	*50*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.71	*9504.50.00*	*Consoles e máquinas de jogos de vídeo, bem como suas peças e partes*	*30*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.71	*9504.10*	*Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.1.72	*8517.62.1*	*Multiplexadores e concentradores*	*45*
29.1.73	*8517.62.22*	*Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais*	*55*
29.1.74	*8517.62.39*	*Outros aparelhos para comutação*	*45*
29.1.75	*8517.62.4*	*Roteadores digitais, em redes com ou sem fio*	*50*
29.1.76	*8517.62.62*	*Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular*	*45*
29.1.77	*8517.62.9*	*Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*	*45*
29.1.78	*8517.70.21*	*Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas*	*45*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.79	*8523.52.00*	*Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto os relacionados no subitem 25.4*	*45*
29.1.80	*8414.5*	*Ventiladores*	*45*
29.1.81	*8414.60.00*	*Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm*	*55*
29.1.82	*8414.90.20*	*Partes de ventiladores ou coifas aspirantes*	*45*
29.1.83	*8415.10* *8415.8* *8415.90.90*	*Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças*	*45*
29.1.84	*8415.10.11*	*Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna*	*45*
29.1.85	*8415.10.19*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora*	*45*
29.1.86	*8415.10.90*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora*	*45*
29.1.87	*8415.90.10*	*Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora*	*45*
29.1.88	*8415.90.20*	*Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora*	*45*
29.1.89	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos*	*45*
29.1.90	*8424.30.90* *8424.30.10* *8424.90.90*	*Lavadora de alta pressão e suas partes*	*45*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

29.1.91	*8467.21.00*	*Furadeiras elétricas*	*45*
29.1.92	*8214.90* *85.10*	*Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar e suas partes*	*45*
29.1.93	*8516.2*	*Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes*	*45*
29.1.94	*8516.31.00*	*Secadores de cabelo*	*45*
29.1.95	*8516.32.00*	*Outros aparelhos para arranjos do cabelo*	*45*
29.1.96	*8479.60.00*	*Climatizadores de ar*	*45*

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

29. Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos, Materiais Elétricos, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, Instrumentos e Aparelhos de Fotografia, Jogos de Vídeo

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

29.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

29.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

29.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 173/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

29.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 126/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 173/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

29.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estado do Maranhão (Protocolo ICMS 126/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 62/09), do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 173/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estado do Maranhão (Protocolo ICMS 126/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 62/09), do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 53/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/10/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estado do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 62/09), do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 53/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 30/09/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estado do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 62/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 31/09)

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.1.1	*7321.11.00* *7321.81.00* *7321.90.00*	*Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes*	*38,98*
29.1.2	*8418.10.00*	*Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas*	*37,54*
29.1.3	*8418.21.00*	*Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão*	*34,49*
29.1.4	*8418.29.00*	*Outros refrigeradores do tipo doméstico*	*48,45*
29.1.5	*8418.30.00*	*Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l*	*41,51*
29.1.6	*8418.40.00*	*Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l*	*40,84*
29.1.7	*8418.50.10* *8418.50.90*	*Outros congeladores ("freezers")*	*37,22*
29.1.8	*8418.69.31*	*Bebedouros refrigerados para água*	*28,11*
29.1.9	*8418.69.9*	*Mini adega e similares*	*25,91*
29.1.10	*8418.69.99*	*Máquinas para produção de gelo*	*50,54*
29.1.11	*8418.99.00*	*Partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas, descritos nos subitens 29.1.2 a 29.1.7 e 29.1.10*	*40,84*
29.1.12	*8421.12*	*Secadoras de roupa de uso doméstico*	*27,59*
29.1.13	*8421.19.90*	*Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico*	*37,22*
29.1.14	*8421.9*	*Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31 da NBM/SH*	*27,85*
29.1.15	*8422.11.00* *8422.90.10*	*Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes*	*41,96*
29.1.16	*8443.31*	*Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*	*26,19*
29.1.17	*8443.32*	*Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*	*34,82*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.1.18	*8443.99*	*Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42 da NBM/SH; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios*	*32,34*
29.1.19	*8450.11*	*Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas*	*31,06*
29.1.20	*8450.12*	*Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado*	*38,58*
29.1.21	*8450.19*	*Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico*	*31,28*
29.1.22	*8450.20*	*Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca*	*31,70*
29.1.23	*8450.90*	*Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico*	*31,49*
29.1.24	*8451.21.00*	*Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca*	*32,01*
29.1.25	*8451.29.90*	*Outras máquinas de secar de uso doméstico*	*48,07*
29.1.26	*8451.90*	*Partes de máquinas de secar de uso doméstico*	*40,04*
29.1.27	*8452.10.00*	*Máquinas de costura de uso doméstico*	*44,08*
29.1.28	*8471.30*	*Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela*	*24,43*
29.1.29	*8471.4*	*Outras máquinas automáticas para processamento de dados*	*38,73*
29.1.30	*8471.50.10*	*Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00 da NBM/SH, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade*	*22,03*
29.1.31	*8471.60.5*	*Unidades de entrada, exceto as das subposições 8471.60.54 da NBM/SH*	*49,61*
29.1.32	*8471.60.90*	*Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória*	*37,22*
29.1.33	*8471.70*	*Unidades de memória*	*34,45*
29.1.34	*8471.90*	*Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.*	*27,12*
29.1.35	*8473.30*	*Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 da NBM/SH*	*32,39*
29.1.36	*8504.3*	*Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00 da NBM/SH*	*42,49*
29.1.37	*8504.40.10*	*Carregadores de acumuladores*	*58,46*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.1.38	*8504.40.40*	*Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")*	*36,26*
29.1.39	*85.08*	*Aspiradores*	*34,13*
29.1.40	*85.09*	*Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes*	*41,66*
29.1.41	*8509.80.10*	*Enceradeiras*	*43,81*
29.1.42	*8516.10.00*	*Chaleiras elétricas*	*48,40*
29.1.43	*8516.40.00*	*Ferros elétricos de passar*	*42,97*
29.1.44	*8516.50.00*	*Fornos de microondas*	*30,78*
29.1.45	*8516.60.00*	*Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras*	*33,60*
29.1.46	*8516.71.00*	*Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras*	*41,92*
29.1.47	*8516.72.00*	*Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras*	*30,01*
29.1.48	*8516.79*	*Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico*	*37,87*
29.1.49	*8516.90.00*	*Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos descritos nos subitens 29.1.42 a 29.1.48*	*37,87*
29.1.50	*8517.11*	*Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio*	*38,55*
29.1.51	*8517.12*	*Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo*	*21,54*
29.1.52	*8517.18.9*	*Outros aparelhos telefônicos*	*40,53*
29.1.53	*8517.62.5*	*Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 da NBM/SH*	*37,22*
29.1.54	*85.18*	*Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo*	*41,69*
29.1.55	*85.19* *85.22*	*Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo*	*41,69*
29.1.56	*8519.81.90*	*Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo*	*27,52*
29.1.57	*8521.90.90*	*Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos*	*23,97*
29.1.58	*8523.51.10*	*Cartões de memória ("memory cards")*	*49,68*
29.1.59	*8525.80.29*	*Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes*	*40,26*
29.1.60	*85.27*	*Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 de uso automotivo*	*37,22*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.1.61	*8528.51.20*	*Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 da NBM/SH, policromáticos*	*37,60*
29.1.62	*8528.49.29* *8528.59.20* *8528.61.00* *8528.69.00*	*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão*	*37,22*
29.1.63	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)*	*42*
29.1.64	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de Plasma*	*29,06*
29.1.65	*8528.7*	*Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo*	*34,22*
29.1.66	*9006.10.00*	*Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão*	*37,22*
29.1.67	*9006.40.00*	*Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas*	*37,22*
29.1.68	*9018.90.50*	*Aparelhos de diatermia*	*37,22*
29.1.69	*9019.10.00*	*Aparelhos de massagem*	*37,22*
29.1.70	*9032.89.11*	*Reguladores de voltagem eletrônicos*	*36,89*
29.1.71	*9504.10*	*Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão*	*29,67*
29.1.72	*8517.62.1*	*Multiplexadores e concentradores*	*37*
29.1.73	*8517.62.22*	*Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais*	*37*
29.1.74	*8517.62.39*	*Outros aparelhos para comutação*	*37*
29.1.75	*8517.62.4*	*Roteadores digitais, em redes com ou sem fio*	*37*
29.1.76	*8517.62.62*	*Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular*	*37*
29.1.77	*8517.62.9*	*Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*	*37*
29.1.78	*8517.70.21*	*Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas*	*37*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 29.1 desta Parte:

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.1	*7321.11.00* *7321.81.00* *7321.90.00*	*Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes*	*38,98*
29.1.2	*8418.10.00*	*Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas*	*37,54*
29.1.3	*8418.21.00*	*Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão*	*34,49*
29.1.4	*8418.29.00*	*Outros refrigeradores do tipo doméstico*	*48,45*
29.1.5	*8418.30.00*	*Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros*	*41,51*
29.1.6	*8418.40.00*	*Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros*	*40,84*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.7	*8418.50.10* *8418.50.90*	*Outros congeladores (freezers)*	*37,22*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.7	*8418.50.10* *8418.50.90*	*Outros congeladores (freezers)*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.8	*8418.69.9*	*Mini adega e similares*	*25,91*
29.1.9	*8418.69.99*	*Máquinas para produção de gelo*	*50,54*
29.1.10	*8418.99.00*	*Partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas descritos nos itens 29.1.2 a 29.1.8*	*40,84*
29.1.11	*8421.12*	*Secadoras de roupa de uso doméstico*	*27,59*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.12	*8421.19.90*	*Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico*	*37,22*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.12	*8421.19.90*	*Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.13 - Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.13	*8421.21.00* *8421.39.90*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água*	*47,21*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.14	*8421.9*	*Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições NBM/SH 8421.12; 8421.19.90 e 8418.69.31.*	*27,85*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.14	*8421.9*	*Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos subitens 29.1.11, 29.1.12, 29.1.13*	*37,40*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.15	*8422.11.00* *8422.90.10*	*Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes*	*41,96*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.16	*8443.31*	*Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*	*26,19*
29.1.17	*8443.32*	*Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*	*34,82*
29.1.18	*8443.99*	*Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios*	*32,34*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.16	*8443.31*	*Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de serem conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*	*38,58*
29.1.17	*8443.32*	*Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de serem conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*	*38,58*
29.1.18	*8443.99*	*Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.19	*8450.11*	*Máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas*	*31,06*
29.1.20	*8452.10.00*	*Máquinas de costura de uso doméstico*	*44,08*
29.1.21	*8450.12*	*Outras máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado*	*38,58*
29.1.22	*8450.19*	*Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico*	*31,28*
29.1.23	*8450.20*	*Máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca*	*31,70*
29.1.24	*8450.90*	*Partes de máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico*	*31,49*
29.1.25	*8451.21.00*	*Máquinas de secar, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg em peso de roupa seca*	*32,01*
29.1.26	*8451.29.90*	*Outras máquinas de secar, de uso doméstico*	*48,07*
29.1.27	*8451.90*	*Partes de máquinas de secar, de uso doméstico*	*40,04*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.28	*8471.30*	*Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela*	*24,43*
29.1.29	*8471.4*	*Outras máquinas automáticas para processamento de dados*	*38,73*
29.1.30	*8471.50.10*	*Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade*	*22,03*
29.1.31	*8471.60.5*	*Unidades de entrada, exceto as da subposição 8471.60.54*	*49,61*
29.1.32	*8471.60.90*	*Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória*	*37,22*
29.1.33	*8471.70*	*Unidades de memória*	*34,45*
29.1.34	*8471.90*	*Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.*	*27,12*
29.1.35	*8473.30*	*Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71*	*32,39*
29.1.36	*8504.3*	*Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00*	*42,49*
29.1.37	*8504.40.10*	*Carregadores de acumuladores*	*58,46*
29.1.38	*8504.40.40*	*Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)*	*36,26*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.28	*8471.30*	*Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela*	*38,58*
29.1.29	*8471.4*	*Outras máquinas automáticas para processamento de dados*	*38,58*
29.1.30	*8471.50.10*	*Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade*	*38,58*
29.1.31	*8471.60.5*	*Unidades de entrada, exceto da subposição 8471.60.54*	*38,58*
29.1.32	*8471.60.90*	*Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória*	*38,58*
29.1.33	*8471.70*	*Unidades de memória*	*38,58*
29.1.34	*8471.90*	*Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.*	*38,58*
29.1.35	*8473.30*	*Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71*	*38,58*
29.1.36	*8504.3*	*Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00*	*38,58*
29.1.37	*8504.40.10*	*Carregadores de acumuladores*	*38,58*
29.1.38	*8504.40.40*	*Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.39	*85.08*	*Aspiradores*	*34,13*
29.1.40	*85.09*	*Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes*	*41,66*
29.1.41	*8509.80.10*	*Enceradeiras*	*43,81*
29.1.42	*8516.10.00*	*Chaleiras elétricas*	*48,40*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.43	*8516.40.00*	*Ferros elétricos de passar*	*42,97*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.43	*8516.40.00*	*Ferros elétricos de passar*	*53,43*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.44	*8516.50.00*	*Fornos de microondas*	*30,78*
29.1.45	*8516.60.00*	*Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras*	*33,60*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

29.1.46	*8516.71.00*	*Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras*	*41,92*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.46	*8516.71.00*	*Aparelhos para preparação de café ou de chá*	*41,92*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.46	*8516.71.00*	*Cafeteiras*	*47,66*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

29.1.47	*8516.72.00*	*Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras*	*30,01*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.47	*8516.72.00*	*Torradeiras*	*30,01*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.48	*8516.79*	*Outros aparelhos eletrotérmicos, de uso doméstico*	*37,87*
29.1.49	*8516.90.00*	*Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos descritos nos subitens 29.1.42 a 29.1.48*	*37,87*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.50	*8517.11*	*Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio*	*38,55*
29.1.51	*8517.12*	*Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo*	*21,54*
29.1.52	*8517.18.9*	*Outros aparelhos telefônicos*	*40,53*
29.1.53	*8517.62.5*	*Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53*	*37,22*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.50	*8517.11*	*Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio*	*38,58*
29.1.51	*8517.12*	*Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo*	*38,58*
29.1.52	*8517.18.9*	*Outros aparelhos telefônicos*	*38,58*
29.1.53	*8517.62.5*	*Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.54	*85.18*	*Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo*	*41,69*
29.1.55	*85.19* *85.22*	*Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios, exceto os de uso automotivo*	*41,69*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.56	*8521.90.90*	*Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos*	*23,97*
29.1.57	*8523.51.10*	*Cartões de memória (memory cards)*	*49,68*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.56	*8521.90.90*	*Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos*	*35,71*
29.1.57	*8523.51.10*	*Cartões de memória (memory cards)*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.58	*8525.80.29*	*Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes*	*40,26*
29.1.59	*85.27*	*Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2, de uso automotivo*	*37,22*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.60	*8528.49.29* *8528.59.20* *8528.61.00* *8528.69.00*	*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão*	*37,22*
29.1.61	*8528.51.20*	*Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos*	*37,60*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.60	*8528.49.29* *8528.59.20* *8528.69.00*	*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos*	*38,58*
29.1.61	*8528.51.20*	*Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.62	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)*	*42,00*
29.1.63	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de plasma*	*29,06*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.64	*9006.10.00*	*Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão*	*37,22*
29.1.65	*9006.40.00*	*Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas*	*37,22*
29.1.66	*9018.90.50*	*Aparelhos de diatermia*	*37,22*
29.1.67	*9019.10.00*	*Aparelhos de massagem*	*37,22*
29.1.68	*9032.89.11*	*Reguladores de voltagem eletrônicos*	*36,89*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.64	*9006.10.00*	*Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão*	*38,58*
29.1.65	*9006.40.00*	*Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas*	*38,58*
29.1.66	*9018.90.50*	*Aparelhos de diatermia*	*38,58*
29.1.67	*9019.10.00*	*Aparelhos de massagem*	*38,58*
29.1.68	*9032.89.11*	*Reguladores de voltagem eletrônicos*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.1.69	*9504.10*	*Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão*	*29,67*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.1.70	*8418.69.31*	*Bebedouros refrigerados para água*	*28,11*
29.1.71	*8519.81.90*	*Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo*	*27,52*
29.1.72	*8528.7*	*Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo*	*34,22*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.2.1	*85.21*	*Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os relacionados no subitem 29.1.57*	*35*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

29.2.2	*8525.80*	*Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, exceto as relacionadas no subitem 29.1.59*	*40*
29.2.3	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD*	*30*
29.2.4	*8529.90.12*	*Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados*	*35*
29.2.5	*8443.1*	*Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42 da NBM/SH, exceto os constantes do subitem 45.16*	*35*
29.2.6	*8443.3*	*Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, exceto as constantes dos subitens 29.1.16 e 29.1.17*	*35*
29.2.7	*85.42*	*Circuitos integrados eletrônicos*	*25*
29.2.8	*9019.20.20*	*Nebulizadores e inaladores de uso doméstico*	*40*

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

29.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.2.1	*85.21*	*Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os relacionados no subitem 29.1.57*	*35,71*
29.2.2	*8525.80*	*Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, exceto as relacionadas no subitem 29.1.59*	*40,26*

"

Efeitos de 26/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.576, de 25/03/2011:

"

29.2.3	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD*	*22*

Efeitos de 1º/03/2011 a 25/03/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

29.2.3	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - inclusive televisores de LCD*	*22*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

29.2.4	*8529.90.12*	*Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados*	*27*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

29.2.5 - Revogado

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

29.2.5	*8528.61.00*	*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

29.2.6	*8443.1*	*Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42 da NBM/SH, exceto os constantes do subitem 45.16*	*32,34*
29.2.7	*8443.3*	*Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, exceto as constantes dos subitens 29.1.16 e 29.1.17*	*32,34*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

29.2.8	*85.42*	*Circuitos integrados eletrônicos*	*22,03*
29.2.9	*9019.20.20*	*Nebulizadores e inaladores de uso doméstico*	*42,12*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 29.2 desta Parte no período de 1°/08/2009 a 28/02/2011:

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.2.1 a 29.2.10 - Revogados

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.2.1	*8414.5*	*Ventiladores*	*30*
29.2.2	*8414.60.00*	*Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm*	*30*
29.2.3	*8415.8* *8415.10*	*Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente*	*30*
29.2.4	*8421.39.30*	*Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto*	*30*
29.2.5	*8423.10.00*	*Balanças de uso doméstico*	*27*
29.2.6	*8443.12.00*	*Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas*	*27*
29.2.7	*85.10*	*Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, exceto os da subposição 8510.90*	*27*
29.2.8	*8516.2*	*Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes*	*30*
29.2.9	*8516.31.00*	*Secadores de cabelo*	*27*
29.2.10	*8516.32.00*	*Outros aparelhos para arranjos do cabelo*	*27*

"

Os subitens 29.2.11 a 29.2.14 foram revogados pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.2.11	*85.21*	*Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os relacionados no subitem 29.1.56*	*35,71*
29.2.12	*8525.80*	*Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, exceto as relacionadas no subitem 29.1.58*	*40,26*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

29.2.13	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - inclusive televisores de LCD*	*22*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.2.13	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD*	*22*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.2.14	*8529.90.12*	*Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados*	*27*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

29.2.15 - Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.2.15	*85.04*	*Transformadores elétricos, conversores elétricos (inclusive retificadores); bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3 relacionados no subitem 29.1.36 e os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10*	*38,58*

"

Os subitens 29.2.16 e 29.2.17 foram revogados pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.2.16	*90.32* *9033.00.00*	*Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, suas partes e acessórios, exceto os relacionados no subitem 29.1.68*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

29.2.17	*8528.61.00*	*Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.1 e 29.2. Revogados			

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
29.1	*8414.5*	*Ventiladores*	*30*
29.2	*8414.60.00*	*Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm*	*30*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.3			

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

29.3	*8415.8* *8415.10*	*Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente*	*30*

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

29.3	*8415.8* *8415.10*	*Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente. Excluídos os das subposições 8415.20 e 8415.90.00*	*30*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.4 a 29.20 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

29.4	*8421.39.30*	*Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto*	*30*
29.5	*8423.10.00*	*Balanças de uso doméstico*	*27*
29.6	*8443.12.00*	*Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas*	*27*
29.7	*8443.32.1*	*Telecopiadores (fax)*	*27*
29.8	*8452.10.00*	*Máquinas de costura de uso doméstico*	*27*
29.9	*8508*	*Aspiradores*	*27*
29.10	*8509*	*Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08. Excluída a subposição 8509.90.00*	*27*
29.11	*8510*	*Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado. Excluída a subposição 8510.90*	*27*
29.12	*8516.2*	*Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes*	*30*
29.13	*8516.31.00*	*Secadores de cabelo*	*27*
29.14	*8516.32.00*	*Outros aparelhos para arranjos do cabelo*	*27*
29.15	*8516.40.00*	*Ferros elétricos de passar*	*27*
29.16	*8516.60.00*	*Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras*	*27*
29.17	*8516.7*	*Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico*	*27*
29.18	*8521*	*Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos*	*27*
29.19	*8525.80*	*Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*	*27*
29.20	*8527.1* *8527.9*	*Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio*	*27*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.21			

Efeitos de 11/03/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.057, de 10/03/2009:

"

29.21	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens*	*22*

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 10/03/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

29.21	*8528.7*	*Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens*	*27*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.22 a 29.25 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

29.22	*8529.90.12*	*Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados*	*27*
29.23	*9006.10.00*	*Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão*	*27*
29.24	*9006.40.00*	*Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas*	*27*
29.25	*9504.10*	*Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão*	*27*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.26			

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

29.26	*8519.50.00*	*Secretária eletrônica*	*27*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

29.27 a 29.28 - Revogados

Efeitos 1º/06/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

"

29.27	*8518* *8522*	*Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; partes e acessórios. (Exceto os produtos constantes do item 14.48 da Parte 2 deste Anexo)*	*40*
29.28	*8519* *8522*	*Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. (Exceto os produtos dos subitens 14.49 e 29.26.)*	*40*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30. ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
30.1.1	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis*	*50*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.912, de 22/12/2015:

"

30.1.1	*(...)*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis*	*(...)*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.1.2	*4419.00.00*	*Artefatos de madeira para mesa ou cozinha*	*70*
30.1.3	*4823.20.9*	*Filtros descartáveis para coar café ou chá*	*70*
30.1.4	*4823.6*	*Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de papel ou cartão*	*70*
30.1.5	*6911.10.10*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça - estojos*	*50*
30.1.6	*6911.10.90*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça - avulsos*	*50*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.912, de 22/12/2015:

"

30.1.5	*(...)*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos*	*(...)*
30.1.6	*(...)*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos*	*(...)*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.1.7	*6911.10* *6912.00.00*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica*	*70*
30.1.8	*6912.00.00*	*Velas para filtros*	*70*
30.1.9	*70.13*	*Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha*	*70*
30.1.10	*7013.37.00*	*Outros copos, exceto de vitrocerâmica*	*70*
30.1.11	*7013.42.90*	*Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica*	*70*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.912, de 22/12/2015:

"

30.1.11	*(...)*	*Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos*	*(...)*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.1.12	*7323.93.00*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável*	*70*
30.1.13	*7323.9* *7418.19.00* *7615.19.00*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio*	*70*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.1.14	*7615.19.00*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio*	*70*
30.1.15	*7615.19.00*	*Panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras*	*70*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.912, de 22/12/2015:

"

30.1.13	*7323.9* *7418* *7615*	*(...)*	*(...)*
30.1.14	*7615.10.00*	*Outros artefatos de uso doméstico e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio. Formas comercializadas individualmente e em conjunto.*	*(...)*
30.1.15	*7615.10.00*	*Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras*	*(...)*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.1.16	*82.11*	*Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico*	*70*
30.1.17	*8211.91.00*	*Facas de mesa de lâmina fixa*	*70*
30.1.18	*8211.92.10*	*Facas de lâmina cortante ou serrilhada, para cozinha ou açougue*	*70*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.912, de 22/12/2015:

"

30.1.18	*(...)*	*Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue*	*(...)*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.1.19	*82.15*	*Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes*	*70*
30.1.20	*9617.00*	*Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)*	*70*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.912, de 22/12/2015:

"

30.1.21	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis*	*50*

Efeitos de 1º/12/2007 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

30. ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 168/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 121/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 168/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 121/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 168/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 121/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 55/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
30.1.1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	38
30.1.2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	63
30.1.3	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	63
30.1.4	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de papel ou cartão	63
30.1.5	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça - estojos	48
30.1.6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça - avulsos	50
30.1.7	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	50
30.1.8	6912.00.00	Velas para filtros	103
30.1.9	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	54
30.1.10	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	55
30.1.11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	53
30.1.12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	70
30.1.13	7323.9 7418.19.00 7615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	64
30.1.14	7615.19.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	58
30.1.15	7615.19.00	Panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras	58
30.1.16	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	73
30.1.17	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa	71
30.1.18	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, para cozinha ou açougue	74
30.1.19	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	69
30.1.20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	70

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 30.1 desta Parte no período de 1°/11/2009 a 28/02/2011:

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
30.1.1	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis*	*38*
30.1.2	*6911.10* *6912.00.00*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica*	*50*
30.1.3	*6911.10.10*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - estojos*	*48*
30.1.4	*6911.10.90*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - avulsos*	*50*
30.1.5	*6912.00.00*	*Velas para filtros*	*103*
30.1.6	*70.13*	*Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha*	*54*
30.1.7	*7013.37.00*	*Outros copos exceto de vitrocerâmica*	*55*
30.1.8	*7013.42.90*	*Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica*	*53*
30.1.9	*7323.9* *7418.19.00* *7615.19.00*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio*	*64*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.1.1	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis*	*37,92*
30.1.2	*6911.10* *6912.00.00*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica*	*49,98*
30.1.3	*6911.10.10*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - estojos*	*48,30*
30.1.4	*6911.10.90*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - avulsos*	*49,98*
30.1.5	*6912.00.00*	*Velas para filtros*	*103,02*
30.1.6	*7013*	*Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha*	*54,20*
30.1.7	*7013.37.00*	*Outros copos exceto de vitrocerâmica - outros copos*	*55,18*
30.1.8	*7013.42.90*	*Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos*	*53,21*
30.1.9	*7323.9* *7418.19.00* *7615.19.00*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio*	*63,84*

"

Efeitos de 25/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.335, de 24/03/2010:

"

30.1.10	*73.23*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável*	*70*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 24/03/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

30.1.10	*73.23*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável*	*70*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.1.10	*7323.93.00*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável*	*70,05*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

30.1.11	*7615.19.00*	*Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio*	*58*
30.1.12	*82.11*	*Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico*	*73*
30.1.13	*8211.91.00*	*Facas de mesa de lâmina fixa*	*71*
30.1.14	*8211.92.10*	*Facas de lâmina cortante ou serrilhada, para cozinha ou açougue*	*74*
30.1.15	*82.15*	*Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes*	*69*
30.1.16	*9617.00*	*Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro)*	*70*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.1.11	*7615.19.00*	*Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio*	*57,62*
30.1.12	*8211*	*Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico*	*72,69*
30.1.13	*8211.91.00*	*Facas de mesa de lâmina fixa*	*71,40*
30.1.14	*8211.92.10*	*Facas de lâmina cortante ou serrilhada para cozinha ou açougue*	*73,98*
30.1.15	*8215*	*Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes*	*68,67*
30.1.16	*9617.00*	*Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro)*	*69,69*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

30.1.17	*4419.00.00*	*Artefatos de madeira para mesa ou cozinha*	*63*
30.1.18	*4823.6*	*Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de papel ou cartão*	*63*
30.1.19	*4823.20.9*	*Filtros descartáveis para coar café ou chá*	*63*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
30.2.1	*7615.11.00*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio*	*70*

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

30.2.2	*3923.10.90* *3923.30.00* *3923.90.00* *7615.19.00*	*Recipientes isotérmicos sem isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (garrafas, garrafões com ou sem torneira, cantis, caixas)*	*70*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.2.2	*3923.10.90* *3923.30.00* *3923.90.00* *7615.19.00* *7323.93.00*	*Recipientes isotérmicos sem isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (garrafas, garrafões com ou sem torneira, cantis, caixas)*	*70*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

30.2.3	*3406.00.00*	*Velas, excluídas as artesanais*	*70*
30.2.4	*3924.90.00* *4421.90.00*	*Pregadores de roupa*	*70*
30.2.5	*4421.90.00*	*Palitos de madeira*	*70*
30.2.6	*8210.00.90*	*Chopeira de uso doméstico*	*70*
30.2.7	*8210.00.90*	*Fatiador de alimentos*	*70*
30.2.8	*4202.1*	*Malas e maletas, exceto as previstas nos subitens 19.1.5 e 24.1.36*	*60*

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

30.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
30.2.1	*7615.11.00*	*Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio*	*58*
30.2.2	*3923.10.90* *3923.30.00* *3923.90.00* *7615.19.00* *7323.93.00*	*Recipientes isotérmicos sem isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (garrafas, garrafões com ou sem torneira, cantis, caixas)*	*70*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

30.2.3	*3406.00.00*	*Velas, excluídas as artesanais*	*81*
30.2.4	*3924.90.00* *4421.90.00*	*Pregadores de roupa*	*81*
30.2.5	*4421.90.00*	*Palitos de madeira*	*81*
30.2.6	*8210.00.90*	*Chopeira de uso doméstico*	*70*
30.2.7	*8210.00.90*	*Fatiador de alimentos*	*74*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 30.2 desta Parte no período de 1°/11/2009 a 28/02/2011:

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

30.2.1. Revogado

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.2.1	*4419.00.00*	*Artefatos de madeira para mesa ou cozinha*	*81,00*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.2.2	*7615.1*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio, exceto os relacionados nos subitens 30.1.9 e 30.1.11*	*81,00*

"

O subitem 30.2.3 foi revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

30.2.3	*3923.10.90* *3923.30.00* *3923.90.00* *7615.19.00* *7323.93.00*	*Recipientes isotérmicos sem isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (garrafas, garrafões com ou sem torneira, cantis, caixas)*	*69,69*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o ITEM 30 desta Parte no período de 1°/12/2007 a 31/10/2009:

Efeitos de 1º/10/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 55/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 30/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.1. Revogado

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

30.1	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha*	*81*

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.678, de 14/12/2007:

"

30.1	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, exceto os descartáveis constantes do subitem 36.2 desta Parte*	*81*

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

30.1	*3924.10.00*	*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha*	*81*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.2 a 30.7 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

30.2	*6911.10*	*Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana*	*81*
30.3	*6912.00.00*	*Louças e outros artigos de uso doméstico, de cerâmica, exceto de porcelana*	*81*
30.4	*7013*	*Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, exceto os da posição 7013.9*	*81*
30.5	*7323.9*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço*	*81*
30.6	*7418.1*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de cobre*	*81*
30.7	*7615.1*	*Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio*	*81*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.8 - Revogado

Efeitos de 1º/07/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

30.8	*8211*	*Facas de lâmina cortante ou serrilhada, exceto as da posição 82.08 e as dos subitens 22.13 e 22.14*	*81*

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 30/06/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

30.8	*8211*	*Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas*	*81*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.9 e 30.10 - Revogados

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

30.9	*8215*	*Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes*	*81*
30.10	*9617.00*	*Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)*	*81*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

30.11			

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:

"

30.11	*4419.00.00*	*Artefatos de madeira para mesa ou cozinha*	*81*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

31. BICICLETAS

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Paraná (Protocolo ICMS 203/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 169/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Maranhão (Protocolo ICMS 122/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 169/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 122/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 57/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 169/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 122/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 57/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 44/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/10/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 57/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 44/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 30/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 57/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

31.1	*8712.00*	*Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor*	*47*

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

"

31.1	*8712.00 8714.9 4011.50.00 4013.20.00*	*Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor; partes e acessórios; pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicleta.*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

31.1	*8712.00 8714.9*	*Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor; partes e acessórios*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

31.2	*4011.50.00*	*Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas*	*64,67*

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

31.2	*4011.50.00 4013.20.00 8512.10.00 8714.9*	*Partes e acessórios; incluídos pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicleta e aparelhos de iluminação e sinalização, dos tipos utilizados em bicicleta*	*64,67*

"

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

31.2	*8512.10.00*	*Aparelhos de iluminação e sinalização dos tipos utilizados em bicicleta*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

31.3	*4013.20.00*	*Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas*	*64,67*
31.4	*8512.10.00*	*Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas*	*64,67*

"

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.847, de 29/09/2015:

"

31.5	*8714.9*	*Partes, peças e acessórios das bicicletas e de outros ciclos (incluindo os triciclos) da subposição 8712.00*	*64,67*

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/10/2015 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

31.5		*Partes e acessórios das bicicletas*	

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

32. BRINQUEDOS

Efeitos de 1º/12/2007 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

32. BRINQUEDOS

"

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 29/10), Paraná (Protocolo ICMS 204/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 204/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 204/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 204/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 35/09).

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 29/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 204/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 204/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 204/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 35/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 29/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 204/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 204/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 204/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 35/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 29/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 204/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 170/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 204/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 35/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 29/10), Maranhão (Protocolo ICMS 123/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 204/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 170/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 204/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 35/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 123/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 58/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 170/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 35/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 122/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 57/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 44/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 58/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 45/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 35/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/08/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 58/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 35/09).

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/05/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.188, de 18/03/2013:

"

32.1	*9503.00*	*Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.*	*75*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
32.1	*9503.00*	*Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.*	*85*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

32.1	*9503.00*	*Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.*	*57*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008.:

"

32.1	*9503.00*	*Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo*	*44*

"

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.636, de 10/10/2007:

"

32.1	*9503.00*	*Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo*	*52*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

*33. LEITES FERMENTADOS, LEITES EM PÓ, BEBIDAS E SOBREMESAS LÁCTEAS, FLANS, IOGURTES, ACHOCOLATADOS, CHOCOLATES, PIPOCAS PARA MICROONDAS - **Revogado***			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - Revogado *Interno - Revogado*			
33.1 e 33.2. Revogados			

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

33. LEITES FERMENTADOS, LEITES EM PÓ, BEBIDAS E SOBREMESAS LÁCTEAS, FLANS, IOGURTES, ACHOCOLATADOS, CHOCOLATES, PIPOCAS PARA MICROONDAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
33.1	*0401.30.2*	*Creme de leite*	*26*
33.2	*04.02*	*Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes*	

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

33.3			

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

33.3	*04.03*	*Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, exceto as bebidas constantes do subitem 35.24*	*26*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/01/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

33.3	*0403*	*Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau*	*26*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

33.4 a 33.6 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

33.4	*1704.90.10 1806*	*Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco*	*26*
33.5	*2008.19.00*	*Pipoca para microondas*	
33.6	*2106.90.2*	*Flans*	

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

33.7 a 33.8 - Revogados

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

"

33.7	*0404*	*Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais de leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.*	
33.8	*1901.10*	*Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho.*	

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

*34. BALAS, CHICLETES, GOMAS DE MASCAR, PIRULITOS, GELATINAS E PÓS PARA SOBREMESAS, FÓSFOROS, ADOÇANTES - **Revogado***			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - Revogado Interno - Revogado			
34.1 a 34.5 - Revogados			

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

34. BALAS, CHICLETES, GOMAS DE MASCAR, PIRULITOS, GELATINAS E PÓS PARA SOBREMESAS, FÓSFOROS, ADOÇANTES			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	MVA (%)
34.1	*1704.10.00* *1704.90.20* *1704.90.90*	*Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar; caramelos, confeitos, dropes e pastilhas; pirulitos e afins*	54
34.2	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, gelatinas ou preparações similares*	
34.3	*2106.90.50* *2106.90.60* *2106.90.90*	*Gomas de mascar, sem açúcar; caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar*	54
34.4	*2106.90.90* *3824.90.89*	*Adoçantes*	
34.5	*3605.00.00*	*Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04*	

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

*35. CHÁS, BARRAS DE CEREAIS, CEREAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, KETCHUP, CONDIMENTOS, CONSERVAS, ENLATADOS, MAIONESES, MOLHOS, MOSTARDAS, TEMPEROS, SUCOS PRONTOS E CONCENTRADOS, REFRESCOS EM PÓ - **Revogado***

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:

"

35. CHÁS, BARRAS DE CEREAIS, CEREAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, KETCHUP, CONDIMENTOS, CONSERVAS, ENLATADOS, MAIONESES, MOLHOS, MOSTARDAS, TEMPEROS, SUCOS PRONTOS E CONCENTRADOS, REFRESCOS EM PÓ

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

35. CHÁS, BARRAS DE CEREAIS, CEREAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, CATCHUP, CONDIMENTOS, CONSERVAS, ENLATADOS, MAIONESES, MOLHOS, MOSTARDAS, TEMPEROS, SUCOS PRONTOS E CONCENTRADOS, REFRESCOS EM PÓ

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - Revogado *Interno - Revogado*			

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.1 e 35.2. Revogados

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

35.1	*09.02 0903.00 2101.20*	*Chá, mesmo aromatizado; mate; extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate*	*43*
35.2	*1904.10.00 1905.90.90*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação; salgadinhos crocantes à base de cereais obtidos por processo de expansão, secagem e fritura em óleo vegetal (petiscos).*	*43*

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/01/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

"

35.1	*0902 0903.00 2101.20*	*Chá, mesmo aromatizado; mate; extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate.*	*43*
35.2	*1904.10.00 1905.90.90*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação; salgadinhos crocantes à base de cereais obtidos por processo de expansão, secagem e fritura em óleo vegetal (petiscos).*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

35.1	*09.02 0903.00*	*Chá, mesmo aromatizado; mate*	*43*
35.2	*1904.10.00*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação*	*43*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.3 a 35.7 - Revogados

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

35.3	*1904.20.00*	*Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*	*43*
35.4	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético*	*43*
35.5	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético*	*43*
35.6	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06*	*43*
35.7	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06*	*43*

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/01/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

35.3	*1904.20.00*	*Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*	*43*
35.4	*2002*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.*	*43*
35.5	*2003*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético.*	*43*
35.6	*2004*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.*	*43*
35.7	*2005*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.*	*43*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.8 - Revogado

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

35.8	*20.07*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes*	*43*

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/01/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

"

35.8	*2007*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

35.8	*2007.99.10*	*Geléias e "marmelades"*	*43*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.9 a 35.18 - Revogados

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

35.9	*20.09*	*Sucos e refrescos em pó ou de cristais, solúveis em água, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes*	*43*
35.10	*2103.10.10*	*Molho de soja em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.11	*2103.20.10*	*"Ketchup" e outros molhos de tomate, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.12	*2103.30.21*	*Mostarda preparada, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.13	*2103.90.11*	*Maionese, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.14	*2103.90.21*	*Condimentos e temperos, compostos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.15	*2103.90.91*	*Outros condimentos e temperos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.16	*2104.10.11*	*Preparações para caldos e sopas, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.17	*2104.10.21*	*Caldos e sopas preparados, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.18	*2104.20.00*	*Preparações alimentícias compostas homogeneizadas*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/01/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

35.9	*2009*	*Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.*	*43*
35.10	*2103.10.10*	*Molho de soja em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.11	*2103.20.10*	*"Ketchup" e outros molhos de tomate, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.12	*2103.30.21*	*Mostarda preparada, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.13	*2103.90.11*	*Maionese, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.14	*2103.90.21*	*Condimentos e temperos, compostos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.15	*2103.90.91*	*Outros condimentos e temperos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.16	*2104.10.11*	*Preparações para caldos e sopas, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.17	*2104.10.21*	*Caldos e sopas preparados, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg*	*43*
35.18	*2104.20.00*	*Preparações alimentícias compostas homogeneizadas*	*43*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.19 - Revogado

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

35.19	*2106.90*	*Preparados em pó para isotônicos e refrescos*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/01/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.678, de 14/12/2007:

"

35.19	*2106.90*	*Preparados em pó para isotônicos e refrescos*	*43*

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

35.19	*2106.90* *2106.90.10*	*Preparados em pó para isotônicos e refrescos*	*43*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.20 a 35.22 - Revogados

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

35.20	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético*	*43*
35.21	*20.06*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)*	*43*
35.22	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool*	*43*

"

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/01/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

"

35.20	*2001*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.*	*43*
35.21	*2006*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)*	*43*
35.22	*2008*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool.*	*43*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.23 e 35.24 - Revogados

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.026, de 27/01/2009:

"

35.23	*20.09*	*Sucos de frutas, incluídos os mostos de uvas, ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (suco pronto para consumo; suco líquido, concentrado ou não; suco reconstituído; mistura de sucos e sucos de coco, inclusive leite e água de coco), exceto os sucos constantes do subitem 35.9 desta Parte*	*39*
35.24	*04.03* *2202.90.00*	*Bebidas à base de leite e de cacau, ou de soja*	*39*

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

35.23	*20.09*	*Sucos de frutas, incluídos os mostos de uvas, ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (suco pronto para consumo; suco líquido, concentrado ou não; suco de soja; suco reconstituído; mistura de sucos e sucos de coco, inclusive leite e água de coco), exceto os sucos constantes do subitem 35.9 desta Parte*	*39*
35.24	*04.03* *22.02*	*Bebidas à base de leite e de cacau*	*39*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.25 - Revogado

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

"

35.25	*08.11*	*Polpas de frutas congeladas, cozidas ou não*	*43*

"

Não surtiu efeitos - Revogado pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

35.26 - Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

35.26	*1701.91.00* *1702.90.00*	*Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, para preparação de bebidas à base de leite*	*39*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

36. CANUDOS DESCARTÁVEIS, COPOS E TALHERES DESCARTÁVEIS, FILTROS DESCARTÁVEIS DE CAFÉ E FÓSFORO

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

36. CANUDOS DESCARTÁVEIS, COPOS E TALHERES DESCARTÁVEIS, FILTROS DESCARTÁVEIS DE CAFÉ

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

36.1	*3917.22.00*	*Canudos descartáveis para sorver líquidos*	*72*

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

36.1	*3917.22.00*	*Canudos descartáveis para sorver líquidos*	*72*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

36.2 e 36.3. Revogados

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

36.2	*4823.6*	*Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de papel ou cartão*	*72*
36.3	*4823.20.9*	*Filtros descartáveis para coar café ou chá*	*72*

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

36.2	*3924.10.00* *4823.6*	*Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de plástico, acrílico, isopor, papel ou cartão*	
36.3	*4823.20.9*	*Filtros descartáveis para coar café ou chá*	

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

36.4	*3605.00.00*	*Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04*	*54*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

37. VINAGRES - ***Revogado***			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - Revogado *Interno - Revogado*			
37.1. Revogado			

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

37. VINAGRES			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
37.1	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares*	*66*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

*38. POMADAS, CREMES PARA CALÇADOS E PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO -**Revogado***			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - Revogado *Interno - Revogado*			

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

38. POMADAS, CREMES PARA CALÇADOS E PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.678, de 14/12/2007:

"

38.1			

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

38.1	*3.05*	*Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borrachas alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.*	*70*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

38.2			

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

38.2	*3405.10.00*	*Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros*	*70*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

38.3	*Revogado*
38.4	*Revogado*
38.5	*Revogado*

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.678, de 14/12/2007:

"

38.3	*3405.20.00*	*Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira*	*35*
38.4	*3405.30.00*	*Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais*	*35*
38.5	*3405.90.00*	*Outros*	*35*

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

38.3	*3405.20.00*	*Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira*	*70*
38.4	*3405.30.00*	*Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais*	*70*
38.5	*3405.90.00*	*Outros*	*70*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

39. INSTRUMENTOS MUSICAIS

Efeitos de 1º/01/2008 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

39. INSTRUMENTOS MUSICAIS

"

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 194/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 194/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 194/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 194/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 194/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 194/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 194/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 194/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 194/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 194/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 194/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 194/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 175/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 194/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 128/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 175/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 194/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 128/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 175/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 122/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 57/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 44/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).

"

Efeitos de 1º/10/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 48/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 30/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 38/09).

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
39.1	*92.01*	*Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado*	*45*
39.2	*92.02*	*Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)*	*45*
39.3	*92.05*	*Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)*	*45*
39.4	*9206.00.00*	*Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)*	*45*
39.5	*92.07*	*Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)*	*45*
39.6	*92.09*	*Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.*	*45*

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
39.1	*92.01*	*Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado*	*25,73*
39.2	*92.02*	*Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)*	*35,10*
39.3	*92.05*	*Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)*	*43,88*
39.4	*9206.00.00*	*Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)*	*32,47*
39.5	*92.07*	*Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)*	*36,52*
39.6	*92.09*	*Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.*	*35,39*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
39.1	*92.01*	*Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado*	*62*
39.2	*92.02*	*Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)*	*62*
39.3	*92.05*	*Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)*	*62*
39.4	*9206.00.00*	*Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)*	*62*
39.5	*92.07*	*Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)*	*62*
39.6	*92.09*	*Partes e acessórios*	*62*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
39.1	*9201*	*Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado*	*68*
39.2	*9202*	*Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)*	*68*
39.3	*9205*	*Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)*	*68*
39.4	*9206.00.00*	*Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)*	*68*
39.5	*9207*	*Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)*	*68*
39.6	*9209*	*Partes e acessórios*	*68*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

40. OUTRAS BEBIDAS - ***Revogado***			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

40. OUTRAS BEBIDAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

40.1 e 40.2. Revogados			

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

40.1	*2106.90.10*	*Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

40.1	*2106.90.10*	*Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

40.2	2202.10.00 *2202.90.00*	*Bebida não alcoólica, gaseificada ou não, não fermentada, pronta para consumo, adicionada de açúcar, ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, enquadradados no item 35 desta Parte*	*43*

"

Efeitos de 19/01/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.701, de 08/01/2008:

"

40.2	2202.10.00 *2202.90.00*	*Bebida não alcoólica, gaseificada ou não, não fermentada, pronta para consumo, adicionada de açúcar, ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, enquadradados no item 35 desta Parte*	*43*

"

Efeitos a de 1º/01/2008 a 18/01/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

40.2	*2202.10.00*	*Bebida não alcoólica, não gaseificada, não fermentada, pronta para consumo, adicionada de açúcar, ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, enquadradados no item 35 desta Parte*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 5º do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

40.3 e 40.4	*Revogados*

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

40.3	*22.05*	*Outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, exceto vermute constante do subitem 17.2 desta Parte*	*29,04*
40.4	*2206.00.90*	*Outras bebidas fermentadas, exceto sidra da constante do subitem 17.3 desta Parte*	*29,04*

"

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

"

40.3	*2205*	*Outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, exceto vermute constante do subitem 17.2 desta Parte*	*Na operação interna: 29,04 Na operação interestadual: 51,40*
40.4	*2206.00.90*	*Outras bebidas fermentadas, exceto sidra da constante do subitem 17.3 desta Parte*	*Na operação interna: 29,04 Na operação interestadual: 51,40*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.244, de 15/12/2009:

"

41. ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL ENVASADA			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
41.1	*2201 2202*	Água mineral, inclusive a gasosa ou aromatizada, e água potável ou natural, em embalagem com volume de até 200,99 ml	*406,85*
41.2	*2201 2202*	Água mineral, inclusive a gasosa ou aromatizada, e água potável ou natural, em embalagem com volume de 201,00 a 400,99 ml.	*369,9*
41.3	*2201 2202*	Água mineral, inclusive a gasosa ou aromatizada, e água potável ou natural, em embalagem com volume de 401,00 a 999,99 ml.	*443,87*
41.4	*2201 2202*	Água mineral, inclusive a gasosa ou aromatizada, e água potável ou natural, em embalagem com volume de 1.000,00 a 4.000,99 ml.	*381,86*
41.5	*2201 2202*	Água mineral, inclusive a gasosa ou aromatizada, e água potável ou natural, em embalagem com volume de 4.001,00 a 9.999,99 ml.	*259,66*
41.6	*2201 2202*	Água mineral, inclusive a gasosa ou aromatizada, e água potável ou natural, em embalagem com volume igual ou superior a 10.000,00 ml.	*872,13*

Efeitos de 27/12/2007 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.698, de 03/01/2008:

"

41. ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL ENVASADA			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
41.1	*2201* *2202*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml*	*210,82*
41.2	*2201* *2202*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 590 ml*	*275,17*
41.3	*2201* *2202*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml*	*297,69*
41.4	*2201* *2202*	*Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro não retornável, com capacidade de até 300 ml*	*190,24*
41.5	*2201* *2202*	*Demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente*	*140*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2015 - Revogação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

*42. VINHOS, SIDRAS E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS - **Revogado***

Efeitos de 1º/12/2008 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

42. VINHOS, SIDRAS E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

42. VINHOS E SIDRAS

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2015 - Revogação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

*Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - **Revogado***

Efeitos de 1º/12/2008 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Tocantins (Protocolo ICMS 13/06)

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Tocantins (Protocolo ICMS 13/06)

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2015 - Revogação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

42.1 e 42.2 - Revogados

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/09/2011 - Acrescido pelo art. 1º, X, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
42.1	*22.04*	*Vinhos*	*Na operação interna: 29,04 Na operação interestadual: 51,40*
42.2	*2206.00.10 2206.00.90*	*Sidras e outras bebidas fermentadas*	

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.1.1	*1704.90.10*	*Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*40*
43.1.2	*1806.31.10 1806.31.20*	*Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*40*
43.1.3	*1806.32.10 1806.32.20*	*Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg*	*40*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.4	*1806.90*	*Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó*	*40*
43.1.5	*1806.90*	*Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg*	*25*
43.1.6	*1806.90*	*Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg*	*25*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.4	*1806.90.00*	*Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó*	*40*
43.1.5	*1806.90.00*	*Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg*	*25*
43.1.6	*1806.90.00*	*Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg*	*25*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.7	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau*	*55*
43.1.8	*1704.10.00* *2106.90.50*	*Gomas de mascar com ou sem açúcar*	*65*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.9	*1806.90*	*Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.9	*1806.90.00*	*Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.10	*2106.90.60* *2106.90.90*	*Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar*	*65*
43.1.11	*2101.20* *2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de mate ou chá*	*45*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.12	*2106.90.10* *1701.91.00*	*Preparações em pó para a elaboração de bebidas*	*50*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.12	*2106.90.10* *1701.91.00*	*Preparações em pó ou sob a forma de cristais para a elaboração de bebidas, inclusive pó para isotônicos e refresco*	*50*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.13	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03*	*35*
43.1.14	*2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de café*	*45*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.15	*20.09*	*Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta*	*40*
43.1.16	*2009.8*	*Água de coco*	*40*
43.1.17	*2202.90.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos*	*40*
43.1.18	*2202.90.00*	*Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau*	*30*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.15		*Sucos de frutas (suco pronto para consumo; suco líquido, concentrado ou não; suco em pó ou sob a forma de cristais; suco reconstituído; mistura de sucos e suco de coco, inclusive leite de coco)*	
43.1.16	*2009.80.00*		
43.1.17		*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber*	
43.1.18		*Bebidas prontas à base de soja, leite ou cacau*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.19	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate*	*45*
43.1.20	*0402.1* *0402.2* *0402.9*	*Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite*	*17*
43.1.21	*1702.90.00*	*Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg*	*40*
43.1.22	*1901.10.20*	*Farinha láctea*	*35*
43.1.23	*1901.10.10*	*Leite modificado para alimentação de lactentes*	*35*
43.1.24	*1901.10.90* *1901.10.30*	*Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros*	*35*
43.1.25	*04.02* *04.01*	*Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*30*
43.1.26	*04.02*	*Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*25*
43.1.27	*04.03*	*Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros*	*30*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.28	*04.04* *04.06*	*Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*35*
43.1.29	*04.05*	*Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*35*
43.1.30	*15.16* *15.17*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*30*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.28		*Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	
43.1.29		*Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	
43.1.30		*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.31	*1904.10.00* *1904.90.00*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação*	*40*
43.1.32	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos*	*50*
43.1.33	*2005.20.00* *2005.9*	*Batata frita, inhame e mandioca fritos*	*35*
43.1.34	*2008.1*	*Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*50*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.35	*2103.20.10*	*Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*55*
43.1.36	*2103.90.21* *2103.90.91*	*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas*	*55*
43.1.37	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.35		*Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total*	
43.1.36		*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	
43.1.37		*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.38	*2103.30.10*	*Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.39	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*55*
43.1.40	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*28*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.39		*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total*	
43.1.40		*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.41	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*40*
43.1.42	*2103.20.10*	*Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*50*
43.1.43	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro*	*50*
43.1.44	*1904.20.00* *1904.90.00*	*Barra de cereais*	*55*
43.1.45	*1806.90.00* *1806.31.20* *1806.32.20*	*Barra de cereais contendo cacau*	*55*
43.1.46	*2106.10.00* *2106.90.30* *2106.90.90*	*Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas*	*35*
43.1.47	*19.02*	*Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado*	*35*
43.1.48	*1905.10.00*	*Pão denominado knackebrot*	*25*
43.1.49	*1905.20*	*Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias*	*25*
43.1.50	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial*	*35*
43.1.51	*1905.32.00*	*"Waffles" e "wafers" - sem cobertura*	*45*
43.1.52	*1905.32.00*	*"Waffles" e "wafers" - com cobertura*	*35*
43.1.53	*1905.40.00*	*Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados*	*25*
43.1.54	*1905.90.10*	*Outros pães de forma*	*25*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.55	*1905.90.20*	*Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.*	*25*
43.1.56	*1905.90.90*	*Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete*	*25*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.57	*1507.90.11*	*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*15*
43.1.58	*15.08*	*Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*45*
43.1.59	*15.09*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*35*
43.1.60	*1510.00.00*	*Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*45*
43.1.61	*1512.19.11* *1512.29.10*	*Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*25*
43.1.62	*1514.1*	*Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*25*
43.1.63	*1515.19.00*	*Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*45*
43.1.64	*1515.29.10*	*Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*25*
43.1.65	*1512.29.90* *1515.90.22*	*Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*45*
43.1.66	*1517.90.10*	*Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros"*	*35*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.57		*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	
43.1.58		*Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.59		*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	
43.1.60		*Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	
43.1.61		*Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	
43.1.62		*Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	
43.1.63		*Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	
43.1.64		*Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	
43.1.65		*Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	
43.1.66		*Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.67	*1601.00.00*	*Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue*	*35*
43.1.68	*16.02*	*Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue*	*35*
43.1.69	*16.04*	*Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe*	*35*
43.1.70	*16.05*	*Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas*	*45*
43.1.71	*07.10*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.1.72	*08.11*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.1.73	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*55*
43.1.74	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*40*
43.1.75	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.1.76	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos batata, inhame e mandioca fritos*	*50*
43.1.77	*2006.00.00*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*

"

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.78	*20.07*	*Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*55*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.78		*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.79	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1*	*45*
43.1.80	*2104.20.00*	*Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)*	*45*
43.1.81	*2104.10.11*	*Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg*	*50*
43.1.82	*2104.10.11*	*Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg*	*50*
43.1.83	*2104.10.2*	*Caldos e sopas preparados*	*45*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.84	*09.02* *1211.90.90* *2106.90.90*	*Chá, mesmo aromatizado*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.84	*09.02*		

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.85	*0903.00*	*Mate*	*55*
43.1.86	*2008.19.00*	*Milho para pipoca (microondas)*	*45*
43.1.87	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas*	*50*
43.1.88	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá*	*50*
43.1.89	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas*	*45*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.90	*2924.29.91* *2925.11.00* *2929.90.11* *2905.43.00* *2905.44.00* *2940.00.93* *1702.19.00* *1702.30.19* *2106.90.30* *2106.90.90* *3824.90.89*	*Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros ou a 5 kg*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.1.90	*2924.29.91* *2925.11.00* *2929.90.11* *2905.43.00* *2905.44.00* *2940.00.93* *1702.19.00* *1702.30.19* *2106.90.30* *3824.90.89*	*Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, acido ciclamico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)*	

"

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.1.91	*19.02.30.00*	*Massas alimentícias tipo instantâneas*	*35*

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 167/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 120/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 167/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 120/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 167/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 120/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 51/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

Efeitos de 1º/10/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 51/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 30/09/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 43.1 desta Parte no período de 1°/03/2011 a 28/02/2013:

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.1.1	*1704.90.10*	*Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*32*
43.1.2	*1806.31.10* *1806.31.20*	*Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*32*
43.1.3	*1806.32.10* *1806.32.20*	*Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg*	*32*
43.1.4	*1806.90.00*	*Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó*	*25*
43.1.5	*1806.90.00*	*Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg*	*25*
43.1.6	*1806.90.00*	*Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg*	*21*
43.1.7	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau*	*51*
43.1.8	*1704.10.00* *2106.90.50*	*Gomas de mascar com ou sem açúcar*	*54*
43.1.9	*1806.90.00*	*Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau*	*32*
43.1.10	*2106.90.60* *2106.90.90*	*Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar*	*51*
43.1.11	*2101.20* *2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de mate ou chá*	*45*
43.1.12	*2106.90.10* *1701.91.00*	*Preparações em pó ou sob a forma de cristais para a elaboração de bebidas, inclusive pó para isotônicos e refresco*	*48*
43.1.13	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03*	*34*
43.1.14	*2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de café*	*34*
43.1.15	*20.09*	*Sucos de frutas (suco pronto para consumo; suco líquido, concentrado ou não; suco em pó ou sob a forma de cristais; suco reconstituído; mistura de sucos e suco de coco, inclusive leite de coco)*	*34*
43.1.16	*2009.80.00*	*Água de coco*	*34*
43.1.17	*2202.90.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber*	*34*
43.1.18	*2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de soja, leite ou cacau*	*25*
43.1.19	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate*	*45*
43.1.20	*0402.1* *0402.2* *0402.9*	*Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite*	*14*
43.1.21	*1702.90.00*	*Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg*	*34*
43.1.22	*1901.10.20*	*Farinha láctea*	*27*
43.1.23	*1901.10.10*	*Leite modificado para alimentação de lactentes*	*39*
43.1.24	*1901.10.90* *1901.10.30*	*Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros*	*35*
43.1.25	*04.02* *04.01*	*Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*22*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.1.26	*04.02*	*Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*20*
43.1.27	*04.03*	*Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros*	*22*
43.1.28	*04.04* *04.06*	*Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*33*
43.1.29	*04.05*	*Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.30	*15.16* *15.17*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*26*
43.1.31	*1904.10.00* *1904.90.00*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação*	*34*
43.1.32	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos*	*47*
43.1.33	*2005.20.00* *2005.9*	*Batata frita, inhame e mandioca fritos*	*29*
43.1.34	*2008.1*	*Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*47*
43.1.35	*2103.20.10*	*Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total*	*54*
43.1.36	*2103.90.21* *2103.90.91*	*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*56*
43.1.37	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total*	*46*
43.1.38	*2103.30.10*	*Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.39	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total*	*56*
43.1.40	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total*	*28*
43.1.41	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*39*
43.1.42	*2103.20.10*	*Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*50*
43.1.43	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro*	*44*
43.1.44	*1904.20.00* *1904.90.00*	*Barra de cereais*	*54*
43.1.45	*1806.90.00* *1806.31.20* *1806.32.20*	*Barra de cereais contendo cacau*	*54*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.1.46	*2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90*	*Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas*	*37*
43.1.47	*19.02*	*Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado*	*27*
43.1.48	*1905.10.00*	*Pão denominado knackebrot*	*24*
43.1.49	*1905.20*	*Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias*	*24*
43.1.50	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial*	*31*
43.1.51	*1905.32.00*	*"Waffles" e "wafers" - sem cobertura*	*42*
43.1.52	*1905.32.00*	*"Waffles" e "wafers" - com cobertura*	*28*
43.1.53	*1905.40.00*	*Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados*	*24*
43.1.54	*1905.90.10*	*Outros pães de forma*	*24*
43.1.55	*1905.90.20*	*Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.*	*24*
43.1.56	*1905.90.90*	*Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete*	*24*
43.1.57	*1507.90.11*	*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*17*
43.1.58	*15.08*	*Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*34*
43.1.59	*15.09*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*28*
43.1.60	*1510.00.00*	*Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*46*
43.1.61	*1512.19.11 1512.29.10*	*Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*27*
43.1.62	*1514.1*	*Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*29*
43.1.63	*1515.19.00*	*Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*34*
43.1.64	*1515.29.10*	*Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*27*
43.1.65	*1512.29.90 1515.90.22*	*Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*34*
43.1.66	*1517.90.10*	*Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*39*
43.1.67	*1601.00.00*	*Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue*	*28*
43.1.68	*16.02*	*Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue*	*37*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.1.69	*16.04*	*Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe*	*37*
43.1.70	*16.05*	*Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas*	*34*
43.1.71	*07.10*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.72	*08.11*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.73	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*51*
43.1.74	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.1.75	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.76	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos batata, inhame e mandioca fritos*	*44*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

43.1.75	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.76	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*44*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

43.1.77	*2006.00.00*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.78	*20.07*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*53*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.1.79	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1*	*34*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

43.1.79	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

43.1.80	*2104.20.00*	*Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)*	*34*
43.1.81	*2104.10.11*	*Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg*	*48*
43.1.82	*2104.10.11*	*Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg*	*47*
43.1.83	*2104.10.2*	*Caldos e sopas preparados*	*34*
43.1.84	*09.02*	*Chá, mesmo aromatizado*	*37*
43.1.85	*0903.00*	*Mate*	*57*
43.1.86	*2008.19.00*	*Milho para pipoca (microondas)*	*37*
43.1.87	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas*	*44*
43.1.88	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá*	*49*
43.1.89	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas*	*38*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

43.1.90	*2924.29.91* *2925.11.00* *2929.90.11* *2905.43.00* *2905.44.00* *2940.00.93* *1702.19.00* *1702.30.19* *2106.90.30* *3824.90.89*	*Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, acido ciclamico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)*	*34*

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 43.1 desta Parte no período de 1°/08/2009 a 28/02/2011:

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.1.1	*1806.90.00*	*Achocolatados em pó, em embalagens igual ou inferior a 1 kg*	*25*
43.1.2	*1806.90.00*	*Caixas de bombons, em embalagens entre 400g a 1kg*	*21*
43.1.3	*1704.10.00* *2106.90.50*	*Gomas de mascar com ou sem açúcar*	*54*
43.1.4	*2106.90.60* *2106.90.90*	*Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar*	*51*
43.1.5	*2101.20* *2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de mate ou chá*	*45*
43.1.6	*2106.90.10* *1701.91.00*	*Preparações em pó para a elaboração de bebidas, inclusive pó para isotônicos e refresco*	*48*
43.1.7	*2202.10.00*	*Bebidas não alcoólicas gaseificadas ou não, não fermentadas, prontas para consumo, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03*	*34*
43.1.8	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas prontas para consumo à base de chá e mate*	*45*
43.1.9	*2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de café*	*34*
43.1.10	*20.09*	*Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas (suco pronto para consumo; suco líquido, concentrado ou não; suco reconstituído; mistura de sucos e sucos de coco, inclusive leite de coco)*	*34*
43.1.11	*2009.80.00*	*Água de coco*	*34*
43.1.12	*2202.90.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para consumo*	*34*
43.1.13	*2202.90.00*	*Bebidas à base de soja, leite ou cacau*	*25*
43.1.14	*0402.1* *0402.2* *0402.9*	*Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite*	*14*
43.1.15	*1702.90.00*	*Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.16	*04.02* *04.01*	*Creme de leite, em recipiente inferior ou igual a 1 kg*	*22*
43.1.17	*04.03*	*Iogurte e leite fermentado, em embalagem inferior ou igual a 2 litros*	*22*
43.1.18	*04.04* *04.06*	*Requeijão e similares, em embalagem inferior ou igual a 1 kg,*	*33*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.1	*1806.90.00*	*Achocolatados em pó, em embalagens igual ou inferior a 1 kg*	*24,37*
43.1.2	*1806.90.00*	*Caixas de bombons, em embalagens entre 400g a 1kg*	*24,37*
43.1.3	*1704.10.00* *2106.90.50*	*Gomas de mascar com ou sem açúcar*	*57,33*
43.1.4	*2106.90.60* *2106.90.90*	*Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar*	*57,33*
43.1.5	*2101.20* *2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de mate ou chá*	*40,46*
43.1.6	*2106.90.10* *1701.91.00*	*Preparações em pó para a elaboração de bebidas, inclusive pó para isotônicos e refresco*	*51,23*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.7	*2202.10.00*	*Bebidas não alcoólicas gaseificadas ou não, não fermentadas, prontas para consumo, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03*	*38,84*
43.1.8	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas prontas para consumo à base de chá e mate*	*40,46*
43.1.9	*2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de café*	*39,83*
43.1.10	*20.09*	*Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas (suco pronto para consumo; suco líquido, concentrado ou não; suco reconstituído; mistura de sucos e sucos de coco, inclusive leite de coco)*	*38,84*
43.1.11	*2009.80.00*	*Água de coco*	*38,84*
43.1.12	*2202.90.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para consumo*	*38,84*
43.1.13	*2202.90.00*	*Bebidas à base de soja, leite ou cacau*	*39,83*
43.1.14	*0402.1* *0402.2* *0402.9*	*Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite*	*20,23*
43.1.15	*1702.90.00*	*Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem inferior ou igual a 1 kg*	*24,73*
43.1.16	*04.02* *04.01*	*Creme de leite, em recipiente inferior ou igual a 1 kg*	*18,44*
43.1.17	*04.03*	*Iogurte e leite fermentado, em embalagem inferior ou igual a 2 litros*	*20,81*
43.1.18	*04.04* *04.06*	*Requeijão e similares, em embalagem inferior ou igual a 1 kg,*	*31,34*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.19	*15.16* *15.17*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*26*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.19	*15.16* *15.17*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*23,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.19	*15.17*	*Margarina, em embalagem inferior a 1 kg*	*23,00*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.20	*1904.10.00* *1904.90.00*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação*	*34*
43.1.21	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos*	*47*
43.1.22	*2005.20.00* *2005.9*	*Batata frita, inhame e mandioca fritos*	*29*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.20	*1904.10.00* *1904.90.00*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação*	*37,27*
43.1.21	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos*	*37,27*
43.1.22	*2005.20.00* *2005.9*	*Batata frita, inhame e mandioca fritos*	*37,27*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.23	*2008.1*	*Amendoim e castanha aperitivo em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg.*	*47*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.23	*2008.1*	*Amendoim e castanha aperitivo em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg.*	*55,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.23	*2008.1*	*Amendoim e castanha, aperitivos em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 500 g*	*55,00*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.24	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg*	*39*
43.1.25	*2103.20.10*	*Ketchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total*	*54*
43.1.26	*2103.90.21* *2103.90.91*	*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*56*
43.1.27	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total*	*46*
43.1.28	*2103.20.10*	*Molhos de tomate em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*50*
43.1.29	*2103.30.10*	*Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.30	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total*	*56*
43.1.31	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total*	*28*
43.1.32	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro*	*44*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.33	*1904.20.00* *1904.90.00*	*Barra de cereais*	*54*
43.1.34	*1806.90.00*	*Barra de cereais contendo cacau*	*54*
43.1.35	*2106.10.00* *2106.90.30* *2106.90.90*	*Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas*	*37*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.24	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg*	*42,85*
43.1.25	*2103.20.10*	*Ketchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total*	*60,23*
43.1.26	*2103.90.21* *2103.90.91*	*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*62,52*
43.1.27	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total*	*62,52*
43.1.28	*2103.20.10*	*Molhos de tomate em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*54,08*
43.1.29	*2103.30.10*	*Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*62,24*
43.1.30	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total*	*62,24*
43.1.31	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total*	*33,24*
43.1.32	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro*	*46,85*
43.1.33	*1904.20.00* *1904.90.00*	*Barra de cereais*	*85,98*
43.1.34	*1806.90.00*	*Barra de cereais contendo cacau*	*85,98*
43.1.35	*2106.10.00* *2106.90.30* *2106.90.90*	*Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas*	*56,53*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.36	*19.02*	*Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado*	*27,0*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.36	*19.02*	*Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, inclusive macarrão pré-cozido (instantâneo)*	*30,24*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.36	*1902.30.00*	*Macarrão pré-cozido (instantâneo)*	*30,24*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.37	*1507.90.11*	*Óleo de soja refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*17*
43.1.38	*15.08*	*Óleo de amendoim refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*34*
43.1.39	*15.09*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*28*
43.1.40	*1510.00.00*	*Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*46*
43.1.41	*1512.29.90* *1515.90.22*	*Outros óleos refinados, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*34*
43.1.42	*1512.19.11* *1512.29.10*	*Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*27*
43.1.43	*1514.1*	*Óleo de canola, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*29*
43.1.44	*1515.19.00*	*Óleo de linhaça refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*34*
43.1.45	*1515.29.10*	*Óleo de milho refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*27*
43.1.46	*1601.00.00*	*Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue*	*28*
43.1.47	*16.02*	*Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue*	*37*
43.1.48	*16.04*	*Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe*	*37*
43.1.49	*16.05*	*Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas*	*34*
43.1.50	*07.10*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.51	*08.11*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.52	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*51*
43.1.53	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.54	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.55	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens inferiores ou igual a 1 kg*	*44*
43.1.56	*2006.00.00*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.57	*20.07*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*53*
43.1.58	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.59	*2104.20.00*	*Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)*	*34*
43.1.60	*2104.10.11*	*Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg*	*48*
43.1.61	*2104.10.11*	*Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg*	*47*
43.1.62	*2104.10.2*	*Caldos e sopas preparados*	*34*
43.1.63	*09.02*	*Chá, mesmo aromatizado*	*37*
43.1.64	*0903.00*	*Mate*	*57*
43.1.65	*2008.19.00*	*Milho para pipoca (microondas)*	*37*
43.1.66	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g*	*44*
43.1.67	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá*	*49*
43.1.68	*2924.29.91* *2925.11.00* *2929.90.11* *2905.43.00* *2905.44.00* *2940.00.93* *1702.19.00* *1702.30.19* *2106.90.30* *3824.90.89*	*Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclâmico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)*	*34*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.37	*1507.90.11*	*Óleo de soja refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*17,19*
43.1.38	*15.08*	*Óleo de amendoim refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*57,33*
43.1.39	*15.09*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*32,62*
43.1.40	*1510.00.00*	*Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*47,07*
43.1.41	*1512.29.90* *1515.90.22*	*Outros óleos refinados, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*57,33*
43.1.42	*1512.19.11* *1512.29.10*	*Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*31,01*
43.1.43	*1514.1*	*Óleo de canola, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*20,81*
43.1.44	*1515.19.00*	*Óleo de linhaça refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*57,33*
43.1.45	*1515.29.10*	*Óleo de milho refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*33,67*
43.1.46	*1601.00.00*	*Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue*	*32,40*
43.1.47	*16.02*	*Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue*	*38,39*
43.1.48	*16.04*	*Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe*	*57,33*
43.1.49	*16.05*	*Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas*	*57,33*
43.1.50	*07.10*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*57,33*
43.1.51	*08.11*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*57,33*
43.1.52	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*53,84*
43.1.53	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*56,36*
43.1.54	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*57,33*
43.1.55	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens inferiores ou igual a 1 kg*	*38,57*
43.1.56	*2006.00.00*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*57,33*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.1.57	*20.07*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*57,33*
43.1.58	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*46,78*
43.1.59	*2104.20.00*	*Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)*	*49,87*
43.1.60	*2104.10.11*	*Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg*	*54,81*
43.1.61	*2104.10.11*	*Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg*	*56,59*
43.1.62	*2104.10.2*	*Caldos e sopas preparados*	*57,33*
43.1.63	*09.02*	*Chá, mesmo aromatizado*	*35,51*
43.1.64	*0903.00*	*Mate*	*57,33*
43.1.65	*2008.19.00*	*Milho para pipoca (microondas)*	*43,81*
43.1.66	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g*	*56,87*
43.1.67	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá*	*57,33*
43.1.68	*2924.29.91* *2925.11.00* *2929.90.11* *2905.43.00* *2905.44.00* *2940.00.93* *1702.19.00* *1702.30.19* *2106.90.30* *3824.90.89*	*Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclâmico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)*	*57,33*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.69	*1704.90.10*	*Chocolate branco em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*32*
43.1.70	*1806.31.10* *1806.31.20*	*Chocolates em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*32*
43.1.71	*1806.32.10* *1806.32.20*	*Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg*	*32*
43.1.72	*1806.90.00*	*Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó*	*25*
43.1.73	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau*	*51*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.69	*1704.90.10*	*Chocolate branco em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*43,23*
43.1.70	*1806.31.10* *1806.31.20*	*Chocolates em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*43,23*
43.1.71	*1806.32.10* *1806.32.20*	*Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg*	*43,23*
43.1.72	*1806.90.00*	*Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó*	*43,23*
43.1.73	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau*	*43,23*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.74	*1806.90.00*	*Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau*	*32*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

43.1.74	*1806.90.00*	*Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau*	*43,23*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.74	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau*	*43,23*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.75	*1901.10.10*	*Leite modificado para alimentação de lactentes*	*39*
43.1.76	*1901.10.20*	*Farinha láctea*	*27*
43.1.77	*1901.10.90* *1901.10.30*	*Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros*	*35*
43.1.78	*04.05*	*Manteiga em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*34*
43.1.79	*1905.10.00*	*Pão denominado knackebrot*	*24*
43.1.80	*1905.20*	*Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias*	*24*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.75	*1901.10.10*	*Leite modificado para alimentação de lactentes*	*43,65*
43.1.76	*1901.10.20*	*Farinha láctea*	*49,87*
43.1.77	*1901.10.90* *1901.10.30*	*Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros*	*49,87*
43.1.78	*04.05*	*Manteiga em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*44,61*
43.1.79	*1905.10.00*	*Pão denominado knackebrot*	*26,78*
43.1.80	*1905.20*	*Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias*	*26,78*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.81	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial*	*31*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

43.1.81	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial*	*37,88*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.81	*1905.31*	*Biscoitos e bolachas, exceto os derivados do trigo , dos tipos cream cracker, "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, classificados na subposição 1905.31 da NBM/SH, desde que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial*	*37,88*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.82	*1905.32.00*	*"Waffles" e "wafers" sem cobertura*	*42*
43.1.83	*1905.40.00*	*Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados*	*24*
43.1.84	*1905.90.10*	*Outros pães de forma*	*24*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.82	*1905.32*	*"Waffles" e "wafers"*	*51,23*
43.1.83	*1905.40*	*Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados*	*26,78*
43.1.84	*1905.90.10*	*Outros pães de forma*	*26,78*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.85	*1905.90.20*	*Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.*	*24*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

43.1.85	*1905.90.20*	*Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.*	*26,78*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.85	*1905.90.20*	*Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete*	*26,78*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.86	*1905.90.90*	*Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete*	*24*
43.1.87	*1517.90.10*	*Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*39*
43.1.88	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g.*	*38*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.1.86	*1905.90.90*	*Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete*	*26,78*
43.1.87	*1517.90.10*	*Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*41,22*
43.1.88	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g.*	*57,33*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.1.89	*1905.32.00*	*"Waffles" e "wafers" com cobertura*	*28*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.2.1	*15.09* *1510.00.00*	*Azeite de oliva e outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas em recipiente com capacidade superior a 5 litros*	*35*
43.2.2	*0401.10* *0401.20* *0401.30*	*Leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT)*	*15*
43.2.3	*0406.10.10*	*Queijo mussarela*	*25*
43.2.4	*0406.10.90*	*Queijo minas frescal*	*40*
43.2.5	*0406.10.90*	*Queijo ricota*	*40*
43.2.6	*0406.10.90*	*Queijo petit suisse*	*25*
43.2.7	*0406.90.10*	*Queijo parmesão*	*40*
43.2.8	*0406.90.20*	*Queijo prato*	*35*
43.2.9	*0406.10.90* *0406.20.00* *0406.30.00* *0406.40.00* *0406.90*	*Queijos, exceto os dos subitens 43.2.3 a 43.2.8*	*50*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.10	*04.01* *04.02*	*Creme de leite em embalagem superior a 1 kg*	*30*
43.2.11	*04.02* *04.03* *1901.90.90*	*Leite concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto leites relacionados nos subitens 43.1.20 e 43.1.26; Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, exceto os relacionados subitem 43.1.27; misturas lácteas similares às mercadorias das posições NBM/SH 04.02 e 04.03*	*35*
43.2.12	*04.04*	*Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais de leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados no subitem 43.1.28*	*35*
43.2.13	*1704.90.10* *18.06*	*Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45*	*40*
43.2.14	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Dropes, pirulitos e afins*	*55*

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

43.2.15	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo superior a 500 g, exceto os relacionados no subitem 10.2 desta Parte.*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.15	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo superior a 500 g.*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.16	*2106.90.90*	*Adoçantes*	*45*
43.2.17	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo superior a 500g*	*50*
43.2.18	*1904.20.00*	*Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, exceto as relacionadas no subitem 43.1.44*	*55*
43.2.19	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*40*
43.2.20	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.21	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*45*
43.2.22	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excluídos os produtos relacionados nos subitens 43.1.33 e 43.1.76*	*50*
43.2.23	*20.07*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*55*
43.2.24	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*55*
43.2.25	*2103.20*	*Catchup em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*55*
43.2.26	*2103.30.2*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*55*
43.2.27	*2103.90.1*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*25*
43.2.28	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*55*
43.2.29	*20.06*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*45*
43.2.30	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1*	*45*
43.2.31	*20.09*	*Sucos de produtos hortícolas e mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados nos subitens 43.1.15 e 43.1.16*	*40*
43.2.32	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares em embalagens imediatas superiores a 1 litro*	*50*
43.2.33	*2106.90.10*	*Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas, exceto em pó*	*50*
43.2.34	*1702.90.00*	*Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem igual ou superior a 1 kg*	*50*
43.2.35	*1901.90.20*	*Doce de Leite; doce de leite contendo outros doces à base de frutas ou cacau; inclusive doce de leite dietético*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.36	*1104.19.00* *1104.29.00*	*Flocos de cereais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*50*
43.2.37	*11.02*	*Farinha de aveia; farinha de milho; farinha de cevada*	*50*
43.2.38	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.*	*35*
43.2.39	*1905.90.20*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.*	*25*
43.2.40	*09.04* *0905.00.00* *09.06* *0907.00.00* *09.08* *09.09* *09.10*	*Especiarias, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*55*
43.2.41	*02.01* *02.02*	*Carnes de animais da espécie bovina ou bufalina, frescas, refrigeradas ou congeladas*	*15*
43.2.42	*02.03*	*Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas*	*15*
43.2.43	*02.06*	*Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina ou suína, frescas, refrigeradas ou congeladas*	*15*
43.2.44	*0209.00.11* *0209.00.21*	*Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados*	*15*
43.2.45	*0209.00.19* *0209.00.29*	*Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, salgados ou em salmoura, secos ou defumados*	*15*
43.2.46	*0210.1* *0210.20.00* *0210.99.00*	*Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carne bovina ou suína ou de suas miudezas*	*15*
43.2.47	*0504.00.11* *0504.00.13*	*Tripas, bexigas e estômagos, de animais da espécie bovina ou suína, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados)*	*15*
43.2.48	*0207.1* *0207.2*	*Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados*	*15*
43.2.49	*04.05*	*Manteiga em embalagem de conteúdo superior a 1 kg*	*35*
43.2.50	*07.10*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*45*
43.2.51	*08.11*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*45*
43.2.52	*15.16* *15.17*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg*	*30*
43.2.53	*1507.90.19*	*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*15*
43.2.54	*2008.1*	*Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg*	*50*
43.2.55	*2103.20.90*	*Molho de tomate em embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg*	*50*
43.2.56	*2103.90.29* *2103.90.99*	*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg*	*55*
43.2.57	*2104.10.19*	*Preparações para caldos em embalagens superiores a 1kg*	*50*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.58	*2104.10.19*	*Preparações para sopas em embalagens superiores a 1kg*	*50*
43.2.59	*08.01* *08.02*	*Castanha do Pará, castanha de cajú, amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistáceos, nozes de macadâmia, coco ralado*	*50*
43.2.60	*0708.10.00*	*Ervilha*	*45*
43.2.61	*0708.90.00*	*Lentilha*	*45*
43.2.62	*0708.90.00*	*Grão-de-bico*	*45*
43.2.63	*1005.90.10*	*Milho para pipoca*	*45*
43.2.64	*1103.13.00*	*Canjiquinha*	*45*
43.2.65	*1104.23.00*	*Canjica de milho, grãos de milho trabalhados*	*45*
43.2.66	*1108.12.00*	*Amido de Milho*	*45*
43.2.67	*1108.13.00*	*Fécula de batata*	*45*

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

43.2.68	*1108.14.00* *3505.10.00*	*Fécula de mandioca*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.68	*1108.14.00*	*Fécula de mandioca*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.69	*1901.90.10*	*Extrato de Malte*	*25*
43.2.70	*1901.90.90*	*Preparações alimentícias a base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extrato de malte ou doces a base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extrato de malte*	*50*
43.2.71	*2501.00.11*	*Sal grosso, sal grosso moído, ambos para consumo humano*	*45*
43.2.72	*2501.00.20*	*Sal de mesa, incluído o sal líquido de mesa*	*45*

Efeitos de 19/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.188, de 18/03/2013:

"

43.2.73	*1901.20.00* *1901.90*	*Misturas e pastas para o preparo de bolo, doces, salgados, produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, exceto as misturas pré-preparadas de farinha de trigo para a fabricação de pães.*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 18/03/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.73	*1901.20.00* *1901.90*	*Misturas e pastas para o preparo de bolo, doces, salgados, produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos*	*45*

"

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.842, de 28/09/2015:

"

43.2.74	*Revogado*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.74	*1211.90.90* *2106.90.90*	*Chás*	*40*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

43.2.75	*1901.90.90*	*Outras preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, exceto as dos subitens 43.2.11*	*45*
43.2.76	*04.04* *04.06*	*Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg*	*35*
43.2.77	*15.08*	*Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*45*
43.2.78	*1512.19.11* *1512.29.10*	*Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*25*
43.2.79	*1514.1*	*Óleo de canola, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*25*
43.2.80	*1515.19.00*	*Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*45*
43.2.81	*1515.29.10*	*Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*25*
43.2.82	*1512.29.90* *1515.90.22*	*Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*45*
43.2.83	*1517.90.10*	*Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*35*

"

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

43.2.84	*2106.90.90*	*Alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral*	*35*

Efeitos de 1º/06/2014 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.519, de 30/05/2014:

"

43.2.85	*0410.00.00*	*Sobremesas lácteas*	*30*

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.903, de 04/12/2015:

"

43.2.86	*15.09*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros*	*35*
43.2.87	*15.16* *15.17*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 Kg*	*30*

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 43.2 desta Parte no período de 1°/03/2011 a 28/02/2013:

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/3013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.2.1	*15.09 1510.00.00*	*Azeite de oliva e outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas em recipiente com capacidade superior a 5 litros*	*28*
43.2.2	*0401.10 0401.20 0401.30*	*Leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT)*	*15*
43.2.3	*0406.10.10*	*Queijo mussarela*	*25*
43.2.4	*0406.10.90*	*Queijo minas frescal*	*39,97*
43.2.5	*0406.10.90*	*Queijo ricota*	*39,97*
43.2.6	*0406.10.90*	*Queijo petit suisse*	*25,60*
43.2.7	*0406.90.10*	*Queijo parmesão*	*39,97*
43.2.8	*0406.90.20*	*Queijo prato*	*33,27*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.9	*0406.10.90 0406.20.00 0406.30.00 0406.40.00 0406.90*	*Queijos, exceto os dos subitens 43.2.3 a 43.2.8*	*47*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.9	*0406.10.90 0406.20.00 0406.30.00 0406.40.00 0406.90*	*Queijos, exceto mussarela, minas frescal, ricota, petit suisse, parmesão e prato*	*47*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/3013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.10	*04.01 04.02*	*Creme de leite em embalagem superior a 1 kg*	*22*
43.2.11	*04.02 04.03 1901.90.90*	*Leite concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto leites relacionados nos subitens 43.1.20 e 43.1.26; Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, exceto os relacionados subitem 43.1.27; misturas lácteas similares às mercadorias das posições NBM/SH 04.02 e 04.03*	*22*
43.2.12	*04.04*	*Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais de leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados no subitem 43.1.28*	*33*
43.2.13	*1704.90.10 18.06*	*Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45*	*32*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/3013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.2.14	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Dropes, pirulitos e afins*	*51*
43.2.15	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo superior a 500 g.*	*38*
43.2.16	*2106.90.90*	*Adoçantes*	*34*
43.2.17	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo superior a 500g*	*49*
43.2.18	*1904.20.00*	*Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, exceto as relacionadas no subitem 43.1.44*	*54*
43.2.19	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*39*
43.2.20	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.21	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*
43.2.22	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excluídos os produtos relacionados nos subitens 43.1.33 e 43.1.76*	*44*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.21	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*
43.2.22	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos os produtos relacionados nos subitens 43.1.33 e 43.1.76*	*44*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/3013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.23	*20.07*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*53*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.24	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*46*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.24	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*46*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

43.2.25	*2103.20*	*Catchup em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*54*
43.2.26	*2103.30.2*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*56*
43.2.27	*2103.90.1*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*28*

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.25	*2103.20.10*	*Ketchup em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*54*
43.2.26	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*56*
43.2.27	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*28*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.25	*2103.20.10*	*Ketchup em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*54*
43.2.26	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*56*
43.2.27	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total*	*28*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.28	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*51*
43.2.29	*20.06*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.30	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1*	*34*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.30	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.2.31	*20.09*	*Sucos de produtos hortícolas e mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados nos subitens 43.1.15 e 43.1.16*	*34*
43.2.32	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares em embalagens imediatas superiores a 1 litro*	*44*
43.2.33	*2106.90.10*	*Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas, exceto em pó*	*48*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.34	*1702.90.00*	*Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem igual ou superior a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.34	*1702.90.00*	*Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem superior a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.35	*1901.90.20*	*Doce de Leite; doce de leite contendo outros doces à base de frutas ou cacau; inclusive doce de leite dietético*	*43*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.36 - Revogado

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.36	*1806.31.20* *1806.32.20*	*Barra de cereais*	*54*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

43.2.37	*1104.19.00* *1104.29.00*	*Flocos de cereais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*49,87*
43.2.38	*11.02*	*Farinha de aveia; farinha de milho; farinha de cevada*	*49,87*
43.2.39	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.*	*31*
43.2.40	*1905.90.20*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.*	*24*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.2.41	*09.04 0905.00.00 09.06 0907.00.00 09.08 09.09 09.10*	*Especiarias, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*56*
43.2.42	*02.01 02.02*	*Carnes de animais da espécie bovina ou bufalina, frescas, refrigeradas ou congeladas*	*15*
43.2.43	*02.03*	*Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas*	*15*
43.2.44	*02.06*	*Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina ou suína, frescas, refrigeradas ou congeladas*	*15*
43.2.45	*0209.00.11 0209.00.21*	*Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados*	*15*
43.2.46	*0209.00.19 0209.00.29*	*Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, salgados ou em salmoura, secos ou defumados*	*15*
43.2.47	*0210.1 0210.20.00 0210.99.00*	*Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carne bovina ou suína ou de suas miudezas*	*15*
43.2.48	*0504.00.11 0504.00.13*	*Tripas, bexigas e estômagos, de animais da espécie bovina ou suína, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados)*	*15*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.49	*0207.1 0207.2*	*Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados*	*15*

"

Efeitos de 1º/05/2011 a 30/09/2011 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.587, de 15/04/2011:

"

43.2.49	*0207.1*	*Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, em estado natural, resfriados ou congelados*	*15*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.50	*04.05*	*Manteiga em embalagem de conteúdo superior a 1 kg*	*34*
43.2.51	*07.10*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*
43.2.52	*08.11*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*
43.2.53	*15.16* *15.17*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg*	*26*
43.2.54	*1507.90.19*	*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros*	*17*
43.2.55	*2008.1*	*Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg*	*47*
43.2.56	*2103.20.90*	*Molho de tomate em embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg*	*50*
43.2.57	*2103.90.29* *2103.90.99*	*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg*	*56*
43.2.58	*2104.10.19*	*Preparações para caldos em embalagens superiores a 1kg*	*48*
43.2.59	*2104.10.19*	*Preparações para sopas em embalagens superiores a 1kg*	*47*
43.2.60	*08.01* *08.02*	*Castanha do Pará, castanha de cajú, amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistáceos, nozes de macadâmia, coco ralado*	*47*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.61	*0708.10.00*	*Ervilha*	*43*
43.2.62	*0708.90.00*	*Lentilha*	*43*
43.2.63	*0708.90.00*	*Grão-de-bico*	*43*

"

Efeitos de 1º/01/2012 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011:

"

43.2.64	*1005.90.10*	*Milho para pipoca*	*43*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2011 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011***:***

"

43.2.64	*1005.90.90*	*Milho para pipoca*	*43*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.65	*1103.13.00*	*Canjiquinha*	*43*
43.2.66	*1104.23.00*	*Canjica de milho*	*43*
43.2.67	*1108.12.00*	*Amido de Milho*	*43*
43.2.68	*1108.13.00*	*Fécula de batata*	*43*
43.2.69	*1108.14.00*	*Fécula de mandioca*	*43*
43.2.70	*1901.90.10*	*Extrato de Malte*	*25*

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

43.2.71	*1901.90.90*	*Preparações alimentícias a base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extrato de malte ou doces a base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extrato de malte*	*51*
43.2.72	*2501.00.11*	*Sal grosso, sal grosso moído, ambos para consumo humano*	*43*
43.2.73	*2501.00.20*	*Sal de mesa, incluído o sal líquido de mesa*	*43*
43.2.74	*1901.20.00* *1901.90*	*Mistura em pó, em embalagem até 5 kg, para o preparo de bolo, doces e salgados*	*43*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 43.2 desta Parte no período de 1°/08/2009 a 28/02/2011:

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.1	*15.09* *1510.00.00*	*Azeite de oliva e outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas em recipiente com capacidade superior a 5 litros*	*28*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.1	*15.09* *1510.00.00*	*Azeite de oliva e outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas em recipiente com capacidade superior a 5 litros*	*32,62*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.2.2. Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.2	*1515.90.90* *1517.90.10* *1514.19.10*	*Óleos comestíveis, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros*	*26,60*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.3	*04.01* *04.02*	*Creme de leite em embalagem superior a 1 Kg*	*22*
43.2.4	*04.02* *04.03* *1901.90.90*	*Leite concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto leites relacionados no subitem 43.1.14; Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, exceto os relacionados subitem 43.1.17; misturas lácteas similares às mercadorias das posições NBM/SH 04.02 e 04.03*	*22*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.3	*04.01* *04.02*	*Creme de leite em embalagem superior a 1 Kg*	*18,44*
43.2.4	*04.02* *04.03*	*Leite concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto leites relacionados no subitem 43.1.14; Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, exceto os relacionados subitem 43.1.17*	*20,81*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.5	*1704.90.10* *18.06*	*Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1, 43.1.2 e 43.1.34, 43.1.69, 43.1.70, 43.1.71 e 43.1.72*	*32*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.2.5	*1704.90.10* *18.06*	*Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1, 43.1.2 e 43.1.34, 43.1.69, 43.1.70, 43.1.71 e 43.1.72*	*43,23*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.5	*1704.90.10* *18.06*	*Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1, 43.1.2 e 43.1.34*	*24,37*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.2.6 - Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.6	*2106.90.2*	*Flans*	*26,00*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.7	*04.04*	*Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais de leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados no subitem 43.1.18*	*33*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.7	*04.04*	*Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais de leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados no subitem 43.1.18*	*31,34*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.2.8 - Revogado

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.8	*1901.10*	*Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho*	*26,00*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.9	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Dropes, pirulitos e afins*	*51*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

43.2.9	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Dropes, pirulitos e afins*	*54,00*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.9	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Caramelos, confeitos, dropes e pastilhas; pirulitos e afins*	*54,00*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.10	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo superior a 500 g.*	*38*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

43.2.10	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo superior a 500 g.*	*57,33*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.10	*2106.90.2*	*Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, gelatinas ou preparações similares*	*54,00*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.11	*2106.90.90*	*Adoçantes*	*34*
43.2.12	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo superior a 500g*	*49*
43.2.13	*1904.20.00*	*Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, exceto as relacionadas no subitem 43.1.33*	*54*
43.2.14	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*39*
43.2.15	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*
43.2.16	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*
43.2.17	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos os produtos relacionados nos subitens 43.1.22 e 43.1.55*	*44*
43.2.18	*20.07*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*53*
43.2.19	*20.09*	*Sucos e refrescos em pó ou de cristais, solúveis em água, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes*	*34*
43.2.20	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*46*
43.2.21	*2103.20.10*	*Ketchup em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 Kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*54*
43.2.22	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 Kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*56*
43.2.23	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 Kg, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*28*
43.2.24	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*51*
43.2.25	*20.06*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.26	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*34*
43.2.27	*20.09*	*Sucos de produtos hortícolas e mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados nos subitens 43.1.10 e 43.1.11*	*34*
43.2.28	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares em embalagens imediatas superiores a 1 litro*	*44*
43.2.29	*2106.90.10*	*Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas, exceto em pó*	*43*
43.2.30	*1702.90.00*	*Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem superior a 1 kg*	*34*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.11	*2106.90.90*	*Adoçantes*	*57,33*
43.2.12	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo superior a 500g*	*43,00*
43.2.13	*1904.20.00*	*Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, exceto as relacionadas no subitem 43.1.33*	*43,00*
43.2.14	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*42,85*
43.2.15	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*56,36*
43.2.16	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*57,33*
43.2.17	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos os produtos relacionados nos subitens 43.1.22 e 43.1.55*	*38,57*
43.2.18	*20.07*	*Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*57,33*
43.2.19	*20.09*	*Sucos e refrescos em pó ou de cristais, solúveis em água, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes*	*43,00*
43.2.20	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*62,52*

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

43.2.21	*2103.20.10*	*Ketchup em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1Kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*60,23*
43.2.22	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 Kg ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*62,24*
43.2.23	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g e inferior ou igual a 1 Kg, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total*	*33,24*
43.2.24	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*53,84*
43.2.25	*20.06*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*57,33*
43.2.26	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg*	*46,78*
43.2.27	*20.09*	*Sucos de produtos hortícolas e mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açucar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados nos subitens 43.1.10 e 43.1.11*	*39,00*
43.2.28	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares em embalagens imediatas superiores a 1 litro*	*46,85*
43.2.29	*2106.90.10*	*Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas, exceto em pó*	*43,00*
43.2.30	*1702.90.00*	*Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem superior a 1 kg*	*24,73*

Efeitos de 1º/12/2010 a 28/02/2011 - Revogado pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.505, de 25/11/2010:

"

43.2.31	*Revogado*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 30/11/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.31	*15.16*	*Creme vegetal, em embalagem inferior a 1 kg*	*26*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

43.2.31	*15.16*	*Creme vegetal, em embalagem inferior a 1 kg*	*23*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.32	*1901.90.20*	*Doce de Leite; doce de leite contendo outros doces à base de frutas ou cacau; inclusive doce de leite dietético*	*43*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

43.2.32	*1901.90.20*	*Doce de Leite; doce de leite contendo outros doces à base de frutas ou cacau; inclusive doce de leite dietético*	*43*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.33	*1806.31.20* *1806.32.20*	*Barra de cereais*	*54*
43.2.34	*1104.19.00* *1104.29.00*	*Flocos de cereais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*49,87*
43.2.35	*11.02*	*Farinha de aveia; farinha de milho; farinha de cevada*	*49,87*
43.2.36	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.*	*31*
43.2.37	*1905.90.20*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.*	*24*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

43.2.33	*1806.31.20* *1806.32.20*	*Barra de cereais*	*85,98*
43.2.34	*1104.19.00* *1104.29.00*	*Flocos de cereais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*49,87*
43.2.35	*1102.90.00*	*Farinha de aveia; farinha de milho; farinha de cevada*	*49,87*
43.2.36	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.*	*37,88*
43.2.37	*1905.90.20*	*Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.*	*26,78*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

43.2.38	*09.04* *0905.00.00* *09.06* *0907.00.00* *09.08* *09.09* *09.10*	*Especiarias, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*56*

"

Efeitos de 1º/05/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010:

"

43.2.39	*02.01* *02.02*	*Carnes de animais da espécie bovina ou bufalina, frescas, refrigeradas ou congeladas.*	*15*
43.2.40	*02.03*	*Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.*	*15*
43.2.41	*02.06*	*Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina ou suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.*	*15*
43.2.42	*0209.00.11* *0209.00.21*	*Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados.*	*15*
43.2.43	*0209.00.19* *0209.00.29*	*Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.*	*15*
43.2.44	*0210.1* *0210.20.00* *0210.99.00*	*Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carne bovina ou suína ou de suas miudezas.*	*15*
43.2.45	*0504.00.11* *0504.00.13*	*Tripas, bexigas e estômagos, de animais da espécie bovina ou suína, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).*	*15*

"

Efeitos de 1º/02/2011 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:

"

43.2.46	*0401.10* *0401.20* *0401.30*	*Leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT)*	*15*
43.2.47	*0406.10.10*	*Queijo mussarela*	*25*

"

Efeitos de 1º/02/2011 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.539, de 28/01/2011:

"

43.2.48	*0406.10.90*	*Queijo minas frescal*	*39,97*

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:

"

43.2.48	*0406.10.90* *0406.20.00* *0406.30.00* *0406.40.00* *0406.90*	*Queijo, exceto queijo mussarela compreendido no item 0406.10.10 da NBM*	*47*

"

Efeitos de 1º/02/2011 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.539, de 28/01/2011:

"

43.2.49	*0406.90.20*	*Queijo prato*	*33,27*
43.2.50	*0406.10.90*	*Queijo ricota*	*39,97*
43.2.51	*0406.90.10*	*Queijo parmesão*	*39,97*
43.2.52	*0406.10.90* *0406.20.00* *0406.30.00* *0406.40.00* *0406.90*	*Queijos, exceto os queijos mussarela, minas frescal, prato, ricota e parmesão*	*47*

"

Não surtiu efeitos - Revogado pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

*43. MACARRÃO INSTANTÂNEO - **Revogado***			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária - Revogado *Interno - Revogado*			
43.1. Revogado			

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.127, de 30/06/2009:

"

43. MACARRÃO INSTANTÂNEO			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
43.1	*1902.30.00*	*Macarrão pré-cozido (instantâneo)*	*30,24*

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.914, de 22/12/2015:

"

43.3. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13)			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
43.3.1	*1704.90.10*	*Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*40*
43.3.2	*1806.31.10* *1806.31.20*	*Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*40*
43.3.3	*1806.32.10* *1806.32.20*	*Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg*	*40*
43.3.4	*1806.90*	*Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó*	*40*
43.3.5	*1806.90*	*Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg*	*25*
43.3.6	*1806.90.00*	*Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg*	*25*
43.3.7	*1704.90.20* *1704.90.90*	*Bombons, inclusive à base de chocolate branco, sem cacau*	*55*
43.3.8	*1806.90.00*	*Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau*	*45*
43.3.9	*2101.20* *2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de mate ou chá*	*45*
43.3.10	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203*	*35*
43.3.11	*2202.90.00*	*Bebidas prontas à base de café*	*45*
43.3.12	*20.09*	*Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta*	*40*
43.3.13	*2009.8*	*Água de coco*	*40*
43.3.14	*2202.90.00*	*Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos*	*40*
43.3.15	*2202.90.00*	*Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau*	*30*
43.3.16	*2202.10.00*	*Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate*	*45*
43.3.17	*0402.1* *0402.2* *0402.9*	*Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite*	*17*
43.3.18	*1901.10.20*	*Farinha láctea*	*35*
43.3.19	*1901.10.10*	*Leite modificado para alimentação de lactentes*	*35*

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.914, de 22/12/2015:

"

43.3.20	*1901.10.90* *1901.10.30*	*Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros*	*35*
43.3.21	*04.02* *04.01*	*Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*30*
43.3.22	*04.02*	*Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*25*
43.3.23	*04.03*	*Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros*	*30*
43.3.24	*04.04* *04.06*	*Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*35*
43.3.25	*04.05*	*Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*35*
43.3.26	*15.16* *15.17*	*Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*30*
43.3.27	*1904.10.00* *1904.90.00*	*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação*	*40*
43.3.28	*1905.90.90*	*Salgadinhos diversos*	*50*
43.3.29	*2005.20.00* *2005.9*	*Batata frita, inhame e mandioca fritos*	*35*
43.3.30	*2008.1*	*Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*50*
43.3.31	*2103.20.10*	*Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*55*
43.3.32	*2103.90.21* *2103.90.91*	*Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas*	*55*
43.3.33	*2103.10.10*	*Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*55*
43.3.34	*2103.30.10*	*Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.3.35	*2103.30.21*	*Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*55*
43.3.36	*2103.90.11*	*Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*28*
43.3.37	*20.02*	*Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*40*
43.3.38	*2103.20.10*	*Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*50*
43.3.39	*2209.00.00*	*Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro*	*50*
43.3.40	*1704.90.90* *1904.20.00* *1904.90.00*	*Barra de cereais*	*55*
43.3.41	*1806.90.00* *1806.31.20* *1806.32.20*	*Barra de cereais contendo cacau*	*55*

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.914, de 22/12/2015:

"

43.3.42	*19.02*	*Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado*	*35*
43.3.43	*1902.30.00*	*Massas alimentícias tipo instantâneas*	*35*
43.3.44	*1905.10.00*	*Pão denominado knackebrot*	*25*
43.3.45	*1905.20*	*Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.*	*25*
43.3.46	*1905.31.00*	*Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial*	*35*
43.3.47	*1905.32*	*"Waffles" e "wafers" - sem cobertura*	*45*
43.3.48	*1905.32*	*"Waffles" e "wafers" - com cobertura*	*35*
43.3.49	*1905.40*	*Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados*	*25*
43.3.50	*1905.90.10*	*Outros pães de forma*	*25*
43.3.51	*1905.90.20*	*Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial*	*25*
43.3.52	*1905.90.90*	*Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete*	*25*
43.3.53	*1507.90.11*	*Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*15*
43.3.54	*15.08*	*Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*45*
43.3.55	*15.09*	*Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*35*
43.3.56	*1510.00.00*	*Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*45*
43.3.57	*1512.19.11* *1512.29.10*	*Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*25*
43.3.58	*1514.1*	*Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*25*
43.3.59	*1515.19.00*	*Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*45*
43.3.60	*1515.29.10*	*Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*25*
43.3.61	*1512.29.90*	*Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros*	*45*
43.3.62	*1517.90.10*	*Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros"*	*35*

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.914, de 22/12/2015:

"

43.3.63	*1601.00.00*	*Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue*	*35*
43.3.64	*16.02*	*Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue*	*35*
43.3.65	*16.04*	*Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe*	*35*
43.3.66	*16.05*	*Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas*	*45*
43.3.67	*07.10*	*Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.3.68	*08.11*	*Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.3.69	*20.01*	*Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*55*
43.3.70	*20.03*	*Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*40*
43.3.71	*20.04*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.3.72	*20.05*	*Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*50*
43.3.73	*2006.00.00*	*Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.3.74	*20.07*	*Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas*	*55*
43.3.75	*20.08*	*Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg*	*45*
43.3.76	*09.02* *1211.90.90* *2106.90.90*	*Chá, mesmo aromatizado*	*40*
43.3.77	*0903.00*	*Mate*	*55*
43.3.78	*2008.19.00*	*Milho para pipoca (microondas)*	*45*
43.3.79	*2101.1*	*Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas*	*50*
43.3.80	*2101.20*	*Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá*	*50*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

44. MATERIAL ELÉTRICO			
44.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
44.1.1	*8413.70.10*	*Eletrobombas submersíveis*	*35*
44.1.2	*85.04*	*Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo*	*50*
44.1.3	*85.13*	*Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos). Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis*	*50*
44.1.4	*85.16*	*Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00*	*45*
44.1.5	*85.17*	*Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53*	*45*
44.1.6	*85.17*	*Interfones, seus acessórios, tomadas e plugues*	*45*
44.1.7	*8517.18.99*	*Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular*	*60*
44.1.8	*85.29*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28. Exceto as de uso automotivo*	*60*
44.1.9	*8529.10.11*	*Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e para uso automotivo*	*60*
44.1.10	*8529.10.19*	*Outras antenas, exceto para telefones celulares e para uso automotivo*	*60*
44.1.11	*85.31*	*Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio). Exceto os de uso automotivo*	*55*
44.1.12	*8531.10*	*Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo*	*60*
44.1.13	*8531.80.00*	*Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual. Exceto os de uso automotivo*	*40*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

44.1.14	*85.33*	*Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento*	*60*
44.1.15	*8534.00.00*	*Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo*	*60*
44.1.16	*85.35*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V. Exceto os de uso automotivo*	*40*
44.1.17	*85.36*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. Exceto os de uso automotivo e os relacionados no subitem 5.4*	*40*
44.1.18	*85.37*	*Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico*	*40*
44.1.19	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 e 85.37*	*40*
44.1.20	*8541.40.11* *8541.40.21* *8541.40.22*	*Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"*	*45*
44.1.21	*8543.70.92*	*Eletrificadores de cercas*	*45*
44.1.22	*7413.00.00*	*Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos. Exceto para uso automotivo*	*45*
44.1.23	*85.44* *7413.00.00* *76.05* *76.14*	*Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos. Exceto para uso automotivo*	*40*
44.1.24	*8544.49.00*	*Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V. Exceto para uso automotivo*	*40*
44.1.25	*85.46*	*Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos*	*60*
44.1.26	*85.47*	*Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente*	*60*
44.1.27	*90.32* *9033.00.00*	*Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados na posição 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da posição 9032.89.2*	*50*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

44.1.28	*9030.3*	*Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador. Exceto os de uso automotivo*	*50*
44.1.29	*9030.89*	*Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção*	*50*
44.1.30	*9107.00*	*Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono*	*50*
44.1.31	*94.05*	*Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições*	*45*
44.1.32	*9405.10* *9405.9*	*Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes*	*45*
44.1.33	*9405.20.00* *9405.9*	*Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes*	*45*
44.1.34	*9405.40* *9405.9*	*Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes*	*45*

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44. MATERIAL ELÉTRICO

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

44.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/06/2011 a 31/01/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

44.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

44.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 178/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 132/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 178/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

44.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 132/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 178/09) de São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

44.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 132/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 56/09) de São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/09/2009 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 56/09) de São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013- Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
44.1.1	*8413.70.10*	*Eletrobombas submersíveis*	*31*
44.1.2	*85.04*	*Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo*	*48*
44.1.3	*85.13*	*Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos). Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis*	*39*
44.1.4	*85.16*	*Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00*	*37*
44.1.5	*85.17*	*Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53*	*37*

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013- Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

44.1.6	*85.17*	*Interfones, seus acessórios, tomadas e plugues*	*36*
44.1.7	*8517.18.99*	*Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular*	*38*
44.1.8	*85.29*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28. Exceto as de uso automotivo*	*39*
44.1.9	*8529.10.11*	*Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e para uso automotivo*	*38*
44.1.10	*8529.10.19*	*Outras antenas, exceto para telefones celulares e para uso automotivo*	*46*
44.1.11	*85.31*	*Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio). Exceto os de uso automotivo*	*33*
44.1.12	*8531.10*	*Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo*	*40*
44.1.13	*8531.80.00*	*Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual. Exceto os de uso automotivo*	*34*
44.1.14	*85.33*	*Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento*	*39*
44.1.15	*8534.00.00*	*Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo*	*39*
44.1.16	*85.35*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V. Exceto os de uso automotivo*	*42*
44.1.17	*85.36*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. Exceto os de uso automotivo e os relacionados no subitem 5.4*	*38*
44.1.18	*85.37*	*Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico*	*29*
44.1.19	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 e 85.37*	*41*
44.1.20	*8541.40.11* *8541.40.21* *8541.40.22*	*Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"*	*30*
44.1.21	*8543.70.92*	*Eletrificadores de cercas*	*38*
44.1.22	*7413.00.00*	*Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos. Exceto para uso automotivo*	*39*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013- Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
44.1.23	*85.44 7413.00.00 76.05 76.14*	*Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos. Exceto para uso automotivo*	*36*
44.1.24	*8544.49.00*	*Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V. Exceto para uso automotivo*	*36*
44.1.25	*85.46*	*Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos*	*46*
44.1.26	*85.47*	*Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente*	*38*
44.1.27	*90.32 9033.00.00*	*Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados na posição 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da posição 9032.89.2*	*38*
44.1.28	*9030.3*	*Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador. Exceto os de uso automotivo*	*33*
44.1.29	*9030.89*	*Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção*	*31*
44.1.30	*9107.00*	*Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono*	*37*
44.1.31	*94.05*	*Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições*	*39*
44.1.32	*9405.10 9405.9*	*Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes*	*35*
44.1.33	*9405.20.00 9405.9*	*Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes*	*39*
44.1.34	*9405.40 9405.9*	*Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes*	*32*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 44.1 desta Parte:

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
44.1.1	*8413.70.10*	*Eletrobombas submersíveis*	*31*
44.1.2	*85.13*	*Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos)*	*39*
44.1.3	*85.16*	*Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes*	*37*
44.1.4	*85.17*	*Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone*	*37*
44.1.5	*85.17*	*Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs*	*36*
44.1.6	*8517.18.99*	*Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular*	*38*
44.1.7	*85.29*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28*	*39*
44.1.8	*8529.10.19*	*Outras antenas, exceto para telefones celulares*	*46*
44.1.9	*85.31*	*Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio)*	*33*
44.1.10	*8531.10*	*Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes*	*40*
44.1.11	*8531.80.00*	*Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual*	*34*
44.1.12	*85.33*	*Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento*	*39*
44.1.13	*8534.00.00*	*Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo*	*39*
44.1.14	*85.35*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo classificados na subposição 8535.30.11*	*42*
44.1.15	*85.36*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto os de uso automotivo e os relacionados no subitem 5.4*	*38*
44.1.16	*85.37*	*Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 e 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico*	*29*
44.1.17	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 e 85.37*	*41*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.1.18	*8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22*	*Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser*	*30*
44.1.19	*85.44 7413.00.00 76.05 76.14*	*Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes de alumínio, não isolados para uso elétricos*	*36*
44.1.20	*8544.49.00*	*Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V*	*36*
44.1.21	*85.46*	*Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos*	*46*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44.1.1	*8413.70.10*	*Eletrobombas submersíveis*	*36,12*
44.1.2	*85.13*	*Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos)*	*39,14*
44.1.3	*85.16*	*Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes*	*37,09*
44.1.4	*85.17*	*Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone*	*36,53*
44.1.5	*8517.18.10 8517.70.99*	*Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs*	*36,22*
44.1.6	*8517.18.99*	*Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular*	*37,59*
44.1.7	*85.29*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28*	*39,14*
44.1.8	*8529.10.19*	*Outras antenas, exceto para telefones celulares*	*45,87*
44.1.9	*85.31*	*Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio)*	*39,14*
44.1.10	*8531.10*	*Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes*	*43,26*
44.1.11	*8531.80.00*	*Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual*	*33,67*
44.1.12	*85.33*	*Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento*	*39,14*
44.1.13	*8534.00.00*	*Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo*	*39,14*
44.1.14	*85.35*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo classificados na subposição 8535.30.11*	*45,09*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44.1.15	*85.36*	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto os de uso automotivo e os relacionados no subitem 5.4*	*33,54*
44.1.16	*85.37*	*Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 e 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico*	*40,31*
44.1.17	*85.38*	*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 e 85.37*	*40,31*
44.1.18	*8541.40.11* *8541.40.21* *8541.40.22*	*Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser*	*29,89*
44.1.19	*85.44* *7413.00.00* *76.05* *76.14* *74.08*	*Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio e de cobre, não isolados para uso elétricos*	*22,30*
44.1.20	*8544.49.00*	*Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V*	*37,17*
44.1.21	*85.46*	*Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos*	*31,15*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.1.22	*9030.3*	*Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os amperímetros utilizados em veículos automotores relacionados no subitem 14.79*	*33*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c" ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"

44.1.22	*9030.3*	*Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os amperímetros utilizados em veículos automotores relacionados no subitem 14.79*	*33,08*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44.1.22	*9030.31.00*	*Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador*	*33,08*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.1.23	*9030.89*	*Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequêncimetros, fasimetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção*	*31*
44.1.24	*9107.00*	*Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono*	*37*
44.1.25	*94.05*	*Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições*	*39*
44.1.26	*9405.10* *9405.9*	*Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes*	*35*
44.1.27	*9405.20.00* *9405.9*	*Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes*	*39*
44.1.28	*9405.40* *9405.9*	*Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes*	*32*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44.1.23	*9030.89*	*Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequêncimetros, fasimetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção*	*31,49*
44.1.24	*9107.00*	*Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono*	*30,69*
44.1.25	*94.05*	*Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições*	*39,14*
44.1.26	*9405.10* *9405.9*	*Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes*	*46,20*
44.1.27	*9405.20.00* *9405.9*	*Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes*	*39,45*
44.1.28	*9405.40* *9405.9*	*Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes*	*39,85*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.1.29	*85.04*	*Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores classificados na subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores classificados na subposição 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break) classificados na subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo.*	*48*

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

44.1.29	*85.04*	*Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores classificados na subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores classificados na subposição 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break) classificados na subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo.*	*55,66*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

44.1.29	*85.04*	*Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NBM/SH 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo.*	*55,66*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.1.30	*85.47*	*Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente*	*38*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

44.1.30	*85.47*	*Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente*	*63,94*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.1.31	*7413.00.00*	*Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para uso elétricos - exceto para uso automotivo*	*39*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

44.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
44.2.1	*8532.10.00 8532.2*	*Condensadores elétricos fixos*	*45*
44.2.2	*74.08*	*Fios de cobre*	*45*

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 44.2 desta Parte:

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
44.2.1	*8532.10.00 8532.2*	*Condensadores elétricos fixos*	*35*
44.2.2	*74.08*	*Fios de cobre*	*36*

"

Os subitens 44.2.3 e 44.2.4 foram revogados pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.2.1	*8529.10.11*	*Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular*	*46*
44.2.2	*8532.10.00 8532.2*	*Condensadores elétricos fixos*	*35*
44.2.3	*8543.70.92*	*Eletrificadores de cercas*	*45*

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44.2.1	*8529.10.11*	*Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular*	*45,87*
44.2.2	*8532.10.00 8532.2*	*Condensadores elétricos fixos*	*35*
44.2.3	*8543.70.92*	*Eletrificadores de cercas*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

44.2.4	*74.08*	*Fios de cobre*	*36*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

44.2.4			

"

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

"

44.2.4	*8547*	*Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.*	*35*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

44.3. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Distrito Federal (Protocolo ICMS 18/11)			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
44.3.1	*7413.00.00*	*Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos. Exceto para uso automotivo*	*45*
44.3.2	*85.44 7413.00.00 76.05 76.14*	*Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos. Exceto para uso automotivo*	*40*
44.3.3	*8544.49.00*	*Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V. Exceto para uso automotivo*	*40*

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

44.3 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Distrito Federal (Protocolo ICMS 18/11)			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
44.3.1	*7413.00.00*	*Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos. Exceto para uso automotivo*	*39*
44.3.2	*85.44 7413.00.00 76.05 76.14*	*Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos. Exceto para uso automotivo*	*36*
44.3.3	*8544.49.00*	*Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V. Exceto para uso automotivo*	*36*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMÁTICOS			
45.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.1.1	*Revogado*
45.1.2	*Revogado*
45.1.3	*Revogado*
45.1.4	*Revogado*
45.1.5	*Revogado*
45.1.6	*Revogado*
45.1.7	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.1	*8414.5*	*Ventiladores*	*45*
45.1.2	*8414.60.00*	*Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm*	*55*
45.1.3	*8414.90.20*	*Partes de ventiladores ou coifas aspirantes*	*45*
45.1.4	*8415.10* *8415.8* *8415.90.00*	*Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças*	*45*
45.1.5	*8415.10.11*	*Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna*	*45*
45.1.6	*8415.10.19*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora*	*45*
45.1.7	*8415.10.90*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.1.8	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água, exceto os elétricos e os filtros de barro*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.8		*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água*	

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.1.9	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.9	*8421.29.90*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos*	*55*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.10	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro*	*55*
45.1.11	*8421.39.30*	*Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto*	*50*
45.1.12	*8423.10.00*	*Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico*	*55*
45.1.13	*8424.20.00*	*Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes*	*55*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.1.14	*Revogado*
45.1.15	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.14	*8424.30.10* *8424.30.90* *8424.90.90*	*Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes*	*45*
45.1.15	*8424.30.90*	*Lavadora de alta pressão*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.16	*8443.12.00*	*Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas*	*45*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.1.17	*84.67*	*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto os produtos de uso agrícola e as furadeiras elétricas classificadas na NCM 8467.21.00*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.17		*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*	

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.1.18	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.18	*8467.21.00*	*Furadeiras elétricas*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.19	*8468.10.00* *8468.90.10*	*Maçaricos de uso manual e suas partes*	*45*
45.1.20	*8468.20.00* *8468.90.90*	*Máquinas e aparelhos a gás e suas partes*	*45*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.1.21	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.21	*8214.90* *85.10*	*Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas partes*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.22	*8515.1*	*Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca*	*45*
45.1.23	*8515.2*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*45*

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.1.24	*Revogado*
45.1.25	*Revogado*
45.1.26	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.24	*8516.2*	*Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes*	45
45.1.25	*8516.31.00*	*Secadores de cabelo*	45
45.1.26	*8516.32.00*	*Outros aparelhos para arranjos do cabelo*	45

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.27	*84.25*	*Talhas, cadernais e moitões*	*45*

Efeitos de 04/06/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014:

"

45.1.28	*8515.90*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil*	*45*

Efeitos de 1º/03/2013 a 03/06/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.1.28	*8415.90*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil*	*45*

Tabela republicada em 1°/03/2013 pelo **Dec. nº 46.137, de 21/01/2013.**

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

45. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMÁTICOS

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 30/09/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

45. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMÁTICOS

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

45.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/01/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

45.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 179/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
45.1.1	*8414.5*	*Ventiladores*	*35,99*
45.1.2	*8414.60.00*	*Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm*	*49,74*
45.1.3	*8414.90.20*	*Partes de ventiladores ou coifas aspirantes*	*35,99*
45.1.4	*8415.10* *8415.8* *8415.90.00*	*Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças*	*39,90*
45.1.5	*8415.10.11*	*Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna*	*48,01*
45.1.6	*8415.10.19*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora*	*39,90*
45.1.7	*8415.10.90*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora*	*38,58*
45.1.8	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água*	*34,19*
45.1.9	*8421.29.90*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos*	*47,21*
45.1.10	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro*	*56,89*
45.1.11	*8421.39.30*	*Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto*	*42,12*
45.1.12	*8423.10.00*	*Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico*	*51,84*
45.1.13	*8424.20.00*	*Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes*	*79,76*

"

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
45.1.14	*8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90*	*Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes*	*42,12*
45.1.15	*8424.30.90*	*Lavadora de alta pressão*	*46,45*
45.1.16	*8443.12.00*	*Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas*	*42,12*
45.1.17	*84.67*	*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*	*42,12*
45.1.18	*8467.21.00*	*Furadeiras elétricas*	*41,26*
45.1.19	*8468.10.00 8468.90.10*	*Maçaricos de uso manual e suas partes*	*42,12*
45.1.20	*8468.20.00 8468.90.90*	*Máquinas e aparelhos a gás e suas partes*	*42,12*
45.1.21	*8214.90 85.10*	*Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas partes*	*42,12*
45.1.22	*8515.1*	*Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca*	*42,12*
45.1.23	*8515.2*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*42,12*
45.1.24	*8516.2*	*Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes*	*31,60*
45.1.25	*8516.31.00*	*Secadores de cabelo*	*44,45*
45.1.26	*8516.32.00*	*Outros aparelhos para arranjos do cabelo*	*44,45*
45.1.27	*84.25*	*Talhas, cadernais e moitões*	*37*
45.1.28	*8415.90*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil*	*39,14*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
45.2.1	*8210.00*	*Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas*	*40*

Efeitos de 28/10/2014 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.635, de 27/10/2014:

"

45.2.2	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 27/10/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.2.2	*8415.90.00 8418.69.40*	*Condensador ou evaporador, ambos para aparelhos de ar-condicionado tipo Split System*	*45*

"

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

"

45.2.3	*Revogado*

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.2.3	*8479.60.00*	*Climatizadores e/ou Umidificadores*	*45*

"

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

45.2.4	*8526.91.00*	*Aparelhos receptores GPS (Global Positioning System - Sistema de Posicionamento Global)*	*55*
45.2.5	*8507.10*	*Acumuladores elétricos e seus separadores, de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão*	*60*

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

45.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno*			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA (%)*
45.2.1	*8210.00*	*Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas*	*38,00*
45.2.2	*8415.90.00* *8418.69.40*	*Condensador ou evaporador, ambos para aparelhos de ar-condicionado tipo Split System*	*48,01*
45.2.3	*8479.60.00*	*Climatizadores e/ou Umidificadores*	*39,9*
45.2.4	*8526.91.00*	*Aparelhos receptores GPS (Global Positioning System - Sistema de Posicionamento Global)*	*53,47*
45.2.5	*8507.10*	*Acumuladores elétricos e seus separadores, de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão*	*40*

"

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere ao ITEM 45 desta Parte no período de 1°/11/2009 a 30/09/2011:

Efeitos de 1º/06/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.608, de 26/05/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.441, de 04/08/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 179/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Maranhão (Protocolo ICMS 129/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 179/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.250, de 18/12/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 129/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 157/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 179/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).

"

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nos Estados do Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e de São Paulo

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

45.1	8414.5	Ventiladores	35,99
45.2	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74
45.3	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

45.1	8414.5	Ventiladores	35,99
45.2	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74
45.3	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

45.4	8415.10 8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças	39,90

"

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

45.4	8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças	39,90

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

45.4	8415.10 8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,90

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

45.5	*8415.10.11*	*Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna*	*48,01*
45.6	*8415.10.19*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora*	*39,90*
45.7	*8415.10.90*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

45.5	*8415.10.11*	*Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna*	*48,01*
45.6	*8415.10.19*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora*	*39,90*
45.7	*8415.10.90*	*Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora*	*38,58*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

45.8	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água*	*34,19*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

45.8	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água*	*34,19*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

45.8	*8421.21.00* *8421.29.90*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água*	*47,21*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

45.9	*8421.29.90*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos*	*47,21*
45.10	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro*	*56,89*
45.11	*8421.39.30*	*Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto*	*42,12*
45.12	*8423.10.00*	*Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico*	*51,84*
45.13	*8424.20.00*	*Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes*	*79,76*
45.14	*8424.30.10* *8424.30.90* *8424.90.90*	*Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes*	*42,12*
45.15	*8424.30.90*	*Lavadora de alta pressão*	*46,45*
45.16	*8443.12.00*	*Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas*	*42,12*
45.17	*84.67*	*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*	*42,12*
45.18	*8467.21.00*	*Furadeiras elétricas*	*41,26*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

45.19	*8468.10.00* *8468.90.10*	*Maçaricos de uso manual e suas partes*	*42,12*
45.20	*8468.20.00* *8468.90.90*	*Máquinas e aparelhos a gás e suas partes*	*42,12*
45.21	*8214.90* *85.10*	*Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas partes*	*42,12*
45.22	*8515.1*	*Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca*	*42,12*
45.23	*8515.2*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*42,12*
45.24	*8516.2*	*Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes*	*31,60*
45.25	*8516.31.00*	*Secadores de cabelo*	*44,45*
45.26	*8516.32.00*	*Outros aparelhos para arranjos do cabelo*	*44,45*
45.27	*84.25*	*Talhas, cadernais e moitões*	*37*
45.28	*8415.90*	*Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil*	*39,14*

"

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

"

45.9	*8421.39.30*	*Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto*	*42,12*
45.10	*8423.10.00*	*Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico*	*51,84*
45.11	*8424.20.00*	*Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes*	*79,76*
45.12	*8424.30.10* *8424.30.90* *8424.90.90*	*Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes*	*42,12*
45.13	*8424.30.90*	*Lavadora de alta pressão*	*46,45*
45.14	*8443.12.00*	*Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas*	*42,12*
45.15	*84.67*	*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*	*42,12*
45.16	*8467.21.00*	*Furadeiras elétricas*	*41,26*
45.17	*8468.10.00* *8468.90.10*	*Maçaricos de uso manual e suas partes*	*42,12*
45.18	*8468.20.00* *8468.90.90*	*Máquinas e aparelhos a gás e suas partes*	*42,12*
45.19	*8214.90* *8510*	*Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes*	*42,12*
45.20	*8515.1*	*Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca*	*42,12*
45.21	*8515.2*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência*	*42,12*
45.22	*8516.2*	*Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes*	*31,60*
45.23	*8516.31.00*	*Secadores de cabelo*	*44,45*
45.24	*8516.32.00*	*Outros aparelhos para arranjos do cabelo*	*44,45*

"

Efeitos de 1º/03/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.306, de 11/02/2010:

"

45.25	*8421.29.90*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos*	*47,21*
45.26	*8421.21.00*	*Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro*	*56,89*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

46. MÁQUINAS E FERRAMENTAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno e no Estado do Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 158/09)			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

46.1	*84.05*	*Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores*	*37*
46.2	*8413.20.00*	*Bombas manuais para líquidos, exceto das subposições 8413.11 e 8413.19*	*37*
46.3	*8413.50.90*	*Bombas volumétricas alternativas*	*37*
46.4	*8425.49*	*Macacos*	*37*
46.5	*8515.39.00*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas classificadas na subposição 8515.31*	*37*
46.6	*9024.10.20*	*Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza*	*37*
46.7	*9028.10 9028.90.90*	*Contadores de gases, suas partes e acessórios*	*37*
46.8	*9028.20 9028.90.90*	*Contadores de líquidos, suas partes e acessórios*	*37*
46.9	*90.29*	*Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e acessórios*	*37*
46.10	*90.31*	*Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 90 da NBM/SH; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto os aparelhos digitais de uso automotivo da subposição 9031.80.40, os aparelhos computadorizados para análise de têxteis da subposição 9031.80.50 e as células de carga da subposição 9031.80.60*	*37*
46.11	*8424.81*	*Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura*	*37*

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere ao ITEM 46 desta Parte:

O subitem 46.12 foi revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011, com efeitos a partir de 1º/03/2011.

Efeitos de 1º/01/2010 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.252, de 21/12/2009:

"

46.1	*84.05*	*Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores*	*37,00*
46.2	*8413.20.00*	*Bombas manuais para líquidos, exceto as classificadas nas subposições 8413.11 e 8413.19*	*37,00*
46.3	*8413.50.90*	*Bombas volumétricas alternativas*	*37,00*
46.4	*8425.1*	*Talhas, cadernais e moitões*	*37,00*
46.5	*8425.49*	*Macacos*	*37,00*
46.6	*8515.39.00*	*Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, exceto as automáticas classificadas na subposição 8515.31*	*37,00*
46.7	*9024.10.20*	*Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza*	*37,00*
46.8	*9028.10* *9028.90.90*	*Contadores de gases, suas partes e acessórios*	*37,00*
46.9	*9028.20* *9028.90.90*	*Contadores de líquidos, suas partes e acessórios*	*37,00*
46.10	*90.29*	*Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, os exceto as classificados nas posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e acessórios*	*37,00*
46.11	*90.31*	*Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 90; projetores de perfis; partes e acessórios, exceto os aparelhos digitais de uso automotivo da subposição 9031.80.40, os aparelhos computadorizados para análise de têxteis da subposição 9031.80.50 e as células de carga da subposição 9031.80.60*	*37,00*
46.12	*8424.81*	*Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura*	*37,00*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

47. SABÕES E DETERGENTES

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09)

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09).

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09).

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/01/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes Unidades da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 177/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09)

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

47.1	*3401.20.90* *3402.20.00*	*Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes; sabão líquido*	*40,88*

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Revogação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

47.2	*Revogado*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

47.3	*3402.20.00*	*Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa*	*40,88*
47.4	*3402.20.00*	*Detergente líquido para lavar roupa*	*40,88*

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

47.1		*Sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes*	

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/01/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
47.1	*3401.20.90* *3402.20.00*	*Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes*	*40,88*
47.2	*3402.20.00*	*Detergentes líquidos*	*40,88*

"

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

48. ESPONJAS, PALHAS DE AÇO OU FERRO, AGENTES ORGÂNICOS E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 27/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 27/10) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09)

Efeitos de 1º/06/2015 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.762, de 22/05/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Espírito Santo (Protocolo ICMS 27/10), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09).

"

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 27/10), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09).

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 27/10), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09).

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/01/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes Unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 27/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 177/09) e Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09)

"

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*

Efeitos de 1º/11/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.841, de 28/09/2015:

"

48.1	*34.02*	*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 da classificação NCM*	*40,88*

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/10/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
48.1		*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos relacionados nos subitens 23.1.1, 23.1.25 e 47.1*	

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/01/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
48.1	*34.02*	*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos relacionados nos subitens 23.1.25 e 47.2*	*40,88*

"

Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

"

48.2	*7323.10.00*	*Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro.para limpeza doméstica*	*35*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

49. ARTIGOS PARA BEBÊ

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e na seguinte unidade da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 105/11).

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/01/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
49.1	8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de bebês ou crianças, e suas partes	61,8

Efeitos de 31/10/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:

"

49.2	9401.80.00 9401.71.00 9401.90.90	Cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto; e suas partes	61,8

Efeitos de 1º/12/2011 a 30/10/2014 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

49.2	9401.80.00 9401.71.00 9401.90.90	Cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto;e partes	61,8

"

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

49.3	7326.90.90	Suporte para banheiras.	61,8
49.4	9403.20.00	Berço desmontável; Cercado para crianças	61,8
49.5	8302.49.00	Artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê	61,8
49.6	9403.70.00	Mesa Plástica para uso de crianças	61,8
49.7	9503.00.10	Andador	61,8
49.8	3922.90.00	Assento para banheira infantil	61,8

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

50. ARTIGOS ESPORTIVOS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
50.1	*3926.90.40*	*Protetores de Nariz/Protetor auricular para natação*	*79,89*
50.2	*3926.90.90* *9506.99.00*	*Acessórios para prática de tênis: overgrip, antivibrador, cushion grip*	*79,89*
50.3	*4202.12* *4202.19.00* *4202.2* *4202.9*	*Bolsas e sacos para artigos esportivos, tais como sacos de golfe, sacos de ginástica, sacos para raquetes de tênis, sacos para a pesca*	*79,89*
50.4	*5607.90.90* *4206.00.00*	*Cordas para Raquetes de tênis*	*79,89*
50.5	*6216.00.00*	*Munhequeiras*	*79,89*

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

"

50.6	*6505.00.90* *6506.91.00*	*Toucas para Natação*	*79,89*

Efeitos de 06/07/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:

"

50.6	*6505.00.90*	*Toucas para Natação*	*79,89*

"

Efeitos de 1º/12/2011 a 05/07/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

50.6	*6505.90.00*	*Toucas para Natação*	*79,89*

"

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

50.7	*9004.90.90*	*Óculos para Natação*	*79,89*
50.8	*9018.90.99*	*Monitores Cardíacos para prática de esportes*	*79,89*
50.9	*9506.99.00*	*Skates*	*79,89*
50.10	*9506.2*	*Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos*	*79,89*
50.11	*9506.3*	*Tacos e outros equipamentos para golfe*	*79,89*
50.12	*9506.40.00*	*Artigos e equipamentos para tênis de mesa*	*79,89*
50.13	*9506.5*	*Raquetes de tênis, de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas*	*79,89*
50.14	*9506.6*	*Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa*	*79,89*
50.15	*9506.70.00*	*Patins de rodas, incluídos os fixados em calçados*	*79,89*
50.16	*9506.9*	*Peteca*	*79,89*
50.17	*9506.9*	*Saco de pancada*	*79,89*
50.18	*3921.19.00* *9404.90.00* *9506.9*	*Tatame*	*79,89*
50.19	*9506.91.00*	*Anilhas, Pesos e Halteres*	*79,89*
50.20	*9506.91.00*	*Aparelhos Abdominais*	*79,89*

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

50.21	*9506.91.00*	*Bicicletas Ergométricas*	*79,89*
50.22	*9506.91.00*	*Camas Elásticas e Trampolins*	*79,89*
50.23	*9506.91.00*	*Aparelhos Elípticos / Transports*	*79,89*
50.24	*9506.91.00*	*Estações de Ginástica*	*79,89*
50.25	*9506.91.00*	*Esteiras Ergométricas*	*79,89*
50.26	*9506.91.00*	*Plataformas Vibratórias*	*79,89*
50.27	*9506.91.00*	*Simuladores de Caminhada*	*79,89*
50.28	*9506.91.00*	*Barras para ginástica*	*79,89*
50.29	*9506.91.00* *9506.99.00*	*Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, exceto os relacionados nos subitens 50.19 a 50.28*	*79,89*
50.30	*9507.10.00*	*Varas (canas) de pesca*	*79,89*
50.31	*9507.20.00*	*Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais) para a pesca*	*79,89*
50.32	*9507.30.00*	*Molinetes e carretilhas de pesca*	*79,89*
50.33	*9507.90.00*	*Conjuntos compostos por vara e molinete ou carretilha de pesca, com ou sem linha, anzol ou isca artificial*	*79,89*
50.34	*9507.90.00*	*Afiadores de Anzóis para pesca*	*79,89*
50.35	*9507.90.00*	*Suportes de vara para pesca*	*79,89*
50.36	*9507.90.00*	*Iscas Artificiais e chamarizes*	*79,89*
50.37	*9507.90.00*	*Linhas para Pesca*	*79,89*
50.38	*9507.90.00*	*Tubos para transporte de Varas*	*79,89*
50.39	*9507.90.00*	*Outros artigos para pesca à linha, não relacionados nos subitens 50.33 a 50.38*	*79,89*
50.40	*3926.20.00* *4203.21.00* *6116.10.00* *6116.93.00* *6216.00.00* *9506.19.00* *9506.99.00*	*Luvas, joelheiras, cotoveleiras, caneleiras, tornozeleiras e afins, para práticas de esportes*	*79,89*
50.41	*6211.3* *6211.4*	*Kimonos*	*79,89*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

51. ARTIGOS DE VESTUÁRIO

Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.102, de 11/12/2012:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e na seguinte unidade da Federação: Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 106/11).

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/01/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

"

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*

"

Efeitos de 1º/12/2012 a 31/12/2015 - Revogação e vigência dados pelo art. 8º, II, do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"

51.1	*Revogado*

Efeitos de 1º/12/2011 a 30/11/2012 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

51.1	*6115.10*	*Meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)*	*68,22*

"

Efeitos de 1º/12/2011 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
51.2	*6115.2*	*Outras meias-calças*	*68,22*
51.3	*6115.30*	*Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples*	*68,22*

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do **Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

Efeitos de 26/04/2012 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.954, de 25/04/2012:

"

52. AÇÚCAR DE CANA

Efeitos de 1º/06/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.762, de 22/05/2015:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo 21/91).

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

"

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo 21/91).

"

Efeitos de 26/04/2012 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.954, de 25/04/2012:

"

52. AÇÚCAR DE CANA
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo 21/91).

"

Efeitos de 1º/01/2012 a 25/04/2012 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

52. AÇÚCAR DE CANA
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária *Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo 21/91).*

"

Efeitos de 26/04/2012 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.954, de 25/04/2012:

"

Subitem	*Código NBM/SH*	*Descrição*	*MVA(%)*
52.1	*1701.13.00* *1701.14.00* *1701.99.00*	*Açúcar de cana refinado*	*10*
52.2	*1701.13.00* *1701.14.00* *1701.99.00*	*Açúcar de cana cristal*	*15*
52.3	*1701.13.00* *1701.14.00* *1701.99.00*	*Outros tipos de açúcar de cana*	*20*

Efeitos de 1º/02/2012 a 25/04/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.900, de 25/01/2012:

"

52.1	*1701.11.00* *1701.99.00*	*Açúcar de cana refinado*	*10*
52.2	*1701.11.00* *1701.99.00*	*Açúcar de cana cristal*	*15*
52.3	*1701.11.00* *1701.99.00*	*Outros tipos de açúcar de cana*	*20*

"

Efeitos de 1º/01/2012 a 31/01/2012 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"

52.1	*1701.11.00*	*Açúcar de cana refinado*	*10*
52.2	*1701.11.00*	*Açúcar de cana cristal*	*15*
52.3	*1701.11.00*	*Outros tipos de açúcar de cana*	*20*

"